



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 218/2020 – São Paulo, quinta-feira, 26 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7719

PROCEDIMENTO COMUM

0026467-59.2002.403.6100 (2002.61.00.026467-0) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Promova o autor a inserção integral dos autos no PJE, uma vez que só consta no Processo Judicial Eletrônico até a pág.1683 dos autos físicos. Como cumprimento, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0083074-44.1992.403.6100 (92.0083074-9) - ANTONIO CARLOS FINATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP299736 - RONNY MAX MACHADO)

Ciência à parte sobre o desarquivamento dos autos. Caso haja alguma providência a ser tomada, deve a parte requerer a digitalização dos autos. Em nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033181-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033181-0) - MARIA MARTA NEIA BARBOSA SCOTTE E LILLIAM DE LIMA EGREJA MENEGHELO GINICOLOGIA OBSTETRICIA S/C LTDA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Para fins de apreciação do pedido de fls.361, promova a União Federal a digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclarecendo que já houve a inserção dos autos nos metadados (digitalizador). Como o cumprimento do despacho, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004519-56.2005.403.6100 (2005.61.00.004519-5) - HIDRAX LTDA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência à parte sobre o desarquivamento dos autos. Caso haja alguma providência a ser tomada, deve a parte requerer a digitalização dos autos. Em nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. rção no PJE e para isso deverá requerer em secretaria a inclusão dos autos no digitalizador. Devendo comunicar ao Juízo a virtualização dos autos. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027479-35.2007.403.6100 (2007.61.00.027479-0) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Para fins de apreciação do pedido de fls.1313/1316, promova a requerente a digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclarecendo que já houve a inserção dos autos nos metadados (digitalizador). Como o cumprimento do arquivo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7711

PROCEDIMENTO COMUM

0057337-39.1992.403.6100 (92.0057337-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735748-81.1991.403.6100 (91.0735748-6)) - MARIA HELENA DOS REIS CAVALHEIRO X PAULO ROBERTO DE BORBA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0068151-13.1992.403.6100 (92.0068151-4) - NICOLA SANCHES MOLINA X JOSE PINTO FILHO X LEONOR BUSQUETS ROSCHEL X MAIZA GOMES CAMARGO X MARCO ANTONIO FERRARI VALERO X MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES X MARIA HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA X MARIA JOSE PEREIRA BARBALHO X MARUSA FOZ ZACCARO X MAYR LUGON X MERCEDES VETTORE X MERCOPLAST MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X MILTON JOSE PEREIRA X MIRIAM APARECIDA DIAS PAZOLINI X NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X NEUSA PEREIRA X NORBERTO RIBEIRO ALVAREZ JUNIOR X OITY DE MACEDO - ESPOLIO X MARIA LUCIA DEPERON MACEDO X ANA CRISTINA DEPERON MACEDO GARZIM X ADRIANA DEPERON MACEDO MOURAO X FERNANDA DEPERON MACEDO X DANIEL DEPERON DE MACEDO X PAULO ALBERTO NEME(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019321-11.1995.403.6100 (95.0019321-3) - ANESIO GRANADO FERREIRA X HILDA DUARTE FERREIRA(SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP254200 - RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP139644 - ADRIANA

FARAONI FREITAS DE OLIVEIRA E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO ITAU S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO ITAU S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO GRANADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO REAL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO REAL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO BRASIL SA X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO BRASIL SA X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X HILDA DUARTE FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X ANESIO GRANADO FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X HILDA DUARTE FERREIRA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8) - JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X HELOISA HELENA TOTI JUNQUEIRA X ANDREA TOTI JUNQUEIRA X GABRIELA TOTI JUNQUEIRA LOPES X ROBERTO DE ARAUJO X SYLVIA MARIA MILANESI DE ARAUJO X MARIA VALERIA DE ARAUJO X MARIA FERNANDA DE ARAUJO X MARIA ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X AMEDEA TINA POMELLI DE AZEREDO X MARCELO DE AZEREDO X CARLA DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIADA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017902-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017902-0) - MARIO CLEMENTINO COELHO X MARIA ALVES COELHO(SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X MENCASA S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIELA AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221375 - FLAVIA MIKOKI TOSHIKE)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011578-22.2010.403.6100 - RTS COM L/E ADMINISTRACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021769-24.2013.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF026036 - ISABELA TORRES DE MEDEIROS E DF046144 - FERNANDA DORNELAS PARO E DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0039640-63.1996.403.6100 (96.0039640-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696570-28.1991.403.6100 (91.0696570-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X NAKATA S/A IND/ E COM(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696570-28.1991.403.6100 (91.0696570-9) - NAKATA S/A IND/ E COM(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X NAKATA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X TADATOSHI TERADA X BANCO ITAU S/A

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0034885-15.2004.403.6100 (2004.61.00.034885-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X ROBERTO DE ARAUJO X SYLVIA MARIA MILANESI DE ARAUJO X MARIA VALERIA DE ARAUJO X MARIA FERNANDA DE ARAUJO X MARIA ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X RONALDO PINTO DE AZEREDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1) - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGELDO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGELDO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDENEIS SARTORI DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

Expediente N° 7712

PROCEDIMENTO COMUM

0033933-47.1978.403.6100 (00.0033933-4) - F N V FABRICA NACIONAL DE VAGOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012504-62.1994.403.6100 (94.0012504-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8)) - ITAU UNIBANCO S.A. X GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0059075-86.1997.403.6100 (97.0059075-5) - CARMEN SILVIA MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DEISE MARIA ABDO ARCURI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059850-04.1997.403.6100 - DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028464-04.2007.403.6100 (2007.61.00.028464-2) - JBS S/A X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA X FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A(Pr016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043495-84.1995.403.6100 (95.0043495-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033933-47.1978.403.6100 (00.0033933-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X F N V FABRICA NACIONAL DE VAGOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011579-22.2001.403.6100(2001.61.00.011579-9)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060688-44.1997.403.6100 (97.0060688-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISAYONO) X GILBERTO VON KOSSEL(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X IVANILDA TELES SANTOS X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028512-02.2003.403.6100(2003.61.00.028512-4)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059075-86.1997.403.6100 (97.0059075-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CARMEN SILVIA MARQUES X DEISE MARIA ABDO ARCURI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006146-46.2015.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088595-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088595-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0937422-86.1986.403.6100(00.0937422-1) - AGRIPINO SANDES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X FLAVIO CUNHA X JORGE NACIB IUNES X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X AGRIPINO SANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRIPINO SANDES X SEM ADVOGADO

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0060688-44.1997.403.6100(97.0060688-0) - GILBERTO VON KOSSEL X IVANILDA TELES SANTOS X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GILBERTO VON KOSSEL X UNIAO FEDERAL X IVANILDA TELES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014765-38.2010.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937422-86.1986.403.6100 (00.0937422-1)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO E SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X AGRIPINO SANDES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X AGRIPINO SANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

Expediente N° 7713

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004058-46.1989.403.6100(89.0004058-8) - ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0648956-71.1984.403.6100(00.0648956-7) - ENOCK JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA ALVES CARVALHO(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

074323-08.1985.403.6100 (00.074323-5) - CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X TRANSPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ARMANDO JORGE PERALTA X ANTONIO CARLOS PERALTA X BASILIO FAUSTO PERALTA X FERNANDO JORGE PERALTA X JOSE SANTOS DE ANDRADE(SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE PERALTA X UNIAO FEDERAL X TRANSPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PERALTA X UNIAO FEDERAL X BASILIO FAUSTO PERALTA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JORGE PERALTA X UNIAO FEDERAL X JOSE SANTOS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032715-66.1987.403.6100 (87.0032715-8) - ANNA MARIA SERPA PINTO DOS SANTOS X ANAMARIA VIEIRA DE MORAES X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X CLODOALDO OLIVEIRA MAIA X DORACI BERTONHA BARALDI X ELOISA DE LIMA MILANESIO X EUDETE BUENO DE CAMARGO MACHADO X FLORA ELYR ZACCARO X HELENA THEREZINHA TALLASSI VLEHOV X INEZELI MELO DUCH X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X JULIA APARECIDA BALDIN MANTOAN X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA DO ROSARIO MONTEIRO X MARIA ZILDA ZANQUETA X NELSON BARONI X RUTH BONETTI MOSSO X SILVIA DIAS MIRANDA X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN X WILMA SILVA CORRADINI(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP159575 - ANTONIO CELSO MIRANDA MELO E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010421-77.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024614-34.2010.403.6100()) - TEIXEIRA E RUIZ IND/ E COM/ DE FORNOS E MAQUINAS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008853-84.2015.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI E SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011516-69.2016.403.6100 - DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA SA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP397268 - VICTOR FRANCISCO OLIVEIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0046896-23.1997.403.6100 (97.0046896-8) - JOSE WAGNER NUNES X JOSE ROBERTO CORREA X ARIOVALDO DOS SANTOS X JOSE DEVEZA X ERNESTO RAYMUNDO FILHO X AUGUSTO PEDRO DE BARROS X ABELARDO FRAGOSO DE MENDONCA X CLEMENTINO BRAZ PEREIRA X NARCIZO CREMA X JEHU DE LIMA X REGINA MARTA DEVEZA SANTOS X EDNA DEVEZA DOS SANTOS X MARCIA DE MELO DEVEZA X FATIMA MELLO DEVEZA X JOSE DEVEZA JUNIOR X ADALBERTO RICARDO ANACLETO RAIMUNDO X ANTONIA DA COSTA CORREA X SOLANGE BARBOSA DE MENDONCA SILVA X PAULO BARBOSA DE MENDONCA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIADONA PEREIRA) X JOSE WAGNER NUNES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007884-11.2011.403.6100 - EMPRESAS BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e

alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014167-56.1988.403.6100 (88.0014167-6) - PLANO EDITORIAL LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLANO EDITORIAL LTDA X UNIAO FEDERAL (SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E SP406766 - ETTORRE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

002844-14.2012.403.6100 - ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE THOMAZ BOA X ADIRSON RICARDO MARQUES X AGNALDO JOSE KAWANO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALICE MANENTTI X ALZIRA FATIMA LOPES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MAZZEO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

Expediente N° 7714

EMBARGOS A EXECUCAO

0027109-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027109-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064582-54.2000.403.0399 (2000.03.99.064582-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1398 - MURILLO GORDAN SANTOS) X AIDEE MONTEIRO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE JOAQUIM ANASTACIO X ISOLINA DELELLI X IZAUARA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029466-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029466-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022925-09.1997.403.6100 (97.0022925-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X LUIZ SANCHEZ X ITALO LEONELO JUNIOR X HELIO RICARDO JUNIOR X SUZI ISABEL DOMINGOS CUBA X LILIAN CARNEIRO X VALERIA LEITE CALASANS X WILMARA TEIXEIRA RUIZ X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001760-12.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010220-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007028-13.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027109-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027109-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X AIDEE MONTEIRO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0030623-22.2004.403.6100 (2004.61.00.030623-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659391-60.1991.403.6100 (91.0659391-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSALIA NUNES TREMANTE X BENEDITO COELHO SIEBRA (SP201665 - BENEDITO COELHO SIEBRA) X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA NUNES RODRIGUES X FLORA TANAKA SHITAKUBO (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022925-09.1997.403.6100 (97.0022925-4) - LUIZ SANCHEZ X ITALO LEONELO JUNIOR X HELIO RICARDO JUNIOR X SUZI ISABEL DOMINGOS CUBA X LILIAN CARNEIRO X VALERIA LEITE CALASANS X WILMARA TEIXEIRA RUIZ X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X LUIZ SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X ITALO LEONELO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HELIO RICARDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SUZI ISABEL DOMINGOS CUBA X UNIAO FEDERAL X LILIAN CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X VALERIA LEITE CALASANS X UNIAO FEDERAL X WILMARA TEIXEIRA RUIZ X UNIAO FEDERAL X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059369-41.1997.403.6100 - AIDEE MONTEIRO DE MELLO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE RIBEIRO JOAQUIM X ISOLINA DELELLIS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AIDEE MONTEIRO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE RIBEIRO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA DELELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079688-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079688-1) - ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X COOPERMIL - COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA (SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDTE SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010220-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010220-4) - CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO X UNIAO FEDERAL (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0659391-60.1991.403.6100 (91.0659391-7) - ROSALIA NUNES TREMANTE X BENEDITO COELHO SIEBRA X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIANUNES RODRIGUES X FLORA TANAKA SHITAKUBO (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROSALIA NUNES TREMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO COELHO SIEBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA TANAKA SHITAKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP201665 - BENEDITO COELHO SIEBRA E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041462-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041462-9) - BRASKEM PETROQUIMICA LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSS/FAZENDA X BRASKEM PETROQUIMICA LTDA (BA017441 - KARINA GOMES DA SILVA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

Expediente N° 7715

PROCEDIMENTO COMUM

0012941-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012941-4) - MWM INTERNACIONALIND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021516-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021516-1) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL PIRATININGA

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018687-87.2010.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-06.2012.403.6100 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS (SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (SP434901 - LUCAS CHALULEU COSTA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024722-53.2016.403.6100 - WAMILTON FERREIRA DA SILVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-63.2017.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013170-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013170-6) - LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA (SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO E SP279051 - MARIANA PIO MORETTI RUSSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

Expediente N° 7717

PROCEDIMENTO COMUM

0036042-43.1992.403.6100 (92.0036042-4) - ROBERT SOLIVA JUNIOR X RICHARD SOLIVA X RENATO KELLER X SERGIO HIROJI IBARAKI X NIVALDO VOLPATO X EVILACIO

PEREIRA MARTINS X JURACY SANGALLI BORGES X NILSON JOSE ZAGATTO X JOAO GARCIA PARDO X ORIDES PANDOLFI X ANTONIO BARBIERI X LUIZ CARLOS BARBIERI X JOSE ANTONIO MARCATO X ALIM NEME X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART X MECHTILDES BANNWART X NILTON SERGIO VOLPATO X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO X ROBERTO PAPILE X JOSE CARLOS CIAPINA X SEBASTIAO RIZZO JUNIOR X DOMINGOS ZANDA X JOSE LUIS ZANDA X MARIO BIANCHINI X MARIA SERVENTE QUESADA ZANDA X ELOI EDUARDO VOLPATO X ANTONIO CARLOS ZABINI X ELSON DE ANGELO X ALVARO JOSE DE ANGELO X PEDRO MARTINELLI X ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA X GERONIMO FERRAZ X KOUITI SUDO X KIJI IBARAKI X SAKAE IBARAKI X PAULO RUI RODRIGUES X CHAINY JOAO RACY X ADEL GOLMIA X HELIO LOUREIRO X JOSE ROBERTO BASSETTO X JOSE ANTONIO NICOLINI X TEREZINHA GONCALVES FERREIRA TEIXEIRA X CELSO TEIXEIRA X NEUSA TEIXEIRA X BENEDITA TEIXEIRA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030977-91.1997.403.6100 (97.0030977-0) - DAVO SUPERMERCADOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. EDNA MARIA GUMARAES DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016132-05.2007.403.6100 (2007.61.00.016132-5) - RICARDO KENJI NISHINAKA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP323258 - WENDEL FERREIRA DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP114904 - NEI CALDERON E SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS E SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006659-73.1999.403.6100 (1999.61.00.006659-7) - COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1) - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006233-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006233-0) - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL (SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO) X EDMUNDO GALDINO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complemento ao despacho anterior e considerando a petição de fl.532, após a digitalização dos autos, remetam-se os autos à CECON. Consigno que os autos físicos deverão ser arquivados. Int.

Expediente N° 7720

PROCEDIMENTO COMUM

0423045-46.1981.403.6100 (00.0423045-0) - UNIAO FEDERAL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042864-67.2000.403.6100 (2000.61.00.042864-5) - ALVARO MOREIRA BRANCO SOBRINHO (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007750-33.2001.403.6100 (2001.61.00.007750-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003724-7)) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017848-33.2008.403.6100 (2008.61.00.017848-2) - FLORIPES VALSANI (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006640-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000640-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019838-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019838-2)) - RODRIGO PEREIRA HEBLING X ALESSANDRA PEREIRA HEBLING (SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012785-22.2011.403.6100 - KRISHNA COM/ E CONFECOES DE BRINDES LTDA X VENTURE PARFUM IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X WILSON ALVES MAGALHAES - TRANSPORTE (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014954-40.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP331879 - LUIZ HENRIQUE CEZARE E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO) X CELSO RIBEIRO DOS SANTOS (MG093729 - MARCO ANTONIO DE BOUCHERVILLE BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017264-82.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRB BANCO DE BRASILIA SA (MG113418 - LEONARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003724-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003724-7) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019838-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019838-2) - RODRIGO PEREIRA HEBLING X ALESSANDRA PEREIRA HEBLING (SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7721**PROCEDIMENTO COMUM**

0752554-70.1986.403.6100 (00.0752554-0) - LUIZ CARLOS RIBEIRO X NEUSALINA SOARES RIBEIRO X ALICE FERREIRA RIBEIRO X LUIS LOURENCO LENCIONI PEREIRA X LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA X ANTONIO FERREIRA RIZZINI X VIACAO JACAREI LTDA (SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP432470 - ROGERIO GARBIN)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032904-73.1989.403.6100 (89.0032904-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027321-10.1989.403.6100 (89.0027321-3)) - LUIZ ANTONIO DOMUNDO X MARCIO VALENTIM MARINO X MARIA APARECIDA CAPUZZI ZANETTA X NAZARENO JOSE MANGINELLI X NILTON JOSE TARALLO JUNIOR (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. SIN VAL TOZZINI E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007446-44.1995.403.6100 (95.0007446-0) - MAHNKE INDL LTDA X KINEL ELETRONICA LTDA (Proc. DANIELA FERREIRA MENDES DA IGREJA E SP144906 - MARIA ANDREA ZANIBONI MOREIRA E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059255-05.1997.403.6100 (97.0059255-3) - CLEUZADA GRACA MACHADO X IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART

DA SILVEIRA) X LEONEL JOSE DA SILVA NETO X MARISA CECILIA PELLEGRINI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027811-12.2001.403.6100 (2001.61.00.027811-1) - CARGILL AGRICOLA S/A X BANCO CARGILL S/A X AGRO CITRUS LTDA X SOLORRICO S/A IND/ E COM/ X FERTIZA - CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES (SP37755 - GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029917-44.2001.403.6100 (2001.61.00.029917-5) - CLAUDINEI PINHEIRO MONTEIRO X MONICA ROMEO GAMBOA MONTEIRO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028790-37.2002.403.6100 (2002.61.00.028790-6) - JOSE EDUARDO ARANHA NAPOLITANO X MONTSERRAT PINCIROLI ARANHA NAPOLITANO (SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA E SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010755-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010755-3) - RLASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013255-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013255-3) - APARECIDA GIOTTO RAMOS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0014622-30.2002.403.6100 (2002.61.00.014622-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059255-05.1997.403.6100 (97.0059255-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. PAULO RODRIGUES UMBELINO) X CLEUZA DA GRACA MACHADO X IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LEONEL JOSE DA SILVA X MARISA CECILIA PELLEGRINI X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7722

PROCEDIMENTO COMUM

0906365-50.1986.403.6100 (00.0906365-0) - TERMOTEC TERMOPLASTICOS TECNICOS LTDA (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP079657 - SERGIO BARBOSA DA SILVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0735748-81.1991.403.6100 (91.0735748-6) - ROSANA ARGENTON X ALICE SOZA PIRES X HAMILTON CALCIO LARI X JOJI TANIZAKI X LENA ALVES BARBOSA X MARIA HELENA DOS REIS CAVALHEIRO X PAULO ROBERTO DE BORBA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053961-45.1992.403.6100 (92.0053961-0) - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA X FOSBEL INDL/ E COM/ LTDA X MOTORES ROLLS ROYCE LTDA X BASHIDRO S/A IND/ E COM/ X HIDROPLAS S/A (Proc. SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029790-38.2003.403.6100 (2003.61.00.029790-4) - NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA/PB (Proc. ROSANA NOBREGA DE F. DIAS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007001-06.2007.403.6100 (2007.61.00.007001-0) - RONALDO GOULART PENA X ALANIR DE FATIMA DA SILVA (SP216104 - SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020008-65.2007.403.6100 (2007.61.00.020008-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004002-9)) - TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACA OCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019048-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019048-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016528-5)) - FBS CONSTRUCAO CIVILE PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011923-03.2010.403.6100 - ANDATERRA - ASS NAC DEF AGRICULT PECUAR PRODS TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLLI NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016528-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016528-5) - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019273-56.2012.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5) - TRANS AMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA(SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X LABASQUE ALIMENTOS S/A(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004002-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004002-9) - TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACA OCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0052036-09.1995.403.6100 (95.0052036-2) - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP086628 - SHEILA ROBERTA ANGELO BARBATE SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7723

PROCEDIMENTO COMUM

0015763-36.1992.403.6100 (92.0015763-7) - RICCI E RICCI ENGENHARIA S/C LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010577-75.2005.403.6100 (2005.61.00.010577-5) - ADVOCACIA BUSHATSKY(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029542-04.2005.403.6100 (2005.61.00.029542-4) - JAQUELINE DANIELA SPEZIA X LETICIA PALARIA DE CASTRO ROCHA(SP226837 - LUCILA ZENKE SIMÃO) X ROSELI DE MACEDA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRICIA CARAS MAGALHAES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022009-23.2007.403.6100 (2007.61.00.022009-3) - LEONOR GUATROCHI DE LUNA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES E SP250256 - PAULO EDUARDO

ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009368-32.2009.403.6100** (2009.61.00.009368-7) - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009334-23.2010.403.6100** - ATUAL SERIGRAFICA COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVE (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005321-10.2012.403.6100** - VIDRARIA PIRATININGA LTDA (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005234-20.2013.403.6100** - MADEIREIRA LAPACHO LTDA (ME/SP131603 - ERIKA BECHARA E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENO VAVEIS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0016031-21.2014.403.6100** - UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS (SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003081-09.2016.403.6100** - ADRIANO ROSSI ABRANTES X ALTEMAR RAMOS X EDUARDO RUBIRA X ENIO FERREIRA MATHIAS X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS COSTA X JULIANA MARIA FONSECA PEREIRA X MUNIR SAYED X SELMA CRISTINA DA SILVA X VANESSA CHRISTINA OGAWA UEHARA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0017329-48.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006713-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006713-3)) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X COML/AGROPECUARIA SCARPARO LTDA (SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA**0044898-64.1990.403.6100** (90.0044898-0) - K SATO & CIA/ LTDA (SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA**0003544-25.1991.403.6100** (91.0003544-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-67.1991.403.6100 (91.0002028-1)) - K SATO & CIA/ LTDA (SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA**0018351-20.2009.403.6100** (2009.61.00.018351-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009368-32.2009.403.6100 (2009.61.00.009368-7)) - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA**0023432-57.2003.403.6100** (2003.61.00.023432-3) - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172046 - MARCELO WEHBY)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0006713-63.2009.403.6100** (90.006713-3) - COML/AGROPECUARIA SCARPARO LTDA (SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X COML/AGROPECUARIA SCARPARO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro,

para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002028-67.1991.403.6100 (91.0002028-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044898-64.1990.403.6100 (90.0044898-0)) - K SATO & CIA/ LTDA (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FAZENDA NACIONAL X K SATO & CIA/ LTDA

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0743276-69.1991.403.6100 (91.0743276-3) - DORACY BARBATO X MARIA DE LOURDES THOMAZ DE AQUINO X MYRTHES DEL CISTIA ACORSI X TARCISO FIDELIS

TEIXEIRA (SP027175 - CILEIDE CANOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DORACY BARBATO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7726

PROCEDIMENTO COMUM

0009957-10.1998.403.6100 (98.0009957-3) - NATAL CAMPO X LUIZ JESUS BALDIN X ANASITO JOSE RODRIGUES X ACACIO JUNQUEIRA DA ROCHA X RAIMUNDA SEVERIANO DA SILVA ARAUJO X HELIO SILVEIRA MACHADO X FRANCISCO SALLES PACIFICO X ADELAIDE APARECIDA FELIX X RUDMAR ALEXANDRE PIRES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO S. DE MELLO - OAB/SP 218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009986-60.1998.403.6100 (98.0009986-7) - JAIR RIBEIRO X RENATO DE CAMPOS X ARNALDO MOTTA X EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X SAMUEL ZUZA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO POZENATO X ANGELO ANTONIO ZUQUETO X JOSE FERNANDO SOBRINHO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011994-10.1998.403.6100 (98.0011994-9) - MARTINS MOURA CASTILHO X MARIA CLARA COSTA DA SILVA X EDSON THOME FRANCO X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X ONOFRE ROBERTO PEDRONI SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS ANTUNES X FLORINDO CHAVARI FILHO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X VALDOMIRO CORREA DE MORAES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051026-22.1998.403.6100 (98.0051026-5) - NELSON RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL DE SANTANA X JOSE ROCHA DE OLIVEIRA X JOSE LIMA SANTOS X OSVALDO SILVEIRA NEVES X OLAVO DE CAMPOS CARVALHO X CICERO SEBASTIAO ALVES X ILLIDIO ARNALDO DOS SANTOS X JOSE LESSA FERREIRA X LUIZ WANDERLEI LOPES DE LIMA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052052-55.1998.403.6100 (98.0052052-0) - JOAO MARTINS X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE SOUSA X LUIZ ANTONIO ROSA X MANOEL ISIDORIO FILHO X VITALINA MARIA DE JESUS SOUZA X FERNANDO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO MARTINS X AMERICO DA SILVA X JAURI ANTONIO COSTA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052442-25.1998.403.6100 (98.0052442-8) - RAIMUNDO NONATO TELES DA SILVA X FRANCISCA DAS CHAGAS MACEDO TELES X DEUSDETH JOAO DOS SANTOS X IVANI TEREZA BADICO X AGOSTINHO DE CASTRO X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES SILVA X NIVALDO REINALDO DA SILVA X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X MARCELO ANTONIO DA SILVA X MANTIVAL PEREIRA DA SILVA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-14.1999.403.6100 (1999.61.00.001897-9) - MILSEU CARDOSO DE SA X JULIANA CRISTINA ANTUNES X LAURA VENTRE X AGAR JEAN TRINDADE X NATHALIA CHRISTINA MARTINS MADUENHO X FRANCISCO CASSIANO DE SOUZA X ANTONIO CAVALCANTE DE ANDRADE NETO X JOSE LINO DA SILVA X VALDEMAR GOMES DOS SANTOS X EDNA RAGNI BERNARDO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO S. DE MELLO - OAB/SP 218045-3 E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052230-67.1999.403.6100 (1999.61.00.052230-0) - CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO X PAULO BUENO DE CAMARGO X MIGUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA X CLAUDIO APARECIDO BORGES X GILSON DE OLIVEIRA TOLEDO X NILDA HELENA DORIZO FERREIRA X JOSE PRUDENTE DA CRUZ X VALDICEIA BENEDITA NUNES DA COSTA SANTOS X ROSARIA DE SOUZA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043353-07.2000.403.6100 (2000.61.00.043353-7) - JOSE LUCIANO DA SILVA X LUIZ VALDO DE PAULA X JOAO BATISTA RODRIGUES X RICARDO JOSE SILVEIRA MARTINS X LUCIELA FRANCISCO X PAULO VALERINO DO NASCIMENTO X MARIA CELIA DOS SANTOS RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO DE SOUZA X VALDOMIRO FERNANDES X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS (RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013211-63.2013.403.6100 - RONALDO CALHAU DA SILVA X ELIANA REGINA DOS SANTOS (SP131769 - MARINA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENJAMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA (SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021592-26.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X WANDERLEI GARGORIANO X WANDERLEI GARGORIANO JUNIOR X DANIELA MARIA DA CONCEICAO

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012765-56.1996.403.6100 (96.0012765-4) - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA (SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021531-64.1997.403.6100 (97.0021531-8) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENÇO) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0024689-34.2014.403.6100 - JAIME TADEU CANAVES X LILIAN CALDAS FERREIRA X VERA LUCIA CALDAS FERREIRA X LIA PAGANO DO VALLE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARALAMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025897-05.2004.403.6100 (2004.61.00.025897-6) - LANDAU ADVOGADOS ASSOCIADOS X PINHEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORES X FISCION CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA (SP034253 - JACQUES PRIPAS E SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES E SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X LANDAU ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X PINHEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORES X UNIAO FEDERAL X FISCION CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004582-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004582-2) - SPALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SPALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7731

PROCEDIMENTO COMUM

0762761-31.1986.403.6100 (00.0762761-0) - TECHNOS RELOGIOS S/A (Proc. MIRIAM LAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033157-46.1998.403.6100 (98.0033157-3) - HILDEGARD TONI AGNES BUNGER MULLER X LUIZ CARLOS PRATI X ROQUE CAPUCHO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044997-19.1999.403.6100 (1999.61.00.044997-8) - JOSE TREVELIN FILHO X LINDINALVA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ GOUVEIA FILHO X MOISES FERREIRA DE SOUZA X OSVALDINO BATISTA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029616-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029616-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-51.2004.403.6100 (2004.61.00.019382-9)) - EUFARMA LABORATORIOS

S/A(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021436-43.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA REUS DE LIMA(SP178437 - SILVANA AETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016279-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016279-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X MARIA CAROLINA SORRENTINO

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9) - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - ME(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP173170 - IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALON A LATORRACA) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - ME X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9) - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7732

PROCEDIMENTO COMUM

0005098-58.1992.403.6100 (92.0005098-0) - NELSON ANTUN X EXPEDITO ORLANDO ARRUDA NASCIMENTO X JACIRA COSTA X MARIA HELEN A ALVES DA SILVA X ROMEU DEL NEGRO JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011024-15.1995.403.6100 (95.0011024-5) - AMERICO CICCOTTI X SILVIA MARIA RITA CICCOTTI(SP069169 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP080121 - ANTONIO CARLOS CORREA E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021085-32.1995.403.6100 (95.0021085-1) - JANETE FONTES OLIVEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP221447 - RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANETE FONTES OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007445-54.1998.403.6100 (98.0007445-7) - EUNICE APARECIDA BRAGA RIBEIRO SILVA X CLAUDIA HELENA BRAGA RIBEIRO X TEREZA DIOLINDA DE SOUZA X ELAINE MARIA SANTIAGO X JOSE ANTONIO CONSTANTINO X JOSE CARLOS DA SILVA X OSNI LUIZ FERREIRA X JOAO MOREIRA SOBRINHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023469-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023469-3) - CELINO FRANCISCO DA SILVA X MARIA MATOS DE OLIVEIRA X AGENOR CARDOSO X MANOEL MARIANO DE SOUZA NETO X AMADEUS PRESTES IZIDORIO X MARIA CUSTODIA DIAS X GENOR CORREA DE MORAES X LOUREDI DOS SANTOS SERBELO X DINAIR LEAL DE ALMEIDA ROCHA X LUIZ HUMBERTO GARCEZ(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014107-92.2002.403.6100 (2002.61.00.014107-9) - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro,

para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-45.2003.403.6100 (2003.61.00.005740-1) - NEWTON MARIANO X BADIA MARIANO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012125-91.2012.403.6100 - GRAFICA E EDITORA ANGLIO LTDA (SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0040830-56.1999.403.6100 (1999.61.00.040830-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-15.1995.403.6100 (95.0011024-5)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X AMERICO CICCOTTI X SILVIA MARIA RITA CICCOTTI (SP069169 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP080121 - ANTONIO CARLOS CORREA E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016176-49.1992.403.6100 (92.0016176-6) - CASA DE CARNES CRISTIANE LTDA (SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E Proc. JOAO PADOAN E SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1) - GERALDO DA ASSUNCAO MARIANO (SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GERALDO DA ASSUNCAO MARIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004801-16.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X GERALDO ASSUNCAO MARIANO (SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X GERALDO ASSUNCAO MARIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008134-05.2015.403.6100 - GLASS SENTINAL DO BRASIL LTDA (SP252815 - ELIAS JOSE ESPIRIDÃO IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X GLASS SENTINAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7733

PROCEDIMENTO COMUM

0659100-60.1991.403.6100 (91.0659100-0) - CASSIO GOMES DOS REIS (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0734181-15.1991.403.6100 (91.0734181-4) - TOKIMITI NAKATA (SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026997-68.1999.403.6100 (1999.61.00.026997-6) - CASA PADRE MOYE (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-80.2002.403.6100 (2002.61.00.001653-4) - MARIA APARECIDA DEMONICO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010312-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010312-1) - ELISEU MOREIRA X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000808-38.2008.403.6100 (2008.61.00.000808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON FRANCO MOREIRA (SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-65.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO XAXIM (SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0059160-43.1995.403.6100 (95.0059160-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734181-15.1991.403.6100 (91.0734181-4)) - TOKIMITI NAKATA (SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005277-06.2003.403.6100 (2003.61.00.005277-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025039-61.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-80.2002.403.6100 (2002.61.00.001653-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DEMONICO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018546-92.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011473-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011473-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010660-96.2002.403.6100 (2002.61.00.010660-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010312-1)) - ELISEU MOREIRA X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011473-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011473-8) - LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A PESSOA COM DEFICIENCIA VISUAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP337132 - LOREN MARA DE SOUZA SOARES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A PESSOA COM DEFICIENCIA VISUAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0) - CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA FERRARI X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7735

DESAPROPRIACAO

0009605-58.1975.403.6100 (00.0009605-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ESPOLIO DE JOAO RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA E SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

DESAPROPRIACAO

0668586-79.1985.403.6100 (00.0668586-2) - CESP CIA/ENERGETICA DE SAO PAULO X AGRO PECUARIA LIMA LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do

referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0675154-14.1985.403.6100(00.0675154-7) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-46.1998.403.6100(98.0002408-5) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A - FILIAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053130-81.1999.403.0399(1999.03.99.053130-7) - ADEVANIR JOSE DO ESPIRITO SANTO X ADILSON MENDES DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO PEGEGUEIRO X JOSE MELCHIOR DACIULIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026240-64.2005.403.6100(2005.61.00.026240-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053130-81.1999.403.0399 (1999.03.99.053130-7)) - CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ADEVANIR JOSE DO ESPIRITO SANTO X ADILSON MENDES DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO PEGEGUEIRO X JOSE MELCHIOR DACIULIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0019119-10.1990.403.6100(90.0019119-0) - BRASKEM S/A X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP340640A - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO E SP340637A - ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X BRASKEM S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0046489-17.1997.403.6100(97.0046489-0) - SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILIA JOÃO SIPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA

PEREIRA) X ANP - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO-17849 RJ e Proc. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA) X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7736

PROCEDIMENTO COMUM

0030567-28.2000.403.6100(2000.61.00.030567-5) - PFAFF DO BRASIL S/A COM/ E IND(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010603-78.2002.403.6100(2002.61.00.010603-1) - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016718-37.2010.403.6100 - EAC AUDITORIA, CONSULTORIA E SERVICOS CONTABEIS X ARCO IRIS ASSOCIACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE X EGERTON ADAMI CHAIM(SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002909-72.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X NUCLEO REGIONAL ATENDIMENTO E FISCALIZACAO AG. NACIONAL SAUDE SUPLEMEN(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA E DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E DF017161 - RAFAEL DALESSANDRO CALAF E DF046144 - FERNANDA DORNELAS PARO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016964-28.2013.403.6100 - CLAUDENIR VITORIO X LUZIMAR PERPETUA VALERIANO VITORIO(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP311586 - JULIANA RODRIGUES TAKAMATSU)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006100-57.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-84.2016.403.6100 - ANDREA MARTINS X APARECIDA RUMI MATSUMOTO X DIONE RODRIGUES CAMPOS X ERICA NOZAKI X GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO X JULIAN DOS SANTOS MARTON X MARCELO PERRONE LEE X SIDNEY GARCIA X TIAGO FAEDA PELLIZZARI X VALDIRCE BRANDAO ALBIOL GARCIA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020341-75.2011.403.6100 - EMPRESA RURAL DO GUAPORE LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017957-37.2014.403.6100 - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0039390-88.2000.403.6100 (2000.61.00.039390-4) - AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

ACOES DIVERSAS

0643147-03.1984.403.6100 (00.0643147-0) - LAURO FERNANDO GRACA FARINAS(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7737

PROCEDIMENTO COMUM

0036751-68.1998.403.6100 (98.0036751-9) - ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP078788 - FERNANDO ANTONIO MONT SERRATA BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO E SP296036 - LUCIANO SOARES PINTO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051339-46.1999.403.6100 (1999.61.00.051339-5) - ADEMIR MARCIANO LATORRE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019679-87.2006.403.6100 (2006.61.00.019679-7) - MARIA APARECIDA NORCE FURTADO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032665-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032665-3) - ANTONIO SUPRANO X ANNA VONA SUPRANO(SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012351-67.2010.403.6100 - INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0039685-96.1998.403.6100 (98.0039685-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036042-43.1992.403.6100 (92.0036042-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROBERT SOLIVA JUNIOR X RICHARD SOLIVA X RENATO KELLER X SERGIO HIROKI IBARAKI X NIVALDO VOLPATO X EVILACIO PEREIRA MARTINS X JURACY SANGALLI BORGES X NILSON JOSE ZAGATTO X JOAO GARCIA PARDO X ORIDES PANDOLFI X ANTONIO BARBIERI X LUIZ CARLOS BARBIERI X JOSE ANTONIO MARCATO X ALIM NEME X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART X MECHTILDES BANNWART X NILTON SERGIO VOLPATO X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO X

TEREZINHA GONCALVES FERREIRA TEIXEIRA X ROBERTO PAPILE X JOSE CARLOS CIAPINA X SEBASTIAO RIZZO JUNIOR X DOMINGOS ZANDA X JOSE LUIS ZANDA X MARIO BIANCHINI X MARIA SERVENTE QUESADA ZANDA X ELOI EDUARDO VOLPATO X ANTONIO CARLOS ZABINI X ELSON DE ANGELO X ALVARO JOSE DE ANGELO X PEDRO MARTINELLI X ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA X GERONIMO FERRAZ X KOUITI SUDO X KJIJI IBARAKI X SAKAE IBARAKI X PAULO RUI RODRIGUES X CHAINY JOAO RACY X ADEL GOMIA X HELIO LOUREIRO X JOSE ROBERTO BASSETO X JOSE ANTONIO NICOLINI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010971-77.2008.403.6100 (2008.61.00.010971-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743003-90.1991.403.6100 (91.0743003-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X TAKEO GIOTOKO X SIDNEY APARECIDO ANTONIO X TOMAZ TAKASHI OGAWA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X KANJI KITAWARA X ROSA DO CARMO WAGNER X JORGE MIYAZAKI(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006866-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006866-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023960-04.1997.403.6100 (97.0023960-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X JOCELI NAKAMURA X ALICE DE JESUS VICENTE X CARLOS GONCALVES X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X CARMEN SAMPAIO AMENDOLA X SONIA MARIA SILVA X ROSA CLARO DOS SANTOS X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022030-86.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022336-80.1998.403.6100 (98.0022336-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025276-56.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012078-64.2005.403.6100 (2005.61.00.012078-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-67.1999.403.6100 (1999.61.00.001499-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1203 - PATRICIA MARADOS SANTOS) X HIDEKO MIKADO X ITAMAR APARECIDO INOCENCIO PEREIRA X KATUCHIRO YOSHIKAWA X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X MARINALINS X PENHA IRM ROMOLI X TAISS NEUBERN FERREIRA ZATS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019073-69.2000.403.6100 (2000.61.00.019073-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051339-46.1999.403.6100 (1999.61.00.051339-5)) - ADEMIR MARCIANO LATORRE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026803-24.2006.403.6100 (2006.61.00.026803-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025240-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025240-5)) - PAULO CESAR DE SOUZA X THAIS HELENA CARDOSO SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020386-74.2014.403.6100 - PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X MARHYSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0023960-04.1997.403.6100 (97.0023960-8) - JOCELI NAKAMURA X ALICE DE JESUS VICENTE X CARLOS GONCALVES X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X ROBERTO FERNANDES DE LIMA X CARMEN SAMPAIO AMENDOLA X SONIA MARIA SILVA X ROSA CLARO DOS SANTOS X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIADONA PEREIRA) X JOCELI NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X ALICE DE JESUS VICENTE X UNIAO FEDERAL X CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X UNIAO FEDERAL X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FERNANDES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CARMEN SAMPAIO AMENDOLA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA CLARO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0022336-80.1998.403.6100 (98.0022336-3) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do

referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032026-60.2003.403.6100 (2003.61.00.032026-4) - IRACEMA MARQUES DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERLE E Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X IRACEMA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7738

ACAO CIVIL PUBLICA

0011694-77.2000.403.6100 (2000.61.00.011694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. ISABEL GROBA VIEIRA E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X TV OMEGA(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E SP234922 - ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK BERTOLDI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0010965-41.2006.403.6100 (2006.61.00.010965-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011190-95.2005.403.6100 (2005.61.00.011190-8) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(OSEC)(SP249220A - JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA E SP212580A - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017416-19.2005.403.6100 (2005.61.00.017416-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP168455 - ANA MARIA MANECHINI SABADINE E SP159897 - MELISSA BALDI JACOB) X SPEED MAIL SERVICOS DE CORRESPONDENCIA E PROPAGANDA LTDA(SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA E SP236756 - CRISTIANE TOMAZ)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013786-37.2014.403.6100 - DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0032771-50.1997.403.6100 (97.0032771-0) - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CURTUME ARACATUBA LTDA X INSS/FAZENDA(SP353185 - JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA E SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA E SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025099-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025009-0) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7739

PROCEDIMENTO COMUM

0767021-54.1986.403.6100 (00.0767021-4) - MARIO GALAFASSI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0069244-11.1992.403.6100 (92.0069244-3) - ESAME EMPRESA DE ACESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015158-56.1993.403.6100 (93.0015158-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013699-19.1993.403.6100 (93.0013699-2)) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X PAO DE ACUCAR IND/ E COM/ X SUPERCRED ACESSORIA E SERVICOS LTDA X TRANSPORTADORA JUMBO LTDA X IMOBILIARIA SANTOS DINIZ LTDA X SAEB SOCIEDADE ANONIMA DE EMPREENDIMENTOS E BENS X PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA X INTERSUL TURISMO LTDA X WELL COME OPERADORA BRASILEIRA DE TURISMO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIADONA PEREIRA E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045514-24.1999.403.6100 (1999.61.00.045514-0) - ELOI FONSECA X CID RAGAINI X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X JOANA ISAAC ABRAHAO X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X LUCIENE RIBEIRO PEREIRA DE MACEDO X ADAILTON ARANHA DA SILVA X ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA TIETZMANN X LETICIA LELIA PASTORE YAZIGI X MARINA AMELIA PADILHA LOPES (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010668-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010668-8) - PALM TREE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006930-38.2006.403.6100 (2006.61.00.006930-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-17.2006.403.6100 (2006.61.00.001383-6)) - WANILDA TADEU DO PRADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020940-53.2007.403.6100 (2007.61.00.020940-1) - LOCALFRIO S/AARMASZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003857-48.2012.403.6100 - MARCIA HELENA MARTINS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALON A LATORRACA) X MARCIA HELENA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017772-33.2013.403.6100 - MARIA HELENA IDAS BUSSAMARA(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009608-55.2008.403.6100 (2008.61.00.009608-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0767021-54.1986.403.6100 (00.0767021-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIO GALAFASSI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014901-35.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014898-80.2010.403.6100 ()) - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015884-97.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010668-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010668-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MARC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002032-64.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069244-11.1992.403.6100 (92.0069244-3)) - ESAME EMPRESA DE ACESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013699-19.1993.403.6100 (93.0013699-2) - CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X PAO DE ACUCAR IND/E COM/ X SUPERCREDA ACESSORIA E SERVICOS LTDA X TRANSPORTADORA JUMBO LTDA X IMOBILIARIA SANTOS DINIZ LTDA X SAEB SOCIEDADE ANONIMA DE EMPREENDIMENTOS E BENS X PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA X INTERSUL TURISMO LTDA X WELLCOM OPERADORA BRASILEIRA DE TURISMO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000518-44.1976.403.6100 (00.0000518-5) - BENEDITA BARROCO S A X ROSALINA CONCEICAO ARAUJO X FRANCISCO CORREIA VIEIRA X VIRGINIA VERISSIMO VIEIRA X

AUREA BATISTA VIEIRA X GREGORIO URBANO FILHO X MARGARIDA RIBAS MESQUITA X GERALDA DA SILVA MORAES X JOANA HELENA JORGE X MARIA DA CRUZ FARIA X JUSCELINA NERI LEITE X JANDIRIA PIRES GUERREIRO X TEREZINHA PINTO ALVES X AMARA DE LOURDES ROES X EFIGENIA SOUZA COSTA X MARIA TEREZINHA DE JF SOUZA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS X EUNICE BALDANI DA SILVA X ANTONIA CASTELANO PINTO X ELIA DA SILVA BEZERRA X HELENA PEREIRA ROSA X JOANITA RODRIGUES LIMA X ANA DE SOUZA X IRENE MAGUETA BARROS X CECILIA FILODELLI DONI X ABIGAIR MIZIARA DE FREITAS X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X NATALIA NOVAES X ZORAIDE DOS SANTOS MARIA X LUZIA BENTEGANI X PALMIRA DA SILVA ALVES CAMPOS X ADELIA BARBOSA DE SOUZA X NAELSINA ALVES AMERICO X MARIA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA PINHEIRO AIRES X EFIGENIA RIBEIRO X JOSE MARCOLINO ALVES X JESULIONO CHAVES X APARECIDA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO AIRES X MARLENE CANDIDA AIRES X SERGIO BAROCO SA X MARIA LUIZA SA X ALBERTO INACIO SA X ABILIO INACIO DE SA X MARCIA MARIA MAIA X GENTILIGNACIO SA X CONCEICAO APARECIDA SA DA SILVA X ROSELI MARIA MAIA X LUIS ALBERTO MAIA X PAULO EDUARDO MAIA X ARTUR TORRES DA SILVA X IARA MILAZZOTTO BARSOTTI X ADALGIZA PIRES DA SILVA (SP113069 - GENTIL INACIO SA E SP129921 - ELIZABETH FERREIRA PORTELA E SP196377 - THALES FERRI SCHOEDL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VIRGINIA VERISSIMO VIEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7740

PROCEDIMENTO COMUM

0019659-92.1989.403.6100 (89.0019659-6) - SEMER S/A (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0057737-53.1992.403.6100 (92.0057737-7) - BIMBI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X SAT SERVICIO E COM/DE ALIMENTACAO E TERCEIROS LTDA (SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP044599 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0067503-33.1992.403.6100 (92.0067503-4) - METALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041916-96.1998.403.6100 (98.0041916-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037650-66.1998.403.6100 (98.0037650-0)) - INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUÁRIAS E FINANCEIRAS - IPECAFI (DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012689-07.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA (SP167404 - EDY GONCALVES PEREIRA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014936-24.2012.403.6100 - MARIA MADALENA MARQUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004941-16.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008950-21.2014.403.6100 - MARIA DA PAIXAO DE SOUZA MATOS X UBALDINA DE SOUZA MATOS (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015891-84.2014.403.6100 - JOAO ANTONIO PORCHAT FORBES (SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR E SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0017348-69.2005.403.6100 (2005.61.00.017348-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-67.1992.403.6100 (92.0004496-4)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEK) X IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA (SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0733348-94.1991.403.6100 (91.0733348-0) - IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO (SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IRMAOS KUHL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027994-75.2004.403.6100 (2004.61.00.027994-3) - LUCIANO HENRIQUE DA SILVA X SELMA CHAGAS DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006589-31.2014.403.6100 - ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA (SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA) X ANTULIO ALVES JUNIOR - ENGENHARIA

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016478-83.1989.403.6100 (89.0016478-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) - REGINA CELIA ALVES X MARLENE TRISOGLINO NAZARETH X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X REGINA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TRISOGLINO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) - NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X WILMA KURBHI RAI A X LEDA SIMOES GONSALVES - ESPOLIO X ENNIO MARCAL FILHO X MANOEL JOSE GOMES ALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAI A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SIMOES GONSALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014817-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014817-2) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA (SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA (RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7741

ACAO CIVIL PUBLICA

0028824-75.2003.403.6100 (2003.61.00.028824-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0684859-26.1991.403.6100 (91.0684859-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030466-06.1991.403.6100 (91.0030466-2)) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035861-03.1996.403.6100 (96.0035861-3) - ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031088-65.2003.403.6100 (2003.61.00.031088-0) - FOSBRASIL S/A (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X INSS/FAZENDA (Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019110-76.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000376-5)) - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA (SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017355-80.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO GRIPP BASTOS (SP203799 - KLEBER DEL RIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0759248-89.1985.403.6100 (00.0759248-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758049-32.1985.403.6100 (00.0758049-5)) - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. MARIA DA CONCEICAO TMSA) X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPASA/A(SPO28943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELOISA Y. ONO E SP302935 - REGINA DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030466-06.1991.403.6100 (91.0030466-2) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (Proc. FAUSTO MITUO TSUTSUI E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003314-70.1997.403.6100 (97.0003314-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035861-03.1996.403.6100 (96.0035861-3)) - ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0014372-02.1999.403.6100 (1999.61.00.014372-5) - ELAGE ENGENHARIA LTDA X PESTANA E VILLAS BOAS ARRUDA - ADVOGADOS (SP103297 - MARCIO PESTANA E SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ELAGE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente Nº 7742

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144688B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015544-28.1989.403.6100 (89.0015544-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008691-03.1989.403.6100 (89.0008691-0)) - NELSON MARQUEZINI X PAULO ROBERTO MOCO X PEDRO GERALDO LAVAGNINI X REBECA TADEUZA MACHADO BORGES X TRANSPORTADORA GB BARIRI LTDA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-51.1996.403.6100 (96.0001481-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060770-46.1995.403.6100 (95.0060770-0)) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BEGOLDI COM/PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MARISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029485-88.2002.403.6100 (2002.61.00.029485-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA OFFICES (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019822-42.2007.403.6100 (2007.61.00.019822-1) - PANIFICADORA E CONFEITARIA DEZIDERIO FERREIRA LTDA - EPP (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011280-93.2011.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026176-05.2015.403.6100 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES MANTOVANI - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014899-65.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014898-80.2010.403.6100 ()) - BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASLINO) X NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0060770-46.1995.403.6100 (95.0060770-0) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MARISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

ACOES DIVERSAS

0061252-28.1984.403.6100 (00.0661252-0) - LATELIER MOVEIS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7743

DESAPROPRIACAO

0907301-75.1986.403.6100 (00.0907301-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X HASPAHABITACAO DE SAO PAULO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003120-40.2015.403.6100 - LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA RAUJO DE SOUZA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019942-70.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURAL LTDA(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X DESARROLLO AGRICOLA Y MINERO, S.A - DAYMSA(RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034514-95.1997.403.6100 (97.0034514-9) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP400076 - RENATA MUNHOS TORRES E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7744

PROCEDIMENTO COMUM

0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7) - ILIENE PAES LEME CLEMENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IRENE GOMES DOS REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO RENATO BRAGA REIS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro,

para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002683-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002683-4) - LUCRECIA ZUPPO MAGALHAES(SP089961 - CARLOS FUCHS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0) - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012033-11.2015.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-26.2016.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020909-18.2016.403.6100 - TEREZINHA LUIZA DA SILVA OLIVERIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020598-18.2002.403.6100 (2002.61.00.020598-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013163-42.1992.403.6100 (92.0013163-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ADM BARROS X ANGELA ALVES DE MACEDO X ARLETE MARTARELLI FERNANDES X EGLI LOELI MUSSATO X JOSE CARLOS FERNANDES X PEDRO PELARIN X OSMAR BONAVIGO X OSWALDO BONAVIGO X RENATA FRANCISCA NEGRO ALVES DE MACEDO X SERAPHIN MARTARELLI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024306-95.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003432-21.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037853-57.2000.403.6100 (2000.61.00.037853-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE DOS SANTOS X EDUARDO GONCALVES X ELISABETH ROCA ARMESTO X ERICA PECORARO FEIO X ERNESTO TOCHIAKI SUGUIHARA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X MARCILIO MASSAROTO JUNIOR X REGINA CELI DEL MONACO DE PAULA SANTOS MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005599-68.2003.403.6183 (2003.61.83.005599-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002683-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUCRECIA ZUPPO MAGALHAES(SP089961 - CARLOS FUCHS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748304-28.1985.403.6100 (00.0748304-0) - SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0037853-57.2000.403.6100 (2000.61.00.037853-8) - APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE DOS SANTOS X EDUARDO GONCALVES X ELISABETH ROCA ARMESTO X ERICA PECORARO FEIO X ERNESTO TOCHIAKI SUGUIHARA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X MARCILIO MASSAROTO JUNIOR X REGINA CELI DEL MONACO DE PAULA SANTOS MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7745

PROCEDIMENTO COMUM

000529-37.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FLORENTINA HEERDT MACHADO(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006648-93.1989.403.6100 (89.0006648-0) - WALDOMIRO SOARES PEREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001190-55.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017886-74.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FREDERICK WILLIAM KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013671-50.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030833-83.1998.403.6100 (98.0030833-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BERNARDINO MIGLORATO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0032201-25.2001.403.6100 (2001.61.00.032201-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060547-25.1997.403.6100 (97.0060547-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA YONO) X IRTE FERNANDES DA SILVA X JOSE NUNES DE ABREU X JOSE NUNES DE ABREU X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONÇA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0060547-25.1997.403.6100 (97.0060547-7) - IRTE FERNANDES DA SILVA X JOSE NUNES DE ABREU X JOSE NUNES DE ABREU X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONÇA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IRTE FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0017886-74.2010.403.6100 - FREDERICK WILLIAM KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU MATANGRANO X PASCHOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X FREDERICK WILLIAM KIRKUP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031496-17.2007.403.6100 (2007.61.00.031496-8) - WILSON ALVES DO NASCIMENTO X VICENTE RODRIGUES DE MATOS X JOAQUIM VIRGILIO X ANTONIO MARCOS GARCIA X REYNALDO CESAR DAGOSTINI(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X WILSON ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0030833-83.1998.403.6100 (98.0030833-4) - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7746

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0936032-81.1986.403.6100 (00.0936032-8) - ISMAR LULA DE MATOS(SP371228 - SIMEI FABRO BARRETO) X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPOSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASAHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTA X OTAVIO TORRANO DO AMARAL MOTA X PLACIDIO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E Proc. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAO SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARRROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP278295 - ADRIANA MESCOA

MEIRA E SP045295 - SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP371228 - SIMEI FABRO BARRETO)
Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041233-30.1996.403.6100 (96.0041233-2) - EDUARDO UMBELINO DE JESUS X GERALDO DIAS NOGUEIRA X JOSE NATAL X WALTER BARBANCHO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027482-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027482-2) - BRASILGRAFICA S/A IND/E COM (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA (SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-71.2015.403.6100 - DANILO DE SOUZA CUNHA (SP150515 - ESTER MARIA COSTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013074-13.2015.403.6100 - CENTURIONE & BOSCOLO LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP331219 - ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7747

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013228-94.2016.403.6100 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA NETO (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0743832-71.2010.403.6100 (91.0743832-0) - VICENTE BATISTA NETO X ALBERTO GAMEIRO X DIRCE DAMOTA GAMEIRO (SP101021 - LUISA ROSANA VARONE E SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050215-91.2000.403.6100 (2000.61.00.050215-8) - IZAURA FUMIKO SAKATA DE PAULA (SP015751 - NELSON CAMARA E SP386914 - PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009474-57.2010.403.6100 - BOLA BRANCA PAES E DOCES LTDA - EPP X CERAMICA ARTISTICA MC LTDA - ME X CERAMICA MARCELYS LTDA - ME X GRAFICA COLETTA LTDA X HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X JUAREZ MARTINS X ORLANDO SEISHUM UNTEM X PADARIA IPANEMA LTDA - ME X SEVERINO DIAS SILVA FILHO X TRIADE PANIFICADORA LTDA - EPP (SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012006-33.2012.403.6100 - WAGNER ANAYA X CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018557-58.2014.403.6100 - SUPERMERCADO HIROTA LTDA (SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027121-41.2005.403.6100 (2005.61.00.027121-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053395-96.1992.403.6100 (92.0053395-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. ALESSANDRA

HELOISA GONZALEZ COELHO) X ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X ENGEPAK EMBALAGENS CEARALTA (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039733-65.1992.403.6100 (92.0039733-6) - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015253-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015253-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) - BANCO ALVORADA S/A (SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP256898 - ELISA AVOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053395-96.1992.403.6100 (92.0053395-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039733-65.1992.403.6100 (92.0039733-6)) - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X ENGEPAK EMBALAGENS CEARALTA (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0015936-69.2006.403.6100 (2006.61.00.015936-3) - HUGO VASCONCELLOS HONORIO DE OLIVEIRA (SP182650 - RODRIGO KAYSERLIAN E SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS E SP173448 - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO) X UNIAO FEDERAL X HUGO VASCONCELLOS HONORIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7748

PROCEDIMENTO COMUM

0013713-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013713-4) - TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016095-85.2001.403.6100 (2001.61.00.016095-1) - HEITOR LONGATO JUNIOR X SIRLENE DA SILVA (SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007107-9) - GIL JORGE ALVES (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E SP332339 - TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP011960 - DERMEVAL SIMOES E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESSE)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013136-19.2016.403.6100 - ANTONIO DI NIZO NETO (SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0019934-79.2005.403.6100 (2005.61.00.019934-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021930-93.1997.403.6100 (97.0021930-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X FERNANDO QUIRINO MUNIZ X JOSE ANTONIO MONTEIRO X MARCELO RAMOS DE AQUINO X MARCO AURELIO DIAS DA SILVA X NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA X ROSEMARY APARECIDA BORTOLONI AURESCO X SHEILA ROCHA SILVA X SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SUELY LEIKO MIURA X SUZELANE VICENTE DA MOTA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0021930-93.1997.403.6100 (97.0021930-5) - FERNANDO QUIRINO MUNIZ X JOSE ANTONIO MONTEIRO X MARCELO RAMOS DE AQUINO X MARCO AURELIO DIAS DA SILVA X NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA X ROSEMARY APARECIDA BORTOLONI AURESCO X SHEILA ROCHA SILVA X SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SUELY LEIKO MIURA X SUZELANE VICENTE DA MOTA X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FERNANDO QUIRINO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCELO RAMOS DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA BORTOLONI AURESCO X UNIAO FEDERAL X SHEILA ROCHA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELY LEIKO MIURA X UNIAO FEDERAL X SUZELANE VICENTE DA MOTA X UNIAO FEDERAL (SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do

referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7749

PROCEDIMENTO COMUM

0015262-04.2000.403.6100 (2000.01.00.015262-7) - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A (SP172659 - ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP155883 - DANIELA D'AMBROSIO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI (SP155883 - DANIELA D'AMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP235056 - MARIA AMELIA COLACO ALVES ARAUJO E SP309452 - ESTELA PARO ALLI MATOS E SP019379 - RUBENS NAVES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0763753-89.1986.403.6100 (00.0763753-5) - SUMARE IND/QUIMICA S/A (SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X SUMARE IND/QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL (SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7750

PROCEDIMENTO COMUM

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA E SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308642B - EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7751

PROCEDIMENTO COMUM

0010033-97.1999.403.6100 (1999.61.00.010033-7) - GUMERCINDO GONCALVES DE OLIVEIRA X RODIN GAMBARO X NIOBI MARCONDES CELSO GAMBARO X DJANIRA MARCONDES DE OLIVEIRA CELSO X MARIO CASANOVA X THERESA GOBBI GALHARDO CASANOVA (SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRANOVA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024581-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024581-3) - JAIR FERNANDES X IVANI LUCI FERNANDES (SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005920-56.2006.403.6100 (2006.61.00.005920-4) - SANDRA REGINA GERMANO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010202-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010202-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-56.2006.403.6100 (2006.61.00.005920-4)) - SANDRA REGINA GERMANO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946455-66.1987.403.6100 (00.0946455-7) - WALTER FRANCO DE ABREU (SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FRANCO DE ABREU X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010304-52.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINARITA M TALLI COSTA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL (SP378287 - RAFAEL GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742424-55.1985.403.6100 (00.0742424-8) - ADELE NAUFAL X ACACIO CALCIOFI X ADELMO SCIVITTARO X ADENIR DOS SANTOS BALLESTERO X AERCIO CIRILO ZANGEROLAMO X AGUINALDO DE ANGELO X ALBINO CRESSONE X ALCIDES ALBIERO X ALCIDES GUERREIRO X AMELIA PAMPLONA X AMERICO NAKAMURA X ANGELICA MUNHOZ X ANTONIO ARRUDA RANGEL X ANTONIO BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO HERMES DAHMEN X ANTONIO NATALIN FIORI X APARECIDA DIONIZIO DA COSTA X APARECIDA DE CAMPOS X ARCHIMEDES SARTORI X ARMANDO CORREA X ARMANDO RODRIGUES X ARNALDO SANCHES X ARY CORTELASO X ASSOCIACAO COML/E INDL/DE CASA BRANCA X AVICOLA PAGIM X BENEDITO BERNAL COSTA X BENEDITO BONATO X BENEDITO DE SOUZA SILVA X BRAZ ROSA LEITE X CANDIDO ZUNTTIN X AZIZ GEORGES KASSAB X CARLOS GUIRARDINI X CARLO SALA X CARLOS MARTON X CARMEN CAMACHO VIEIRA X CELSO GUIMARAES X CERAMICA ANTIGUA IND/ E COM/ LTDA X CHRISTIANO JANEIRO BONILHA X CLAUDENIR SPERENDINI X CLAUDIO REGINA X CLODOALDO LEOTA DE ARAUJO X CLOVIS AVELLAR PIRES FILHO X CIA/ARMACANA INDL/DE ONIBUS X CONCEICAO DANGLER CORDES X CONSTRUTORA FONTES SANTOS LTDA X CORTUME SAO JOSE LTDA X D PAGANINI & CIA LTDA X DANIEL MORAES AMARAL X DANTE STEFANINI X DANTON MORATO VILLAS BOAS X DALVOX IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA X DAVID DIAS BUENO X DCI - EDITORA JORNALISTICA S/A X DCI - IND/ GRAFICAS S/A X DEMADE NELSON LUNARDI X DIONIZIO MELUSSO NETO X DIRCE MENDONCA CESAR X DIUTARO ISHIY X DOMINGOS MACEDO CARQUEIJO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X ELENA NUVOLONI CORDES X EMILIO CASSETARI X ENEAS PRINCIPE X ENIO VITALLE X ERNANI MARTINS X EUNICE TALAMO X EURIDES OLIVEIRA X EZIQUEL T DE FREITAS X FADUA DEMACHKI X FLAVIANO GREGORINI X FLORENTINO BENEDICTO COVRE X FLORISVAL MARQUES LARA X FM CULTURA ESTEREO DE BOTUCATU LTDA X FRANCISCO LUIZ CASCELLI X FRANCISCO NICOLA CASCELLI X FRANCISCO MENEGIN X FRANCISCO PARENTI X FRANCO RIVERA X FUJIKYO ISHIY X GELCIO RODNEI SGOBI X GENESIO SALVADOR LONGO X GERALDO CESAR ZANGEROLAMO X GERALDO MAGALDOS SANTOS REZENDE X GERALDO MAIER X GRANFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X GUILHERME OTTO GROSSCKLAUS X GUILHERMINO CARDOSO DE SA X HERMELINO JOSE MARCELINO X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X ILDA PRINCIPE MATTOS X IRINEU MESQUITA X IRMAOS SACCO LTDA X ITALIA MASSA CARDARELLI X IVAN PARREIRA DE CARVALHO X IZABEL VELOSSO X IZAIAS FERREIRA DOS SANTOS X JAIME BERETTA X JARBAS DE MELLO X JESUINA DE SOUZA MARTON X JOAO CARLOS CORREA VIEIRA X JOAO FAUSTINO DE SANTANA X JOAO MARTINS EGYDIO X JOAO MEDEIROS JUNIOR X JOAO RODRIGUES GARCIA X JOAO ROBERTO BOVO X JONAS DE ANDRADE VILAS BOAS X JORGE R VIEIRA AGUIAR X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHECHETTI FERRARI X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE GANZI JUNIOR X JOSE GERALDO CASSIOLATO X JOSE MASSA NETO X JOSE PIRES DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOSE R ROSSI X JOSE RICARDO BERNARDES X JOSE ROBERTO FOGUERAL X JOSE ROBERTO GATIN X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X LILIANA BLUM X LILIANA BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X LOURIVAL PEREIRA X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X LUIZ MAZON NETO X LUIZ SANTUCCI X LUIZ SERGIO SANTUCCI X LUIZA VICENTIM X MANOEL FELIX DE BARROS CARRERA X MANUEL CASADO CABALLARO X MAPRILETRICA RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA X MARCEL BLUM X MARCEL BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X MARIA ANTONIA PEREIRA CORTEZ X MARIA APARECIDA CATHARINI X MARIA APARECIDA COSTA FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FRANCA X MARIA BERNADETTE PINTO SILVA X MARIA CONCEICAO CASSIOLATO DE FIGUEIREDO SILVA X MARIA EMILIA ZUTIN CAMPAGNA X MARIA JOSE BARRETO X MARIA LUISA DELFINA TERESA BOGNETTI X MARIA ALBERTO TIMM X MARISA DA CONCEICAO PALOPOLI X MENALDO MONTENEGRO X MERCEDES CERATTI BERTOLINI X MERCIO MARINO MOREIRA X METALURGICA CAJAMAG LTDA X MIGUEL PEREIRA MARQUES BARCELLOS X NAIR FARIA CUNHA X NELSON BASTOS DOS SANTOS X NELSON VANZETTI X NESTOR PRINCIPE X NEWTON PEREIRA X NILSON ARMEINDO CERRI X NORBERTA APARECIDA MONTEIRO X OFICINA MECANICA LARA S/C LTDA X OLGA VICTORIA ZANOTTO BUENO DAROCHA X OLIVIO CARVALHO GUERRA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OQUIMAR GAMA LOPES X ORLANDO JULIO PENNA FILHO X ORLANDO TOLEDO X OSWALDO TALAMONI X OTACILIO PAGANINI X OTAFRA - IND/ METALURGICA LTDA X PAULO SERGIO REZENDE X PEDRO BRESSAN X PEDRO PAULO SACCO X PLACIDIA FERREIRA DE CAMARGO X PULVITEC S/A IND/ E COM/ X RADIO EMISSORA DE BOTUCATU S/A X REVECO COML/ E EXPORTADORA LTDA X ROBERT MARIO ASSEF X ROBERTO MAURICIO BERTHAUD X ROBERTO TADEU PALOPOLI X ROMULO AUGUSTO CORREA DE ARAUJO X RUBENS DE CAMPOS X RUGGERO CARDARELLI X RUTH PEREIRA X RYUZO ISHII X SAPHRA - VEICULO DE ESPACO E TEMPO REPRESENTACAO LTDA X SOFIA MENDES VIEIRA X SULEIDE TIMM MARTON X SYNEID ANDRADE LOPES X TAKASHI INOHUE X TEREZINHA ZORZENON GONCALVES X THALES VILLAS BOAS X THOMAZ MATEUS FILHO X ULTRASOM - UTILIDADES DOMESTICAS E REPRESENTACOES LTDA X VALDES DIAS DE ANDRADE X VALQUIRIA CAMARGO CORDEIRO X VERA GOMES GUIDUGLI X VICENTINA LADOGANA MASSA X VICTOR AF JANUARIO X VLADIMIR LIMA DANTAS X WALDEMAR FELICISSIMO GAMERO X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDOMIRO P CORREA X WALDOMIRO SOARES X WALDOMIRO VIGANO X WALTER JOAO MILLER X ZANGEROLAMO & BERETTA S/C LTDA X ZENSHI HESHKI (SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0667081-53.1985.403.6100 (00.0667081-4) - GERDAU S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X GERDAU S.A. X FAZENDA NACIONAL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0037469-36.1996.403.6100 (96.0037469-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667081-53.1985.403.6100 (00.0667081-4)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A (SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X FAZENDA NACIONAL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046230-85.1998.403.6100 (98.0046230-9) - ANTONIO BATISTA DA SILVA X BENICIO HONORIO ALVES X CARLOS LEONIDAS DIAS DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA CARVALHO X ELISEU PANATTO X IVONE PEREIRA LIMA X JOSE NUNES DE AQUINO X ORLANDO ALVES SANTEJO X VALDITE DA SILVA DE SOUZA X VALMIR DOS SANTOS FERREIRA (Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032302-33.1999.403.6100 (1999.61.00.032302-8) - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA (SP032809 - EDSON BALDINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058144-15.1999.403.6100 (1999.61.00.058144-3) - ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER (SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009785-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009785-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-32.2007.403.6100 (2007.61.00.007536-6)) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA (DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023035-22.2008.403.6100 (2008.61.00.023035-2) - LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011609-66.2015.403.6100 - RESIMETAL LTDA(SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023545-88.2015.403.6100 - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA E SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP X CORONEL CHEFE SERVICIO FISCALIZ PRODUTOS CONTROLADOS EXERCITO BRASILEIRO(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012833-05.2016.403.6100 - ONITEX TINTURARIA - EIRELI - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

062462-11.1984.403.6100 (00.0642461-9) - LAURO FERNANDO GRACA FARINAS(SPO09151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0019477-28.1997.403.6100 (97.0019477-9) - INBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA - MASSA FALIDA(SPI10471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP202254 - FLAVIA MILEO IENO GIANNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X INBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7754

PROCEDIMENTO COMUM

0006951-58.1999.403.6100 (1999.61.00.006951-3) - CENTRO EDUCACIONAL RECREATIVO MAE LOZINHA - ME(SPO82788 - BRASIL GOMIDE RICARDO FILHO E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014474-24.1999.403.6100 (1999.61.00.014474-2) - SUELI APARECIDA CORONADO MACHADO(Proc. FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014648-28.2002.403.6100 (2002.61.00.014648-0) - ODILON MONTAGNER(SPI66911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO08105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015025-76.2014.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS VINCE(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X RENATO CARNEIRO DE SOUSA(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009086-81.2015.403.6100 - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILLUMINACAO LTDA(SPI24192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019282-76.2016.403.6100 - ALBA CALHAO DE FIGUEIREDO(MT005300B - DARLA MARTINS VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024239-43.2004.403.6100 (2004.61.00.024239-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X CONDICOR COM/ E IND/ DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022034-85.1997.403.6100 (97.0022034-6) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016255-22.2015.403.6100 - ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP273089 - DANIEL MOREIRA LOPES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021627-55.1992.403.6100 (92.0021627-7)) - CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD - ME(SP018356 - INES DE MACEDO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7755

PROCEDIMENTO COMUM

0014675-79.2000.403.6100 (2000.61.00.014675-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008250-9)) - PAULO SERGIO VICENTE X OLGA MARIA DE ABREU VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DALUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019829-34.2007.403.6100 (2007.61.00.019829-4) - PAES E DOCES RAINHA E IPANEMA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-16.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-79.2012.403.6100 ()) - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009463-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009463-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-13.1996.403.6100 (96.0007892-0)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1398 - MURILLO GORDAN SANTOS) X ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS X ANA DE FATIMA DO AMARAL X ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006814-23.1992.403.6100 (92.0006814-6) - TECELAGEM HUDTEFLA LTDA(SP05808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008250-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008250-9) - PAULO SERGIO VICENTE X OLGA MARIA DE ABREU VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DALUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007892-13.1996.403.6100 (96.0007892-0) - ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS X ANA DE FATIMA DO AMARAL X ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS X ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMOES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA DE FATIMA DO AMARAL X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMOES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058320-38.1992.403.6100 (92.0058320-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049499-45.1992.403.6100 (92.0049499-4)) - J R CONSTRUÇÕES CIVIL S/C (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034279-26.2000.403.6100 (2000.61.00.034279-9) - ISMAEL DONISETE BENTO X MARIA HELENA DA SILVA X BENEDITO DONIZETE DO PRADO COSTA X APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO X JOSE PLATEANO FILHO X ESPEDITO PEDRO DA SILVA X LAURO SOARES X SAVIO VICENTE X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012248-31.2008.403.6100 (2008.61.00.012248-8) - VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023541-22.2013.403.6100 - ROBERTO FRAJNDLICH X ROSANA HERRERIAS X SERGIO FORBICINI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023565-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TRADE PLASTIC COMERCIAL LTDA - EPP (SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5) - CIA/INDL/E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF (SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049499-45.1992.403.6100 (92.0049499-4) - J R CONSTRUÇÕES CIVIL S/C (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014173-19.1995.403.6100 (95.0014173-6) - HIROSHI SUMI (SP102696 - SERGIO GERAB) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HIROSHI SUMI

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008541-11.2015.403.6100 - MIXXON MODAS LTDA (SP129412 - ALDA CATAPATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIXXON MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005724-81.2009.403.6100 (2009.61.00.005724-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034023-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034023-6)) - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA (SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVA BRUM DA SILVA BRUM E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VIELELA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015743-39.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONOGATTI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023542-80.2008.403.6100 (2008.61.00.023542-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059349-50.1997.403.6100 (97.0059349-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOANA DARC PIRES X VALNI ADORNO CHIAVEGATTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP367984 - MARCUS VINICIUS CHIAVEGATTO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008742-18.2006.403.6100 (2006.61.00.008742-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021921-34.1997.403.6100 (97.0021921-6)) - CLAUDIO BENEDITO TOMAZ DE AQUINO X CRISTINA LOIACONO PINCELLI X ELIANA DA SILVA X EMILIA DE SOUZA PINTO X EVELINE PRAVATO FORESTIERI X LUIZA PAULA DA SILVA X MARCOS ANTONIO PEREIRA X MARIA ELISABETE DE CAMARGO TERRA X MARLENE RIBEIRO DUTRA X ROSELY TIMONER GLEZER(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011787-84.1993.403.6100 (93.0011787-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085908-20.1992.403.6100 (92.0085908-9)) - MARIA CRUZ LIMA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP288866 - ROGERIO DE ALMEIDA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034023-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034023-6) - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI ZANELA MAIA E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0113973-12.1995.403.6100 (95.0013973-1) - HELIO RAMOS DOMINGUES X LUCIANO DA SILVA AMARO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X LUCIANO DA SILVA AMARO X FAZENDA NACIONAL X HELIO RAMOS DOMINGUES X FAZENDA NACIONAL(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0021921-34.1997.403.6100 (97.0021921-6) - CLAUDIO BENEDITO TOMAZ DE AQUINO X CRISTINA LOIACONO X ELIANA DA SILVA X EMILIA DE SOUZA PINTO X EVELINE PRAVATO X LUIZA PAULA DA SILVA X MARCOS ANTONIO PEREIRA X MARIA ELISABETE DE CAMARGO X MARLENE RIBEIRO DUTRA X ROSELY TIMONER GLEZER(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CLAUDIO BENEDITO TOMAZ DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA LOIACONO X UNIAO FEDERAL X ELIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EMILIA DE SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL X EVELINE PRAVATO X UNIAO FEDERAL X LUIZA PAULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISABETE DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARLENE RIBEIRO DUTRA X UNIAO FEDERAL X ROSELY TIMONER GLEZER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0059349-50.1997.403.6100 (97.0059349-5) - CIRIACA CARVALHAL PEREIRA X JOANA DARC PIRES X MARIA DE FATIMA LEONARDA DE OLIVEIRA X SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA X VALNI ADORNO CHIAVEGATTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CIRIACA CARVALHAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LEONARDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNI ADORNO CHIAVEGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP367984 - MARCUS VINICIUS CHIAVEGATTO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014184-13.2016.403.6100 - ALEXANDRE RAZIONALE RODRIGUES X ANDREIA LUZIO CUNHA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X ALEXANDRE RAZIONALE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221981 - FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO E SP428909 - RICARDO LIRA CALDAS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0085908-20.1992.403.6100 (92.0085908-9) - MARIA CRUZ LIMA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP288866 - ROGERIO DE ALMEIDA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARIA CRUZ LIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7758

PROCEDIMENTO COMUM

0016490-29.1991.403.6100 (91.0016490-9) - JOSE ANTONIO LOPES MALDONADO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIADONA PEREIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0637151-77.1991.403.6100 (91.0637151-5) - ANTONIO CARLOS ZUARDI DOS REIS X FERNANDO PENTEADO CAMPS X NELSON BALDIN X LAERCIO NAPOLITANO(SP057099 - ANNETE APARECIDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054790-79.1999.403.6100 (1999.61.00.054790-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049853-26.1999.403.6100 (1999.61.00.049853-9)) - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024107-25.2000.403.6100 (2000.61.00.024107-7) - JOSE FERREIRA X JORGE LUIZ SILVA X PAULO ROBERTO BRUNO DA SILVA X JAEDES AUGUSTO PEREIRA X MARIA ELOISA DE PAULA X JOAO BOSCO LOURENCO X ANTONIO ALVES DA SILVA X DIMAS PINTO RIBEIRO X ROMILDO DOS SANTOS MOTTA X HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA(RO543490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039997-04.2000.403.6100 (2000.61.00.039997-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055307-31.1992.403.6100 (92.0055307-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANGELA DE ANGELIS X ANA MARIA SANTANNA LENTINO X ANA LIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ANTONIA DE FATIMA APPARECIDO X BENEDITO PETERSEJ X CLEONICE LUCARELO MOLINA X CLAUDIO TANJONI X CLEIDE HARUMI UENO X DIVAIR SILVA VIEIRA X ELENA MARIA SIERVO X ELIZABET APARECIDA RODRIGUES X EUNICE FONSECA CICIPVIZO LINCZENDER X GUILHERME SORA JUNIOR X HATSUE MIASATO X HIDEYO SWADA DE SOUZA X IZABEL VITORIA NEGREIROS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X JOSE NEWTON AQUINO X JOSE DA SILVA FERNANDES X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA DA ASSUNCAO DA BARBARA MACIEL X MARIA HELENA BUSO X MARIA LUCIA ALEICK PEDROSO X MARIA LUCIA LIPCA FERNANDES X MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA X MARIA APARECIDA PADOVANI X MARTHA KEIKO ARITA X MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA DE FATIMA COELHO BROGNO X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO X NEUSIMA GUIMARAES DE SOUZA X NAZARETH PIMENTEL X PEDRO DUARTE X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X ROGERIO PETRI X RAUMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA X ROSA APARECIDA FONTANA X ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X WILSON GONCALVES DA SILVA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049853-26.1999.403.6100 (1999.61.00.049853-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036368-56.1999.403.6100 (1999.61.00.036368-3)) - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7759

PROCEDIMENTO COMUM

0039365-61.1989.403.6100 (89.0039365-0) - UNIAO SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP065831 - EDINEZ PETTEN DA SILVEIRA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008854-94.2000.403.6100 (2000.61.00.008854-8) - COSMO PEREIRA DOS SANTOS X ARMANDO PINA SOBRINHO JUNIOR X DORIAN BLUYUS RODRIGUES MATHIAS X JOSE CARLOS VARVELA PINTO X ERNANI JOAO SALGUEIRO X HELIO SANTANA ANTUNES X APARECIDA ISABEL VITALINO X JOSE DOS SANTOS DANTAS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP059771 - JOSE CARLOS VARVELA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021376-12.2007.403.6100 (2007.61.00.021376-3) - BANCO COML/E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Despachado em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020356-78.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP118771 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA FAVARO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018574-02.2011.403.6100 - RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL(SP387365 - NATHALIA ABDALLA DA CUNHA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0014845-66.1991.403.6100 (91.0014845-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5)) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X

CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CIA/INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7760

PROCEDIMENTO COMUM

0013715-75.1990.403.6100 (90.0013715-2) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

100093-16.1995.403.6100 (95.100093-8) - ERRES APARECIDO BUSSACARINI X TEREZA ATAIDE BUSSACARINI X ERIKA ATAIDE BUSSACARINI(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM E SP003426 - JOAQUIM CARVALHO NEVES E SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES FERROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000724-86.1998.403.6100 (98.000724-5) - JOAO BATISTA CARDOZO DE MORAIS X JOSE LUIZ RODRIGUES X BENEDITO WILSON VIEIRA X ANTONIO SERGIO MUCILLO X ANTONIO LEFFER X MILTON CESAR DE ABREU X CARLOS BORGES LIMA X BENEDITO BARBOSA DE FARIA X CIPRIANO MARTINS X SERGIO BERNARDINO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015311-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI(Proc. 2413 - MAIRAYUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008939-94.2011.403.6100 - TOTAL WORK SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA. - EPP(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011720-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006402-23.2014.403.6100 - AGNIESZKA JOANNA LABA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-77.2016.403.6100 - VALFRIDO A. ARRAIS NETO TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009689-33.2010.403.6100 - IASSUO KAGI(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0554197-52.1983.403.6100 (00.0554197-2) - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X IND/DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA X IND/DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7761

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-64.1973.403.6100 (00.0000226-7) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação

jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0660759-51.1984.403.6100 (00.0660759-4) - FABRICA DE ACO PAULISTAS S/A (Proc. ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010477-96.2000.403.6100 (2000.61.00.010477-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-83.1997.403.6100 (97.0008286-5)) - BRASIL COLOR S/A TINTURARIA, IND/ E COM/ (SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP154421 - GILBERTO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X UNIAO FEDERAL (ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007447-24.1998.403.6100 (98.0007447-3) - NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022818-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022818-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA (SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7762

PROCEDIMENTO COMUM

0040534-39.1996.403.6100 (96.0040534-4) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060347-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060347-5) - EDNA LOUREIRO TARGUETA X JOSE MAURO DINIZ X FRANCISCO LEONARDO LETIERI X ALEXANDRE JOSE SCARPELINI X HELDER MOREIRA BORGES X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033490-46.2008.403.6100 (2008.61.00.033490-0) - SOLANGE SAVASSI BAPTISTA DE SOUZA KAKIHARA (SP025440 - JOSE ROBERTO FURLAN E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014198-07.2010.403.6100 - ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA (SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLINI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019041-78.2011.403.6100 - PERSIO ABIB (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-46.2012.403.6100 - EDUARDO LUIZ DOS SANTOS (SP207004 - ELOIZA CRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010156-41.2012.403.6100 - LSK COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP087057 - MARINA DAMINI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro,

para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017624-56.2012.403.6100 - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE LEONARDI E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA(SP219004 - LILLIAN SOUZA TORTOZA) X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016957-31.2016.403.6100 - MARIA ARMINDA FERREIRA SOARES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018996-16.2007.403.6100 (2007.61.00.018996-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X LUCIANA RIBEIRO X MARIA JOSE DALBEM CAMARA X MARIA CRISTINA CISOTTO MONTEIRO DE CARVALHO X MARIA DA PAZ FARIAS PAIVA SOARES X MARIA DE LOURDES GALARDI CLAUDIANO X MARIA HELOISA BERNARDI X MARIA INES EBERT GATTI X MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO X VOLNEY JOSE SOUZA WERNEK X MARIA AMPARO LOURDES VILLAFANE MEDINA BARBAROTTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006611-70.2006.403.6100 (2006.61.00.006611-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-53.2001.403.0399 (2001.03.99.002752-3)) - HELINOELITON GONCALVES CARNEIRO X KIKO ISHIMOTO X ROBERTA HAYDN SKUPIEN X MARIA INES DE OLIVEIRA ALONSO DE MORAES X ROSANA PICHLER RAVETTI X PAULO MARCIRO VASCONCELOS X RAQUEL APARECIDA CAVACO RIBEIRO X MONICA CAMARGO MOREL X MARIA DOLORES ALVES X ANA PEREIRA DE SOUZA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0039577-04.1997.403.6100 - VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012932-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012932-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031531-89.1998.403.6100 (98.0031531-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X GERALDO TADEU LUIS PINTO X MARIA HELOISE DE CAMPOS AMARAL X MARIA DAS GRACAS SILVA PINHEIRO X DORA LUCIA FONTOLAN X MANOEL LUIZ SIMOES X JORGE OKUBO X ALFREDO CARLOS DAMASIO DE SOUSA X FRANCISCO ORLANDO FILHO X MARCO ANTONIO TERRIBILE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ORLANDO FILHO

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0022084-14.1997.403.6100 - HELINOELITON GONCALVES CARNEIRO X KIKO ISHIMOTO X ROBERTA HAYDN SKUPIEN DELGADO X MARIA INES DE OLIVEIRA ALONSO X ROSANA PICHLER RAVETTI X PAULO MARCIRO VASCONCELOS X RAQUEL APARECIDA CAVACO RIBEIRO X MONICA CAMARGO MOREL X MARIA DOLORES ALVES X ANA PEREIRA DE SOUZA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X HELINOELITON GONCALVES CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7764

PROCEDIMENTO COMUM

0010513-56.1991.403.6100 (91.0010513-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) - ESMERALDO DA COSTA JUNIOR(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP040378 - CESIRA CARLET E SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X MILTON RODRIGUES BARBOSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X OSWALDO VARDINHO ARRIVABENE(SP083086 - ANTONIO BENVENUTI ARRIVABENE) X RIVALDO FERNANDES DA COSTA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016019-22.2005.403.6100 (2005.61.00.016019-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014129-48.2005.403.6100 (2005.61.00.014129-9)) - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS MARCATTO DE ABREU E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMÝ)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004208-55.2011.403.6100 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP232882 - ANA MARTA SEBBER LEITE E SP260853 - JUSSARA PARREIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007859-27.2013.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0760955-58.1986.403.6100 (00.0760955-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758049-32.1985.403.6100 (00.0758049-5)) - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. MARIALUZIA ALVES DE OLIVEIRA) X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPAS/A(Proc. CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662506-07.1992.403.6100 (92.0062506-1) - CONSTRUTORA GERMANOS LIMITADA X PAULELLA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CONSTRUTORA GERMANOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016774-51.2002.403.6100 (2002.61.00.016774-3) - DALVINA PEREIRA DA SILVA(SP058530 - ADEMIR FERREIRA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X DALVINA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0758049-32.1985.403.6100 (00.0758049-5) - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPAS/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7765

DESAPROPRIACAO

0758509-19.1985.403.6100 (00.0758509-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP070785 - JOAO BANDEIRA)

Vistos em inspeção. Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0902441-31.1986.403.6100 (00.0902441-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA(SP049587 - GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FERRAIO)

Vistos em inspeção. Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação está em trâmite também no sistema eletrônico, com o mesmo número. Dessa forma, determino à Secretaria que proceda à digitalização das peças processuais faltantes e promova a consequente juntada na ação virtual. Após, prossiga a tramitação somente no sistema PJE, remetendo os autos físicos ao arquivo, com baixa-Digitalizados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0276386-68.1981.403.6100 (00.0276386-9) - STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI X VIRGINIA MARIA SLASKI SUCHORZEWSKI(SP271769 - KAREN KEHRLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PINTO SEBASTIAO X VERA MARIA CORREA PINTO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA GOMES DA COSTA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017425-15.2004.403.6100 (2004.61.00.017425-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDNALVA ALEXANDRE DOS SANTOS (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0668917-61.1985.403.6100 (00.0668917-5) - ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X LUIZ RODRIGUES COSTA (SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7766**PROCEDIMENTO COMUM**

0685420-50.1991.403.6100 (91.0685420-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037813-90.1991.403.6100 (91.0037813-5)) - WALTER PIGATTI X EBE BOSCHI PIGATTI X LUCIANA ELIZABETH PIGATTI X PAULO SERGIO SILVA (SP093254 - CLAUDIO MAURICIO ROBERTELLA BOSCHI PIGATTI E SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELOISA Y ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA)

Intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010012-87.2000.403.6100 (2000.61.00.010012-3) - EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014515-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014515-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELÂNDIA (SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE CAFELÂNDIA (SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual de São Paulo, pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELÂNDIA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando obter provimento jurisdicional que determine a manutenção da autora na rede de Atenção à Saúde Auditiva do Estado de São Paulo, bem como a sua inclusão no Sistema Único de Saúde no âmbito da Saúde Auditiva. Pretende a autora a anulação do ato administrativo que a excluiu da rede de Saúde Auditiva do Estado de São Paulo em razão de vícios, falhas e irregularidades no processo administrativo referentes ao pedido de credenciamento (processo na esfera administrativa). Assim, a autora busca garantir a continuidade da prestação dos seus serviços de média e alta complexidade em saúde auditiva no Sistema Único de Saúde, até então realizados. Informa que o serviço era prestado no Município de Cafelândia, aos cidadãos portadores de deficiência auditiva (crianças, jovens e idosos, numa média maior de 1.900 pacientes por mês), tanto do próprio Município de Cafelândia como aos cidadãos dos 75 municípios da região, nos termos da Portaria Ministerial GM/MS nº 2073 DE 28/09/04, Portaria nº 432 de 14/11/2000 e Portaria SAS/MS nº 587 de 07/10/2004 e demais atinentes ao caso. O Juízo originário acolheu o chamamento ao processo da União Federal, por entender que a maior parte do programa das pessoas portadoras de deficiência auditiva é custeada pelo Ministério da Saúde, e a ré não teria condições de arcar sozinha com os custos sem o repasse federal. Sustentou aquele Juízo que eventual descredenciamento da autora decorreu da nova Política de Saúde Auditiva, imposta pela União Federal, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 2487). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, onde houve a transição regular e conclusão da fase instrutória. Assim, em cumprimento às disposições contidas no Provimento CJF 3 Região nº 39/2020, de 03 de julho de 2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição a uma destas Varas Especializadas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0668844-89.1985.403.6100 (00.0668844-6) - BRASIL - CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP263707 - SHEILA AMENDOLA PANICA E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO E SP177876 - TAIS HELENA FIORINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BRASIL - CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Considerando que nada fora requerido, retomemos autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018407-14.2013.403.6100 - FRANCISCO EDUARDO VAN DEN BRULE MATOS X RODNEY IEBRA X VALDEMIR DA COSTA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JOAO OSCALINO BASTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANCISCO EDUARDO VAN DEN BRULE MATOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7767**PROCEDIMENTO COMUM**

0659812-50.1991.403.6100 (91.0659812-9) - COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Despachados em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0705708-19.1991.403.6100 (91.0705708-3) - EVANIR PHILIPPI (SP082928 - JURANDIR MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA)

Despachados em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011125-57.1992.403.6100 (92.0011125-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685376-31.1991.403.6100 (91.0685376-5)) - ERCILIO RAMOS VARANDA X FERNANDO CORREA DE CAMARGO X FERNANDO CORREA DE CAMARGO JUNIOR X HERMINDO JOSE GARCIA X JOAO ABRANTE DE OLIVEIRA (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Despachados em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060482-30.1997.403.6100 (97.0060482-9) - AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO MARCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUZIA EUGENIA DE MORAES X MARIA HELENA FUKUGAVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VICENTE HENRIQUES DE FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Despachados em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004469-35.2002.403.6100 (2002.61.00.004469-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-44.1976.403.6100 (00.0000518-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BENEDITA BARROCO SA X ROSALINA CONCEICAO ARAUJO X FRANCISCO CORREIA VIEIRA X VIRGINIA VERISSIMO VIEIRA X AUREA BATISTA VIEIRA X GREGORIO URBANO FILHO X MARGARIDA RIBAS MESQUITA X GERALDA DA SILVA MORAES X JOANA HELENA JORGE X MARIA DA CRUZ FARIA X JUSCELINA NERI LEITE X JANDIRA PIRES GUERREIRO X TEREZINHA PINTO ALVES X AMARA DE LOURDES ROES X EFIGENIA SOUZA COSTA X MARIA TEREZINHA DE J F SOUZA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS X EUNICE BALDANI DA SILVA X ANTONIA CASTELANO PINTO X ELIA DA SILVA BEZERRA X HELENA PEREIRA ROSA X JOANITA RODRIGUES LIMA X ANA DE SOUZA X IRENE MAGUETA BARROS X CECILIA FILODELLI DONI X ABIGAIR MIZIARA DE FREITAS X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X NATALIA NOVAES X ZORAIDE DOS SANTOS MARIA X LUZIA BENEDEGANI X PALMIRA DA SILVA ALVES CAMPOS X ADELIA BARBOSA DE SOUZA X NAELSINA ALVES AMERICO X MARIA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA PINHEIRO AIRES X EFIGENIA RIBEIRO X JOSE MARCOLINO ALVES X JESULINO CHAVES X APARECIDA DOS SANTOS(SP129921 - ELIZABETH FERREIRA PORTELA E SP113069 - GENTILINACIO SA)
Despachados em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015742-98.2008.403.6100 (2008.61.00.015742-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-33.2004.403.6100 (2004.61.00.004872-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VOTORANTIM COML/EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)
Despachados em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031398-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031398-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060482-30.1997.403.6100 (97.0060482-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ANTONIO MARCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUZIA EUGENIA CUBAS DE MORAIS X MARIA HELENA FUKUGAVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VICENTE HENRIQUES DE FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Despachados em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009865-03.1996.403.6100 (96.0009865-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-57.1992.403.6100 (92.0011125-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ERCILIO RAMOS VARANDA X FERNANDO CORREA DE CAMARGO X FERNANDO CORREA DE CAMARGO JUNIOR X HERMINDO JOSE GARCIA X JOAO ABRANTE DE OLIVEIRA(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)
Despachados em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0038592-35.1997.403.6100 (97.0038592-2) - ELISETE AUGUSTO FERNANDES X ELENI CRISTINI FUGIKAHA X MARTA REGINA GUARCHE X CELSO LUIS BERTOLINI X RICARDO DA SILVA MELO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELISETE AUGUSTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ELENI CRISTINI FUGIKAHA X UNIAO FEDERAL X MARTA REGINA GUARCHE X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIS BERTOLINI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Despachados em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004872-33.2004.403.6100 (2004.61.00.004872-6) - VOTORANTIM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL
Despachados em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012845-68.2006.403.6100 (2006.61.00.012845-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038592-35.1997.403.6100 (97.0038592-2)) - ELISETE AUGUSTO FERNANDES X ELENI CRISTINI FUGIKAHA X MARTA REGINA GUARCHE X CELSO LUIS BERTOLINI X RICARDO DA SILVA MELO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X ELISETE AUGUSTO FERNANDES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Despachados em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5011842-36.2019.403.6100 - UNIAO FEDERAL X CID ROBERTO BERTOZZO PIMENTEL(DF009232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA E DF009232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA)
Despachados em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de ALEX DA SILVA OLIVEIRA, visando à cobrança da importância de R\$ 42.683,45 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 22/12/2016 (ID 508366), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 4138.160.0000780-60.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado (ID 839081), o requerido opôs embargos monitoriais (ID 974228), por meio dos quais alegou dificuldades financeiras que deram causa à inadimplência, sustentando a abusividade da capitalização de juros, atualização monetária com aplicação da TR, juros compensatórios e moratórios e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento).

Não houve impugnação e a tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera (ID 8579469).

Instadas as partes a especificarem as provas pretendidas (ID 8591131), a autora informou não ter provas a produzir (ID 8686015) e o requerido não se manifestou.

O réu apresentou proposta de acordo (ID 9022339), a qual não foi aceita pela autora, que, por sua vez, apresentou contraproposta para pagamento do débito à vista (ID 10798571).

A autora requereu o prosseguimento do feito (ID 31569983).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil acerca da adequada instrução dos embargos monitoriais:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

***§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”* (grifos nossos).**

Em que pese ter alegado haver cobrança excessiva, o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, impondo-se o acolhimento, neste caso, do inteiro teor da disposição contida no § 3º do artigo 702 do CPC, acima transcrito.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, *em periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: *“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneraticios.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que *“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional n.º 32/01, estabelece em seu art. 5º que “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual, contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares n.ºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, REsp n.º 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012). (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o contrato foi firmado em data posterior à citada medida provisória, portanto, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: “*As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*”.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUÍDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, REsp 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecermos aos valores comumente praticados no mercado.

Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “*As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

JUROS REMUNERATÓRIOS - COMPOSIÇÃO TR

Estando firmado no contrato a incidência de determinada taxa de juros incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor.

Ademais, a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei n.º 8.177/1991, desde que pactuada, conforme Súmula 295 do C. Superior Tribunal de Justiça. "Súmula n.º 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/1991, desde que pactuada". Assim, não há qualquer ilegalidade na utilização da TR para composição dos juros remuneratórios.

DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifico a impertinência do inconformismo do embargante quanto à previsão contratual dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito acostado aos autos.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora averçado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **REJEITO** os embargos monitórios opostos; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da importância de R\$ 42.683,45 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 22/12/2016, referente ao inadimplemento do contrato de n.º 4138.160.0000780-60, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo para tanto o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022195-04.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAKQUES LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

JAQUES LUIZ BARBOSA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova imediatamente a análise e a remessa ao órgão julgador, do recurso ordinário protocolizado sob o n.º 1843591141.

Narra o impetrante, em síntese, que em 17/07/2020 interps recurso ordinário, protocolizado sob o n.º 1843591141, em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até o momento da presente impetração, o referido recurso permanecia sem movimentação, não tendo sido analisado e encaminhado ao órgão julgador.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido, assim como o pedido de gratuidade de justiça (ID 41245987).

Notificada, a autoridade impetrada informou o encaminhamento do ofício à Gerência Executiva Leste para análise e providências (ID 41395351).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 41450442).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 41692137).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova imediatamente a análise e a remessa ao órgão julgador, do recurso ordinário protocolizado em 17/07/2020 sob o n.º 1843591141.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo (recurso ordinário) n.º 1843591141 foi protocolizado em 17/07/2020, permanecendo sem movimentação até a data da presente impetração (ID 41141867), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise e, se for o caso, a remessa ao órgão julgador, do recurso protocolizado sob o n.º 1843591141. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, semprejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023854-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUIPAV ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

EQUIPAV ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do PIS e da COFINS na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 42274148), a parte impetrante recolheu as custas processuais (ID 42286220).

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão do PIS e da COFINS na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)". (grifos nossos).

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020957-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

ANDRE LUIZ FERRAZ, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa ao órgão julgador do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1714293236.

Narra o impetrante, em síntese, que em 13/02/2020 interpôs o recurso protocolizado sob o n.º 1714293236, em face de decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não houve a remessa ao órgão julgador.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido, assim como o pedido de gratuidade de justiça (ID 40477069).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou-se justificando o descumprimento do prazo previsto na lei n.º 9.784/99. Requereu a cassação da liminar, bem como o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 41526302), por meio das quais noticiou a remessa do recurso à 3ª Câmara de Julgamento em 30/10/2020. Juntou documento (ID 41526302).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo com resolução de mérito (ID 41690800).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa ao órgão julgador do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1714293236.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo n.º 1714293236 foi protocolizado em 13/02/2020 (ID 40458652), permanecendo sem movimentação, não sendo remetido ao órgão julgador até o momento da presente impetração (ID 40458653), pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal e somente foi concluída após decisão proferida nestes autos, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à remessa do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1714293236 ao órgão julgador. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, semprejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010884-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:SEIWA BUSSAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a c3pia da minuta do oficio requisit3rio - RPV.

Estando tudo correto, transmita-se o RPV.

S3o PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇ A CÍVEL (120) N3 0018836-40.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de S3o Paulo

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNI3O FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a c3pia da minuta do oficio requisit3rio - RPV.

Estando tudo correto, transmita-se o RPV.

S3o PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇ A CÍVEL (120) N3 5023946-26.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de S3o Paulo

IMPETRANTE: MARIANGELA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13ª - 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO INSS

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato atualizado do recurso ordin3rio interposto.

Ap3s, se em termos, tomemos autos conclusos.

S3o Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇ A CÍVEL (120) N3 5003951-82.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de S3o Paulo

IMPETRANTE: RACHEL MATIAS RODRIGUES LUZZIM LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

IMPETRADO: UNI3O FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTRO DA ECONOMIA - UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGI3O

Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a indicação do Ministro da Economia como autoridade impetrada, posto que este possui sede em Brasília/DF e possui foro por prerrogativa de função, nos termos do art. 105 da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005796-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao pedido de ingresso formulado pelo SESI e SENAI no prazo de 10(dez) dias(ID 42291167).

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010390-57.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Promova a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a integral digitalização destes autos e sua inserção no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022745-41.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: AMALITA MARIA GARNIER DA SILVA

DESPACHO

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se já foi implantado os descontos na conta salarial da executada e disposta no ofício enviado a Pagadoria de Pessoal da Marinha - Departamento de Consignações.
Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000261-51.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PRO PET COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI, PAULO RECCHIA

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados pelo contador do juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033592-05.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO - ME, ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO - SP162971, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO - SP162971, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante da certidão ID 38677267, que informa o péssimo estado de conservação do veículo e a baixa avaliação do mesmo, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no bem.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001221-51.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados pelo contador do juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020289-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOELSON DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**, objetivando provimento jurisdicional que determine o prosseguimento ao Processo de nº 44233.685790/2018-69, a fim de que o benefício do segurado seja devidamente implantado.

Alega o impetrante, em síntese, que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS TATUAPÉ – SP. Contudo, o processo foi indeferido pelo INSS.

Afirma que recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.685790/2018-69.

Informa que o benefício foi concedido pela 02ª Câmara de Julgamentos na data de 18/05/2020, e encaminhado para a APS Tatuapé na data de 01/07/2020 para cumprimento da decisão, mas até a presente data sem nenhuma tratativa.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Às fls. (ID 40088307) foi deferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou o extrato do pedido administrativo atualizado (ID 41396960).

Às fls. (ID 41694611) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a perda do objeto.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o prosseguimento ao Processo de nº 44233.685790/2018-69, a fim de que o benefício do segurado seja devidamente implantado.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi dado provimento pela impetrada (ID 40067053), não sendo concedido até o presente momento (ID 40067052). Tendo a presente impetração ocorrida em 13 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a imediata implementação do benefício pleiteado pelo impetrante, nos termos do acórdão proferido n. 2ª CAJ/2602/2020(ID 40067053).

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE: FRANCISCA KAKUNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO DE REVISÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRAL, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS SANTO AMARO

DECISÃO

Vistos em decisão.

FRANCISCA KAKUNO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1857126399.

Narra a impetrante, em síntese, que em 10/08/2020 apresentou requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1857126399, e que até a data da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, em cumprimento à determinação de ID 42072671 a impetrante promoveu a emenda da inicial, indicando a autoridade coatora e juntando aos autos extrato de andamento processual referente ao requerimento administrativo (ID 42302057).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 42302057 como emenda à inicial. Proceda-se à retificação do polo passivo, passando a constar o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Santo Amaro/SP.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo protocolizado em 10/08/2020 sob o n.º 1857126399.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1857126399 foi protocolizado em 10/08/2020 e permanece sem conclusão (ID 42302057), pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1857126399, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público no feito, Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5023989-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WASHINGTON HONORIO CIRIACO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

IMPETRADO: CHEFE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

WASHINGTON HONORIO CIRIACO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo não superior a 10 (dez) dias, remeta o recurso para junta de recursos e que profira decisão fundamentada ao requerimento administrativo do benefício protocolo n.º 1496753277.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento de recurso administrativo em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/193.770.715-3, por meio da plataforma eletrônica "Meu INSS", no dia 19/12/2019, tendo recebido o número de protocolo 1496753277. Ocorre que, passados mais de 11 (onze) meses, ou melhor, passados 341 (trezentos e quarenta e um) dias o processo sequer foi distribuído para Junta de Recursos.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que no prazo não superior a 10 (dez) dias, remeta o recurso para junta de recursos e que profira decisão fundamentada ao requerimento administrativo do benefício protocolo nº 1496753277.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo, protocolo nº 1496753277 foi interposto em 19 de dezembro de 2019 (ID 42306003), e tendo a presente impetração protocolada em 24 de novembro de 2020, houve o decurso de mais de 11 (onze) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, **o direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que remeta o recurso para junta de recursos e que profira decisão fundamentada ao requerimento administrativo do benefício protocolo nº 1496753277, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SERV SITE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP, JOSE UBERLANDE FERREIRA DE MEDEIROS, JOSE UBIRACI FERREIRA DE MEDEIROS

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023991-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI CANDIDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Esclareça o impetrante seu interesse processual na presente impetração, em razão da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo.

E após, vista ao MPF para informar a sentença proferida na mencionada ACP se aplicava ao caso do impetrante.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0751173-27.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO PARANAPANEMA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: ALCEBIADES MARTIM CODALE

Advogados do(a) REU: CARLOS BAYESTORFF JUNIOR - PR20656, REGINALDO ANTONIO KOGA - PR29172, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA - SP74238, BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463, GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635

TERCEIRO INTERESSADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

DESPACHO

Esclareçam os advogados subscritores das petições de ID 33287596 e ID 36936712 o pedido de sucessão processual, tendo em vista não haver qualquer requerimento da empresa Rio Parana Energia S/A, CNPJ 02.998.301/0001-81 neste sentido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006977-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GAME OVER - O MUNDO DOS GAMES LTDA - ME, ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada e discriminada do débito, com a exclusão das cumulações indevidas, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada, conforme petição da Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015722-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, KAROLINE CRISTINA ATHA DEMOS ZAMPANI - SP204813

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a cópia da minuta do ofício requisitório - RPV.

Estando tudo correto, transmita-se o RPV.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026939-16.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: SIMONE MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Promova a subscritora da petição de ID 38594411 (Dra. Lígia Nolasco - OAB/SP n.º 401.817) a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não possui procuração/substabelecimento nestes autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5003309-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL IL GIARDINO

DESPACHO

Considerando que a executada junto nestes autos a guia de depósito judicial, determino que a expedição de alvará de levantamento ocorra no mesmo, devendo o condomínio peticionar nos autos principais, requerendo sua extinção se assim for do seu entendimento.

Expeça-se o referido alvará de levantamento, intimando a advogada quando o mesmo estiver liberado para retirada, para tanto, deve a mesma informar por petição o e-mail para receber tal comunicação eletrônica se assim pretender.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5006559-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROGERIO TOSHIO SONODA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nova memória atualizada e discriminada do débito, com a exclusão das cumulações indevidas, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006563-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GARNIER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, SIMONE ALVES FERREIRA, MARCOS AURELIO CRUZ MARQUES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000438-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a cópia da minuta do ofício requisitório - RPV.

Estando tudo correto, transmita-se o RPV.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0658261-79.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIEMENS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE MORAES SALLES - SP219098, FERNÃO DE MORAES SALLES - SP9805

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO - SP87563, IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido da exequente de liberação do valor tido por ela como sendo incontroverso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0026667-90.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS, LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS

Advogados do(a) REU: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162

Advogados do(a) REU: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162

DESPACHO

O referido ofício já foi expedido e remetido ao Detran de São Paulo, não se tendo notícia, ainda, do seu cumprimento.

Manifeste-se a exequente, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Tendo em vista o efetivo cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026553-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: KAIRO S GLOBAL ALIMENTOS LTDA, FABIO HENRIQUE CRUZ TAVARES

Advogado do(a) REU: LINO ELIAS DE PINA - SP151706

Advogado do(a) REU: LINO ELIAS DE PINA - SP151706

DESPACHO

Vista a executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004154-50.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA MARIA FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para a apreciação do recurso de apelação, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020222-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG80900

REU:

DESPACHO

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 42058103 e as manifestações da parte autora (ID 42305728) e da União Federal, **cancelo a audiência marcada para o dia 25/11/2020, às 14 horas, redesignando-a para o dia 15/12/2020 (terça-feira), às 14 horas.**

Expeça-se novo mandado de citação e Intimação a ser cumprido na Rua Caritianas, nº 80, no Bairro Ipiranga, nesta cidade de São Paulo, CEP: 04264-040, com urgência.

Sendo positivo o mandando, venham os autos conclusos para nomeação de tradutor.

Intimem-se a parte autora, a União Federal e o Ministério Público Federal do presente despacho, com urgência.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012636-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLA MENDES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

REU: ADRIANA OLIVEIRA PAZ, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 36004538: indefiro. Cumpra a parte autora o despacho de ID 32931055 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para conferência e somente a União Federal para contrarrazões.

Em seguida, ao E. TRF3 para julgamento da apelação.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020413-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM MESSIAS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOAQUIM MESSIAS DE OLIVEIRA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolado de nº 783772208 para uma das Juntas de Recursos para julgamento. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Alega o impetrante, em síntese, que solicitou pelo portal meu INSS o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI. Todavia o benefício foi indeferido. Discordando da decisão o segurado protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 14/05/2020, com um número de protocolo de nº 783772208. Contudo, até a presente data não houve movimentação.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, bem como o requerimento da Justiça gratuita (ID 40174968).

Notificada, a autoridade impetrada informou que "o Recurso do Impetrante foi devidamente remetido à Junta de Recursos, cabendo ao precitado órgão adotar medidas para o regular trâmite, com encaminhamento do Mandado para conhecimento e providências." (ID 4150969).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 41692913).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso interposto para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o Recurso protocolizado de nº 783772208 foi interposto em 14 de maio de 2020 (IDs 40120652, 40120653, 40120655), e tendo a presente impetração protocolada em 13 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 04 (quatro) meses, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito, o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de ter o seu recurso analisado e encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, no prazo razoável de 30 dias. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013726-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos e alegações colacionadas aos autos, verifica-se que a exordial aponta o INPI como corréu.

Embora intimado a se manifestar no feito, não foi citado para integrar a lide no polo passivo da ação. Assim, reconsidero os despachos de IDs 16183139 e 27466384 para tomar sem efeito a atuação do INPI como assistente simples da parte ré, bem como determinar a sua citação, para que conteste a ação no prazo legal.

Cite-se o INPI.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015082-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASLAB PRODUTOS OTICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Mantenho a decisão de tutela por seus próprios fundamentos.
Diga a parte autora se pretende produzir provas.
Em nada sendo requerido, venham os conclusos para sentença.
Int.
SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015864-40.2019.4.03.6100

AUTOR: QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004462-59.2019.4.03.6100

AUTOR: VALDECI FAGUNDES LEDO, ELISABETH SUZARTE DOS SANTOS LEDO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004462-59.2019.4.03.6100

AUTOR: VALDECI FAGUNDES LEDO, ELISABETH SUZARTE DOS SANTOS LEDO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022882-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA APARECIDA LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando que o Juizado Especial Federal Cível é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019948-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Caso pretenda litigar sob os benefícios da gratuidade da justiça, junte aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência (Dentre eles as três últimas declarações de IRPF), nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015959-36.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO DE CASTRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: REBECA TAVARES DALPRAT - SP400556, MARIA APARECIDA DALPRAT - SP53071

DECISÃO

Vistos em decisão.

ROBERTO DE CASTRO propôs os presentes Embargos de Terceiro alegando ter adquirido o apartamento nº 21 – B, localizado no 2º pavimento do CONDOMÍNIO SÃO GABRIEL IV, integrante do CONJUNTO HABITACIONAL PADRE MANOEL DA NÓBREGA – COHAB - situado na Rua Padre Miguel de Campos, nº 105, no 38º Subdistrito – Vila Matilde, Município, Comarca de 16ª Circunscrição Imobiliária de São Paulo – Capital; imóvel este melhor descrito e caracterizado na matrícula 157.549, do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – Capital. Cadastrado na Prefeitura Municipal de São Paulo através do contribuinte nº 143.022.0130-3; Através de Escritura definitiva de Compra e Venda, com quitação do preço no valor de R\$ 198.000,00 em 28/09/2018 do outorgante MM Sales Empreendimentos Ltda EPP, que, por sua vez, o adquiriu através de leilão extrajudicial, constando do Edital de licitação nº 0032/2018-CPVE/SP datado de 14/08/2018, concluindo-se a transferência na Averbação nº. 11 da Matrícula e a transferência ao Embargante na Averbação nº. 12, que consta da certidão, em anexo, datada de 16/10/2018.

Alega ter sido surpreendido com a notícia de que seu imóvel, pelo qual pagou o preço integral, está sendo levado a leilão, confirmando referida notícia mediante consulta ao site da CEF.

Alega também ter sido surpreendido com a existência da ação nº 5011864-65.2017.4.03.6100, pela qual os embargados buscaram anulação dos atos expropriatórios praticados pela CEF.

Alega que verificou junto ao CRI da localização do imóvel e retirou Certidão comprovando estar o imóvel livre e desembaraçado de ônus, e efetivou o negócio, pagando o preço e recebendo a Escritura Definitiva de Venda e Compra, registrando-a, ciente de sua legalidade e boa-fé.

Afirma ter adquirido o imóvel que, antes, havia sido arrematado junto à CEF, cujos registros notariais estavam adequadamente anotados e que, assim, todos os vínculos anteriores à arrematação foram rompidos, iniciando-se novo encadernamento de registros públicos.

Pede, assim, a suspensão do processo de execução nº 5011864-65.2017.4.03.6100 e a manutenção de sua posse e propriedade sobre referido imóvel.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimado, o autor promoveu o recolhimento das custas.

É O RELATÓRIO.**DECIDO:**

Reza o art. 321 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 ou 320 do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado e, caso o autor não cumpra a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Os incisos II e III do art. 330 do CPC reza que a petição inicial deverá ser indeferida quando a parte (sujeito ativo ou passivo) for manifestamente ilegítima ou quando o autor carecer de interesse processual.

No caso em tela tal situação se apresenta de forma cristalina.

Com efeito, o embargante comprovou ter adquirido o imóvel mencionado na inicial, conforme demonstram a Certidão do 16º RI (ID 37165277), e a escritura de venda e compra (ID 37165711).

Estes mesmos documentos comprovam a regularidade registral, estando cronologicamente anotadas a consolidação da propriedade em nome da CEF, a inexistência de licitantes interessados na aquisição do imóvel, a extinção da dívida e a exoneração da CEF da obrigação de que trata o § 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Ante tais ocorrências, a CEF vendeu o imóvel à MM Sales Empreendimentos LTDA por escritura datada de 19 de setembro de 2018 e este adquirente vendeu o imóvel ao embargante em 28 de setembro de 2018, tudo conforme a certidão do 16º RI.

Também comprovou o embargante que a CEF levou o imóvel que não mais lhe pertence a Leilão, conforme extrato constante do ID 37166124, obtido em 31/07/2020.

Ocorre que na ação nº 5011864-65.2017.4.03.6100, já transitada em julgado, os autores obtiveram sentença de procedência do pedido de anulação de todos os atos executórios praticados pela CEF em relação aos artigos proprietários do imóvel, ou seja, a partir da AV-7/157.549.

Assim, nenhum dos atos posteriores à referida averbação poderiam ter sido praticados, eis que o imóvel deveria ter sido mantido na posse e propriedade dos antigos adquirentes, autores na ação nº 5011864-65.2017.4.03.6100 até o trânsito em julgado desta.

De todo o exposto avulta que os embargados ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ e EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ estão exercendo o seu direito reconhecido judicialmente em relação ao imóvel objeto da lide, ao promoverem a execução em face da CEF, visto que foi reconhecida a nulidade dos atos expropriatórios promovidos pela CEF.

Desta forma os referidos autores são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda, visto que defendem direito reconhecido judicialmente em face da CEF e não podem ser responsabilizados pela Instituição Financeira e pela corretora de imóveis.

Situação diferente se apresenta em relação aos atos praticados pela CEF e pela imobiliária da qual o embargante ROBERTO DE CASTRO adquiriu o imóvel. Com efeito entre a venda da CEF à imobiliária e da imobiliária ao embargante houve o decurso de apenas 09 dias entre as duas transações. Ora, tratando-se de pessoas jurídicas voltadas a financiamento e comercialização de imóveis, mostra-se inadmissível que a CEF tenha promovido a venda de imóvel cuja consolidação e propriedade estavam sendo discutidas em Juízo, fato que também deveria ser conhecido da imobiliária adquirente.

Por estas razões e considerando as normas contidas nos artigos 321 e 330 do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva de ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ e EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ para responderem à demanda proposta pelo embargante e concedo a este o prazo de 15 dias para promover a emenda da inicial, alterando causa de pedir e pedido e fazer constar no polo passivo a CEF e a MM Sales Empreendimentos LTDA, emanação de procedimento comum, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010429-78.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MANUEL RECENA QUEVEDO

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente acerca das informações e da proposta de acordo extrajudicial formulada pela Caixa Econômica Federal por meio da petição retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0022523-29.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MASA AKI KANEMARU

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifêste-se o exequente acerca das informações e da proposta de acordo extrajudicial formulada pela Caixa Econômica Federal por meio da petição retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0017879-09.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: LAMAR PENA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, noticiando a adesão a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024197-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DONIZTI SERAFIM, CLEBER ROBERTO SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LEONARDI - SP42718
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LEONARDI - SP42718

EXECUTADO: VALDEMIR OTAVIO PEREIRA, EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SOUZA TORTOZA - SP219004

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos da ação de procedimento comum n.º 0017624.2012.403.6100.

O exequente noticiou ter entabulado acordo com os executados para pagamento em parcelas do montante exigido, requerendo o sobrestamento do feito até a satisfação integral do débito, que se dará em novembro de 2020 (ID 35074016).

Assim, defiro o pedido e determino o sobrestamento do feito até que o exequente noticie nos autos a satisfação integral do débito ou o seu inadimplemento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024197-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DONIZTI SERAFIM, CLEBER ROBERTO SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LEONARDI - SP42718
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LEONARDI - SP42718

EXECUTADO: VALDEMIR OTAVIO PEREIRA, EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SOUZA TORTOZA - SP219004

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos da ação de procedimento comum n.º 0017624.2012.403.6100.

O exequente noticiou ter entabulado acordo com os executados para pagamento em parcelas do montante exigido, requerendo o sobrestamento do feito até a satisfação integral do débito, que se dará em novembro de 2020 (ID 35074016).

Assim, defiro o pedido e determino o sobrestamento do feito até que o exequente noticie nos autos a satisfação integral do débito ou o seu inadimplemento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5024197-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DONIZTI SERAFIM, CLEBER ROBERTO SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LEONARDI - SP42718

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LEONARDI - SP42718

EXECUTADO: VALDEMIR OTAVIO PEREIRA, EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SOUZA TORTOZA - SP219004

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos da ação de procedimento comum.º 0017624.2012.403.6100.

O exequente noticiou ter entabulado acordo com os executados para pagamento em parcelas do montante exigido, requerendo o sobrestamento do feito até a satisfação integral do débito, que se dará em novembro de 2020 (ID 35074016).

Assim, defiro o pedido e determino o sobrestamento do feito até que o exequente noticie nos autos a satisfação integral do débito ou o seu inadimplemento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5024197-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DONIZTI SERAFIM, CLEBER ROBERTO SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LEONARDI - SP42718

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LEONARDI - SP42718

EXECUTADO: VALDEMIR OTAVIO PEREIRA, EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SOUZA TORTOZA - SP219004

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos da ação de procedimento comum.º 0017624.2012.403.6100.

O exequente noticiou ter entabulado acordo com os executados para pagamento em parcelas do montante exigido, requerendo o sobrestamento do feito até a satisfação integral do débito, que se dará em novembro de 2020 (ID 35074016).

Assim, defiro o pedido e determino o sobrestamento do feito até que o exequente noticie nos autos a satisfação integral do débito ou o seu inadimplemento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AUTOR:ALMONT DO BRASIL IMPORTACAO COM E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-90.2017.4.03.6100

AUTOR: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-90.2017.4.03.6100

AUTOR: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001427-60.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI

Advogados do(a) AUTOR: ADELARA CARVALHO LARA - SP178125-E, MONICA SERGIO - SP151597

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se as partes acerca da eventual adesão a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Tóffoli em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019234-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANI DA COSTA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

GIOVANI DA COSTA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente ação de mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo impetrante à Junta de Recursos. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal requerimento indeferido.

Informa que protocolou o recurso administrativo sob o n.º 44233.380335/2020-94, em 09/04/2020, não sendo encaminhado para as Juntas de Recursos até o momento da propositura da ação.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, bem como o requerimento da Justiça gratuita (ID 39391374).

Notificada, a autoridade impetrada informou que “o Recurso do Impetrante foi devidamente remetido à Junta de Recursos em 02 de outubro de 2020, cabendo ao precitado órgão adotar medidas para o regular trâmite, com encaminhamento do Mandado para conhecimento e providências” (ID 41509355).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 41692933).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso interposto para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o Recurso protocolado de nº 783772208 foi interposto em 14 de maio de 2020 (IDs 40120652, 40120653, 40120655), e tendo a presente impetração protocolado em 13 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 04 (quatro) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito, o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de ter o seu recurso encaminhado, imediatamente, para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-47.2020.4.03.6100

AUTOR: ARNALDO JOSE PIERALINI

Advogados do(a) AUTOR: AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, GEANE MERCIAMELO DE CAMPOS - CE40132, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000342-39.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DE FREITAS - SP42201

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ANTUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ANTONIO DE FREITAS - SP42201

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da eventual adesão a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Tóffoli em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004382-98.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da eventual adesão a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Tóffoli em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019466-42.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KEIZO IWATANI

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da eventual adesão a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Tóffoli em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006217-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO TADEU MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença, tendo em vista o escoamento do prazo de sobrestamento de 180 dias, requerido na petição retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018876-02.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA POTRINI BASILIO, LAURO NISHIWAKI, MAURO DE SOUZA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FATIMADAS NEVES - SP91890

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FATIMADAS NEVES - SP91890

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FATIMADAS NEVES - SP91890

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da eventual adesão a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Tóffoli em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040902-82.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ALVORADA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

DESPACHO

Considerando que o acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0019678-29.2011.403.6100 já transitou em julgado, tendo havido o traslado de peças para esta ação, determino às partes que não mais se manifestem naqueles embargos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022609-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE LIMA PEREIRA CONSTRUCAO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARRUBIA PEREIRA - SP360947, WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

FRANCISCO DE LIMA PEREIRA CONSTRUÇÃO – ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o processamento das compensações de ofício informadas nos comunicados enviados em 03 de janeiro de 2017 (processos administrativos nº 10880.652.473/2016-58, 10880.652.470/2016-14, 10880.652.470/2016-69, 10880.652.471/2016-11, 10880.652.466/2016-56, 10880.652.467/2016-09, 10880.652.468/2016-45, 10880.652.469/2016-90, 10880.652.465/2016-10, 10880.652.478/2016-81, 10880.652.480/2016-50, 10880.652.479/2016-25, 10880.652.477/2016-36, 10880.652.476/2016-91, 10880.652.475/2016-47, 10880.652.474/2016-01, 10880.652.464/2016-67), bem como proceda à restituição de eventual saldo remanescente em favor da impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que apresentou os pedidos de restituição nº 39784.10115.260814.1.2.152509, 39237.85020.270814.1.2.150092, 25649.46746.270814.1.2.152581, 33832.15650.270814.1.2.151643, 32047.44795.270814.1.2.154717, 12417.61627.270814.1.2.150706, 26426.34665.270814.1.2.155654, 17957.53713.270814.1.2.154031, 12016.14904.270814.1.2.153317, 27106.08642.270814.1.2.151555, 17770.31029.270814.1.2.152797, 11557.51595.270814.1.2.159008, 21456.58120.270814.1.2.151907, 31164.77957.270814.1.2.152101, 14244.07901.270814.1.2.151604, 18836.30402.270814.1.2.151700, 26067.02971.270814.1.2.151468, transmitidos via PER/DCOMP, relativos a recolhimento a maior de retenções sobre notas fiscais de prestação de serviços.

Sustenta que os pedidos foram deferidos pela autoridade impetrada, que, em 03/01/2017, encaminhou à impetrante comunicados decisórios de reconhecimento de crédito, condicionando a restituição à aceitação da realização da compensação de ofício com débitos existentes.

Relata que se manteve silente, concordando, portanto, com a realização da compensação, nos termos do comunicado recebido, de modo a possibilitar o processamento das compensações de ofício e eventual restituição de saldo remanescente.

Afirma que até a data da presente impetração não foram realizadas as referidas compensações de ofício.

Suscita a Constituição Federal, legislação, doutrina e jurisprudência para sustentar a sua tese.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 41466107, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 41544947).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

A Lei nº 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010). (grifos nossos).

No presente caso, verifico que os pedidos de restituição foram deferidos, sendo expedidas comunicações para compensação de Ofício em 03/01/2017 (ID 41447417, ID 41447418-Pág. 1/18, ID 41447420-Pág. 1/16), concedendo o prazo de quinze dias para que a impetrante se manifestasse, havendo a ressalva no sentido de que “A não manifestação implicará na concordância do procedimento de compensação”. A impetrante afirma que deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se, concordando, portanto, com o procedimento de compensação, porém, esta ainda não foi processada, inviabilizando o recebimento de eventual saldo remanescente, configurando, portanto, a mora administrativa.

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Ressalto, entretanto, que não compete ao Poder Judiciário determinar a imediata liberação em favor da impetrante de eventual saldo remanescente após a realização da compensação de ofício, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa.

E, ainda, o § 2º do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.” (grifos nossos).

Registre-se, ainda, que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Por fim, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processamento das compensações de ofício objeto dos processos administrativos n.ºs 10880.652.473/2016-58, 10880.652.470/2016-14, 10880.652.470/2016-69, 10880.652.471/2016-11, 10880.652.466/2016-56, 10880.652.467/2016-09, 10880.652.468/2016-45, 10880.652.469/2016-90, 10880.652.465/2016-10, 10880.652.478/2016-81, 10880.652.480/2016-50, 10880.652.479/2016-25, 10880.652.477/2016-36, 10880.652.476/2016-91, 10880.652.475/2016-47, 10880.652.474/2016-01, 10880.652.464/2016-67, referentes aos pedidos de restituição apresentados pela impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Ofic-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018615-72.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A

REU: JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA, ANA MARIA AURIEMA BARBOSA, MITIWO SUGAKI, ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES, MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES, ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA, WANDERLY ALBIERI BAPTISTA, JUDITE NAHAS, JOSE OSCAR BORGES, JOSE ALVES PEREIRA, DEMETRIO STOIAHOV, BENEDITA NATALINA CLARO STOIAHOV, ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR, JORGE YOKOSAWA, CECILIA MISSAE HIRAKAWA, JOAO GOMES DA SILVA, ISABEL ZITO DA SILVA, SERGIO ALVES DA SILVA, MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA, WLADEMIR DOS SANTOS, WLADEMIR DOS SANTOS, DORIVAL MARTINS FERREIRA, WALTER LOPES ARAUJO, NAIR HEMZA, PAULO CHIARI, ROSA CECILIA DE CREDITO CHIARI, KARL KOGL, ILDIKO CSEH KOGL, ITAMAR JOSE ALVES, MARIA LUIZA ALVES, EDMAR ANTONIO ALVES, REGINA GAGO ALVES, JOAO GAGO LOPES, THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES, CELSO ALVES FILHO, JANE ALHER ALVES, HELIO SANCHES TENORIO, ANTONIO SEGARRA, MARIA HELENA SEGARRA

Advogado do(a) REU: EDUARDO VIANNA MENDES - SP13848

Advogado do(a) REU: ROSIMAR CRISTINA RUIZ - SP129857

Advogado do(a) REU: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547

Advogados do(a) REU: MINA ENTLER CIMINI - SP194569, SHEILA BAGNARES SALLES ARCURI - SP186956

Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES MARTINS - SP103735

Advogado do(a) REU: EDUARDO BRAVO DOS SANTOS - SP101181

Advogado do(a) REU: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA - SP187354

DESPACHO

Visto que a expropriada não deu cumprimento às determinações contidas nos despachos de fls. 1034 e 1040 dos autos físicos, sobrestem-se os autos, conforme já determinado no último parágrafo da decisão de fl. 1040 dos autos físicos.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027315-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o exequente a determinação contida no despacho de ID 27919240 no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005673-26.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP81205

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia GRU, a ser gerada pelo *link*: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016957-31.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ARMINDA FERREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Retire a parte autora o processo físico em carga a fim de digitalizá-lo e inseri-lo neste processo eletrônico, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se, tanto estes autos, quanto os autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023733-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: K. P. D. C.

REPRESENTANTE: VANESSA GREGORIO DE SOUZA PAIVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

URGENTE

Com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 645.099,84 (Num. 42157870 - Pág. 10). Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Promova a parte autora a regularização do pedido de assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, uma vez que o documento de Num. 42158006 - Pág. 1 está em nome de sua representante legal.

Sem prejuízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico **pru3.pandemia.saude@agu.gov.br**, para que se manifeste sobre o pedido formulado pela parte autora.

Intime-se.

Manifestem-se as partes no **prazo comum de 15 (quinze) dias**.

Dê-se ciência da tramitação da presente demanda ao **Ministério Público Federal**, nos termos do art. 178, II, CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000785-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023813-79.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCTOURASSESSORIA EIRELI - ME, MARIO JOSE ESPINHA DE CARVALHO

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008320-04.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONIKA BORGES SANTA VICCA, NELY BORGES SANTA VICCA, WALTER SANTA VICCA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013542-79.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA ISABEL BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O montante devido foi disponibilizado à parte exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012367-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA MARIA MESSIAS DE SOLIZ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O montante devido foi disponibilizado à parte exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025195-10.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS LTDA - ME, MARCIA SIMONE SILVA DE OLIVEIRA, KLEVERSON DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir a parte executada ao pagamento dos valores devidos decorrente dos contratos, nº(s) 214009606000002327, 214009734000016010, 214009734000017920, 214009556000005970 e 214009556000006276.

Houve citação sem penhora e petição da exequente informando que por meio de tratativas extrajudiciais, a executada regularizou o contrato de nº 214009606000002327, 214009734000016010 e 214009734000017920, solicitando ainda o prosseguimento à cobrança do contrato nº 214009556000005970 e 214009556000006276 ainda não liquidado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Assim, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem julgamento de mérito, tão somente em relação aos contratos nº 214009606000002327, 214009734000016010, 214009734000017920 com fundamento nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Prossiga-se na execução dos contratos 214009556000005970 e 214009556000006276.

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados juntados aos autos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que traga em 5 (cinco) dias saldo devedor pendente, para dar prosseguimento da execução.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

AUTOR: ANDRE PALOMO COELHO, EDSON ARANTES CORREA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUISA WEICHERT - SP423194, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASASKAS - SP173163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) AUTOR: LUISA WEICHERT - SP423194, IGOR SANTANNA TAMASASKAS - SP173163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a suspensão das atividades jurisdicionais presenciais e diante da autorização do CNJ e do TRF3 (Res-CNJ n. 313 a 318/2020 e artigo 1º, §§ 1º e 2º, e artigo 7º, ambos da Resolução Pres nº 343, de 14/04/2020), para realização de sessões virtuais, **designo audiência telepresencial para o dia 09/03/2021, às 14:30 horas (horário de Brasília)**, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (doc. 24910648 e 30582486), a ser realizada pela Plataforma Emergencial de Videoconferência, Microsoft Teams (microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free), ou eventual outra plataforma digital (CNJ), nos termos do CPC, arts. 358 e ss. e art. 453, § 1º.

Intimem-se para fornecerem, em 10 (dez) dias, o endereço eletrônico do patrono, das partes e testemunhas para fins de envio do link de acesso à audiência, sem prejuízo, do ônus que cabe ao advogado da parte providenciar o envio do link de acesso à audiência, informando/intimando a testemunha por ele arrolada (mesmo as residentes em outras cidades/estados) do dia, da hora e do local virtual (se for o caso) da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do artigo 455 do CPC/2015, sendo certo que, não se fará intimação pela via judicial.

A inércia na intimação da(s) testemunha(s) ou o seu não comparecimento espontâneo à audiência virtual configurar-se-á desistência de sua inquirição (§ 3º, art. 455, do CPC/2015).

No dia e horário da audiência virtual, o participante deverá acessar o link: https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting_NmQwZDY3ZmYzTk0ZS00MDllWjZDYtYzM1YzI2YWQ4YWU5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c6%22%2c%22Oid%22%3a%2284618081-b2ba-4ced-a272-26027a9305e8%22%7d, que receberá do advogado. Após, basta aguardar, se necessário, a autorização da magistrada para ingresso na audiência virtual.

As testemunhas devem estar em endereços diversos uma vez que, a teor do artigo 456 do CPC/2015, o juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras. Ficam cientes de que, com fulcro no artigo 458, caput e parágrafo único, do CPC/2015, ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sendo advertida pelo Juízo de que incorrerá em sanção penal por afirmação falsa ou ocultação a verdade, incluída nesta circunstância, a informação exata de sua localização.

Os advogados, as testemunhas e, se possível, também as partes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência, com acesso à uma rede wi-fi de boa qualidade.

Deverão, ainda, na realização do ato processual: usar o celular na horizontal e com suporte, se possível; permanecer em ambiente neutro, sem muitos objetos ao fundo, e observar o direcionamento da luz, buscando o enquadramento ideal; evitar ruídos, com especial atenção aos sons indesejados.

Registre-se, ainda, que os advogados, as partes e as testemunhas deverão se apresentar adequadamente trajadas.

Ainda, eventual desinteresse na produção probatória deverá ser informado com antecedência nos autos para deliberação, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, sendo a todos imposta a observância à boa-fé processual (CPC, art. 5º), sobretudo visando à otimização do tempo e dos atos processuais, bem como a preservação da vida e da saúde pública.

Por oportuno, caso sejam necessárias informações complementares apenas sobre a audiência virtual e seu acesso pelo Microsoft Teams, deverão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail funcional: civel-ga02-vara02@trf3.jus.br; civel-se02-vara02@trf3.jus.br, sendo que não será admitida manifestação processual via e-mail, que será desconsiderada, e os atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo e-mail (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

Providencie a Secretária o necessário para realização da audiência virtual (reunião, link e eventuais intimações), com as comunicações necessárias (envio de ofício ao superior hierárquico das testemunhas servidoras públicas), ficando desde já autorizado o uso do e-mail funcional para intimações e demais atos, com cumprimento mediante certidão nos autos, ante as limitações de cumprimento presencial dos atos processuais e de carta precatória (Portarias-Conj. PRES/CORE n. 1 a 10/2020), expedindo-se caso necessário.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando a suspensão das atividades jurisdicionais presenciais e diante da autorização do CNJ e do TRF3 (Res-CNJ n. 313 a 318/2020 e artigo 1º, §§ 1º e 2º, e artigo 7º, ambos da Resolução Pres nº 343, de 14/04/2020), para realização de sessões virtuais, **designo audiência telepresencial para o dia 11/03/2021, às 14:30 horas (horário de Brasília)** para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (doc. 28812959), a ser realizada pela Plataforma Emergencial de Videoconferência, Microsoft Teams (microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free), ou eventual outra plataforma digital (CNJ), nos termos do CPC, arts. 358 e ss. e art. 453, § 1º.

Intimem-se para fornecerem, em 10 (dez) dias, o endereço eletrônico do patrono, das partes e testemunhas para fins de envio do link de acesso à audiência, sem prejuízo, do ônus que cabe ao advogado da parte providenciar o envio do link de acesso à audiência, informando/intimando a testemunha por ele arrolada (mesmo as residentes em outras cidades/estados) do dia, da hora e do local virtual (se for o caso) da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do artigo 455 do CPC/2015, sendo certo que, não se fará intimação pela via judicial.

A inércia na intimação da(s) testemunha(s) ou o seu não comparecimento espontâneo à audiência virtual configurar-se-á desistência de sua inquirição (§ 3º, art. 455, do CPC/2015).

No dia e horário da audiência virtual, o participante deverá acessar o link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDdjZmUxMDgtMmJN00ZmMyLWewOTMtMWVhNTUxNzRl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%2284618081-b2ba-4ced-a272-26027a9305e8%22%7d, **que receberá do advogado.** Após, basta aguardar, se necessário, a autorização da magistrada para ingresso na audiência virtual.

As testemunhas devem estar em endereços diversos uma vez que, a teor do artigo 456 do CPC/2015, o juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras. Ficam cientes de que, com fulcro no artigo 458, caput e parágrafo único, do CPC/2015, ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sendo advertida pelo Juízo de que incorrerá em sanção penal por afirmação falsa ou ocultação a verdade, incluída nesta circunstância, a informação exata de sua localização.

Os advogados, as testemunhas e, se possível, também as partes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência, com acesso à uma rede wi-fi de boa qualidade.

Deverão, ainda, na realização do ato processual: usar o celular na horizontal e com suporte, se possível; permanecer em ambiente neutro, sem muitos objetos ao fundo, e observar o direcionamento da luz, buscando o enquadramento ideal; evitar ruídos, com especial atenção aos sons indesejados.

Registre-se, ainda, que os advogados, as partes e as testemunhas deverão se apresentar adequadamente trajadas.

Ainda, eventual desinteresse na produção probatória deverá ser informado com antecedência nos autos para deliberação, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, sendo a todos imposta a observância à boa-fé processual (CPC, art. 5º), sobretudo visando à otimização do tempo e dos atos processuais, bem como a preservação da vida e da saúde pública.

Por oportuno, caso sejam necessárias informações complementares apenas sobre a audiência virtual e seu acesso pelo Microsoft Teams, deverão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail funcional: civel-ga02-vara02@trf3.jus.br; civel-se02-vara02@trf3.jus.br, sendo que não será admitida manifestação processual via e-mail, que será desconsiderada, e os atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo e-mail (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

Providência a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (reunião, link e eventuais intimações), **com as comunicações necessárias**, ficando desde já autorizado o uso do e-mail funcional para intimações e demais atos, com cumprimento mediante certidão nos autos, ante as limitações de cumprimento presencial dos atos processuais e de carta precatória (Portarias-Conj. PRES/CORE n. 1 a 10/2020), expedindo-se caso necessário.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026302-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE PALOMO COELHO, EDSON ARANTES CORREA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUISA WEICHERT - SP423194, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) AUTOR: LUISA WEICHERT - SP423194, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a suspensão das atividades jurisdicionais presenciais e diante da autorização do CNJ e do TRF3 (Res-CNJ n. 313 a 318/2020 e artigo 1º, §§ 1º e 2º, e artigo 7º, ambos da Resolução Pres nº 343, de 14/04/2020), para realização de sessões virtuais, **designo audiência telepresencial para o dia 09/03/2021, às 14:30 horas (horário de Brasília)**, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (doc. 24910648 e 30582486), a ser realizada pela Plataforma Emergencial de Videoconferência, Microsoft Teams (microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free), ou eventual outra plataforma digital (CNJ), nos termos do CPC, arts. 358 e ss. e art. 453, § 1º.

Intimem-se para fornecerem, em 10 (dez) dias, o endereço eletrônico do patrono, das partes e testemunhas para fins de envio do link de acesso à audiência, sem prejuízo, do ônus que cabe ao advogado da parte providenciar o envio do link de acesso à audiência, informando/intimando a testemunha por ele arrolada (mesmo as residentes em outras cidades/estados) do dia, da hora e do local virtual (se for o caso) da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do artigo 455 do CPC/2015, sendo certo que, não se fará intimação pela via judicial.

A inércia na intimação da(s) testemunha(s) ou o seu não comparecimento espontâneo à audiência virtual configurar-se-á desistência de sua inquirição (§ 3º, art. 455, do CPC/2015).

No dia e horário da audiência virtual, o participante deverá acessar o link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NmQwZDY3ZmYzZTk0ZS00MDllWjZDYyYzY1YzI2YWwQ4YWU5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%2284618081-b2ba-4ced-a272-26027a9305e8%22%7d, **que receberá do advogado.** Após, basta aguardar, se necessário, a autorização da magistrada para ingresso na audiência virtual.

As testemunhas devem estar em endereços diversos uma vez que, a teor do artigo 456 do CPC/2015, o juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras. Ficam cientes de que, com fulcro no artigo 458, caput e parágrafo único, do CPC/2015, ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sendo advertida pelo Juízo de que incorrerá em sanção penal por afirmação falsa ou ocultação a verdade, incluída nesta circunstância, a informação exata de sua localização.

Os advogados, as testemunhas e, se possível, também as partes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência, com acesso à uma rede wi-fi de boa qualidade.

Deverão, ainda, na realização do ato processual: usar o celular na horizontal e com suporte, se possível; permanecer em ambiente neutro, sem muitos objetos ao fundo, e observar o direcionamento da luz, buscando o enquadramento ideal; evitar ruídos, com especial atenção aos sons indesejados.

Registre-se, ainda, que os advogados, as partes e as testemunhas deverão se apresentar adequadamente trajadas.

Ainda, eventual desinteresse na produção probatória deverá ser informado com antecedência nos autos para deliberação, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, sendo a todos imposta a observância à boa-fé processual (CPC, art. 5º), sobretudo visando à otimização do tempo e dos atos processuais, bem como a preservação da vida e da saúde pública.

Por oportuno, caso sejam necessárias informações complementares apenas sobre a audiência virtual e seu acesso pelo Microsoft Teams, deverão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail funcional: civel-ga02-vara02@trf3.jus.br; civel-se02-vara02@trf3.jus.br, sendo que não será admitida manifestação processual via e-mail, que será desconsiderada, e os atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo e-mail (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

Providência a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (reunião, link e eventuais intimações), **com as comunicações necessárias (envio de ofício ao superior hierárquico das testemunhas servidoras públicas)**, ficando desde já autorizado o uso do e-mail funcional para intimações e demais atos, com cumprimento mediante certidão nos autos, ante as limitações de cumprimento presencial dos atos processuais e de carta precatória (Portarias-Conj. PRES/CORE n. 1 a 10/2020), expedindo-se caso necessário.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023796-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PP&C- PACHIKOSKI, PACHIKOSKI & CARVALHO AUDITORES E CONSULTORES LTDA - EPP, PP&C - PACHIKOSKI, PACHIKOSKI & CARVALHO AUDITORES E CONSULTORES SS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023733-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: K. P. D. C.

REPRESENTANTE: VANESSA GREGORIO DE SOUZA PAIVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

URGENTE

Com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 645.099,84 (Num. 42157870 - Pág. 10). Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Promova a parte autora a regularização do pedido de assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, uma vez que o documento de Num. 42158006 - Pág. 1 está em nome de sua representante legal.

Sempre juízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, para que se manifeste sobre o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se.

Manifestem-se as partes no **prazo comum de 15 (quinze) dias**.

Dê-se ciência da tramitação da presente demanda ao **Ministério Público Federal**, nos termos do art. 178, II, CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026461-47.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

REU: ANTONIO CRUZ MOLINA

Advogados do(a) REU: SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194, SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

DESPACHO

Ciência às partes sobre a petição nº 41653253 e documentos que a acompanharam, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019934-66.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIANCA NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA VIEIRA FONSECA - SP72094

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que cumpra, corretamente, a determinação contida no id. 39896356, a fim de colacionar aos autos o laudo médico, fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027016-25.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41260660/41260674 e 41501024/41501211: ciência à parte contrária.

Se nada mais for requerido, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007993-54.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR50708

DESPACHO

Petição id 31250001: diante da manifestação apresentada pela parte ré, indefiro o pedido pelas razões expostas na petição id 41275023.

Sem prejuízo, informe a parte autora se já houve o julgamento definitivo do AI 0002359-98.201.401.0000 (do TRF1).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013542-79.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA ISABEL BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O montante devido foi disponibilizado à parte exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015970-65.2020.4.03.6100

AUTOR: SHEILA REGINA CHAVES DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

Rosana Ferri

Juiza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014245-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ZENILDO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023846-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTA VISTA VILA MARIA RESIDENCIAL CLUBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-97.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito nomeado (ANDERSON ALVAREZ CROZARA - id 40860427), destituo-o.

Em prosseguimento, para realização da perícia, nomeio o sr. ANTONIO CARVALHO NETO – engenheiro químico. Intime-se-o, via correio eletrônico (eng.neto@hotmail.com; telefone comercial 1332375846; celular 13988492428), para que se manifeste expressamente em dez dias acerca do interesse na realização da perícia, bem como apresente estimativa de honorários.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002484-12.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR FERREIRA NEVES, ARTHUR FERREIRA NEVES FILHO, JOAO LUIZ FERREIRA NEVES, MARIA LUCIA FERREIRA NEVES, REGINA COELI FERREIRA NEVES SOBRAL, LEONOR DE ALMEIDA FERREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CATTAN KOK - SP40245

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
Advogados do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor total depositado na conta 1181.005.13401038-7 (sem incidência de imposto de renda), para a conta corrente nº 10.540-6, na agência 6589-7 do Banco do Brasil, de titularidade da patrona Clarice Cattan Kok, inscrita no CPF/MF sob nº 698.991.008-97, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Oficie-se, ainda, à agência 0265 da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados nas contas 0265.005.86413613-0 (sem incidência de imposto de renda) e 0265.005.86413507-9 (com incidência de imposto de renda), para a conta corrente nº 10.540-6, na agência 6589-7 do Banco do Brasil, de titularidade da patrona Clarice Cattan Kok, inscrita no CPF/MF sob nº 698.991.008-97, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023777-39.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR MORENO LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA APARECIDA DA SILVA - SP447127

IMPETRADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o disposto no artigo 6º, § 3º da Lei 12.016/2009, intime-se a parte impetrante, para que em 15 (quinze) dias, indique corretamente a autoridade coatora, bem como, esclareça qual o ato impugnado, sob pena de indeferimento da inicial, sem exame do mérito.

Se em termos, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0026776-41.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da certidão retro.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012460-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça inexistência da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, com declaração incidental de inconstitucionalidade do §5º do art. 12 do DL 1.598/77.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representam faturamento ou receita da empresa.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão a parte impetrante agravou (AI nº 5021829-29.2020.4.03.0000 – GAB 13). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A União se manifestou pela denegação da segurança. Ante o teor do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, requer seu ingresso no feito e ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais, nos termos do art. 183, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal demonstrou o afastamento da obrigatoriedade de manifestação em decorrência da natureza da ação e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

No presente processo, discute-se a possibilidade de se excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Isso porque a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições.

A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispersão do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”.

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende à possibilidade de não incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições, uma vez que o meu entendimento, neste caso, é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e **negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias. (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:)- Destaquei**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) – Destaquei

Noutro giro, empese a longa e substanciosa argumentação daparte impetrante, forçoso reconhecer que embora o c. Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

Observo que o mesmo Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro", senão vejamos:

EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação ao bis in idem. TAXA SELIC. Aplicação para fins tributários. MULTA. Fixação em 20% do valor do tributo. Alegação de caráter confiscatório. Repercussão geral reconhecida. Possui repercussão geral a questão relativa à inclusão do valor do ICMS em sua própria base de cálculo, ao emprego da taxa SELIC para fins tributários e à avaliação da natureza confiscatória de multa moratória.

(RE 582461 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160)

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência.

1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.
2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice.
3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento).
4. Agravo regimental não provido."

(ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

No mesmo sentido, é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em julgamento de recurso (representativo da controvérsia):

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".
2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.
- 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

...

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

...

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a presente decisão no AI nº 5021829-29.2020.4.03.0000 – GAB 13.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

4ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para determinar a imediata análise do seu recurso ordinário administrativo.

Aduz, em síntese que, interpôs em **30.06.2020** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **recurso** ordinário interposto por **ALVIMAR SAMPAIO SOBRINHO, protocolo nº 1945239946**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023529-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO JOAO TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção por tratarem-se de pedidos diversos.

Regularize o impetrante sua representação processual, indicando quem assinou a procuração e se é representante da empresa.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa.

Recolher custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017 e Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, cujas as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023664-85.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOUGTEAM COMERCIO DE BEBIDAS E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023734-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AUGUSTO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Promova o impetrante a complementação das custas iniciais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres. n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é R\$10,64.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023660-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021632-10.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo as petições ID's 41006699, 41353906 e 4144734 como emenda à inicial.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023723-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILEIRAO COCAIA COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, UNIVERSO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MG1 COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Primeiramente, regularize a impetrante UNIVERSO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA o instrumento de procuração, uma vez que sua denominação aparece como BRASILEIRÃO ATACADO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, mas a petição inicial e seus estatutos sociais indicam a denominação UNIVERSO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023904-74.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KANGU TRANSPORTES LTDA, K2I INTERMEDIACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promovamos impetrantes o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023952-33.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018818-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA JAROCHE AUN - SP46668

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeriram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009230-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTE BATTISTA JUNIOR, ANDREA FONSECA BUENO LYCARIAO, PAULO JOSE BATTISTA, MARIA GLORIA BATTISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeriram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023030-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLIDE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal do pedido do impetrante de restituição das custas (ID 32951232), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROTESTO (191) Nº 5008589-06.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020058-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIANAVICKAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000146-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387, GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: FORMAVTRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FLAVIO WARUMBY LINS - PR31832

Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

DESPACHO

Esclareça a impetrante a juntada de procuração de pessoas jurídicas estranhas à relação jurídico-processual (id 41966056). Outrossim, deverá indicar os poderes do diretor que subscreveu o mencionado instrumento de procuração.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020150-60.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AIRTON VIDOTE, JOSE ALVES PEREIRA, MARAALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI, MARIA DAS GRACAS TABARELLI, MARIA ISABEL FERNANDES DE SA, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES MANGA, MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO, MIGUEL ANTONIO SANDIN, NAIR APARECIDA CHAGAS DE MORAES SARMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37645714: Dê-se ciência do desarquivamento. Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, intimando-se o autor para as providências que entender cabíveis. Silente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007531-98.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENKERT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613, FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DALVARES FLORENCE FILHO - SP10161

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42213454: Razão assiste à exequente, uma vez que os demais ofícios, apesar da informação prestada pelo setor de precatórios, foram devidamente pagos e levantados (id 34988618). Assim, cancelem-se os ofícios mencionados na certidão (id 42192419), salvo o ofício 20200134046 (id 42192422), que deverá ser transmitido, depois de intimadas as partes.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004919-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado de sentença proferida nestes autos - ID 36364687, requiera a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027932-69.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: EDITORA MENSAGENS PUBLICADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620

DESPACHO

ID 42270373: Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato SISBAJUD negativo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018246-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFECOES DE W DROP LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO DA SILVA - SP376395

DESPACHO

ID 41358612: Intime-se a parte Executada para manifestação acerca do requerido pelo Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, prossiga-se com a execução, nos termos do sistema SISBAJUD.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0048448-52.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Primeiramente, considerando as inconsistências apresentadas na migração de sistemas do BANCENJUD para o SISBAJUD, deverá a Secretaria certificar a ocorrência e adotar as providências para a repetição do bloqueio.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015719-45.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: VANDERLEI ROMANO FERNANDES, MARIA DALVA DE CAMPOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIRO ATILA ALFAIA LIMA - SP257845, GEANE MARINA TRINDADE CHAVES - SP363262

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIRO ATILA ALFAIA LIMA - SP257845, GEANE MARINA TRINDADE CHAVES - SP363262

DESPACHO

ID 42268948: Dê-se ciência à CEF.

Autorizo, ainda, a apropriação do saldo da conta pela CEF, independentemente de expedição de ofício, devendo apresentar comprovação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima pela CEF, intem-se as partes para ciência e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5023945-41.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MATHEUS DE LIMA SOUZA, ISABELA LARA CONDE
CURADOR ESPECIAL: LUCILENE ARLINDA DE LIMA JESUS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SOADE MOUTINHO DOS SANTOS - SP444288,
Advogado do(a) REQUERENTE: SOADE MOUTINHO DOS SANTOS - SP444288

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Colho dos autos que, apesar de apresentarem declarações de hipossuficiência, as partes não formalizaram pedido de Justiça Gratuita. Assim, adite-se a inicial para formular o pedido ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas processuais.

Outrossim, deverá esclarecer a que título comparece aos autos o Sr. FLÁVIO TAVARES DA SILVA JUNIOR, uma vez que foram juntados documentos, mas não foi incluído no polo ativo da demanda.

Por fim, deverá ser juntados documentos do menor MATHEUS DE LIMA SOUZA, comprovando-se sua filiação e, por consequência, a regularidade de sua representação.

Regularizada a inicial, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-60.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42289875: Manifieste-se a parte autora acerca das objeções apresentadas pela UNIÃO FEDERAL acerca da garantia ofertada. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016236-84.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPHELIA ROSSI CHRISTIANINI, JOSE CHRISTIANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO GOMES ALONSO - SP41023

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO GOMES ALONSO - SP41023

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a digitalizar os autos físicos, anexando-os aos presentes autos eletrônicos. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022533-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO FLECHEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AUTO POSTO FLECHEIRALTD.A**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e à **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando que a Autoridade Coatora suspenda quaisquer autuações, penalidades ou óbice a emissão de certidão negativas de débitos fiscais, em razão da compensação ora pretendida, bem como seja concedida liminar para suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a incidências ora atacadas e, ao final, seja concedida a segurança definitiva para afastar a incidência e obrigatoriedade do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal, sobre as férias e seu adicional de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, bem como seu respectiva parcela do 13º. (décimo terceiro salário) e relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

A impetrante foi intimada (ID 41445233) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse a **procuração e atos constitutivos da empresa**, que comprovasse os poderes do outorgante da procuração; juntasse cópia do cartão do CNPJ; atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (ID 41445233), quedou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5023331-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDINA RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL RICARDO DE LIMA NETO - SP415330

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Terceiros opostos por **EDINA RAMOS PEREIRA** em face da **OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que postula a **concessão de tutela de urgência** para cancelar os bloqueios e indisponibilidades (sistema BACENJUD) realizados em suas contas, uma vez que se tratam de valores impenhoráveis (CPC, art. 833, incisos IV e X, do CPC).

Relata a Embargante que, por ordem deste Juízo, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, nº 5030588-83.2018.4.03.6100, em 01/08/2020, sofreu penhora on-line de valores depositados em suas contas bancárias que possui junto ao banco SANTANDER, agência de Santa Fé do Sul/SP, decorrente de execução onde figura como Exequente a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e como Executada Ana Paula Alexandre, nos montantes de **R\$ 17.184,17** (dezesete mil, cento e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) em conta corrente e **R\$ 3.511,36** (três mil quinhentos e onze reais e trinta e seis centavos) depositados em conta poupança.

Assevera que as quantias bloqueadas pertencem exclusivamente à embargante, que é mãe da executada Ana Paula Alexandre.

Esclarece que é correntista e cliente do Banco Santander deste outubro de 1997 e, na época, como detinha pouco conhecimento de transações bancárias, foi orientada a abrir uma conta conjunta com sua filha, a fim de auxiliá-la.

Atualmente, afirma que sua filha, morando na cidade de São Paulo, Capital, jamais movimentou a conta corrente ou a conta poupança, objetos das penhoras.

Outrossim, aduz que as contas poupança com valores inferiores a 40 salários mínimos são impenhoráveis, conforme artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No caso vertente, a embargante, terceira interessada, busca provimento jurisdicional para cancelar os valores bloqueados em sua conta corrente e conta poupança, uma vez que se tratam de valores impenhoráveis nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC) e que a ela somente pertencem.

Assiste razão à embargante.

Dispõe o art. 833, X do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Quanto à conta corrente, recentemente, o E Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos se estende à conta corrente e fundos de investimento. Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual termos do disposto no art. 649, X do CPC/1973 (atual art. 833, X do Código Fux), é impenhorável o montante de até quarenta salários mínimos depositado não apenas em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

2. Agravo Interno do Ente Estatal a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1706667/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020) **Destaquei**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1643889/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020) **Destaquei**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. QUANTIA DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

IV. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V. Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1858456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020). **Destaquei**

Sendo assim, considerando que os valores bloqueados na ação nº 5030588-83.2018.4.03.6100, conforme documento BACENJUD de ID 36429993 daqueles autos, é de R\$ 20.695,27 (vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sete centavos), portanto, inferior a quarenta salários mínimos, que, nesta data, corresponde a R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), é de rigor o deferimento da tutela.

Ainda que assim não fosse, os extratos bancários acostados sob o ID 41919908 registram que, mensalmente, a embargante recebe depósito da USINA COLOMBO S/A, a título de arrendamento de propriedade rural firmado entre a embargante EDINA e a COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO, tendo como interveniente anente a USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ALCOOL, conforme o documento sob o ID 41919929. Isso demonstra que os valores bloqueados a ela pertencem com exclusividade, visto ser, em regra, o único ingresso representativo de valores na conta 0299 01.006094-2, do Banco SANTANDER. As demais movimentações da conta são operações a débito.

Por isso, quer pela impenhorabilidade, quer pela demonstração de que os valores pertencem com exclusividade à embargante, é caso de acolher a pretensão.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar o levantamento dos valores bloqueados do banco SANTANDER nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, nº 5030588-83.2018.4.03.6100, documento de ID 36429993 daqueles autos, no valor de **R\$ 20.695,27** (vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sete centavos).

Cumpra-se e, após, cite-se nos termos do art. 674 a 681 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5023331-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDINA RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL RICARDO DE LIMA NETO - SP415330

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Terceiros opostos por **EDINA RAMOS PEREIRA** em face da **OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que postula a concessão de tutela de urgência para cancelar os bloqueios e indisponibilidades (sistema BACENJUD) realizados em suas contas, uma vez que se tratam de valores impenhoráveis (CPC, art. 833, incisos IV e X, do CPC).

Relata a Embargante que, por ordem deste Juízo, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, nº 5030588-83.2018.4.03.6100, em 01/08/2020, sofreu penhora on-line de valores depositados em suas contas bancárias que possui junto ao banco SANTANDER, agência de Santa Fé do Sul/SP, decorrente de execução onde figura como Exequente a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e como Executada Ana Paula Alexandre, nos montantes de **RS 17.184,17** (dezesete mil, cento e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) em conta corrente e **RS 3.511,36** (três mil quinhentos e onze reais e trinta e seis centavos) depositados em conta poupança.

Assevera que as quantias bloqueadas pertencem exclusivamente à embargante, que é mãe da executada Ana Paula Alexandre.

Esclarece que é correntista e cliente do Banco Santander deste outubro de 1997 e, na época, como detinha pouco conhecimento de transações bancárias, foi orientada a abrir uma conta conjunta com sua filha, a fim de auxiliá-la.

Todavia, afirma que sua filha, morando na cidade de São Paulo, Capital, jamais movimentou a conta corrente ou a conta poupança, objetos das penhoras.

Outrossim, aduz que as contas poupança com valores inferiores a 40 salários mínimos são impenhoráveis, conforme artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No caso vertente, a embargante, terceira interessada, busca provimento jurisdicional para cancelar os valores bloqueados em sua conta corrente e conta poupança, uma vez que se tratam de valores impenhoráveis nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC) e que a ela somente pertencem.

Assiste razão à embargante.

Dispõe o art. 833, X do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Quanto à conta corrente, recentemente, o E Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos se estende à conta corrente e fundos de investimento.

Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual termos do disposto no art. 649, X do CPC/1973 (atual art. 833, X do Código Fux), é impenhorável o montante de até quarenta salários mínimos depositado não apenas em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

2. Agravo Interno do Ente Estatal a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1706667/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020) **Destaquei**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1643889/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020) **Destaquei**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. QUANTIA DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

IV Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1858456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020) **Destaquei**

Sendo assim, considerando que os valores bloqueados na ação nº 5030588-83.2018.4.03.6100, conforme documento BACENJUD de ID 36429993 daqueles autos, é de R\$ 20.695,27 (vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), portanto, inferior a quarenta salários mínimos, que, nesta data, corresponde a R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), é de rigor o deferimento da tutela.

Ainda que assim não fosse, os extratos bancários acostados sob o ID 41919908 registram que, mensalmente, a embargante recebe depósito da USINA COLOMBO S/A, a título de arrendamento de propriedade rural firmado entre a embargante EDINA e a COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO, tendo como interveniente anuente a USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, conforme o documento sob o ID 41919929. Isso demonstra que os valores bloqueados a ela pertencem com exclusividade, visto ser, em regra, o único ingresso representativo de valores na conta 0299 01.006094-2, do Banco SANTANDER. As demais movimentações da conta são operações a débito.

Por isso, quer pela impenhorabilidade, quer pela demonstração de que os valores pertencem com exclusividade à embargante, é caso de acolher a pretensão.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar o levantamento dos valores bloqueados do banco SANTANDER nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, nº 5030588-83.2018.4.03.6100, documento de ID 36429993 daqueles autos, no valor de **RS 20.695,27** (vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos).

Cumpra-se e, após, cite-se nos termos do art. 674 a 681 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021906-42.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDYTUR EXPRESS TRANSPORTES IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI, MARLENE FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

ID 42277276: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0011114-22.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: AVIGAD ALYANAK

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30327168: Diante da notícia de falecimento do Réu, defiro a substituição processual, conforme os termos do artigo 110 do Código de Processo Civil.

Assim, altere-se a autuação processual para que passe a constar ESPÓLIO DE AVIGAD ALYANAK na polaridade passiva da presente demanda judicial, incluindo-se a viúva, Sra. ELIANA WISSMAN ALYANAK como inventariante.

Após, expeça-se mandado de citação da Inventariante no endereço declinado na exordial, ficando, por ora, indeferida a consulta aos sistemas de órgãos públicos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0011689-30.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: ROSTICCERIE ROMANI LTDA - ME, DAVI GARCIA, FERNANDA CERRI ARRIVABENE

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

ID 30332088: Considerando que as partes já se manifestaram sobre a perícia (fs. 209/267, 285/289 e 310/319), tendo sido, inclusive, expedido ofício de pagamento da verba pericial (fs. 324), defiro o requerido pela Autora.

Venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026267-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARPE DIEM PRESENTES LTDA - EPP, AGUINALDO JOSE CERONI NEVES, JOAQUIM RODRIGUES NEVES

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 31317622: Considerando que os Executados AGUINALDO JOSE CERONI NEVES e JOAQUIM RODRIGUES NEVES foram citados (ID 15918270), tendo plena ciência dos termos da presente ação executiva, na qualidade de representantes legais da empresa executada, **DOU POR CITADA** a Executada CARPE DIEM PRESENTES LTDA-EPP, razão pela qual indefiro a expedição de novo mandado.

Para viabilizar o bloqueio requerido, deverá a C.E.F. apresentar memória de cálculos atualizada do débito bem como requerer o que entender cabível em relação à empresa ora dada por citada, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022580-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EZZE SEGUROS S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS –CORREIOS e de EZZE SEGUROS S.A.**, em que postula a concessão de tutela de urgência, para que (i) seja liberado pela ré em favor da autora o valor de R\$ 1.040.928,68, retido dos créditos pecuniários a que faz jus, determinando que a segunda requerida garanta o juízo através do seguro garantia contratado. (ii) seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão de rescisão unilateral, proferida no processo administrativo nº 53187.042989/2020-14, até o julgamento da demanda.

Relata a parte autora que possui Contrato Administrativo SE/SPI nº 102/2020 com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cujo objeto é a prestação de serviços continuados de apoio aos centros de tratamento e terminais de carga, centros de logística integrada e pontos de retirada da superintendência estadual de operações de São Paulo interior - SE/SPI, relativos às etapas do processo de logística integrada, tratamento e encaminhamento de objetos.

Relata, textualmente, que:

“No mês de junho do corrente ano a Autora, em razão das dificuldades encontradas em meio a pandemia do Coronavírus, entrou em contato com o SINDEEPRES–, com o fim de pactuar acordo coletivo de trabalho para pagamento dos salários dos meses de junho, julho e agosto, de forma parcelada e, em contrapartida, conceder estabilidade a esses trabalhadores alocados nos Correios, pelo mesmo período do parcelamento

*No dia 14/07/2020, em razão de acordo coletivo celebrado entre a empresa Autora e o SINDEEPRES, ocorreu uma greve em frente ao Centro de Operações de Encomendas de Indaítuba. Cumpre frisar que tal paralisação foi provocada pelo sindicato da categoria de **trabalhadores dos Correios e não** do SINDEEPRES, ou seja, **com interesses distintos**. A paralisação **NÃO OCORREU EM RAZÃO DO ACORDO COLETIVO** realizado com o sindicato SINDEEPRES. A paralisação ocorreu por realização do Sindicato da categoria dos trabalhadores dos Correios, o qual **IMPEDIU** os funcionários da Agravante - que se quer fazem parte do mesmo sindicato - de trabalharem. Na ocasião a Sr^a. Ana Paula Silveira Rocha - Gerente Regional de Tratamento GTRATSPI, proferiu um discurso perante os empregados da empresa Autora, causando tumulto e fomentando a greve.*

*Não bastasse isso, afirmou que o contrato com a Impetrante seria rescindido, conforme mídia anexa (doc.18). Com efeito, conforme comprova o relatório anexo - nº 14/2020 (doc.6) a Sr^a. Ana Paula propôs a abertura de processo administrativo de Rescisão unilateral contra a Autora, com aplicação de multa rescisória. Ou seja, a Gerente Regional de Tratamento - GTRATSPI, proferiu discurso **PERANTE OS EMPREGADOS DA AGRAVADA**, causando alvoroço em prol de uma paralisação, embora tivesse o dever de agir de forma imparcial na defesa do interesse público. Esta não só **AFIRMOU QUE O CONTRATO SERIA RESCINDIDO** como também realizou um relatório **PROPONDO A ABERTURA DO PROCESSO DE RESCISÃO**”. Destaques do original.*

Assevera que, em 10/08/2020, recebeu a Carta nº 16503563/2020 (ID 41429082), informando acerca da abertura do Processo Administrativo de Rescisão Unilateral de Contrato, com incidência de multa rescisória, haja vista terem sido constatadas irregularidades e descumprimento das cláusulas contratuais por parte da Contratada, tendo sido concedido o prazo para apresentação da defesa prévia.

As irregularidades apontadas foram: **a)** Não apresentação no prazo do PPRA e PCMSO; **b)** Não apresentação da relação do pessoal contratado; **c)** Ausência de comprovação da CIPA; **d)** Atraso no pagamento dos salários de março e abril/2020; **e)** Deixar de comunicar substituição de empregados; **f)** Manter número de empregados abaixo do necessário; **g)** Deixar de apresentar o comprovante de pagamento quando solicitado; **h)** Ausência de visitas do preposto.

Sustenta que, em sede de defesa administrativa, apresentou justificativas fundamentadas para todas as supostas irregularidades apontadas. Todavia, as alegações foram analisadas e consideradas insatisfatórias pela ECT.

Sendo assim, em 19/10/2020, foi informada da rescisão unilateral pela ECT, do **Contrato SE/SPI nº 102/2020**, com aplicação de multa rescisória no valor de R\$ 3.593.988,32 (três milhões, quinhentos e noventa e três mil novecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente atualizado do Contrato, que os CORREIOS alegam ser de R\$ 17.969.941,62 (dezessete milhões, novecentos e sessenta e nove mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Alega que em impetrou, em 22/10/2020, o mandado de segurança nº 5021260-61.2020.4.03.6100, que tramita neste juízo, em que foi liminarmente determinada a suspensão, da retenção de valores que superem 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente do contrato na data da rescisão. Dessa forma, houve a retenção do valor de R\$ 1.040.928,68 (um milhão, quarenta mil e novecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos).

Contudo, alega que a primeira Requerida está retendo o valor de R\$ 1.040.928,68 (um milhão, quarenta mil e novecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) dos créditos pecuniários a que faz jus em razão de serviços já executados.

Outrossim, afirma que possui, junto ao segundo Requerido (EZZE SEGUROS S.A.), a apólice de seguro nº 1007507000287 (ID 41429330) para garantia do contrato, em percentual equivalente à 5% do valor global do contrato, que é de R\$ 23.627.527,29, com prazo de validade de até noventa dias, contado da data de encerramento do contrato. O limite máximo da garantia é de R\$ 1.163.376,36 (um milhão e cento e sessenta e três mil e trezentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), ou seja, valor que supera a multa. Dessa forma, requer-se que o segundo Requerido garanta o juízo com relação à multa rescisória no valor de R\$ 1.040.928,68, devendo a ECT liberar os créditos retidos ilegalmente, em favor da Autora.

Fundamenta seu pedido nos princípios da impessoalidade, isonomia, imparcialidade, razoabilidade, alegando que a decisão administrativa é uma “represália”, uma “retaliação”.

Também sustenta ser “inequívoco o interesse na matéria da servidora Ana Paula Silveira Rocha, Gerente Regional de Tratamento GTRAT-SPI, uma vez que esta motivou e sustentou uma paralisação indevida, fomentando uma greve e afirmando que o contrato com a Autora seria rescindido”.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 41681971 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.

No Mandado de Segurança nº 5021260-61.2020.4.03.6100 fora determinada, provisoriamente, a suspensão da retenção de valores que superem 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente do contrato na data da rescisão.

Assim, a retenção do valor de R\$ 1.040.928,68 (um milhão, quarenta mil e novecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), em princípio, não se mostra ilegal ou abusivo, visto que atendeu à liminar proferida.

Pela mesma razão, inviável a liberação imediata de tal valor, visto que, além de não haver a formação do contraditório, o deferimento da pretensão revela perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

As demais questões trazidas na inicial também não comportam imediato acolhimento.

Das irregularidades apontadas, a própria autora reconhece ter descumprido as seguintes:

- **Ausência de comprovação da CIPA:** alega que, embora tenha sido diligente e providenciado tal comprovação, as circunstâncias advindas da pandemia dificultaram seu cumprimento.

- **Deixar de comunicar substituição de empregados:** afirma que a Carta nº 7/2020 era, na verdade, referente ao atraso na entrega dos materiais de limpeza, higiene, equipamentos e/ou utensílios e o atraso na execução dos serviços. Alega que o prazo contratual de 5 (cinco) dias foi insuficiente, dado o contexto de pandemia, que inviabilizou e obstatizou diversos procedimentos, afirmando, também, que algumas agências dos Correios estavam fechadas, sendo impossível qualquer tipo de comunicação com os colaboradores ou responsáveis pela equipe de limpeza.

- **Manter número de empregados abaixo do necessário:** afirma que o baixo número de empregados faltantes não acarretou queda da produtividade ou prejudicou a meta do serviço. Alega que se tomou insustentável manter o cumprimento da obrigação contratual, uma vez que “as condições de trabalho previstas, as quais se tornaram desinteressantes para os candidatos, praticamente impossibilitou a contratação de funcionários, principalmente no contexto atual de pandemia provocada pelo Covid-19. Cumpre esclarecer primeiramente que a carga horária de trabalho prevista é muito baixa, o que implica, não só em ínfima remuneração, como também não compensar, para o candidato à vaga, o dispêndio de energia e abandono de outras responsabilidades. Além disso, o processo de contratação foi amplamente dificultado após o estado de calamidade pública, instaurado neste ano, e as medidas nele adotadas. Considerando a baixa carga horária de trabalho oferecido, que implica, consequentemente, em baixíssima remuneração, é mais interessante a um funcionário receber auxílio governamental que deixar sua casa para assumir um posto de trabalho”.

- **Deixar de apresentar o comprovante de pagamento quando solicitado:** afirma ter requerido dilação de prazo para a separação e juntada do elevado número de documentos solicitados. Não informa, contudo, se houve a efetiva entrega.

O Relatório da ré EBC T no Processo nº 53187.042989/2020-14 (ID 41429080) registra:

“...Desde o início da prestação dos serviços, o efetivo apresentado pela CONTRATADA não é condizente com o volume do serviço a ser executado, ficando em média 15% abaixo do efetivo acionado. As dificuldades da CONTRATADA com os trâmites administrativos refletiram na prestação do serviço, tendo em vista que culminaram na irregularidade de pagamento de salários e benefícios, inclusive vale transporte, dificultando o deslocamento dos empregados para o trabalho, contribuindo para os índices elevados de absenteísmo e ausência de empregados para a prestação de serviços. (...) Diante de todo o exposto, principalmente pelo efetivo abaixo do necessário e a dificuldade de reposição dos empregados desligados/afastados/ausentes, a prestação do serviço de forma irregular tem causado sérios transtornos para o Tratamento nas unidades atendidas pelo presente contrato, refletindo na redução da qualidade operacional e prejuízos para a imagem dos Correios, além daqueles de cunho financeiro em decorrência do pagamento de indenizações. (...) Apesar da adoção de todas as medidas preventivas cabíveis por parte desta Área Gestora operacional, inclusive com a realização da reunião de alinhamento e leitura do contrato, conforme exposto no tópico inicial, logo no primeiro pagamento, referente aos dias trabalhados no mês de Março/2020, cujo vencimento ocorreu no 5º dia útil de Abril/2020, a CONTRATADA incorreu em atraso no cumprimento desta obrigação trabalhista e contratual, prejudicando mais de 440 empregados. Tal irregularidade ainda se repetiria em proporções semelhantes no mês subsequente. (...) A CONTRATADA também não tem cumprido a obrigação de comunicar com antecedência a substituição de empregados, bem como os respectivos desligamentos, o que prejudica a fiscalização do contrato e deixa os Correios suscetíveis a sanções trabalhistas, tendo em vista sua responsabilidade solidária, uma vez que sem a presente informação não é possível identificar se a ausência do empregado é decorrente de afastamento médico, muito comum na situação de pandemia, ou desligamento para que possa ser realizada a fiscalização quanto ao pagamento das verbas rescisórias de forma tempestiva. (...) Em julho/2020 a CONTRATADA propôs ao Sindicato que representa a categoria dos empregados terceirizados, SINDEEPRES, acordo para o parcelamento do pagamento dos salários referentes aos meses de junho (vencimento no 5º dia útil julho), julho (vencimento no 5º dia útil de agosto) e agosto (vencimento no 5º dia útil de setembro). O referido acordo foi aceito pelos empregados alocados na prestação dos serviços do CTCE Ribeirão Preto, CTCE Bauru, CTCE São José do Rio Preto e CTE São José dos Campos, porém os empregados alocados na prestação do serviço no CTCE Indaiatuba não aceitaram a referida proposta e iniciaram movimento paretista em 08/07/2020. O movimento paretista atingiu a grande maioria dos empregados terceirizados do CTCE Indaiatuba, prejudicando seriamente as atividades de Tratamento daquela Unidade e perdeu até 15/07/2020 quando foi realizada assembleia pelos empregados da CONTRATADA, optando para o retorno ao trabalho à partir de 16/07/2020. Ao todo foram 8 (oito) dias sem a prestação de serviço pela CONTRATADA, uma vez que não houve a reposição do efetivo ausente. O retorno ao trabalho só ocorreu mediante o pagamento dos salários vencidos, o que foi possível em decorrência de antecipação à Valor Presente de faturas que venceriam e meses futuros. A referida paralisação foi motivo de conciliação no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo os Correios elencados como 2ª. Requerida, conforme Documento SEI nº. 15803013 e ocasionou diversos transtornos para os Correios, tendo em vista inclusive a ausência da CONTRATADA em audiência de conciliação, restando para os Correios a responsabilidade pela adoção de medidas administrativas, tendo em vista a responsabilidade solidária nas obrigações trabalhistas da CONTRATADA, perante a justiça. Em decorrência da mediação do referido Tribunal, foi necessário a retenção de parte do pagamento da CONTRATADA, conforme processos SEI nº. 53187.041080/2020-31 e 53187.041594/2020-96, até a apresentação dos comprovantes de quitação dos débitos trabalhistas, o que ocorreu conforme documentos anexos aos respectivos processos. Durante o período de paralisação, foi necessária a adoção de uma série de medidas contingenciais, que acarretaram em custos extras para os Correios com acionamento de linha extra de transporte, pagamento de TFS e RT para empregados próprios, entre outros, o que será repassado à CONTRATADA (...). Destaca-se ainda, que, apesar do retorno dos empregados ao trabalho, parte deles abandonou o serviço em decorrência das questões salariais e demais irregularidades trabalhistas e não tiveram suas vagas repostas até o momento, permanecendo o efetivo que deveria estar alocado na prestação do serviço em torno de 25% abaixo do necessário, o que continua causando prejuízos para os Correios.”

Afirma a autora que as falhas apontadas não se mostram suficientes para a rescisão unilateral do contrato.

Em que pese a argumentação defendida, bem como as notórias consequências trazidas pela pandemia, o fato que objetivamente deve ser analisado é que houve o descumprimento de obrigações contratuais estipuladas entre as partes, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo, salvo se constatada evidente ilegalidade.

Há que se considerar, ainda, que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, sendo que decisão da ré EBCT, em análise sumária, é dotada de fundamentação suficiente.

A alegação de que a decisão administrativa é uma “repressália”, uma “retaliação”, e que haveria interesse de servidora da EBCT na rescisão contratual não são passíveis de análise em sede de tutela. Além disso, o vídeo de 0:15 segundos (ID 41429323) não permite identificar que seja a pessoa indicada pela autora, nem que tenha havido incitação à greve.

Ademais, o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, valendo, inclusive, para a segunda ré (EZZE SEGUROS S.A.), uma vez que não demonstrada a observância das cláusulas securitárias trazidas na apólice/endorso (ID 41429330), especialmente a notificação da seguradora (item 4.1) e apresentação dos documentos exigidos no item 4.2.1. Após a entrega da documentação, a análise da ocorrência do sinistro deve ser realizada pela seguradora (item 4.3), não podendo essa análise ser substituída pelo Poder Judiciário para o fim de compelir a segunda ré ao depósito dos valores.

Por todas essas razões, INDEFIRO a tutela de urgência.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001364-26.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise imediatamente seu pedido administrativo.

Aduz, em síntese que interpôs em **03.12.2019** recurso contra a decisão que suspendeu seu benefício assistencial, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso interposto por **VANESSA PEREIRA DA SILVA, de protocolo nº 569494114**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

IMPETRANTE:ALICE DACRUZ SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para determinar o imediato encaminhamento do seu recurso ordinário administrativo à Junta de Recursos.

Aduz, em síntese que, interpôs em **10.06.2020** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria especial, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe para uma das Juntas de Recurso o **recurso** ordinário interposto por **ALICE DA CRUZ SILVA DE ALMEIDA**, processo nº **44233.721431/2020-05**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006605-29.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a impetrada proceda a análise conclusiva do seu pedido de aposentadoria por idade.

Aduz, em síntese, que em 23.03.2020, protocolou o requerimento, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo (ID 33531966).

Por decisão (ID 35342996), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi deferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, no qual informa que o benefício requerido foi concedido (ID 38231944).

O impetrante, em petição de ID 39113612 confirmou a análise e concessão do benefício (ID 39113612)

O Ministério Público Federal tendo em vista que a pretensão do impetrante já foi satisfeita, manifestou-se pela denegação da segurança em razão de carência superveniente de ação (ID 39526093).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos na decisão proferida sob o id 30880753 como razões de decidir, a saber:

“Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar:

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedinho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria por idade, formulado por **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA de protocolo nº 369029022**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão."

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005740-95.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** em que postula a concessão de segurança para que: (i) *seja julgado inteiramente procedente o pedido, a fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre valores recebidos ou a receber a título de taxa Selic, seja no contexto do levantamento de depósitos, seja em razão de compensações e/ou repetições de indébito tributário deferidas ou a serem deferidas judicial ou administrativamente; e (ii) relativamente aos pagamentos indevidos de IRPJ e CSLL sobre valores recebidos a título de taxa Selic, seja quando do levantamento de depósitos, seja em razão de compensações e/ou repetições de indébito tributários reconhecidos, notadamente quanto aos DARF's recolhidos em razão dos valores lançados na PER/DCOMP n.º 13134.99911.300119.1.3.57-7481 e demais que porventura venha a ser recolhidos no curso deste writ, seja assegurada à Impetrante o direito de compensação tributária com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, devendo tal crédito ser devidamente atualizado com a aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95.*

Relata a parte impetrante que o presente *mandamus* tem como escopo a tutela do seu direito de não sofrer a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos ou a receber a título de taxa Selic, seja quando oriundos da correção de depósitos judiciais, seja quando decorrentes de aplicação sobre créditos decorrentes de compensação e/ou repetição do indébito tributário deferida judicial ou administrativamente.

Esclarece que no exercício de suas atividades discutiu judicialmente a cobrança de alguns tributos em determinadas situações particulares, sendo que, em algumas delas, acabou se sagrando vencedora, possibilitando, portanto, a realização de requerimento na esfera administrativa para a compensação dos indébitos tributários reconhecidos. Contudo, a despeito do seu caráter indenizatório, as autoridades impetradas entendem que os valores recebidos a título de juros Selic decorrentes de indébito tributário devem se sujeitar à incidência do IRPJ e da CSLL.

Assevera que a taxa Selic compreende tanto os juros moratórios quanto a correção monetária. Por isso, os juros Selic, quando recebidos decorrentes de repetição do indébito tributário deferida judicial ou administrativamente, não representam acréscimo patrimonial passível de tributação pelo IRPJ ou pela CSLL. Sendo assim, alega que cobrar o IRPJ e a CSLL sobre tais rubricas significa violar o conceito constitucional de renda (art. 153, III, da CF/88), bem como o próprio artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Despacho ID 16392257 afastou a possibilidade de prevenção avertada na certidão ID 16351017.

A impetrada se manifestou pela improcedência do feito (ID 16879645).

A autoridade impetrada prestou informações suscitando, em preliminar, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória para o prosseguimento do feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 18314012).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, requereu o prosseguimento do feito.

Relatei o necessário. Decido.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que se trata de matéria de direito, cujos fatos subjacentes podem ser comprovados pela via documental.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O Superior Tribunal de Justiça através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, fixou o entendimento que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, uma vez que, os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os decorrentes da restituição de indébito tributário, embora de caráter indenizatório, possuem natureza de lucros cessantes e, por esta razão, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma

suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 – RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira

Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 – PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto

n. 3.000/99 – RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 – RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 – RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Na mesma linha os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O STJ decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, consequentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.

2. Não se descarta do fato de a controvérsia estar pendente de julgamento agora no STF, reconhecida a repercussão geral no RE 855.091-RS. Porém, ainda estando ausente manifestação da Corte sobre o tema - até porque antes o entendimento como infraconstitucional -, é mister acompanhar a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000089-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL.NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO IDENIZATÓRIAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Nos termos do artigo 146, III, "a" da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais sobre o fato gerador, base de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na Carta Magna. A matéria restou disciplinada pelos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

- No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, foi disciplinado pelo art. 2º, da Lei nº 7689/88.

- O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

- Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

- Reiterada Jurisprudência dessa Corte.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003584-50.2004.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 01/07/2020).

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.

3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.

4. Precedentes da Turma.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029946-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

Por todo o exposto **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006280-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por **FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, em que postula, em sede de tutela de urgência incidental, que o réu reanalise as sanções aplicadas do processo administrativo 10372.000393/2016-52, considerando a aplicação da Circular BACEN no. 3.858/17 e, contemplando ainda, todas as medidas atenuantes previstas nos artigos 6º e 8º da mencionada Circular, adaptando-as ao limite previsto na mencionada norma.

A tutela de urgência já foi analisada e indeferida por este Juízo (ID 37025392), cuja decisão foi mantida em sede de Agravo de Instrumento (ID 37710257).

Alega a parte autora a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do pedido de revisão pelo CSRFN que, **embora negando provimento à pretensão**, teria deixado claro que caberia ao Banco Central a reanálise, ou não, da aplicação da Circular BACEN no. 3.858/17. Ou seja, ao executor da penalidade analisar a aplicação da norma mais benéfica.

Indica o link com gravação da 442ª Sessão do CSRFN no site YOUTUBE - <https://www.youtube.com/watch?v=ui8RdBLUY94&t=9430s> - 2:58:00 - 2:36:00, onde, em sustentação oral pleiteou, em síntese, a mesma decisão aqui pretendida.

É o necessário a relatar.

A decisão que analisou o pedido de tutela de urgência assim consignou (ID 37025392):

“Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por **FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, em que postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das multas veiculadas no processo administrativo nº 10372.000393/2016-52, em razão do art. 59, inciso I, alínea “c”, da Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017, c/c o art. 9º, inciso I, alínea “c”, da Circular nº 3.858, de 14 de novembro de 2017.

Relata a parte autora, instituição financeira autorizada pelo BACEN a atuar no mercado de câmbio, que, no período entre fevereiro de 2013 e janeiro de 2014, prestou serviços a centenas de pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais as empresas: INTERGLOBE, NORTH KING, RPP, DINAMIZ, TANGLEWOOD e HMAR.

Relata a parte autora, instituição financeira autorizada pelo BACEN a atuar no mercado de câmbio, que, no período entre fevereiro de 2013 e janeiro de 2014, prestou serviços a centenas de pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais as empresas: INTERGLOBE, NORTH KING, RPP, DINAMIZ, TANGLEWOOD e HMAR.

Esclarece que, com base em seu monitoramento do mercado financeiro, o BACEN instaurou processo administrativo para apurar irregularidades em operações de câmbio conduzidas pelas empresas INTERGLOBE, NORTH KING, RPP, DINAMIZ, TANGLEWOOD e HMAR, inclusive algumas que tiveram a parte autora como contraparte.

Assevera que, em 18 de novembro de 2015, o BACEN proferiu decisão concluindo que a autora praticou três irregularidades, aplicando-lhe três multas distintas: deixar de adotar procedimentos para se certificar da qualificação de seus clientes e de sua capacidade financeira, bem como de aspectos relacionados à legalidade das operações de câmbio, viabilizado a remessa indevida de recursos ao exterior; deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir a utilização da instituição para a prática de crimes de que trata a Lei 9.613, de 1998 e deixar de comunicar às autoridades competentes, movimentação de recursos com indícios de existência de crime previsto na Lei 9.613/1998.

Sustenta que as penalidades totalizaram R\$7.866.377,61 (sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos). Considerando que o patrimônio líquido da Autora à época da decisão totalizava R\$ 9.719.000,00 (nove milhões, setecentos e dezenove mil reais), conforme balanço disponível ao BACEN, tal penalidade representava 86% (oitenta e seis por cento) do seu patrimônio líquido.

Apresentou recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), ao qual foi negado provimento por maioria de votos. Em 27/12/2019, foi intimada pelo BACEN, por meio do Ofício 29285/2019-BACEN/DERAD, ao pagamento das penalidades, acrescidas de juros SELIC desde 18/12/2015.

Afirma que, entre o julgamento dos recursos voluntários pelo CRSFN (13/12/2016) e o Ofício para cobrança das penalidades pelo BACEN (27/12/2019), houve a regulamentação pelo próprio BACEN, por meio das Circulares BACEN 3.857 e 3.858 de 14 de novembro de 2017, dos parâmetros e critérios para cálculo e aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei 13.506/2017 e na Lei 9.613/98, respectivamente.

De acordo com o artigo 59, alínea “c”, da Circular BCB 3.857/2017, e com o artigo 9º, alínea “c”, da Circular BCB 3.858/2017, o valor total das penalidades em um único processo administrativo sancionador deverá ser limitado, dentro outros critérios, a 25% do Patrimônio Líquido (PL) da instituição, apurado no último balanço disponível ao BACEN à data da aplicação da multa.

Assim, defende que a somatória das 03 sanções aplicadas pelo BACEN não poderá exceder ao valor R\$2.429.000,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil reais).

Desta forma, alega que, em vista do preceito constitucional previsto no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal, que prevê retroação da aplicabilidade de norma quando esta for mais favorável ao administrado, tem direito a uma penalidade mais benéfica.

Sobreveio petição aditando o pedido inicial, ao argumento de que o Banco Central enviou a CDA para protesto perante ao 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, razão pela qual pretende, também, a suspensão do protesto (ID 36915583).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A Lei nº 13.506/2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, assim previu em seu artigo 36:

Art. 36. O Banco Central do Brasil disciplinará as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador previstos no Capítulo II desta Lei, e disporá sobre:

I - a graduação das penalidades de multa, de proibição de prestar determinados serviços, de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação e de inabilitação para atuar como administrador ou para exercer cargo em órgão previsto no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no **caput** do art. 2º desta Lei;

II - a multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos;

III - o cabimento, o tempo e o modo de celebração do termo de compromisso e do acordo administrativo em processo de supervisão e, no caso deste último instrumento, sobre os critérios para declarar a extinção da ação punitiva administrativa e para a aplicação da redução da penalidade;

IV - o rito e os prazos do processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores na esfera de atuação do Banco Central do Brasil as normas previstas na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), no que não conflitarem com aquelas previstas no Capítulo II desta Lei.

De seu turno, a Circular BACEN nº 3.857/17 dispõe, entre outros temas, sobre o rito do processo administrativo sancionador e a aplicação de penalidades, na forma da Lei nº 13.506/2017.

E a Circular BACEN nº 3.858/17 regulamenta os parâmetros para a aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos.

Alega a parte autora que, de acordo com o artigo 59, alínea “c”, da Circular BCB 3.857/2017, o valor total das penalidades em um único processo administrativo sancionador deverá ser limitado, dentro outros critérios, a 25% do Patrimônio Líquido (PL) da instituição, apurado no último balanço disponível ao BACEN.

Relevante consignar que o artigo 59, alínea “c”, da Circular BCB 3.857/2017 **está inserido** na Seção III do **Capítulo IV** (Da Aplicação das Penalidades). Todavia, o parágrafo único do artigo 1º da Circular BCB 3.857/2017 é expresso ao prever que: **“O disposto no Capítulo IV desta Circular não se aplica às infrações à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998”**.

Embora a mesma vedação não conste da Circular BCB 3.858/2017, não há sentido considerar que mencionada resolução tenha desejado obter efeito diverso e disponha exatamente em sentido contrário à Circular BCB 3.857/2017.

De acordo com o processo administrativo juntado aos autos (ID 33759436 e seguintes), foram constatadas as seguintes irregularidades:

I) Deixar de adotar procedimentos para certificar-se da qualificação de seus clientes e de sua capacidade financeira, bem como de aspectos relacionados à legalidade das operações de câmbio, viabilizando a remessa indevida de recursos ao exterior; no mínimo, no montante de USD 10,239 milhões, conforme descrito no minucioso relatório do BACEN.

II) Deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir a utilização da instituição para a prática de crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1.998. Ficou apurado que a parte autora “não possui procedimentos e ferramentas instituídos para realizar o monitoramento das operações realizadas com clientes, e que permitam verificar a compatibilidade entre a movimentação de recursos e a capacidade financeira e a atividade econômica do cliente, origem dos recursos e os beneficiários finais das movimentações”.

III) Deixar de comunicar às autoridades competentes, tempestivamente, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil, movimentações de recursos com indícios de existência de crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, “consistentes na contratação de câmbio com empresas sem capacidade financeira compatível com os negócios realizados e sem tradição em operações de comércio exterior; no caso das empresas que celebraram operações para pagamento de importação”.

Nessa medida, o artigo 59, alínea “c”, da Circular BCB 3.857/2017 não se aplica ao caso dos autos, por expressa disposição do parágrafo único de seu artigo 1º.

Outrossim, a retroatividade prevista no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal é restrita à matéria penal, tal como já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RELATIVO À INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.371/2006 AFASTADA POR SE TRATAR DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Foi imposta multa administrativa em decorrência do descumprimento de prazo para pagamento de importação, determinado pelo artigo 1º, II, da Lei nº 10.755/03. 2. É manifestamente precedente a pretensão de fazer aplicar a Lei nº 11.371/2006 no caso dos autos, pois a multa aplicada é decorrente do poder de polícia do BACEN e não de obrigação tributária, sendo, pois, descabida a pretensão de aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional. 3. **retroatividade prevista em sede constitucional está adstrita à matéria penal, conforme redação do artigo 5º, XL, que dispõe: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. (...)** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229560 0046962-23.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:10/10/2017. Destaque

Tampouco é caso de aplicação do artigo 106 do CTN, visto que a norma não é expressamente interpretativa, nem estão presentes os requisitos do inciso II do artigo 106, CTN.

Ainda que assim não fosse, já entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que o artigo 106 do Código Tributário Nacional não se aplica às multas de natureza administrativa. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 106 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ." (REsp 1.176.900/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe 3/5/2010). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1796106/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2019, Ministro SÉRGIO KUKINA)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. 2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido. 3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto ao fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa). 4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1176900/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2010, Rel. Ministra ELIANA CALMON)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANÁLOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente. 2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. 3. Agravo regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761191, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:27/05/2009)

Por tais razões, indefiro a tutela de urgência."

Nesta oportunidade, alega a parte autora a ocorrência de **fato novo**, consistente no julgamento do pedido de revisão pelo CSRFN que, **embora negando provimento à pretensão**, teria deixado claro que caberia ao Banco Central a reanálise, ou não, da aplicação da Circular BACEN no. 3.858/17.

Assistindo a gravação da 442ª Sessão do CSRFN no site YOUTUBE - <https://www.youtube.com/watch?v=u8RdBLUY94&t=9430s> - 2:58:00 - 2:36:00, é possível identificar que houve discussão entre os Conselheiros a respeito da matéria, de modo que, para a tomada de decisão.

O julgamento do Processo nº 10372.100003/2020-20 (item 17 da pauta) tratou do tema, em linhas gerais, da seguinte forma: na ocasião do julgamento, a aplicação retroativa da lei mais benéfica era controvertida no âmbito do colegiado, posição que somente sofreu alguma alteração na 431ª Sessão, de 27/11/2019, onde firmou-se o **entendimento majoritário** pela aplicação da Lei nº 13.506/2017. Foi salientado, contudo, que, **ainda hoje**, a matéria não é unânime CSRFN, nem em órgãos de 1ª Instância, como o BACEN.

Todavia, segundo a discussão travada, deve ser mantida a adoção de interpretação razoável ao tempo em que proferido o julgamento, sob pena de violação à segurança jurídica e eternização das demandas, em analogia ao que determina a Súmula 343 do STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Na mesma linha, foi citado o entendimento das Cortes Superiores de que a mudança de jurisprudência, após o julgamento definitivo, não se presta a reabrir a discussão, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Também foi mencionado que o art. 65 da Lei nº 9.784/99 (Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada) traz requisitos que não foram atendidos pelo pedido da parte autora, então recorrente. O resultado foi o **não conhecimento** do pedido de revisão.

Todas as questões ali discutidas, até mesmo a hipotética admissão da retroação da lei posterior mais benéfica, foram feitas em tese, no âmbito próprio das reflexões colegiadas para tomada de decisão. Não significa que tenham sido utilizadas como fundamento ou motivação do julgado, podendo, analogicamente, ser aplicado o art. 504, I, do CPC.

O resultado final não favoreceu a pretensão, tampouco "deixou claro" ou impôs qualquer obrigação ao BACEN para a reanálise do caso. O julgamento proferido, por unanimidade, **não conheceu** o pedido de revisão, significando dizer, por óbvio, que os argumentos de mérito da ora autora sequer foram apreciados pelo colegiado do CSRFN.

Por tais razões, aliadas àquelas já declinadas na decisão sob o ID 37025392, **indefiro** o pedido de tutela de urgência incidental.

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não demonstraram interesse na produção de provas (ID 40906172 e 41267670), venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007193-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES, EROTIDES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239

Advogado do(a) AUTOR: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239

REU: ISABEL MORAL TARIFA, NELSON NAKAMURA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174, SUSI FABIANE AMORIM COELHO - SP132625

Advogados do(a) REU: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174, SUSI FABIANE AMORIM COELHO - SP132625

DECISÃO

Cuida-se de ação, pelo procedimento comum, na qual os autores **JOSÉ IVAN DE MORAES ANTUNES** e **EROTIDES RODRIGUES DA SILVA ANTUNES**, buscam a declaração de domínio de imóvel descrito na petição inicial, por força do reconhecimento da ocorrência da prescrição aquisitiva, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contestou o feito (id 2706474).

No curso do processo, foi informada a alienação do bem para **ISABEL MORAL TARIFA** e **NELSON NAKAMURA**. Citados, os réus apresentaram sua contestação (id 6719640).

Foi concedida tutela de urgência, mantendo os autores na posse do imóvel, até que sobrevenha decisão definitiva da presente demanda (id 4493816).

Foi expedido edital para intimação de réus incertos e de eventuais interessados (id 36651984), nos termos do art. 259, I, do C.P.C.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

Os entes federativos UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO foram intimados e manifestaram seu desinteresse na demanda, como se verifica de suas manifestações (id's 2966004; 3574805 e 22581064). Assim promova a Secretaria a exclusão dos entes da condição de terceiros interessados.

A corrê CEF, em sua contestação, levanta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Contudo, a preliminar confunde-se com o mérito e comele será apreciado.

Os corrêus ISABEL MORAL TARIFA e NELSON NAKAMURA contestaram o feito e apresentaram impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Os corrêus impugnaram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Afirmam que o corrêu IVAN figura como sócio da empresa MASTER & MASTER Comércio de Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.978.973.0001-49, conforme demonstra a certidão expedida pela Junta Comercial de São Paulo. Quanto à autora Erotides Antunes, verifica-se ocupa a função de coordenadora administrativa. Contudo, não existem demonstrativos salariais.

Afirmam que, salvo as declarações de imposto de renda, não existem outros documentos a amparar a afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Os autores se manifestaram em réplica (id 830886), afirmando que não possuem condições de fazer frente às despesas processuais, preenchendo os requisitos à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduzem que fizeram juntar suas declarações de IRPF, que demonstram sua condição econômica.

Colho dos autos que os autores fizeram juntar, com sua petição inicial, suas declarações de IRPF (id's 1408923 e 1408972), que demonstram que em 2015 percebiam por volta de R\$. 3.000,00 (três mil reais) mensais, cada um deles.

Primeiramente, convém salientar que a simples afirmação de que o autor não reúne condições para o pagamento das custas do processo seria suficiente à concessão do benefício, nos termos do art. 99, § 3.º, do NCPC.

A jurisprudência consolidou-se neste sentido, confira-se o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DESNECESSÁRIO NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. 2. A condição econômica da parte não pode ser aferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, assim como a hipossuficiência exigida pela lei deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família. 3. Assim considerando, entendo que a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor não foi ilidida por prova em contrário, e, por conseguinte, o mesmo faz jus a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, parágrafo 1.º, do CPC e não de forma parcial. 4. De outra parte, verifico que a autora comprovou o requerimento administrativo do benefício, em 19/11/2019, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária (ID 123198777, pag. 53), de modo que resta caracterizado o interesse de agir, sendo desnecessário novo requerimento administrativo. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP - 5001821-31.2020.4.03.0000 - Data do Julgamento - 17/11/2020 - Data da Publicação - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2020).

A impugnação apresentada pelos corrêus não trouxe elementos aptos a elidir a declaração de hipossuficiência apresentadas pelos autores (id's 1408920 e 1408924), motivo pelo qual afastou a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, apresentada pelos corrêus ISABEL MORAL TARIFA e NELSON NAKAMURA.

Os corrêus ISABEL e NELSON pugnam pela revogação da tutela de urgência que permitiu que os autores permaneçam no imóvel, até que sobrevenha decisão definitiva nestes autos (id 23003984). Argumentam que, depois de adquirirem o imóvel, ajustaram a entrega de inissão na posse, perante a Justiça Estadual, que reconheceu a prejudicialidade externa, determinando a suspensão do feito, até que a presente seja julgada, causando prejuízos aos réus. Afirmam, outrossim, que os autores ingressaram anteriormente com ação cautelar (00187231320024036100), que teve curso pela 2.ª Vara Federal de São Paulo e obtiveram liminar que impediu que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL regularizasse a matrícula do imóvel.

A tutela concedida (id 4493816) determinou que os autores permaneçam no imóvel até que sobrevenha decisão definitiva nestes autos. Trata-se de situação há muito consolidada, uma vez que os autores permanecem no imóvel há mais de 20 (vinte) anos. Revogar a tutela, neste momento, causará tumulto processual. Os argumentos que os réus trazem com sua contestação serão, por certo, objeto de ponderação, no momento da prolação da sentença. Assim, indefiro o pedido de revogação da tutela de urgência.

Dou o feito por saneado.

Intimadas, somente a parte autora pugnou pela produção da prova oral (id 5071547), apresentando o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Nos termos do art. 370, do C.P.C., cabe ao Juiz determinar a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito. Outrossim, deverá indeferir as diligências inúteis ou procrastinatórias (parágrafo único, do art. 370, do C.P.C.).

A questão, em relação à qual controvertem-se autor e réus, está em deliberar se os autores tiveram posse mansa e pacífica sobre o imóvel objeto da demanda. As provas produzidas são suficientes para instruir o feito, sendo desnecessária a produção de prova oral. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023910-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO VIDA SAO PAULO, INSTITUTO VIDA SAO PAULO, INSTITUTO VIDA SAO PAULO, INSTITUTO VIDA SAO PAULO, INSTITUTO VIDA SAO PAULO, INSTITUTO VIDA SAO PAULO, INSTITUTO VIDA SAO PAULO, INSTITUTO VIDA SAO PAULO, INSTITUTO VIDA SAO PAULO, INSTITUTO VIDA SAO PAULO, INSTITUTO VIDA SAO PAULO, INSTITUTO VIDA SAO PAULO, INSTITUTO VIDA SAO PAULO, INSTITUTO VIDA SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017517-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE DE CASTRO JUNIOR - CE16203

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para revisão do contrato de prestação de serviços de atendimento e monitoramento dos produtos da ré. Pretende o reequilíbrio financeiro do contrato, com aplicação de reajuste dos valores praticados. Requer, outrossim, a indenização por danos materiais suportados pela parte autora.

O pedido de tutela foi postergado para momento posterior à contestação (id 22501499).

Citada, a ré apresentou sua contestação (id 23604986), alegando a ocorrência de prevenção, bem como impugnando o valor atribuído à causa.

A tutela de urgência foi indeferida (id 25282936).

A parte autora manifestou-se em réplica (id 27419223).

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

Inicialmente, mister seja afastada a alegação de prevenção com o feito de n. 5021643-44.2017.4.03.6100, uma vez que a mencionada demanda foi sentenciada, encontrando-se definitivamente arquivada. A disposição do art. 55, § 1.º, do C.P.C. é clara e não comporta outra interpretação.

A ré impugnou o valor atribuído à causa, ao argumento de que o único pedido com valor certo é o de ressarcimento de R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais) relativo aos supostos 4 prejuízos decorrentes da não prestação de serviços, em razão de movimento grevista ocorrido em 14/06/2019. Assim, não há qualquer correlação entre os pedidos e o montante atribuído à causa.

A parte autora manifestou-se acerca da impugnação em sua réplica (id 27419223), afirmando que os prejuízos são estimados e que o valor atribuído à causa considerou todos os pedidos formulados na petição inicial.

O art. 292, II, do Código de Processo Civil, prevê:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Ademais, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, cujos números foram demonstrados pelo autor em sua réplica (id 27419223).

Destarte, **REJEITO** a impugnação apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, mantendo o valor atribuído à causa pelo autor, em sua petição inicial.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Antes mesmo de ser intimada acerca da produção de novas provas, a CEF manifestou-se (id 26237539), juntando aos autos ofícios endereçados à parte autora, protestando por sua juntada. Instadas a especificar as provas que ainda pretendem produzir (id 39208727), a CEF nada requereu, mas a parte autora pretende produzir prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas (id 27419223).

Defiro a produção da prova documental já produzida pela CEF (id 26237539), devendo a parte autora manifestar-se.

Verifico que a parte autora apresentou seu rol de testemunhas (id 40640202). Porém, as testemunhas arroladas são, segundo informações prestadas pela própria autora, seus colaboradores. O art. 447, § 3.º, inciso II, considera as testemunhas que detenham interesse no litígio, como suspeitas. Contudo, para que não se alegue cerceamento de defesa e amparada no art. 447, § 4.º, defiro a oitiva das testemunhas arroladas, como **informantes**.

Oportunamente as partes serão intimadas da designação da audiência.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N° 5022205-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RENATO FAGUNDES

SENTENÇA

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **RENATO FAGUNDES**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 48.737,28 (Quarenta e oito mil e setecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) proveniente da celebração de Contrato de Concessão/Empréstimo.

O réu não foi citado (ID 15684994). A CEF informou interesse em uma composição amigável, no entanto, restou infrutífera a tentativa de acordo na audiência de conciliação, uma vez que o requerido não compareceu ao ato (ID 25513074).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que o executado reconheceu o crédito exequendo e quitou a dívida administrativamente (ID 42076880), e seu requerimento de extinção do processo, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 5012683-65.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATO GUTTERRES DE ARAUJO

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de penhora (ID 38098085), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0022554-78.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HOLISMO ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por HOLISMO ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA em face da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0018859-24.2013.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal, fundada em Cédula de Crédito Bancário da Pessoa Jurídica, cujo contrato recebeu o nº 962-0734-0000004107, com saldo devedor no importe R\$ 75.984,05 (setenta e cinco mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos).

Alega o embargante, invocando a legislação consumerista, o excesso de execução decorrente capitalização de juros, vedada pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, apresenta planilha apontando como devido o valor de R\$ 65.451,24 (sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) e requer a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue o embargante ao pagamento dos juros acima do limite legal permitido, afastando-se a cobrança dos juros capitalizados.

A Caixa Econômica Federal impugnou o feito sustentando que os juros aplicados estão todos de acordo com a legislação vigente e sua aplicação ocorreu por culpa exclusiva do embargante, que deixou de adimplir os termos por ele livremente pactuados. Sustenta, outrossim, a legalidade da capitalização de juros combatida.

A parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil.

A Contadoria Judicial concluiu que os cálculos apresentados pela CEF estão em conformidade com os termos gerais do contrato e corretos do ponto de vista aritmético.

Encaminhados os autos para a Central de Conciliação da Justiça Federal, não houve acordo entre as partes, pois a parte convocada não compareceu à audiência designada.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Os presentes embargos foram apresentados pela parte devedora sob o argumento de excesso de execução decorrente da aplicação de juros capitalizados.

Note-se, portanto, que a matéria objeto dos presentes embargos é a contestação de cláusulas supostamente ilegais/abusivas, o que não impõe a perícia técnica para sua demonstração, por se tratar de matéria de direito.

Ainda assim, encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a informação de que os valores por ela obtidos correspondem à aplicação dos termos gerais do contratado sobre as parcelas em débito, de modo que os cálculos apresentados pela CEF estão corretos do ponto de vista aritmético.

Cumpra, então, verificar a legalidade dos juros aplicados ao contrato em tela.

Frise-se, inicialmente, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

Com relação ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de sua autoaplicação, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei n.º 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33.

Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.

II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 825228/MS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 06-11-2006)

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Além disso, é importante registrar que a variação da taxa de juros é inerente à própria relação contratual que tem como objeto o empréstimo bancário, já que seu cálculo depende de fatores variáveis, tais como custo de captação, taxa de risco, custos administrativos e tributários, por exemplo. Estando prevista no contrato desde o primeiro momento, e tendo em vista a prévia pactuação da taxa de juros, não há se falar em abusividade da cláusula.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No que diz respeito à capitalização mensal dos juros, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

No caso dos autos, a forma de crédito oferecida para a embargante (GIROCAIXAFÁCIL) não disponibilizava contratualmente um valor fixo, que é informado ao cliente na conta, mediante sua capacidade mensal de pagamento. Nesse tipo de contrato, o próprio cliente, ciente das condições informadas no momento da tomada do empréstimo, efetiva a avença eletronicamente, sendo que as respectivas prestações também são debitadas na conta corrente.

Desta sorte, considerando que a parte embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegalidade sustentada na exordial, celebrado o contrato sub judice após a inovação legislativa supramencionada, é legítima a capitalização de juros.

Por fim, importa consignar que, embora o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros, o que não ocorreu no caso concreto.

Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Nada disso foi demonstrado pela embargante.

Sendo assim, considerando que compete ao postulante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, pelo que consta nos autos o pedido se mostra improcedente.

Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos à execução **IMPROCEDENTES**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Condono a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser liquidado na execução principal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0018859-24.2013.403.6100.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016812-72.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ANDEAN COTTON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, DIVA DO CARMO MANASTARLA, RODRIGO MANASTARLA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 29942553: Defiro a substituição processual, ante o óbito da coexecutada DIVA DO CARMO MANASTARLA.

Retifique-se a autuação, devendo constar ESPÓLIO DE DIVA DO CARMO MANASTARLA e o Administrador Provisório, Sr. ELIAS MANASTARLA, conforme requerido às fls. 72/82.

No tocante à expedição de edital de citação, indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços do coexecutado RODRIGO MANASTARLA, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

Manifeste-se a Exequente, ainda, em termos de prosseguimento em relação à Executada ANDEAN COTTON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5018554-42.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SERGIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

DESPACHO

ID 42295898: Ante o comprovado pelo Réu que, inclusive, recebe o auxílio emergencial implantado pelo Governo Federal (ID 42296021), defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré. Anote-se.

Defiro, ainda, produção da prova pericial contábil requerida pelo Réu (ID 41859869) e ora reiterada.

Para tanto, nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita).

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474 do Código de Processo Civil.

O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o Sr. Perito Judicial notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do supramencionado artigo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012849-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMANDA DOREADA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Providencie o subscritor da petição id 42242092 instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005193-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M.S. EVANGELISTA - BAR - ME

DESPACHO

Escoado o prazo para apresentação de defesa pela ré, decreto sua revelia.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011637-34.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDSON NOGUEIRA NETO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que sejam fornecidos os documentos solicitados pelo Perito Judicial.

Após, intime-se o perito para conclusão dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015236-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADALBERTO FERNANDES GUERRERO

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016588-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REDE LK DE POSTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5031383-85.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o decurso de prazo às partes e subam-se os autos, conforme previamente determinado.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018051-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA BARRAMURAD - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VINICIUS NOGUEIRA DUARTE - SP401078

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos da demanda.

Manifeste-se a parte exequente nos termos do art. 524 do CPC, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020902-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023788-13.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SENSE SOLUCOES EMPRESARIAIS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

Advogados do(a) RECONVINTE: DURVALINO PICOLO - SP75588, ANGELO ANTONIO PICOLO - SP182375

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 41557468: O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento deve ser formulado perante o Juízo Fiscal, ao qual compete se manifestar acerca da realização de eventuais medidas constritivas do patrimônio da parte autora.

Comunique-se o ocorrido à 13ª Vara de Execuções Fiscais, devendo os autos permanecerem em Secretaria até ulterior manifestação daquele Juízo no tocante à penhora realizada no rosto destes autos.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016277-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JGG SERVICOS ESPECIAIS DE ESCRITORIO LTDA - ME, GERSON VIEIRA BENEDITO, JOSE HENRIQUE VIEIRA BENEDITO

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 656,38 (seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), R\$ 351,45 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 29.168,92 (vinte e nove mil cento e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), R\$ 17.985,16 (dezesete mil novecentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) e R\$ 3.100,08 (três mil, cem reais e oito centavos), de titularidade dos executados JGG SERVIÇOS ESPECIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA-ME, GERSON VIEIRA BENEDITO e JOSÉ HENRIQUE VIEIRA BENEDITO, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 57,20 (cinquenta e sete reais e vinte centavos), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024915-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOELMA SERRANO

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.409,47 (dois mil quatrocentos e nove reais e quarenta e sete centavos), de titularidade da executada JOELMA SERRANO, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação da devedora, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que esta tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 92,03 (noventa e dois reais e três centavos), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005721-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009260-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFA ENGENHARIA, SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CLEMENTE - SP296385, ADRIANA KATIA DE ABREU - SP381841

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença que julgou procedente a ação – id 41070062.

Argumenta que a referida decisão é **omissa**, no tocante à fixação de prazo para a ré proceder à transmissão dos valores individualizados para as contas vinculadas de cada beneficiário, nos moldes dos arquivos transmitidos, bem como quanto ao pedido de fixação de multa por descumprimento pelo não repasse dos valores individualizados.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

De fato, o Juízo deixou de se manifestar acerca das questões levantadas nos presentes embargos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, no mérito, para sanar a omissão apontada, a fim de acrescentar o que segue à fundamentação e ao dispositivo, nos seguintes termos:

“No tocante ao pedido de fixação de multa por descumprimento pelo não repasse dos valores individualizados, este Juízo entende que a mesma somente deverá ser fixada, na hipótese de não cumprimento da obrigação de fazer no prazo fixado para tanto.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a adotar as providências cabíveis no tocante à individualização dos trabalhadores e estagiários da empresa autora e o consequente repasse dos valores pagos a título de FGTS referentes às competências de novembro/2019 e dezembro/2019, tal como consta dos arquivos transmitidos pela autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de fixação de multa, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P.R.I.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020348-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO ABUD

Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por JAIRO ABUD em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que pretende a anulação integral do débito fiscal constituído pelo Auto de Infração discutido no processo administrativo 19515.002657/2006-33.

Devidamente citada, a FAZENDA NACIONAL contestou a demanda, pugnano pela improcedência da ação.

A autora replicou, manifestando interesse na produção de prova pericial contábil.

A ré pleiteou o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a realização de prova pericial requerida.

O autor discute autuação que decorreu de erro em relação à taxa de câmbio que deveria utilizar em suas declarações de imposto de renda.

Trata-se de matéria de direito, que não comporta dilação probatória, sendo suficientes os documentos anexados aos autos para julgamento do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061196-87.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 41949408 e 39573231: Assiste razão à parte autora no tocante ao levantamento do saldo remanescente pago a título de ofício precatório.

A União Federal comprovou o pedido de penhora realizado nos autos da execução fiscal, os quais se encontram atualmente conclusos para despacho, conforme consulta realizada no PJe.

O débito informado pela União Federal temo valor de R\$ 76.799,27 (setenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), conforme documento anexado no ID 38478522.

O valor depositado em favor da parte autora - R\$ 2.354.226,65 (dois milhões trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) - supera em muito o valor da penhora, de forma que não se afigura razoável determinar que se guarde a formalização da penhora para liberação do saldo remanescente.

Ademais, não há sequer previsão para a formalização da construção.

Dessa forma, a fim de preservar o interesse de ambas as partes, determino a permanência de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) depositados nos autos para garantia da penhora solicitada junto ao Juízo Fiscal, e autorizo o levantamento do valor remanescente, de R\$ 2.274.226,65 (dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), em favor da parte autora.

Expeça-se o ofício conforme os dados indicados na petição ID 39573231.

Ao final, após satisfeita a penhora, eventual saldo remanescente será levantado pela autora.

Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018137-73.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente postula a implantação e inclusão em seus vencimentos, a partir de 08/2012, a parcela do reajuste concedida pelo julgado.

Instado, o INSS manifestou-se, sustentando não haver obrigação de fazer a cumprir.

Afirmou que já foi oportunizada à autora a ampla defesa e o contraditório em regular processo administrativo, conforme a decisão proferida, sendo indevida a reimplantação do reajuste em sua folha de pagamentos.

Alega ainda que a exequente foi excluída da folha de pagamento do INSS, em razão de a sua carreira de Procurador Federal passar a ser vinculada à Advocacia-Geral da União nos termos dos arts. 9º e 12 da Lei nº 10.480/02, a partir de 07/2002.

Devidamente intimada, a exequente manifestou-se, rebatendo os argumentos do INSS.

Relatado, Decido.

O acórdão proferido foi claro ao estabelecer "*o restabelecimento do reajuste de 26,05% indevidamente suprimido, desde a supressão.*" (ID 1325245 - pg 191 e ss)

Conforme ementa do Julgado, "*Levando-se em consideração o lapso de tempo de auferimento do benefício e a percepção até então como rubrica autônoma, eis que não existe dívida de que não foi absorvida por planos remuneratórios sucessivos, por mudança de regime jurídico ou integralização por legislações específicas, e tendo em conta o princípio da segurança jurídica, a cautela impõe que referida parcela seja mantida até que se dê o precedente processo administrativo.*"

Asseverou-se por fim que, "*Os atos que não são considerados ilegais e dos quais decorram reflexos patrimoniais ao beneficiário, não podem ser anulados ou revogados unilateralmente, mas por meio de processo administrativo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.*"

Dessa forma, não há como negar que há uma obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu.

O fato de ter sido a carreira da autora alterada pela Lei nº 10.480/2002 não retira a obrigação do réu em dar cumprimento à decisão Judicial, devendo adotar, caso necessário, as medidas pertinentes junto à AGU.

Em face do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu comprove o cumprimento da obrigação de fazer constante no acórdão transitado em julgado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023413-65.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MERIENE DOS SANTOS SALES

DESPACHO

Considero válida a intimação da executada, nos termos do art. 513, pará. 3º do CPC.

Aguarde-se eventual pagamento voluntário do débito e/ou apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018057-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício cumprido de ID nº 42262379 e seguintes.

Manifestação de ID nº 38308638 - Diante da concordância manifestada pela União Federal, elabore-se minuta do competente ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente.

Após, dê-se vista às partes e na ausência de impugnação, transmita-se.

Int. e Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030096-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ATHAIDES ALVES GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela OAB.

Após, comunique-se a CEF por mensagem eletrônica.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012799-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

REU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5011961-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERMOBILE LTDA

Advogado do(a) REU: KAREN CRISTIANE BRASSEIRO BOUZA - SP309335

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5031162-05.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão anterior e comunique-se o perito para início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5011961-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERMOBILE LTDA

Advogado do(a) REU: KAREN CRISTIANE BRASSEIRO BOUZA - SP309335

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5031162-05.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão anterior e comunique-se o perito para início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5011961-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM

Advogado do(a)AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERMOBILE LTDA

Advogado do(a) REU: KAREN CRISTIANE BRASSEIRO BOUZA - SP309335

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5031162-05.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão anterior e comunique-se o perito para início dos trabalhos.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENGELUX EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505, FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do pagamento efetuado.

Expeça-se alvará de levantamento em seu favor ou ofício de transferência eletrônica, mediante a indicação dos dados bancários.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019988-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: SHIGUEMITSU KAMIYA

DESPACHO

Petição ID 42283314: Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido referido prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011414-18.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTRIX RESTAURANTE E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ADRIANA CRISTINA NICOLATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento.

Esclareça o requerimento anterior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004755-22.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de ID 22192946.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0661655-94.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COCAM CIA DE CAFE SOLUVELE E DERIVADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

DESPACHO

Ante a comprovação de transferência dos valores em favor da exequente, arquivem-se os autos, conforme previamente determinado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056797-79.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

EXECUTADO: PAULO SALIBA - ESPÓLIO, ANARITA LOPES SALIBA - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: PAULO ALEXANDER LOPES SALIBA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA - SP214870

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011752-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PRADO ROSSELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JOSE CASSIMIRO VIEIRA - PB20225

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da impugnação ofertada.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016951-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do petítório de ID nº 42313282.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005539-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: BRASIL/CT - COMERCIO E TURISMO S.A.

DES PACHO

Dê-se ciência à exequente sobre a certidão de fls. 147 do ID nº 42167834, que informa estar a requerida em processo falimentar.

Deverá a ECT comprovar a habilitação de seu crédito perante o Juízo Falimentar, em 15 (quinze) dias.

Com a comprovação, venhamos autos conclusos para extinção, a fim de se evitar a duplicidade de cobranças.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023853-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PAQUIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP368331

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, face à comprovação da hipossuficiência alegada (documento de ID nº 42249370). Anote-se.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5020299-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: MARLI REGINA DE ALENCAR SILVA
AUTOR: ESPOLIO DE MARIA CLEUDE DE ALENCAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, face à comprovação da hipossuficiência alegada. Anote-se.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de ID nº 40500190, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002853-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REU: LISANDRA DE MOURA
RECONVINTE: LISANDRA DE MOURA

Advogado do(a) REU: TELMILA DO CARMO MOURA - SP222079,

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0936072-63.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019870-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: U.T. BABY - UTILIDADES TUBULARES EIRELI, SIDNEI RAMBLAS

DESPACHO

Esclareça a CEF a petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Semprejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se, int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010399-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA LUCIA SILVERIO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Lucia Silvério, onde a exequente noticiou no ID 42318167 a regularização administrativa das pendências do contrato, de modo que, a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0065969-54.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STC TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA, RODESAN ELETRICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a conta indicada.

Confirmada a transação, intime-se a exequente.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026672-45.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS, CONSUELO ALVES VILA REAL, DAIZIL QUINTA REIS, DERCY CHEQUER GONZALEZ, EDUARDO MARTINES, ESNAR MORETTI, GERBES OLIVA, GREGORIO OLIVA, ISRAEL GOMES DE LEMOS, JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO, JOSE VERDASCA DOS SANTOS, LAERCIO SILAS ANGARE, MAURO TASSO, CLEIDMAR CHIESI, DANIELA OLIVA ROMA, ZILLA OLIVA ROMA
SUCESSOR: DALVA JARDIM CALDERONI, ARNALDO CALDERONI JUNIOR, SORAIA CALDERONI, RUBENS STATONATO, MARCO AURELIO CALDERONI, ESTHER CALDERONI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) SUCESSOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) SUCESSOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) SUCESSOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) SUCESSOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) SUCESSOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) SUCESSOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da retificação/expedição das minutas dos ofícios requisitórios complementares (PRCs), alusivos aos sucessores do coexequente falecido - ARNALDO CALDERONI - no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) orden(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004620-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGRA ACESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a conta indicada.

Confirmada a transação, intime-se a exequente e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0074813-90.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FURLAN, ISABELA FURLAN, MARIA JOSE FURLAN, CARLOS JOSE FURLAN, MARCO ANTONIO FURLAN, IEDA MARIA FURLAN SANTAREM, CLAUDIA FURLAN, ANA AMELIA FURLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017590-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 42317331: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016048-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAMAE PRESENTES LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 42315044: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5021140-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga o requerente, em 5 (cinco) dias, se pretende formular e qual seria o pedido principal na demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014431-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUESOFT CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID's 42160916 a 42161153: Nada a deliberar, reporto-me a decisão - ID 41707587, que indeferiu a intervenção do SESI e do SENAI no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da Fazenda Nacional no feito.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011499-97.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Diante da decisão transitada em julgado, bem como o requerido pelas partes, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo o(s) valor(es) depositado(s) na conta nº 2812633 - agência 265 (ID 42270997 - fls. 336/341 - págs. 102/107), no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a transformação, dê-se ciência às partes.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015545-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BETTA TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE MIRANDA FERREIRA - SP434178, MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA - SP332400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 40635479: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017883-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 42120740 a 42121120: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015537-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., QUALICORP S.A., UNICONSULT - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, KARINA FERNANDES - SP445022

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, KARINA FERNANDES - SP445022

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, KARINA FERNANDES - SP445022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 40636538: Dê-se vista às impetrantes para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021996-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ser intimado de todos os atos processuais.

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:JOAO TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE:ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Eletrobrás no ID 40684195, no sentido de que o pagamento do montante incontroverso de cerca de 28 MILHÕES de reais será realizado em dinheiro, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o depósito de R\$ 27.775.189,45, posicionados em 04/2020, nos termos do Artigo 523 do CPC.

Em que pese a crise decorrente da COVID 19, não há como este Juízo ampliar os prazos legais para o fim de conferir à parte um benefício não previsto pela legislação.

Ademais, os valores já foram reconhecidos há muitos meses, tempo suficiente para que a devedora tenha adotado todas as medidas administrativas e financeiras pertinentes.

Comprovado o pagamento dos valores, confirme a parte autora os dados bancários para a transferência do numerário.

Isto feito, expeça-se o competente ofício de transferência.

Oportunamente, tomem conclusos para apuração do montante controvertido, ocasião em que será analisado o pedido de levantamento dos honorários periciais formulado no ID 41849628.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0013570-18.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: SERGIO SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) REU: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287, JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA - SP143083

DESPACHO

Nos termos do §4º do Artigo 465 do CPC, "*O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.*"

Assim, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais depositados nos autos, conforme requerido no ID 42243012.

Expeça-se ofício de transferência bancária para a conta indicada pela Sra Perita.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.

Após, intem-se as partes para que se manifestem no mesmo prazo.

Oportunamente, caso não haja impugnação das partes acerca do laudo, expeça-se ofício de transferência atinente à outra metade dos honorários periciais, com base nos mesmos dados bancários indicados, vindo-me os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060358-47.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ OJIMA SAKUDA, LURABDO SADI SECAF, LYDIA LOURENCO CIRENZA, MARCIA OJIMA SAKUDA, MARIA CAROLINA FUNCK MONTEIRO DA CRUZ, MARIA CARVALHO VILLELA GEBARA, MARIA NAZARETH BORGES DE MOURA CAMPOS, MARIA FLORA BARRETO DE CARVALHO PINTO, MAYER SNITCOVSKY, MIHOKO OJIMA SAKUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de IDs 42325050 a 42325311, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto ao segundo parágrafo da certidão de ID 42325037, proceda a parte exequente à juntada aos autos das certidões de óbito de MARIA CARVALHO VILLELA GEBARA e MAYER SNITCOVSKY, de certidões de objeto e pé atualizadas dos inventários, dos compromissos de inventariante e, se findo, das cópias dos formais de partilha, bem como das procurações outorgadas pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, para viabilizar a expedição das requisições de pagamento.

Reconsidero a ordem de expedição da requisição atinente às custas processuais, por se tratar de valor irrisório.

Intem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016913-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073, FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS - SP253276

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.417.659,37 (três milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, trinta e sete centavos), declarando-se a nulidade do processo administrativo 7062.04.0996.01/2016-001, da rescisão unilateral e penalidade aplicada.

Requer ainda a emissão de atestados de conclusão dos trabalhos, face aos serviços prestados, bem como a condenação por dano moral em valor não inferior a 3% da condenação material.

Por fim, pleiteia a rescisão do contrato firmado por total desídia da CEF, isentando-se a autora dos ônus e penalidades eventualmente aplicados.

Devidamente citada, a CEF contestou a demanda, impugnando o pedido de justiça gratuita e o valor da causa e pugando pela prescrição. No mérito, rechaça os argumentos contidos na inicial. Requer o desentranhamento dos documentos IDs nºs 37836804, 37836805, 37836806, 37836809, 37836810, 37836811, 37836812, 37836813 e 37836814, atinentes a situações ocorridas em momento anterior à celebração do contrato discutido nestes autos.

Os autores replicaram a demanda, protestando pela produção de prova testemunhal. A CEF requereu a apreciação da contestação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária e ao valor da causa

O benefício foi concedido mediante a comprovação documental da hipossuficiência financeira.

Já o valor apresentado à causa esta com condizente com o proveito econômico almejado.

Rejeito a preliminar de mérito atinente à prescrição eis que nos termos de jurisprudência consolidada pelo STJ o prazo previsto no artigo invocado pela CEF refere-se a responsabilidade extracontratual

Cito a esse propósito o decidido no E Resp 1.281.594 oportunidade em que a Corte assentou que "a prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador: III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado"

Indefiro o desentranhamento dos documentos indicados, eis que embora anteriores ao contrato discutido buscam corroborar prática administrativa debatida no feito

Processo formalmente em ordem.

Verifico serenas partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pretendida pela autora, uma vez que a discussão dos autos é matéria de viés eminentemente jurídico, e que demanda a análise dos documentos já carreados aos autos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018096-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA COUTINHO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 42320734.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021435-87.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM- e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO-, por meio da qual objetiva a parte autora seja concedida tutela provisória de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 1542230, até o julgamento da ação, e, caso o Juízo não entenda pela suspensão da multa, requer seja autorizada a realização de depósito-caução, no prazo de 10 (dez) dias, no importe de R\$ 5.356,41 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Como provimento de mérito, requer seja declarado nulo e insubsistente o Auto de Infração nº 1542230.

Relata a parte autora que foi autuada, pelo IPEM, com a aplicação da multa de R\$ 2.876,45, mediante a lavra do Auto de Infração nº 1542230, por suposto descumprimento ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c o artigo 1º, tabela I, da Portaria INMETRO nº 69/2004 e subitem 5.1.2, tabela III, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 74/95, por, em tese, "ter comercializado produto GLP 13 kg, reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual.

Aduz que, regularmente notificada, não apresentou defesa, dando-se início ao processo administrativo nº 6066/09.

Esclarece que, em decisão administrativa o IPEM homologou o Auto de Infração, na forma proposta pela fiscalização, e determinou a aplicabilidade da multa, no valor de R\$ 2.876,45, tendo a parte autora sido intimada para pagamento.

Discorre sobre a inépcia do Auto de Infração, nos termos do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o Auto de Infração não indicou o valor da multa, no momento da autuação; aduz ter ocorrido cerceamento de defesa. No mérito, aduziu que a autora foi autuada, pois, no momento da autuação de 04 (quatro) unidades apresentavam conteúdo abaixo de 12.650g.

Todavia, esclarece que dispõe a Portaria INMETRO nº 225, de 29 de julho de 2009, que a tolerância individual para produtos que possuam conteúdo nominal entre 8kg a 20kg é de 350g, evidenciando assim o total descabimento da penalidade aplicada, uma vez que, as 4 (quatro) unidades reprovadas apresentaram respectivamente 55g, 364g, 39g e 23g, logo podemos verificar.

Aduziu, assim, que, em que pese uma das unidades pesar 364g, as outras três amostras estão abaixo dos parâmetros permitidos (55g, 39g e 23g), mantendo-se ainda, dentro dos critérios estabelecidos para aprovação, conforme demonstra.

Assinalou, ainda, a ausência de critérios objetivos para a dosimetria da sanção de multa aplicada, bem como de motivação, sustentando a infringência, pela ré, dos princípios da legalidade e da ampla defesa, bem como, da finalidade, eis que o auto de infração visa apenas, arrecadar recursos, asseverando, ainda, que o ato punitivo praticado pela autoridade administrativa, ora objeto da impugnação, padece de desvio de finalidade, uma vez que é manifesto o intuito arrecadatório de recursos para o órgão, maculando o art. 37, caput da CF e art. 2º, inciso "e" da Lei 4.717/65.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.436,41.

Com a inicial foram juntados documentos (fls. fls. 22/50).

O pedido de tutela provisória de urgência foi postergado para depois da formação do contraditório, sendo determinada a citação dos réus (fl.63).

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, apresentou contestação (fls. 66/118). Preliminarmente, sustentou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o IPEM-SP, uma vez que a parte autora se insurge também contra ato desse instituto. Sustentou a falta de fundamento jurídico apto a sustentar a pretensão autoral, defendendo que houve observância do devido processo de fiscalização, a regularidade da lavratura do auto de infração e do processo administrativo, tendo sido cumpridos todos os deveres instituídos pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo INMETRO, não sendo elidida a materialidade da infração cometida. Sustentou que, conforme Auto de Infração nº 1542230 (cópia inclusa), lavrado em data de 20/10/2009, a fiscalização metroológica verificou que o autuado, expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) descrito(s) no Auto: Gás Liquefeito de Petróleo, marca Butano, embalagem botijão de gás, conteúdo nominal 13 Kg, foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos número 546287 (fls. 03 do processo administrativo), o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/99, c/c o artigo 1º, tabela I, da Portaria Inmetro 69/2004 e subitem 5.1.2, tabela III, do Regulamento Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 074/1995. Salientou que a autora foi devidamente notificada, conforme AR juntado às fls. 06/07, acerca da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO no 1542230 (fls. 02) e LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS nº 546.287 (fls. 03), tendo deixado transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de DEFESA ADMINISTRATIVA. Pontuou sobre a legalidade da pena de multa aplicada, e pela improcedência da ação.

Foi proferida decisão, que deferiu o pedido de realização do depósito-caução judicial, para suspensão da exigibilidade da multa, determinando-se a expedição de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, bem como, que a ré se abstivesse de inscrever o nome da parte autora no SERASA, até nova decisão do Juízo (fl. 148).

O INMETRO informou o cumprimento da decisão, a fls.152/159.

Réplica, a fls.162/168.

A parte autora manifestou-se, informando não ter interesse em produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls.170/171).

O INMETRO reiterou os termos de sua contestação, e pugnou, igualmente, pelo julgamento antecipado da lide (fls.174/175).

Foi proferido despacho, determinando à parte autora que incluísse o IPEM no polo passivo, uma vez que o ato fiscalizatório foi por ele praticado, devendo, assim, figurar como litisconsorte passivo necessário (fl.176).

Emenda à inicial, para inclusão do IPEM-SP (fls.177/178), sendo proferido despacho, determinando-se a inclusão do referido Instituto no polo passivo do feito (fl.179).

Citado, o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP, apresentou contestação (fls. 183/196). Sustentou a legalidade das autuações e aduziu que houve o respeito ao princípio da legalidade (inexistência de violação dos procedimentos de competência do SINDC). Salientou que as multas administrativas, eventualmente aplicadas no exercício da delegação são submetidas voluntariamente, como no presente caso, ou *ex-officio*, ao controle recursal do INMETRO, e, quando mantidas, constituem-se créditos do INMETRO, passíveis de inscrição em sua dívida ativa. Sobre a multa propriamente, sustentou que não se deve confundir os processos administrativos do INMETRO/IPEM com os processos fiscais da União, que tratam de tributos, tendo a sua legislação específica, aduzindo que a natureza das multas são de cunho sancionatório e educativo. No caso concreto, sustentou que diante da norma reproduzida, e do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (fls. 03 do Processo Administrativo) anexado a esta contestação, é notório e devidamente comprovado que no campo CRITÉRIO INDIVIDUAL o produto "GLP", dentro da faixa do lote de 50 a 149 unidades, poderia ter sido encontrado no máximo 01 (uma) amostra defeituosa, tendo uma tolerância de 150 g. Contudo, sustentou que não é o que se notou dos produtos irregulares da empresa requerente, pois foram constatadas 4 (quatro) amostras com irregularidades, tendo as amostras com menor valor efetivo apresentado o valor de 12336 g, sendo (-364g) abaixo da tolerância, onde o mínimo aceitável para amostras individuais poderia conter até 12700 g, considerando ainda que cada botijão é vendido como se tivesse efetivamente 13000 g ou 13Kg, acarretando, assim, sérios prejuízos para o consumidor, individualmente. Discorreu sobre a competência do IPEM-SP para execução do ato fiscalizatório e de imposição de penalidade, a teor do disposto no artigo 2º, da Lei nº 9286/95, sobre a legalidade do valor da multa aplicada, nos termos do artigo 5º, XLVI, "c" e artigo 24, V, da CF/88, e artigo 9º, da Lei nº 9933/99, que estabelece critério para aplicação de penalidade para infrações entre R\$ 100,00 a R\$ 1.5000.000,00, tendo sido a multa aplicada à autora, no importe de R\$ 2.876,45, proporcional à infração. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide, e improcedência da ação.

Réplica a essa contestação, a fls.248/250.

A parte autora manifestou-se, informando que foi ajuizada pelo INMETRO execução fiscal na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, pugnano pela remessa dos presentes autos para aquele Juízo, a fim de que ocorra julgamento em ambas as ações (fls.252/254).

Foi proferido despacho, determinando a intimação do INMETRO e do IPEM, acerca do pedido de fls.252 e ss (fl.269).

O IPEM/SP manifestou-se, aduzindo que a execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, e que este deve comunicar ao Juízo Federal de Ribeirão Preto a existência da presente ação, pedindo o seu sobrestamento (fl.179).

O INMETRO manifestou-se, informando que não se opunha à remessa dos autos ao Juízo Federal de Ribeirão Preto (fl.277).

Foi proferida decisão, por este Juízo, que declinou da competência para julgar o presente feito, e, vislumbrada a conexão, determinou a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para distribuição por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0005761-92.2015.403.6102 (fl.277).

Remetidos os autos à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, foi proferida decisão, que sustentou inexistir conexão, no caso, que somente seria possível na hipótese de competência relativa, ao passo que a existência de Vara especializada em razão da matéria trata de hipótese de competência absoluta, determinando, assim, a devolução dos autos a esta 9ª Vara Cível Federal (fls.280/282).

Redistribuídos os autos novamente a este Juízo, foi proferido despacho, determinando a cientificação, às partes, da redistribuição, reconsiderada a decisão de declínio de competência, e que ante a falta de interesse das partes na produção de outras provas, viessem os autos conclusos para sentença (fl.283).

Foi proferido despacho, sob o Id nº 26944366, determinando a conversão do julgamento em diligência, para remessa dos autos, para digitalização, e, na sequência, ato ordinatório, para cientificação da digitalização (Id nº 29274509).

O INMETRO manifestou ciência acerca da digitalização dos autos (Id nº 29783779), o mesmo ocorrendo com a parte autora, que informou não haver encontrado qualquer irregularidade (Id nº 29787325).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso, I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria que, embora de fato e de direito, não demanda dilação probatória.

Objetiva a parte autora, em síntese, seja declarada a nulidade e insubsistência da multa decorrente do Auto de Infração nº 1542230, no importe de 5.356,41 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), em razão de haver sido autuada, pela fiscalização do IPEM, na qual concluiu-se que, de uma amostra de 20 (vinte) botijões de Gás Liquefeito de Petróleo, marca BUTANO, 04 (quatro) deles estavam abaixo do peso permitido, com conteúdo nominal de 13 kg, não obstante, sendo comercializados e expostos à venda, mas reprovados em exame pericial quantitativo individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nº 546287 (fl.44), ocasionando a infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99, disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99 c/c o artigo 1º, tabela I, da Portaria INMETRO nº 69/2004, e subitem 5.1.2, tabela III, do Regulamento Metroológico, aprovado pelo artigo 1º, da Portaria INMETRO nº 74/95 (fl.44).

Sustenta a autora que o Auto de Infração é inepto, pois não consta o valor da multa no momento da lavratura do Auto de Infração, que não houve observância do critério de tolerância, quanto à diferença do peso ideal, nos termos da Portaria INMETRO nº 225/09, que a penalidade aplicada é desprovida de critérios objetivos, e houve a violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do princípio da finalidade.

Inicialmente, observo que a Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de Metrologia, Normalização e Certificação de Qualidade Industrial.

A fim de executar essa política, o artigo 2º do referido diploma legal criou o Conselho Nacional de Metrologia - CONMETRO, cuja competência foi estabelecida no artigo 3º, *verbis*:

(...)

Art. 3º. Compete ao CONMETRO:

a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor;

(...)

d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;

e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;

(...)

Face à competência atribuída pela lei, o CONMETRO editou a Resolução nº 11/88, que aprovou a Regulamentação Tecnológica e dispôs sobre a atuação do INMETRO na área metrológica.

O item 4.1 da referida Resolução dispõe que cabe ao INMETRO expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos necessários à implementação de suas atividades, bem como fiscalizar o cumprimento de toda lei ou norma na área metrológica.

Outrossim, disciplinam os artigos 3º, 4º, 5º e 8º da **Lei nº 9.933/99**:

(...)

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (...)

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

(...)

Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

(...)

Art.º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

(...)

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de **poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:**

(...)

II - multa;"

Por sua vez, no ponto que toca ao fornecimento de produtos duráveis, estabelecemos artigos 18, 39 e 55 da Lei nº 8.078/90:

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§1º- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

CASO SUB JUDICE

Do exame dos autos, observo que o motivo de fato que deu ensejo à lavratura do auto de infração nº 1542230 foi a constatação, pelo órgão fiscalizador, do envasilhamento e comercialização de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP da marca Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, abaixo do peso estipulado em lei (13 kg), de acordo com a fundamentação constante dos documentos do processo administrativo em discussão (fls. 44 e ss).

Conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, juntado a fl.52, foram coletadas 20 (vinte) amostras de botijões de 13 kg, sendo que, em 04 (quatro) dos botijões foram encontradas pesagens abaixo do mínimo, ou seja, de 13 kg, a saber, compesagens inferiores a 55 g, 354 g, 39g e 23 g, considerando o valor mínimo aceitável, de 12.700 g.

Assim, constatada a irregularidade do acondicionamento do produto, tendo sido acusado conteúdo médio abaixo do estipulado no estabelecido no Regulamento Técnico Metrológico, a autoridade administrativa procedeu, em conformidade ao mandamento legal, efetuando lançamento de multa por meio do auto de infração acima indicado.

Sustenta a parte autora, todavia, a nulidade do Auto de Infração, e que houve violação aos princípio da legalidade, contraditório, e ampla defesa.

Inicialmente, de se assentar o que dispõe a alínea "f" do artigo 3º c/c o artigo 36, ambos da Lei nº 5.966/73:

Art. 3º Compete ao CONMETRO:

(..)

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;"

Por sua vez, disciplina o artigo 36 da **Resolução Conmetro nº 11/98**:

(...)

Art.36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma:

- a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade;
- b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo;
- c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas;**
- d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fê pública dos laudos emitidos.

No caso em tela, conforme se depreende do Auto de Infração de fl. 44 e ss, houve fiscalização na qual ficou constatada que, em medições realizadas em vinte botijões de 13 kg, realizadas no próprio estabelecimento revendedor, havia quatro unidades com o peso abaixo do mínimo especificado, o que ensejou a autuação combativa.

Valor da Multa

Em um primeiro ponto impugnado, sustenta a parte autora que o órgão fiscalizador, ao lavrar o auto de infração não informou o valor da suposta infração.

Sem razão, todavia.

De se observar, no ponto o que dispõe o artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 08/06:

(...)

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante.

Conforme se depreende do regramento acima transcrito, a indicação do valor da penalidade não é requisito essencial que deva constar do auto de infração, sendo certo que o valor da sanção será apurado no âmbito do processo administrativo que, ao final irá impor o valor a ser pago a título de penalidade.

Portanto, observou o órgão fiscalizador os parâmetros estabelecidos na Resolução CONMETRO, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

Desse modo, constatado que houve o envasilhamento de GLP em botijão de 13 kg, em quantidade abaixo do mínimo especificado, a autoridade administrativa procedeu em conformidade ao mandamento legal, efetuando a lavratura do auto de infração em conformidade ao regramento acima indicado.

TOLERÂNCIAS INDIVIDUAIS (PORTARIA INMETRO 225/09)

No que concerne à alegação de não observância às tolerâncias individuais quando da análise das amostras que deram ensejo à autuação, de se observar o que dispõe o item 3.5 da Portaria INMETRO nº 225/09:

(...)

3.5 - Tolerância individual (T):

É a diferença permitida para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal (indicada na tabela I).

4 - TOLERÂNCIAS INDIVIDUAIS ADMISSÍVEIS:

Conteúdo nominal do produto (Qn)	Tolerância individual (T)
Qn menor/igual 2kg	100 g
2kg menor Qn menor/igual 5kg	150 g
5kg menor Qn menor/igual 8 kg	240 g
8kg menor Qn menor igual 20 kg	350 g
20kg menor Qn menor/igual 30 kg	450 g

(...)

No caso dos autos, observando-se o Laudo de Exame Quantitativo de fl. 52, depreende-se que o conteúdo efetivo encontrado nos botijões de gás que deram causa à autuação foram de 12.645g, 12.335 g, 12.651, 12.577, ou seja, a diferença entre o conteúdo nominal da embalagem de 13.000g (13 kg), e o conteúdo efetivo, foi, respectivamente, de: 55g, 354 g, 39g, e 23g, ou seja, foi constatado pelo órgão fiscalizador que, ao menos um dos botijões possuía quantidade de gás abaixo do mínimo tolerável, no caso, de 350g, não havendo de se falar, portanto, em não observância das tolerâncias individuais.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade na aplicação da multa em questão, considerando-se a violação explícita à norma regulamentadora.

CERCEAMENTO DE DEFESA/AMPLA DEFESA

Sustenta a parte autora que houve o cerceamento de defesa e não observância ao contraditório.

Ocorre que do exame do Processo Administrativo nº 6066/09 (fls.44 e ss), verifica-se que à parte autora foi assegurado plenamente o seu direito de defesa, tendo sido devidamente notificada, de forma pessoal (fl.50), não obstante, como consta da inicial, não tenha apresentado defesa administrativa, nem recurso da aplicação da penalidade.

Assim, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo ao seu direito de defesa, que foi oportunizado, não se vislumbrando a alegada ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO DE PESO IRREGULAR EM BOTIJÃO DE GÁS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. 1. Em se constatando que o exame realizado pelo IMEQ/PB foi devidamente acompanhado por representante legal da empresa ou responsável pelo produto, bem como a ausência de qualquer indício de erro ou ilegalidade na elaboração do referido laudo, conclui-se por desnecessária a produção de contraprova. 2. **Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ante a ausência de prova acerca de sua ilegalidade, não se justifica sua anulação.** 3. **É devido o levantamento, em favor do INMETRO, do valor da multa depositada em juízo nos Autos da Ação Cautelar de nº. 000752-48.2011.4.05.8200.** 4. **Apelação não provida.** (TRF5, Terceira Turma, AC nº 0003296-09.2011.405.8200, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 23/05/2013, DJ. 03/06/2013)(grifos nossos)

Verifico, assim, que o processo administrativo desenvolveu-se dentro da legalidade, observando o princípio da ampla defesa e do contraditório, que não há falar-se em desvio de finalidade, sendo que, ao final, foi mantida a aplicação da multa, nada havendo nos autos que demonstre a inobservância do devido processo administrativo.

Ademais, vale relembrar que apenas na hipótese de prejuízo efetivamente comprovado é que se há de considerar a hipótese de nulidade processual.

Fato é que que a exposição à venda, do produto GLP-13 kg, com a apresentação de quantitativo abaixo do especificado (13 kg) já evidencia a conduta lesiva prevista na legislação vigente, sendo dever das rés atuarem, como no presente caso, pois o consumidor tem o direito de obter clara, ampla e irrestrita informação sobre o produto exposto à venda, além de ter o direito de adquirir produto em conformidade com o que prevê a legislação de regência, no quesito quantitativo, não sendo necessário que ocorra o dano individual e concreto para justificar a multa aplicada.

Desse modo, a fiscalização realizada pelas rés atendeu às regras aplicadas ao caso e não merece reparo.

No ponto, observo que a jurisprudência pátria reconhece a validade dos atos de fiscalização praticados pelo INMETRO, conforme se depreende do julgado do TRF3 abaixo transcrito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELECEER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI 9.933/99. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "O Auto de infração nº 1542542 apontou como critério da média o valor mínimo de 177,8 g. A média encontrada no lote avaliado, de conteúdo nominal de 180g, numa amostra de 11 unidades, foi de 177,0 g, com desvio abaixo do valor mínimo, utilizando-se o critério da média, sendo, portanto, o lote reprovado, eis que em desacordo com o Regulamento Técnico Metroológico do INMETRO". 2. Asseverou o acórdão, ademais, que "os produtos acondicionados e comercializados pela autora não refletiam o peso consignado na embalagem, ferindo o direito do consumidor e infringindo o disposto nos Regulamentos Técnicos Metroológicos, ao comercializar produtos com peso individual abaixo do declarado na embalagem, circunstância que justifica a aplicação da multa, na forma do disposto nos artigos 8º e 9º, ambos da Lei nº 9.933/99". 3. **Destacou o acórdão que "a legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência"**. 4. Decidiu o acórdão que "Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, foram respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação das multas (artigo 9º, inciso I, da Lei 9.933/99). **O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora**". 5. **Concluiu-se estar "legítimo o ato administrativo de imposição de multa, pelo fato de se encontrarem os produtos aferidos com peso inferior ao constante da embalagem, para venda ao consumidor, em percentagem não tolerada pelas normas legais"**. 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 9º, §3º da Lei 9.933/99 e 50 da Lei 9.784/99, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00067625520144036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2150901, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 29/07/2016). (negrite)

DADOSIMETRIADA MULTA

Por fim, no tocante à alegação de ausência de critérios para a dosimetria da pena, bem como proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da sanção pelas autarquias rés, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

(...)

"Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas."(grifos nossos)

Observo que, conforme o disposto no caput do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99 retro transcrito, o valor mínimo da penalidade aplicada é de R\$100,00 (cem reais) sendo o máximo, de R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais).

No caso em tela, tendo em vista a conduta da autora, no que concerne ao descumprimento do estabelecido no artigo 5º da Lei nº 9933/99, o artigo 1º, tabela I, da Portaria do INMETRO nº 69/2004 e subitem 5.1.2, tabela III, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º, da Portaria INMETRO nº 74/95, com envasamento e distribuição de botijões de gás GLP, de 13kg, com peso abaixo do mínimo especificado, e a finalidade repressiva e preventiva da penalidade cominada, em consonância aos parâmetros e critérios contidos no caput e nos 1º e 2º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99 e da condição de reincidente da autora, considero que não houve ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto à multa aplicada no valor original de R\$.876,45, (fl.40), devendo ser mantido o valor estipulado pela autoridade administrativa, sem a redução pleiteada pela autora.

A corroborar o entendimento acima exposto, os seguintes excertos jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA INMETRO N.º 157/02. DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS. INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. 1. No caso vertente, foi lavrado auto de infração pelo agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) em razão de utilização de simbologia com caracteres inferiores a 2/3 (dois terços) da indicação numérica, derivando a multa aplicada de infração ao item 4, subitem 4.3, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 157/2002, cujo fundamento encontra-se na Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro. 2. Não demonstrou a apelante o abuso na fixação da penalidade em questão, a qual, sem dúvida, visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar norma técnicas mínimas, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor. 3. **No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade administrativa fixou a multa pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente, levando em conta a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar em redução ao valor mínimo legalmente estabelecido, em razão da exorbitância da pena.** 4. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo, assim, ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 5. Portanto, tendo a apelante sido autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei n.º 5.966/73, não apresentando qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo suscitado no auto de infração, deve ser mantida a sanção aplicada. 6. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0000976-29.2011.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/04/2013, DJ. 11/04/2013)"

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGÊNCIA REGULADORA: INMETRO. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA. DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA. VIOLAÇÃO. AUTUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores são legais os atos normativos e as regulamentações expedidas pelo CONMETRO E INMETRO, podendo, no mais, autuar. A competência dos referidos órgãos advém de previsões legais, sendo que a nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criando o CONMETRO e o INMETRO, enumerando, também, sua competência. Estas duas agências reguladoras estão dotadas de competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, uma vez que, seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, assegurando a qualidade dos produtos. 2. Diversamente do alegado pelo apelante, a Portaria nº 74/95 do INMETRO, em vigor na data da autuação, não se destina apenas aos produtos originários do Mercosul, tendo havido apenas uma explicitação de diferenças de datas para sua entrada em vigor, de forma que se tratando de produtos originários do Mercosul entraria em vigor na data de sua publicação (art. 2º), enquanto que para os demais produtos, a vigência seria a partir de 1º de janeiro de 1996 (art. 3º). 3. **Não há que se falar em desproporcionalidade na multa aplicada, que segundo a apelante seria no valor de R\$ 3.082,82, decorrente de variação no valor nominal dos botijões de gás, uma vez que a embargante já foi autuada outras vezes, além da autuação do embargado está amparada na Lei nº 8.078/90.** 4. Apelação não provida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 0006915-89.2012.405.8400, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 04/12/2012, DJ. 13/12/2012)(grifos nossos)

Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do auto de infração nº 1542230, constante do Processo Administrativo nº 6066/09, bem como o lançamento da multa e questão, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente.

Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise de eventuais outros pontos ventilados pela parte autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"(RJTJESP 115/207).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial, e extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor de cada um dos réus, no montante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do inciso III, do §4º, do artigo 85, do CPC.

Após o trânsito em julgado, o depósito judicial efetuado nos autos, no importe de R\$ 5.356,41 (fl.146), a título de garantia do Juízo, deverá ser convertido em renda, em favor do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e/ou do IPEM-SP.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023056-87.2020.4.03.6100

AUTOR: PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, considerando que deverá corresponder ao valor do débito contestado, promovendo o recolhimento das custas complementares.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos a procuração.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017784-49.2019.4.03.6100

AUTOR: FLOWHUMAN CAPITAL SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CALZANETO - SP157730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017246-68.2019.4.03.6100

AUTOR: ORE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006658-02.2019.4.03.6100

AUTOR: CLERIO COSTA DE OLIVEIRA, ERICA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANA LUCIA SILVA DA COSTA ALVES, CARLOS ALBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e das petições posteriores apresentadas pela CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019001-30.2019.4.03.6100

AUTOR: ENERGIA CONSULT - ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021480-93.2019.4.03.6100

AUTOR: VIDA CARE CLINICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP, FLIGHT CARE CLINICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DRUMMOND PARISI - SP204433, LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA - SP310033

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DRUMMOND PARISI - SP204433

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020208-64.2019.4.03.6100

AUTOR: WILSON EDUARDO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo qual a sua atual fonte de renda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020200-87.2019.4.03.6100

AUTOR: ELTON ANTONIO TIEPOLO

Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002063-16.2017.4.03.6100

AUTOR: WB BRASIL BUSINESS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP388216, RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP220342

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Intime-se o CREA para que promova o depósito dos valores dos honorários periciais em conta judicial a ser aberta junto à CEF.

Após a comprovação do depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020668-51.2019.4.03.6100

AUTOR: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018261-72.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO
REPRESENTANTE: CECILIA CARVALHAES CHERTO

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025840-08.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SUZANA MARIA ABDO

DESPACHO

Ante a diligência negativa para citação, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017392-12.2019.4.03.6100

AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CURY SANCHES - SP84504

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021537-14.2019.4.03.6100

AUTOR: RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI, RAPHAEL RIPANI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI - SP211650, FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA - SP307575

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI - SP211650, FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA - SP307575

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021576-11.2019.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO RENASCER

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOTTA DE MORAES - SC47282, LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC28524, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento da decisão que deferiu a tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014448-37.2019.4.03.6100

AUTOR: STRATURAASFALTOS S.A., STRATURAASFALTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26419107: ciência à autora.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027463-10.2018.4.03.6100

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Banco do Brasil acerca da manifestação do INSS, juntada aos autos sob o ID 21536603, em que noticia a insuficiência do valor depositado.

No mais, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027227-24.2019.4.03.6100

AUTOR: SIDE MULTISERVICOS E TREINAMENTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADONILSON FRANCO - SP87066

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017632-98.2019.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: JOZILDO ALVES DE MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014620-69.2016.4.03.6100

AUTOR: FUNDAÇÃO NESTLE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025313-22.2019.4.03.6100

AUTOR: TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, RAFAEL DO NASCIMENTO - SP434291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022795-59.2019.4.03.6100

AUTOR: NATALIA DE FATIMA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006401-45.2017.4.03.6100

AUTOR: ELISABETE FERREIRA DE SALES COSTI, SERGIO COSTI

Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

A determinação de suspensão de leilão foi concedida até a realização de audiência de conciliação para que as partes pudessem se conciliar, o que não ocorreu até o presente momento.

Assim, não há descumprimento de tutela a ser apreciado pelo Juízo.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias, ou digam-se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022400-67.2019.4.03.6100

AUTOR: REINALDO CASTRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILIAN FERRAZ - SP407468

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os documentos juntados não fazem prova de residência e nem da renda atualizada do autor.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, tais como, comprovantes de renda e gastos mensais.

Intime-a, ainda, para que apresente comprovante de residência atualizado.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004480-51.2017.4.03.6100

AUTOR: VICTOR MIRANDA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MIRANDA DE TOLEDO - SP243323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão retro, verifica-se que até a presente data não houve julgamento do Agravo de Instrumento acerca da concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que não houve suspensão da decisão pelo Tribunal, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o recolhimento e comprovação nos autos, tomem conclusos para designação da perícia contábil requerida pela parte autora.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027742-30.2017.4.03.6100

AUTOR: CESAR AUGUSTO MARCAL ZAMPIERI, VIVIANE ISABELOUQUIUTO ZAMPIERI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010430-07.2018.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CESAR CAETANO PINTO, JANAINA APARECIDA TORRIGO CAETANO, FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA, EDNEIA CASTRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES - PR31049

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES - PR31049

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES - PR31049

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES - PR31049

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

DESPACHO

Petição ID 39640190: anote-se.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela EMGEA.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018980-81.2015.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA CARNEIRO LIMA, ANA LUCIA PRADO GARCIA, ELIANE SOBRINHO ALEXANDRE, FLORICE DIAS DA SILVA, LISI CAZARINI SANTANA, MARALUCIA MONTEIRO DE MORAES, MARCOS RENATO YAMAMOTO TROMBETA, RENATO MASCARENHAS MALAGUTI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que houve pedido de desistência com relação aos autores Ana Lúcia Prado, Elaine Sobrinho Alexandre, Marcos Renato Yamamoto Trombeta e Renato Mascarenhas.

Assim, postergo a análise do pedido para o momento de prolação da sentença.

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, determino à autora que promova o recolhimento das custas processuais.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024362-62.2018.4.03.6100

AUTOR: DANIEL MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CARDOSO CHAGAS - SP159759

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

No mais, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002250-58.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE HIRATA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado por EUNICE HIRATA em face da UNIÃO FEDERAL visando seja declarado o direito da parte autora a receber adicional de insalubridade.

Em síntese, sustenta a parte autora exercer suas atividades laborais no HOSPITAL BRIGADEIRO, sendo que, devido as suas atribuições serem executadas em local de trabalho de forma prejudicial à saúde, todos os servidores ali lotados percebem em seus contracheques o Adicional de Insalubridade.

Não obstante, aduz, entretanto, que em janeiro de 2010 os respectivos adicionais de insalubridade foram suprimidos de seu contracheque, sem que houvesse qualquer laudo técnico comprovando a cessação dos agentes insalubres ou justificando a supressão do adicional.

Assevera que permanece exposta diariamente a agentes biológicos nocivos em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infécto-contagante, fazendo jus à percepção do referido adicional.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Citada, a União Federal apresentou sua contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção do adicional, bem como a possibilidade de sua supressão (ID13462589 - págs. 40-50).

A parte autora apresentou réplica (págs. 63-70).

A União Federal foi intimada a acostar no feito o laudo pericial que ensejou a supressão do adicional em tela (ID13462589 - pág. 75).

Laudo técnico de condições ambientais do trabalho acostado no ID13462589 - págs. 98-194. Manifestação da parte autora no ID18359324 e manifestação da ré no ID18527958.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora, em síntese, que seja declarado o direito ao retorno do recebimento do adicional de insalubridade.

Antes de adentrar no mérito, farei breves considerações sobre o tema entre adicional e gratificação.

Enquanto o adicional significa recompensa ao tempo de serviço (*ex facto temporis*) ou retribuição pelo desempenho de atribuições especiais ou condições inerentes ao cargo (*ex facto officii*), a gratificação constitui recompensa pelo desempenho de serviços comuns em condições anormais ou adversas (condições diferenciadas do desempenho da atividade – *propter laborem*) ou retribuição em face de condições pessoais ou situações onerosas do servidor (*propter personam*) (Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª ed., p. 449; Diógenes Gasparini. *Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 233; Marçal Justen Filho. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2008, 3ª ed., p. 760).

Portanto, o adicional se vincula a circunstâncias objetivas, traduzido muitas vezes em porcentagens sobre o montante do vencimento-base do servidor, enquanto a gratificação é uma vantagem relacionada a circunstâncias subjetivas.

A Lei nº 8.112/90 que disciplina sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais dispõe em seus artigos 61, inciso IV, 68, § 2º e 69:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (regritei)

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.”

Em casos como o presente, para o rigoroso exercício dos controles internos de legalidade da administração pública, dando integral cumprimento à legislação acima, cabe à ré a elaboração periódica de trabalho técnico que afira as efetivas, concretas e reais condições de trabalho da parte autora, concluindo-se de forma científica se ela deve ou não receber o adicional de insalubridade.

A documentação acostada ao feito aponta para a conclusão de que, durante a suas atividades laborais, não esteve a parte autora exposta a agentes nocivos de forma habitual e permanente, exercendo funções administrativas, portanto, não em contato direto e constante com agentes biológicos.

O que determina a incidência ou não do adicional de insalubridade é a sujeição do profissional a agentes agressivos à sua saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida, que no presente caso é burocrática.

Dessa forma, restou evidenciado que a parte autora não labora ou laborou em local considerado de risco, inexistindo, portanto, a situação de insalubridade, indispensável à fruição do correspondente adicional aos profissionais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESEMPENHO DE ATIVIDADE BUROCRÁTICA EM HOSPITAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação da autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do adicional de insalubridade. 2. A razão determinante da incidência do adicional é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida. 3. Das informações prestadas pelo perito no laudo acostado aos autos há a indicação de que o trabalho da autora não envolve exposição a agentes nocivos biológicos, físicos ou químicos. 4. A atividade da autora, auxiliar operacional de serviços diversos, é de índole burocrática, na recepção do Hospital Ipiranga. 5. Apelação desprovida. (AC 00382963020134036301, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2181561, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 18/05/2017).

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil de 2015, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, ante o fato de ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010459-91.2017.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA DA SILVA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 15252199: intime-se a parte autora para que esclareça quais fatos pretende provar com a oitiva das testemunhas.

Petição ID 29525527: nada a decidir, tendo em vista a renúncia de mandato, noticiada na petição ID 36333961.

Ante a petição ID 39352913 e a preliminar arguida em sede de contestação pela CEF, defiro o ingresso da EMGEA ao polo passivo, mantendo a CEF nos autos, por ora.

Assim, promova a Secretaria a inclusão da EMGEA.

Considerando seu ingresso espontâneo, dou-a por citada, deferindo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da sua contestação.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: EDIVAN DOS SANTOS BATISTA

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que indeferiu a petição inicial, alegando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que este MM. Juízo incorreu em erro ao prolatar sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sob o fundamento de que não há o respectivo contrato, sustentando que a ação encontra-se instruída com a documentação necessária para o prosseguimento do feito (ID36697390).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação funda-se na pretensa cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, cuja cópia fora acostada aos autos, sem a respectiva assinatura da parte ré, como se vê do documento de ID559517.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018781-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALBERTO PEREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda a imediata remessa do recurso, protocolo nº 1467910470 ao Órgão Julgador.

Relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, perante a Gerência Executiva Leste- SP - SP, o qual foi indeferido. Interposto Recurso Ordinário, protocolo 1467910470 em 25/03/2020, o mesmo foi distribuído para AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Aduz que o recurso, ainda não foi encaminhado para o órgão julgador tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

A liminar foi postergada para após as informações.

A autoridade coatora informou que o Recurso do impetrante se encontra com regular andamento processual administrativo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a conclusão total da atribuição a cargo desta Autarquia (Encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social – Id 41478922).

Parecer do Ministério Público, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência do interesse de agir.

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022567-50.2020.4.03.6100

AUTOR: LUIZ PAULINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR - SP163185, EDUARDO ALMEIDA DE SA CARDOSO LEME - SP307080, WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMP MATOGROSS DE PESQ ASSIS E EXT RURAL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por LUIZ PAULINO DA SILVA em face da UNIAO FEDERAL e da EMPAER – EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL, objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência, para que seja determinada a repetição do indébito dos valores de suas restituições de imposto de renda.

Relata, em síntese, que teve conhecimento de débitos referentes a créditos rurais do PRONAF, contratados em seu nome por terceiro desconhecido, sendo um contrato no valor de R\$ 11.077,59 (onze mil, setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e outro no valor de R\$ 14.110,51 (quatorze mil, cento e dez reais e cinquenta e um centavos).

Em decorrência da dívida, houve a inscrição dos débitos em dívida ativa e a consequente retenção de suas restituições de IR.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.228,70 (trinta e três mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023014-38.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ALLIANZ SEGUROS S/A** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a transferência do automóvel Honda Fit Personal 1.5, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa QUR 1835, RENAVAM 01203910794 e Chassi 93HGK5830LK101554, para o nome da Autora, independentemente do recolhimento do IPI previsto no art. 6º, da Lei nº 8.989/95.

No mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade e ilegitimidade do condicionamento da transferência dos salvados do veículo acima indicado perante o cadastro do DETRAN ao prévio pagamento do IPI, e a inexistência do referido tributo em razão da transferência dos salvados do veículo à seguradora.

Alega, em síntese, que é sociedade que atua no mercado segurador oferecendo a contratação de seguros contra riscos variados, dentre eles o seguro de automóvel, que consiste em garantir interesse legítimo contra riscos predeterminados, a que seus segurados estão expostos na utilização destes veículos.

Relata que quando ocorre um sinistro segurado pela apólice, se constatada a regularidade do ocorrido, a Autora é obrigada a pagar ao segurado uma indenização conforme previsão da apólice, parcial ou integral, conforme a natureza e extensão dos danos causados ao veículo.

Afirma que em todos os casos em que a seguradora efetua o pagamento da indenização integral, passa a ser responsável pela destinação dos salvados, devendo tomar as providências cabíveis perante o Cadastro do DETRAN. Entretanto, nos casos em que a seguradora efetuou o pagamento da indenização integral, mas os danos causados ao veículo são passíveis de reparos, a seguradora recebe os salvados do veículo, providencia a transferência destes para o seu nome perante o cadastro do DETRAN, e, em seguida, os aliena a terceiros que tenham interesse em recuperá-los, para que voltem a circular em segurança, após vistoria dos órgãos de controle. A venda de salvados recuperados de sinistro é parte relevante da atividade exercida pela seguradora, que, com isso, abate parte do prejuízo suportado com o pagamento da indenização securitária em favor do seu segurado.

Aduz que a Lei nº 8.989/95, em seu artigo 1º, concede aos portadores de deficiência isenção ao pagamento do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional. Em seu artigo 6º, determina que caberá ao alienante o pagamento do tributo dispensado, no caso em que o veículo adquirido com a isenção seja alienado antes do prazo de 2 (dois) anos contados de sua aquisição.

Defende que a situação de incidência do IPI não deve ser aplicada à transferência dos salvados do veículo transferidos à seguradora após o pagamento da indenização integral, ainda que o sinistro ocorra antes do prazo de 2 (dois) anos, situação que não se equipara a alienação voluntária do bem.

Alega que como forma de obrigar o recolhimento do referido tributo, a Ré, através da Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa RFB nº 1769/2017), condiciona, mesmo que de forma indireta, a autorização da transferência do veículo salvo para o nome da Autora ao prévio pagamento do IPI supostamente devido pelo segurado, em flagrante ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

Afirma, por fim, que como intuito de suspender a exigibilidade do tributo em discussão, bem como afastar eventual alegação de irreversibilidade da medida pleiteada, informa que, tão logo seja distribuída a presente ação, efetuará o depósito judicial do valor supostamente devido à título de IPI.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.163,31.

Custas: 41771255.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Objetiva a parte autora a transferência do automóvel Honda Fit Personal 1.5, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa QUR 1835, RENAVAM 01203910794 e Chassi 93HGK5830LK101554, para o seu nome, independentemente do recolhimento do IPI previsto no art. 6º, da Lei nº 8.989/95.

A Autora celebrou com Fernando Cesar de Carvalho contrato de seguro para o veículo Honda Fit Personal 1.5, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa QUR 1835, RENAVAM 01203910794 e Chassi 93HGK5830LK101554, representado pela apólice nº 5177201932310890934.

Por ser portador de deficiência (PCD) o segurado adquiriu o referido veículo com a isenção de IPI. Durante a vigência da apólice, em 09/09/2020, o segurado apresentou aviso de sinistro comunicando a colisão de seu veículo, sendo constatado que o custo de seu reparo com peças novas e originais de fábrica superava 75% de seu valor de mercado. A Autora, em cumprimento à sua obrigação contratual, efetuou o pagamento da indenização integral, tornando-se responsável e proprietária dos salvados, nos termos da legislação vigente. Todavia, ao requerer a transferência do veículo para o seu nome perante o cadastro do DETRAN/SP, a referida autarquia condicionou a transferência do veículo à comprovação de pagamento do valor referente ao IPI dispensado na aquisição do automóvel.

A lei nº 8.989/1995, que prevê a isenção do IPI, dispõe o seguinte:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#) [\(Vide art.5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [\(Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996\)](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

V – (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

(...)

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, e pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Apesar da expressa previsão legal de que o benefício da isenção fiscal somente poderia ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos, entendo que a solução para o caso concreto deve ser outra.

A necessidade de transferência do veículo se deu exclusivamente pela “perda quase total” do bem, em virtude de colisão, sendo constatado que o custo de seu reparo com peças novas e originais de fábrica superava 75% de seu valor de mercado, o que não teve qualquer relação com atitude ou omissão da parte autora ou do segurado, tratando-se de acidente.

A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos visa a coibir o uso indevido do benefício, o que também não é o caso dos autos, em que não há qualquer tentativa de burla à sistemática da concessão da isenção pleiteada.

Negar a isenção à seguradora seria restringir as suas atividades econômicas, visto que não existe escopo lucrativo, pois a seguradora não estará obtendo lucro, mas apenas compensando parte dos custos das indenizações pagas, fator relevante de sua equação econômica.

Nessa lógica, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

TRIBUTÁRIO. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA E/OU DEFICIENTES FÍSICOS. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM. 1. Não havendo o recolhimento prévio do tributo pelo segurado, a empresa Porto Seguro não tem como pagar a indenização a seu cliente, que por seu turno não pode transferir a propriedade do salvo/avariado à seguradora. E como bem aduziu a autora, se for ela impedida de vender os seus salvados não poderá equilibrar os seus custos de indenização com as receitas daí recorrentes, o que certamente afetará sua atividade econômica. 2. Demais disso anote-se que o contribuinte isento do recolhimento do IPI não está alienando o seu veículo em razão de disposição voluntária, mas sim em decorrência de acontecimento aleatório imprevisível, ou seja, acidente. 3. A Fazenda deve, efetivamente e se for o caso, exigir o recolhimento do tributo, através dos atos tendentes a identificar o contribuinte e o quanto devido, valendo-se da sua atividade executória para cobrar esse tributo. 4. O que não se pode admitir é que, indiretamente, sem qualquer recurso colocado à sua disposição para obter o adimplemento da obrigação tributária, imponha limitação à atividade econômica da empresa mediante expedição de atos reguladores internos, a exemplo da Instrução Normativa que invoca. 5. Precedentes: STJ, REsp 1.310.565/PB, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 21/08/2012, DJe 03/09/2012; esta Corte, Ag. Legal em AC 2008.61.03.008984-0/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 13/02/2014, D.E. 27/02/2014; AC 2008.61.03.008986-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, j. 03/10/2013, D.E. 14/10/2013, e APEL/REEX 2008.61.03.008984-0/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, decisão de 11/11/2013, D.E. 22/11/2013. 6. Honorários advocatícios mantidos, ex vi do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. 7. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (Acórdão 0007037-09.2011.4.03.6100, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, QUARTA TURMA, Data 20/04/2016, Data da publicação 04/05/2016, Fonte da publicação e-DJF3 Judicial1 DATA:04/05/2016).

Por fim, antes que este Juízo profirisse decisão, a parte autora emendou a inicial e efetuou depósito do montante discutido nos presentes autos.

Observe que é facultado do contribuinte o depósito judicial de débito tributário/não tributário, cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente o depósito em dinheiro no montante integral controvertido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário/não tributário, a teor do disposto na Súmula 112 da referida Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. 1. Conforme já disposto no decisum combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 354.521/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

Como intuito de suspender a exigibilidade do tributo em discussão, bem como afastar eventual alegação de irreversibilidade da medida pleiteada, a Autora informa que, tão logo seja distribuída a presente ação, efetuará o depósito judicial do valor supostamente devido à título de IPI.

Observo que é faculdade do contribuinte o depósito judicial de débito tributário/não tributário, cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente o depósito em dinheiro, no montante integral do débito controvertido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário/não tributário, a teor do disposto na Súmula 112 da referida Corte.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a juntada do comprovante do depósito do débito ora questionado.

Ante o exposto, **desde que comprovado o referido depósito, DEFIRO A TUTELA REQUERIDA** para o fim de autorizar a transferência da propriedade do veículo Honda Fit Personal 1.5, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa QUR 1835, RENAVAM 01203910794 e Chassi 93HGK5830LK101554, para o nome da Autora, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, bem como a suspensão da exigibilidade do IPI em razão da referida transferência até o julgamento final da presente demanda.

Oficie-se ao DETRAN/MG (Endereço: Avenida Gabriela Junqueira de Freitas, 333 - Jardim Patrícia - Uberlândia CEP 38414-126), para ciência da presente decisão, bem como para promover a imediata transferência da propriedade do veículo em questão para o nome da Autora.

Cite-se e intime-se a União Federal.

Intime-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005157-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STERN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME LUIZ LEITE - SC10239, ANA LUCIA SCHMITZ ARNDT - SC15355

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manife-se a parte embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022369-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDIGO R. R. MERCADO LTDA, LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO, LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018249-24.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA LAURA TAVARES RAPHAEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a embargante a distribuição destes embargos, porquanto já houve pedido anterior e idêntico nos autos do processo 5023882-21.2017.403.6100, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante para cumprimento da execução no valor de R\$ 3.845,19 (três mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos).

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030371-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: ANTONIA SPREAFICO

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139

DESPACHO

Aguarde-se a resposta do ofício.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020553-23.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ABIBATE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, CRISTIANE TEIXEIRA DOS REIS GUILHERME, ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI, PEDRO RUY BARBOZA, TADEU VANDERLEI GUILHERME, THELMA GUILHERME BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

DESPACHO

Intimem-se os executados para o pagamento da quantia de R\$ 1.920.782,06 (Um milhão e novecentos e vinte mil e setecentos e oitenta e dois reais e seis centavos), no prazo de 15 dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009123-50.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: DAUTON MALHEIRO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora, porquanto há endereços ainda não diligenciados em fls 190/195.

Indique a exequente em qual endereço pretende realizar a citação do executado, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013793-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ODAIR FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

As manifestações do embargante são matérias de direito e serão analisadas em sentença.

Tome concluso para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023581-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FELIPE CAMANHO SANTIAGO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida de R\$ 103.596,65, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001914-59.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRATORSUL COMERCIAL LTDA - EPP, ALBA MATIAS LOURENCO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021953-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ABELLEAL DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que informe se houve o pagamento do acordo, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009314-22.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REDIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS MATALOBOS - SP271059

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005356-04.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012458-72.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: RELICK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora, porquanto o valor é ínfimo e que a realização deste ato na residência da executada só iria encontrar bens que guarnecem o lar e assim, impenhoráveis na forma da Lei.

Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000789-63.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HANNAN VD COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, MARCELA DA COSTA LITIERI BARAUSKAITE VASIUNAS, IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

DESPACHO

Tendo em vista as averbações de inúmeras penhoras sobre o imóvel (anotações de 11 a 21), esclareça a exequente se pretende prosseguir com a execução nesse imóvel, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000896-66.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP, DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065

Advogado do(a) EXECUTADO: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, o julgamento dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5022514-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: LOREN KAROLINA DE MATHEUS MIMI

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

1 – Encaminhe-se cópia deste despacho para a Caixa Econômica Federal determinando que seja informado a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo atualizado da conta 0265-005-86406724-3.

2 - Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a parte autora, querendo, os dados bancários, seus ou de advogado(a) com poderes nos autos para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a transferência dos valores (**banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF**).

3 - Após, se em termos, expeça-se o ofício para transferência do valor total depositado, ficando a beneficiária ciente de que o mesmo deverá ser destinado ao cumprimento do acordo, conforme cláusula segunda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019823-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA REGINA DO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 41697723: Retifique, a r. secretaria, o valor atribuído à causa, para que passe a constar R\$ 194.799,44.

Após, intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021881-90.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO - SP201261

EXECUTADO: DAPHNE CARRIERI PASQUINI 32164197895

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010467-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA LIDER FITNESS PRO 5 SMART LTDA - ME, ERICA NEPOMUCENO NEVES, DANIEL ROBERTO NEVES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista á ré (DPU) acerca do pedido de extinção da exequente.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000743-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VISUAL RESTAURADORA DE VEICULOS LTDA - ME, VERA HELENA GOMES, NATALIA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se os executados, nos endereços onde foram citados, para o pagamento da quantia de R\$ 78.343,57, no prazo de 15 dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5015696-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HILARIO GOMES DE OLIVEIRA - ME, HILARIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE DANIELE DE MOURA - SP227971

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE DANIELE DE MOURA - SP227971

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, remeta-se ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0001214-59.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: LEANDRO DRAGO MENDES, LUIZ GONZAGA MENDES, CONCETTA DRAGO MENDES

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, remeta-se ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5010116-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.M.N. ARAUJO PETSHOP - ME, DENICIO MARTINS, REGINA MARTA NASCIMENTO ARAUJO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020064-59.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, EDUARDO PONTIERI - SP234635, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: ACTUAL FILM-PLASTICOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771

DESPACHO

Dê-se vista à executada acerca das alegações do exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024406-84.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948

DESPACHO

Intime-se o réu para o pagamento da quantia de R\$ 1.315.893,47, no prazo de 15 dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018335-27.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDISLEU BRITO DO PRADO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014237-28.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUPREMA AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, JOSIEL PEREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCEDES BARBOSA CAVALHEIRI - SP316878
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCEDES BARBOSA CAVALHEIRI - SP316878

DESPACHO

Aguarde-se a audiência de conciliação designada no processo de embargos à execução.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006642-22.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JULIO EDUARDO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA MORY - SP269227

DESPACHO

Dê-se ciência quanto à certidão expedida.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011666-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO PERINI

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35019010: Manifeste-se a União sobre o pedido de desistência parcial formulado.

ID 34421768 e 35019343: Manifeste-se o perito do juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025864-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELTON DA SILVA JACQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSMANE FAGUNDES MACEDO - SP146182

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicite ao senhor perito os dados bancários, por correio eletrônico, para transferência dos honorários periciais depositados nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012573-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON BATISTA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO BARRETO - SP403974

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031047-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA PIRES BARBOSA DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CAMACHO PROMOCOES E EVENTOS LTDA., PAULA CRISTINA FARIA CAMACHO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022293-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LANCHES STEIDEL LTDA - ME, JOSE EDVANI RIOS, ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013260-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA COUCEIRO LOPES

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021916-89.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA, SADY SILVEIRA FILHO

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021764-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: KI-BEBE MODA INFANTIL LTDA - ME, SERGIO NUNES ALVES, ANTONIO SERGIO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLAROS - SP264228

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLAROS - SP264228

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLAROS - SP264228

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017783-28.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTANA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017776-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VANNO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA - ME, ALEXANDRE CARLOS TADEU BLANES, MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES - SP82186

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES - SP82186

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES - SP82186

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023050-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LAURINDA DA SILVA GRION - ME, LAURINDA DA SILVA GRION

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014112-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EDMEIA RODRIGUES

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016718-08.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IZABEL DONIZETE SALVADOR

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-76.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ARS IMPERMEABILIZACAO DE PRE-MOLDADOS LTDA - EPP, ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARIA REGINA LEITAO FERREIRA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000491-59.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TANIA FAVORETTO - SP73529, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME, BRUNA CARVALHO CARLIS, ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO CARLIS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025941-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JUAREZ ANISIO TRINDADE - ME, JUAREZ ANISIO TRINDADE

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008956-98.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: HANNY COSMETICS LTDA. - EPP, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, IVAN PAULINO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017024-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SUELY JUNKO HIRATA SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado SUELY JUNKO HIRATA SATO contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado na Ação Coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Aparta ser credora do valor R\$ 24.452,83 (Vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado para set/2017 (id 2814117).

Impugnação ao cumprimento de sentença em petição id 3644014. A UNIÃO FEDERAL suscitou, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para processar o feito, a ilegitimidade da exequente destacando que a mesma "não pode se beneficiar dos efeitos subjetivos do título executivo judicial que se formou por que este beneficia somente para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV, conforme constou do acordão transitado em julgado. Como prejudicial de mérito aponta a prescrição da pretensão executiva.

No mérito aponta inexecutabilidade do título e Inexigibilidade da obrigação (art. 535, III, do CPC/2015) e, subsidiariamente, excesso de execução.

Em sede de réplica, a exequente destaca que na Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, o título executivo formado nos autos teria efeito *erga omnes* e que "o rol/listagem apresentada na Impugnação pela Ré apenas demonstra que os presente autos NÃO SÃO LITISPENDENTES. Afasta, ainda, o argumento de excesso de execução.

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil que apresentou parecer técnico em id 24348536.

Vista às partes, houve concordância pelo exequente em petição id 27553091. Pela UNIÃO FEDERAL reiterou os termos da impugnação em id 26551167.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente destaco que, em decisão id 20200630, a preliminar de incompetência deste Juízo para processar o feito já foi afastada.

O feito, contudo, não se encontra em termos para decisão.

O impugnante suscita, em sede de preliminar, a ilegitimidade da exequente destacando que “o acordo então homologado, consoante cópias anexas, deixa claro que o mesmo tem valia apenas e tão somente para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV, lista na qual a ora exequente não se encontrava”. **Observe, contudo, que o citado acordão e listagem não foram anexados nos autos.**

Tendo em vista os termos da impugnação e com fundamento no art. 373, II, CPC, **converto o processo em diligência** e DETERMINO que a UNIÃO FEDERAL junte nos autos cópia dos citados documentos [acordo homologado e listagem apresentada pelo SINSPREV], ou outro documento que sustente sua alegação. **Para tanto fixo o prazo de 15 (quinze) dias.**

Sem prejuízo, determino que a EXEQUENTE, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprove nestes autos a desistência formal da execução na Ação Coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, a fim de se evitar concomitância e/ou duplicidade de pagamento em favor da exequente decorrente daquela Ação Coletiva.

Após venham os autos conclusos para decisão.

Em não havendo manifestação das partes, certifique-se o decurso nos autos. Após venham os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

leq

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017375-73.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEITOR ERNESTO JABS DE CASTRO, HUMBERTO DINIZ JABS DE CASTRO, MESSIA DE CASTRO REGO, VITOR DUARTE JABS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação com proposta por HEITOR ERNESTO JABS DE CASTRO E OUTROS contra o INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE, objetivando seja declarado o direito ao reajuste dos proventos de aposentadoria ou pensão de seu genitor falecido, observados os índices do RGPS, referente aos períodos de 2004 a 2008, desde a edição da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 03/04 ou desde a instituição dos benefícios, se posterior, sob a aplicação dos índices do RGPS “por todo o período”, condenando à incorporação da diferença de proventos, bem como os valores retroativos, observada a prescrição intercorrente (Sum. 85 STJ).

Narraram os autores que são herdeiros beneficiários de pensão por morte, titularizada pelo falecido genitor, Sr. Heitor Ernesto de Castro, até a data da sua morte, em 10/07/2018.

Que referida pensão foi deferida ao falecido genitor em razão do falecimento da cônjuge, Sra. NATALIA JABS DE CASTRO, falecida servidora pública federal ocupante do cargo de técnico, vinculada ao IBGE, falecida em 04 de outubro de 2005.

Que, com a reforma previdenciária instituída pela Emenda Constitucional 41/2003, houve a alteração do art. 40 § 8º da CF, sendo excluído o critério da paridade e integralidade das aposentadorias e pensões, observando-se apenas a preservação ao valor real dos benefícios.

Porém, no período entre 19 de dezembro de 2003 (Promulgação da EC 41/2003) a 01 de janeiro de 2008 (alteração da redação do art. 15 da Lei nº 10.887/04), as aposentadorias e pensões não obtiveram qualquer espécie de reajuste, gerando a redução do valor real dos benefícios.

Sustentam possuir o direito ao reajustamento dos benefícios, visando à conservação de seus valores reais, na mesma data do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e que, à falta de fixação de índice específico para os servidores públicos, devem ser utilizados os índices previstos para aquele regime, o que não ocorreu no período correspondente à data da aposentadoria ou instituição da pensão até o ano de 2008.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 22161995).

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 25545550). Preliminarmente, aduziu ilegitimidade dos sucessores por se tratar de direito personalíssimo, a ocorrência de prescrição, a insuficiência dos documentos apresentados, a delimitação do objeto da lide a 2005 até 2008, data em que a pensão foi concedida. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A ré requereu a juntada pelos autores de documentos que provem a qualidade de herdeiros dos autores, bem como o quinhão atribuído a cada um.

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado do feito (ID 26167967).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade. ANOTE-SE.

DAS PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO

Razão não assiste ao réu quando alega que a pretensão dos autores es encontra fulminada pela prescrição.

O Decreto nº 20.910/32 estabelece regra especial para a questão relacionada à prescrição das dívidas passivas da União, a afirmando em seu artigo 1º que prescreve em 5 (cinco) anos as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, motivo pelo qual deve ser aplicado ao caso concreto o prazo prescricional quinquenal.

Ademais, a prescrição a incidir no presente caso não é a de fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos antes da data da propositura da presente ação, por se tratar de relação de trato sucessivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência, a orientação desta Corte é no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, ausente a negativa do próprio direito reclamado, não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, porquanto decorre de suposto ato omissivo da Administração Pública, nos termos da Súmula 85/STJ (STJ, AgInt no REsp 1.723.736/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2018). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.338.715/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1412846/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva da parte ré, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

A legitimidade ad causam, uma das condições da ação, por se tratar de interesse público, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, §3º do novo CPC.

Somente detém legitimidade ad causam aquele que possui a chamada "pertinência subjetiva da ação", no dizer de Buzaid. É parte legítima, portanto, o titular de um direito, de uma relação jurídico-material, e somente este é que pode defender e pugnar pelo seu direito.

No caso dos autos, alegamos autores, Srs. Heitor, Humberto, Méssia e Vítor, que são herdeiros do Sr. Heitor Ernesto de Castro que, por sua vez, faleceu em 10/07/2018, e foi beneficiário da pensão por morte de NATALIA JABS DE CASTRO, até a data da sua morte.

Requerem a habilitação diretamente nos presentes autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa aduzida pelo réu.

A jurisprudência é firme e pacífica no sentido de se tratar a revisão de benefício previdenciário direito personalíssimo, que não se transmite aos sucessores do beneficiário.

Nesse sentido, o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE INSTITUIDOR DE PENSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PENSIONISTA PARA AJUIZAMENTO EM NOME PRÓPRIO. PRECEDENTE.

1. O Tribunal de origem proferiu acórdão adequada e suficientemente fundamentado sobre os objetos da demanda, não prosperando a alegação de omissão.

2. Este Superior Tribunal tem entendimento contrário ao adotado pelo acórdão recorrido, pois aqui se considera personalíssimo o direito do segurado ao benefício, fazendo jus os dependentes, apenas, à sucessão processual ou aos valores devidos e não pagos em vida ao segurado. Precedente.

3. Prejudicado o pleito de alteração do termo inicial para a data de citação.

4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1.536.259, 2ª T., rel. Min. Og Fernandes, DJ de 28/06/2019, foi grifado)

No mesmo sentido, o E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO FALECIDO. SUCESSORES. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do Código de Processo Civil, ora vigente ao tempo da decisão: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Apenas a lei é instrumento hábil a atribuir a um sujeito a condição de substituto processual, ou seja, só em casos expressamente previstos na legislação é permitido a alguém pedir, em nome próprio, direito de outrem.

2. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso referentes à revisão do benefício de pensão por morte da falecida, uma vez que se trata de direito personalíssimo e o segurado/dependente não ajuizou nenhuma ação com pedido de revisão do benefício.

3. Inexistindo previsão no ordenamento jurídico, carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício do de cujus.

4. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000201-89.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCOSTRE URSALIA, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/05/2020)

Compulsando os autos, verifico que o titular do benefício, Sr. Heitor Ernesto de Castro, faleceu em 10.07.2018 sem ter pleiteado a revisão pretendida pelos autores.

Assim, por se tratar de direito de natureza personalíssima, que não se incorporou ao patrimônio do de cujus, há de se concluir que, com a abertura da sucessão, não houve a transmissão desse direito aos seus sucessores.

Dessa forma, não havendo relação jurídica de direito material entre a parte requerida e o objeto da ação, se pode concluir pela sua ilegitimidade passiva ad causam, portanto, pelo cabimento da extinção do processo, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §4º, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista ser o Embargante beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: MARISA PERES MERIGO, MARINETE FLORIANO SILVA, JOSE DOS SANTOS, ERALDO FERREIRA GOMES, SILVIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta MARISA PERES MERIGO E OUTROS em face de **UNIÃO FEDERAL** em que se objetiva a execução de título executivo judicial formado nos autos.

Exequentes apontam ser credores do montante total de R\$ 117.708,85 (cento e dezessete mil, setecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), valor obtido da somatória dos créditos dos 5 (cinco) exequentes com a sucumbência. (id 13490308 - Pág. 12 a 39).

Impugnação ao cumprimento de sentença em petição id 13490308 - Pág. 42 a 70.

Em síntese, aponta que I) Em relação aos exequentes Manha Peres Merigo (CPF 454.273.568-00) e Marinete Floriano Silva (CPF 084.907.648-08) não apurou valores devidos, requerendo seja a presente impugnação acolhida, declarando-se a inexistência de valores a repetir; e condenando-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC e II) Em relação aos exequentes Jose dos Santos; Eraldo Ferreira Gomes; e Sílvio Antônio dos Santos apontou a impossibilidade de apuração vez que "a DRF São Paulo/SP declarou-se desprovida de competência administrativa para a análise, em razão do atual domicílio fiscal dos contribuintes".

Destaca que o "respectivo processo administrativo [e-processo nº 10080.002977/0517-35] foi remetido para a DRF Anápolis/GO, com solicitação de urgência na análise e, após sua finalização, remessa direta para a DRF Maringá/PR, para que esta o faça em relação ao seu jurisdicionado fiscal; e, por fim, mesmo em relação à DRF Limeira/SP". Defende a impossibilidade de liquidação por simples cálculo e, por conseguinte, a iliquidez do título nos termos do art. 535, III do CPC. Requer, ainda, seja a impugnação acolhida, para determinar "a abertura de liquidação preliminar, ao final alterando-se o valor da causa e do título de acordo com os cálculos a serem fornecidos pela RFB. Em comprovando-se haver excesso de execução, requer-se a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do NCPC".

Os autos foram para a Contadoria Judicial que emitiu parecer em id 13490308 - Pág. 72 que solicitou documentos.

Manifestação dos exequentes em 13490308 - Pág. 97. Às fls. 13490308 - Pág. 106 juntou os documentos solicitados pela Contadoria Judicial; na mesma oportunidade comunica a não localização do exequente Eraldo Ferreira Gomes.

Cálculos Judiciais em id 23964816. Aponta o valor apurado e destaca: a) Não foi possível concluirmos o cálculo relativo ao exequente ERALDO FERREIRA GOMES, tendo em vista que não foram apresentadas as declarações de ajuste anual anos-calendário 2008/2009 - exercícios 2009/2010 e b) Os depósitos efetuados a partir de agosto/2013 devem ser convertidos em renda da União Federal.

Vista às partes, manifestação pela impugnante em id 24513573 reiterando a impugnação.

Não houve manifestação dos exequentes.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Conforme destaca o Setor Contábil, não foi possível apurar o crédito em relação ao exequente ERALDO FERREIRA GOMES por ausência de documentos, por sua vez foi noticiado nos autos a ausência de contato do patrono com o referido exequente. Quanto a UNIÃO FEDERAL destacou que o atual domicílio fiscal do exequente é DRF Anápolis/GO.

Como retorno dos autos da Contadoria Judicial sequer houve manifestação dos exequentes sobre o apurado.

Feitas essas considerações, entendo, **por cautela, converter o feito em diligência** e DETERMINO a reintimação dos exequentes para manifestação, no prazo de 15 (quinze), especialmente quanto ao apurado em relação ao exequente ERALDO FERREIRA GOMES. DETERMINO, ainda, a intimação da UNIÃO FEDERAL para informar o Juízo, no prazo de 30 dias (trinta), quanto ao retorno de informações do noticiado processo administrativo remetido para a DRF Anápolis/GO, DRF Maringá/PR e DRF Limeira/SP.

Sem prejuízo, retorne o processo ao Setor Contábil para aclarar este Juízo quanto a informação de que "Os depósitos efetuados a partir de agosto/2013 devem ser convertidos em renda da União Federal".

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Em não havendo manifestação das partes, certifique-se o decurso nos autos. Após venham os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 19 de novembro de 2020

lcq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031866-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de **UNIÃO FEDERAL** em que se objetiva a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Coletiva 0034404-52.2004.403.6100, que tramitou nesta 12ª Vara Cível, que condenou a Ré no pagamento aos servidores filiados ao Sindicato da devolução dos descontos efetuados em seus vencimentos.

Junto aos autos do demonstrativo discriminado e atualizado para 12/2018 relativos aos servidores listados na nominata anexa em ids 13287579, 13287584 e, aponta como total devido os créditos listados em id 13288151.

Oportunamente o exequente destaca que "outra execução dessa ação coletiva tramita perante essa MM. Vara Federal, sob o número 5013193-78.2018.403.6100, mas se refere a outros servidores. Os servidores, listados nesta execução não figuram na anterior demanda (execução)".

Impugnação ao cumprimento de sentença pela UNIÃO FEDERAL em petição id 19032081; suscita, preliminarmente, a inexistência do título reclamando a necessidade de liquidação prévia da sentença e, ainda, a ilegitimidade do exequente. Por fim, requer a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou, subsidiariamente, deve ser o presente cumprimento de sentença convertido em liquidação pelo procedimento comum.

Manifestação pelo exequente em petição id 24639881 refutando a impugnação. Na mesma oportunidade junta "as fichas financeiras que comprovam os descontos ilegais, algo que a Ré, por ser o ente que gere a folha de pagamento, detém e não poderia alegar ignorância, haja vista que a Administração Pública Direta que realizou os descontos ilegais".

Vieramos autos conclusos.

Conforme informado pelo exequente, corre nesta 12ª Vara Cível o cumprimento de sentença nº 5013193-78.2018.4.03.6100, no qual o SINTRAJUD pleiteia o mesmo crédito em relação a outro dos seus afiliados.

Verifica-se que referido processo foi remetido ao Setor Contábil para apuração de valores devidos.

Por razoabilidade, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o mesmo assunto e, finalmente, diante da complexidade dos cálculos, converto a decisão em diligência e determino que a Serventia da Vara proceda à associação destes autos ao Cumprimento de Sentença nº 5013193-78.2018.4.03.6100, para que tramitem juntos; determino, ainda, a remessa destes autos ao Setor de Contadoria para que proceda à elaboração do competente laudo.

Com as informações, vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Em não havendo manifestação das partes, certifique-se o decurso nos autos. Após venhamos autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 19 de novembro de 2020

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017617-03.2017.4.03.6100

AUTOR: LINDO VALDO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

IDs 40286816 e 40290111 - Para possibilitar a análise dos pedidos formulados, regularize o autor a representação processual, uma vez que o advogado Dr. Paulo Akio Yassui não possui poderes no feito. Prazo 15 dias.

Silente, proceda a Secretária ao **desentranhamento das peças IDs 40286816 e 40290111**, certificando-se.

ID 41565226 - Com razão o autor, uma vez que o comprovante anexado não pertence a este feito. Assim, observadas as cautelas legais, **desentranhe-se o Diretor de Secretária a peça ID 40743075**.

Outrossim, verifico do certificado no ID 42053577 e das informações encaminhadas pela CEF, que o valor requerido para levantamento pelo autor (R\$ 80.000,00) não condizia com o valor efetivamente depositado na conta judicial (R\$ 84.000,00) deixando a CEF de cumprir o ofício de transferência, diante da diferença apontada, haja vista que o ofício determinava o levantamento total da conta judicial.

Analisados os autos, verifico que o depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) feito em 12/02/2019 foi realizado pelo autor, conforme noticiado por petição em 17/02/2019 no ID 14528604. Dessa forma, em que pese constar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ofício de transferência, **o valor que deverá ser efetivamente transferido à conta do autor será o total da conta judicial nº 0265.005.86406013-3 qual seja, R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)**.

Encaminhe-se cópia do presente despacho, por e-mail, em resposta ao questionamento da CEF, para as diligências cabíveis, possibilitando, assim, a transferência integral dos valores.

Noticiado a transferência, abra-se vista ao autor.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031754-90.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIRAMAR MESSIAS - SP189401

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da juntada de procuração atualizada da AUTORA (ID 31144047) e, considerando o fornecimento dos dados bancários (ID 31140705) do representante legal Dr. Antonio Diramar Messias, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, DEFIRO a expedição de OFÍCIO à CEF (Ag.PAB/JF), conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, nos termos que segue:

(i) efetue o DESTAQUE do valor de **R\$11.693,58 (Onze mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos)** da conta Nº **0265.005.00299032-9** e o TRANSFIRA para a conta do beneficiário:

Nome do titular da conta: ANTONIO DIRAMAR MESSIAS

CPF: 479.315.908-72

Banco: Banco do Brasil (001)

Agência: 1203-3

Conta nº 214.433-6

Tipo de Conta: Poupança - variação 51

Confirmado o cumprimento do ofício, venham conclusos para prosseguimento do feito e oportuna transferência /levantamento do SALDO REMANESCENTE da conta GARANTIA pelo réu.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019121-39.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRACINDA MARIA LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON CARLOS GONCALVES - SP417436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se mandado de segurança impetrado por GRACINDA MARIA LUCAS em face de AGÊNCIA INSS.

A parte requereu a desistência da ação em 20/11/2020.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, revogando a liminar deferida nos autos.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007292-95.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JULIETA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDA BARBOSA GOMES - SP284482
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Trata-se de Embargos à Execução ajuizada por JULIETA MARIA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, sustentando em síntese, a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 21.3216.110.000445260.

Narrou a autora que possui 73 anos e percebe pensão por morte do falecido cônjuge, sob NB 1586349438. Que, em agosto de 2015, ao tentar sacar seu benefício no Banco Bradesco, localizado na Rua Dronsfield – no bairro da Lapa – São Paulo – Capital, percebeu que o valor creditado em sua conta estava menor, sendo informada que havia sido feito um empréstimo consignado em seu nome em 19/06/2015, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para ser pago em 72 (setenta e dois) parcelas no valor de R\$ 939,00 (novecentos e trinta e nove reais).

Que, na ocasião, o INSS estava em greve, ficando impossibilitada de cancelar o empréstimo, sendo realizado nesse período o desconto de 03 (três) parcelas de R\$ 939,00 (novecentos e trinta e nove reais).

Declara que não firmou o contrato de empréstimo consignado e que nunca teve conta bancária junto à instituição embargada.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Verifico que há questão a ser esclarecida antes do julgamento da demanda.

Cotejando o contrato de empréstimo consignado juntado aos autos pela ré instituição financeira e o documento de identidade da autora, é visível que a assinatura da autora no documento difere daquela firmada no contrato.

É certo que a data de expedição 07/12/2007, mencionada no RG apresentado na ocasião da celebração do contrato (ID 16871008), bem como no Boletim de Ocorrência (ID 16868528) lavrado na ocasião da constatação dos débitos indevidos, são coincidentes e que o RG apresentado pela autora consta outra data 06/11/2017, mais recente.

A autora esclareceu que renovou seu RG e que a fraude ocorreu em relação ao seu RG anterior, que tinha a mesma data de expedição dos documentos apresentados na ocasião do contrato e do BO, ou seja, 07/12/2007.

Ademais, a assinatura constante do RG utilizado na contratação, bem como do próprio contrato, divergem da assinatura da autora.

Assim, converto o feito em diligência, para que a autora apresente a cópia do RG anterior, ou outro documento, de preferência com foto, que comprove que já possuiu RG expedido em 07/12/2007.

Após, tornemos autos conclusos para sentença

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021423-75.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: RICARDO GONCALVES DA COSTA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 19/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006409-51.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MERCADO APUANA LTDA, MANOEL VIEIRA BAILHAO, RITA MARIA DA ROCHA BAILHAO

ESPOLIO: MANOEL VIEIRA BAILHAO

REPRESENTANTE: ALLINE VIEIRA BAILHAO OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 19/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: J B LA VENEZA PIZZARIA EIRELI ME - ME, CARLOS ALBERTO JULIETTI

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 19/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003041-27.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 23/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001182-73.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADILSON PENAMURCIA, DEBORAH FLORIDO SANCHEZ

DESPACHO

Aguarde-se, inicialmente, sobrestado o retorno da Carta Precatória já expedida no feito.

Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017880-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DANIELE PATRICIA DA FONSECA TOLEDO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 19/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014272-24.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: THIAGO APARECIDO SPINDOLA DA SILVA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 23/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002786-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RUSH RESTAURANTE E CAFETERIA LTDA - EPP, NELSON ANTONIO MENDES, NATASHA BAUAB BETENCOURT AFONSO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 19/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5023069-91.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: EYAD ABOU HARB

Advogados do(a) REU: NATHALIA GOMES MONTEIRO - SP385046, ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA - SP384929, JOANA D ARC ALVES TRINDADE - SP79494

DESPACHO

Diante da falta de interesse na realização da audiência de conciliação, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5022002-86.2020.4.03.6100

AUTOR: CEDRO SERVICOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI - SP260245

REU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

Verifico que, conforme § 2.º da Resolução-PRES, nº 373 de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte comprove nos autos o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 19/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021010-65.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BROCK - RS41656-A, EDILANNE MUNIZ PEREIRA - SP219694

DESPACHO

Ciência à parte acerca do cumprimento do ofício expedido nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012490-16.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MONTRIX - ESTRUTURA METALICA LTDA. - EPP, RENATO CESAR ROCHA, YARA MARIA DINIZ CARDERELLI ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/11/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011176-98.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUIZ CARLOS RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia a anulação de execução em seu desfavor, conforme fundamentos apresentados na exordial.

Em decisão proferida em 01.10.2020 (ID. 39582717), foi determinado à Embargante que promovesse a juntada das cópias processuais relevantes.

Contudo, embora devidamente intimada para cumprimento da diligência, a parte Embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme se verifica do sistema processual.

Vieram os autos conclusos para extinção.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A ausência de regularização da inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c 320 e 76, §1º, inciso I do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução (Processo nº 5006977-67.2019.403.6100).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002596-53.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TANIA DEMETRIO ASZALOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

A fim de que possa ser expedida a Certidão de Objeto e Pé requerida, recolha a exequente as custas devidas a esta Justiça Federal.

Diante da concordância da União Federal, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008207-40.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLY VAIDERGORN STRUL - SP158260, ALBANO GONCALVES SILVA - SP144962

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Considerando o informado pelo Banco do Brasil S/A no ofício juntado aos autos, oficie-se o Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Taboão da Serra/SP, para que determine a transferência do montante depositado na conta nº 900118174429, da Agência 6972 - 8 ROD.REGIS-TABOAO, do BANCO DO BRASIL S/A, iniciada no processo nº 1002990.75.2014.8.26.0609, em favor deste Juízo na Agência 0265 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, tendo em vista o deslocamento da competência para este Juízo Federal da 12ª Vara Cível Federal.

Após, expeça-se novo ofício para a transferência do valor em favor da autora, como determinado anteriormente.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003548-29.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JULIETA DE TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, ANITA TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, FRANCISCO TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN

REPRESENTANTE: MARIA ETELVINA REIS DE TOLEDO BARROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP27646, RAFAEL MALTA LEFEVRE - SP374216

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP27646, RAFAEL MALTA LEFEVRE - SP374216,

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP27646, RAFAEL MALTA LEFEVRE - SP374216

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício encaminhado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022224-81.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA ELENA PANS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE LUIZ PINA - SP186262

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Considerando o silêncio da embargante, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023493-31.2020.4.03.6100

EXEQUENTE:MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA- ME

Advogado do(a) EXEQUENTE:ANDRESSA PEREIRA DILL- RS111698

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Verifico que, conforme § 2.º da Resolução-PRES. nº 373 de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte comprove nos autos o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 23/11/2020

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5011212-43.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE:BRENNER ALVES DAMACENO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ORLOWSKI DAMACENO - SP384948

REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por BRENNER ALVES DAMACENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte requereu a desistência da ação em 21/09/2020.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, revogando a liminar deferida nos autos.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018777-92.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE:SIGMA COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO DA COSTA, CARLOS JOSE DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE CORREIA TEIXEIRA DA SILVA - SP267410, MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por SIGMA COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI – EPP E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional que reconheça a prescrição relativa aos débitos anteriores a 2014.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Coma extinção com resolução de mérito da execução nº 5007294-65.2019.4.03.6100, processo vinculado a estes embargos à execução, entendo que houve a perda de objeto do presente processo.

Dessa forma, a embargante carece de interesse de prosseguir no feito pela ocorrência fato superveniente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de fixar honorários advocatícios nestes autos tendo em vista o acordo e liquidação do débito nos autos principais. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009929-87.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: NAIDE MITSUE SHINMACHI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução hipotecária do SFH ajuizada pela EMGEA em face de NAIDE MITSUE SHINMACHI.

As partes notificaram a regularização do débito, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório do pagamento nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Determino a eventual liberação de constrições realizadas nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003724-37.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: APARECIDO SILVANI PINTO DA SILVA, GISELDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP342340

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP342340

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDO SILVANI PINTO DA SILVA e OUTRA, na qual pretende a desocupação do imóvel pela parte ré ou por quem esteja na posse.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/23).

Em 08/11/2020 a parte autora noticiou que as partes conciliaram extrajudicialmente, e que a requerida quitou sua dívida. Pleiteou a extinção do feito.

Concedido prazo para manifestação da parte contrária, a ré concordou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a transação entre as partes, com a satisfação integral do débito, o autor pleiteou a extinção do processo. Ressalte-se, neste particular, a impossibilidade de extinção do processo com análise de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o autor sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte autora não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 10, do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027350-22.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOSE CARLITO TEIXEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE CARLITO TEIXEIRA DA SILVA.

A parte exequente noticiou a regularização do débito, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório do pagamento nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Determino a liberação de eventuais restrições realizadas nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010186-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NOVO TEMPO SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIS MARCOS COELHO BRANDAO, MARIA ELIZABETE MORAIS BRANDAO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOVO TEMPO SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA. E OUTROS.

A parte exequente noticiou a regularização do débito, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório do pagamento nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Determino a liberação de eventuais restrições realizadas nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021383-59.2020.4.03.6100

REQUERENTE: HUSSEIN IBRAHIM HERZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a emenda à petição inicial juntada aos autos, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e União Federal como determinado.

Após, voltem conclusos para decisão como determinado.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0012893-47.2013.4.03.0000

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: GRUPO OK, GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, EPS PRESTACAO DE SERVIÇO NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, BENFICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP, CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME, ITALIA BRASILIA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, BOK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, JAIL MACHADO DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, PAULO ROBERTO DIAS - SP16023

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: VAMILSON JOSE COSTA - SP81425

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando o teor da manifestação ministerial (ID. 29197248) no qual entende que restou exaurido o objeto deste incidente e ante o silêncio da União Federal, em que pese devidamente intimada, determino o arquivamento dos presentes autos, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se, dando-se as devidas baixas.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

BFN

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024250-93.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARBON INDUSTRIA LTDA, FANNY FRANCISCA BONACCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID. 42019520 - Indefero o pedido de reconsideração, devendo a parte Autora promover o depósito judicial do montante nos exatos termos da decisão proferida.

Sem prejuízo, determino a retificação da atuação, passando a classe processual para "Procedimento Comum".

Ademais, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do interesse em conciliar.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009714-41.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO CHIARANTANO PAVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS - SP129179

DESPACHO

Inicialmente, promova-se a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo ativo do feito visto que a exequente, conforme documentos juntados é a Empresa Gestora de Ativos - Emgea.

Promova-se, ainda, a inclusão do advogado da exequente devidamente constituído no feito.

Quanto ao levantamento dos valores depositados no feito, quer seja por meio de transferência bancária ou alvará de levantamento, verifiquo que o Instrumento de Mandato juntado no id: 40733290 não confere ao Sr. Advogado Fabricio dos Reis Brandão poderes para receber e dar quitação.

Dessa forma, regularize a exequente a sua representação processual a fim de que o valor depositado nos autos possa ser levantado.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6410

PROCEDIMENTO COMUM

0728962-21.1991.403.6100 (91.0728962-6) - MARIA ISABEL LORENZATTO ARUTH JORGE (SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às beneficiárias MARIA ISABEL LORENZATTO ARUTH JORGE e CATARINA ELIAS JAYME acerca dos pagamentos dos RPVS às fls. 401 e 402, nos termos do despacho de fls. 389/389º. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

PROCEDIMENTO COMUM

0017604-85.2000.403.6100 (2000.61.00.017604-8) - ANDRE GESINI X ELIZABETH CALLAS GESINI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 670: Requer TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA o levantamento dos valores depositados nos autos para ulterior abatimento dos valores devidos, bem como a expedição de ofício à CEF para apuração do saldo, visto que não há nos autos comprovação de que foram levantados.

Providencie a Secretaria a consulta junto à CEF, agência 0265, da conta judicial nº 0265.005.188325-1.

No mais, dê-se vista à parte autora e CEF sobre o requerimento de levantamento.

Nada requerido, e uma vez informados pela ré Transcontinental os dados bancários necessários para a transferência de valores, expeça-se o respectivo ofício de transferência (art. 906 do CPC) do saldo total da conta judicial acima.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária da CEF comprovar a realização da operação no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultimada a transferência, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024092-56.2000.403.6100 (2000.61.00.024092-9) - ROBERTO WAGNER ALEGRE FERREIRA X ALBERTO DE OLIVEIRA X DAVI MATIAS X MARIA OLINDA DA CONCEICAO CARDOSO X ANA MARIA XAVIER DA SILVA X MANOEL ANTONIO MARTINS X ADILSON UBIRAJARA RODRIGUES DO AMARAL CAMARGO X LOURENCO ALVES X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA MONTEIRO CASTANHO (RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. Fls. 219/220: Manifeste-se a CEF

Após, vista à parte autora e venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027971-71.2000.403.6100 (2000.61.00.027971-8) - JOSE CICERO DA SILVA X VANDERLEI CAETANO DE PONTES X JOAO JOSE DELECROCE X MAURICIO QUERUBIM X APARECIDO DONIZETI MARQUES X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X TOMIKO KAWAICHI X JOSE AUGUSTO DE LIMA X JORGE FERREIRA MEDEIROS X JUAREZ SOARES BOTELHO (RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 252/253: Manifeste-se a CEF.

Após, vista à parte autora e venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004871-19.2002.403.6100 (2002.61.00.004871-7) - WALDO JOSE B MARCONDES (SP040704 - DELANO COIMBRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

1.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sempreprejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10.7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0017459-24.2003.403.6100 (2003.61.00.017459-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017457-54.2003.403.6100 (2003.61.00.017457-0)) - EDUARDO VIEIRA BOER X ROSELI TEDESCHI BOER/SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI DE CONTI E SP034943 - SANDRAMESSINA FRANCO) X FERNANDA DENY DE ARAUJO/SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSO S) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Informação de Secretária:

Nos termos do Provimento nº 64/2005-CORE, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2) - COIN VALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X FINABANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA/SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO/SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERREZ FILHO E SP208240 - JULIANA DE SOUSA) X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA/SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO - DEINF-SP (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

1. Fls. 2.853: dê-se vista à União/PFN, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, expressamente, a respeito do pedido formulado pela Impetrante às fls. 2.797/2.800, bem como para informar os dados necessários à conversão em pagamento definitivo.
2. Após, com a vinda da manifestação e havendo anuência, providencie a Secretária a expedição de ofício de conversão em pagamento definitivo à União/PFN e de transferência eletrônica dos valores nos termos indicados pela Impetrante (fls. 2.800).
3. Por outro lado, caso a Impetrada informe cálculos diversos dos apresentados, intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, falar a respeito, ocasião em que deverá também indicar os seus dados bancários (número de conta e agência, nome do banco e CPF/CNPJ do beneficiário) necessários à expedição de ofício de transferência de eventual valor remanescente em seu favor.
4. Ocorrendo divergência entre as partes em relação aos valores de conversão e de transferência, fica, desde já, determinada a remessa do feito à Contadoria judicial, a fim de, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar laudo contábil nos termos do julgado, observando-se os depósitos efetivados.
5. Como retorno, deem-se vistas às partes, iniciando-se pela Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Ultrapassadas as providências supra, tomem os autos conclusos.
7. Por oportuno, não remanescendo pendência e ou requerimento, remetam os autos ao arquivo findo.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0639755-55.1984.403.6100 (00.0639755-7) - ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA/SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Informação de Secretária:

Nos termos do Provimento nº 64/2005-CORE, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021418-17.2014.403.6100 - ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO/SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP047118 - ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO)

Informação de Secretária:

Nos termos do Provimento nº 64/2005-CORE, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008468-20.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREMIAS FRANCISCO CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA ELAINE DA SILVA - SP408587

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise do recurso apresentado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, caberia à autoridade impetrada a análise do recurso e envio ao órgão julgador, o que não ocorreu no prazo legal, razão pela qual vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o recibo de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a análise do recurso interposto e envio ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006396-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIANOLASCO - MG136345

REU: J. M. ANDRADE - MATERIAIS - ME, JOSE MARIA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

(decorso de prazo para pagamento voluntário)

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023328-81.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE FELIPE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de medida liminar que determine que a autoridade impetrada forneça a cópia do Processo Administrativo relativo ao NB 147.690.221-3 protocolado sob o nº 1854083795.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A parte requereu o benefício da gratuidade de justiça.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para a concessão de cópias requeridas, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o recio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada forneça a cópia relativa ao NB 147.690.221-3, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022192-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RILDO DONISETI BALDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o imediato envio do recurso interposto à Junta de Recursos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, declaro a competência deste Juízo atribuída. Frise-se, contudo, que a análise do pedido restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023490-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEODORICO APARECIDO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o imediato envio do recurso interposto à Junta de Recursos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010846-46.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURACI PEDROSO SALEMME BOLSARIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, DEBORA PEREIRA - SP378038

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a imediata análise do recurso interposto.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Id 41251998: Recebo em aditamento à inicial. Retifique-se o polo passivo.

De início, declaro a competência deste Juízo atribuída. Frise-se, contudo, que a análise do pedido restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a análise do recurso interposto, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023522-81.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR - SP178173

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018176-57.2017.4.03.6100

AUTOR: NATURALONE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023834-57.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ENESA ENGENHARIA S.A. em face atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o indébito tributário apurado em razão da decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 0026318-68.1999.4.03.6100, habilitado no processo administrativo nº 11610.723265/2019-36, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, até que ocorra a homologação dos pedidos de compensação pela autoridade coatora.

Relata a parte impetrante que, no que diz respeito ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), foi impetrado o mandado de segurança nº 0026318-68.1999.4.03.6100, a fim de afastar o seu recolhimento nos moldes das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98.

Informa que essa ação foi julgada totalmente procedente com trânsito em julgado certificado em 27/09/2017.

Aduz que, em seguida, para tornar o indébito de PIS líquido, ingressou com pedido administrativo de habilitação de crédito decorrente de decisão transitada em julgado, no qual foi reconhecido o preenchimento dos requisitos formais, sem qualquer análise quanto ao efetivo valor creditório.

Assevera que, embora o montante do crédito tributário de PIS levantado pela impetrante ainda seja incerto e aguarde integral compensação e respectiva análise/homologação, a autoridade impetrada tem adotado entendimento no sentido de que tal valor deveria ser reconhecido como ativo tributário na contabilidade da empresa no momento do trânsito em julgado ação judicial, sendo, conseqüentemente, oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL nesta ocasião, conforme Soluções de Consulta DISIT/SRRF nos 232 e 233/07.

Defende que não pode haver incidência do IRPJ e da CSLL no momento do trânsito em julgado da sentença líquida. Sustenta que, mesmo após a apresentação do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado e o seu conseqüente deferimento, ainda não há que se falar em hipótese de incidência tributária do IRPJ e da CSLL.

Argumenta que, considerando que o direito creditório apenas se tornará líquido e certo com a respectiva homologação da compensação pela d. Delegacia da Receita Federal do Brasil, é este momento que deve ser o marco utilizado para fins de caracterização do acréscimo patrimonial e conseqüente incidência do IRPJ e da CSLL.

Diante disso, pretende que seja assegurado seu direito líquido e certo de oferecer o indébito tributário de PIS, decorrente do mandado de segurança nº 0026318-68.1999.4.03.6100, à incidência do IRPJ e da CSLL somente no momento da homologação pela autoridade impetrada.

É o relatório.

Decido.

O trânsito em julgado de decisão judicial que reconhece o direito do contribuinte de recuperar o indébito tributário, via compensação administrativa, não representa imediata disponibilidade econômica ou jurídica a justificar a incidência do IRPJ e da CSLL a partir de tal momento.

Para que se reconheça a disponibilidade jurídica não basta a existência de direito creditório reconhecido judicialmente, sendo necessário que o crédito seja líquido, certo e exigível.

Para o aproveitamento do direito creditório reconhecido judicialmente mediante compensação administrativa, o contribuinte deve habilitar previamente o seu crédito, nos termos dos artigos 98 e seguintes da Instrução Normativa nº 1.717, de 17.7.2017 ("IN 1.717/17").

Assim, havendo ainda a imposição de obstáculo para a efetiva utilização do crédito, entendo que não existe, antes da habilitação do crédito pelo Fisco, disponibilidade econômica ou jurídica.

No entanto, a partir do momento da habilitação do crédito não há mais qualquer empecilho à sua utilização, podendo o contribuinte, a partir de então, efetivamente dispor do crédito. Desta forma, a partir da data da habilitação do crédito deve incidir o IRPJ e a CSLL, razão pela qual deve ser indeferido o pleito da parte impetrante.

Neste sentido, vale citar o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS RECUPERADOS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 53, LEI Nº 9.430/96. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 25/2003. PIS/COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DE RENDA. REAJUSTE DE LUCRO. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. VALORES ILÍQUIDOS. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PELO FISCO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS, IRPJ E CSLL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sobre a possibilidade de que a Administração Fiscal Federal possa tributar os valores recuperados a título de créditos tributários recolhidos de forma indevida ou maior que o devido, o artigo 53 da Lei nº 9.430/96 dispõe que "deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado".

2. Conforme disposto no artigo 156 do Código Tributário Nacional, a restituição de tributos pagos indevidamente traz consigo a ideia de devolução de prestação pecuniária recolhida às margens da legalidade, ou seja, a restituição tributária revela-se, na prática, como um instrumento de recuperação de ativos para as empresas.

3. Não há como afastar o entendimento de que, se o tributo não deveria ter sido recolhido aos cofres públicos, os valores a ele referentes estariam incluídos nas receitas da empresa. Essa parte do capital, que foi indevidamente revertida para o pagamento de tributos, em caso de permanência nos cofres da empresa, sem dívida integraria sua receita e, conseqüentemente, seu lucro líquido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL.

4. No momento em que recuperados os tributos pagos indevidamente por meio de decisão judicial transitada em julgado, tais ingressos representam verdadeiro reajuste de lucro e submetem-se ao pagamento do IRPJ e CSLL. Trata-se de decorrência do conceito de lucro real ou lucro líquido ajustado, pois se a despesa foi deduzida por competência, a receita decorrente da restituição do tributo deve ser normalmente tributada.

5. O Ato Declaratório interpretativo RFB nº 25/03, em seu art. 2º, esclarece a não incidência de PIS e COFINS sobre esses valores recuperados e, no art. 3º, determina a incidência das quatro exações (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) sobre os juros decorrentes do pagamento indevido, pois estes, considerados isoladamente, representam receita nova para a empresa.

6. Uma vez que a própria Administração Tributária Federal admite que o ressarcimento é recuperação de custo e não uma receita nova, carece de interesse processual a apelante quanto ao afastamento da exigibilidade do PIS e COFINS sobre os valores recuperados pela indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, decorrentes de sentença concessiva, transitada em julgado, no Mandado de Segurança nº 5000527-37.2017.4.03.6114.

7. O mesmo raciocínio não se aplica à incidência do IRPJ e CSLL, já que os valores recuperados representam verdadeiro reajuste de lucro.

8. A sentença concessiva no Mandado de Segurança nº 5000527-37.2017.4.03.6114 não é líquida, na medida em que apenas reconhece o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando a repetição dos valores recolhidos indevidamente mediante a utilização do mecanismo de compensação tratado no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1717/17 e suas alterações. Esta Instrução Normativa estabelece que "na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo".

9. O crédito somente estará disponível para utilização em favor do contribuinte após a homologação do seu pedido de habilitação de crédito. Antes desta última data não há disponibilidade jurídica do valor do crédito. Assim, até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis, de forma que a disponibilidade jurídica ou econômica da renda, como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco e que, portanto, somente nesse momento será devido o IRPJ e a CSLL.

10. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.

11. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.

12. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004691-74.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 29/07/2020)

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023673-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OPEN LABS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que, conforme § 2.º da Resolução-PRES. nº 373 de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas devidas.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014286-42.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWGLASS AUTOPECAS LTDA., POLIMAR IMOVEIS LTDA, QUALITY IMOVEIS LTDA, SP CRISTAIS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e outros** em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor descontado do empregado a título de assistência médica e serviços odontológicos, bem como a restituição/compensação do montante recolhido indevidamente a esse título.

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.

Emendou a inicial para requerer a desistência da ação em relação às impetrantes **MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., CARFIP PARTICIPAÇÕES e TECNOLOGIA LTDA. e ROMANO PARTICIPAÇÕES LTDA.** Ademais, indicou o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT)** como autoridade coatora e alterou o valor dado à causa.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (Id 23952285).

A liminar foi indeferida (Id 24291603).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e combate o mérito pugnando pela denegação da ordem (Id 24480670).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5030679-09.2019.4.03.0000.

O MPF manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

Pela decisão Id 27358455 foi homologada a desistência parcial da demanda e determinada a retificação do polo ativo.

É o breve relato.

Decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADC T da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Contudo, no caso dos autos, discute-se a incidência, ou não, das contribuições previdenciárias sobre o valor descontado do empregado a título assistência médica e serviços odontológicos. Não há razão para tal pleito, tendo em vista que a contribuição a cargo do empregador incide sobre o salário de contribuição, ou seja, deve incidir sobre a remuneração bruta do empregado, considerando todas as verbas remuneratórias recebidas e não sobre a remuneração líquida. Assim sendo, eventual desconto efetuado na remuneração do empregado, seja a que título for, suportado pelo próprio funcionário, não altera a base de cálculo das contribuições da empregadora.

Nesse sentido, está correto o entendimento exarado pela RFB na Solução de Consulta nº 4 – Cosit, nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Dispositivos Legais: art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009."

No mesmo sentido, vale citar os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. descontos sobre o vale-transporte e alimentação. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional.
2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.
4. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário.
5. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.
6. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.
7. Os valores indevidamente pagos deverão ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 89, caput, §4º, da Lei 8.212/91 e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97)."

(TRF4 5065912-17.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO DE VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Os descontos do vale-transporte e do vale-alimentação, que correspondem à participação do empregado no custeio do benefício, não tem natureza jurídica de indenização, não podendo ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.”

(TRF4, AC 5013058-03.2019.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

Desta forma, não há violação de direito líquido e certo das Impetrantes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000079-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **VIACÃO SANTA BRIGIDA LTDA., matriz e filial**, em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência das contribuições previdenciárias patronal e ao SAT/RAT, bem como das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre os benefícios concedidos pela empresa, mormente a título de alimentação, saúde e outros benefícios referentes à parcela custeada pelo empregado que é descontada da folha de salários.

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.

A União Federal requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e combate o mérito pugando pela denegação da ordem

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O MPF manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

É o breve relato.

Decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Contudo, no caso dos autos, discute-se a incidência, ou não, das contribuições previdenciárias sobre o valor descontado do empregado a título assistência médica e outros serviços. Não há razão para tal pleito, tendo em vista que a contribuição a cargo do empregador incide sobre o salário de contribuição, ou seja, deve incidir sobre a remuneração bruta do empregado, considerando todas as verbas remuneratórias recebidas e não sobre a remuneração líquida. Assim sendo, eventual desconto efetuado na remuneração do empregado, seja a que título for, suportado pelo próprio funcionário, não altera a base de cálculo das contribuições da empregadora.

Nesse sentido, está correto o entendimento exarado pela RFB na Solução de Consulta nº 4 – Cosit, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Dispositivos Legais: art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009.”

No mesmo sentido, vale citar os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. descontos sobre o vale-transporte e alimentação. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional.
2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.
4. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário.
5. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.
6. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.
7. Os valores indevidamente pagos deverão ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 89, caput, §4º, da Lei 8.212/91 e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).”

(TRF4 5065912-17.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO DE VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Os descontos do vale-transporte e do vale-alimentação, que correspondem à participação do empregado no custeio do benefício, não tem natureza jurídica de indenização, não podendo ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.”

(TRF4, AC 5013058-03.2019.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

Desta forma, não há violação de direito líquido e certo das Impetrantes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

IMPETRANTE: AMACOM COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMACOM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**, em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre valores relativos à atualização monetária e juros de mora na compensação, restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

A liminar foi indeferida (Id 34385938).

Foram prestadas informações, nas quais a autoridade coatora requereu a denegação da segurança (Id 35080813).

A União requereu seu ingresso no polo passivo do feito e se manifestou pela petição Id 34749520.

Foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante (Id 35607453).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, sigo a orientação firmada pelo E. STJ, através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, que consolidou o entendimento de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC na restituição de indébito tributário, tendo a ementa deste recurso o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalto que está pendente de julgamento no STF o RE nº 1.063.187/SC, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral desta questão (Tema 962). No entanto, tendo em vista a não conclusão do julgamento, entendendo que deve prevalecer o quanto decidido pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, cabendo sua aplicação ao presente caso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil.

Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0022605-26.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SILVEIRA MELO, CLAUDILENA SILVEIRA MELLO, CELSO SILVEIRA MELO, SELMA SILVEIRA MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIALYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Considerando que já houve a prolação de sentença de extinção da execução, bem como que os valores foram transferidos à parte, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0022605-26.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SILVEIRA MELO, CLAUDILENA SILVEIRA MELLO, CELSO SILVEIRA MELO, SELMA SILVEIRA MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIALYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Considerando que já houve a prolação de sentença de extinção da execução, bem como que os valores foram transferidos à parte, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002703-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Id 39523045: Primeiramente, inclua-se o nome da procuradora do IPEM informado na petição na respectiva autuação.

Em razão da explicação fornecida e pelo fato que realmente o IPEM encontra-se vinculado à Procuradoria Geral do Estado, devolvo o prazo para manifestação da referida ré em relação aos despachos ids 35864623 e 38802587.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027161-81.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EML CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837, ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DESPACHO

Id 41428669: Ratifica a União Federal as suas manifestações anteriores no sentido de não concordar com a cessão de créditos. Junta vários extratos referentes às dívidas existentes em nome de USINA SÃO JOSÉ S/A AÇUCAR E ALCOOL.

Em consulta ao Agravo de Instrumento no PJE 2º Grau (AI 5015172-08.2019.403.0000), tem-se que foi admitido o recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão que, inicialmente, reconheceu que não restou devidamente delineado que a cessão de crédito ora discutida, em favor de EML Consultoria Empresarial Ltda, por meio de instrumento particular, tenha sido precedida da notificação dos devedores, sendo-lhes, portanto, ineficaz e que, após, em sede de embargos de declaração, foi apontado que sobreveio a informação de que o devedor foi notificado após o ajuizamento da ação e da prolação do acórdão, fato que inviabilizaria o pedido de extinção do feito por ilegitimidade ativa.

Nos termos do despacho id 39753909, parte final, prossiga-se com a execução, sem prejuízo do andamento regular do recurso acima indicado.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027161-81.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EML CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837, ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DESPACHO

Id 41428669: Ratifica a União Federal as suas manifestações anteriores no sentido de não concordar com a cessão de créditos. Junta vários extratos referentes às dívidas existentes em nome de USINA SÃO JOSÉ S/AAÇUCAREALCOOL.

Em consulta ao Agravo de Instrumento no PJE 2º Grau (AI 5015172-08.2019.403.0000), tem-se que foi admitido o recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão que, inicialmente, reconheceu que não restou devidamente delineado que a cessão de crédito ora discutida, em favor de EML Consultoria Empresarial Ltda, por meio de instrumento particular, tenha sido precedida da notificação dos devedores, sendo-lhes, portanto, ineficaz e que, após, em sede de embargos de declaração, foi apontado que sobreveio a informação de que o devedor foi notificado após o ajuizamento da ação e da prolação do acórdão, fato que inviabilizaria o pedido de extinção do feito por ilegitimidade ativa.

Nos termos do despacho id 39753909, parte final, prossiga-se com a execução, sem prejuízo do andamento regular do recurso acima indicado.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000006-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GAFISA S/A., GERMANOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, CRISTIANY AZEVEDO COSTA - SP292569

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, consubstanciada no cancelamento dos protestos referentes às duplicadas nº 199-0, 222E, bem como a remoção de inscrição do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, conforme requerido pela parte autora em seu id. 39956314.

Cumpridas as determinações, vista à autora.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025188-47.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEWTON BRUSSI

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora no id 39619646, intime-se a União Federal para cumprir o despacho 34181412.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

ESPOLIO: ANTONIO CARLOS ROMANINI

EXEQUENTE: TEREZINHA DAS GRACAS CERQUEIRA ROMANINI, MARCEL ROMANINI, MURIEL ROMANINI, MYLENE ROMANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TANAKA - SP190988

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TANAKA - SP190988

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TANAKA - SP190988

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TANAKA - SP190988

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a discordância apresentada pela União no id 39611838 em relação aos cálculos da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, concedo o prazo requerido pela exequente (10 dias) para se manifestar sobre as dívidas apresentadas em face de ANTONIO CALOS ROMANINI.

No mais, vista à União sobre a informação de que não foi aberto processo de inventário em cotejo como o requerimento de habilitação dos herdeiros anteriormente formulado.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020660-74.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FLAVIO FONTANA - SP355142, GABRIELA SALLA - SP325694, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise da petição inicial verifico que a parte autora pleiteia o reconhecimento de seu direito à tomada de créditos de PIS e COFINS no sistema não cumulativo sobre *“despesas incorridas pela Autora que são essenciais e necessárias para a consecução de sua atividade empresarial”*.

Ainda, observo que, por meio da réplica (Id 26164771), a autora requer a realização de perícia contábil para que sejam identificados quais seriam os insumos *“essenciais e relevantes ao desenvolvimento de suas atividades empresariais”*.

Contudo, de acordo com os artigos 322 e 324 do CPC, **o pedido deve ser certo e determinado**, sendo que a questão em comento não se enquadra nas exceções previstas no §1º, do art. 324 do CPC.

Portanto, cabe à autora a delimitação das despesas que pretende ver reconhecidas como insumos essenciais para a sua atividade produtiva.

Desse modo, **determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora especifique as referidas despesas**, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem julgamento de mérito.

Após, deverá ser reaberto o prazo para defesa.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007958-41.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEYDE APPARECIDA MERLI

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

Id 40122774: Esclareça a parte autora o requerimento de encaminhamento dos autos a CECON, considerando o cumprimento espontâneo do julgado pela CEF.

Após, se o caso, vista à EMGEA e encaminhem-se os autos aquele setor.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010148-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALECSANDRO RODRIGUES DE AMORIM

DESPACHO

Vista à CEF da diligência negativa - id 41147829, que deverá se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando que todas as diligências referentes às pesquisas efetuadas já foram realizadas.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029046-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante ao tempo já decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o IPESP realize o depósito dos honorários periciais.

Feito o depósito, uma vez que a Caixa Econômica Federal já efetuou o depósito dos honorários devidos, intime-se o Perito Alberto Andreoni para o início dos trabalhos.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 0473033-02.1982.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MICHELE ALVES - SP230046, ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015041-32.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC. De forma subsidiária, requer a observância do valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Ao final, requer a procedência da ação, com a condenação da ré a restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

Foi deferida a tutela de urgência (Id 38069898).

A União apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (Id 38687247).

Réplica pelo Id 39556040.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a autora a recolher as Contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade do valor das custas e de honorários advocatícios a serem calculados sobre metade do valor da causa, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC. Por outro lado, condeno a União ao pagamento de metade do valor das custas e de honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) / nº 0013172-32.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DANIEL BAIONI, EUGENIO MARQUES RODRIGUES, JOSE LEVY GOMES CORREA, ALEXANDRE BRANCAN, FERNANDA BRANCAN, ELISABETE BRANCAM MANOEL, MARGARETE BRANCAM SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Manifistem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) / nº 0013172-32.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DANIEL BAIONI, EUGENIO MARQUES RODRIGUES, JOSE LEVY GOMES CORREA, ALEXANDRE BRANCAN, FERNANDA BRANCAN, ELISABETE BRANCAM MANOEL, MARGARETE BRANCAM SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5009351-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP MARINE LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000957-73.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CRISTIANINI, FABIANA VENTUROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE LIMA PORTA - SP146283

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANI APARECIDA CAVANI - SP133720

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878

DESPACHO

Id 42336531: Ciência às partes acerca da resposta do 8º Oficial de Registro de Imóveis.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016503-32.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - SE1190, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41224963: Ciência à parte autora.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.849.491-SP que reconheceu a incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Externa - GAE, oficie-se nos termos em que requerido pela União Federal.

No mais, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias sobre as providências cabíveis para cobrança dos descontos em folha cessados, através do e-dossie 13032.647550/2020-13.

Após, dê-se nova vista à parte autora.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008386-71.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FILIPE MELO BUENO, JESSICA CRISTINE MOTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Em 2 de setembro de 2020, foi prolatada sentença que, com relação aos pedidos revisionais, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade e, com relação à anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, julgou improcedente o pedido, além de fixar os honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade foi suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 37992608).

Em 16 de setembro de 2020, os autores opuseram embargos de declaração alegando obscuridade em relação à proposta efetuada em audiência de conciliação, que não foi honrada dentro do prazo de validade; obscuridade/contradição no que toca ao fato de que a venda foi realizada enquanto vigorava ordem liminar de suspensão do procedimento de execução extrajudicial; e contradição em relação à ausência de intimação para os públicos leilões (Documento Id n. 38749596).

Em 1 de outubro de 2020, foi prolatado despacho de mero expediente para que a recorrida, querendo, oferecesse contrarrazões (Documento Id n. 39572363).

Houve contrarrazões em 13 de outubro de 2020 (Documento Id n. 40144719).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a questão alusiva à proposta realizada em audiência de conciliação foi abordada na sentença de modo claro, a ordem liminar do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida em sede de agravo de instrumento é provisória, não se sobrepondo à prolação da sentença que não acolheu os pedidos formulados e a sentença é suficientemente clara quando aborda a questão alusiva à intimação dos leilões.

Na verdade, o que os embargantes pretendem é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mas a eles **NEGO PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença (Id 37270919), aduzindo obscuridade.

Intimada, a embargada apresentou manifestação pugnano pela rejeição dos embargos (Id 40080168).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Com razão a parte embargante. De fato, há obscuridade no dispositivo da sentença, que não discriminou as contribuições previdenciárias.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes provimento**, corrigindo o dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação:

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e de terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de salário maternidade.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014304-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILDA ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN DA COSTA MOURA - SP51243

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

MARILDA ALVES MONTEIRO, em 7 de agosto de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP)**, alegando que, apesar de ter concluído seu curso de Técnico em Contabilidade nos idos de 1992, teve seu pedido de inscrição indeferido em 5 de outubro de 2018, sob o argumento de que precisaria realizar exame de suficiência.

A parte impetrante pondera que tal indeferimento viola seu direito adquirido, na medida em que, por ocasião do advento da Lei n. 12.249/2010, já preenchia todos os requisitos para o exercício da profissão.

Requeru a concessão da segurança para que seja determinado que a autoridade impetrada autorize a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos (Documento Id n. 20399980).

Em 9 de agosto de 2019, foi determinada a juntada de documentos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, ficando facultado o recolhimento das custas iniciais. Na mesma ocasião, foram solicitados esclarecimentos sobre a interposição de recurso administrativo (Id 20456997).

A impetrante, em 28 de agosto de 2019, noticiou o recolhimento das custas iniciais, bem como que interps recurso administrativo por carta, não possuindo o comprovante do protocolo. Esclareceu, ainda, que não recebeu qualquer decisão administrativa a respeito (Id 21256397).

Foi certificada a insuficiência de custas (Id 22080346).

Em 18 de setembro de 2019, foi ordenado o recolhimento complementar das custas iniciais (Id 22081527).

A impetrante, em 23 de setembro de 2019, noticiou o complemento das custas (Id 22341238).

Em 3 de outubro de 2019, foi deferido o pedido liminar para afastar a exigência de exame de suficiência para registro da impetrante como Técnica em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (Id 22761318).

A autoridade impetrada, em 18 de novembro de 2019, prestou informações no sentido de que não há a possibilidade de inscrição da impetrante como Técnica em Contabilidade a partir de 1º de junho de 2015, nos termos do artigo 12, §2º, do Decreto-Lei n. 9.295/46, na redação dada pela Lei n. 12.249/10 (Id 24858880).

O Ministério Público Federal, em 9 de janeiro de 2020, opinou pela concessão da segurança (Id 26669132).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, a profissão de contador somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão.

Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946, alterado pelo DL 9.710/1946, prevê que: "São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea "b", deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores."

Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o §2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

No presente caso, o pedido de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo foi indeferido em 5 de outubro de 2018, com fundamento no artigo 12, § 2º, do Decreto-Lei n. 9.295/46, na redação dada pela Lei nº 12.249/10. A aludida inscrição foi indeferida porque a impetrante não solicitou sua inscrição até 1º de junho de 2015 e não porque não teria realizado exame de suficiência, tal e qual alegado na petição inicial.

De qualquer forma, é evidente que a impetrante possui direito adquirido à inscrição como Técnica de Contabilidade, independentemente da realização de exame de suficiência e do prazo estabelecido para a inscrição determinado na Lei, isto porque concluiu seu curso no ano letivo de 1992, antes, portanto, da Lei 12.249/2010, que passou a prever a inscrição apenas de Bacharéis a partir de 2 de junho de 2015, com exigência de realização de exame de suficiência. A lei nova não pode retroagir para prejudicar o direito adquirido da impetrante, tendo em vista que, antes da entrada em vigor da lei, a parte impetrante já havia preenchido o requisito necessário para o exercício da profissão.

A propósito, vale citar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no conselho profissional surge no momento da conclusão do curso. Assim, é dispensável a submissão ao exame de suficiência pelos técnicos em contabilidade formados anteriormente à promulgação da Lei nº 12.249/2010 ou dentro do prazo por ela previsto.

2. Assim, considerando-se que, no caso dos autos, o autor concluiu o curso de técnico em contabilidade em 1999, há que se reconhecer a existência de direito adquirido à inscrição perante o respectivo conselho de classe, ainda que o pedido de registro junto ao órgão tenha ocorrido posteriormente à data prevista na Lei nº 12.249/2010. (REsp 1452996/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/6/2014)

3. Agravo interno não provido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da impetrante de se inscrever no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo como Técnica em Contabilidade, independentemente da realização de exame de suficiência e do prazo para inscrição estipulado na Lei 12.249/2010.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006457-73.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POWER - SEGURANCA E VIGILANCIALTD.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições ao Salário-Educação, Inca, Sebrae, Senac e Sesc. De forma subsidiária, requer a observância do valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Ao final, postula pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar, bem como a condenação da impetrada a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

Foi indeferida a liminar (Id 31100331).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou pela denegação da segurança (Id 31485435).

Foram juntadas informações pela autoridade impetrada (Id 31624497).

Foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante (Id 32311484).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 35067296).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada, para autorizar a impetrante a recolher as Contribuições ao Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senac e Sesc observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025635-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KALIUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 42048922: requer a parte Impetrante a **desistência da execução do título judicial transitado em julgado** nestes autos, objetivando a habilitação do seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem assim autorização para **levantamento dos depósitos efetivados nas contas judiciais n's 0265.635.00719553-5 e 0265.635.00719554-3**.

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, cuja r. sentença julgou procedente o pedido "*para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante a incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos créditos presumidos de ICMS decorrentes do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) n° 17500000542450, correspondente ao Termo de Concessão n° 175000001968729 e ao Despacho Concessório n° 175000001968648, ou de qualquer outro que vier a sucedê-lo no âmbito desse regime. Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95", que transitou em julgado em 27 de outubro de 2020, **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.*

Expeça-se a certidão de inteiro teor, ficando consignado, desde já, que a Impetrante deverá imprimir a respectiva cópia, tão logo for assinada e disponibilizada nestes autos pela Secretaria.

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os seus dados bancários (número da conta corrente e da agência, nome do banco e do beneficiário, bem como o CNPJ/CPF), com a finalidade de possibilitar a transferência eletrônica dos depósitos judiciais.

Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e, após o decurso de prazo para eventual recurso, expeça-se ofício à instituição financeira depositária para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceder à transferência eletrônica diretamente para conta corrente indicada pela Impetrante, devendo este Juízo ser devidamente comunicado no mesmo prazo assinalado.

Intimem-se Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001777-10.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065

REU: ANTONIO COLASSO FILHO

Advogado do(a) REU: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

DESPACHO

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), que em seu art. 8º, dispõe que "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ", **determino que a audiência designada para o dia 28 de Janeiro de 2021, às 14h00 (decisão id 37342432) seja realizada de modo virtual, através da plataforma eletrônica Microsoft Teams.**

O uso desta ferramenta encontra-se disciplinado pela Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020 bem como os manuais e vídeos de acesso encontram-se relacionados no "site" do TRF3 - <https://www.trf3.jus.br/tektrebalho/#c7108>.

Para o ingresso na audiência virtual no dia e horário já designados, indiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em petição dirigida a este Juízo, os e-mails dos participantes (no caso, autor réu, patrono e preposto), devendo os participantes, no dia da audiência, confirmarem o aceite no link de acesso, tudo de forma a possibilitar a realização do ato.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005779-37.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JULIA PIOVESAN DE SOUZA - SP424538, JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, ROBERTO BARCELOS BARBOSA - CE12155, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Situação do Espólio de Maria Cristina Osako: Dê-se vista a UNAFISCO conforme requerido pela União Federal em sua manifestação id 33699495.

Cessão de créditos entre Milton Jesus Paes de Almeida e habilitação da herdeira Sandra Paes de Almeida: Esclareçam os interessados, conforme apontamento da União.

Habilitação dos herdeiros de Carlos Alberto Maenza: Primeiramente, defiro o requerido pela Unafisco (id 42249737). Providenciem os herdeiros a distribuição de incidente autônomo a estes autos (Cumprimento de Sentença individual) com base nos documentos já juntados (ids 39865357, 33699495, 41645782 e 42249737), além dos cálculos que deverão ser trazidos para a expedição dos requerimentos, tudo de modo a evitar confusão em relação aos demais associados representados pelos advogados da Unafisco. Nos autos a serem distribuídos, deverão os sucessores se manifestar sobre a alegação da Unafisco referente aos honorários advocatícios, explicitando se o que pretendem é o destaque da verba contratual, caso em que deverão juntar o contrato de honorários respectivos. Após, dê-se nova vista à UNAFISCO e UNIÃO. Não havendo discordância, expeçam-se os requerimentos proporcionais a cada sucessor.

Em relação ao cancelamento dos requerimentos elencados na petição da UNAFISCO (id 39260718), encaminhe-se cópia da referida manifestação para a Divisão de Análise de Requerimentos a fim de que providencie o quanto necessário ao cancelamento.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005779-37.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 224/910

DESPACHO

Situação do Espólio de Maria Cristina Osako: Dê-se vista a UNAFISCO conforme requerido pela União Federal em sua manifestação id 33699495.

Cessão de créditos entre Milton Jesus Paes de Almeida e habilitação da herdeira Sandra Paes de Almeida: Esclareçam os interessados, conforme apontamento da União.

Habilitação dos herdeiros de Carlos Alberto Maenza: Primeiramente, defiro o requerido pela Unafisco (id 42249737). Providenciem os herdeiros a distribuição de incidente autônomo a estes autos (Cumprimento de Sentença individual) com base nos documentos já juntados (ids 39865357, 33699495, 41645782 e 42249737), além dos cálculos que deverão ser trazidos para a expedição dos requisitórios, tudo de modo a evitar confusão em relação aos demais associados representados pelos advogados da Unafisco. Nos autos a serem distribuídos, deverão os sucessores se manifestar sobre a alegação da Unafisco referente aos honorários advocatícios, explicitando se o que pretendem é o destaque da verba contratual, caso em que deverão juntar o contrato de honorários respectivos. Após, dê-se nova vista à UNAFISCO e UNIÃO. Não havendo discordância, esperam-se os requisitórios proporcionais a cada sucessor.

Em relação ao cancelamento dos requisitórios elencados na petição da UNAFISCO (id 39260718), encaminhe-se cópia da referida manifestação para a Divisão de Análise de Requisitórios a fim de que providencie o quanto necessário ao cancelamento.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023769-62.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THIAGO DEL BARCO

DESPACHO

Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, certificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais, havendo, ainda, a faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento).**

Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e/ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Requerida (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Requerente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determine a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

Pleiteada a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITÓRIA (40) Nº 5023775-69.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MAURICIO TAITI KAWANO - EPP, MAURICIO TAITI KAWANO

DESPACHO

Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais, havendo, ainda, a faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Requerida (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Requerente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determine a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

Pleiteada a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023776-54.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TERRAAZUL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROGERIO ALVES DO NASCIMENTO, ROBERTO COSTA

DESPACHO

Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais, havendo, ainda, a faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Requerida (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Requerente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, detemino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação.**

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

Pleiteada a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5023988-75.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAUDIO FERREIRA AMARO - ME, CLAUDIO FERREIRA AMARO

DESPACHO

Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais, havendo, ainda, a faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil**(possibilidade de parcelamento).

Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis** (CPC, art. 833), **hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Requerida (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Requerente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**

Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, detemino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação.**

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

Pleiteada a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5023996-52.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ATITUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, LEANDRO GUEIROS MARCONDES, JOAO VIRGILIO MARTINS MARCONDES

DESPACHO

Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais, havendo, ainda, a faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil**(possibilidade de parcelamento).

Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Requerida (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Requerente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

Pleiteada a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023998-22.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LACIER HEITOR MENDES MATIAS

DESPACHO

Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais, havendo, ainda, a faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil**(possibilidade de parcelamento).

Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Requerida (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Requerente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

Pleiteada a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014110-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIANOLASCO - MG136345

REU: PHD TECIDOS LTDA - EPP, MARCIO OSHIRADUKA

DESPACHO

ID 36435500: anote-se.

ID 32488593: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização de quase três anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005912-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLARICE MARTINS CHAINHO - ME, MARCELO ANDRE PEREIRA CHAINHO, CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 36361024: anote-se.

ID 32423488: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a três anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5021284-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GIULIANO DE LUCCA

DESPACHO

ID 36369662: anote-se.

ID 32521861: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a dois anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024572-72.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO - SP85531

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

Vista ao Executado - ID 41150938

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0013728-63.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VALMIR TRAVASSOS

ATO ORDINATÓRIO

(...) 1. ID 16697287: considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência dos Executados (ID 29964799), intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0025431-25.2015.4.03.6100

AUTOR: PEDRO GOULART BRUM

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CLEISON BAPTISTA - SP160556, ROGERIO DE CASSIO BAPTISTA - SP261455

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem

Requeriram o quê de direito no prazo de 5 dias nos termos do acórdão proferido, ante a anulação da sentença.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N.º 5021824-40.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: RAULIBERE MALAGO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 dias, recolher as custas relativas à citação na comarca de Cotia/SP (endereço da exordial), sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007387-91.2020.4.03.6100

AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059531-36.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BAPTISTA, MARIA DE LOURDES MEDEIROS GAMBOA, MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA, MARLI SOARES DE CARVALHO, ROSELI FUKUTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 41478345: vista à parte credora pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011768-58.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA, REINALDO LOPES MACHADO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 41533509: Tendo em vista que a Secretaria encaminhou correio eletrônico para comparecimento do advogado na 14ª Vara Cível, fica concedido o prazo de trinta dias, conforme requerido.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0009296-35.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589

REU: PAN AMERICAN FOOT COMERCIO E LICENCIAMENTOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a AUTORA o recolhimento das custas e diligências referentes à carta precatória, conforme solicitado pelo D. Juízo deprecado (id. 42336243), sendo que o comprovante do pagamento deve ser juntado nos autos da referida carta, em tramitação no D. Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Cajamar/SP.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0019746-18.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos físicos, para que cumpra com o despacho de ID nº 39746947.

Este deverá proceder ao agendamento da carga junto à Secretaria, em atendimento às normas de distanciamento social do E. TRF3.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0035077-45.2004.4.03.6100

IMPETRANTE: STAR SCHWARTZ COMERCIO DE RELOGIOS LTDA. - ME, STAR SCHWARTZ COMERCIO DE RELOGIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019192-75.2019.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO AYRTON SENNA

Advogado do(a) AUTOR: IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da intimação do perito.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004959-73.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018960-63.2019.4.03.6100

AUTOR:ANTONIO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO PAN S.A., BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) REU: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Ante o requerido pelo Banco PAN S/A em sua petição id 42027402, sendo o Banco do Brasil participante do polo passivo da presente demanda, defiro o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos indicados. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, inclusive, a respeito da prova oral pleiteada.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021549-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DERA LUCIA LIMA GHEZZANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da sentença proferida nos autos (id 30013339), confirmada pelo E TRF3 (ids 41173567/41173569), julgo prejudicada a apreciação do requerido na petição id 41591641.

Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020766-07.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da intimação do perito.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010666-38.2009.4.03.6301

AUTOR: SUELI APARECIDA PALOMARES PALHARINE

Advogados do(a) AUTOR: ALEX ALVES GOMES DA PAZ - SP271335, ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792, DANIEL FUGULIN MACIEL - SP234878

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003589-52.2016.4.03.6100

AUTOR: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da intimação da perita.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 0006974-76.2014.4.03.6100

AUTOR: VITEX AGRICULTURA E PECUARIA - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASTORELLO - SP299680

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025425-04.2004.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da correção do polo ativo o despacho id 42071799, devendo constar: Defiro o prazo de 15 dias, para que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS cumpra a determinação judicial providenciando o depósito dos honorários periciais.

Ciência às partes da intimação do perito (rraya@terra.com.br), que segue.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001459-62.2020.4.03.6100

AUTOR: MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024051-70.1992.4.03.6100

AUTOR: DINSE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA, CARLOS ALBERTO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017289-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HELOISA BERLINCK DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA INES BORELLI MARIN - SP130884, MAURA MEDEIROS PANES - SP137075

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006622-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MEDRAL ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016170-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS KERN WILBERT - RS99441, MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ - RS53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO - APS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado na petição ID nº 41884018, aguarde-se por 10 (dez) dias a comprovação nos autos do cumprimento da exigência formulada pela parte impetrada (ID nº 41218170).

Cumprido o item acima, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018116-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMEIRE GOEMERISANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ANASTÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ROSEMEIRE GOEMERISANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença em favor da impetrante, até a efetivação do pedido de prorrogação ou da realização de perícia médica, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante alega que recebia o benefício de auxílio-doença (NB n.º 630.635.070-9), com DCB projetada para o dia 05/06/2020. No entanto, não logrou êxito em solicitar o agendamento, para prorrogação do mencionado benefício, nos termos do art. 304, §2º, I da IN n.º 77/2015.

Assim, segundo a impetrante, houve a cessação indevida de tal benefício, razão pela qual interpôs a presente demanda.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que a questão debatida na demanda versa sobre o restabelecimento do benefício n.º 630.635.070-9.

No entanto, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional da 3ª Região já assentou que tal matéria possui natureza previdenciária, consoante se verifica da ementa transcrita a seguir:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEVIDA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA DO SEGURADO FALECIDO. LUCROS CESSANTES. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. Conforme se observa do pedido da ação originária, não se trata de **feito ajuizado pelo segurado visando** a concessão, **restabelecimento** ou cassação de **benefício previdenciário, cuja competência especializada é das Varas previdenciárias**, mas tão somente pedido de indenização por danos morais cumulado com pedido de reparação por danos materiais em decorrência da indevida cessação do benefício, consistente nos valores que a autora deixou de receber (lucros cessantes), na qualidade de viúva do segurado.

3. Trata-se, portanto, de matéria de natureza administrativa, de competência das Varas cíveis.

4. Frise-se que a ação de natureza previdenciária, requerendo o benefício de pensão por morte, já foi ajuizada pela autora, sendo julgada procedente em razão do reconhecimento da qualidade de segurado de seu cônjuge após a realização de perícia médica indireta. Assim, não havendo pedido de natureza previdenciária na ação subjacente ao presente conflito, a competência para apreciar e julgar o feito é do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo (SP).

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(CC n.º 5019390-79.2019.403.0000, DJ 03/04/2020, Rel. Des. Fed. Andre Custodio Nekatschalow – grifo nosso).

Isto posto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda e, por consequência, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022647-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIANA GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição Id nº 42235966: o pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido de liminar para liberação do veículo, objeto da DI nº 20/1517657-7 já foi objeto de decisão (Id nº 42087513).

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022257-47.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: HELENA PONTES DOS SANTOS

DESPACHO

Id 30250015 - A parte executada foi regularmente citada e penhorado bem automotor cujo valor de avaliação revela-se bem inferior ao executado.

Destarte, na ausência de oposição de embargos à execução, a teor do que dispõe os artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intemem-se as partes.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017157-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HEDU RESTAURANTE E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO CARVALHO MORENO - SP162948, ELIETE TAVARES MACHADO - SP410687

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 36248253 - Tendo em vista o interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos principais (execução de título extrajudicial nº 5 000694-62.2018.4.03.6100) à Central de Conciliação, para oportuna inclusão em pauta de audiência.

Traslade-se o inteiro teor deste despacho para os respectivos autos de execução e aguarde-se a realização da audiência e retorno dos autos principais.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010643-69.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SOLUCAO LOCAIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS LTDA - ME, MARCOS CARVALHO CARREIRA, TEREZA ARRUDA FAUSTINO CARREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLUÇÃO LOCAIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS LTDA, MARCOS CARVALHO CARREIRA e TEREZA ARRUDA FAUSTINO CARREIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 51.393,42 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 00631603 e 734-1816.003.00002042-0, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após tentativa frustrada de citação dos executados, a CEF noticia em 14.10.2020, que houve o pagamento espontâneo da obrigação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, em atenção à petição datada de 30.03.2020, proceda a Secretaria da Vara a exclusão das subscritoras daquela peça processual.

Por sua vez, compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que os executados cumpriram voluntariamente com as obrigações consubstanciadas no título executivo objeto da presente demanda, o que implica a perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007802-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Ids ns.º 40502059 e 40830043, eis que tempestivos.

Rejeito os embargos de declaração Id n.º 40502059. Conforme se denota da exordial, a parte impetrante requereu a exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais. Assim, a sentença Id n.º 37090156 não inovou quanto ao pleito formulado pela parte impetrante.

Prosseguindo, efetivamente verifico que a sentença Id n.º 37090156 se encontra omissa com relação à possibilidade de restituição via precatório.

Com efeito, o mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

Ora, não há dúvidas de que, por via indireta, consequências de ordem patrimonial podem surgir em virtude da concessão de mandado de segurança, mas não se pode obter, pelo mandado de segurança, diretamente, uma ordem de pagamento via precatório.

E, ainda que seja possível à parte impetrante optar pela restituição, em detrimento da compensação, deve requerê-la na esfera administrativa, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Id n.º 40502059 e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Id n.º 40830043, nas finalidades acima colimadas.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007204-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.

Recebo os embargos de declaração n.º 40949398, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da análise da sentença Id n.º 36843656, observo que as questões levantadas pela parte embargante/ impetrante foram devidamente abordadas. Com efeito, não há que se falar em caráter preventivo da presente demanda, tendo em vista que, conforme consignado na referida sentença, não é dado presumir que as autoridades fiscais efetuem lançamentos e atos de cobrança contra disposição de norma administrativa em pleno vigor, no caso a Portaria n.º 139/2020, expedida pelo Ministério da Economia.

Ademais, o fato da presente demanda, segundo a parte impetrante, ter sido instruída, comprova pré-constituída, não tem o condão de modificar o teor da sentença acima mencionada, tendo em vista que a extensão do benefício fiscal por prazo superior concedido dependeria de outras provas, quais sejam, ausência de faturamentos nos meses subsequentes.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016172-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JANSSEN-CILAG FARMACEUTICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Converto o julgamento em diligência.

Recebo os embargos de declaração Ids ns.º 40301791, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efêtuamente, ocorreu um erro material no que se refere à decisão Id n.º 39687471. Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado a fim de que referida decisão passe a constar: "DECISÃO" no lugar de "SENTENÇA".

No mais, observo que a decisão Id n.º 39687471 foi omissa quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas, bem como para alterar o dispositivo da referida decisão, para que conste a seguinte redação:

"Isto posto, **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e **DEFIRO ALIMINAR** em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinada ao FNDE (salário educação) o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, bem como para suspender a exigibilidade dos créditos correspondentes às contribuições em debate, com fundamento no art. 151, IV, do CTN.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes à cobrança dos referidos valores, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência."

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Considerando que já houve manifestação do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012823-58.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVODIO TESSAROTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO - SP247979

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33205051: Intime-se o devedor (União Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025027-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ECO CALCADOS LTDA, UNIVERSIDADE COMERCIO DE CALCADOS LTDA., MAXI CENTER COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARTINS - SP124000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARTINS - SP124000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARTINS - SP124000

EXECUTADO: COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

DESPACHO

7) Impugnação codevedora CEF - ID nº 29100753 e documentos ID's nº(s). 29102291 e seguintes: Recebo a impugnação à execução apresentada pela CEF, concedendo o efeito suspensivo requerido nos termos do art. 525 e art. 525 § 6º do CPC - 2015.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) supramencionado(s).

Em caso de concordância da parte credora com os valores apresentados pela CEF, voltem os autos conclusos para despacho, após o decurso de prazo para manifestação concedida a codevedora COOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, nos termos infamencionado.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, concedo, igual prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte interessada apresente planilha de cálculos que entender devidos, em seguida, se necessário, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da credora, nos termos fixados no título executando.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – C.J.F).

2) Diante da certidão de trânsito em julgado - ID nº. 11362193 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte corrê, ora codevedora (COOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – CNPJ/MF nº 05.261.401/0001-19), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 9.272,56 (nove mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), calculado em abril de 2.019 (atualização de valor consignado na petição ID nº 16194328 e planilha ID nº 16194331), a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) ID'(s) nº(s). 11362196 e 11362197.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-46.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INES DE ALMEIDA HADDAD, HERMINIA DE ALMEIDA HADDAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Federal.

Aceito a competência.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 205 (ID nº 27279713), intime-se a parte autora, ora credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032542-41.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: LEA TERESINHA DANYI DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AMARAL BATISTA - SP25887, ELCIO CATALANI - SP23099

DESPACHO

Petição CEF (ID nº 36146705): Preliminarmente, em havendo interesse na realização da penhora no rosto dos autos do feito nº 0074809-59.2017.8.26.0100 que tramita na 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo determino que a parte credora (CEF) providencie os seguintes documentos:

- a) Certidão de inteiro teor dos autos supramencionados, em especial, que conste o valor crédito aludido nos autos para a parte devedora;
- b) A apresentação de planilha atualizada do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não obstante as determinações e providências supramencionadas, faculta a parte credora (CEF), se assim entender, em igual prazo concedido, promova a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019298-35.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IPE AMBIENTAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO VIVIANI - SP251630

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

EXECUTADO: FURLANETTO BERTOGNA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378, RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899, LETICIA FURLANETTO BERTOGNA PRATA - SP213432

DESPACHO

Considerando que no presente feito são cocredores a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e IPÊ AMBIENTAL LTDA, acolho a planilha de cálculos apresentadas no ID nº 23566528 pela CEF.

Isto posto, diante da certidão de trânsito em julgado ID nº. 21550193 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s) (FURLANETTO BERTOGNA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ/MF nº 08.237.915/0001-27), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de:

a) R\$ 3.366,79 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), calculado em outubro de 2019, a(s) parte corrê, ora **cocredora IPE AMBIENTAL LTDA**, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição da petição ID nº 21549695.

b) R\$ 3.366,79 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), calculado em outubro de 2019, a(s) parte corrê, ora **cocredora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 23566521 e 23566528.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial (**guias distintas – uma para cocredor**) à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021682-97.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILDA FEITOZA SANTOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 22627548 e documento(s) ID'(s) nº(s). 22631580 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006719-65.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO MENDES PORTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.256.847-0, protocolo de requerimento nº 644441843, formulado pelo Impetrante, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Inicialmente distribuído junto à 5ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuído

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, apesar de regularmente intimada, não prestou informações

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pretendida.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece pendente de análise e semandamento.

Neste sentido, os documentos (ID 32837805) comprovam, apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011305-25.2019.4.03.6105 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento em seu processo administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em dar andamento em seu processo configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O pedido liminar foi deferido para que a autoridade procedesse à análise do pedido administrativo da impetrante.

A autoridade prestou informações afirmando que concedeu à impetrante a aposentadoria pleiteada.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária declinou da competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante comprova ter que seu requerimento administrativo está sem andamento há mais de 2 (dois) meses, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse andamento no processo administrativo de pedido de aposentadora da impetrante, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010140-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA, ANDREIA ULSON QUERCIA, PEDRO OCTAVIO ULSON QUERCIA, CRISTIANE ULSON QUERCIA, RODRIGO OCTAVIO ULSON QUERCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, PEDRO AMARAL SALLES - SP211548
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, PEDRO AMARAL SALLES - SP211548
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, PEDRO AMARAL SALLES - SP211548
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP
LITISCONSORTE: ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte Impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que “recebam o Estatuto Social de Condomínio Rural denominado CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIO O’COFFEE e pratiquem todos os atos registrares para fins de sua constituição regular e legítima”. Ao final, requer a segurança definitiva para assegurar o direito dos Impetrantes à constituição e registros societários do Condomínio Agropecuário O’Coffee.

Afirmam ser proprietários e possuidores de imóveis rurais (fazendas), os quais receberam por meação/sucessão, em razão do falecimento do Sr. Orestes Quêrcia.

Narram que exploram atividades rurais (pecuária e agrícola), em especial a cafeicultura, as quais anteriormente eram conduzidas pelo produtor rural Orestes Quêrcia.

Relatam que, na qualidade de inventariante, a atividade rural migrou para a Sra. Alaide, na condição de produtora rural, com a concordância dos filhos.

Sustentam que, como os filhos passaram a participar como financiadores das atividades rurais nas fazendas e auxiliaram nas decisões de condução e expansão das culturas agrícolas, surgiu um condomínio rural de fato entre os impetrantes.

Aduzem que o condomínio rural é Pessoa Jurídica do tipo “SOCIEDADE” e foi criada pelo o Estatuto da Terra, (Lei 4.504/64), previsto em seu art. 14.

Argumentam que o Condomínio Rural do Estatuto da Terra é agremiação de produtores rurais que, em condomínio, e com o nome de condomínio, exercem atividade rural e que, embora agrupados, nada mais são do que “produtor rural”, bem como que, justamente por isso, o Decreto nº 9.580/18, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, define que o imposto de renda deverá ser pago individualmente por cada produtor rural.

Assinalam que, todavia, é impossível constituir um condomínio rural tal como estabelece o art. 14 do Estatuto da Terra.

Arguem que não conseguiram realizar o preenchimento do DBE - “Documento Básico de Entrada”, que é o documento utilizado para a prática de qualquer ato perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal, pois, para preenchê-lo *on line*, é preciso prestar uma série de informações, incluindo o “Código e Descrição de Natureza Jurídica” da pessoa jurídica em constituição e, no entanto, não existe um código e descrição de natureza jurídica para o condomínio rural do art. 14 do Estatuto da Terra.

O Sr. Presidente da JUCESP prestou informações arguindo a sua ilegitimidade passiva, haja vista não ter competência para alterar o sistema DBE, que é de responsabilidade exclusiva da Receita Federal. No mérito, afirma que os impetrantes não são agricultores ou trabalhadores rurais, não sendo o caso de se aglutinarem em condomínio ou cooperativa, sendo o pedido juridicamente impossível.

O Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal suscitou a sua ilegitimidade passiva, porquanto não detém competência para praticar os atos descritos na inicial.

Intimada, a parte impetrante requereu a inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal em Franca – SP no polo passivo do presente feito.

O Sr. Delegado da Receita Federal em Franca – SP prestou informações arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir; que os impetrantes deveriam ter incluído o Sr. Delegado da DERAT no polo passivo do presente feito; que “por omissão de informação por parte das impetrantes não foi informado que o condomínio para o qual se pretende a inscrição no CNPJ já foi inscrito, em operação realizada diretamente em cartório de Título e Documentos, que possui convênio cadastral com a Receita Federal. No mérito, assinala que na qualificação dos impetrantes no preâmbulo da 2ª alteração do Estatuto Social, verifica-se que eles são: empresária e médica, administradora de empresas, estudante, bacharel em direito e administrador de empresas, portanto, não são agricultores ou trabalhadores rurais. Sustenta que os impetrantes são, na verdade, produtores rurais, o que é situação diversa de “agricultores e trabalhadores rurais” prevista no art. 14 do Estatuto da Terra. Registra que, em adição ao fato de não se enquadrarem no previsto no texto legal, o § 1º do artigo 14 acima mencionado estabelece que o condomínio ou consórcio seja constituído nos termos do artigo 3º e 6º da própria Lei, estabelecendo que “os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades”, o que também não é a situação dos impetrantes. Argumenta que as formas constituídas pela legislação em vigor são aquelas estabelecidas pelo Código Civil (Lei 10.406/2002) e não existe uma forma ou constituição especial ou adicional de sociedade estabelecida pelo artigo 14 do Estatuto da Terra. Portanto, natural que o cadastro da Receita Federal não preveja situação de constituição especial do artigo 14 do Estatuto da Terra, porque simplesmente a lei não criou forma especial, mas determinou que se respeitasse as existentes. Pugnou pela denegação da segurança, no entanto, esclarece ser possível aos impetrantes realizarem a tributação dos rendimentos do condomínio como pessoa física, dando baixa no CNPJ nº 32.477.569/0001-39, indevidamente cadastrado como associação, mantendo o CNPJ nº 15.671.997/0001-89 por conta da exigência estadual de cadastro de contribuintes do ICMS no cadastro CNPJ, providenciando instrumento particular entre os condôminos, que deverá ser registrado em cartório de títulos e documentos, estabelecendo as obrigações, os direitos, a participação de cada um nas receitas e despesas do condomínio, e, realizarem a tributação dos rendimentos do condomínio nas pessoas físicas dos condôminos, na proporção de suas receitas.

O pedido de liminar foi indeferido no Id 20340945.

No Id 20810214, os impetrantes peticionaram requerendo a reconsideração da decisão liminar, que restou rejeitada (Id 20914414).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 21903489).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No tocante às preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse, tenho que o sistema processual prestigia o julgamento de mérito em detrimento da extinção sem resolução, o que ficou ainda mais claro pelo Novo CPC. Sendo assim, o mais razoável, ante o exposto, é prosseguir na apreciação do pedido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que "recebam o Estatuto Social de Condomínio Rural denominado CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIO O'COFFEE e pratiquem todos os atos registrares para fins de sua constituição regular e legítima", com base no previsto pelo o Estatuto da Terra, (Lei 4.504/64), em seu art. 14.

O Estatuto da Terra, (Lei 4.504/64), dispõe que:

"Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;*
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;*
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;*
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.*

Art. 3º O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

(...)

Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, 2001)

§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de "consórcio" ou "condomínio", nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Como se vê, o que se acha previsto no artigo 14 cuida, apenas, de constituição de entidades societárias para "agricultores e trabalhadores rurais", o que não é o caso dos impetrantes, que são produtores rurais emarcados às suas atividades profissionais.

Destaco, quanto à alegação de que "o caso sub examine diz respeito apenas ao art. 14 do Estatuto da Terra - que é claro e objetivo", não ser possível ao Juízo observar somente o caput do art. 14, como requer a parte impetrante, deixando de considerar o estabelecido no § 1º, do citado art. 14, que dispõe que "para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de "consórcio" ou "condomínio", nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)".

Neste sentido, impõe-se notar que as fazendas de propriedade dos impetrantes situam-se na cidade de Pedregulho-SP e eles residem em São Paulo-SP.

Do mesmo modo, também não restou demonstrado a contento o cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 3º, c.c. § 1º, do art. 14, ambos do Estatuto da Terra, o qual determina que "os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades".

O Sr. Delegado da Receita Federal de Franca esclareceu que, para que os impetrantes tenham as receitas tributadas pelo Imposto de Renda na pessoa física, não há necessidade de se constituir a pessoa jurídica de "condomínio", bastando a eles firmarem contrato e registrá-lo em Cartório de Títulos e Documentos, sendo desnecessário o CNPJ, haja vista não existir pessoa jurídica em condomínio de produtores rurais.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017118-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON LUIZ RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 250/910

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado, restando prejudicado o pedido liminar, tendo sido encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 11/09/2020, encontrando-se pendente de decisão desse órgão julgador (Id 38863654), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022865-42.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de apresentação de "Diploma SSP, ou qualquer exigência não prevista em lei.

Alega que, a despeito de se achar habilitado para o exercício profissional autônomo de despachante, já que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição no conselho profissional à apresentação do Diploma SSP/SP, o que se revela ilegal.

Sustenta que a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional.

Com efeito, não há na ordem jurídica vigente qualquer restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

A lei não autoriza a imposição de restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente aquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.

A Lei nº 10.602/2002, que regulamenta especificamente a fiscalização da atividade de despachante documentalista, não prevê qualquer restrição ao exercício da profissão. A propósito confira-se o teor dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal:

Art. 1o O Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despatchantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1o O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2o Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3o (VETADO)

§ 4o (VETADO)

Art. 2o A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despatchantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3o (VETADO)

Art. 4o (VETADO)

Art. 5o Não há hierarquia nem subordinação entre os Despatchantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6o O Despatchante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despatchante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7o As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8o (VETADO)

Art. 9o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, a Lei em destaque não estabeleceu nenhuma condição ou requisito técnico ao exercício da profissão de despatchante documentalista, razão pela qual não é lícito ao Conselho exigi-lo do impetrante.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despatchantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despatchantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despatchante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como ‘fato novo’, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007217-60.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para garantir o direito do impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, independentemente da exibição de “Diploma SSP” ou curso de qualificação profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023038-66.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX VENANCIO DA SILVA - SP364649

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de qualquer exigência não prevista em lei.

Alega que, a despeito de ser habilitado para o exercício profissional autônomo de despachante, já que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição no conselho profissional à apresentação do Diploma SSP/SP, o que se revela ilegal.

Sustenta que a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional.

Com efeito, não há na ordem jurídica vigente qualquer restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

A lei não autoriza a imposição de restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente aquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.

A Lei nº 10.602/2002, que regulamenta especificamente a fiscalização da atividade de despachante documentalista, não prevê qualquer restrição ao exercício da profissão. A propósito confira-se o teor dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despatchantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despatchantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despatchante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despatchante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, a Lei em destaque não estabeleceu nenhuma condição ou requisito técnico ao exercício da profissão de despachante documentalista, razão pela qual não é lícito ao Conselho exigi-lo do impetrante.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despatchantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir; no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir; no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007217-60.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para garantir o direito do impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, independentemente da exibição de “Diploma SSP” ou curso de qualificação profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023182-40.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA MARIA CORDEIRO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL I

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso interposto por ela a uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, "e este o julgue no prazo máximo de 30 dias (protocolo 29639134, em 23/03/2020) além de disponibilizar a íntegra da cópia do processo administrativo em que contenha os documentos apresentados naquele protocolo".

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A parte impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interps recurso administrativo e que não houve andamento posterior (ID 41821684).

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Noutro giro, tenho que eventual demora na análise pela Junta de Recursos se trata de situação hipotética, não podendo ser objeto do presente feito.

Ademais, tratar-se-ia de novo ato coator, bem como a autoridade impetrada não seria a responsável por cumpri-lo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 23/03/2020, processo nº 44233.310231/2020-12, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: SANDRA REGINA FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso interposto por ela a uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A parte impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interps recurso administrativo e que não houve andamento posterior (ID 41812259).

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 14/05/2020, processo nº 44233.520874/2020-72, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007648-20.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALMAX VIAGENS DE NEGOCIOS LTDA - ME, MARISA MORETTI, ROSANE SANCHES ANTUNES, MARIANNA ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA - SP173469

DESPACHO

Vistos,

ID 42265698. Manifestem-se os executados pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021413-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELENICE MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, HELENICE PEREIRA DA SILVA TABANEZ, MIGUEL TABANEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208

DESPACHO

Vistos,

ID 40413159 à ID 40413167. Manifestem-se os executados pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014046-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de recolhimento da Taxa do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF 257/2011 ou ainda a inconstitucionalidade da majoração, conferindo-lhes o direito de compensar e restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração deste *mandamus*, além dos eventualmente pagos no curso da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic.

Sustentam, em síntese, a ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex prevista na Lei nº 9.716/98 por ato infralegal do Ministro da Fazenda, mormente a Portaria MF 257/11, em valor muito superior aos índices de inflação do período, em desobediência, portanto, aos critérios legais estabelecidos.

Relatam que a Primeira Turma STF reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex, iniciando pelo RE 959.274/SC, em 29/08/2017.

Posteriormente, alegaram que a Segunda Turma do STF também reconheceu a inconstitucionalidade da aludida majoração, no bojo do RE 1.095.001/SC, em recente julgamento proferido em 06/03/2018.

Argumentam, portanto, que a jurisprudência da Suprema Corte está se consolidando no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato infralegal.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações no ID 9295778, afirmando a legalidade do ato. Pugnou pela denegação da segurança (Id 9295778).

A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devendo o valor fixado no artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/98 ser corrigido pelos índices oficiais de inflação, restringindo-se a presente decisão em relação às importações realizadas perante a autoridade impetrada indicada neste feito (Id 9519820).

Foram opostos embargos de declaração pelas impetrantes que alegaram obscuridade, pois não foi indicado o índice oficial da inflação a ser aplicado (Id 9729242).

Os embargos foram rejeitados (Id 14727104).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (Id 20594386).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretendem as impetrantes a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da Taxa de Utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Examinado o feito, entendo assistir razão às impetrantes.

Filio-me ao recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011.

Entendeu a Suprema Corte que a delegação promovida pelo art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98 não estabeleceu os contornos mínimos a evitar o arbítrio fiscal na majoração da taxa, acarretando violação ao princípio da legalidade.

De outra parte, consignou que tal entendimento não conduziria à invalidade da taxa, tampouco impediria ao Poder Executivo promover a atualização dos valores previamente fixados em lei de acordo com os índices oficiais.

Neste sentido, transcrevo a ementa do julgamento proferido nos autos do RE 1.095.001 AgR/SC:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(AgRg no RE 1.095.001/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 28/05/2018)

A Portaria MF nº 257/11 e a IN RFB nº 1.158/2011 devem ser afastadas, haja vista ser vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.258.934:

“Tema

1085 - Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Relator: MINISTRO PRESIDENTE

Leading Case: [RE 1258934](#)

Neste sentido colaciono a seguinte ementa:

“E M E N T A AGRAVO INTERNO - TAXA SISCOMEX - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98). 2. De outro lado, ressaltou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) 3. Considera-se adequada, para efeito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%). Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno provido.” (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5007385-35.2018.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIAGO:..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devendo o valor fixado no artigo 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/98 ser corrigido pelos índices oficiais de inflação, restringindo-se a presente decisão em relação às importações realizadas perante as autoridades impetradas indicadas neste feito. Reconheço, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação deverá observar os termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas por leis posteriores.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004028-26.2018.4.03.6126 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMIRAMIS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA SUL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (INSS) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012072-44.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WENDELL BRITO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARLA GUARIM DASILVA - MT25020/O

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, EBSEERH, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO SERAFIM DE SOUZA - MT22142/B

DESPACHO

Regularize o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC – a representação processual, comprovando que o subscritor do instrumento de procuração (ID 40986681) tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente.

Outrossim, manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas nas contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0003099-60.2003.4.03.6108 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SKY SERVICOS DE BANDALARGA LTDA., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogados do(a) REU: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, CLARICE MASCHIO RUBI - SP74747

DESPACHO

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009006-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEDMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017846-34.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLUCE DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desnecessária a intimação da impetrante para resposta ao recurso de apelação do INSS (ID 38634441), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 39331948).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: B/SINCO INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Habeas Data objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a exibição dos demonstrativos das anotações mantidas no sistema de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR/CONTACORP/SAPLI), ou ainda em qualquer um dos chamados "sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal" já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais (inclusive previdenciárias) pela contribuinte ora Impetrante, indicando eventuais créditos, porventura constantes neste sistema, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos.

Relata que tentou requerer via E-cac a expedição informativa de contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados referentes a créditos tributários disponíveis e/ou não alocados, vinculados ao seu CNPJ, porém o portal E-cac da Receita Federal não oferece essa modalidade de solicitação documental.

Alega que a Receita Federal do Brasil se negou a prestar as informações requeridas sob o fundamento de que a tela não pode ser fornecida, conforme determina Siscac.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Em que pese ter sido fixada, em repercussão geral (RE 673.707), que "*O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais*", da análise da documentação juntada não restou claro, nesta primeira aproximação, por quais razões a impetrante não logrou acesso aos dados objeto do presente feito.

Assim, impõe-se a oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, conforme determina a Lei do Habeas Data em seus artigos 9º e 12.

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Certidão ID 42197820: Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, uma vez que os documentos societários apresentados não demonstram que o subscritor da procuração represente a sociedade isoladamente.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023090-62.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KMINE PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 42198234: Preliminarmente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, haja vista que não foi apresentado o contrato social, bem como os documentos apresentados não comprovam que o subscritor da procuração tem poderes para representar a impetrante isoladamente.

No mesmo prazo, atribua o correto valor à causa, uma vez que o valor atribuído corresponde ao valor mínimo das custas judiciais devidas, o que não pode ser confundido com o valor dado à causa, que deve ser atribuído pelo impetrante, ainda que seja inestimável, procedendo ao recolhimento das custas judiciais complementares, caso seja devido.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023528-88.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015, reconhecendo-se, assim, o direito à aplicação de alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 5.442/2005. Pretende, também, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as referidas exações. Subsidiariamente, requer autorização para incluir as despesas financeiras no cômputo da base de cálculo do crédito das Contribuições ao PIS e a Cofins, reservando-se o direito de recompor o crédito anteriormente calculado a contar de 01.07.2015.

Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Sustenta que até o início do ano 2015 as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS.

Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no regime não cumulativo.

Sustenta a ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, haja vista que não é dado ao Poder Legislativo delegar sua competência em matéria de garantias constitucionais ao Poder Executivo, para que este crie ou aumente as alíquotas do PIS e da COFINS.

Assinala a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/04, no que diz respeito à possibilidade de restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS até os percentuais previstos nos incisos I e II, do artigo 8º da citada lei.

Subsidiariamente, assinala que, para cômputo da base de cálculo das exações, pode o contribuinte descontar créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços utilizados como insumo que, no seu caso específico, engloba as despesas financeiras com taxas com disparos bancários, taxas com disparos em cartão de crédito e débito, juros e variações cambiais provenientes de empréstimos e outras taxas diversas, por se tratarem de despesas essenciais e relevantes à sua atividade-fim.

Assevera que, para fins de neutralização do aumento da carga tributária, o conceito de “insumo” deve englobar todos os fatores de produção e despesas inerentes à formação das receitas que servirão de base para a incidência do PIS/COFINS, de modo que, a apuração dos créditos das contribuições deve ser calculada sobre a totalidade das despesas financeiras, sob pena de violação ao Princípio da Não-cumulatividade e estrondoso aumento das alíquotas das contribuições de 0 para 0,65% (PIS) e de 0 para 4% (COFINS);

Salienta, com fulcro nas Leis 10.833/03 e 10.637/02, que as despesas financeiras devem ser consideradas para fins de cômputo do crédito das contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que ao legislador infraconstitucional foi dada competência apenas para determinar em quais setores da atividade econômica a sistemática destas contribuições seria não-cumulativa, sendo inconstitucional a restrição da tomada de créditos relativos às despesas financeiras em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária previsto no artigo 150, I da CF, violando ainda o próprio conceito de insumo eleito por institutos de direito privado previsto no artigo 110 do CTN.

Registra que a retomada da incidência das contribuições ao PIS e a COFINS instituída por meio do Decreto 8.426 de 01.04.2015, desacompanhada da possibilidade de credtamento das referidas exações sobre as despesas financeiras viola o Princípio da não-cumulatividade previsto no § 12º do artigo 195 da Carta Maior.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras com base no Decreto Federal nº 8.426/2015, reconhecendo-se, assim, o direito à aplicação de alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 5.442/2005. Pretende, também, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as referidas exações. Subsidiariamente, requer autorização para incluir as despesas financeiras no cômputo da base de cálculo do crédito das Contribuições ao PIS e a Cofins, reservando-se o direito de recompor o crédito anteriormente calculado a contar de 01.07.2015.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, a Lei nº 10.865/04 estabeleceu que:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) grifei

Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, *in verbis*:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I – na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II – na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.”

Por conseguinte, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto em lei, hipótese que afasta alegação de violação a princípios constitucionais.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023595-53.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDWARDS LIFESCENCES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Certidão ID 42201829: Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023665-70.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOBTEC TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 42201951: Preliminarmente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial e atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido pela impetrante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, haja vista que nada foi recolhido, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5004218-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME

Advogados do(a) RECLAMANTE: FERNANDO PARDO GUIMARAES - SP316752, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38815652: Indefiro o pedido para que o perito refaça o laudo pericial, tendo em vista que o Juiz não está adstrito ao laudo do "expert".

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019209-77.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012799-98.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO - SP143449

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 37143401: Indeferido, tendo em vista que o valor referente à requisição de pagamento é disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal e o levantamento da é realizado por ele ou seu procurador regularmente constituído, diretamente junto à instituição financeira.

Dessa forma, quaisquer dívidas quanto ao saque ou transferência deverão ser dirimidas diretamente na instituição financeira depositária.

Tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010730-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA KAROLINA BERNDT FIGUEIREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, WILSON PINHEIRO ROSSI - SP372577

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que seja determinado à Autoridades coatoras a regularização do financiamento estudantil e consequente o retorno da estudante aos bancos universitários.

Alega ter arcado com os custos relativos ao primeiro ano de faculdade, contudo, diante de sua incapacidade financeira, já nos primeiros dias do ano de 2018, requereu os benefícios do FIES, Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, o que lhe foi concedido somente no segundo semestre de 2018, com a assinatura do competente contrato em 03/07/2018, retroagindo seus efeitos ao primeiro semestre de 2018.

Narra que a contraprestação pecuniária correspondente aos serviços educacionais foi provida em 75% pela bolsa FIES, desde o primeiro semestre de 2018.

Afirma que, no primeiro semestre de 2019, iniciou o processo de ADITAMENTO para prorrogação do financiamento estudantil referente ao ano letivo de 2019 e, qual não foi sua surpresa ao ser impedida de fazê-lo, sem que ninguém explicasse as razões.

Argumenta que esta situação perdurou até o segundo semestre de 2019, quando foi informada por uma funcionária da CEF que o sistema não habilitava o aditamento de 2019 devido à inexistência de aditamento para o segundo semestre de 2018.

Argui ter sido informada de que deveria efetuar o pagamento de todas as parcelas relativas ao primeiro semestre de 2019 para que o citado aditamento fosse liberado e a Universidade, por sua vez, mesmo sabendo que a estudante era beneficiária do FIES e que estava com dificuldades de aditamento contratual, afirmava haver inadimplência, pois não recebia mensalidades do órgão financiador.

Sustenta que, mostrando sua boa-fé e o desejo de resolver a questão e se graduar, não mediu esforços, socorrendo-se de amigos e parentes, de forma que conseguiu pagar todos os boletos e a alegada “dívida” foi saldada em julho de 2019, viabilizando o citado aditamento.

Alega que compareceu a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Universidade Nove de Julho – Unidade Vergueiro, para aditamento simplificado do Contrato de financiamento, ocasião em que foi emitido o Documento de Regularidade de Matrícula – DRM, na data de 06/09/2019. Ocorre que quando levou esse Documento de Regularidade à CEF, a administradora do FIES, novamente não teve sucesso, por falha do sistema, este não habilitava mais o aditamento em favor da impetrante.

Aponta que a situação perdura até o presente momento.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A CEF prestou informações arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que, conforme contrato firmado entre as partes, a parte autora deve pagar a coparticipação, o que não ocorreu. Assim, diante da “inadimplência contratual, logo por esse fato ele se encontra impedido para efetuar os demais aditamentos neste momento, conforme artigo 76 da Portaria MEC 209/2018; vislumbramos atrasos no pagamento das parcelas, abaixo grifadas, o que parece ter dado causa ao óbice nos demais aditamentos”.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ofereceu informações arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva.

A Uninove prestou informações arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, assinala que poucas são as atribuições que competem a Instituição de Ensino Superior e todas foram devidamente observadas no caso em comento. Aponta que “a Impetrada Caixa Econômica Federal, afirmou em sua peça de bloqueio em fls. 07, que atrasos nas parcelas causaram óbice nos demais aditamentos. Verifica-se que em razão de atrasos nos pagamentos, o sistema do Agente Financeiro impediu a realização dos aditamentos, o que não é de responsabilidade e alçada a Universidade”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados e documentos juntados, a parte autora deveria pagar a coparticipação, o que não ocorreu.

Os documentos colacionados não demonstram de plano o pagamento de todos os valores devidos e o alegado direito líquido e certo.

Saliente que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016339-93.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE CARLOS GONCALVES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ESTEVES JORDAO GIOMETTI - SP197895

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR VOLUNTÁRIOS A PRESTAÇÃO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO (CSI QOCON-1-2019), DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL (DIRAP), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **André Carlos Gonçalves de Moura** em razão de ato praticado pelo **Presidente da Comissão de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários a Prestação de Serviço Militar Temporário** e do **Diretor de Administração de Pessoal**, ambos lotados no **Comando da Aeronáutica**, órgão da **União Federal**.

Narra a exordial, essencialmente, que o impetrante, engenheiro mecânico, prestou concurso público para tomar-se militar temporário, para especialidade engenharia mecânica, conforme Edital anexo.

O concurso público era composto por diversas etapas classificatórias, sendo a penúltima delas a “concentração final”. Estava classificado em vigésimo nono lugar quando ocorreu tal fase - sendo certo que existiam trinta e duas vagas na especialidade - em que seria necessária a apresentação de documentos necessários para a habilitação e posterior incorporação.

Narra que apresentou todos os documentos listados no ato de convocação para a “concentração final”, o que teria sido certificado por avaliador, que vistou os documentos em formulário.

Fora surpreendido, em 16.08.19, dois dias antes do início do estágio de adaptação, pela notícia de que havia sido excluído do processo seletivo, pois não teria apresentado o histórico militar previsto no item 4.8.5, “e” do aviso de convocação. Informa, entretanto, que teria apresentado certidão de reservista que continha a data de incorporação e desincorporação, válida como certidão de tempo de serviço militar, equivalente, portanto, ao histórico militar.

Defende, ademais, que o edital é genérico e não permite identificar claramente o documento, e que o ato de exclusão é extremamente formal e desproporcional à finalidade pública do concurso. No mais, defende que o avaliador, no momento da vistagem, deveria ter lhe informado o equívoco, diante do princípio da boa-fé.

Narra que no dia da concentração final já recebeu o seu “manual do candidato”, bem como lista de itens obrigatórios que deveria comprar para o estágio, que foram inclusive adquiridos. Narra, ademais, que solicitou desde 23.07.19 exoneração do cargo que ocupava como professor, pois tinha receio de que não teria condições de fazer publicar sua exoneração a tempo de assumir o novo cargo.

Indica que, em recurso administrativo, apresentou “ficha de assentamento de atirador” do Tiro de Guerra 02/009, documento idôneo à finalidade, mas que não houve reconhecimento de seu direito.

Traz a parte autora a baía diversas decisões judiciais no sentido pretendido, indicativos da falta de clareza do edital.

Pugna, ao final, pela concessão da segurança para que as autoridades coatoras aceitem os documentos apresentados como histórico militar, e para que seja possível a participação imediata do impetrante no Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e no Estágio de Instrução Técnico (EIT), com a reserva de vaga conforme a classificação obtida.

Em decisão (ID 21606062), o feito fora remetido da 24ª Vara Cível de São Paulo para esta 21ª Vara, em razão da prevenção, dado que anteriormente fora distribuído mandado de segurança extinto sem resolução de mérito.

Em nova decisão (ID 21813051) não fora concedida a tutela de urgência, diante da ausência de fumaça do bom direito, decisão esta mantida mesmo após agravo de instrumento.

O juízo determinou que a parte impetrante realizasse o download de carta precatória expedida para distribuição em juízo deprecado, dado que a sede funcional das autoridades coatoras era em outra Subseção (ID 22606843). A diligência não foi tomada, o que motivou o indeferimento da petição inicial (ID 26394445).

A parte autora apelou (ID 27357240), sendo certo que a decisão foi mantida em primeira instância (ID 27364110). Após regular tramitação em segunda instância, a sentença foi anulada (ID 40438415).

Após a baixa dos autos, a União Federal pleiteou seu ingresso no feito (ID 40689981).

Notificado, o Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo/SP apresentou informações (ID 4199790), nas quais essencialmente defende o ato, alegando que havia previsão específica no edital acerca da necessidade de apresentação do histórico militar e alterações, para os candidatos que eram militares da reserva não remunerada. Narra, ademais, que a exclusão do candidato foi publicada um dia após a apresentação da documentação.

O Presidente da Comissão de Convocação, Seleção e Incorporação, notificado, não apresentou informações.

O MPPF, em diversas ocasiões, informou não ter interesse no feito.

É o que cumpria relatar, vieram os autos conclusos para sentença.

Inicialmente, cumpre lembrar que “o edital é lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância”, conforme rememorado no REsp 1.521.059/CE. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é sempre o ponto de partida na análise de qualquer controvérsia jurídica envolvendo concursos públicos, pois consubstancia a isonomia constitucional entre os candidatos.

O edital (ID 21557466), em seu item 4.8.5, indica:

“4.8.5 – A apresentação dos seguintes documentos, por ocasião da Concentração Final, é condição obrigatória à incorporação:

e) originais das folhas de alterações ou do histórico militar, para militares da reserva não remunerada.

f) se for candidato do sexo masculino, exceto para militares da ativa, original do Certificado de Reservista (CR), Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), Certificado de Situação Militar ou Certificado de Alistamento Militar (CAM)”

A alegação da parte autora é no sentido de que o edital seria genérico, pois possibilita a compreensão de que o certificado de reservista seria suficiente para comprovar os dados necessários indicados.

O certificado de reservista juntado (ID 21557229), entretanto, não traz grandes detalhes do serviço prestado, indicando apenas de maneira geral o período de serviço cumprido – 09.03.98 a 11.12.98. Ressalte-se que, na forma da lei 4.375/64, “o certificado de reservista é o documento comprovante de inclusão do cidadão na Reserva do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica e será em formato único para as três Forças Armadas”. Sua finalidade é apenas comprovar a inclusão do indicado na reserva não remunerada.

A “folha de alterações”, entretanto, tem um significado diferenciado no regulamento militar. Trata-se de um assentamento individual no qual constam elogios e punições recebidas, além de alterações de caráter hierárquico, a exemplo de promoções ou rebaixamentos de posto. Tal documento tinha previsão específica na lei 4.448/64, que trouxe algumas diretrizes sobre seu conteúdo:

“Art. 44. Os documentos básicos para a seleção dos oficiais a serem incluídos nos Quadros de Acesso, são os seguintes:

3) Folhas de Alterações - organizadas pela repartição competente da Arma, do Material Bélico ou Serviço (exceto a dos Aspirantes a Oficial, que são elaboradas pela Organização Militar em que estiver servindo o Aspirante) e remetidas à Comissão de Promoções de Oficiais.

(...)

III – Outras prescrições

9. Para a consideração dos elogios é necessário que, na transcrição dos mesmos nas “Folhas de Alterações” conste a referência “individual”.

(...)

Art. 60. A apuração do tempo de que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei compete à Diretoria do Pessoal das Armas, à Diretoria dos respectivos Serviços, ao Departamento de Produção e Obras e ao Estado-Maior do Exército. Os resultados serão levados ao conhecimento da Secretaria do Ministério da Guerra e da Comissão de Promoções de Oficiais.

Parágrafo único. O deslocamento que sofrer o oficial na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, será consignado no Almanaque do Exército e na sua Folha de Alterações passando o oficial a fazer parte da turma que lhe couber pelo deslocamento havido.”

Apesar da revogação da lei original, percebe-se da leitura dos textos regulamentadores militares que a “folha de alterações” mantém-se como documento militar essencial nos mesmos termos. O Decreto 3.998/01, em sua redação atual, dispõe, por exemplo:

“Art. 2º (...)

§ 4º O deslocamento que sofrer o oficial na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, será consignado no Almanaque do Exército e registrado na sua Folha de Alterações, passando o oficial a fazer parte da turma que lhe couber pelo deslocamento havido.”

A Portaria 184/DGP/13 é ato específico que aprova as “normas para escrituração do histórico do pessoal militar do Exército”.

Conforme esta portaria, “o registro do Histórico do Pessoal Militar do Exército na ativa é realizado por intermédio da Ficha Cadastro, da Ficha de Identificação e das Folhas de Alteração ou do Livro de Alterações”. Infere-se claramente que o histórico é documento composto por três outros, incluindo as folhas de alteração.

O “anexo A” do mencionado texto trata especificamente da escrituração das folhas de alteração, indicando que devem conter uma série de informações do militar: férias, dispensas, licenças, cursos, tempo à disposição, certidões de casamento e nascimento de dependente, diplomas e certificados, averbação de tempo de serviço, classificação e reclassificação, concessão de distintivos de comando, referências elogiosas, elogios por ação destacada de bravura, estágios concluídos com aproveitamento, habilitação em idiomas estrangeiros, horas de voo, movimentações no quadro, promoções, punições, trabalhos úteis, resultados de TAFs, comportamento atual do praça, dentre outras dezenas de informações.

Percebe-se, assim, que o histórico militar e as folhas de alteração não se confundem com o simples certificado de reservista, sendo documentos com grau de detalhamento único, diferente do apresentado.

A norma, aliás, indica que “o militar, ao apresentar-se pronto para o serviço em sua nova OM ou quando solicitado, faz a entrega de seu Histórico ao Comandante, Chefe ou Diretor, que, após a sua leitura, restituirá diretamente ao interessado.”

Pois bem, o argumento de que o edital seria genérico e de que o certificado de reservista substituiria o histórico e as folhas de alteração cai por terra, dado que bastaria um pouco de pesquisa para verificar que o histórico é documento diferente do certificado de reservista.

Ademais, necessário perceber que não se trata de um simples requisito formal, pois o histórico militar e as folhas de alteração trazem informações sobre o militar que são necessárias à organização que ele passa a integrar, pois relacionados a toda sua trajetória na caserna. Tal documento, com a máxima vênua à tese autoral, parece ser o mais relevante dentre os indicados no item 4.8.5, pois compila todas as informações relevantes do candidato. Se tal documento é “dispensável”, como quer o impetrante, a própria fase de concentração final poderia ser descartada, pois nenhum dos documentos de apresentação necessária parece mais relevante do que este.

Ressalte-se que a tese de que o certificado de reservista poderia ser apresentado como substituto demonstra interpretação canhestra do texto do próprio edital, pois se o certificado de reservista substituiu as folhas de alteração e o histórico militar, qual seria a necessidade de indicação da necessidade, também, de apresentação do original do certificado de reservista no item 4.8.5, “F”? O impetrante, ao ler o edital, interpretou que os itens 4.8.5, “e” e 4.8.5, “f” falavam do mesmo documento, como se o edital trouxesse texto redundante. Há clara demonstração de falta de cuidado na observância do edital, pois o texto deve ser interpretado como se as palavras fossem relevantes, o que não ocorreu no caso, em que se presumiu a irrelevância completa do item 4.8.5, “e” do edital.

No mais, esta interpretação aparentemente só surgiu no momento da propositura da ação, pois o pedido de reconsideração realizado (ID 21557224) dá a entender que o autor compreendeu perfeitamente que o certificado de reservista não era equivalente ao histórico militar, pois não há qualquer defesa de tal tese.

Pois bem, a parte defende ainda que o fato dos documentos terem sido vistos no momento da entrega lhe garantiria o direito à incorporação, dado que a vistoria configuraria aceitação da documentação tal como apresentada. Não existe, entretanto, qualquer comprovação de que tal visto tenha sido apostado. No mais, o edital indica que a apresentação do documento é condição obrigatória à incorporação, sendo certo que o edital tem força vinculante que implicaria inclusive em anulação da eventual incorporação sem tal documentação, caso tivesse ocorrido a consideração de que o documento não foi entregue por erro do vistoriador.

Importante observar, ademais, que não existe, no edital, qualquer possibilidade de recurso contra o ato (item 5.1.1), sendo certo, ademais, que ainda que se considere o direito constitucional ao recurso, o recurso não poderia ser aceito com a finalidade de possibilitar apresentação tardia de documentos essenciais. Recurso administrativo serve para impugnar a decisão em razão do equívoco nos fundamentos expostos, e não para, intempestivamente, complementar a documentação apresentada.

Ressalte-se que o fato da parte autora ter recebido o Manual do Estagiário, ter pedido exoneração do cargo que ocupava e ter comprado materiais obrigatórios também não tem qualquer implicação lógica sobre a existência ou não do direito. A expectativa irrealista de aprovação criada a partir de eventual informação prestada no momento da concentração final poderia ensejar eventual responsabilidade civil do ente público – e do servidor – que estaria atuando contra o edital, mas não a criação de um direito contrário ao próprio edital. A Administração Pública também é obrigada a impor e cumprir as normas criadas no momento da publicação do edital, pois o edital é o garantidor da isonomia entre os candidatos.

O argumento subjacente de que houve demora na expedição do histórico também não merece guarida. A parte autora inscreveu-se no concurso em 08.04.19, e desde 15.05.19 sabia o calendário oficial do concurso, conforme indica a documentação (ID 21556874). Não existe comprovação da data em que realizou o pleito administrativo de liberação da documentação, mas o pedido de reconsideração (ID 21557224) parece indicar que na realidade o pedido da documentação fora realizado às pressas, apenas após a convocação para apresentar o documento. A parte, ciente desde 15.05.19, da data em que deveria apresentar os documentos, deveria ter sido mais diligente na busca de tal documentação.

Ressalte-se que a jurisprudência tem consagrado que não compete ao Poder Judiciário reescrever o edital para admitir documentos fora de prazo, como se infere da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PREVISÃO EM EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NO PRAZO. ENTENDIMENTO DO PARQUET. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA. I - Visa o impetrante provimento jurisdicional com o fim específico de obter tutela de urgência para que seja mantido no concurso, determinando sua inclusão “nas próximas etapas do certame”. II - É necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. III - O recurso em mandado de segurança se adstringe unicamente à possibilidade, ou não, da apresentação extemporânea de atestado de antecedentes criminais exigidos no edital, sob pena de indeferimento da inscrição definitiva. IV - No tocante ao *fumus boni iuris*, pelos documentos juntados aos autos, conclui-se que havia previsão editalícia de que os candidatos aprovados deveriam, no prazo estipulado, apresentar a documentação prevista, sob pena de indeferimento da inscrição definitiva - itens 4, 5 e 8 do Edital n.º 01/2014. V - O recorrente informa que deixou de apresentar a certidão de antecedentes “por razões imponderáveis”. VI - **Consoante apontado pelo Parquet federal, não se trata de sanar algum vício em documento entregue, mas, sim, de entrega fora do prazo de item constante do rol documental. VII - Salvo casos excepcionais justificáveis, a posição dominante neste Superior Tribunal é amplamente contrária à tese do autor. Neste sentido: (MC 19.763/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012; Segunda Turma – AgRg na MC n.º 25.183/PR, Rel. Min. Diva Mulerbi, Julg. em 09/08/2016, DJe 18/08/2016; RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014. Ausente, portanto, o requisito da fumaça do bom direito. VIII - Ainda que se suplantasse a ausência do requisito suprarreferido, não se sustenta a alegação do periculum in mora. Caso seja posteriormente concedida a segurança no bojo da garantia constitucional de fundo, o impetrante deverá retornar ao status quo ante, quando lhe será oportunizado o retorno ao certame, com a disponibilização de correspondente delegação. IX - Em situação inversa, em que o recorrente estaria apto a assumir uma delegação em preterição a outro candidato, que poderia ser prejudicado pela impossibilidade de obter a outorga que lhe correspondesse. X - Como apontado, eventual concessão da segurança em momento posterior não impedirá que ele retorne ao status quo ante, pelo que se mostra mais prudente que se guarde o desfecho da lide mandamental de fundo. XI - Agravo interno improvido.” (STJ – AgInt 52.538/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – publicado em 28.05.18)**

Ressalte-se que o fato de o Edital de 2020 ter sido alterado, conforme informa o impetrante (ID 31086657), para que a parte possa juntar “declaração contendo o tempo de serviço e o comportamento” na ausência das folhas de alteração, não lhe traz qualquer benefício. Isto porque o Edital de 2020 não traz qualquer influência interpretativa sobre a regra vigente em 2019, dado que o ato jurídico perfeito se concretizou conforme regras vigentes em 2019. No mais, o argumento, ainda que aceito, não alteraria o veredicto, pois o documento apresentado – certificado de reservista – não traz análise detalhada do comportamento.

A tese, ademais, de que outros juízos ratificaram o equívoco administrativo no caso em questão é frágil. Em praticamente todos os casos apresentados, a discussão se deu no que toca ao item 4.8.5, “m” do Edital, que tratava de certidões criminais negativas. Na hipótese, as autoridades coatoras não aceitaram simples certidão negativa, exigindo também a certidão negativa da vara de execuções, o que, de fato, extrapola o disposto no próprio edital. Não existe qualquer correspondência com o caso concreto.

Em um único caso dentre os juntados, entretanto, fora discutida a questão da folha de alterações. No caso de André Camilli Dias (ID 21556881), o impetrante “comprova que foi aluno de Escola de Instrução Militar por apenas 20 dias, e, por certidão daquele instituto de educação, há informação de que não havia registro em “alterações e histórico militar”, ou seja, foi comprovado o documento exigido no edital não existe – o que é diferente do caso concreto, em que está comprovado que tal documento existe, só não foi apresentado (ID 21557456).

Não existe, assim, que se saiba, nenhum precedente favorável à tese da parte impetrante.

O que se percebe do caso concreto é que o impetrante não apresentou o documento necessário, que fora obtido dias após o fim do prazo, e está a apelar à misericórdia para que o edital seja rasgado em seu favor. O Poder Judiciário não pode, entretanto, com base em cláusulas constitucionais gerais, premiar o descumprimento da norma editalícia, em especial em circunstância na qual muito possivelmente terceiro – que cumpriu as regras – já foi incorporado em substituição. Ademais, o grande lapso temporal decorrido entre os fatos e o presente indicam que a concessão da segurança representará maior prejuízo à segurança jurídica do que a manutenção do *status quo*. *Dura lex, sed lex*.

Diante de todas estas considerações, a segurança deve ser negada.

Dispositivo:

Diante do exposto, **nego a segurança pretendida**, e assim resolvo o feito na forma do artigo 487, I do CPC.

Defiro o ingresso no feito da União Federal, que deve ser intimada desta sentença.

Eventuais custas remanescentes pelo impetrante.

Não há condenação em honorários, em razão do rito.

Sem reexame necessário, diante da ausência de sucumbência do ente público.

Publique-se, registre-se, intem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011073-91.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pleiteia seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias patronal, RAT e a terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre os 20% (vinte por cento) descontados dos empregados em razão do vale-alimentação, vale-refeição e cesta básica; bem como seja suspensa a sua exigibilidade.

Pede, também, que seja confirmado o pedido liminar e, ao final, seja reconhecido o direito do impetrante de afastar a incidência das sobreditas contribuições sobre os 20% (vinte por cento) descontados dos empregados em razão dos benefícios já mencionados, bem como seu direito de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos realizados nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos (IDs n. 34094094 e 35039933). As custas foram devidamente recolhidas (ID n. 34094834).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

Uma vez concedido vale-alimentação ao empregado, este arcará com até 20% do benefício concedido, conforme §3º, do art. 458, da CLT e §1º, art. 2º do Decreto nº 5/91 e §2º, art. 645, do RIR/183, desde que o empregador seja optante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

O artigo 28, §9º, "c" e "m", da Lei nº 8.212/91 determina expressamente que vales refeição, alimentação e parcelas *in natura* não integram a base de cálculo salário-contribuição previdenciária:

Art. 28.

(...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre a verba discutida nos presentes autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), razão pela qual acolho a pretensão da impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Válido é salientar que, no tocante a ajuda de custo para alimentação, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou, mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador.

Demais disso, o artigo 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que: "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O mesmo não ocorre, entretanto, quando a alimentação é fornecida *in natura* pelo empregador, na forma de refeições consumidas no local de trabalho ou cestas básicas, na medida em que não se verifica um acréscimo patrimonial direto ou pecuniariamente quantificável por parte do trabalhador.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCE

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUR

1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Preced
2. O STJ assentou entendimento no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de quebra de caixa, ante a natureza não indenizatória.
3. No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.
4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da deci
5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

E diante da jurisprudência pacífica do STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, autorizando a Fazenda Nacional não interpor recursos e a desistir dos já interpostos, nos seguintes termos:

“O presente Parecer tem como escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 20021, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 19972, que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos em relação às demandas/decisões judiciais que fixam o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. (...)”

No mais, a Secretaria da Receita Federal editou a Solução de Consulta nº 35/2019, reconhecendo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação pago mediante tíquetes ou cartão e cesta básica, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. A parcela in natura do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados. (g.n.) Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea “j”; Decreto nº 5, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar pleiteado, afastando a incidência das contribuições previdenciárias patronal, RAT e a terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o montante equivalente aos 20% (vinte por cento) descontados dos empregados da impetrante e de futuras filiais a título de vale-alimentação, vale-refeição e cesta básica.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010935-27.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EOLICA SERRA DAS VACAS VII S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Declaro de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do DIRETOR GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE e do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA.

A legitimidade passiva do mandado de segurança é definida pela Autoridade competente para editar ou alterar o ato impugnado.

No ponto, cumpre destacar o artigo 33 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Os serviços sociais autônomos são meros destinatários de subvenção econômica, não sendo titulares de capacidade tributária ativa. Por essa razão, ou seja, por não disporem de assento na relação obrigacional, não se verifica a legitimidade dessas entidades para integrar o polo passivo de ações judiciais nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito. Tal posto deve ser ocupado pela União, na condição de sujeito ativo da obrigação, o que não se altera pelo simples fato de a receita desse tributo ser posteriormente endereçada a entidades estranhas à relação obrigacional (SEBRAE e INCRA).

Desse modo, forçoso concluir que não possuem legitimidade para figurar como parte no presente mandado de segurança, nem mesmo como litisconsortes passivos necessários, nos termos pleiteados na inicial, pois são apenas destinatários do produto da arrecadação realizada pela Receita Federal do Brasil.

Compete à União Federal, a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, no caso, do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desse modo, retifico de ofício a decisão de id. 41552166 para acrescentar os fundamentos acima expostos e alterar o dispositivo da decisão que passa a ser o que segue:

III - DISPOSITIVO

“1. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR, nos termos já definidos.

2. Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ‘ad causam’ do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Retifique-se a atuação para exclusão do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA do polo passivo dos presentes autos.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014737-33.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B2B WEB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR TERUO HAMA MARCIGLIO - SP408313, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Declaro de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, por ausência de litisconsórcio necessário.

A legitimidade passiva do mandado de segurança é definida pela Autoridade competente para editar ou alterar o ato impugnado.

No ponto, cumpre destacar o artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Os serviços sociais autônomos são meros destinatários de subvenção econômica, não sendo titulares de capacidade tributária ativa. Por essa razão, ou seja, por não disporem de assento na relação obrigacional, não se verifica a legitimidade dessas entidades para integrar o polo passivo de ações judiciais nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito. Tal posto deve ser ocupado pela União, na condição de sujeito ativo da obrigação, o que não se altera pelo simples fato de a receita desse tributo ser posteriormente endereçada a entidades estranhas à relação obrigacional (SEBRAE, FNDE, INCRA, SEBRAE, ABDI, APEX, SENAI, SESI, SENAC e SESC).

Desse modo, forçoso concluir que não possuem legitimidade para figurar como parte no presente mandado de segurança, nem mesmo como litisconsortes passivos necessários, nos termos pleiteados na inicial, pois são apenas destinatários do produto da arrecadação realizada pela Receita Federal do Brasil.

Compete à União Federal, a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, no caso, do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desse modo, retifico de ofício a decisão de id. [41577396](#), para acrescentar os fundamentos acima expostos e alterar o dispositivo da decisão que passa a ser o que segue:

III - DISPOSITIVO

“1. Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, nos termos já definidos.

2. Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ‘ad causam’ do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Retifique-se a autuação para exclusão do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA do polo passivo dos presentes autos, haja vista que os demais não foram incluídos pela parte no PJE.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008159-54.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacados em suas faturas de consumo de energia elétrica, e de suas filiais, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que vem sendo compelida a promover o recolhimento indevido do PIS e COFINS destacados em suas faturas de energia elétrica, eis que as contribuições estão sendo calculadas com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, contrariando o que foi definido pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR – Tema nº 69.

Afastada eventual prevenção desta ação com as indicadas na aba associados, indeferida a liminar (doc. 12).

Informações prestadas, alegando **ilegitimidade ativa** (doc. 15).

A União requereu seu ingresso no feito e alegou **ilegitimidade ativa** (doc. 16).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 21).

Os autos vieram novamente conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar a fim de obter a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacados em suas faturas de consumo de energia elétrica.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta.

Contudo, pretende a impetrante **excluir o valor ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacados em suas faturas de consumo em seu estabelecimento, de energia elétrica, e que configura despesa e não receita por ela auferida**, vez tratar-se a impetrante, de consumidora final da energia elétrica.

Ao contrário do tributo indireto, onde o ônus financeiro é transferido para terceiros, a exemplo do ICMS e IPI, o PIS e COFINS são tributos diretos, a concessionária de energia elétrica recolhe o tributo, arcando com o ônus financeiro, sendo a **relação jurídica tributária** entre a concessionária e o fisco e posteriormente os repassa ao consumidor, observando-se que esse repasse foi reputado legítimo pelo STJ, no julgamento do REsp n. 1185070/RS, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, em 22/09/2010, DJe 27/09/2010, Embargos de Declaração 04/1/2010, trânsito em julgado 07/02/2020, questão submetida a julgamento "Questiona a legalidade do repasse aos consumidores do PIS e COFINS nas faturas de fornecimento de energia elétrica, com a consequente devolução dos valores indevidamente cobrados.", objeto do **Tema 428 STJ**, que teve a tese firmada: "É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre o faturamento das empresas concessionárias."

Referido repasse da cobrança de PIS e COFINS na tarifa de energia elétrica ao consumidor final trata-se de **relação jurídica de consumo**, não se aplicando ao caso o RE nº 574.706.

Assim, **legitimada para a exclusão da base de cálculo seria a própria concessionária, e não o consumidor da energia elétrica.**

Cumpre observar que o destaque dos valores referentes ao PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica não se dá porque há repasse direto dos valores aos consumidores, como no caso do ICMS, e sim por determinação das Agências Reguladoras, em atendimento ao §5º, do art. 150, da Constituição Federal "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) §5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços", e Lei n. 12.741/12, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor "Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda".

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo do C. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96.

1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial.
2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo.
3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa).
4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição".
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1336985 2012.01.61938-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2013)

Nesse cenário, constata-se que a impetrante relaciona-se com a incidência dos tributos discutidos, tão somente, na condição de **contribuinte de fato**, e não de direito, de forma que, não havendo receita da impetrante decorrente do consumo de energia elétrica, não lhe cabe questionar a incidência de referidos tributos sobre esse consumo, conforme julgamento do REsp n. 903394/AL, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010, trânsito em julgado 08/06/2020, questão submetida a julgamento "Questão referente à legitimidade ativa ad causam do substituído (contribuinte de fato) para pleitear a repetição de indébito decorrente da incidência de IPI (tributo indireto) sobre os descontos incondicionais", objeto do Tema 173 STJ, que teve a tese firmada: "O contribuinte de fato (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo contribuinte de direito (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente".

Nesse sentido colaciono o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ICMS INCIDENTE SOBRE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. INAPLICABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo.
2. Pretende a impetrante a exclusão do ICMS que pagou em conta de energia elétrica da base de cálculo do PIS e COFINS. À tanto, fundamenta seu pleito no entendimento firmado pelo E. STF nos autos do RE nº 574.706. Descarta-se, porém, que o ICMS que incide sobre a fatura de energia elétrica que consome, sob nenhuma hipótese, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo simples fato de não configurar, à evidência, receita/faturamento. Ao contrário, o valor pago a título de consumo de energia elétrica, aí inclusos os tributos sobre ele incidente, consubstancia-se, verdadeiramente, em despesa.
3. O entendimento externado nos autos do RE nº 574.706, - pelo qual a Corte Suprema entendeu que o ICMS não configura em faturamento e, nessa condição, não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS - nenhum aplicabilidade tem na espécie. Ao que tudo indica, a impetrante não compreendeu o alcance do aludido julgado.
4. O recurso apresentado pela apelante nada trouxe de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual de rigor a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos.
5. Acresça-se, por oportuno, que os julgados colacionados pela impetrante em seu apelo, demonstram o entendimento jurisprudencial acerca da legitimidade ativa para pleitear restituição do ICMS incidente sobre a prestação de serviços públicos, demonstrando, mais uma vez, a confusão realizada pela impetrante quanto ao seu pleito. Eventual acolhimento da tese em torno da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS acarreta na possibilidade de compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS (e não do ICMS) majorados com a inclusão do tributo estadual em suas bases de cálculo.
6. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.
7. Apelação improvida.

(ApCiv 5001143-87.2018.4.03.6110 .. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA.; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

Dessa forma, patente a legitimidade ativa da impetrante.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5024355-36.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CHRISTINE MILIAUSKAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491

REQUERIDO: NÃO CONSTA

DES PACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do §3º do artigo 213 do Decreto n. 9.199/2017, providencie a secretaria na retificação da autuação para constar a União Federal, bem como o Ministério Público Federal, no polo passivo do feito.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações dos requeridos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016904-70.2004.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SADAYOSHI KANNO, CELIA SUEMI MORIKAWA KANNO, MILTON FERNANDO KANNO, CARLOS RODRIGO KANNO, ERIC RAFAEL KANNO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HENRIQUE MORETTI CAMMAROSANO KOPCZYNSKI - SP353063, MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, TONIA MAGALHAES CHALU MENDES - SP304097, FELIPE CECILIO FILIZOLA - SP252832, FLAVIA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP260473, FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI - SP201218, MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903
Advogados do(a) REU: MARCIO CAMMAROSANO - SP24170, ALEXANDRE HENRIQUE MORETTI CAMMAROSANO KOPCZYNSKI - SP353063, MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, TONIA MAGALHAES CHALU MENDES - SP304097, FELIPE CECILIO FILIZOLA - SP252832, FLAVIA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP260473, FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI - SP201218
Advogados do(a) REU: MARCIO CAMMAROSANO - SP24170, ALEXANDRE HENRIQUE MORETTI CAMMAROSANO KOPCZYNSKI - SP353063, MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, TONIA MAGALHAES CHALU MENDES - SP304097, FELIPE CECILIO FILIZOLA - SP252832, FLAVIA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP260473, FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI - SP201218
Advogados do(a) REU: MARCIO CAMMAROSANO - SP24170, ALEXANDRE HENRIQUE MORETTI CAMMAROSANO KOPCZYNSKI - SP353063, MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, TONIA MAGALHAES CHALU MENDES - SP304097, FELIPE CECILIO FILIZOLA - SP252832, FLAVIA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP260473, FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI - SP201218
Advogados do(a) REU: MARCIO CAMMAROSANO - SP24170, ALEXANDRE HENRIQUE MORETTI CAMMAROSANO KOPCZYNSKI - SP353063, MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, TONIA MAGALHAES CHALU MENDES - SP304097, FELIPE CECILIO FILIZOLA - SP252832, FLAVIA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP260473, FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI - SP201218

DESPACHO

Vistos.

Publique-se a decisão ID 42240144, abaixo transcrita.

“Vistos.

O presente feito tramita em segredo de justiça. Diante do exposto, providencie a secretaria as anotações pertinentes.

Com relação à devolução do prazo, de acordo com a informação de id. 42224805, vê-se que o réu Sadayoshi Kanno, continua a ser representado pelo DD. Advogado Dr. Maximiliano Nogueira Garcia, uma vez que o substabelecimento de fls. 1664/1665, transferiu, de forma provisória, os poderes a DD. advogada Dra. Mariangela Pozzi Avellar (substabelecimento com reserva de poderes), não transferindo o patrocínio à referida advogada, portanto não há que se falar em renúncia ao poder de representação que foi conferido ao Dr. Maximiliano Nogueira Garcia (fl. 409), mas sim em representação conjunta. Além do que, diverso dos demais corréus, não consta dos autos, a juntada de novo instrumento de procuração.

Diante do exposto, providencie a secretaria a retificação da autuação, nos termos dos novos instrumentos de procuração de fls. 1881/1884 dos autos físicos.

Defiro a devolução do prazo, para cumprimento do despacho ID 37391228, para os corréus: Célia Suemi Morikawa Kanno, Milton Fembando Kanno, Carlos Rodrigo Kanno e Eric Rafael Kanno.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se”

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007735-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença individual de Ação Coletiva ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autuada sob numeral 0006222-51.2007.4.03.6100, que tramitou perante à 15.ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, sendo posteriormente redistribuída à 10.ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Preliminarmente, concedo os benefícios prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). **Anote-se.**

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 10.ª Vara Cível Federal de São Paulo e posteriormente redistribuídos a esta 21.ª Vara Cível Federal em razão da decisão ID 38426240 que determinou a livre distribuição.

ID. 38886199: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a decisão de ID. 38726240 padece de obscuridade e omissão.

Afirmam os embargantes que foram tomados de surpresa com a tomada da referida decisão e que a mesma fora obscura e omissão quanto a delimitação do aproveitamento dos atos já praticados pelas partes, sendo necessário que se esclareça a extensão da decisão ora embargada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a decisão ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Sendo os autos redistribuídos a esta 21ª Vara Federal e sendo que os Embargos de Declaração não constituem o meio hábil para a reforma da decisão embargada, mas apenas para sanar a contradição, omissão ou obscuridade levantada pela parte; ofício no feito.

Prosseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão/sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações dos embargantes não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Os embargantes mostram que entenderam claramente a decisão. Somente não concordam com seu conteúdo. Aparentam vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ademais, cumpre salientar que na decisão ID 19149897 a União Federal fora intimada para se manifestar quanto à possibilidade de tramitação de todos os processos de cumprimento individual de sentença referentes à ação coletiva n.º 0006222-51.2007.4.03.6100 perante o Juízo da 10.ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Constou expressamente da decisão: "..., manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tramitação de todos os processos de cumprimento individual de sentença referentes à supracitada ação coletiva perante este Juízo. ...".

Registre-se que em momento algum houve a intimação da União para o início do cumprimento da sentença, de modo que não há de se falar em preclusão do prazo para impugnação.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

2. Passo à análise da regularidade da relação litisconsorcial trazida nos autos.

Da análise dos autos, vê-se que a presente ação fora proposta por MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES e outros 49 litigantes. Contudo, apenas o Sr. MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES consta no polo ativo do presente feito. Os demais não foram cadastrados pelos causídicos, quando da distribuição da inicial.

Requeremos os autores a autorização desse Juízo para a formação do litisconsórcio ativo facultativo e a consequente remessa dos autos ao distribuidor para inclusão dos demais 49 litigantes.

Os autores optaram por, em vez de ação individual, promover a execução do título executivo de maneira pluríma. O litisconsórcio ativo encontra amparo na legislação vigente, entretanto deve ser utilizado com equilíbrio e razoabilidade.

O número excessivo de postulantes dificulta o regular andamento do feito, aumentando a complexidade da ação e consequentemente diminui a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Se às partes interessa um trâmite processual célere, a fim de evitar os prejuízos, caberia ter senso de que o litisconsórcio ativo facultativo com 50 (cinquenta) litigantes, como no caso concreto, em verdade prejudica esse objetivo.

Desse modo, entendo que é o caso de se determinar o desmembramento do litisconsórcio ativo.

Nos termos do §1.º do artigo 113 do CPC:

"O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença".

Assim, a limitação do número de litisconsortes facultativos ativos é faculdade do juiz, a quem incumbe à condução do processo, quando este comprometer a rápida solução do litígio.

Essa limitação é poder discricionário de que dispõe para o bom andamento da causa, do qual passo a fazer uso.

Diante do exposto:

i) defiro o prazo de 15 (quinze) dias para os exequentes emendarem a petição inicial, a fim de providenciarem a delimitação do polo ativo com o desmembramento do feito, no limite de 10 (dez) exequentes, nos termos do artigo 113, §1.º, do Código de Processo Civil;

ii) no mesmo prazo, providenciem os exequentes a emenda da petição inicial, a fim de atribuírem à causa valor compatível com vantagem patrimonial objetivada no presente feito, bem como para que efetuem o recolhimento de custas processuais de acordo com o número de litigantes de cada processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 não se aplica à execução individual proposta com base em sentença proferida em ação civil pública, eis que se trata de procedimento autônomo.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. CUSTAS INICIAIS DEVIDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes." (AgInt no AREsp 1.152.512/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/03/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. ... 2. ... 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214)4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017).

iii) comprovem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a informação nos autos da Ação Coletiva quanto à desistência do cumprimento coletivo, pois pretendem a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade.

iv) no mesmo prazo, comprovem os exequentes serem filiados ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

v) após o cumprimento pelos autores, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que providencie o desmembramento do feito nos termos supramencionados, bem como para verificação de eventual prevenção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012662-21.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARNEIRO RONCHI - PR83461, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARNEIRO RONCHI - PR83461, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARNEIRO RONCHI - PR83461, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARNEIRO RONCHI - PR83461, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARNEIRO RONCHI - PR83461, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante e suas filiais, com relação ao recolhimento do **adicional à COFINS-Importação**: “i) (...) uma vez que se constitucionalizou não apenas a base de cálculo, mas a alíquota, e considerada a notória distinção entre a COFINS e a COFINS-Importação, não existe hipótese legal, considerado ainda a aplicação específica do art. 195, §9º, da Constituição Federal exclusivamente a COFINS, para Lei Ordinária promover a alteração setorializada de alíquota quanto à COFINS-Importação, resultando na invalidade por ausência de fundamento legal do art. 53 da Lei 12.715/12, que alterou o art. 8º, §21, da Lei 10.865”, “ii) (...) declarando ilegal a cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT”, subsidiariamente, “iii) (...) declare a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8º, § 21, da Lei 10.865/2004”, subsidiariamente, “iv) (...) no caso de se entender que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que declare a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea “c”, da CF)”, com relação à vedação do **creditação do adicional à COFINS-Importação**: “i) (...) em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar ao princípio da não-cumulatividade constante do artigo 195, §12, da Constituição”, subsidiariamente, “ii) (...) em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT”, bem como o direito de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a parte impetrante, em breve síntese, que realiza diversas operações de importação sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, §21, da Lei 10.865/2004.

Sustenta que a exigência do referido tributo é ilegal, na medida em que caracteriza desrespeito (i) à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente, (ii) ao princípio do tratamento nacional (iii) à vedação à repristinação, e (iv) à anterioridade nonagesimal.

Argumenta que a vedação ao creditação dos valores pagos à título do adicional à COFINS-Importação contraria o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais, bem como ofende o princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Determinada a emenda da inicial (doc. 11), retificado o valor da causa para R\$ 6.396.334,95 (doc. 13).

Extinto o processo com relação aos Delegados das Alfândegas do Porto de Santos, do Aeroporto Internacional de Viracopos e de Guarulhos, de Taubaté e Limeira e indeferida a liminar (doc. 16).

Informações prestadas (doc. 18).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 19).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 20).

Embargos de declaração da impetrante (doc. 22), com manifestação da União (doc. 25).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cofins, Cofins Importação, Princípio do Tratamento Nacional GATT, Isonomia

Lei n. 10.865/04:

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) (Vigência)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016](#), nos códigos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Quanto à norma do GATT, aduz que este adicional de alíquota levaria a uma oneração superior à importação em relação às operações no mercado interno como o mesmo produto, violando seu princípio de igualdade na tributação nacional e internacional.

A partir da interpretação teleológica do dispositivo legal impugnado, dessume-se pela redação anterior do §21, que o **adicional de 1% da COFINS- importação tem por fim equilibrar a tributação nacional e a internacional em razão do adicional de 1% sobre a receita bruta exigido nas operações internas em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário.**

Com efeito, o atual § 21 apenas foi modificado para listar expressamente o código Tipi todos os produtos sujeitos ao acréscimo de 1% do adicional Cofins Importação.

Cumpra observar que a redação antiga do §21 remetia à lista de produtos do anexo I da Lei n. 12.546/11, o mesmo que servia de parâmetro para a definição de quais empresas terão sua tributação previdenciária sobre o faturamento em substituição à folha de salário, conforme seu artigo 8º desta lei, “*podarão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*”

Como se nota de sua própria conformação jurídico-tributária, a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, **mero adicional de alíquota da contribuição social sobre o faturamento, ou seja, da COFINS, com destinação peculiar**, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, “b” e § 13.

Assim, apesar de não expresso no § 21, infere-se com segurança que o adicional de 1% sobre a importação não se trata de mero aumento de alíquota de COFINS-Importação, mas de **acréscimo relativo a esta contribuição substitutiva.**

Cumpra observar que que o § 11 trata da **alíquota geral da COFINS-Importação**, fixada no art. 8º da Lei n. 10.865/04 e passível de modulação, e o § 21 trata do **adicional substitutivo COFINS-Importação.**

Pela mesma razão não resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do **adicional na importação, de 1% sobre a receita bruta**, tem como função extrafiscal a incorporação da contribuição no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais com o **adicional substitutivo, também de 1% sobre a receita bruta**, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes. Ainda que a COFINS adicional substitutiva não incida sobre os serviços eventualmente prestados pelo importador ou sobre o uso que venha a dar ao produto como consumidor final, incide em momento anterior na cadeia de circulação do produto, o que não ocorre com os provenientes do exterior, demandando esta incidência no momento da importação, alcançando-se, assim, o tratamento equiparado.

Quanto ao tratamento diferenciado, **não há ofensa à isonomia, pois são tratados diferentemente produtos diversos**, ematenção a políticas extrafiscais, o que neste caso está em total conformidade com os §§ 9º, 12 e 13 do art. 195 da Constituição, tendo em conta que se trata de equiparação ao adicional substitutivo de contribuição sobre a folha de salário, prevista em seu inciso I:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. COFINS. IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI 12.546/2011. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Em que pesem os argumentos lançados pelo contribuinte, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, não havendo que se falar, portanto, de inconstitucionalidade da COFINS-Importação pelo seu caráter extrafiscal, expressamente referenciado e inatacado na decisão. É que a externalidade observada não desnatura, como entende a apelante, a função da exação em questão, na medida em que ainda se trata de tributo destinado ao financiamento da Seguridade Social. Vez que, por óbvio, não se cogita de vedação à produção de externalidades pelas normas jurídicas, a alegação resta manifestamente infundada. 3. Tampouco se verifica violação ao GATT na espécie, na medida em que não evidenciado tratamento menos favorável aos produtos de origem estrangeira. 4. O contribuinte contesta a finalidade da Lei 12.546/2011, apontando que o objetivo primordial do diploma legal era a desoneração da folha salarial das empresas. Ocorre que os percentuais destacados pela apelante incidem sobre bases distintas: folha salarial e receita bruta. Assim, não há causalidade *prima facie*, como quer fazer crer o contribuinte, entre desoneração de folha de pagamento e redução de encargos sobre as empresas listadas na Lei 12.546/2011. De fato, nada obsta, em princípio, que 1% do faturamento de uma empresa represente valor superior a 20% de sua folha salarial. 5. Como bem observou o órgão fazendário, um dos alicerces da substituição tributária então instituída ("REINTEGRA") era justamente coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, como se observa da exposição de motivos da Medida Provisória que antecedeu a lei supracitada. 6. Desta forma, e tendo em vista que a exposição de motivos transcrita pela PFN expressamente referencia a majoração da alíquota da Cofins-Importação como necessária à simetria entre produtos nacionais e importados, não logrou a apelante demonstrar a existência de tratamento discriminatório a negar vigência ao GATT. Não só, pertinente que se observe, como também apontou o órgão fazendário, que o GATT/1947 prevê razoável número de exceções à Cláusula do Tratamento Nacional, entendidas como medidas de salvaguarda, previstas no artigo 19 do Acordo. Há legislação pátria específica quanto a esta possibilidade, nos termos do Decreto 1.488/1995, artigo 1º. 7. Trata-se, portanto, de pressuposto negativo cujo ônus probatório caberia ao contribuinte, ao voltar-se contra a presunção de legalidade e constitucionalidade da majoração da contribuição, ainda que evidenciasse haver tratamento desigual no caso em análise, o que, reitere-se, não ocorreu. 8. Nem se fale de vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte. 9. Quanto à possibilidade de creditamento referente à majoração da alíquota da Cofins-Importação, pelo sistema não-cumulativo, inexistente previsão legal para tanto, a interpretação extensiva pretendida viola o disposto no artigo 111, I do CTN. 10. Quanto à necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, § 2º da Lei 12.715/2011, a sentença fez referência ao Parecer Normativo 02/2013 da RFB. Com efeito, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação. O que se evidencia, portanto, é que a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. De fato, como resta claro do exterto do Parecer PGFN/CAT 2220/2012 trazido aos autos pelo órgão fazendário, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído na sistemática de substituição tributária da Lei 12.546/2011. 11. Como resta inegável, a majoração da alíquota da COFINS-Importação, desde sua instituição, prescindiu de regulamentação para a sua incidência. Improcede, portanto, o pedido subsidiário de que se considere como marco regulatório o Decreto 7.828/2012, razão pela qual, uma vez rejeitados, por todos os prisms, os argumentos do contribuinte, não se verifica, do constante dos autos, indébito fiscal a ensejar compensação. 12. Cumpre destacar que o RE 863.297/RS, diversamente do que sustenta a agravante, efetivamente decidiu sobre a majoração da alíquota da COFINS-Importação, objeto do presente feito, utilizando-se de fundamentação per relationem, referenciada nas razões de decidir do RE 559.937/RS. Ainda que assim não fosse, note-se que o julgado em questão foi utilizado, majoritariamente, para discussão de ponto específico - a constitucionalidade do caráter extrafiscal da COFINS-Importação -, de modo que, bem observada, a íntegra da decisão agravada resta fundamentada em torrencial jurisprudência contrária ao pedido deduzido no presente mandamus, como se observa de sua transcrição. 13. Agravo inominado desprovido. (AMS 0001945820144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, é plenamente lícito e aplicável este adicional sobre a importação.

Creditamento e Cumulatividade

A impetrante insurge-se em face do § 1º-A do artigo 15 da Lei n. 10.865/04, que assim dispõe:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei inicialmente não autorizou a dedução e posteriormente estabeleceu expressamente a vedação, deve esta ser observada.

Ademais, como já exposto, **trata-se aqui do adicional substitutivo aplicado à COFINS importação, sendo que este não é dedutível tampouco na COFINS interna, preservando-se a isonomia.**

MP 774/2017 e Princípio da Anterioridade Nonagesimal - Repristinação

Ainda, subsidiariamente, a alegação da impetrante é de que o art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004 teria sido revogado pela Medida Provisória n.º 774/2017, a qual, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória n.º 794/2017. Como este último diploma não mencionou nada acerca da repristinação, o adicional em questão não teria mais previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a Medida Provisória n.º 774/2017 foi editada em 30/03/2017 e determinava, em seu art. 2º, I, a revogação do § 21 do art. 8º da Lei n.º 10.865/2004. Contudo, em 07/12/2017, essa Medida Provisória perdeu sua eficácia, em virtude da ausência de sua deliberação pelo Congresso Nacional no prazo estipulado pelo art. 62, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Note-se que o Congresso Nacional não editou decreto regulando as relações jurídicas decorrentes desse ato normativo.

Assim, com a perda da eficácia dessa Medida Provisória, o ordenamento jurídico vigente voltou ao *status quo ante*, ou seja, deixou de haver causa suficiente para a revogação do já mencionado art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004. Nesse contexto, não se pode falar que esse dispositivo e o adicional por ele criado tenham sido extirpados de nosso sistema jurídico.

Nem se diga que a Medida Provisória n.º 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória n.º 794/2017, uma vez que esta última também perdeu a sua eficácia por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo previsto na Constituição. Assim, também essa segunda Medida Provisória não produziu alterações na ordem jurídica, devendo ser desconsiderada. Ressalte-se, apenas, que a Medida Provisória n.º 794/2017 perdeu sua eficácia em 06/12/2017 – ou seja, um dia antes da Medida Provisória n.º 774/2017.

Deve-se lembrar que os efeitos produzidos pelas medidas provisórias, até sua eventual transformação em lei, são transitórios e deixam de existir no caso de não conversão. Apenas eventuais situações concretas – que não podem se confundir com alterações em outras normas integrantes do ordenamento jurídico – é que podem ser mantidas, e não é esse o caso dos autos.

Pelas mesmas razões, deve-se notar que, com a perda de eficácia das Medidas Provisórias n.º 774/2017 e 794/2017, não houve criação de um novo tributo, mas simplesmente o retorno ao *status quo ante*, com a manutenção do panorama normativo anteriormente existente. Assim sendo, **não há necessidade de observância da anterioridade nonagesimal** no que tange ao adicional da Cofins-Importação.

Quanto à regularidade da tributação por não violação à cláusula de tratamento nacional também leva à conclusão de que não existe direito ao creditação dos valores pagos, para aplicação do regime de não-cumulatividade. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).
2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora gurgueada.
3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrajudicial presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.
4. O contribuinte somente tem direito ao creditação nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditação de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditação, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15, não permitindo o creditação apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditação quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.
5. O não creditação tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditação quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.
6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditação não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.
7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, § 2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092798 - 0001240-12.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, promovida pela Lei 10.715/2012, não ofende a Constituição".
2. No que concerne à alegada necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, § 2º da Lei 12.715/2011, observou o acórdão que o Parecer Normativo 02/2013 da RFB "tem por premissa a correlação entre a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e a majoração da alíquota da COFINS-Importação. O vínculo entre tais tributos não surgiu, ex sponte própria, do documento, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011)".
3. A propósito, assentou o acórdão que "o caráter e fundamento político-fiscal das alterações da COFINS-Importação, por si, não importa em qualquer inpropriedade constitucional. Nesta linha, como se evidencia, a própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, com vistas à neutralidade tributária. Assim, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, impôs-se a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Desta forma, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído no regime de substituição tributária previsto na Lei 12.546/2011, comutando-se as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 pela CPRB".
4. Consignou o acórdão que "o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica que não havia nada a ser regulamentado neste tocante. Com efeito, quando da inclusão do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação", e que "a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. Trata-se, assim, de comando de eficácia plena, eficaz desde que vigente".
5. Ressaltou-se que "tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal [...], resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre a tributação de um produto importado e seu similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro impróprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que a apelante houvesse demonstrado tal assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariam qualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de disponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Com efeito, para afastar por completo as alegações da apelante quanto a este ponto, Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna".

6. Frisou o acórdão, finalmente, que "tem-se que a vedação de creditamento sobre o percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malferimento ao princípio da não-cumulatividade. De fato, a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Em verdade, pelo contrário, a Lei 10.865/2004 proíbe peremptoriamente o creditamento pretendido [...]. Desta feita, consideradas as limitações do sistema de não-cumulatividade por creditamento e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício, pelo legislador, da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de estatura constitucional".

7. Concluiu-se que "Com o advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistiu inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tornaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Nota-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004)".

8. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, §21 da Lei 10.865/2004; 145, §1º, 150, II, 195, I, IV, §9º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252277-0003124-43.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Inexiste maior onerosidade como o advento da Lei 13.161/2015 (que alterou a Lei 12.546/11), vez ser faculdade da empresa a opção pela nova sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária (se sobre a folha ou faturamento), considerando sua conveniência econômica, mercado nacional e internacional.

Tema 1.047 STF

Por fim, observo que a matéria restou recentemente julgada e pacificada pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de **repercussão geral**, no RE 1178310, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 16/09/2020, DJe 05/10/2020, objeto do **Tema 1.047 STF**, que firmou as **duas teses** abaixo:

Tema 1.047 STF

"I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade"

Dessa forma, o pedido é procedente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentenciado o feito, os embargos de declaração (doc. 22), perderam seu objeto.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como, o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019197-63.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM VILA CARRAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e Sistema "S" (SESC, SENAC, SENAR) com bases de cálculo acima do teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, pediu a confirmação da liminar pleiteada, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições acima com bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) salários mínimos, bem como de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Instada a comprovar o recolhimento das custas devidas, a impetrante juntou documentos no ID n. 39618713.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Acroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições à ABDI e à APEX, dada a criação dessas entidades sob a forma de serviço social autônomo.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e Sistema "S" (SESC, SENAC, SENAR), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016850-57.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacados em suas faturas de consumo de energia elétrica, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que vem sendo compelida a promover o recolhimento indevido do PIS e COFINS destacados em suas faturas de energia elétrica, eis que as contribuições estão sendo calculadas com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, contrariando o que foi definido pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR – Tema nº 69.

Os autos vieram novamente conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada na aba associados, ante a diversidade de objetos.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar a fim de obter a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacados em suas **faturas de consumo de energia elétrica**.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “*faturamento*”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “*a receita ou o faturamento*”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “*receita*” e “*faturamento*”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “*todas as receitas da pessoa jurídica*”, para o primeiro, e “*receitas decorrentes da atividade operacional da empresa*”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “*todas las receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta.

Contudo, pretende a impetrante **excluir o valor ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacados em suas faturas de consumo em seu estabelecimento, de energia elétrica, e que configura despesa e não receita por ela auferida**, vez tratar-se a impetrante, de consumidora final da energia elétrica.

Ao contrário do tributo indireto, onde o ônus financeiro é transferido para terceiros, a exemplo do ICMS e IPI, o PIS e COFINS são tributos diretos, a concessionária de energia elétrica recolhe o tributo, arcando como o ônus financeiro, sendo a **relação jurídica tributária** entre a concessionária e o fisco e posteriormente os repassa ao consumidor, observando-se que esse repasse foi reputado legítimo pelo STJ, no julgamento do REsp n. 1185070/RS, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, em 22/09/2010, DJe 27/09/2010, Embargos de Declaração 04/1/2010, trânsito em julgado 07/02/2020, questão submetida a julgamento “*Questiona a legalidade do repasse aos consumidores do PIS e COFINS nas faturas de fornecimento de energia elétrica, com a consequente devolução dos valores indevidamente cobrados.*”, objeto do **Tema 428 STJ**, que teve a tese firmada: “*É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre o faturamento das empresas concessionárias.*”

Referido repasse da cobrança de PIS e COFINS na tarifa de energia elétrica ao consumidor final trata-se de **relação jurídica de consumo**, não se aplicando ao caso o RE nº 574.706.

Assim, **legitimada para a exclusão da base de cálculo seria a própria concessionária, e não o consumidor da energia elétrica**.

Cumpra-se observar que o destaque dos valores referentes ao PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica não se dá porque há repasse direto dos valores aos consumidores, como no caso do ICMS, e sim por determinação das Agências Reguladoras, em atendimento ao §5º, do art. 150, da Constituição Federal. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) §5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços", e Lein. 12.741/12, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor "Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda".

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo do C. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96.

1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial.
2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo.
3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa).
4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição".
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1336985 2012.01.61938-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2013)

Nesse cenário, constata-se que a impetrante relaciona-se com a incidência dos tributos discutidos, tão somente, na condição de **contribuinte de fato**, e não de direito, de forma que, não havendo receita da impetrante decorrente do consumo de energia elétrica, não lhe cabe questionar a incidência de referidos tributos sobre esse consumo, conforme julgamento do REsp n. 903394/AL, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010, trânsito em julgado 08/06/2020, questão submetida a julgamento "Questão referente à legitimidade ativa ad causam do substituído (contribuinte de fato) para pleitear a repetição de indébito decorrente da incidência de IPI (tributo indireto) sobre os descontos incondicionais", objeto do Tema 173 STJ, que teve a tese firmada: "**O contribuinte de fato (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo 'contribuinte de direito' (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente**".

Nesse sentido colaciono o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ICMS INCIDENTE SOBRE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. INAPLICABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo.
2. Pretende a impetrante a exclusão do ICMS que pagou em conta de energia elétrica da base de cálculo do PIS e COFINS. À tanto, fundamenta seu pleito no entendimento firmado pelo E. STF nos autos do RE n.º 574.706. Descarta-se, porém, que o ICMS que incide sobre a fatura de energia elétrica que consome, sob nenhuma hipótese, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo simples fato de não configurar, à evidência, receita/faturamento. Ao contrário, o valor pago a título de consumo de energia elétrica, aí inclusos os tributos sobre ele incidente, consubstancia-se, verdadeiramente, em despesa.
3. O entendimento externado nos autos do RE n.º 574.706, - pelo qual a Corte Suprema entendeu que o ICMS não configura em faturamento e, nessa condição, não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS - nenhum aplicabilidade tem na espécie. Ao que tudo indica, a impetrante não compreendeu o alcance do aludido julgado.
4. O recurso apresentado pela apelante nada trouxe de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual de rigor a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos.
5. Acresça-se, por oportuno, que os julgados colacionados pela impetrante em seu apelo, demonstram o entendimento jurisprudencial acerca da legitimidade ativa para pleitear restituição do ICMS incidente sobre a prestação de serviços públicos, demonstrando, mais uma vez, a confusão realizada pela impetrante quanto ao seu pleito. Eventual acolhimento da tese em torno da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS acarreta na possibilidade de compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS (e não do ICMS) majorados com a inclusão do tributo estadual em suas bases de cálculo.
6. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.
7. Apelação improvida.

(ApCiv 5001143-87.2018.4.03.6110 .. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA.; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

Dessa forma, patente a ilegitimidade ativa da impetrante.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC, SESCOOP, SEST/SENAT) com bases de cálculo acima do teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, pediu a confirmação da liminar pleiteada, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições acima com bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) salários mínimos, bem como de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados. Requer, também, seja a autoridade impetrada obstada de adotar medidas coercitivas de cobrança, tais como autuações, recusa na expedição de certidões, multas e inscrição em cadastro de inadimplentes.

Instada a comprovar o recolhimento das custas devidas, a impetrante juntou documentos no ID n. 30614109.

Em seguida, foi proferida sentença de extinção do feito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, atacada pelos embargos de declaração opostos pela impetrante (ID n. 31751762).

Os aclaratórios foram acolhidos e, anulando a sentença embargada, determinou fosse dado regular prosseguimento ao feito (ID n. 39564046).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor; o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC, SESCOOP, SEST/SENAT), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009291-49.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURELIO LOURENCO DINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAISA CAROLINA FREITAS MACHADO - MG149246, ANA LAURA FERREIRA FIGUEIREDO - MG203424, ROBERTO SANTANA PIOLI - MG29849, ALINE PIOLI MOURA - MG148660, ANGELA CRISTINA PIOLI SANTANA - MG48166

IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO,

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO GOMES DE FREITAS - SP198250, OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a obter a antecipação de sua colação de grau no curso de medicina junto à Pontifícia Universidade Católica – PUC.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, que, em razão da pandemia ocasionada pelo SARS-COV-2, e de acordo com o previsto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 2º, da MP nº 934/2020, para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e do artigo 1º, da Portaria MEC nº 383/2020, as universidades estão autorizadas a antecipar a colação de grau dos seus alunos do curso de Medicina que integralizarem o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária destinada ao Estágio Curricular Supervisionado, como sói ser o caso do Impetrante.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 32799681). As custas processuais não foram recolhidas ante pedido de gratuidade de justiça formulado.

Por este juízo foi postergada a análise da medida liminar postulada para após a vinda das informações pela autoridade Impetrada (ID nº 33029543).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, postulando pela denegação da ordem, posto tratar-se a antecipação da colação de grau mera faculdade concedida às instituições de ensino (ID nº 35329332).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 35864638). Na mesma decisão foi determinada a emenda da petição inicial pelo impetrante, a fim de que acostasse aos autos a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada da declaração de hipossuficiência, foi determinada a ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

O impetrante quedou-se inerte conforme certidão eletrônica de decurso de prazo registrada no sistema PJE em 11/09/2020.

Foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (id. 42203716).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Reconsidero a decisão de id. 42203716, haja vista que o impetrante não cumpriu a decisão de id. 35864638.

Intimado o impetrante para emendar a petição inicial, a fim de que acostasse aos autos a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ele quedou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 11/09/2020.

Assim, embora intimado, o impetrante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Não conhecimento do pedido e extingto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007797-52.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC) com bases de cálculo acima do teto de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, também, seja a autoridade impetrada obstada de adotar medidas coercitivas de cobrança de referidos créditos, tais como negativa na expedição de certidão negativa, ajuizamento de execução, protesto, inscrição da impetrante em cadastros de inadimplentes, dentre outras.

Ao final, pediu a confirmação da liminar pleiteada, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições acima com bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) salários mínimos, bem como de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Sentenciado o feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (ID n. 33060949), a impetrante manejou recurso de apelação (ID n. 33892955), que foi parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à 1ª instância, para regular processamento do feito (ID n. 40786072).

Como retorno dos autos, foram encaminhados à conclusão.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029235-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSELERI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de liminar, no qual se requer a exclusão dos valores relativos aos ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, sendo arrolado como autoridade coatora o Superintendente da Receita Federal em São Paulo.

A liminar foi indeferida (Id 34062184).

Em suas informações, a autoridade coatora alegou sua ilegitimidade passiva, indicando como autoridade adequada o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT (Id 34859602 e Id 35148620).

É o relatório. Decido.

Diante da alegação de ilegitimidade passiva, há que se facultar à parte impetrante a possibilidade de promover a substituição ou a inclusão de outra autoridade coatora, aplicando-se ao caso o disposto nos arts. 338 e 339 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito da alegação de ilegitimidade, sendo-lhe facultado promover a substituição ou a inclusão de outra autoridade coatora no polo passivo da ação.

Após, volvam-se conclusos.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024528-53.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: MAURICIO MANTOVANI POLICANO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do relatório SISBAJUD juntado no ID 41877219 cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007169-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA SILVEIRA GANDARA

CURADOR ESPECIAL: JOAO ANTONIO ARAUJO GANDARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GANDARA - SP355218,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

ID nº 40165972: Como é cediço, os embargos à execução de título extrajudicial devem ser distribuídos por dependência à ação executiva e autuados em apartado, nos exatos termos do estabelecido no parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, proceda a autarquia executada de acordo com o previsto no mencionado texto legal, devendo as alegações suscitadas serem articuladas em sede própria, sendo que, para evitar a ocorrência de tumulto processual, determino à Secretaria a exclusão da petição e documentos de IDs nº 37505842 a 37510915 e da petição de ID nº 40165972.

Após, ulimadas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008559-95.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRANCISCA RAIMUNDA DANTAS LIMA

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 42230474.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022331-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

DESPACHO

ID 38072152: Trata-se de pedido de desbloqueio do valor penhorado tendo em vista a impenhorabilidade de conta poupança, cujo saldo está dentro do limite de 40 salários-mínimos.

Restando comprovado que o valor da conta do executado bloqueado pelo sistema BACEN JUD a requerimento da exequente na Caixa Econômica Federal (ID 38072164) bem como no Banco Santander (ID 38072166) se trata de poupança, determino o seu desbloqueio imediato, nos termos do art. 833, X do CPC. Fica mantido o bloqueio da conta do Banco Original.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007491-54.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOMEZ NOGUEIRA CONSTRUCOES EIRELI - EPP, CLAYTON DIAS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 42226990.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006761-02.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, WILSON LUCAS DOS REIS, MARCO AURELIO CALIMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 42229467.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, inclusive quanto à ausência de citação do co-executado Marco Aurelio Caliman.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022963-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: HELIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342, PAULO AMERICO FERREIRA TORRES - SP339298

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 42312035.

No mais, proceda-se à pesquisa de bens do executado através dos sistemas RENAJUD (Veículos) e INFOJUD (3 últimas declarações de renda) como requerido pela exequente no ID 40593472.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023814-66.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURA NUNES ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública oriunda do processo nº 0023836-69.2007.403.6100, cujos autos retomaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e encontra-se tramitando no PJe, deverá a parte exequente promover a execução nos próprios autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018147-68.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO FONTANA, MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-42.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto ao Banco do Brasil S/A.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001879-02.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA - SP228091

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto ao Banco do Brasil S/A.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na execução relativa ao ressarcimento de custas processuais.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004354-28.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: TERESADA CONCEICAO DE GODOY

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto à Caixa Econômica Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019897-73.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto à Caixa Econômica Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010949-79.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SEBASTIAO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ofertada pela União em 07.05.2019, documento id n.º 16841846, na qual alega a existência de excesso nos valores principais executados e ausência de título executivo para a execução de honorários, diante da sucumbência recíproca.

Instado, o exequente não se manifestou.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos em 08.01.2020.

Diante da manifestação do exequente, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados, documento id n.º 38203971.

Dada ciência às partes, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida em 18.02.2004, fls. 11/17 do documento id n.º 11299973, julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize o desconto na fonte do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de férias e indenização especial, condenando a ré a restituir os valores descontados da parte autora a este título, corrigidos monetariamente desde o momento do desconto até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas processuais, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor a ser pago à parte autora, juros moratórios de 1% a partir do trânsito em julgado.

Dado parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, foi reconhecida a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada "indenização estabilidade" e a sucumbência recíproca, fls. 4/10 do documento id n.º 11299979.

O trânsito em julgado operou-se em 09.09.2014, documento id n.º 11299982.

Conforme apurado pela Contadoria Judicial, o autor efetuou o cálculo de atualização sobre o valor total do imposto de renda retido na fonte e não apenas sobre a única verba a restituir, férias.

Assim, não podem os cálculos da parte autora ser acolhidos por abrangerem verdadeiros excessos.

No que tange aos valores apurados pela Contadoria Judicial, também não podem ser acolhidos sob pena de julgamento ultra petita, por serem inferiores aos próprios valores apontados como devidos pela União Federal, impugnante.

Isto posto, homologo os cálculos elaborados pela União Federal e fixo o valor da execução em R\$ 4.676,52, (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), valores estes atualizados até maio de 2018.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 753,27, 10% da diferença entre os valores apontados como devidos pelo exequente e aqueles reconhecidos como tal por esta decisão, (R\$ 12.208,18 – R\$ 4.676,52).

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0048173-40.1998.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIEZER CARNEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA OTERO RUSSO - SP121002, ALTAMIRANDO BRAGASANTOS - SP151637

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DECISÃO

Cuida-se de autos em fase de execução, em relação ao qual passo a analisar a tramitação do feito.

Em 24.09.2009 foi proferida sentença, cujo dispositivo restou assim redigido: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes, recalculando as parcelas observando como fator de reajuste exclusivamente a variação salarial da categoria do autor até 20/07/95 (Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Papel, Celulose, Pasta etc.), daí até 25/11/97 a variação do salário mínimo (autônomo) e deste marco em diante a variação dos proventos de aposentadoria do RGPS (aposentado), em estrita atenção às cláusulas 17ª a 19ª do contrato, aplicando-se, ainda, o limite de juros efetivos de 10%, com a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. (...)"; fl. 239 do documento id n.º 14481881.

Os embargos de declaração foram acolhidos para que a parte dispositiva da sentença assim restasse redigida: "(...) compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Havendo valores a restituir, após as compensações e eventual cobertura do valor residual pelo FCVS, deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. (...)", fl. 71 do documento id n.º 14481882.

Dado parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, foi esta ré condenada "(...)" apenas na revisão das prestações do contrato aqui tratado, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, "mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes" (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora, contados desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do novo Código Civil (11/01/2013 - Lei 10.406/2002), pela TAXA SELIC, ressaltando-se a impossibilidade de cumulação de atualização monetária por qualquer outro índice a partir de então. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e custas em proporção. (...)", fls. 51/52 do documento id n.º 14481877.

O trânsito em julgado operou-se em 04.09.2015, fl. 57 do documento id n.º 14481877.

Por petição protocolizada em 01.03.2016 a CEF acostou aos autos comprovantes de cumprimento dos termos da sentença, fl. 66 do documento id n.º 14481877.

A parte autora apresentou parecer técnico contábil divergente, fls. 122/131 do documento id n.º 14481877.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 743 do documento id n.º 14481877.

Após manifestação discordante das partes, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que prestou esclarecimentos e retificou seus cálculos, fls. 217/218 do documento id n.º 14481877.

As partes insurgiram-se contra os novos cálculos, alegando, o autor, que os valores pagos com recursos do FGTS não foram considerados.

A Contadoria Judicial novamente manifestou-se, retificando seus cálculos, documento id n.º 36474715.

Instadas as partes a se manifestarem, ambas permaneceram silêntes.

É o relatório. Decido.

A Contadoria Judicial efetuou os cálculos dos valores devidos nos exatos termos do julgado, mas houve divergências acerca dos valores a serem utilizados.

Em sua última manifestação, a Contadoria Judicial esclareceu que, para evitar qualquer equívoco, considerou as informações contidas no laudo pericial de fls. 246/251 dos autos físicos, onde o assistente técnico da parte autora informou os valores e datas dos pagamentos efetuados.

Assim, todos os valores efetivamente pagos pela parte autora foram considerados.

Os cálculos da Contadoria Judicial foram também retificados quanto a data do crédito do índice de 84,32%, de 31/03/1990 para 1º/04/1990, e quanto ao corte de zeros do plano estabelecido em 1993, de julho para agosto.

Acertados estes equívocos, é preciso considerar que a cobertura pelo FCVS abrange o saldo devedor remanescente, após a integral quitação das parcelas devidas pelos mutuários. Desta forma, se as prestações não são integralmente quitadas, esta diferença é devida pelo mutuário e não pelo FCVS.

Assim, os valores das prestações pagas e devidas apontados no laudo de fls. 246/251 dos autos físicos foram posicionados para 31/01/1999. A partir dessa data, a Contadoria Judicial aplicou os indexadores determinados pela decisão transitada em julgado.

Os valores das prestações devidas foram sendo deduzidos daqueles favoráveis ao mutuário, (diferenças históricas apuradas ao longo do financiamento), até que, a partir de junho de 2006, (prestação número 214/240), o saldo favorável ao autor foi extinto pelas prestações em aberto, restando, para aquela competência, uma diferença no encargo mensal de R\$ 242,47.

A partir daquele momento, a diferença entre os valores pagos e os encargos são totalmente devidos ao banco-réu, tendo sido apurados pela Contadoria Judicial a importância de R\$ 99.088,95 (noventa e nove mil e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), para agosto de 2020.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada pela CEF para reconhecer-lhe como devida a quantia de R\$ 99.088,95 (noventa e nove mil e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), para agosto de 2020.

Condeno a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito ora reconhecido em favor da Ré.

Custas "ex lege".

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029458-03.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI - SP182742, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447

EXECUTADO: VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU - SP117517

DESPACHO

Ciência à exequente do cumprimento do Ofício nº. 556/2020 (ID 42133778).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017364-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BERNARDES PERES DA SILVA, JOSE MILANE PEREZ DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

DESPACHO

Diante do pagamento efetuado pela executada (ID 42109848), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010339-07.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303

EXECUTADO: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA TAIS FERREIRA - SP325448, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016926-31.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Intime-se a Eletrobrás e a União Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do alegado pela exequente, devendo a Eletrobrás, no mesmo prazo, trazer os documentos mencionados na fl. 7 - ID 34443318, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002577-09.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GABAS, POLYANA MITIDIERO SILVA GABAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016325-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDER GONCALVES DEMARI, ANA PAULA JACON DEMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 39159954, devendo a Caixa Econômica Federal requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho ID 39159954, devendo ser expedido o ofício de transferência eletrônica do valor depositado nos autos à título de multa por litigância de má-fé na conta judicial nº 0265.005.86413325-4 (ID 16455439) para a conta corrente em nome de Claudia Brancaccio Bohana Simões Friedel, junto ao Banco Itaú, ag. 7057, conta corrente nº 46.888-1, CPF nº 135.273.408-74.

Publique-se o despacho ID 39159954.

Int.

Despacho ID 39159954:

Considerando que foi outorgado poderes para receber e dar quitação (ID 9226268) e a multa imposta pertence aos autores, ora exequentes, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica do valor depositado nos autos à título de multa por litigância de má-fé na conta judicial nº 0265.005.86413325-4 (ID 16455439) para a conta corrente em nome de Claudia Brancaccio Bohana Simões Friedel, junto ao Banco Itaú, ag. 7057, conta corrente nº 46.888-1, CPF nº 135.273.408-74.

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016325-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDER GONCALVES DEMARI, ANA PAULA JACON DEMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha relativo aos honorários advocatícios arbitrados na decisão ID 331752085.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006372-08.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

SENTENÇA

Da documentação juntada aos autos (ID 38950135), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

Instada a se manifestar, a Exequente exarou ciência do pagamento efetuado, nada mais requerendo (ID. 39565842).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de levantamento da penhora efetuada à fl. 217 do ID. 14876335.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015736-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI DE SOUZA, MARIA DE LOURDES SOARES DE AZEVEDO AUSTREGESILLO, HELOISA AUSTREGESILLO, GEORGE MACDONALD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando a regularização do CPF de George Macdonald.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019564-71.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO BISKUP DE AQUINO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SYMONE DIAS ROLAN - PR28488, SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS - SP100475

EXECUTADO: EDSON MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOYSES ABUFARES - SP155985

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para que se manifeste acerca do requerido pela União Federal (ID 39173978).

Cumpra-se o despacho ID 30084309, devendo ser expedido mandado para constatação e avaliação do veículo penhorado (fls. 234/236 - ID 14759903).

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019564-71.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO BISKUP DE AQUINO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SYMONE DIAS ROLAN - PR28488, SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS - SP100475

EXECUTADO: EDSON MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOYSES ABUFARES - SP155985

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para que se manifeste acerca do requerido pela União Federal (ID 39173978).

Cumpra-se o despacho ID 30084309, devendo ser expedido mandado para constatação e avaliação do veículo penhorado (fls. 234/236 - ID 14759903).

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026450-81.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, ITAY GUARANAIAFF GUIMARAES - SP199880-A

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em fase de Cumprimento da Sentença, transitada em julgada, de fls. 149/162 que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 para cada uma das rés.

A autora, ora executada, opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 21/25 do PDF - ID 36999585).

Às fls. 3/11 do PDF - ID 36999585 a executada informou que efetuou o depósito judicial referente ao débito, por equívoco, nos autos do ação rescisória nº. 0023836-31.2010.4.03.0000.

Às fls. 90/91 do PDF - ID 36999585 a CEF informa a transferência do depósito constante dos autos da ação rescisória nº. 0023836-31.2010.4.03.0000 para este processo.

Considerando a divergência de cálculos entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, tendo a decisão de fl. 148 do PDF - ID 36999585, homologado os cálculos de fls. 130/134 do PDF - ID 36999585 e determinado a expedição do alvará de levantamento no valor R\$ 5.613,01 em favor da CEF e no valor de R\$ 673,51 em favor da executada.

Às fls. 150/152 verifica-se que consta nos autos petição do processo nº. 0020459-27.2006.4.03.6100, referente à regularização processual das advogadas da CEF: Sandra Lara Castro, OAB/SP: 195467, Érika Chiaratti Munhos Moya, OAB/SP: 432648 e demais advogados substabelecidos.

A CEF e a União Federal requerem a expedição de alvará de alvará de levantamento e o ofício conversão em renda, respectivamente nos IDs 40265568 e 40281587, dos valores que lhes são devidos.

Diante do exposto determino:

A expedição de ofício de conversão em renda da União Federal do valor de R\$ 5.613,01, depositado na conta nº. 0265.005.00706313-2, data da conta homologada: 08/2017, a ser atualizada na data da conversão, conforme instruções para conversão em renda (ID 37001065).

A intimação da Caixa Econômica Federal para que regularize a representação processual das advogadas: Sandra Lara Castro, OAB/SP 195.467 e Érika Chiaratti Munhos Moya, OAB/SP 132.648, nestes autos.

A expedição de ofício para apropriação do valor de R\$ 5.613,01, depositado na conta nº 0265.005.00706313-2, data da conta homologada: 08/2017, a ser atualizado na data da transferência.

A intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados bancários para transferência eletrônica do valor de R\$ 673,51, depositado na conta nº. 0265.005.00706313-2, a ser atualizado na data da transferência.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008903-91.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI STOLL, GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR, HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR, JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA, MARCELLO FONTES TAVARES, MARCIO AURELIO DOMINGOS DIAS, MOACIR PEREIRA DA SILVA, PAULO CORREA ALMEIDA, PAULO ROBERTO CAVALHEIRO, RICARDO LAPPO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

ID 41106683: Defiro, oficie-se a CEF para que efetue a conversão em renda dos valores bloqueados e transferidos via Sisbajud (ID 40718602), conforme instruções (ID 41106684).

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006611-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: HYPERAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

DESPACHO

Oficie-se a CEF informando que deverá ser efetuada a conversão em renda da totalidade do valor depositado na conta judicial nº 0265.635.00717772-3, conforme os parâmetros indicados pela exequente (ID 38551585).

Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista à exequente.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017945-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

DESPACHO

ID 37857292: Ofício-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, do valor depositado nos autos (ID 27526676), conforme orientação.

Cumpra-se o despacho ID 30927108, expedindo ofício de transferência eletrônica do valor depositado nos autos (ID 23638605).

Ciência ao INMETRO da conversão em renda (ID 33846381).

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007134-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERENICE APARECIDA MARENUCHI LESSA ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315, VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380

DESPACHO

ID 39427878: Ofício-se a CEF para que efetue a transformação em pagamento definitivo da União Federal do valor total depositado na conta 0265.635.00105582-0.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente apontado pela União Federal (ID 41452754).

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007252-19.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GIANNINI SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARA FARIA - SP270693

DESPACHO

Ofício-se a CEF a fim de que seja efetuada a conversão em renda do depósito (ID 40237097) para o IBAMA, conforme instruções para conversão em renda (ID 41031512).

Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, tomemos os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036678-14.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

EXECUTADO: VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Ofício-se a CEF a fim de que seja efetuada a conversão em renda da União Federal dos valores bloqueados e transferidos via Sisbajud (ID 40717560), através de DARF, código de receita 2864 (ID 39728948).

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015103-61.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS NAVES - SP19379, HELOISA COUTO DOS SANTOS - SP156375, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

EXECUTADO: ATAÍDE MARCONDES DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799

DESPACHO

ID 3798678: Defiro a expedição de ofício à CEF a fim de que seja efetuada a apropriação do valor bloqueado e transferido via Sisbajud (ID 39924904).

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013587-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

EXECUTADO: ALBERTO MARQUES MARRINHAS, HAMILTON BALESTERO TARIFA, LAERCIO DA SILVA PEREIRA, MERANDOLINO FARIA BORGES, PEDRO GONCALVES, ZILDA SANTO ANTONIETE

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

Oficie-se a CEF solicitando informações acerca do cumprimento do Ofício nº. 443/2020 (ID 37988914).

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013494-81.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

EXECUTADO: NEIRE ROSSITER CHAVES, RODRIGO SUASSUNA QUINTAS LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

Advogados do(a) EXECUTADO: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

DESPACHO

ID 40303852: Defiro a expedição de ofício à CEF a fim de que seja efetuada a apropriação dos valores bloqueados e transferidos via Sisbajud (ID 39985679).

Coma juntada do ofício cumprido, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: FELIPE DE SOUSA ALCANTARA REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Dê o autor regular andamento ao feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018656-33.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SEGME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA - EPP, SABRINA NERY DACRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953, FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da juntada no ID 42255698 e ss. da pesquisa de bens da executada via INFOJUD, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001144-34.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 011197-41.2020.4.03.0000 (ID 39435077), prossiga-se a presente execução.

ID 37636023:

Cite-se a executada, em nome da administradora judicial Doutora Marina Ramos, comendereço na Avenida Paulista, 1439, 13º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-926.

Expeça-se ofício para penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 0013530-82.2011.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, até o limite da dívida, no valor de R\$ 3.795,51 (37636024).

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0020344-59.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 41485314: Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Itapeverica da Serra/SP, a fim de que seja efetuada a intimação da executada, no endereço à Rua Manoel Maximino da Rosa, nº 14, Centro, Itapeverica da Serra - SP, CEP 06871-000, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039948-94.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, VERDI COSMETICOS LTDA - ME, ELLEN JOY COSMETICOS LTDA, J. C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, IDEIAS PERFUMADAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AS C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AROMATICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ GIGLIO - SP26498

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS - SP145234

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481, ERNANI JOSE LENATE GUIMARAES - SP79397, EDNA ESPOSITO DE SOUZA NERY - SP134510

EXECUTADO: IMS COMERCIALE INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA - SP113732

DESPACHO

Diante da renúncia noticiada (ID 39435721), determino:

1) A exclusão do advogado do exequente: ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA, OAB/SP: 113.732

2) A expedição de Carta Precatória à Justiça Federal de Nova Iguaçu, no endereço à Rua Otávio Paulino, 10, Três Corações, Nova Iguaçu-RJ, CEP: 26255-000, a fim de que seja efetuada a intimação da executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado nos autos e efetuar o pagamento do débito devido ao IPEM e à IDEIAS PERFUMADAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014950-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES GUILHERME - MT6763/O

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo anule o débito consubstanciado na NFLD nº 35.166.262-6, uma vez que fundado em relação jurídica inconstitucional, conforme decidido no RE nº 363.852/MG e também na Repercussão Geral do RE nº 596.177.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica que atua na atividade de frigoríficos, sendo-lhe exigido a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos empregadores rurais (art. 25, I da Lei 8.212/91), cujos fatos geradores referem-se aos períodos de 05/96 a 10/97, 12/97 a 07/98, 11/98 a 05/99. Afirma, contudo, que o STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição social em questão, em sede de Recurso Extraordinário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que declare a inexigibilidade da cobrança em tela.

Coma inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 23601791).

Réplica – ID. 27849604.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Lei 8.212/91, com as redações dadas ao art. 25 pelas Leis 8.540/94 e 9.528/97, instituiu Contribuição do produtor rural, incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei 8.870/94 determinou que a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, também incidiria sobre a mesma base de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que tais contribuições eram inconstitucionais, pois a redação do art. 195, *caput* da CF/88 não previu a 'receita bruta', nas hipóteses ali elencadas, como base de cálculo para a instituição de contribuição destinada à Seguridade Social, de tal forma que para criação da sobredita exação havia a necessidade de Lei Complementar, nos termos do §4º do mesmo art. 195. Nesse sentido:

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provindo ou desprovindo do recurso, sendo inaproprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(RE 363852 – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO – Julgamento: 03/02/2010 – Publicação: 23/04/2010)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91); CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU § 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao *caput* do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º da Lei nº 8.870/94.

(ADI 1103 - Órgão julgador: Tribunal Pleno – Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA - Redator(a) do acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA – Julgamento: 18/12/1996 – Publicação: 25/04/1997)

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 deu nova redação ao art. 195 da CF/88 para incluir a "receita" entre as bases de cálculo elegíveis pelo legislador ordinário para a instituição de contribuição destinada à Seguridade Social. A Lei 10.256/2001 recriou a contribuição em discussão nos moldes da previsão legislativa anterior, desta vez com base no texto constitucional alterado pela emenda.

A parte autora alega que a Ré está a exigir a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, cujos fatos geradores referem-se aos períodos de 05/96 a 10/97, 12/97 a 07/98, 11/98 a 05/99.

De fato, declarada a inconstitucionalidade das leis que instituíram a mencionada contribuição, inexistiu substrato jurídico-legal para que a Ré exija a cobrança do tributo. O fato da Emenda Constitucional nº 20/98 ter dado nova redação ao art. 195 da CF/88, não faz renascer a legislação declarada inconstitucional, pois o sistema brasileiro sempre adotou a "Teoria da Nulidade" da norma inconstitucional, reconhecendo que se trata de vício insanável, sempre tomando como parâmetro de controle a redação do texto constitucional em vigor no momento da promulgação da lei. É verdade que é possível mitigar os efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade, demonstrando que o Direito brasileiro acolheu a tese referida com algumas mitigações, porém exige-se expressa declaração judicial modulando os efeitos da decisão, o que não ocorreu nesse caso.

Assim, como os fatos geradores indicados pelo autor relacionam-se com período em que não havia legislação válida a embasar a exigência do tributo, observado o princípio da legalidade, a cobrança levada a efeito pela Ré deve ser declarada inexistente, anulando-se o ato administrativo, por ausência de substrato legal.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para anular o débito consubstanciado na NFLD nº 35.166.262-6, referente à Contribuição Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, fatos geradores nos períodos 05/96 a 10/97, 12/97 a 07/98, 11/98 a 05/99, e os respectivos encargos aplicados em decorrência da inadimplência.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União/Fazenda Nacional, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009345-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a nulidade do auto de infração imputado a Requerente e, alternativamente, caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 90%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Aduz, em síntese, a nulidade da cobrança do débito atinente ao auto de infração nº 512.000.2018.34.530287, (processo administrativo nº 48620.000442/2018-12), com aplicação de multa no valor de R\$ 39.000,00, sob o fundamento de que operou instalações em desacordo com a legislação, deixando de apresentar notas fiscais, livros de movimentação de combustíveis (LMCs), Licença de Operação, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Licença de Funcionamento. Alega que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 17801624).

Devidamente citada, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP contestou o feito, alegando que a sua atuação foi regular, respeitados os limites legais, o contraditório e a ampla defesa, tendo sido, ainda, observados a razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa (ID. 19218968).

Réplica – ID. 22544999.

A parte autora requereu a produção de prova pericial, porém, posteriormente, apresentou desistência (ID. 27273522), vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte autora foi autuada (Auto de Infração – 512 000 18 34 530287) por descumprimento de Notificação emitida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para apresentação, no prazo de 48 horas, do Auto de Licença de Funcionamento emitido pelo Prefeitura Municipal e Notas Fiscais e Livros de Movimentação de todos os produtos comercializados, emitidos entre 01/12/2016 e a data da lavratura do DF. Deveria, também, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, a Licença de Operação Ambiental emitida pela CETESB, cópia de comprovante de regularidade perante o CNPJ e cópia simples de comprovante de Inscrição Estadual.

Alega a requerente a nulidade da multa aplicada e do processo administrativo instaurado, pois foram negados o contraditório e a ampla defesa, sendo abusiva a penalidade imposta, além da ausência de provas e da necessidade de perícia médica idônea. Por fim, caso não sejam acolhidas as alegações mencionadas, afirma que a multa deve ser reduzida, haja vista que não foram observadas a razoabilidade e a proporcionalidade no momento da dosimetria.

Compulsando os autos do processo administrativo, observo que, diferente do alegado na inicial, foi deferido prazo para que a autora apresentasse os documentos requeridos na notificação contida no Documento de Fiscalização (DF) nº 500897, de 21.02.2017, portanto, o fato do controle contábil e documental do posto ser feito externamente não é suficiente para afastar a penalidade aplicada.

Embora tenha sido requerida prorrogação do prazo para apresentação da documentação, o pedido foi indeferido pela Agência, pois o prazo de 30 (trinta) dias concedido é o máximo permitido pela Portaria DNC nº 7, de 25/03/1993 (fl. 2 do ID. 19218995). Como se observa, o indeferimento foi suficientemente motivado pela Administração Pública, sendo o prazo concedido efetivamente suficiente para a entrega dos documentos.

No mais, foi conferida a possibilidade de apresentação de defesa escrita e alegações finais, assim o contraditório e a ampla defesa restaram devidamente obedecidos no processo administrativo.

Quanto à aplicação da penalidade e aos limites na dosimetria, anoto que ao Judiciário cabe reformar o ato administrativo, neste ponto, apenas quando desrespeitadas as normas legais ou, em casos excepcionais, restar comprovado o total desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não é o caso dos autos. A Agência Reguladora atuou dentro das balizas legais, realizando análise percuente dos elementos necessários para a gradação da multa, pois foram apurados a gravidade da conduta, a vantagem auferida, os antecedentes e a condição econômica do autuado, consoante se verifica da decisão proferida (fls. 1/5 do ID. 19219274).

Desse modo, entendo que não há reparos a serem realizados por este Juízo, restando legítimas a atuação da Ré e a consequente penalidade aplicada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Condono a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025035-24.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023172-98.2017.4.03.6100**

AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016524-68.2018.4.03.6100**

AUTOR: UDINEY ALVES DE ALMEIDA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIGUEL BAPTISTA GOMES DA SILVA - BA32927

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017543-46.2017.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO FAFA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004894-42.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOWOOD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora decisão judicial que declare suspensa a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.14.002440-60; 80.2.14.002441-40; 80.2.14.002453-84. Ao final, requer a procedência da demanda, para que seja reconhecida a extinção débitos tributários correspondentes.

Aléga, em suma, que os débitos em questão foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, tendo em vista a não homologação das PERDCOMPS nas quais foram cometidos erros no preenchimento das declarações.

Sustenta possuir créditos legítimos perante o Fisco, decorrentes de aplicações financeiras de sua titularidade, que sofreram retenção na fonte. Entretanto, aduz que, em detrimento dos erros cometidos as PERDCOMPS de nº 14043.59029.270412.1.3.02-2053; 40999.02318.270412.1.3.02-6402 e 39291.18042.09512.1.3.02-1315 não foram homologadas pela autoridade fiscal.

Coma inicial vieram documentos, fls. 18/125 dos autos físicos e 21/128 do documento id n.º 13629796.

Em 25.03.2014, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada da contestação, fl. 129 dos autos físicos e 132 do documento id n.º 13629796.

Citada, a União contestou o feito em 14.05.2014, fls. 133/ 152 dos autos físicos e 139/157 do documento id n.º 13629796, pugnando pela improcedência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 152/153 dos autos físicos e 158/160 do documento id n.º 13629796.

A autora opôs embargos de declaração em 02.06.2014, rejeitados em 11.06.2014, fls. 155/160 dos autos físicos e 163/169 do documento id n.º 13629796.

A autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 165/183 dos autos físicos e 176/194 do documento id n.º 13629796, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, fls. 212 dos autos físicos e 224 do documento id n.º 13629796.

Réplica em 20.08.2014, fls. 195/204 dos autos físicos e 207/216 do documento id n.º 13629796.

Em 11.03.2015 foi proferida decisão, acolhendo os depósitos efetuados às fls. 223/228 como garantia dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80214002440- 60, 80214002441-40 e 80214002453-84, a fim de suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários, até o limite dos valores depositados, fl. 237 dos autos físicos e 249 do documento id n.º 13629796.

A autora opôs embargos de declaração em 17.03.2015, fls. 240/243 dos autos físicos e 252/255 do documento id n.º 13629796, rejeitados em 10.08.2015, fl. 256 dos autos físicos e 8 do documento id n.º 13419686.

A prova pericial requerida pela parte autora foi deferida em 22.02.2016, fl. 261 dos autos físicos e 14 do documento id n.º 13419686.

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico, fls. 263/265 e 267 dos autos físicos e 16/18 e 20/21 do documento id n.º 13419686.

O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 312/347 dos autos físicos e 73/108 do documento id n.º 13419686.

Apenas a parte autora manifestou-se sobre o laudo, documento id n.º 23244830.

É o relatório Decido.

A autora alega que as inscrições em dívida ativa nºs 80.2.14.002440-60, 80.2.14.002441-40, 80.2.14.002453-84 são originárias dos processos administrativos de débito nos 10880.956418/2012-19, 10880-956.419/2012-55 e 10880-956.780/2012-81, respectivamente.

Acrescenta que quando da sua Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais 2009 ("DIPJ"), ano calendário 2008, verificou a existência de saldo negativo de imposto sobre a renda e pretendeu compensar parte dos valores retidos na fonte pelas instituições financeiras nas quais mantinha aplicações financeiras, (via PER/DCOMP), compensações estas não homologadas.

A PER/DCOMP nº 14043.59029.270412.1.3.02-2053 não foi homologada, gerando o processo de crédito nº 10880-956.418/2012-19 e a inscrição em dívida ativa nº 80.2.14.002440-60, conforme fls. 38/43, 36, 45 e 47 dos autos físicos e 41/46, 39, 48 e 50 do documento id nº 13629796.

A PER/DCOMP nº 40999.02318.270412.1.3.02-6402 não foi homologada, gerando o processo de crédito nº 10880-950.066/2012-93, (processos de cobrança nº 10880-956.419/2012-55) e a inscrição em dívida ativa nº 80.2.14.002441-40, conforme fls. 52/57, 61 e 63 dos autos físicos e 55/60, 64 e 66 do documento id nº 13629796.

A PER/DCOMP nº 39291.18042.090512.1.3.02-1315 não foi homologada, gerando o processo de cobrança nº 10880-956.780/2012-81 e a inscrição em dívida ativa nº 80.2.14.002453-84 conforme documento de fl. 59, 50, 61 e 66 dos autos físicos e 62, 53, 64 e 69 do documento id nº 13629796.

Em seu laudo pericial, ao responder ao quarto quesito da autora e segundo quesito da ré, (fls. 324/325 e 331 dos autos físicos e 85/86 e 92 do documento id nº 13419686), o perito constatou que "(...)" de acordo com os documentos juntados nos Autos e pelos livros fiscais, pode-se afirmar que a Autora possuía saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2008. (...)", originários da retenção de IRRF no resgate de aplicações financeiras.

Logo a seguir, em resposta ao quinto quesito da autora, o perito judicial consigna que o crédito pode ser visualizado pelas informações constantes no Balancete de Verificação do exercício findo em 31/12/2008, fls. 1 na conta 1.01.07 - Impostos a Recuperar - sub conta 1.01.07.0002- IRRF 20008, onde consta saldo acumulado de R\$ 98.702,49; e na Razão Contábil, livro 7 fls. 6, conta 100014.1.01.07.0002 — IRRF — 2008, (fls. 325/326 dos autos físicos e 87/88 do documento id nº 13419686). Acrescenta o perito judicial que através das PER/DCOMPs nºs. 14043.59029.270412.1.3.02-2053, 40999.02318.270412.1.3.02-6402 e 39291.18042.090512.1.3.02-1315, do total registrado de R\$ 99.384,14 foram utilizados créditos nos valores de R\$ 1.221,64, R\$ 51.114,16 e R\$ 33.534,55.

Em sua conclusão, fls. 341/347 dos autos físicos e 102/108 do documento id nº 13419686, o perito judicial corrobora todas estas informações, fazendo constar no item 2, demonstração do valor de Imposto de Renda Retido na Fonte, no total de R\$ 99.384,14 e, nos itens 3 e 4, o valor utilizado em cada uma das PERDCOMPS, ou seja, R\$ 1.221,64 para a 39291.18042.090512.1.3.02-1315, R\$ 51.114,16 para a 14043.59029.270412.1.3.02-2053 e R\$ 33.534,55 para a 40999.02318.270412.1.3.02-6402.

Resta claro, portanto, que a autora possui créditos a compensar.

Quanto ao mais, observo que desde o início da presente ação não foi apresentada qualquer manifestação conclusiva da União acerca dos créditos que a autora alega possuir, nem mesmo após a apresentação do laudo pericial, razão pela qual entendo pela condenação da União à integralidade dos ônus da sucumbência.

Isto posto julgo procedente o pedido para reconhecer como válidas as compensações realizadas pela autora através das PER/DCOMPs nºs. 14043.59029.270412.1.3.02-2053, 40999.02318.270412.1.3.02-6402 e 39291.18042.090512.1.3.02-1315, declarando extintos todos os débitos oriundos de sua não homologação.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas e honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC, observada a regra contida no parágrafo quinto do mesmo artigo de lei.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014338-65.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDESON ARAUJO CASTRO - SP234660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pelo Banco Santander (Brasil) S/A em face da União Federal, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários corporificados nos processos administrativos nº 16327.001495/2002-11 e 16327.001934/2006-10, mediante a apresentação de seguro garantia ou, subsidiariamente, que sejam estes aceitos como antecipação de garantia em eventual execução fiscal relativa aos créditos tributários mencionados, permitindo, com isso, que a Autora obtenha certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, com fulcro nos artigos 151, V e 206 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a procedência da ação para que seja reconhecido o direito creditório decorrente da conversão de depósito em renda da União Federal ocorrida em 20 de setembro de 1996, com a desconstituição dos débitos exigidos por meio dos processos administrativos nº 16327.001495770021 ré-16327.001934/2006-10 (este último inclusive no que tange à multa isolada).

Afirma que nos anos de 1996 a 1998 apurou resultado negativo, adimplindo débitos de CSLL em quantia superior à devida, o que gerou o indébito, (valor originário de R\$ 29.415.412,65, equivalente a R\$ 30.627.631,79 em abril de 2002), objeto de "pedido de restituição" protocolado em 15 de abril de 2002, processo administrativo 16327.001495/2002-11, ao qual foram anexados cinco pedidos de compensação, (COFINS e PIS/Faturamento de março e maio de 2002 e IRRF de junho de 2002), no valor total de R\$ 30.874.034,25.

Acrescenta que ao final foi deferida a restituição de parte dos valores pleiteados, uma vez que o montante de R\$ 14.870.51,76 teria sido aproveitado para quitar estimativas de 1998, o que culminou com a parcial homologação das compensações, ou seja, do total de R\$ 30.874.034,25 solicitada, foi deferida R\$ 4.045.644,31 e indeferida R\$ 26.828.389,94.

Afirma que a Receita Federal, ao analisar os pedidos da autora, concluiu que o saldo negativo de CSLL apurado em 1996 foi gerado a partir de valores recolhidos a título de estimativas nos meses de janeiro e fevereiro de 1996 e de compensações realizadas, utilizando-se de saldo negativo apurado quando do ajuste anual realizado em 1995. Desta forma a Receita Federal passou a verificar a apuração ocorrida no ano de 1995, constatando que o saldo apontado inexistia, por ter havido a retificação das declarações daquele ano.

Alega, a autora, que efetuadas as compensações, o direito creditório pleiteado estaria, quanto à consequência gerada pelo inexistente saldo negativo de CSLL/1995, respaldado pela conversão em renda de depósito judicial (R\$ 19.696.677,51, fl. 405) realizado nos autos do processo nº 96.0013495-2, em curso junto à 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

Aduz que tal crédito foi desconsiderado por ter sido tardiamente alegado, uma vez que a conversão em renda ocorreu em 20.09.96, enquanto a alegação se deu em 28.11.03, momento no qual, ao ver da Receita, a autora já teria decaído do direito à restituição.

Conclui afirmando que em decorrência destes fatos, a RFB lavrou auto de infração para constituição da estimativa compensada de dezembro de 2.001 (R\$ 5.579.314,71), bem como para cobrança de multa isolada por compensações de estimativas não homologadas de janeiro de março de 2.002, resultando em cobranças via PAs 16327.001495/2002-11 e 16327.001934/2006-10, débitos estes que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Assim, busca o Judiciário para o resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos, fls. 40/128 dos autos físicos e 42/133 do documento id nº 13418832.

Afastada a ocorrência de prevenção, fl. 291 dos autos físicos e 25 do documento id nº 13418805, foi apreciada a medida antecipatória tutela.

A União aceitou o seguro-garantia ofertado, fl. 370 dos autos físicos e 121 do documento id nº 13418805.

Em 01.09.2015 foi proferida decisão: "para declarar que os créditos tributários referentes aos processos administrativos n.º 16327.001495/2002-11 e 16327.001934/2006-10 encontram-se garantidos pelo seguro garantia prestado nestes autos, a qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo os referidos créditos tributários ser óbices ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora". Foi indeferido o pedido formulado pelo autor a título de antecipação dos efeitos da tutela no item "a", fls. 37/38, considerando que sua análise dependerá de dilação probatória a ser realizada durante a fase de instrução do feito", fls. 372/373 dos autos físicos e 123/124 do documento id n.º 13418805.

O autor opôs embargos de declaração, fls. 381/332 dos autos físicos e 133/134 do documento id n.º 13418805, ao qual foi dado provimento para: "explicitar que a liminar concedida às fls. 372/373 declara que somente o crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 16327001934/2006- 10 se encontra garantido pelo seguro garantia 066532015000107750001624, que ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora", fls. 409/410 dos autos físicos e 13/14 do documento id n.º 13418808.

Posteriormente foi proferida decisão declarando que o que o crédito tributário referente ao processo administrativo no 16327.001495/2002-11 encontra-se garantido pelo seguro garantia 066532015000107750001688 (fls. 383/407), que ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora, fl. 417 dos autos físicos e 18 do documento id n.º 13418808.

A União contestou o feito em 05.02.2016, fls. 422/437 dos autos físicos e 26/57 do documento id n.º 13418808. Preliminarmente alega a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Ao final consignava a transferência dos seguros-garantia para o âmbito das execuções fiscais n.º 0066717-28.2015.403.6182 e 0056498- 53.2015.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais.

Réplica às fls. 591/614 dos autos físicos e 121/144 do documento id n.º 13419184.

Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, deferida por decisão proferida às fls. 629 dos autos físicos e 163 do documento id n.º 13419184.

Apresentados quesitos, o laudo pericial foi apresentado às fls. 659/709 dos autos físicos e 196/246 do documento id n.º 13419184.

Digitalizado o feito, o autor acostou os documentos originariamente constantes das mídias eletrônicas juntadas aos autos.

As partes manifestaram-se sobre o laudo e apresentaram razões finais em 18.11.2019, 18.01.2020 e 09.04.2020 documentos id's n.º 24797092, 27126773 e 30833136.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 03.07.2020.

A parte autora acostou aos autos apólices renovadas dos seguros-garantia ofertados nos autos em 26.08.2020, documento id n.º 37621595.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

A primeira controvérsia estabelecida nestes autos concerne ao transcurso do prazo prescricional para restituição ou compensação de indébito convertido em renda da União.

De início observo que o artigo 156 do CTN elenca como formas de extinção do crédito tributário o pagamento, (inciso I), e a conversão de depósito em renda, (inciso VI).

O depósito realizado ao longo de ações judiciais é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no inciso II do artigo 151 do CTN, e não de sua extinção.

Desta forma, ainda que o lançamento do tributo discutido esteja sujeito a posterior homologação do Fisco, uma vez proposta a ação e efetuado o depósito judicial, a conversão em renda destes valores extingue o crédito tributário de plano.

Nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Logo, em relação aos valores convertidos em renda da União, o prazo quinquenal para a restituição do indébito conta-se da data em que efetivada a própria conversão. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUMULA 83/STJ.

1. Tribunal a quo julgou improcedente a apelação e não reconheceu a decadência quanto aos depósitos efetuados para discutir a exigibilidade de tributo relativo ao período anterior a 23/04/2007.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste; como resultado, torna-se desnecessário o ato formal de lançamento pela autoridade administrativa no que se refere aos valores depositados. (grifei)

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Recurso especial não provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.092 - RS (2016/0287015-0); RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2016)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. VALORES OBJETO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, VI, CTN). EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, I, CTN). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os depósitos judiciais extinguem o crédito tributário quando convertidos em renda da União (artigo 156, VI, do CTN), por isso que a ação de repetição de indébito fiscal, relativo a tais valores, deve ser proposta nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

2. Caso em que consumada a prescrição, pelo decurso de prazo superior a cinco anos, considerada a conversão em renda dos depósitos judiciais e a propositura da ação.

3. Apelação desprovida.

(Tipo Acórdão; Número 0505768-88.1982.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: 94030416556 ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 94.03.041655-6, 05057688819824036100; Classe APELAÇÃO CÍVEL - 179627 ..SIGLA_ CLASSE: ApCiv; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Data 31/05/2006; Data da publicação 07/06/2006; Fonte da publicação DJU DATA:07/06/2006 PÁGINA: 271 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A coisa julgada, como pressuposto processual de validade, exige, para sua configuração, a triplice identidade entre as ações, na forma do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Desta forma, necessário que os três elementos de ambas as ações (partes, causa de pedir e pedido) sejam idênticos. Na hipótese, o mandado de segurança anterior possuía como causa de pedir unicamente a própria constitucionalidade do FINSOCIAL após o advento da Constituição Federal de 1988, nada sendo aventado sobre a legitimidade da majoração de alíquota da contribuição, questão esta que é objeto apenas da presente ação ordinária. Assim, não há cogitar da existência de coisa julgada a impedir a discussão nos presentes autos.

2. O CTN dispõe que o direito de pleitear a restituição do indébito tributário, em caso de pagamento indevido ou a maior do que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 168, I). No caso, a extinção do crédito tributário apenas se operou quando da conversão em renda dos depósitos (CTN, artigo 156, VI) realizados no bojo da ação mandamental, sendo este, portanto, o marco inicial do prazo para repetição dos valores recolhidos a maior.

3. Apelo improvido.

(Tipo Acórdão; Número 2007.71.07.001742-5, 200771070017425; Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; Relator(a) JOELILAN PACIORNIK; Origem TRIBUNAL- QUARTA REGIÃO; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Data 19/05/2010; Data da publicação 01/06/2010; Fonte da publicação D.E. 01/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DA COFINS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCISO II DO ARTIGO 168 DO CTN. INVERSÃO DO ÔNUS DASUCUMBÊNCIA.

I. Constatado que os depósitos judiciais foram efetuados com o fim de evitar o pagamento indevido do tributo sob judge, ainda que em Mandado de Segurança inpedido anteriormente, concedida em parte a segurança, a conversão do valor total dos depósitos em renda da União, seja por erro ou não, caracteriza a exação indevida, passível de repetição de indébito.

II. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados "da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória", nos termos do inciso II do artigo 168 do CTN.

III. Verificado que o pagamento indevido do tributo se concretizou com a determinação de conversão em renda da União, deve ser respeitado o prazo prescricional, considerando-se a data da decisão da referida conversão. Precedente, *mutatis mutandis*, do Eg. STJ: RESP 200802507442, DJE: 23/11/2010.

IV. Afastada a extinção do processo, estando a causa devidamente instruída, deve ser analisado o mérito da ação, nos termos do § 3º do art. 515, do Código de Processo Civil.

V. Constatado que a parte interessada faz jus à repetição do indébito, havendo insurgência apenas quanto ao valor a ser restituído, deve ser determinada a sua apuração em liquidação de sentença.

VI. Reformado o julgado, inverte-se o ônus da sucumbência, fixada em 1% do valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), pois em consonância com o disposto no § 4º do art. 20, do Código de Processo Civil.

VII. Apelação Cível a que se dá parcial provimento.

(Tipo APELAÇÃO CÍVEL; Número 0016885-37.2011.4.02.5101, 00168853720114025101; Classe - APELAÇÃO CÍVEL; Relator(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO; Relator para Acórdão MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO; Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Data 02/12/2014)

Conforme resposta dada pelo perito ao segundo quesito formulado pela autora, fl. 669 dos autos físicos e 206 do documento id n.º 13419184, "o DARF, anexado as fls. 360, vinculado a Medida Cautelar nº 95.0057453-5, e atrelado ao processo nº 16327.001495/2002-11, relativo a pedido restituição / compensação, confirma o recolhimento de R\$ 19.271.797,54, convertido em renda da União em 20 de setembro de 1.996".

Assim, tendo sido o depósito de R\$ 19.271.797,54, convertido em renda da União em 20 de setembro de 1.996, o prazo prescricional para pleitear-se eventual restituição ou compensação transcorreu em 20 de setembro de 2001.

Em resposta ao décimo primeiro quesito da União, o perito judicial esclareceu, fls. 700/701 dos autos físicos e 237/238 do documento id n.º 13419184, que o processo administrativo nº 16327.001495/2002-11, referente ao pedido de restituição/compensação formulado pela autora, foi por ela protocolizado em 15.04.2002, posterior, portanto, ao transcurso do prazo prescricional.

Observo, por fim, que conforme transcrito em sede de contestação, fl. 428-verso dos autos físicos e 39 do documento id n.º 13418808:

"(. . .) O depósito judicial requerido e autorizado na Medida Cautelar nº 96.0013495-2 estava vinculado ao Mandado de Segurança nº 0057453- 40.1995.403.61.00 (5ª Vara Federal), e discutia a dedutibilidade de PDD - Provisão para Devedores Duvidosos.

A conversão em renda deu-se em virtude da solicitação do próprio contribuinte - Banco ABN Amro Real S/A - o que acarretou a extinção, sem resolução do mérito, da Cautelar.

Cabe transcrever trecho da sentença proferida no âmbito da cautelar (conforme documento extraído do processo nº 16327.001495/2002-11), *in verbis*:

Verifica-se, no caso presente, a perda superveniente do interesse processual, eis que o pedido nesta cautelar consistia no depósito de quantias *sub judice* dos tributos. Tendo a requerente decidido o destino dos depósitos efetuados nestes autos ao requererem a sua conversão em renda da União (fls. 25/26), o que já foi realizada conforme consta às fls. 37/ 53, não subsiste o interesse processual das mesmas no presente feito.

Destarte, impõe-se a EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO do 40 presente processo cautelar, o que faço com fulcro no art. 267, VI, e/c o art. 462 do Código de Processo Civil (. . .)".

Conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, (<https://www.jfsp.jus.br/csp/cspproducao/jfivmc1.csp>), em 10.06.1999 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido nos autos do mandado de segurança interposto pela autora, 0057453- 40.1995.403.61.00. *In verbis*:

Tipo : COM MERITO Reg.:49 Folha(s) :352

- tópicos finais- Vistos etc... Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que nego a segurança e extingo o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito. Custas na forma da lei. Não cabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal. P.R.I."

Publicação D. Oficial de sentença em 10/06/1999 ,pag 04

Ao recurso de apelação interposto pela autora foi negado provimento, (<http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=00574534019954036100>), não sendo admitidos os recursos especial e extraordinário interpostos.

Interpostos recursos de agravo, o denegatório de recurso especial não foi conhecido, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do STJ, (https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado?componente=MON&sequencial=22158091&tipo_documento=documento&num_registro=201002118422&data=20120601&formato=PDF), e o denegatório de recurso extraordinário não foi provido, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do STF, (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3909396>)

Neste contexto, julgado improcedente o mandado de segurança, o débito discutido restou reconhecido, de forma que o próprio contribuinte requereu a conversão em renda da União dos valores depositados no bojo da cautelar para sua garantia, optando por sua extinção.

Assim, concluo pela inexistência de créditos a compensar nos moldes pleiteados pela autora.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no parágrafo terceiro e respectivos incisos do artigo 85 do CPC, observada a regra contida no parágrafo quinto do mesmo artigo de lei.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009724-61.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DOS SANTOS ARAUJO, SILVIA DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por EDSON DOS SANTOS ARAUJO e SILVIA DA SILVA ARAUJO, originariamente em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o acionamento do seguro visando a conclusão da obra, sob pena de multa diária, afastando-se a prática de qualquer medida judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida do financiamento, abrangendo a inclusão do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Requer, ainda, indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Os autores alegam que firmaram contrato de financiamento denominado "crédito associativo" ou "carta de crédito associativa", sistema mais simplificado para aquisição de imóvel, segundo divulgado pela CEF em folheto explicativo, que também apontava a existência de seguro específico para garantia de entrega da obra e a supervisão de todas as etapas da obra pela CEF.

O contrato foi firmado em 10.05.2000, no valor total de R\$ 49.000,00, sendo R\$ 19.214,00 pagos com recursos próprios, R\$ 1.064,00 com recursos do FGTS e R\$ 28.722,00 objeto de financiamento para ser pago em 240 meses.

Aproximando-se a data prevista para entrega, dezembro de 2000, os autores e outros condôminos constataram que as obras não ficariam prontas a tempo, razão pela qual exigiram da CEF que determinasse à Seguradora a substituição da construtora responsável, o que não foi atendido.

Após oito meses de atraso, 21.08.2001, os autores receberam correspondência da construtora informando a retomada das obras com previsão de entrega em 90 dias.

Decorrido o prazo, afirmam que a construtora entregou o imóvel abandonado e incompleto, situação que foi ignorada pela CEF.

Alega que os condôminos, então, constituíram uma associação que procurou a CEF para destituição da construtora eleita e constituição de nova. Em fevereiro de 2002 a construtora foi destituída e, em 02 de abril 2002, outra foi contratada.

Pouco tempo após o início dos trabalhos houve nova interrupção decorrente da ausência de repasse de valores pela CEF, assim, juntamente com os demais condôminos, os autores efetuaram rateios para concluir as obras, mudando-se para o empreendimento mesmo antes de terem sido estas concluídas, e da expedição de habite-se, em razão da impossibilidade de custeá-las e pagar aluguel ao mesmo tempo.

Afirma que mesmo diante de todos estes fatos as prestações do financiamento continuaram a lhes ser exigível, podendo acarretar consequências com a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, ingressaram com a presente ação para dirimir a controvérsia.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/119 dos autos físicos e 28/172 do documento id n.º 14495580.

A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fl. 123 dos autos físicos e 176 do documento id n.º 14495580, mesma ocasião em que foi determinado aos autores a apresentação de declaração de hipossuficiência.

A CEF contestou a ação às fls. 132/153 dos autos físicos e 186/207 do documento id n.º 14495580. Preliminarmente alegam a falta de interesse processual, sua ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a construtora e a seguradora. No mérito, alega a ocorrência da prescrição e pugna pela improcedência da ação.

Remetidos os autos para a Central de Conciliação, não houve composição amigável das partes, fls. 246/247 dos autos físicos e 80/81 do documento id n.º 14495583.

Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido, fls. 249 e 258/260 dos autos físicos e 83, 94/96 do documento id n.º 14495583.

A decisão de fl. 261 dos autos físicos e 97 do documento id n.º 14495583 determinou as partes que acostassem aos autos declaração de hipossuficiência, juntada a após intimação pessoal, fl. 267 dos autos físicos e 103 do documento id n.º 14495583

A denunciação da lide à seguradora e à construtora foi deferida, fl. 268 dos autos físicos e 104 do documento id n.º 14495583, determinando-se a parte autora fossem ambas incluídas no polo passivo da presente ação.

Retificado o polo passivo, fls. 274/277 dos autos físicos e 07/10 do documento id n.º 14495556, foi determinada a citação das rés.

Citada, a Caixa Seguradora S/A contestou o feito às fls. 287/305 dos autos físicos e 20/38 do documento id n.º 14495556. Preliminarmente alega a nulidade da citação e a ilegitimidade ativa. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição.

Réplica às fls. 341/354 dos autos físicos e 77/90 do documento id n.º 14495556, requerendo, a parte autora, a produção de prova pericial.

A decisão de fl. 356 dos autos físicos e 92 do documento id n.º 14495556 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial.

A CEF apresentou quesitos, fls. 358/366 dos autos físicos e 94/102 do documento id n.º 14495556.

Citada na pessoa de seu sócio, a massa falida de Total Construtora e Incorporadora Ltda contestou o feito às fls. 455/458 dos autos físicos e 195/198 do documento id n.º 14495556. Preliminarmente alega a incompetência do juízo. No mérito, pugna pela improcedência.

Substituído o perito judicial nomeado, foi apresentado laudo às fls. 507/547 dos autos físicos, 29/65 documento id n.º 14495563 e 1/4 do documento id n.º 14495564, sobre o qual manifestaram-se a CEF, fls. 552/553 e 592 dos autos físicos, 3/4 e 53 do documento id n.º 14547707.

O polo passivo da presente ação foi retificado.

A parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 593 dos autos físicos e 54 do documento id n.º 14547707.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público no feito, fl. 597 dos autos físicos e 58/59 do documento id n.º 14547707.

Em 17.04.2018 o julgamento foi convertido em diligência para juntada aos do habite-se, fl. 599 dos autos físicos e 61 do documento id n.º 14547707, efetivamente juntado em 27.11.2019, documento id n.º 25231742.

É o sucinto relatório passo a decidir.

De início analiso as preliminares arguidas.

A Lei 11.101/2005 estabelece a universalidade do juízo falimentar em seu artigo 76, segundo o qual:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

No caso dos autos, como se trata de processo de conhecimento em que a parte autora não demanda quantia líquida, mas sim a assunção de responsabilidade pela conclusão das obras no imóvel financiado, ressarcindo os autores tanto dos valores dispendidos para que o empreendimento pudesse ser terminado e habitado, quanto dos prejuízos decorrentes da não entrega do imóvel no prazo contratualmente estipulado.

Neste contexto, caberá a parte autora, no caso de procedência da ação, habilitar seu crédito, em valores líquidos, (o que poderá ser fixado pela própria sentença ou por decisão proferida em fase de liquidação), no juízo falimentar para inclusão no quadro geral de credores.

Assim, resta demonstrada a competência deste juízo para o julgamento do feito.

A Caixa Seguradora S/A alega a nulidade da citação, uma vez que a respectiva carta foi enviada à Av. Paulista, 1842, São Paulo –Capital, sem que ali houvesse qualquer pessoa designada pelo estatuto social competeres para tanto.

Em que pesem os argumentos exarados pela Caixa Seguradora S/A, o fato é que a ré compareceu em juízo e apresentou tempestiva e regularmente sua defesa, não havendo qualquer prejuízo que justifique a decretação da nulidade de sua citação.

Nos termos do artigo 214 do CPC de 1973, vigente à época em que praticado o ato, temos que:

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

§ 2º Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

A própria lei processual é clara ao afirmar que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Ora se comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, claro está, que suprirá também eventual nulidade da citação, vício menos gravoso.

Ademais, a lei também é clara ao estabelecer que se o réu comparece apenas para arguir a nulidade, a citação considera-se feita na data em que for intimado da decisão que reconhece a nulidade da citação, momento a partir do qual correrá o prazo contestar.

Se, contudo, o réu comparece, alega a nulidade da citação e apresenta contestação, não há porque deferir novo prazo para que apresente novamente sua contestação, máxime se sua defesa não foi prejudicada.

Assim, ainda que se admita a irregularidade da citação da Ré em uma de suas agências, a apresentação de contestação tempestiva tem o condão de suprir a nulidade alegada, razão pela qual passo a analisar o mérito da lide, ante à inexistência de outras preliminares.

O art. 330 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que proposta a ação, traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a *contrarii sensu*, pela norma acima transcrita.

De fato, inexistem qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir, e do pedido acarreta o ingresso no mérito da questão.

Nos que tange a legitimidade das partes, cabe analisar os termos do contrato celebrado.

No Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com obrigação, fiança e hipoteca - Carta de Crédito Associativa com recursos do FGTS - recálculo anual, fls. 28/32, figuraram como vendedor, incorporador, construtor, fiador, entidade organizadora / agente promotor e interveniente construtora e fiadora Total Construtora e Incorporadora Ltda.; como compradores, devedores e hipotecantes os autores, Edson dos Santos Araujo e Sílvia da Silva Araujo; e como credora a Caixa Econômica Federal.

Há, ainda, previsão expressa acerca da contratação de seguro nos seguintes termos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SEGUROS – A Construtora, Pessoa jurídica, e obrigada a apresentar no ato da assinatura do presente contrato, a Apólice correspondente a contratação do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os DEVEDORES / CONSTRUTORA/ ENTIDADE ORGANIZADORA/ AGENTE PROMOTOR declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta dias), constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo serão liberados a Seguradora que se responsabilizará pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia Executante Construtor.

Assim, descumprindo a construtora o prazo para o término da obra, caberia à seguradora, (Caixa Seguradora S/A), assumir a responsabilidade pelo seu término e cumprimento do cronograma estipulado.

Desta forma a completa omissão da seguradora, ou mesmo sua atuação deficitária, caracteriza o descumprimento de cláusula contratual expressa firmada não apenas perante a Caixa Econômica Federal – CEF, como alega, mas também perante os autores.

Portanto, a Caixa Seguradora S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, tanto para fins de eventual ressarcimento de quaisquer prejuízos causados aos autores ou mesmo à CEF em ação de regresso.

Observo, ainda, que nos folhetos de propaganda acostados às fls. 26 e 53/54, há menção expressa à existência de seguro de entrega da obra, constando ainda, do primeiro, a seguinte especificação: “Na assinatura do contrato com a Caixa, já estará contratado o seguro de término da obra, que é a certeza de que a obra será entregue no prazo e atendendo às especificações do memorial descritivo.

Portanto, seja por força contratual, seja por força de obrigação assumida em propaganda direcionada ao consumidor, (fl. 26 dos autos físicos e 32 do documento id n.º 14495580), a Caixa Econômica Federal responsabilizou-se pela entrega da obra no prazo e na forma estipulada no memorial, razão pela qual não pode transferi-la exclusivamente à seguradora.

Reconheço, portanto, a legitimidade passiva das rés e ativa da parte autora em relação à Caixa Seguradora S/A, rejeitando todas as arguições de ilegitimidade formuladas pelas rés.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

A presente ação tem por objeto o acionamento do seguro, visando a conclusão da obra sob pena de multa diária, afastando-se a prática de qualquer medida, judicial ou extrajudicial decorrente da dívida do financiamento. Requer, ainda, indenização pelos danos materiais e morais sofridos, decorrentes das despesas efetivadas para que a sua unidade habitacional, (área privativa), e o próprio empreendimento, (área comum), pudesse ser razoavelmente habitado; e do atraso para entrega do imóvel.

Analisando a petição inicial, observo que foi instruída com folhetos informativos do empreendimento, fls. 26 e 53/54 dos autos físicos e 32 e 59/60 do documento id n.º 14495580; contrato, fls. 27/50 e 52 dos autos físicos e 33/56 e 58; recibo de pagamento do ITBI, fl. 51 dos autos físicos e 57 do documento id n.º 14495580; comunicado acerca da retomada das obras e ata de reunião, fls. 55/56 dos autos físicos e 61/62 do documento id n.º 14495580; contrato firmado com Tarraf Construtora Ltda., quem assumiu as obras, fls. 52/74 dos autos físicos e 63/81 do documento id n.º 14495580; e matrícula imobiliária do imóvel, fls. 75/119 dos autos físicos e 83/171 do documento id n.º 14495580.

O contrato acostado às fls. 52/74 dos autos físicos e 63/81 do documento id n.º 14495580 indica que a empresa contratada para o término das obras teve parte de seu pagamento liberado pela CEF, parte assumida pelo condomínio, na forma de rateio, e parte a ser obtida junto aos inadimplentes, (cláusula VII, fl. 61 dos autos físicos e 67 do documento id n.º 14495580), mas não há nos autos quaisquer demonstrativos que indiquem qual foi o montante efetivamente dispendido pela parte autora.

Muito embora a parte autora afirme que os adquirentes das unidades do empreendimento chegaram a constituir uma associação para concluir, ainda que minimamente, as obras e ocupar suas respectivas unidades, não acostou aos autos quaisquer documentos que comprovem seja a constituição da sociedade, seja os valores a ela aportados para o consecução de sua finalidade.

Observo, ainda, que o documento id n.º 25231742 consubstancia-se em Certificado de Conclusão emitido pela Secretaria Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano da prefeitura do município de Diadema, consignando o “certificado de conclusão total da obra”, correspondente ao n.º 385 da Rua São Francisco de Assis, Loteamento Jardim Diadema.

A perícia realizada teve natureza contábil, nada esclarecendo acerca de aspectos materiais da obra.

Em suma, a parte autora não comprovou nos autos as despesas realizadas para conclusão do empreendimento, (tanto no que concerne à área privativa de sua unidade, quanto no que concerne à área comum), o que obsta a análise do pedido de ressarcimento formulado quanto a estes e, até mesmo o eventual transcurso do prazo prescricional para estes pleito.

Resta analisar o pedido formulado pela parte autora para ressarcimento dos danos decorrentes do atraso na entrega da obra.

O contrato firmado para aquisição da unidade habitacional em 10.05.2000, fls. 28/50 e 52 dos autos físicos e 34/56 e 58 do documento id n.º 14495580 não traz qualquer data para entrega da obra, fazendo menção apenas ao cumprimento dos prazos estipulados nos cronogramas da CEF para liberação e recursos e conclusão do empreendimento, (Item B4, fl. 29 dos autos físicos e 35 do documento id n.º 14495580). A parte autora, por sua vez, não indica de forma expressa quais seriam efetivamente estes prazos, nem traz a prova documental pertinente.

O folheto de fls. 53/54 dos autos físicos e 59/60 do documento id n.º 14495580 consigna a possibilidade de mudança de endereço no prazo de sete meses sem, contudo, fixar qualquer data específica. Considerando a indicação contida na foto do local do empreendimento, neste mesmo documento, (fl. 54 verso dos autos físicos e 60 do documento id n.º 14495580), 14.02.2000, seria possível computar a partir desta o prazo de sete meses, concluindo que o empreendimento deveria ser entregue no final de setembro de 2000.

O contrato estabelecido entre o condomínio e Tarraf Construtora Ltda, tendo a CEF como anuente, acostado às fls. 52/74 dos autos físicos e 63/81 do documento id n.º 14495580, foi firmado em 03.04.2002, indicando que até esta data as obras não haviam sido concluídas.

Também não consta dos autos qualquer prova acerca de quando as obras foram efetivamente concluídas, para que se pudesse averiguar com exatidão o atraso. Também não há nos autos qualquer prova demonstrando quando os autores passaram a efetivamente ocupar a unidade habitacional adquirida.

Tais comprovações seriam essenciais para apurar o descumprimento do prazo estabelecido para entrega das obras e os consequentes prejuízos causadas à parte autora e, até mesmo, o transcurso do prazo prescricional para ressarcimento.

Nesse ponto observo que dentre os documentos acostados aos autos pela CEF consta um relatório, fls. 200/203 dos autos físicos e 34/37 do documento id n.º 14495583, indicando que em 03.04.2001 96,61% do empreendimento havia sido concluído, e uma Carta de Convocação emitida em 20.01.2003 para Assembleia geral Ordinária, fl. 233 dos autos físicos e 67 do documento id n.º 14495583.

Partindo do pressuposto que em 20.01.2003, quando emitida a carta de convocação para a assembleia, os autores já residiam no imóvel, e considerando esta, (por ser a data mais recente mencionada no feito), como termo a quo para o cômputo do prazo prescricional para a ação de ressarcimento decorrente do atraso na entrega da obra, observaríamos que este teria transcorrido após três anos, (inciso V do parágrafo terceiro do artigo 205 do Código Civil), ou seja, em 20.01.2006.

Como a presente ação foi proposta em 23.04.2008, verifica-se que o prazo prescricional trienal já havia transcorrido.

Assim, seja em razão do transcurso do prazo prescricional, seja em razão da ausência de provas acerca do atraso efetivamente ocorrido na entrega da obra e da extensão dos prejuízos causados não há como acolher-se o pleito formulado pela parte neste tópico.

Observe que o contrato de financiamento firmado com os autores encontra-se inadimplente desde 10.01.2008, documento de fls. 156/157 dos autos físicos e 210/211 do documento id n.º 14495580, período muito posterior à efetiva ocupação do imóvel (onde residem até hoje), inadimplência esta que não pode ser justificada pelos rateios efetuados por volta de 2003 para conclusão da obra.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 356.

P. R. I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024281-16.2018.4.03.6100

AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP13021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SOLUTIA BRASIL LTDA. opõe em 31.08.2020 embargos de declaração, documento id n.º 37894112, diante da sentença proferida em 17.08.2020, documento id n.º 37045168, com fundamento no artigo 1.022, incisos II e III do Código de Processo Civil.

Em seus embargos de declaração restou consignado:

“(. . .) que as questões que tratadas na presente ação NÃO foram objeto de apreciação pelo STF quando do julgamento do RE nº 343.446, de relatoria do Ministro CARLOS VELLOSO, diferentemente do entendimento desde douto Magistrado. Naquela ocasião, pediram os contribuintes a declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, pelo fato de (i) ter sido criada, sem lei complementar, nova fonte de custeio para a Seguridade Social; e, (ii) ao delegar ao Executivo o critério de identificação da alíquota aplicável a cada contribuinte – elemento essencial à quantificação do tributo – a Lei nº 8.212/91 teria incorrido em flagrante ofensa ao princípio da legalidade.

Ao decidir a questão, o STF não acatou os argumentos dos contribuintes ao fundamento de que não haveria nova fonte de custeio para a seguridade social, na medida em que o art. 195, I, já previa a competência para se tributar a folha de salários. (. . .)

Assim, a sentença embargada partiu de uma premissa equivocada ao afastar as conclusões do laudo pericial, sob justificativa de que “os parâmetros estabelecidos no art. 22 da Lei 8.212/91 para fins de enquadramento nos percentuais previstos, relacionam-se com a atividade econômica, não se podendo utilizar os dados de acidentalidade de uma empresa ou estabelecimento para alterar o grau de risco da atividade como um todo.” Isto porque o julgamento do STF não abrangeu as razões de direito e os pedidos que compõe a presente ação, fazendo-se necessário novo pronunciamento judicial sobre a matéria, especialmente face às alterações constitucionais mencionadas. (. . .)”.

Instada a se manifestar, a União alegou, em 22.09.2020, documento id n.º 39013646, o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos opostos e o seu caráter infringente.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida analisou a questão pertinente ao SAT/RAT em sua inteireza, Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, com o estabelecimento de alíquotas no artigo 10, e o Decreto n.º 6957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3048/99, mediante o estabelecimento dos critérios de cálculos do FAP.

Considero que as instâncias superiores vem se firmando no sentido da legalidade dos critérios previstos na legislação supra citada, tanto em relação às alíquotas básicas, quanto em relação às alíquotas aumentadas.

Finaliza, afirmando que a Autora pretende a redução de sua alíquota do SAT/ RAT para 1%, que é a alíquota mínima desse seguro social, aplicável apenas às atividades econômicas de risco mínimo, o que não é o seu caso, considerando-se a amplitude de seu objeto social, que contempla a indústria de manufatura e transformação de produtos químicos em geral, dentre outras atividades.

Verifico, assim, a adequação da sentença à questão posta em juízo.

Assim, discordando do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006042-27.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CLAUDIO MACEDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Compulsando os autos observo que a sentença proferida em 10.08.2020, documento id n.º 36773989, julgou procedente o pedido para “para condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 64.810,58 (Sessenta e quatro mil e oitocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), corrigido até março de 2019, conforme planilhas de cálculos acostadas com a inicial, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação”.

Ocorre, contudo, que a CEF, autora e vencedora na demanda, foi condenada ao pagamento de honorários.

Assim, constato a existência de erro material e determino, para sua correção de ofício, que onde constou:

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. (. . .)”.

Passa a constar:

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pelo Réu, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. (. . .)”.

Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021304-78.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE SIMONI RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 42232852.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002959-74.2008.4.03.6100

AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, CICANORTE INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A, UNILEVER BRASIL NORDESTE PRODUTOS DE LIMPEZAS/A

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA POZZANI SIRACUSA - SP220352, ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA - SP182116, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA POZZANI SIRACUSA - SP220352, ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA - SP182116, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA POZZANI SIRACUSA - SP220352, ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA - SP182116, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA POZZANI SIRACUSA - SP220352, ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA - SP182116, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA POZZANI SIRACUSA - SP220352, ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA - SP182116, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA POZZANI SIRACUSA - SP220352, ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA - SP182116, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026668-38.2017.4.03.6100

AUTOR: SIDNEI DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - MG151247

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VINICIUS AZEVEDO opôs embargos de declaração em 08.09.2020, documento id n.º 38298597, diante do conteúdo da sentença proferida em 01.09.2020, documento id n.º 37910757, com fundamento nos incisos I e II do art.1.022 do CPC.

Informa que a ré alienou o imóvel objeto da presente demanda em 09 de maio de 2019, fato este não comunicado nos autos e do qual só teve o autor ciência quando notificado para desocupação.

Alega a existência de omissão e obscuridade, uma vez que: 1) o valor dos honorários sucumbenciais não foi fixado; não há previsão legal que autorize a determinação de que a própria parte arque com os honorários de sucumbência devidos à seu patrono; e há vedação expressa à compensação de honorários.

Instada a manifestar-se, a CEF requereu a manutenção da sentença proferida, documento id n.º 41356939.

É o relatório. Decido.

Nos termos da sentença proferida, a arrematação do imóvel por terceiro simplesmente retira do autor a possibilidade de purgar de mora.

Caso esta arrematação (não comprovada nos autos), fosse informada ao juízo antes da prolação da sentença, teria por consequência a improcedência do pedido e a condenação do autor aos ônus da sucumbência, uma vez que a nulidade alegada em sede de inicial não se verificou.

Como assim não ocorreu, a procedência foi parcial, para continuar garantindo ao autor o direito de purgar a mora até a arrematação do imóvel por terceiro, uma vez que na tutela provisória de urgência já havia autorizado a purgação da mora nestes exatos termos, o que não ocorreu.

Quanto ao mais, o Código de Processo Civil de fato veda a compensação de honorários, razão pela qual recebo os embargos de declaração por tempestivos e dou-lhes provimento para, diante da sucumbência recíproca, 1) condenar a parte autora a pagar aos patronos da Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos conforme documento id n.º 3890087; 2) condenar a CEF a pagar aos patronos da Autora autora honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se que não há como valorizar a sucumbência parcial da Ré, na medida em que não houve reversão do procedimento de consolidação da propriedade. Este valor será corrigido monetariamente pelos índices próprios das tabelas da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 0,5% (meio por cento), a partir da data desta sentença.

Mantenho quanto ao mais a sentença proferida.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000274-50.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESSENCIAL DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANA MARIA EKSTEIN, LARISSA EKSTEIN

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 42235080.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003770-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) REU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum, em que a parte autora requer que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com os réus, de forma a ser desobrigada a proceder ao recolhimento das contribuições que especifica na inicial.

Aduz, em síntese, que, diante do reconhecimento pelo STF da natureza jurídica das contribuições em questão como Contribuições Sociais Gerais ou de Intervenção no Domínio Econômico, deve-se aplicar o art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que limitou a base de cálculo desses tributos ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação ou ao valor aduaneiro. Desse modo, a base de cálculo estabelecida pela legislação ordinária, ou seja, a folha de salário, não se coaduna com o preceito constitucional em tela.

Como inicial, vieram documentos.

Após a regularização da inicial, a União/Fazenda Nacional foi devidamente citada e apresentou contestação na petição de ID. 4548689, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica – ID. 5344465.

O feito foi convertido em diligência para inclusão do INCRA e SEBRAE no passivo da demanda, conforme requerido na inicial, devendo a parte autora incluir as demais entidades beneficiárias das contribuições discutidas no feito (ID. 11937745).

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo - SEBRAE-SP contestou o feito, alegando a ausência das condições da ação, a ilegitimidade passiva em relação ao SEBRAE Nacional e a ausência de competência legal para a restituição/compensação de valores (ID. 12892797).

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA foi citado eletronicamente, porém não se manifestou no prazo legal.

A parte autora emendou a inicial para inclusão da APEX Brasil e da ABDI (ID. 15430545).

A Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX BRASIL contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 21711688).

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI foi devidamente citada e não apresentou contestação.

Réplica – IDs. 28293424 e 28293432.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Das preliminares.

Deixo de acolher a ilegitimidade passiva das entidades/terceiros, visto que poderão ser diretamente afetadas pela sentença a ser proferida nestes autos, uma vez que são beneficiárias de repasses da arrecadação das contribuições em tela. No mais, a contestação apresentada pelo SEBRAE-SP é suficiente para a defesa da instituição em Juízo, não havendo necessidade da inclusão do SEBRAE Nacional, pois acolher tal pretensão apenas retardará a solução da prestação jurisdicional sem efetiva utilidade para o contraditório e a ampla defesa.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, deve-se perquirir acerca da natureza jurídica das contribuições discutidas no presente feito.

O Supremo Tribunal Federal e a doutrina majoritária têm adotado a teoria “*pentapartite*”, pela qual cinco são as espécies tributárias: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições. Portanto, não resta dúvida quanto à natureza tributária das chamadas “*contribuições*”.

Das contribuições, excluindo a contribuição de melhoria, que se trata de espécie tributária autônoma prevista no art. 145, III da CF, temos: as contribuições parafiscais, que se subdividem em sociais e especiais, incluindo, no primeiro grupo, as de seguridade social, outros de seguridade social e sociais gerais; e, no segundo grupo, as de intervenção no domínio econômico e as corporativas.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parágrafo 4.º do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deveria observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parágrafo 4.º; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, “a”). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.º). V. - Inconstitucionalidade do art. 8.º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, “a”) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parágrafo 6.º). Vigência e eficácia da lei distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8.º da Lei 7.689, de 1988. (RE 138284 - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO – STF - Tribunal Pleno - DJ 28-08-1992)

As contribuições para o INCRA e SEBRAE, segundo entendimento do STJ, possuem natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Assim, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

[...]

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

[...]

(RECURSO ESPECIAL Nº 977.058 – RS - RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX – STJ – PRIMEIRA SEÇÃO – DATA DO JULGAMENTO: 22/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EXIGIBILIDADE INDEPENDENTE DA NATUREZA DA EMPRESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que, a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).

2. Fundamentando-se o acórdão do Tribunal a quo, em enfoque eminentemente constitucional descabe a esta Corte examinar a questão, por ser de competência exclusiva do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 600.795 – PR - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN – STJ – 2ª TURMA – Data do Julgamento: 05/12/2006).

De fato, como Contribuições Sociais Gerais ou Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, a depender da contribuição, atraem a aplicação do art. 149 da Constituição Federal e dos seus incisos, nos termos da redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

No entanto, quando o Constituinte Derivado Reformador incluiu o § 2º com o inciso III ao art. 149 do Texto Constitucional, inclusive pelo emprego do tempo e modo verbal – *poderão* – a estabelecer uma possibilidade, não teve o intuito de restringir a atividade do Legislador Ordinário, mas apresentar alternativas para eleição da base de cálculo das referidas contribuições. Nesse sentido, o julgado abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00223466120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 592521 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

O mesmo entendimento é aplicável às contribuições destinadas à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos/APEX e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial/ABDI.

Anoto que não encontro similitude de questões como o quanto restou decidido no RE 559.937, no qual o STF reconheceu a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 em que à base de cálculo do PIS/COFINS-Importação foi acrescido o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, tendo em vista que o legislador ordinário escolheu expressamente uma das bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, a, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, ou seja, o valor aduaneiro, não sendo legítima a extensão do comando constitucional por legislação ordinária.

Observo, ainda, que, representando as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, à APEX e à ABDI um adicional da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a qual por sua vez tem amparo no artigo 195, inciso I, “a” da Constituição Federal, que não exige lei complementar para sua instituição, nenhuma inconstitucionalidade há nas exações em tela.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pela autora, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC, a ser dividido em partes iguais entre os réus.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008474-19.2019.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: ELISANGELA CLEMENTO - SP165657

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JPC INDÚSTRIA E COMERCIO DE LUMINÁRIAS – EIRELI – EPP opõe, em 29.09.2020, documento id nº 39437157, embargos de declaração diante da sentença proferida em 16.09.2020, documento id nº 38707177, com fundamento no artigo 1022 do CPC.

Alega a ocorrência de contradição na adoção da Selic como índice de atualização monetária, uma vez que o posicionamento recente do STJ afasta aplicação deste índice, por não ter o benefício previdenciário natureza tributária.

Acrescenta que o percentual fixado a título de honorários mostra-se excessivo, (15%), devendo ser reduzido para os patamares mínimos, (10%), ematendimento ao princípio da razoabilidade.

Instado, o INSS manifestou-se em 16.10.2020, documento id n.º 40374909, requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos, em razão de seu caráter infringente.

É o relatório. Decido.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, com as alterações trazidas pela Resolução n.º 658/2020 – CJF de 10 de agosto de 2020, estabelece, a partir de maio/2012, como taxa de juros para devedores não enquadrados como Fazenda Pública a taxa Selic, (subitem 4.2.2 Juros de Mora do item 4.2 Ações condenatórias em geral do Capítulo 4 – Liquidação de Sentença), em observância ao disposto no artigo 406 do Código Civil, in verbis:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Assim, a adoção da taxa de Selic para fins de correção monetária e incidência de juros não se mostra irregular, razão pela qual não vislumbro qualquer contradição no julgado.

Quanto ao mais, os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, observando os parâmetros mínimo e máximo e os critérios estabelecidos pelo parágrafo segundo do artigo 85 do CPC.

Assim, discordando a embargante do percentual fixado deve utilizar-se da via recursal, única adequada à modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001551-67.2016.4.03.6100

AUTOR: WMF SOLUTIONS ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CAPARROS - SP193637

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A União, por petição protocolizada em 13.10.2020, documento id n.º 40144662, requer correção de erro material na sentença proferida, pertinente ao parágrafo onde fixada a verba honorária, diante da improcedência do pedido.

Isto posto determino, para a correção do erro material apontado, que onde constou:

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pela autora em favor da União/Fazenda Nacional, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC. (. . .)”.

Passe a constar:

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pela autora em favor da União/Fazenda Nacional, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC. (. . .)”.

Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017339-31.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SUELENE PEREIRA SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CEF opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em 13.08.2020, documento id n.º 36938491, diante da sentença proferida em 31.07.2020, documento id n.º 36307208, com fundamento no inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega a ocorrência de contradição, uma vez que, parte autora vencedora da demanda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que a ação foi julgada procedente, constato a existência de erro material na condenação da autora ao pagamento de honorários.

Isto posto determino, para a correção do erro material acima reconhecido, que onde constou:

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação. (. . .)”.

Passe a constar:

“(…) Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% do valor da condenação. (…).”

Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022494-83.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JESSICA JANETE MALACHIAS DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011050-51.2011.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: ESTEFANI BRAGANCA ROSSATO

DESPACHO

ID 40108249 - Indefiro a suspensão do feito com fulcro no art. 921, III do CPC, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial e o processo ainda não se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação da ré e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023456-36.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: ANTONIO PERGENTINO JUVINO SOBRINHO

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA dê ciência do resultado das pesquisas de endereço realizadas pelo Juízo junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL (ID 37875281, 37875283 e 37875286), indicando se há algum novo endereço a ser diligenciado.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001810-74.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROMULO WENDEL BERALDES - DROGARIA - ME, ROMULO WENDEL BERALDES

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 32783255 - Comarca de Francisco Morato/SP - Carta Precatória nº 0001689-75.2020.8.26.0197, junto à 2ª Vara Cível), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETRONICA CATODI LTDA - ME, JOSE LUIZ PERES, NILZE APPARECIDA MARCONDES MIXEUX

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 33116223 - Comarca de Cotia/SP - Carta Precatória nº 0002903-42.2020.8.26.0152, junto à 1ª Vara Cível), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027408-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: PEDRO LUCIO LYRA

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 17573058 - Seção Judiciária do Distrito Federal/DF - Carta Precatória nº 24357-97.2019.4.01.3400, junto à 11ª Vara Cível Federal), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025881-72.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 17545004 - Comarca de Carapicuba/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004675-58.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO MARUL MANTOVANI

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 34101034 - Comarca de Mairiporã/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031488-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NUBIA PESTANA

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 20175436 - Vara Única da Comarca de Ilhabela/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016610-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERFECTA ATENDIMENTO EM EVENTOS EIRELI - EPP, MARIA LUIZA COELHO DAS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

DES PACHO

Aguarde-se o trâmite final dos autos dos **Embargos de Execução nº 5006855-88.2018.4.03.6100**.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018181-04.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.C. OLIVEIRA ROUPAS - EPP, FABIANA CIDREIRA OLIVEIRA

DES PACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026233-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARYFLEX COMERCIO DE ACESSORIOS PARA PISCINAS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RONALDO DOS SANTOS, MARLI ALVES DA SILVA SANTOS

DES PACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013308-29.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIDEL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

1- Petição ID nº 42274886 - Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
2- Ao término do prazo para entrega de outros eventuais esclarecimentos e considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor **PARCIAL** depositado na guia às fls.219/221 dos autos físicos - fls.275/277 do documento digitalizado ID nº 15120455 - (R\$ 18.500,00 - dezoito mil e quinhentos reais), Agência 0265, Conta 86410651-6, data de início 30/10/2018, COM dedução da alíquota de I.R.R.F (Código de Receita: 0190), PARA Banco: Caixa Econômica Federal - CEF, Agência: 0265, Conta: 013.9358-4, Favorecido: Carlos Jader Dias Junqueira, Perito Judicial, CPF: 885.994.93868.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024290-68.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTRA SERVICOS TRANSFUSIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID nº 42275511 - Ciência às partes.
Aguardar-se o prazo para entrega do Laudo Pericial e, oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006332-69.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1- Petição ID nº 36303053 - Prejudicado os Embargos de Declaração opostos, em face da petição ID nº 41219439 apresentada pelo Sr. Perito.
2- Petição ID nº 41219439 - Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011237-90.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCOM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCOS ROBERTO PEREIRA RUIZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Petição ID nº 31332186 - Concedo à **EMBARGADA** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do alegado e requerido pelos Executados na petição ID nº 18638078 no que tange a suspensão dos presentes autos em razão da Ação Ordinária nº 5027345-34.2018.403.6100, em trâmite junto à 10ª Vara Cível Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Apresentemos **EMBARGANTES**, no prazo de 20 (vinte) dias Certidão de Inteiro Teor dos autos da Ação Ordinária nº 5027345-34.2018.403.6100.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032088-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCOS ROBERTO PEREIRA RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

DESPACHO

1- Petição ID nº 31624627 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do alegado e requerido pelos Executados na petição ID nº 18638078 no que tange a suspensão dos presentes autos em razão da Ação Ordinária nº 5027345-34.2018.403.6100, em trâmite junto à 10ª Vara Cível Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Apresentemos **EXECUTADOS**, no prazo de 20 (vinte) dias Certidão de Inteiro Teor dos autos da Ação Ordinária nº 5027345-34.2018.403.6100.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028686-11.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 2001 COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME, ROGERIO HYPPOLITO

DESPACHO

Petição ID nº 42338445 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 41158734.

No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando ainda, a intimação pessoal já realizada (IDs nº 41807772 e 42176908), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016298-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOURDES RUIZ BUOSO

DES PACHO

Petição ID nº 42338710 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 40238793.

No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando ainda, a intimação pessoal já realizada (IDs nº 41807778 e 42177666), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011435-93.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRO WILLAM S MONTEIRO DA SILVA

DES PACHO

Petição ID nº 42338404 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 41155111.

No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando ainda, a intimação pessoal já realizada (IDs nº 41807779 e 42177237), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023869-17.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARLENE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO GOMES DA SILVA - SP296914

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

1- Preliminarmente, recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

a) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a celeridade processual, conforme requerida. Anote-se.

2- Trata-se de Embargos à Execução opostos em face da penhora online realizada através do sistema **SISBAJUD** nos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0005561-72.2007.4.03.6100 - ID nº 26354726), no valor de R\$ 64.887,80 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).

Alega a EMBARGANTE ser o valor penhorado decorrente de saldo existente na conta de investimento (CDB-DI), junto ao Banco Itaú S/A, Agência 0421, Conta de Investimentos 08788-3 - CDB -DI, ser a única reserva emergencial, assim como de que a penhora não poderá ser mantida sobre os valores depositados até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos em que dispõe o art. 833, X do CPC.

Requer, assim, seja atribuído efeito suspensivo aos presentes Embargos, obstando o prosseguimento da execução e, ainda, o imediato desbloqueio do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

Não assiste razão à EMBARGANTE, uma vez que o extrato apresentando no ID nº 42255085 comprova claramente não se tratar de conta poupança, mas sim de conta de investimentos, conta esta não prevista no rol de impenhorabilidade previsto no art. 833 do CPC.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo requerido, assim como o desbloqueio do valor penhorado junto ao sistema SISBAJUD.

3- Manifeste-se a EMBARGADA acerca dos presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5011360-88.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINTE: MARIO SATO, HIROKAMATSUI

REU: MARIO SATO, HIROKAMATSUI

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JULIANA TAMI KIYAMA - SP287532, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698,
Advogados do(a) REU: JULIANA TAMI KIYAMA - SP287532, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698,

DES PACHO

1- Petição ID nº 42325769 - Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Aguarde-se decisão quanto ao recebimento dos efeitos do Agravo de Instrumento nº 5025849-63.2020.4.03.0000 interposto.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015327-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRAIHA INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Petição ID nº 42344114 - Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023792-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ WANDERLEY DE SAO JOSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ WANDERLEY DE SÃO JOSÉ contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe imediatamente ao órgão julgador o recurso administrativo de protocolo nº 708899868, apresentado pelo impetrante em 15.04.2020.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018061-31.2020.4.03.6100

AUTOR: NADIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 41803268: trata-se de petição da autora na qual comunica fato superveniente.

Aduz que, em 10.11.2020, após o ajuizamento da demanda e a concessão parcial da tutela provisória, foi surpreendida com o recebimento do ofício SGP/CGR/SRAP nº 122/2020, determinando a reposição ao erário de nova quantia, referente aos proventos da inatividade, apurada pela ré no valor de R\$ 1.979,80, em complementação ao ofício Pres/DGA/SGP nº 148/2020.

Requer a inclusão do pedido de tutela provisória para suspender também o valor cobrado nos termos do ofício SGP/CGR/SRAP nº 122/2020 e, em sede de julgamento de mérito, a nulidade de todas as revogações relativas ao Ato PR 89/2019.

É a síntese do necessário. Decido.

A rigor, desnecessária a complementação da tutela provisória já concedida tendo em vista que nela constou expressamente a determinação para que a ré "se abstenha de cobrar/descontar dos proventos da autora valores a título de ressarcimento ao erário em razão da revogação das progressões da autora", apenas sendo exemplificado logo em seguida o número dos ofícios até então conhecidos com essa finalidade (ofícios Pres/DGA/SGP nº 148/2020 e SGP.CGP.SDP nº 05/2020).

Sendo o ora noticiado ofício SGP/CGR/SRAP nº 122/2020 novo corolário das revogações das progressões da autora promovidas pelo Ato PR nº 89/2019, é certo que está abrangido pela tutela nos autos.

Entretanto, a fim de evitar qualquer ambiguidade e tendo em vista o pedido da autora de complementação da tutela, **defiro o pedido incidental de tutela provisória para também suspender a exigibilidade da cobrança a título de ressarcimento ao erário objeto do ofício SGP/CGR/SRAP nº 122/2020.**

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016586-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DE BRITO, APARECIDA SIMOES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO (ID nº 22961091) e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que diz respeito à **Impugnação à Justiça Gratuita**.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas as pertinentes constantes nos autos, e outras que as partes pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023135-66.2020.4.03.6100

AUTOR: JAIME LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI PIRES SANTANA - SP359112, CAMILA HARUE TAMAZATO - SP388291

REU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JAIME LOURENÇO DA SILVA** em face da **BANCO DO BRASIL S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ré limite a cobrança de todos os contratos firmados entre as partes em uma única parcela que não exceda 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos, observada a dedução dos descontos obrigatórios.

Relata que é servidor público estadual aposentado e que recebe mensalmente o valor líquido de R\$ 2.183,22, e por razões pessoais, firmou contratos de empréstimo com o Banco do Brasil S.A., de nº 845075034 em 23/01/2015, nº 848699440 em 07/04/2015, nº 849087600 em 14/04/2015, nº 850221607 em 07/05/2015, nº 866470015 em 31/03/2016, nº 933813935 em 13/01/2020 e nº 925685796, em 03/09/2019.

Aduz que além do desconto em folha de pagamento sofrido pelo Banco do Brasil, também sofre desconto decorrente de empréstimo anteriormente contratado com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 748,32.

Aduz, assim, que o Banco do Brasil, ciente de que os descontos em folha de pagamento não pode superar a margem estabelecida por Lei, e sob pretexto de se esquivar de seu cumprimento, efetua também descontos diretamente na conta corrente, como uma estratégia para fornecer inúmeras linhas de crédito.

Pontua que considerando todos os contratos firmados junto ao Banco do Brasil, inclusive o contrato de renegociação que lhe foi oferecido, mantém com ele uma dívida mensal de R\$ 1.602,65, sendo que R\$ 1.238,77 são debitados mensalmente de sua conta corrente, e R\$ 363,88, descontados diretamente de sua folha de pagamento, o que somados, ultrapassa em muito o percentual de 30% de seus vencimentos líquidos, conforme determinação legal.

Atribui à causa o valor de R\$ 82.744,94. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A demanda foi originariamente proposta na Justiça Estadual e distribuída à 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital-SP, cujo Juízo determinou a inclusão da CEF no polo passivo.

A autor interps embargos de declaração, os quais foram rejeitados, razão pela qual, o autor procedeu à inclusão da CEF no polo passivo da demanda, sendo em seguida determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 41800648).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do aludido dispositivo que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Como no presente caso a remessa dos autos a esta Justiça Federal decorre unicamente da inclusão de empresa pública federal (**Caixa Econômica Federal**) no polo passivo, atraindo o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, nota-se ser indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da corré **Caixa Econômica Federal** para compor a lide e a própria competência deste Juízo.

Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional do artigo 109, inciso I, **deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal**. Esta, basicamente, foi a razão de o processo ter sido remetido a esta sede.

A este respeito, anotou Theotônio Negrão:

“Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189)” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 22ª edição. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 34).

Tal posicionamento é hoje matéria objeto dos enunciados de súmula nº 150 e 254 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

“A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

A partir da inquestionável regra de definição de competência a impor, na aparência, que o simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem os contornos em que isto deve acontecer, sob pena de – em razão de a organização do Estado Brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade, um órgão federal regulador – de um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, caderneta de poupança, conta-corrente bancária, transporte ferroviário ou aéreo terminarem por deslocar a competência para a sede federal.

Por isto, exige-se que o exame do invocado interesse revele que este seja concreto, efetivo e legítimo, figurando insuficiente a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal (cf. Súmula nº 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

No caso, a **Caixa Econômica Federal** se afigura como parte manifestamente ilegítima.

Isso porque, tanto na petição inicial quanto na peça de embargos de declaração o autor deixou claro que o contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal é anterior a todos os contratos celebrados com o Banco do Brasil, contra quem, efetivamente se insurge o autor ante uma aparente abusividade na concessão de consecutivos empréstimos pessoais, em decorrência dos quais, desconta da folha de pagamento somente o quanto não ultrapasse o limite legal, mas praticando o desconto de todas as demais parcelas diretamente da conta-corrente do cliente.

Não há, portanto, o apontamento de nenhuma irregularidade contra a CEF, de modo que a ela obrigação nenhuma há de se impor.

Os contratos celebrados posteriormente entre o autor e instituição financeira diversa não tem o condão de modificar os termos do contrato regularmente celebrado entre esse e a CEF, inclusive, quanto ao valor das parcelas mensais.

Não havendo interesse jurídico ou responsabilidade imputável à CEF a permitir sua presença no polo passivo da ação, o reconhecimento da incompetência "ratione personae" da Justiça Federal é medida que se impõe.

A própria Justiça Estadual tem assim decidido, *in verbis*:

"RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E REPARAÇÃO DE DANOS – COMPETÊNCIA.

Insurgência contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação, determinando a remessa para a Justiça Federal, dado suposto interesse de entidade federal. Hipótese em que a ação versa sobre conduta indevida da instituição de ensino particular, ausente interesse da entidade federal na resolução do litígio, resultando em competência exclusiva da Justiça Estadual para resolução da controvérsia. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para declarar a competência da Justiça Estadual e a manutenção dos autos na Comarca onde foi ajuizada a demanda."

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2164733-22.2018.8.26.0000, rel. Des. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, julg. 22.11.2018, reg. 22.11.2018).

Assim, o ente federal que justificou a propositura da demanda perante este Juízo deve ser excluído do polo passivo, prosseguindo o feito em face do outro réu perante a Justiça Comum Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação à CEF e determino a sua exclusão do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade *ad causam*.

Deverá o feito prosseguir em face do **Banco do Brasil S.A.**, motivo pelo qual, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **DECLINO da competência** para processar e julgar a presente demanda, determinando o retorno dos autos à 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital-SP – Justiça Estadual de São Paulo.

Como trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, da Justiça Estadual de São Paulo, para redistribuição à 41ª Vara Cível daquele Foro, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011378-12.2019.4.03.6100

AUTOR: GEANETE APARECIDA VENTURA BATELOCHIO

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641, JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GEANETE APARECIDA VENTURA BATELOCHIO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando seja concedida a seus advogados imediato acesso ao relatório final produzido pela comissão processante no processo administrativo disciplinar (PAD) nº 47953.000375/2006-78.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Custas no ID 18767651.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em decisão ID 18950301.

Em seguida a exequente informou que a executada disponibilizou o inteiro teor do processo administrativo disciplinar, ocasião em que esta pode conhecer o relatório final feito pela comissão processante. Requeveu a extinção do feito (ID 19574944).

Contestação com alegação de perda de objeto superveniente (ID20257664).

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022220-17.2020.4.03.6100

AUTOR: IBRAHIM ABDALLAH NASR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **IBRAHIM ABDALLAH NASR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando seja declarada a reversão da decisão proferida nos autos do Processo 0000616.75.2016.403.6181, que determinou o perdimento dos valores apreendidos, com a consequente devolução do numerário.

Fundamentando sua pretensão, informa que no dia 11/10/2015, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, vindo do Líbano com conexão em Doha/Catar, sofreu pela Receita Federal a apreensão do dinheiro que transportava numa maleta de mão, consistente em 350 notas de US\$100, perfazendo o total de US\$ 350.000,00, dos quais, foi-lhe liberado a quantia de US\$ 2.700,00, permanecendo retido e apreendido todo o restante, de US\$ 327.750,00, que convertido em moeda nacional na cotação do dia da apreensão, perfazia um total de R\$ 1.253.414,25.

Afirma que nasceu no Brasil, foi ainda bebê para o Líbano, retomando ao Brasil somente neste dia, 11/10/2015, à época com 40 anos de idade, e sem falar o idioma, razão pela qual desconhecia as normas brasileiras para entrada no país de moeda estrangeira.

Todavia, entende que o correto seria que as autoridades, ao constatarem o fato, cobrassem o imposto devido e liberassem o dinheiro, o que não ocorreu, causando-lhe significativos danos e prejuízos.

Assevera que não pretendia ocultar o dinheiro, tanto que o portava em uma bagagem de mão, não se opondo às autoridades em nenhum momento da diligência. Reforça que o próprio Delegado de Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos consignou que os valores apreendidos possuem origem lícita, tão somente não tendo sido realizado os procedimentos para a sua correta entrada no país, razão pela qual, entende que deve haver a liberação da quantia apreendida, devidamente corrigida.

Aduz, contudo, que foi instaurado processo judicial, de n. 0000616.75.2016.403.6181, na qual, decretou-se o perdimento do valor, e sua conversão em renda a favor da União.

Junta procuração e documentos. Atribuem à causa o valor de R\$ 1.300.000,00. Custas iniciais em ID n. 41484257.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória

Pretende o autor a reversão do resultado final do Processo Judicial de n. 0000616.75.2016.403.6181, no qual, houve a decretação do perdimento dos valores apreendidos com o autor quando de seu desembarque no Brasil, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, consistente em US\$ 327.750,00, de dólares americanos.

Em primeiro lugar, insta considerar que não houve pelo autor sequer a apresentação de cópias do processo supra mencionado, o qual pretende aqui rediscutir.

Todavia, a despeito da ausência de uma completa instrução de sua petição inicial, e sem também que aqui se adentre ao mérito da apreensão e perdimento do dinheiro ter decorrido da observância dos dispositivos que tratam do procedimento de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira, cujo descumprimento leva ao seu perdimento (art. 65, §3º da Lei 9.069/95), fato é que pretende o autor a revisão de questão já decidida em outro processo judicial.

Ora, é cediço que o nosso ordenamento jurídico veda que um julgador revise posicionamento anteriormente adotado sobre o mesmo fato, salvo nas exceções legalmente previstas. Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Nestes termos, o que se vê no caso presente, ao menos neste exame superficial próprio das situações de aparência, é que sobre a questão em debate operou-se a preclusão *pro judicato*, não cabendo a este magistrado a revisão do ato.

Deveria o autor ter se valido das vias recursais adequadas nos autos daquele processo cuja decisão pretendia ver modificada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

ID: 41484257: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e com identificação do número do processo (art. 2º-A da Res. Pres. TRF-3 nº 138/2017)**

Cumprida a determinação, cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025619-59.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: C.O.F. - LOTERIAS E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte RÉ quanto à citação realizada, conforme certidão-diligência ID nº 21976607, **ciência a parte AUTORA** para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007271-22.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AUTO POSTO DOCE MAR LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A; BRENO JOSE LUONGO - SP404001

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 17646398 como aditamento à inicial. Dê-se ciência ao **réu ANP (PRF)**.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para "**Procedimento Comum**".

Manifeste-se a parte **AUTORA** sobre a CONTESTAÇÃO (ID nº 18412284) e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as constantes nos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024199-48.2019.4.03.6100

AUTOR: DO IT COMUNICACAO E MARKETING LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento oposto no TRF 3ª região sob o nº 5000803-72.2020.4.03.0000 (ID nº 27174005).

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 26560998, notadamente quanto à **impugnação ao valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025143-92.2006.4.03.6100

AUTOR: IVETE MARQUES SILVA, CARLA CRISTINA MARQUES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL SILVA FILHO - SP118372, MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521, ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL SILVA FILHO - SP118372, MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521, ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da COHAB/SP (ID 37918442).

Oportunamente retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004480-46.2020.4.03.6100

AUTOR: LORENA DE FATIMA FORMIGA ALHAKIM

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023016-08.2020.4.03.6100

AUTOR: GLOBO FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GLOBO FERRAMENTAS LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFIN, com efeitos futuros.

Em sede de tutela, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos em aberto, no valor de R\$ 343.610,40 até outubro de 2020, mediante depósito judicial a ser realizado no prazo de 15 dias, devendo, em consequência, a ré, se abster de remeter apontamentos negativos junto ao CADIN.

Atribui à causa o valor de R\$ 120.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas recolhidas (ID 42047133).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, reconheço a inexistência de prevenção entre o presente feito e o de n. 5021033-71.2020.403.6100, ante a homologação de desistência neste, conforme cópia de ID n. 41717629.

A respeito do pedido de antecipação de tutela, esclareço este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista ser facultativo ao autor tal procedimento, **assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à luz do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional**, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Dito isso, diante da ausência de pedido em tutela para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do referido crédito no curso da ação, atente-se a autora para as parcelas que serão devidas ao longo dela, já que a suspensão da exigibilidade decorrente de depósito judicial alcança somente os valores efetivamente depositados.

Tratando-se de depósitos para débitos tributários, estes deverão ser realizados em conta vinculada ao presente processo e à disposição deste Juízo a ser aberta no Posto de Atendimento Bancário (PAB) da Caixa Econômica Federal deste Fórum por meio do “Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais” a que alude a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, contendo as informações listadas em seu anexo II com a redação dada pela IN RFB nº 1.031, de 05 de maio de 2010.

Salienta-se que a realização dos depósitos judiciais não afasta as obrigações acessórias relativas à declaração ao Fisco dos valores depositados e dos fatos geradores das obrigações tributárias.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o efetivo depósito do montante integral da exação questionada.

Decorrido o prazo consignado, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal, comunicando-a acerca do depósito, caso efetuado, para que adote as providências necessárias, notadamente no que diz respeito à atualização dos dados de seus sistemas informatizados, em razão da consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Sem prejuízo, proceda a secretária à exclusão do assunto “Cofins – Importação”.

ID 42047133: **Anote-se.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022917-65.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA PAULA REIMAO AGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO - SP152176

DESPACHO

1- Petição ID nº 41364306 - Trata-se de impugnação apresentada pela EXECUTADA em face da penhora online realizada através do sistema **SISBAJUD** - ID nº 26341995, no valor de R\$ 2.875,52 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Alega a Executada ser o valor penhorado decorrente de saldo proveniente de recebimento de proventos, junto ao Banco Santander S/A, Agência 0296, Conta Corrente 01.0262299-6, assim impenhorável, nos termos em que dispõe o art. 833, IV do CPC.

Não assiste razão à EXECUTADA, uma vez que o comprovante de pagamento/holerite apresentando nos IDs nº 41364313 e 41364307 comprovam o pagamento dos proventos junto ao Banco 1 - Banco do Brasil S/A -, Agência 018740, Conta Corrente 234214, conta esta divergente daquela onde foram penhorados os valores (Banco Santander S/A, Agência 0296, Conta Corrente 01.0262299-6).

Isto posto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor penhorado junto ao sistema **SISBAJUD**.

2- Concedo à EXEQUENTE o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0006284-76.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME, MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME e MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA**, visando ao recebimento da importância de **R\$ 37.976,16** (trinta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizada para fevereiro de 2016.

A CEF afirma que celebrou com a **empresa ré** o **Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica** (fls. 11/23) –, no qual a **parte ré** optou pela contratação de **cheque empresa** –, e, diante do **inadimplemento** das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida contraída.

Coma inicial, vieram documentos.

Citada por edital (fl. 127), a **parte ré**, representada pela Defensoria Pública da União (na qualidade de curadora especial), opôs **embargos monitórios** (ID 17594765), aduzindo, preliminarmente, **carência da ação**, diante da ausência de juntada das Cláusulas Gerais do **Cheque Empresa**, bem como da ausência de comprovação da efetiva contratação do referido serviço. No mérito, ante a falta de comprovação das condições de contratação, a pleiteou a incidência de juros de mora e de correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e somente a partir da citação. Subsidiariamente, requereu a limitação dos juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado. No mais, houve manifestação por **negativa geral**.

Foi **indeferido** o benefício de gratuidade da justiça pleiteado pelo réu (ID 17960105).

A CEF apresentou **impugnação** (ID 20555058), requerendo o afastamento da defesa por negativa geral e a **improcedência** dos **embargos monitórios**, considerando a regularidade da contratação.

Instadas as partes à especificação de provas, o **réu** informou não ter interesse em sua produção (ID 19991172), enquanto a CEF ficou-se inerte.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 27744555), para intimar a CEF a apresentar as Cláusulas Gerais referentes ao Cheque Empresa.

Em resposta (ID 28452382 e ss.), a **instituição financeira** trouxe aos autos o documento solicitado.

O julgamento foi novamente **convertido em diligência** (ID 36548944), para intimar a CEF a esclarecer qual o fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por outros encargos.

A CEF apresentou manifestação (ID 37562061), sem, todavia, tratar da questão.

A **parte ré** pleiteou a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a “**ausência de memória de cálculo válida**” (ID 38398356).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Afasto a preliminar de **carência da ação**.

Ao contrário do que alega o **réu**, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação monitória**, cabendo à CEF instruir a demanda com **prova escrita da dívida e memória de cálculo** da importância devida, nos termos do artigo 700 do CPC.

No presente caso, resta claro que a CEF se **desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração do negócio** entre as partes, com a juntada do *Contrato de Relacionamento* (fls. 11/23) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação do cheque empresa –, e do **extrato bancário** (ID 7289104), no qual consta que a **empresa ré** ficou com saldo negativo, utilizando o limite do cheque especial.

Por sua vez, no que tange à ausência das Cláusulas Gerais do **Cheque Empresa**, entendo que não houve prejuízo à **parte ré**, tendo em vista que foi concedida oportunidade para aditamento de seus embargos monitórios após a juntada do referido documento pela CEF.

Passo, então, ao **exame do mérito**.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos **embargos monitórios**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante da **apresentação de defesa por negativa geral**, admitida pelo art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitória, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitório por negativa geral (fl. 260). 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. **Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil**, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o “defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial” que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, **tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial**. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. 6. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 7. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, j. 26.08.08). 8. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 9. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional. 10. Não conhecido o recurso quanto ao pedido de que a taxa de juros incida nos termos do contrato firmado entre as partes, ante a ausência de interesse em recorrer, já que a sentença impugnada não tratou da questão. 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida.” (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0019616-62.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 04/04/2017, e-DJF3 24/04/2017, destaques inseridos).

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Considero que **não houve, no presente caso, comprovação satisfatória acerca da taxa de juros pactuada**.

Apesar de o *Contrato de Relacionamento* (fls. 11/23) indicar que a **taxa máxima de juros** relativa ao **cheque empresa** será de **8,44% ao mês**, o Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda do referido instrumento contratual dispõe que as taxas de juros **serão divulgadas “nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto”**.

Disso não decorre, todavia, a adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nem tampouco a incidência de encargos somente a partir da citação, conforme requerido pela **parte embargante**.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.879, [1] submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça **consolidou entendimento** no sentido de que, no caso de **não ser possível identificar** a taxa de juros pactuada, caberia adotar a **taxa média** praticada pelo mercado, exceto se cobrada taxa mais vantajosa para o consumidor.

Esse posicionamento foi referendado pela Súmula 530, segundo a qual “[n]os contratos bancários, **na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor**” (destaques inseridos).

Pois bem

Em consulta ao **Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS)**,^[2] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o **histórico da taxa média mensal de juros** aplicada ao cheque especial oferecido a pessoas jurídicas (código 25446).

Identificou-se que, nos meses em que a **parte ré** contratou e utilizou o **cheque especial** (em janeiro/2015 e entre fevereiro/2015 e agosto/2015), as taxas médias aplicadas variaram entre **9,52% e 10,50% ao mês**.

Constatou-se, assim, que a **taxa máxima de juros cobrada pela CEF – , de 8,44% ao mês – , foi inferior** àquela praticada pelo mercado e, portanto, mais vantajosa para o **réu**, devendo prevalecer.

COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da taxa de comissão de permanência é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”. - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a **“taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.** - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa”. (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: “[a] **cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**” (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de comissão de permanência, **até o vencimento do contrato**, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. No entanto, **após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela comissão de permanência**, afastada a cobrança cumulativa com taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Pois bem

Na **Cláusula Oitava das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica** (ID 28452383), restou estabelecido que, “[n]o caso de impuntualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará **sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato**”.

Todavia, na planilha de evolução do débito apresentada pela **CEF** (fl. 36), houve a substituição da cobrança da comissão de permanência por outros encargos.

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato firmado entre as partes, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a **CEF, de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos**, quais sejam: juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, **após a inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência** sobre o valor da dívida, sendo **afastados quaisquer outros encargos** (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e etc.).

Ante todo o exposto, **ACOLHO**, em parte, **os embargos** opostos e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando os **rêus embargantes** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos, **afastando-se a cobrança de quaisquer outros encargos, além da comissão de permanência**, a partir do inadimplemento.

Diante da **sucumbência recíproca**, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas, além dos honorários advocatícios da parte adversa.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STJ. REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 12/05/2010, DJe 9/05/2010.

[2] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 23.11.2020).

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 0022179-48.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: FRANCISCO FABIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **FRANCISCO FABIO DA SILVA**, visando ao recebimento da importância de **RS 39.006,10** (trinta e nove mil, seis reais e dez centavos), **atualizada para outubro de 2014**.

A **instituição financeira** afirma que celebrou, com o **réu**, o **Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos** n. 4076.160.0000635-98 (fls. 10/12v) e, diante do **inadimplemento** das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida contraída.

Com a inicial, vieram os documentos.

Citada por edital (ID 27987322), o **réu**, representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, opôs **embargos monitórios** (ID 33074267), aduzindo, em preliminar, a **nulidade da citação por edital**. No mérito, defendeu a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. No mais, manifestou-se por **negativa geral**.

A **CEF** apresentou **impugnação** (ID 34554355), pleiteando a **rejeição liminar dos embargos**, à vista da ausência de memória de cálculo com a indicação do montante que a **parte embargante** entende devido, e suscitando a ausência de interesse processual no que tange à alegação relacionada à comissão de permanência. Subsidiariamente, defendeu o afastamento da defesa por negativa geral e a **improcedência dos embargos monitórios**, considerando a regularidade da citação por edital e da contratação.

Instadas as partes à especificação de provas, ambas se quedaram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Afasto a alegação de **ausência de interesse processual** aduzida pela **CEF**, uma vez que o **réu** não apresentou, em seus **embargos monitórios**, quaisquer alegações em relação à comissão de permanência.

O pleito de rejeição **liminar** dos embargos monitórios também não merece prosperar, pois a alegação de excesso de execução decorre do questionamento de eventuais ilegalidades, que deverão ser apreciadas por este Juízo.

Tampouco merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital.

Na tentativa de localizar o endereço atualizado do **réu**, foram consultados os sistemas Webservice (fls. 24, 73 e 113/114), Bacenjud (fls. 70/72, 110/112), SIEL (fl. 115) e Renajud (fl. 116), além de ter sido efetuada, pela **parte autora**, pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (ID 28982861). Logo, a **citação por edital foi precedida da realização de diligências infrutíferas** (fls. 64, 86, 89, 120, 123 e ID 22071437), não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos **embargos monitórios**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante **da apresentação de defesa por negativa geral**, admitida pelo art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitória, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitório por negativa geral (fl. 260) 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCP/C - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. **Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil**, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o “defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial” que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, **tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial**. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. 6. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 7. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 26.08.08). 8. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulado com correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 9. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional. 10. Não conhecido o recurso quanto ao pedido de que a taxa de juros incida nos termos do contrato firmado entre as partes, ante a ausência de interesse em recorrer, já que a sentença impugnada não tratou da questão. 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida.” (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0019616-62.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 04/04/2017, e-DJF 3 24/04/2017, destaques inseridos).

No presente caso, verifico que a **inicial** foi instruída com os documentos necessários para o ajuizamento da ação monitória, que o instrumento contratual foi redigido de maneira clara e que dele constaram as informações necessárias para que a **ré** tivesse ciência das obrigações assumidas, inclusive nas hipóteses de mora e inadimplemento.

DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante à **estipulação de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios**, por tratar-se de disposição nula, imperativo o seu afastamento. A uma, porque o valor das despesas processuais é resultante de previsão legal. A duas, porque a fixação de honorários advocatícios é atribuição **exclusiva do Magistrado**, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, não sendo a ele oponível disposição contratual que previamente estipule a sua cobrança.

Tal conclusão, todavia, não afeta o débito exequendo. Embora existente a previsão contratual, no cálculo do débito **não houve a sua inclusão**, conforme se depreende da planilha trazida aos autos pela **CEF** (fl. 17).

Nessa toada, **não vislumbro** qualquer ilegalidade a ser combatida.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos monitórios** e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE o pedido monitório**, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando o **réu embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **ré embargante** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo** discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013609-59.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BANCO ZOGBI S/A.

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES - SP71198, MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES - SP246329

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, como pagamento dos honorários advocatícios, por meio de DARF (ID 36343194), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO DALCENO E SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DAMASIO DE LUCENA PINTO - SP359794, ROSINEIDE SILVA GOMES - SP326053

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 41404985: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF, pleiteando o afastamento da condenação em honorários, tendo em vista os termos do acordo celebrado entre as partes (ID 41404988), que não havia sido trazido aos autos anteriormente "por mero lapsus".

Instada a se manifestar, a **parte ré** pleiteou a **rejeição dos embargos**, aduzindo que "são inconfundíveis os honorários contratuais dos patronos que patrocinou os interesses do Requerido até a realização do acordo e os fixados em sentença atendendo ao princípio da razoabilidade ante a atividade processual das partes, conforme constou em sentença" (ID 42172198).

É o breve relato, decidido.

Diante do acordo extrajudicial trazido aos autos (ID 41404988), por meio do qual restou pactuado que "*cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais*", e em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva processual e, em especial, à vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), **acolho os embargos de declaração**, passando a **sentença** a ter a seguinte redação:

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos pelas partes (ID 41404988), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

As partes ficam dispensadas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Após o trânsito em julgado, archive-se findo.

P.I.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023524-49.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: G.G.DE MARTINO PRODUCAO DE EVENTOS - ME, GABRIELA GORDINHO DE MARTINO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **G.G.DE MARTINO PRODUCAO DE EVENTOS - ME** e **GABRIELA GORDINHO DE MARTINO**, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 52.490,82** (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), atualizado até **novembro de 2014**.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimos bancários** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviciados, e, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada por edital (ID 24898927), a **parte ré**, representada pela Defensoria Pública da União (na qualidade de curadora especial), apresentou **contestação por negativa geral** (ID 27975257).

Houve **réplica** (ID 31197827).

Instadas as partes à especificação de provas, ambas se quedaram inertes.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 35880027), para intimar a CEF a providenciar a juntada de novo extrato de movimentação bancária, além de esclarecer se os valores indicados a título de comissão de permanência, nas planilhas de evolução do débito, englobam outros encargos.

Em resposta (ID 36800517 e ss.), a **instituição financeira** apresentou a documentação solicitada e informou que “[t]endo em vista a necessidade de ajustes na cobrança dos encargos por atraso para atendimento às súmulas do Superior Tribunal de Justiça [...], a partir de 15/06/2015, [...] passou a adotar os seguintes parâmetros de atualização [...]: juros remuneratórios [...]; juros moratórios [...]; multa”.

Intimada a se manifestar, a **parte ré** reiterou seu pleito de improcedência da ação (ID 37136475).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **julgamento antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total improcedência da **ação de cobrança**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

Em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, devemos os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a possibilidade de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, como intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante da **apresentação de defesa por negativa geral**, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitoria, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitorio por negativa geral (fl. 260) 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. **Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil**, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o “defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial” que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, **tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial**. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. [...] 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida.” (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0019616-62.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 04/04/2017, e-DJF3 24/04/2017, destaques inseridos).

Como é cediço, a cobrança da **comissão de permanência** é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”. - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a **“taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas**. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa”. (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou, inclusive, a Súmula 472, segundo a qual: “[a] cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual” (destaques inseridos).

Pois bem

Nas planilhas apresentadas pela CEF (fls. 68, 73 e 77), constata-se que houve **cobrança cumulativa** da comissão de permanência com juros moratórios.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, como alega a CEF (ID 36800517), bastava ter afastado a incidência dos juros moratórios, mantendo a aplicação da **comissão de permanência**. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da **comissão de permanência** seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, após a inadimplência, **deve incidir apenas a comissão de permanência** sobre o valor da dívida, sendo **afastados quaisquer outros encargos**.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado pelos índices utilizados pela **parte autora**, **afastando-se a cobrança de quaisquer outros encargos, além da comissão de permanência**, a partir do inadimplemento.

Considerando a sucumbência mínima da **parte autora**, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021284-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SABRINA ALMEIDA VELOSO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 40506844: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada **padece de omissões e contradições** quanto: (i) à validade do instrumento particular; (ii) a utilização do sistema de preço de terras; (iii) a decadência.

A União Federal pugnou pela rejeição dos embargos,

É o breve relato, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

E, no presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela autora.

A sentença embargada, ao contrário do alegado, apreciou as questões atinentes à insuficiência do instrumento particular e sobre a correção do cálculo do valor do imposto devido. Confira-se:

“(…) A documentação apresentada pela autora na esfera administrativa, mormente o compromisso de compra e venda não registrado na matrícula do imóvel (“contrato de gaveta”), foi devidamente analisada pela autoridade fiscal e não foi considerada hábil a comprovar o alegado, conforme se extrai das seguintes afirmações:

“1 - não houve registro de que o sujeito passivo tenha incorrido em quaisquer das situações previstas no artigo 39 da Lei 11.196/2005 que lhe permitisse se beneficiar da redução, total ou parcial, da base de cálculo do imposto devido quando da apuração do Ganho de Capital, objeto da presente ação fiscal;

2 - a cópia de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis Rurais Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, apresentada pelo sujeito passivo, não serviu de objeto de prova, uma vez o mesmo não está registrado em Cartório Oficial, que pudesse validar tal prova;

3 - documentos aproveitados pelo sujeito passivo para justificar despesas que não puderam ser aproveitados;

3.1 as cópias de mítuos apresentada, tendo em vista que não estão devidamente registradas em Cartório Oficial;

3.2 as cópias da ação que tramita na Justiça não faz (sic) prova de despesas, apenas de expectativas de despesas;

4 - os recibos apresentados não fazem comprovação de pagamento efetivo”.

Diante da inconsistência da documentação apresentada, restou apurado pela autoridade fiscal que houve omissão de ganho de capital, razão pela qual deu-se “a lavratura do auto de infração para o IRPF, tendo gerado o PA n. 10.437-722.017/2017-00, cujo imposto no valor de R\$ 3.103.535,04, foi composto por R\$ 3.101.008,99 referentes ao ganho de capital mais R\$ 2.526,05 referentes ao imposto devido sobre rendimento sujeitos à Tabela Progressiva, com crédito tributário no total de R\$ 6.950.616,94”.

Ao que se verifica, a insurgência da autora, no tocante à sua ilegitimidade não prospera, pois, como salientado pela d. Autoridade Fiscal e também por este Juízo na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, a cópia de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis Rurais, Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, pactuado entre o Espólio de Lázaro José Veloso e VALE S/A, datado de 12/2010 (ID 24339883), por si só, não é o suficiente para afastar a responsabilidade tributária da autora, tendo em vista as razões expostas pela autoridade fiscal.

Melhor sorte não assiste à autora em relação ao cálculo para a apuração do ganho de capital. Explico.

Embora a Lei 9.393 disponha, em seu art. 19, que, para fins de apuração do ganho de capital, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel o valor da terra nua - VTN declarado [1], no presente caso, foram utilizados outros critérios por dois fundamentos distintos: (i) não inclusão das áreas referentes a Gleba Buriti (Fazendas São Luis Posse II e III) na escritura pública de inventário e partilha do espólio de Lázaro José Veloso e, tampouco da Declaração Final de Espólio; (ii) ausência de indicação no ITR-DIAT do valor da Terra Nua, em relação à Fazenda Itália (ID 24339886).

Nesse tocante, não se verifica qualquer ilegalidade, na medida em que, em última análise, o valor calculado decorreu de conduta omissiva da parte autora (ausência de declaração do VTN e de juntada de documentação hábil, razão pela qual a d. autoridade fiscal valeu-se da aplicação das orientações trazidas pela IN SRF n. 84/2001." (ID 39920360).

Por fim, também em relação à tese de que teria havido decadência, por se tratar de negócio ocorrido em 2010 e praticado pelo espólio não se verifica omissão [1], na medida em que restou previamente afastada a alegação de ilegitimidade passiva, o que, por decorrência lógica, mostra-se inócua a defesa da autora nesse aspecto.

Ao que se verifica, a embargante apenas manifesta a sua discordância com as conclusões do julgamento e, para o fim de vê-lo reformado, indica o seu inconformismo sob as genéricas rubricas de "omissão" e "contradição".

Assim, a pretensão da autora deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, pois não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **rejeito** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

[1] Consta da petição inicial: "Deste modo, tendo em vista a notória ilegitimidade passiva da Autora, por certo o tema da decadência não pode ter como referencial sua declaração de imposto de renda, ano-calendário de 2013, haja vista que a operação tributada data de 2010 e foi pactuada entre o espólio do pai da Autora e a companhia Vale S/A – ID 24339878, página 12.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026991-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO GERENT

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GERENT - SP234296

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **MARCELO GERENT** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, visando à **declaração de nulidade** do processo ético disciplinar a partir da fl. 408, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal ou intercorrente. **Subsidiariamente**, requer seja "provido o pedido de Reabilitação interposto, a fim de declarar-se como reabilitado o requerente, haja vista o mesmo ter cumprido o quanto determinado pelo artigo 41 do EAOAB, por ser essa uma medida da mais soberana e salutar JUSTIÇA".

Narra o autor haver sido representado por uma antiga cliente, o que ensejou a instauração do PD nº 3359/08, que, ao final, resultou na aplicação da penalidade de suspensão.

Assevera que, contudo, "[h]á várias e várias nulidades que, por se tratarem de questão de ordem pública, podem ser arguidas e suscitadas a qualquer momento, podendo questionar a atuação da OAB na Justiça Federal já que, por força da via administrativa, não há reconhecimento".

Sustenta, preliminarmente, **i)** nulidade da sessão de julgamento da Quarta Turma Disciplinar; **ii)** nulidade por cerceamento de defesa; **iii)** nulidade do procedimento.

Lado outro, esclarece o autor haver entrado "com pedido de reabilitação que foi indeferido pela Quarta Turma Disciplinar ao pretexto de que o requerente no que pese ter cumprido um dos requisitos para tal pleito, qual seja, ter requerido a reabilitação após um ano do cumprimento da pena, indeferiu o pedido por entender não ter cumprido o requerente o outro requisito (sic) que toca no bom comportamento".

Em razão das nulidades acima indicadas e por não concordar com a decisão que indeferiu o seu pedido de reabilitação, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo da Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de São João Del Rei e registrado sob o nº 1013801-17.2018.4.01.3800.

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** pela decisão de ID 26324970 – pág. 36.

Por meio da petição de ID 26324970 – pág. 42 o autor procedeu à juntada de cópia do processo disciplinar.

Citada, a OAB/SP ofereceu contestação (ID 26325781 – pág. 05). Em sede preliminar apresentou exceção de incompetência, bem como alegou falta de interesse processual, tendo em vista a pendência de recurso administrativo em relação ao pedido de reabilitação. Aduziu, no mérito, que compete à OAB atuar na defesa dos direitos e prerrogativas de seus membros, assim como zelar pela qualidade dos advogados inseridos no mercado, evitando-se que a sociedade seja prejudicada por profissionais despreparados, falhos na atenção aos seus regramentos éticos ou até mesmo ímprobos. Esclarece que a reabilitação exige o cumprimento de dois requisitos essenciais, a saber: **a)** o decurso do prazo de um ano a contar do efetivo cumprimento da sanção disciplinar e **b)** provas efetivas de bom comportamento. Afirma que, embora preenchido o requisito temporal, não restou comprovado o bom comportamento, uma vez que o "ora Requerente ainda é Representado em Processo Administrativo iniciado ex officio pela OAB/SP visando a exclusão do mesmo dos quadros da instituição, em razão da aplicação de três penalidades de suspensão do exercício disciplinar". Defende, em prosseguimento, a inexistência de nulidade no procedimento disciplinar, pelo que pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foram opostos embargos de declaração (ID 26325791 – pág. 93) em face da decisão proferida *in itinere*, cujo recurso foi rejeitado pela decisão de ID 26325791 - pág. 100.

Instadas as partes, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID 26325791 – pág. 103).

O demandante ofertou alegações finais (ID 26325791 – pág. 108).

A decisão de ID 26325791 – pág. 112 acolheu a exceção de incompetência ofertada, pelo que determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal de São Paulo.

A decisão de ID 26393435, além de cientificar as partes acerca da redistribuição do feito, ratificou os atos processuais praticados.

A OAB/SP, em petição de ID 26957831, requereu o julgamento antecipado da lide.

O autor, em manifestação de ID 28131426, requereu o depoimento pessoal de todos os sete membros presentes na sessão de julgamento de 16/12/2011, encartada em fl. 408 do processo disciplinar.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que o autor esclarecesse a necessidade e pertinência do depoimento pessoal dos membros presentes na sessão de julgamento de 16/12/2011, bem como para que a OAB esclarecesse sobre o julgamento do recurso pelo Conselho Federal.

A OAB, em manifestação de ID 34143556, informou que o recurso administrativo interposto pelo ora autor foi indeferido liminarmente, nos termos do art. 75, EOAB c/c art. 140 do Regulamento Geral, diante da ausência dos pressupostos legais, transitando em julgado.

Não houve manifestação do autor.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, razão pela qual **indeferiu** o pedido formulado pelo autor para oitiva dos sete membros presentes na sessão de julgamento de 16/12/2011.

Lado outro, considerando a informação de que o recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu o **pedido de reabilitação** do autor foi julgado improcedente, resta caracterizado o **interesse processual** na propositura desta demanda.

Pois bem

Com o ajuizamento da presente ação o autor objetiva **i)** a declaração de nulidade do processo ético disciplinar de n. 3359/08 e, subsidiariamente, **ii)** o afastamento da decisão administrativa que indeferiu o pedido de reabilitação formulado.

Da alegação de nulidade do processo ético disciplinar n. 3359/08 (04R0115692009):

No tocante à pretensão para o reconhecimento da nulidade do processo administrativo, impende destacar que ao autor foi imposta a penalidade de **suspensão do exercício profissional**, pelo prazo de 120 dias, cumulada com multa no valor de 05 (cinco) anuidades, por violação ao art. 2º, parágrafo único, incisos I, II e III do Código de Ética e Disciplina, e configuradas as infrações previstas nos artigos 33 e 34, incisos XX e XXI do Estatuto da Advocacia, cuja decisão “transitou em julgado” em **29/02/2012**.

Em **31/05/2012** foi publicado no Diário Oficial do Estado edital veiculando a sanção fixada (ID 26325790 – pág. 28).

Em **12/09/2012** foi determinado o arquivamento dos autos ante a notícia do cancelamento, a pedido, da inscrição do autor desde 04/04/2012, tendo constado que “*nada a reparar quanto a sanção imposta*” (ID 25312459 – pág. 11).

Comefeito, em **12/11/2018** o autor ajuizou a presente ação, objetivando, como já dito, a declaração de nulidade do processo disciplinar.

Entretanto, a pretensão não reúne condições de prosperar, uma vez que fulminada pela **prescrição**.

O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, “*é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular; que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito*”. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).

Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um **conselho de classe**, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, se submete ao disposto na Lei nº 12.514/11 (AREsp 1.382.719 e 1.382.501).

Na condição de autarquia profissional, incide sobre suas decisões o **prazo quinquenal** previsto no Decreto n. 20.910/32.

No caso concreto, considerando o transcurso do lapso quinquenal entre o arquivamento do PD n. 3359/2008 e a distribuição da presente ação, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

E, no ponto, não me parece encontrar guarida a tese autoral de que as alegadas nulidades, “*por se tratarem de questão de ordem pública, podem ser arguidas e suscitadas a qualquer momento*”.

Explico.

Partindo-se da premissa de que as hipóteses excepcionais de imprescritibilidade encontram-se expressa e taxativamente previstas na Constituição da República, a regra geral é a extinção da pretensão pelo decurso do prazo de prescrição, inclusive para os atos nulos.

Vale dizer, o ato nulo não prescreve; o que prescreve é a ação de nulidade que porventura dele nasça, isto, em prestígio à segurança jurídica e à pacificação social.

Nesse sentido, a sempre abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“Finalmente, vejamos os efeitos da prescrição diante dos atos nulos. A nosso ver, a prescrição administrativa e a judicial impedem a anulação do ato no âmbito da Administração ou pelo Poder Judiciário. E justifica-se essa conduta porque o interesse da estabilidade das relações jurídicas entre o administrado e a Administração ou entre esta e seus servidores é também interesse público, tão relevante quanto os demais. Diante disso, impõe-se a estabilização dos atos que superem os prazos admitidos para sua impugnação, qualquer que seja o vício que se lhes atribua. Quando se diz que os atos nulos podem ser invalidados a qualquer tempo, pressupõe-se, obviamente, que tal anulação se opere enquanto não prescritas as vias impugnativas internas e externas, pois, se os atos se tornaram inatacáveis pela Administração e pelo Judiciário, não há como pronunciar-se sua nulidade. (...)” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª Edição, Malheiros, pág. 201

Ademais, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “*mesmo se tratando de ato administrativo nulo, não seria possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação*”. Precedentes: AgRg no REsp 1.158.353/AM, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/08/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1490976/PA, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/03/2015; AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 13.12.2010.

De consequente, mesmo a pretensão para reconhecimento da nulidade de atos administrativos sofre os efeitos da prescrição.

Prescrita, pois, a pretensão autoral para ver reconhecida a nulidade do processo disciplinar n. 3359/2008.

Do pedido de reabilitação:

Em 20/06/2016 o autor, nos autos do PD n. 04R0011592009, formulou **pedido de reabilitação**, nos termos do art. 41 do EOAB (ID 26325790 – pág. 156), o qual foi julgado improcedente pela 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, pois, inobstante o transcurso do **lapso temporal** previsto em lei, a autoridade decidiu que não houve o preenchimento do requisito afim ao **bom comportamento**, pois estava em trâmite processo visando à exclusão do autor dos quadros da OAB, bem como diante da “*existência de quase três dezenas de apontamentos envolvendo o Requerente*”.

Pois bem

A Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece que:

“*Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.*”

Em suma, a reabilitação exige o cumprimento de dois requisitos essenciais, a saber: **a)** o decurso do prazo de um ano a contar do efetivo cumprimento da sanção disciplinar e **b)** provas efetivas de bom comportamento.

No caso concreto, embora a autoridade administrativa tenha constatado o preenchimento do requisito temporal, decidiu pela não comprovação do bom comportamento, ante os apontamentos existentes em nome do autor, inclusive a tramitação de processo administrativo visando à sua exclusão dos quadros da OAB.

E, sob aspecto, válido lembrar que a finalidade da OAB está expressamente prevista no art. 44 da Lei n.º 8.906/94, que dispõe:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Com o objetivo de efetivar e regulamentar esse poder disciplinar, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil instituiu o Código de Ética e Disciplina, que se norteou por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta.

Por oportuno, deve-se recordar que ao Poder Judiciário **não** cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício do Poder Disciplinar.

Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o **controle do ato administrativo**, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que, no exercício do poder disciplinar, são inerentes, peculiares, à administração, conforme reiterada jurisprudência.

Em suma, não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração e não de jurisdição judicial.

Nesse cenário, tenho que a análise do “bom comportamento”, por estar vinculada ao mérito da decisão administrativa, escapa ao controle do Poder Judiciário, cuja decisão, no mais, encontra-se devidamente fundamentada.

Assim, improcede o pleito autoral.

Com tais considerações, o não acolhimento das pretensões é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e posteriores alterações, ficando **suspensa a exigibilidade** da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016909-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: DAMIAO FERREIRA CUSTODIO - ME, DAMIAO FERREIRA CUSTODIO

Advogado do(a) REU: JOSE MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA - SP160429

Advogado do(a) REU: JOSE MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA - SP160429

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 29413771: Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **DAMIAO FERREIRA CUSTODIO - ME** e **DAMIAO FERREIRA CUSTODIO**, objetivando a extinção da **ação monitória**, sem resolução do mérito.

A **parte excipiente** defende a ocorrência de **prescrição**, tendo em vista que o instrumento contratual que ampara a cobrança foi celebrado há mais de cinco anos, em **08 de março de 2013**.

Além disso, os **excipientes** alegam que a **parte autora** não apresentou documentação suficiente para apuração do débito, em especial porque, nos cálculos trazidos aos autos, não houve abatimento dos valores que já foram pagos pelos **réus**.

No mais, pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade da justiça e a designação de audiência de conciliação.

Intimada, a **CEF** apresentou manifestação (ID 31706684), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela improcedência das alegações da **parte excipiente**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se **estanciar** o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se a utilização da **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

No presente caso, embora o contrato que enseja a cobrança tenha sido celebrado há mais de cinco anos, tal fato **não altera** o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Do que se depreende da documentação trazida aos autos, ficou ajustado entre as partes que o empréstimo seria pago em 27 (vinte e sete) meses, com início em agosto de 2018 e término em outubro de 2020.

Pois bem

Conforme entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça, [\[1\]](#) o termo inicial para contagem do prazo prescricional de ações monitórias consiste na data de vencimento da última prestação (no caso, **outubro de 2020**), de modo que a **dívida cobrada na presente demanda não se encontra prescrita**.

Todavia, no que diz respeito à insuficiência da documentação apresentada pela **instituição financeira**, tenho que **assiste razão** aos excipientes.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a ação monitória ter sido instruída com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-4134.003.00001054-0* (ID 21912973), bem como com o respectivo **demonstrativo de evolução do débito** (ID 21912978), **não foi trazido aos autos o demonstrativo de evolução contratual**.

Além disso, analisando o extrato de movimentação bancária apresentado (ID 21912977), na data de contratação indicada pela **instituição financeira** (qual seja, **11 de julho de 2018**), consta registro de **empréstimo** no montante de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, e não de **R\$ 51.336,64 (cinquenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme indicado no **demonstrativo de débito** (ID 21912978).

Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade**, para determinar que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor de contratação indicado no **demonstrativo de débito**, trazendo aos autos documentos que comprovem referida contratação, e providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de indeferimento da presente execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a **instituição financeira** qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na **planilha de evolução do débito** (ID 21912978).

Caso **não exista** fundamento, apresente a CEF nova **planilha de evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entenda devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte ré**, reabrindo-se o prazo para oposição de **embargos monitórios**.

Após, considerando o interesse manifestado pelas rés, **remetam-se os autos à CECON**, para realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, diante da apresentação de declaração de hipossuficiência econômica (ID 29413087), **concedo** o benefício de gratuidade da justiça ao **corrêu Damião. Anote-se.**

Em relação ao pedido formulado pela **empresa ré**, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício à pessoa jurídica, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Em decorrência disso, **concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a pessoa jurídica ré demonstre sua incapacidade financeira** para arcar com as custas e eventuais despesas processuais.

Int.

[1] Nesse sentido: STJ. REsp 1757735/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/09/2018, DJe 17/12/2018.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003831-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO LUZAVIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACEDO PEZETA - SP207585, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações solicitadas pela parte impetrante no Id 37032150, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, dê-se ciência à impetrante.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003367-41.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: MILTON VERARDI JUNIOR

AUTOR: ROSELI KUSIAKI DE SOUZA

SUCESSOR: MARINA KUSIAKI DE SOUZA VERARDI, LAURA KUSIAKI DE SOUZA VERARDI

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS - SP169510, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS - SP169510, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS - SP169510, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS - SP169510, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

Vistos.

ID 39660569 - Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de substituição da CEF pela EMGEA, em conformidade com o art. 109, § 1º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, **restituo** o prazo para que a empresa pública se manifeste sobre o despacho (ID 29788260).

Promova a Secretaria a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação e cadastre o advogado da empresa pública.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000439-93.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: WILSON CARVALHO
EXEQUENTE: MEIRE CARNIETO CARVALHO, GABRIEL CARNIETO CARVALHO, RAFAEL CARNIETO CARVALHO
SUCEDIDO: GABRIEL CARNIETO CARVALHO, RAFAEL CARNIETO CARVALHO

Advogados do(a) ESPOLIO: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, VLADIMIR DE FREITAS - SP49284, ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, VLADIMIR DE FREITAS - SP49284, ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Vistos.

ID 27616277 - CONCEDO à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar sobre os cálculos judiciais (ID 31338939)

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011274-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, para julgamento da apelação, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015094-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39348908: Intime-se a ANS para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008206-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANASAREALVIMMELIMLEISTER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 40322119: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027360-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER ALVES DE SOUZA - SP85974

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

DESPACHO

Vistos etc.

Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 35653210, requeriram as partes o que entenderem de direito, inclusive quanto à destinação do depósito vinculado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, providencie o autor o recolhimento das custas judiciais finais (R\$ 9,97, atualizadas até 30/11/2020), nos termos do art. 14, III, da Lei 9.289/96, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0015808-34.2015.4.03.6100

AUTOR:MAKRO ATACADISTAS.A

Advogado do(a)AUTOR:PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004449-68.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:SIDNEI EDUARDO DA CRUZ

Advogado do(a)IMPETRANTE:MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 34849075), manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014486-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP

Advogado do(a)IMPETRANTE:FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 39551915 – Ciência às partes acerca da decisão de denegação de efeito suspensivo proferida em Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 40690097), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008587-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIETE FRANCO CORREA - SP222280, RENATO BONETTI DE FREITAS - SP393900, ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP258148

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 39778486 e 39778485 – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 40738863), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014781-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRO TERRIVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 38627043), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013373-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 99 TECNOLOGIA LTDA, 99 FOOD DELIVERY TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 40729429), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018481-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECEPTA BIOPHARMA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 40392808), manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002131-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO DAVID GOIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO BERTOLACINI - SP246512

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual e também do demonstrativo de evolução do débito, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, a inicial do processo executivo foi devidamente instruída com cópias da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica* n. 21.0275.606.0000113-90 (fs. 52/55v), da *Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo – OP 183* n. 12230275 (fs. 56/66) –, na qual a **parte executada** opta pela contratação de Cheque Empresa –, e da *Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil* n. 734-0275.003.00001209-3 e seu *Termo de Aditamento* (fs. 67/75), além de seus respectivos **demonstrativos de evolução contratual e de débito** (fs. 30/51).

No entanto, para **comprovação das contratações**, também considero necessária a juntada do **extrato de movimentação bancária** ao longo de todo o período de vigência dos referidos negócios.

Diante disso, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do **extrato de movimentação bancária**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte embargante**, para ciência e manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006492-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 40171332 - Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte IMPETRANTE em face do recurso de Apelação interposta pela UNIÃO (ID 38559332), intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentação de contrarrazões em face do recurso de Apelação interposta pelo Terceiro (SESI/SENAI - ID 40709268), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5019027-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE DALLE VEDOVE BARBOSA, ANDRE LUIS MORAES DE JESUS, ANDRE LUIZ ALVES, ANDRE LUIZ MARTINS DOS SANTOS, ANDRE LUIZ OLIVEIRA TRAJANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 39814438 – Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte exequente em face da decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais com o prosseguimento do Cumprimento de Sentença em face da UNIÃO na forma do art. 535 do CPC (ID 39312471).

Alega a existência de **omissão** ante a ausência de pronunciamento acerca da prevenção com a ação n. 5014761-32.2018.403.6100 que tramitou na 11ª Vara Cível.

Pede que seja aclarada a decisão ora embargada.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à parte exequente.

Considerando que a ação n. 5014761-32.2018.403.6100 fora extinta por ausência de interesse processual, remetam-se os autos ao setor de distribuição para destinação do feito à 11ª Vara Cível, cujo juízo se acha prevento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002362-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ALVARO ROBERTO MAGALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 39958317 – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte EXEQUENTE (ID 37245068) em face da decisão proferida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013310-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY PEDRO PESSUTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 40093895 - Conquanto tenha a parte exequente afirmado que tanto a procuração como a declaração de pobreza estão devidamente assinados, constato divergência em relação à assinatura aposta na carteira de trabalho (ID 35725993).

Assim, providencie a juntada de documento oficial com assinatura coincidente, a fim de regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra, manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação ofertada pela UNIÃO (ID 37764573) no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância do valor da execução, tomemos autos conclusos para julgamento. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão judicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017826-53.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença.

ID 30647678: Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do montante de **RS843,02** atualizado em março/2020, referente aos honorários sucumbenciais, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, trazendo a memória de cálculos atualizada do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004528-32.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENEIDA GAGETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO HELITO JUNIOR - SP112326

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a atuação da classe para Cumprimento de Sentença.

ID 35281541 – No mais, manifeste-se a UNIÃO acerca do depósito efetuado dos honorários sucumbenciais (ID 35282131), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002807-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

ID 40327711/40327712: Ciência às partes da informação de cumprimento ao ofício de transferência de ID 39664216.

ID 37781732/37782309: Intime-se a ANS acerca da formulação do pedido principal, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal (CPC, art. 308, §§ 3º e 4º).

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate (CPC, art. 334, § 4º, II).

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008790-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para processamento e julgamento da apelação interposta.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015626-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 40585333), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004179-02.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR COGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MARCEL DA SILVA - SP327446

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA UNIDADE INTERNACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado (ID 40891790), providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (R\$9,07 em 03/20), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca da conveniência de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

ID 36120148 - Expeça-se ofício à autoridade coatora a fim de dar ciência da sentença, conforme requerido pela UNIÃO.

Como retorno do ofício, archive-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006324-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA PINTO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 36812086; Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016254-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA APARECIDA GUIZI

Advogado do(a) AUTOR: ANANDA TIHARU MURAKAMI - SP398693

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39788994/39789153; Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela corrê ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009665-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANI TRANSPORTADORA & APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37178056; Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003751-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILLARAMOS IRUSSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39367568/39367596; Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000151-91.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - SP281364-A

DESPACHO

Vistos etc.

ID 41188844; Manifeste-se a União acerca da petição apresentada pela B3 S/A – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para apreciação do requerimento de desistência formulado pela União.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028423-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALNEY DIAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos etc.

ID 35731765 e ID 39551759: Considerando as apelações interpostas, intem-se autor e corrés para apresentação das respectivas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015995-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39458137: Intime-se a ANS para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004181-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39350893; Intime-se a ANS para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013876-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA ROCHA CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597, CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32937553 e **ID 34578948 (UNIÃO)** e **ID 35675480 (UNIG)**; Considerando as apelações interpostas, intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001807-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE AVIZ BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 40232605; Intime-se o Autor para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006332-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYPERA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39806728 (União) e ID 40883188 (Autora): Considerando as apelações interpostas, intinem-se ambas as partes para apresentação das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015410-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO VASQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP430330, MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 38593770: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 38502352: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032259-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIRO LUIZ TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37135789: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009873-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETDO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Vistos.

ID 41104340 - Pede o SESC o ingresso no polo passivo da presente demanda como litisconsorte necessário ou como assistente da UNIÃO.

Alega que "vez que o que ora se discute é a composição da regra-matriz de incidência tributária da Contribuição que lhe é destinada e que, por consequência, garante sua subsistência".

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não se verifica a **legitimidade dos serviços sociais autônomos** para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica (STJ, Eresp n. 1.619.954 – SC (2016/0213596-6), Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA, julgado 10.04.2019)

Assim, **indeferido** o pedido do SESC.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 37175953), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003719-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TPC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DOCUMENTAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO - DNVA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
LITISCONSORTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

DESPACHO

Vistos.

ID 40772958 – Considerando que o parecer (ID 40710833) juntado pelo MPF é estranho aos presentes autos, visto que referente ao MS nº 5010940-49.2020.4.03.6100, intime-se novamente o MPF.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014744-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEST WAY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 40829503 – Cumpra-se corretamente a parte impetrante o despacho (ID 40008262), para que seja possível a verificação da regularidade da representação processual (ID 38187877), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de desistência.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5018746-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTOROLA SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade impetrada (ID 40791034) manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008130-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 40586761 - Pede o SESC o ingresso no polo passivo da presente demanda como litiscorrente necessário ou como assistente da UNIÃO, "vez que o que ora se discute é a composição da regra-matriz de incidência tributária da Contribuição que lhe é destinada e que, por consequência, garante sua subsistência".

DECIDO.

Ao que se sabe, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não se verifica a **legitimidade dos serviços sociais autônomos** para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica (STJ, Eresp n. 1.619.954 – SC (2016/0213596-6), Relator Ministro GURGEL DE FARIA, julgado 10.04.2019)

Assim, **indefiro** o pedido do SESC.

Considerando a apresentação das contrarrazões pela UNIÃO (ID 40536049), subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5028780-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) REU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

Advogado do(a) REU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora (ID 35626091), subamos autos ao E. TRF da 3a Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014732-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAYON IT SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 40829807 – Cumpra corretamente a parte impetrante o despacho de ID 40008785, a fim de que seja possível verificar a regularidade da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de desistência.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019374-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 42194824: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal em face da decisão de ID 4289979, complementada pela decisão de ID 40850130, sob a alegação de que a r. decisão “*não foi devidamente fundamentada*”, pois “*a Fazenda Nacional entende legítima a inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não-cumulativo quando não comprovada a implantação ou expansão do empreendimento econômico*”.

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à embargante, pois há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0024798-77.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA ONELIA DE MATTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) ESPOLIO: GABRIELAUGUSTO GODOY - SP179892, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) ESPOLIO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimada a esclarecer qual a relação da CEF com os pagamentos efetuados à empresa **Planoeste Constr. Ltda.** (fl. 1017), a **parte exequente** informou que “a relação dos pagamentos efetuados, advém do Instrumento Particular constante na matrícula nº 83.458 – R.2, R.3, Av. 5, Av. 6”.

Pois bem

Ainda que os pagamentos estejam relacionados com a aquisição do imóvel objeto da presente demanda, por terem sido destinados à construtora, e não à **instituição financeira**, conclui-se que **não há quantia a ser restituída pela CEF.**

Diante disso, **determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial**, para elaboração de parecer conclusivo acerca da quantia devida pelas executadas, considerando a condenação da **Caixa Seguradora** ao pagamento de danos morais, no montante de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, e de ambas – **CEF e Caixa Seguradora** –, ao pagamento de honorários, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da decisão de fls. 455/462v.

Considerando a **reiteração do pedido da parte exequente** para “*liberação dos honorários da sucumbência*”, este Juízo, **mais uma vez**, esclarece que **já houve expedição de ofício para levantamento dos valores incontroversos**, incluindo o montante relativo aos honorários advocatícios, e que o documento foi retirado pelo Sr. Sidnei Rodrigues de Oliveira, conforme certidão de fl. 1040.

Dê-se ciência à **parte exequente** acerca do **cumprimento da obrigação de fazer**, com a juntada da autorização para cancelamento da hipoteca (ID 33395224).

Sem prejuízo, esclareçam CEF e EMGEA se suas manifestações nos presentes autos (ID 36209146 e ss.) implicam substituição do polo passivo da demanda. Em caso positivo, intime-se a **parte exequente** para que se manifeste nos termos do artigo 109, § 1º, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria o cumprimento da decisão de ID 31598808, que determinou a **retificação da autuação** dos presentes autos, além do cadastramento do patrono indicado na petição de ID 37563587.

Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se vista às partes, oportunidade na qual também deverão se manifestar acerca do destino do depósito efetuado pela **CAIXA SEGURADORA** no processo n. 0901410-09.2005.403.6100 (ID 15536559).

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012574-54.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FABIANA PRATA DO AMARAL RODRIGUES, ARGEMIRO GOMES, MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI GOMES DO NASCIMENTO - SP129170

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI GOMES DO NASCIMENTO - SP129170

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURACI GOMES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a petição apresentada pela CEF (ID 34958803), remetam-se os autos à Contadoria, para manifestação acerca da metodologia de cálculo adotada pela **instituição financeira** e para prestação de esclarecimentos no que tange à afirmação da de que “a Contadoria atualizou todo o saldo devedor e, não apenas as parcelas vencidas a partir de março/2010, conforme determina a legislação”.

Após, abra-se vista às partes.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009560-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINNI TRIPODORO - SP386609

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pelo Estado de São Paulo (Id 28525671), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011528-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA FURUTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42275423: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Observe que, após a transmissão, a parte beneficiária pode acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014578-90.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Vistos.

ID 41319509 - Considerando as informações da autoridade coatora (ID 39850819), manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012426-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos.

ID 40922988 – CONCEDO à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido

No silêncio, tornemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006628-72.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO BERTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 41319509 - Considerando as informações da autoridade coatora (ID 41190636), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016755-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYPNOBOX CONSULTORIA E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS ONLINE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 41123333 - Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte IMPETRANTE em face do recurso de Apelação interposto pela UNIÃO (IDs 40787283 e 40352648), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010545-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 41297282 - Pede o SESC o ingresso no polo passivo da presente demanda como litisconsorte necessário ou como assistente da UNIÃO, "vez que o que ora se discute é a composição da regra-matriz de incidência tributária da Contribuição que lhe é destinada e que, por consequência, garante sua subsistência".

DECIDO.

Como se sabe, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não se verifica a **legitimidade dos serviços sociais autônomos** para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica (STJ, Eresp n. 1.619.954 – SC (2016/0213596-6), Relator Ministro GURGEL DE FARIA, julgado 10.04.2019)

Assim, **indefiro** o pedido do SESC.

Considerando a apresentação das contrarrazões pela UNIÃO (ID 41079310), subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007776-75.1994.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEWTON ACACIO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELINA RIBEIRO - SP140852, MARCELO ROSSI MASSITELLI - SP243733, ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE SANTOS - SP189753

EXECUTADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **execução** em que se pede o enquadramento do impetrante no regime estatutário, assegurando-lhe as vantagens para tratamento de saúde, com o pagamento da complementação do auxílio-doença que recebeu ou recebeu da previdência social.

Primeiramente, manifeste-se o CONSELHO acerca do pedido de **habilitação** dos herdeiros da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 40333222 - Defiro o pedido de expedição ofício ao INSS para que forneça certidão indicando o período e valores recebidos pelo Newton Acácio Alves de Lima, possibilitando o prosseguimento da execução.

Com a juntada da manifestação do CONSELHO, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido da parte exequente.

Retifique-se atuação da classe para Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010897-57.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO, ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO, ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS LIMITADA - ME, PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA, MEIO AMBIENTE.COM LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

DESPACHO

Vistos.

ID 29924033 – Primeiramente, providencie o MPF o prosseguimento da execução com a juntada do demonstrativo atualizado do valor do débito (setembro de 2019), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido da parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026649-69.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO TRIGO, DEBORA GALDINO TEIXEIRA TRIGO, PAULO AUGUSTO TRIGO, GISLEINE PAES TRIGO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CAETANO MINIACI FILHO - SP243317, EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CAETANO MINIACI FILHO - SP243317, EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CAETANO MINIACI FILHO - SP243317, EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CAETANO MINIACI FILHO - SP243317, EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 31/37) indica que as prestações trimestrais de R\$ 50,00 (cinquenta reais) referem-se aos juros incidentes sobre o valor financiado (Cláusula 10.1), remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de novo cálculo, bem como para manifestação acerca da metodologia indicada pela CEF (ID 33501089) para apuração do valor das prestações.

Após, abra-se vista às partes.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002037-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGÁRIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 40643584 - Pede o SESC o ingresso no polo passivo da presente demanda como litisconsorte necessário ou como assistente da UNIÃO. “vez que o que ora se discute é a composição da regra-matriz de incidência tributária da Contribuição que lhe é destinada e que, por consequência, garante sua subsistência”.

DECIDO.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não se verifica a **legitimidade dos serviços sociais autônomos** para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica (STJ, Eresp n. 1.619.954 – SC (2016/0213596-6), Relator Ministro GURGEL DE FARIA, julgado 10.04.2019)

Assim, **indefiro** o pedido do SESC.

Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte IMPETRANTE (ID 41178800), subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023980-72.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SOFISA SA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, **retifique-se** a classe processual em Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 39645846 – Considerando o trânsito em julgado do recurso **AResp n. 1.548.181**, **intime-se** a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução dos honorários sucumbenciais e do reembolso das custas processuais (ID 39310169), nos termos do art. 535 do CPC.

Em caso de concordância ou não havendo manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor – RPV em favor de Dias de Souza Advogados Associados (ID 39310173).

Ofercida Impugnação, **intime-se** a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012396-57.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, **retifique-se** a classe processual para Cumprimento de Sentença. Anote-se.

ID 39451000/39451172 – Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito no montante de **R\$8.548.882,67** (honorários sucumbenciais) atualizado para setembro/2020, por meio da DARF sob código de receita n. 2864 (link <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), corrigidos até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação**.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, **intime-se** a UNIÃO para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008543-59.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIBALARAUJO MACIEL NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA ELAINE DA SILVA - SP408587

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO, SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANIBALARAUJO MACIEL em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento administrativo.

Afirma que em 01/04/2020 interpôs recurso ordinário da decisão que apreciou o seu pedido de auxílio doença e que este, desde 01/08/2019 se encontra sem movimentação, o que viola o art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Inicialmente distribuído ao Juízo Previdenciário, a decisão de ID 35884303 declinou da competência e determinou a remessa ao Juízo Cível.

Os autos, então, foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível.

Houve emenda à inicial.

A decisão de ID 39074786 deferiu o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito e a autoridade coatora prestou informações, justificando a demora na análise do pedido do impetrante (ID 39385147).

Após o parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora não se desconheça que o atual momento de pandemia que vivenciamos afetou, de forma drástica, o funcionamento dos postos de atendimento do INSS, o direito do impetrante - à análise e, se o caso, ao gozo do benefício pretendido - não pode ser olvidado.

Nesses termos, o pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que a autoridade coatora proceda à análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, do Recurso interposto em 01/04/2020 (protocolo n. 1035871536), referente ao benefício NB 6277463741.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010962-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP) visando a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência e inconstitucionalidade das referidas contribuições ou, alternativamente, suas bases de cálculo sejam limitadas a 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, a restituição, a título de repetição de indébito, através de compensação, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, com aplicação da taxa SELIC

A parte impetrante alega estar, no exercício de sua atividade, sujeita ao pagamento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SISTEMA S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Assevera que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, devendo de fazer qualquer menção expressa à "folha de salários". Assim, por se tratar de um rol taxativo, é totalmente inexistente a incidência de CIDE sobre a folha de pagamento das empresas.

Aduz, com relação às demais Contribuições, sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRAE E SENAR), INCRA e FNDE que, com o advento na Lei nº 6.950/81, ainda anterior à CF/88, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais arrecadadas foi unificada, ficando estabelecido no "caput" do artigo 4º que o limite máximo do salário-de-contribuição seria o correspondente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, e, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo sacramentou que o referido artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Informa que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual as autoridades coatoras passaram a entender que o decreto-lei alterou, não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também, das contribuições destinadas a terceiros, no entanto, sustenta que permaneceu intacto o parágrafo único do art. 4º relativo às contribuições de terceiros.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a retificação do valor atribuído à causa, houve emenda à inicial (ID 35443556).

A decisão de ID 36191318 indeferiu o pedido liminar.

O DERAT/SP prestou informações pela denegação da segurança (ID 36643250).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 36919207).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 37581227) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRA, ao FNDE e ao sistema (S) sindical (*in casu*, SEBRAE, SESC e SENAC) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *ad valorem*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Assim, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Tendo a impetrante pedido o “reconhecimento” do direito à restituição e à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[1].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como fisei, somente se cuidou do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituído de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indêbitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2007 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indêbito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indêbito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de não recolher as **contribuições destinadas** ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAR e salário-educação, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013983-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DERIVALDO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DERIVALDO FERREIRA DA SILVA** (CPF n. 281.552.113-04) em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1545201151 (processo n. 44233.348381/2020-07) protocolado em **01/04/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que, desde 01/04/2020, seu recurso administrativo não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 36296429 **deferiu** o pedido liminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qualidade de pessoa jurídica interessada, apresentou **manifestação** (ID 36698383).

Notificada, a d. Autoridade prestou informações, esclarecendo que embora tenha procedido ao andamento processual, a conclusão da análise é de competência do Conselho de Recursos do Seguro Social (ID 36707890).

Parecer do Ministério Público Federal pela **concessão da segurança** (ID 36894055).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, à vista da pretensão da impetrante e das informações trazidas pela d. Autoridade, mostram-se necessários alguns esclarecimentos prefaciais.

Deveras, o requerimento administrativo protocolado pelo impetrante se encontrava, até a data de ajuizamento da presente ação, pendente não apenas de análise, mas de qualquer movimentação.

Contudo, a despeito do escoamento do prazo legal de 30 (trinta) dias, diante da noticiada competência do Conselho de Recursos do Seguro Social, vinculado ao Ministério da Economia e não ao INSS, a constatação a respeito do cumprimento da ordem judicial deve restringir-se à efetiva demonstração de encaminhamento do processo ao setor responsável.

Nesse sentido, tratando-se de órgão distinto e desvinculado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, eventual demora na apreciação do recurso, após o seu recebimento, representará **novo** ato coator, na medida em que atribuiu a **outra autoridade**, não lhe sendo extensível o prazo anterior.

Assentadas as considerações supra, no mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar o mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao **encaminhamento do recurso** administrativo n. 1545201151 (processo n. 44233.348381/2020-07) protocolado em **01/04/2020** ao setor competente a seu processamento e julgamento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014622-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOKIDGRAFIA SERVICOS MEDICOS EM CODOPPLERCARDIOGRAFIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ECOKIDGRAFIA SERVIÇOS MÉDICOS EM ECODOPPLERCARDIOGRAFIA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE (salário-educação) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a parte impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Nesse sentido, pretende, ao final, a concessão de segurança definitiva e o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Coma inicial vieram documentos.

A impetrante prestou esclarecimentos (ID 36921707) e, notificado, o **DERAT prestou informações e esclarecimentos** (ID 37723702). Como preliminar aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança na espécie. No mérito, pugnou pela denegação do pedido, ao fundamento de que *“a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir in viro o parágrafo estando revogado o artigo correspondente”* (idem).

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela **denegação da segurança** (ID 37981540).

Após a ciência do Ministério Público Federal, sem manifestação quanto ao mérito (ID 37880795), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, **afasto** a alegação de inadequação da via eleita.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, detém a impetrante interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual *“o Mandado de Segurança*.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC, SESI, SENAI, SEBRAE** etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S” e INCRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.” (negrite) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019 - negrite)

E, igualmente, recente pronunciamento do C. STJ, que também abrange o salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. **LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS**. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de **20 salários-mínimos** para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às **contribuições** parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a **base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação**.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

Tendo a impetrante pedido o "reconhecimento" do direito à restituição - com a expedição de precatório - e à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[3].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaqui)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições sociais devidas a terceiros INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE (salário-educação), **observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022348-37.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUBLICOM SP ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PUBLICOM SP ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure o seu direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 1332143).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 41569440). Como preliminar, aduz a necessidade de suspensão do feito. Pugna pela denegação da segurança, pois “entre as deduções e exclusões permitidas em lei nunca esteve o ISS, sendo que a Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação das leis acima referidas, reforçou esta impossibilidade, ao se referir sempre à “receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 5.98, de 26 de dezembro de 1977”, o qual também foi modificado pela mesma lei para incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes” (idem).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 41759617).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 41620485), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que **as razões são idênticas para o ISS**.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impede destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC com índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC com índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS (destacado na saída das notas fiscais) incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins**.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

7990

DESPEJO (92) Nº 5022950-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOTINI IOANNIS BETHANIS KHOURI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TILKIAN - SP257226

REU: CONSULADO GERAL DA TURQUIA EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de **AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO** (Lei n. 8.245/91) proposta por **FOTINI IOANNIS BETHANIS KHOURI** (CPF n. 206.012.508-18) em face do **CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA TURQUIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a desocupação imediata do imóvel.

Narra a autora, em suma, ser **proprietária do bem imóvel** localizado na Praça Califórnia, n. 37, Jardim América, São Paulo – SP, CEP 01436-070 (matrícula n. 460.570 DP junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis), cujo imóvel é objeto de sucessivos contratos de locação entre as partes para o funcionamento da sede do CONSULADO RÉU, desde 2013..

Alega que, “não obstante o aditivo contratual pactuado por tempo determinado, o CONSULADO RÉU entendeu por bem, já em 2019, informar que não possuía interesse em permanecer no local objeto do contrato nos termos pactuados”.

Assim, destaca que “em 27 de março do corrente ano, o CONSULADO RÉU entrou em contato com a AUTORA por meio de notificação extrajudicial, informando sobre seu desejo de sair do imóvel objeto da locação, notificando ainda que já havia inclusive encontrado local para sediar suas atividades, e que desocuparia o imóvel após 90 dias, motivo pelo qual as partes deram início às negociações referentes à devolução do imóvel à AUTORA, restando, portanto, por rescindida, unilateralmente por parte do CONSULADO RÉU, a locação por prazo determinado havida entre eles, ocasião em que a relação locatícia passou a se dar por prazo indeterminado para fins de realização das obras no novo local”.

Aduz que, em junho próximo passado, foi informada pelo réu que a desocupação ocorreria **em agosto de 2020**, já que havia a necessidade da realização de obras no imóvel para o seu restabelecimento às condições originais.

Contudo, afirma que **em junho deste ano** recebeu outra notificação do réu, por meio da qual foi informada que as obras teriam início ainda naquele mês, prorrogando o prazo de desocupação para os próximos 3 (três) meses subsequentes, ou seja, **em outubro de 2020**.

No entanto, alega que “em 10 de agosto de 2020, chegou ao conhecimento da AUTORA que as obras no imóvel ainda não teriam sequer iniciado, sendo requerido novo prazo desocupação, com a entrega do imóvel adiada para fevereiro de 2021”.

Assevera que informou ao réu que a pontual entrega do imóvel era de extrema importância, tendo em vista que a autora o utilizará para sua **futura residência**, já que hoje reside em imóvel de seu ex-cônjuge, e que sua permanência fora prevista no acordo de divórcio para terminar **em março de 2020**, e que somente ainda lá está a residir por mera liberalidade e tolerância do seu ex-cônjuge.

Alega que “a conduta do CONSULADO RÉU, que vem apresentando diversos empecilhos e não demonstrando nenhum interesse para sanar esta questão com rapidez e, muito menos, demonstrando que sairá logo do imóvel, como inicialmente proposto, repisa-se pelo próprio CONSULADO RÉU, em uma última tentativa de resolver a situação extrajudicialmente, a AUTORA notificou formalmente o CONSULADO RÉU em 23 de setembro de 2020, resolvendo de uma vez o contrato celebrado e requerendo a desocupação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 57, da Lei 8.245/1991, a fim de evitar a presente demanda de despejo para retomada da posse do imóvel, o que até o momento não foi feito”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 41738291).

Houve emenda à inicial (ID 42186186).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

ID 42186186: recebo como aditamento à inicial.

A autora vem a juízo, por meio da presente **ação de despejo**, requerer a desocupação liminar do imóvel locado **desde 2013** ao Consulado Geral da Turquia em São Paulo, com fundamento no inciso III do art. 59 da Lei 8.425/1991.

Alega descumprimento de acordo de desocupação estabelecido entre as partes.

Postergo, **ad cautelam**, a análise do pedido de liminar para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar requerida.

Intime-se. **Cite-se.**

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013951-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIVIA MONTEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MARTINS - SP391579

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 42324156: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5026135-41.2020.4.03.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para determinar o fornecimento gratuito do medicamento CANNAMEDS Bio CDB.

Comunique-se o teor da aludida decisão, também, aos órgãos responsáveis do Ministério da Saúde através dos seguintes endereços eletrônicos:

atendimento.njud@saude.gov.br

mandados-cgiud@saude.gov.br

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5005641-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOPY FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.

Considerando que a parte exequente elaborou a memória de cálculos da execução (ID 30611060), **retifique-se** a classe processual para Cumprimento da Sentença Coletiva em face da Fazenda Pública.

Comprove a parte exequente o pagamento das **custas iniciais** de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Providencie ainda a juntada de cópia legível do contrato social da empresa TOPY (ID30610461 - p. 2/6), bem como do contrato de prestação de serviços jurídicos com a identificação do representante legal do contratante e do estatuto social da Sociedade de Advogados, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do presente cumprimento da sentença.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Considerando tratar-se de execução de sentença coletiva, condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do CPC.

Na **concordância ou sem manifestação**, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Como retorno, **intimem-se** as partes.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008266-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DOS REIS ARAUJO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Em caso de **ausência de Impugnação** na forma do art. 535 do CPC, condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da execução no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC (Resp nº 1.648.498 - RS).

Na **concordância ou sem manifestação**, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Como retorno, intem-se as partes.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0665963-32.1991.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO ITAUBANK S.A, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, BANK BOSTON BANCO MULTIPLO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MARTINS - SP84199, RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES - SP197302

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANSSEN DE SOUZA - SP90296, MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA, INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA, KEIDEL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631

Advogado do(a) EXECUTADO: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631

Advogado do(a) EXECUTADO: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631

TERCEIRO INTERESSADO: ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON TOMIO YAMASHITA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO LOUREIRO FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA CHAIB JORGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Retomemos os autos à Contadoria Judicial para reelaboração dos cálculos destinados à **apuração da quantia remanescente passível de execução.**

Para elaboração do parecer conclusivo, a Contadoria deverá levar em consideração: (i) que, em **março de 2012**, a **decisão de fls. 865/866** fixou o **valor total da execução** (a ser rateado entre os 06 (seis) réus e já incluído o percentual relativo à multa) em **R\$ 131.802,84 (cento e trinta e um mil, oitocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, (ii) que, nessa mesma data, encontravam-se à disposição do Juízo **cerca de R\$ 125.803,27 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e três reais e vinte e sete centavos)**, decorrentes das transferências indicadas às fls. 845/846 e dos bloqueios efetuados às fls. 712/713 e 831/832; (iii) que os valores foram levantados pelos réus somente no ano de 2013, conforme fls. 1024, 1026, 1028, 1031, 1037 e 1044; e (iv) que a **União** levantou valores complementares em 2019 (ID 1483552).

Após, abra-se vista às partes, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022404-39.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIANE RAMOS DE AZEVEDO, FRANCISCO LIRA PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA LIRA MONSANI - SP192346

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA LIRA MONSANI - SP192346

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Retomemos os autos à Contadoria Judicial para reelaboração dos cálculos destinados à **apuração do montante a ser executado** em cumprimento da decisão de fls. 160/162v., complementada pela decisão de fls. 207/210.

Para elaboração do parecer conclusivo, a Contadoria deverá adotar como **base de cálculo o valor da dívida** indevidamente executada pela CEF às fls. 69/72, no total de **R\$ 14.097,12 (catorze mil, noventa e sete reais e doze centavos)**, posicionado para **outubro/2013**.

Além disso, em observância à decisão de fls. 207/210, deverá considerar como devido o **dobro** “da totalidade do valor indevidamente cobrado” (correspondente a R\$ 14.097,12, como visto), e não somente o dobro da quantia referente às prestações vencidas entre abril e setembro de 2013, como havia sido determinado na decisão anterior, de fls. 160/162v.

Após, abra-se vista às partes, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

8136

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013012-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL CICERO DE BARROS, RENATA PEREIRA DE ARAUJO, EVERTON MOREIRA SANTOS, CAIO CESAR VICENTE, ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA, DENIS DOS SANTOS PIERRI, DOUGLAS PEREIRA SILVA, ANDERSON BRITO DA SILVA, FABIO CESAR DA SILVA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, cancele-se a juntada do mandado (ID 36497370/36515674) por ser estranho aos autos e comunique-se a Central de Mandado sobre o equívoco, acompanhado das cópias.

No mais, verifique a Secretaria o cumprimento das cartas de citação e intimação dos réus Douglas e Everton (ID 36716698).

Considerando o retorno negativo do mandado de citação do réu Anderson (ID 39600516), manifeste-se o MPF sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao referido réu.

Considerando a ausência de manifestação dos réus citados por edital (Denis e Fabio), nomeie a Defensoria Pública da União como **curadora especial**, nos termos do art. 72, parágrafo único do CPC.

Intime-se a DPU para manifestar.

Saliente-se a apresentação de contestação pelos réus Daniel, Caio e Alexandre (ID 35402912) e Renata representada pela Defensoria Pública da União (ID 33425585).

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007739-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO ZAMPIERI, REINALDO MELLO ORSOLON, RENATA BARRETO DE CARVALHO, RENATA CHRISTINE CAMARGO COSTA, RENATA NOGUEIRA BARBOSA RAMOS, RENATO AUGUSTO DA GAMA E SOUZA, REUBENS LEDA DE BARROS FERRAZ, REYNALDO HOKI, RICARDO BERNARDO GALLI, SILVIO MASSAO ARAKI, RICARDO LUIS MANSUR CASELLA, RICARDO PERES MARTINS, RICARDO PEREZ MARTINEZ DAVILA, RICARDO REDIS, RICARDO ROBERTO MENDES RIBEIRO JUNIOR, RICARDO RUNAVICIUS TOLEDO, RICARDO SAMUEL EID, RICARDO SIERRA FERNANDES, RITALIA MARIA ROCCHICCIOLI, SIMONE RAPOSO DA COSTA MENDES, ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, ROBERTO JORGE SALAMA, ROBERTO PERA, ROBERTO SUGIMOTO, ROBERTO YUKIO KITANO, RODOLFO GOMES DA SILVA COIMBRA, RODRIGO CESAR FRANCA RICCETTI, RODRIGO CRUZ FLESSATI, RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE, ROGERIO DE ASSIS CARVALHO, ROGERIO JOSE NUNES FERREIRA, ROGERIO VIEIRA PEREIRA, RONALDO DAL FABBRO, ROQUE EIJO HAYASHI, ROSANGELA SEGALLA AFANASIEFF, ROSEMEIRE KIYOKO MATSUDA, ROSSANO WAGNER TORRES DE ANDRADE, RUBENS DE CARLOS PASSOS, RUBENS SHOZI NAKANO, RYUJI FUJIHARA, SAMUEL JOSE DE SANTANA, SANDI HENRIQUE MALOUF, SANDRA BIRMAN, SANDRA IVETE RAU VITALI, SANSÃO GLEZER, SARKIS PACHALIAN, SEBASTIAO APARECIDO GROTA, SELENE FERREIRA DE MORAES, SELMA LEIMI AKIAMA, SERGIO GONCALVES

Recebo a petição ID como aditamento da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente.

O fêrecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Assim, resta prejudicada a apreciação dos Embargos de declaração opostos pela UNIÃO (ID 19644819).

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013011-51.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO NUNES RODRIGUES, LEONARDO CRISTIANO LEONARDI, RENATO CARDENAS BERDAGUE, MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA, ANDERSON SILVA DE LUCAS, MARCELO DOS SANTOS COSME, EDESIO EVARISTO DA SILVA, DIEGO DE MELO BARBOSA

Advogado do(a) REU: ALINE BIANCA ALMEIDA CAVALCANTI - SP419602

Advogado do(a) REU: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165

Advogado do(a) REU: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165

Advogado do(a) REU: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno **negativo** do mandado de citação do réu Diego (ID 29215647), manifeste-se o MPF sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao referido réu.

Considerando a ausência de manifestação do réu citado por edital (Edesio), nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do art. 72, parágrafo único do CPC.

Intime-se a DPU para manifestar.

Defiro a **gratuidade de justiça** em favor dos réus Celso, Renato e Marcia. Anote-se. Promovam os réus Leonardo e Anderson a juntada da declaração de hipossuficiência econômica para fazer face ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

Saliente-se a apresentação da(s) contestação(ões) por Celso (ID 39027516), Renato e Marcia (ID 31924430), Leonardo (ID 30826095) e Anderson (ID 29433676), manifeste-se a parte autora, no prazo legal, além da apresentação dos documentos pela ECT (ID 29564741).

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005876-22.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NORIVAL FERREIRA, GERSON DE SIQUEIRA, XIANG QIAOWEI

DECISÃO

Vistos.

ID 40921803 – Pede o corréu **Norival Ferreira** a apreciação do pedido de extinção da ação pela absolvição decretada na(s) ação(ões) penal(is), bem como o desbloqueio do veículo CHEVROLET/MONTANA LS, Placas EGQ – 4809, CHASSI198GCA80X088289851 e RENAVAN 304867918 ou informe uma conta judicial para que possa fazer depósito de prêmio.

É breve relato. DECIDO.

Assiste razão.

Considerando a **concordância** da parte autora como pedido de desbloqueio do referido veículo (ID 19089777), promova a Secretária a **liberação da indisponibilidade do referido veículo**.

Comprove o réu Norival que o valor do prêmio fora destinado à compra de outro veículo de valor não abaixo daquele bloqueado, o qual deverá ser apresentado em juízo para bloqueio, a fim de garantir este juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, conforme a sua manifestação (ID 16155397).

Quanto ao **pedido de extinção do feito** (ID 22044365), primeiramente intime-se o MPF.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001868-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOEDIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária o cancelamento da juntada da petição (ID 40632425) por ser estranha aos autos.

Considerando a redistribuição do presente mandamus à 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (ID 734887), dê-se baixa definitiva dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021220-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 41699550 - Considerando a manifestação da parte impetrante, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Arcoverde/PE, que abrange o município de Pesqueira/PE, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007417-71.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URBANO FERREIRA ESPINDOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA GOMES DOS REIS - SP386089
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 41812949 - Considerando as informações da autoridade coatora (IDs 41812949 e 39997970), deixo de apreciar o pedido de aplicação de multa pela ausência de cumprimento da decisão liminar.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019454-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEBER LACERDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRESCI 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vistos.

ID 41350355 - Considerando as informações da autoridade coatora (ID 41830195), manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023258-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIBERTAD COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS BRACCO - SP38922
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 41969143 - Conquanto tenha a parte impetrante dado à causa o valor de RS251.653,25, verifico que **não** houve o recolhimento correto das custas iniciais na metade do valor limitado de R\$1.915,38, no montante mínimo de **RS957,69**, em conformidade com a Resolução n. 138/2017.

Assim, determino à parte impetrante que proceda à comprovação de recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023256-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORE SERVICOS DE ASSESSORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição (ID 41934556) como aditamento da inicial.

Cumpra-se corretamente a impetrante a parte final do despacho (ID 41916802) no tocante a juntada da procuração assinada por dois sócios da empresa impetrante de acordo com o contrato social para a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001086-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34934445/34934446: Regularize a CEF sua representação processual nos autos mediante a apresentação de procuração ou substabelecimento outorgado em favor da advogada subscritora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da Exequente, arquivem-se (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018328-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA LOPES

DESPACHO

Vistos etc.

ID 20991619: Regularize a CEF sua representação processual nos autos mediante a apresentação de procuração ou substabelecimento outorgado em favor do advogado subscritor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da Exequite, arquivem-se (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002031-45.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogado do(a) EMBARGADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Vistos.

ID 38294896 - Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento da sentença (honorários sucumbenciais), nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor - RPV em favor da Advocacia Krakowiak.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019311-97.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA MESCHIATTI

DESPACHO

Vistos etc.

ID 36146944/36146945: Considerando o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito pela executada, requeira a EMGEA o que entender de direito, promovendo o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011072-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON BISPO DOS SANTOS, MARINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

DESPACHO

Vistos.

Manifistem-se a parte exequente sobre o cumprimento da decisão judicial (IDs 19571181 e seguintes e 20672656, 20672659), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução, conforme requerido pela instituição financeira.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013824-85.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 39991871 – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Considerando o pagamento dos honorários periciais, DESIGNO para **25/11/2020, às 11 horas**, para início dos trabalhos periciais, como término em 30 (trinta) dias.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais (0265 005 86421760 1). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007772-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CB CONCEITO JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 38014846 - Considerando o recolhimento do valor mínimo (IDs 31613795 – R\$5,32 e 33552365 – R\$144,68) de acordo com o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), esclareça a parte autora sobre o pedido de ressarcimento, comprovando a alegação, no prazo de 10 (dez) dias.

IDs 40342036 e 38934683 – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento, bem como da certidão de trânsito em julgado.

No mais, considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 38546203), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado com art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014441-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PIXOLE ANALIACALCADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe processual em Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

IDs 31153141 e seguintes: Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV referente a restituição de indébito e honorários sucumbenciais em favor da parte exequente, conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno, intinem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012866-64.1994.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos.

ID 37543920 – Considerando a expedição da certidão (ID 38863746), arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007943-24.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDUARDO OTAVIO DOS REIS, ELEN SIMONE RIZZATTI LESSA, ELENICE BONGANHI, ELIETE FORTES DA SILVA, ENIO FERNANDES, EZEQUIEL DE SOUZA GOMES, FABIANO SILVA BARBOSA, FERNANDA KUHBAUCH, FERNANDO BEZERRA, ELENIR SERAFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Vistos.

ID 39697715 – CONCEDO ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomemos os autos conclusos para extinção parcial da execução.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015147-31.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

EXECUTADO: HELIMARTE TAXI AEREO LTDA, JORGE BITAR NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte executada sobre a tentativa de acordo (ID 39830922), requiera a INFRAERO o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001104-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466

EXECUTADO: FACULDADE CENTRO VELHO - GRUPO UNIESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

DESPACHO

Vistos.

ID 39730526 - Intime-se a Faculdade Centro Velho – Grupo UNIESP para que efetue o pagamento voluntário do montante **RS7.028,45** para outubro/2019, devendo ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, providencie a parte exequente a juntada dos cálculos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação da parte final deste pedido.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006896-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: PAULO LITTIERI FILHO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PAULO LITTIERI FILHO, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 133.987,45** (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), atualizado até **julho de 2017**.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimo bancário**, bem como utilização de **cheque especial** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extravaviados, e, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Como inicial, vieram documentos.

Citado por edital (ID 17822841), o **réu**, representado pela Defensoria Pública da União (na qualidade de curadora especial), apresentou **contestação** (ID 20961408), aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos capazes de comprovar a celebração dos negócios e os encargos acordados pelas partes. No mérito, pleiteou o afastamento da cobrança capitalizada de juros. No mais, manifestou-se por **negativa geral**.

Houve **réplica** (ID 23983426).

Instadas as partes à especificação de provas, ambas se quedaram inertes.

Foi proferida **decisão** (ID 30660944), intimando a CEF a apresentar cópia do extrato de movimentação da conta bancária do **réu**.

Em resposta, a **instituição financeira** providenciou a juntada da documentação solicitada (ID 31732244 e ss.).

Intimada a se manifestar, a **parte ré** reiterou seu pleito de improcedência da ação (ID 31972056).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total improcedência da **ação de cobrança**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

Em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devemos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a possibilidade de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante da **apresentação de defesa por negativa geral**, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitoria, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitorio por negativa geral (fl. 260) 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. **Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil**, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, **tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial**. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. [...] 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida." (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0019616-62.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 04/04/2017, e-DJF3 24/04/2017, destaques inseridos).

Pois bem

Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, que define a distribuição do ônus da prova, cabe à CEF comprovar não só a **contratação**, mas também a **forma de evolução do débito**, uma vez que a carga probatória relativa à existência e ao valor da dívida compete àquele que se diz credor.

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, uma vez que outros elementos probatórios podem demonstrar a celebração do negócio jurídico e oferecer subsídios para a propositura da ação.

No presente caso, tenho que a CEF se **desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração dos negócios**, com a juntada dos **extratos bancários** (ID 5215756, ID 5215757 e ID 31732245), nos quais constam que, em 05 de janeiro de 2016 e em 02 de fevereiro de 2016, houve encerramento das contas correntes do réu, comapuração de débitos nos montantes de **R\$ 29.639,66** (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) e de **R\$ 14.148,51** (catorze mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), e que, em 27 de novembro de 2014, houve a disponibilização de um crédito no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais).

Considero, no entanto, que **não houve comprovação satisfatória acerca dos parâmetros acordados para o cálculo da evolução da dívida**. Afinal, com exceção das taxas de juros referentes ao **cheque especial**, indicadas no *Contrato de Relacionamento* (ID 5215763), não é possível concluir que a **parte ré** tinha conhecimento acerca dos encargos indicados pela CEF (ID 5215750, ID 5215751 e ID 5215752).

Em relação à taxa aplicada ao **empréstimo contratado**, no julgamento do Recurso Especial 1.112.879,^[1] submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça **consolidou o entendimento** no sentido de que, no caso de não ser possível identificar a taxa de juros pactuada, caberia adotar a **taxa média** praticada pelo mercado, exceto se cobrada taxa mais vantajosa para o consumidor.

Esse posicionamento foi referendado pela Súmula 530, segundo a qual "[n]os contratos bancários, **na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor**" (destaques inseridos).

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[2] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o histórico da taxa média mensal de juros aplicada ao crédito pessoal não consignado oferecido a pessoas físicas (código 25464).

Identificou-se que, no mês em que o **réu** contratou o empréstimo (dezembro/2014), a taxa média aplicada foi de **6,03% ao mês**.

Constatou-se, assim, que a **taxa cobrada pela CEF** –, de **3,85% ao mês** –, foi **inferior àquela praticada pelo mercado** e, portanto, mais vantajosa para a **parte ré**, devendo prevalecer.

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377,^[3] o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória n. 1.963/00** (reeditada pela **Medida Provisória n. 2.170/01**), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: "[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), **desde que expressamente pactuada**" (destaques inseridos).

Da análise do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 5215763), depreende-se que a **parte ré foi informada acerca da capitalização de juros em relação ao cheque especial**, já que, no **item 2** do referido instrumento contratual, há indicação de taxa de juros mensal e anual de **6,33%** e **108,86%**, respectivamente.

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual**, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na **Súmula 541** do referido Tribunal Superior.^[4]

Por outro lado, **não é possível concluir que o réu tenha sido comunicado acerca da possibilidade de capitalização dos juros** em relação ao **empréstimo** da modalidade Crédito Direto Caixa – CDC. Além de **não haver disposição expressa** no *Contrato de Relacionamento* (ID 5215763), também não há qualquer informação a respeito das taxas cobradas que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ.

Disso decorre **não ser possível a capitalização mensal de juros** quanto aos valores contratados via Crédito Direto Caixa - CDC, conforme, aliás, tem entendido o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE.** (...) 12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596). 15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. **O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.** 18. **Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros.**" (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002847-70.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 12/06/2018, e-DJF3 22/06/2018, destaques inseridos).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado pelos índices utilizados pela **parte autora, excluindo-se a incidência de juros na forma capitalizada** para o cálculo referente ao **empréstimo** contratado.

Considerando a **sucumbência mínima** da **parte autora**, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requiera a **parte autora** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STJ. REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 12/05/2010, DJe 9/05/2010.

[2] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 23.11.2020).

[3] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[4] "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008800-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA VENEZIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

ID 40005668 – DEFIRO o pedido de suspensão da execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da UNIÃO.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025055-05.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUTO POSTO TRIESTE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autorização do parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.

6- Oferida **impugnação** pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

19- Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025117-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL COLLACHIO DE ALMEIDA - SP267257

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte executada (embargante) para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- Ofertada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.
- 9- Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000417-17.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

REU: MARCIA REGINA DE LIMA MATHIAS

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de eventual inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026311-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TATIANA MADUREIRA SOUZA 01465548505, TATIANA MADUREIRA SOUZA

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de eventual inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013252-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, MORGANA OLIVEIRA ZAMORA - SP314395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de eventual inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5023828-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATALY NERI NAPOLI GRANGEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA DE BEM NOGUEIRA - SP378211, KARINA FREITAS DA SILVA PINTO - SP344788

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por NATALY NERI NAPOLI GRANGEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à quitação da dívida cobrada pela instituição financeira ré, e, em consequência, extinguindo-se a referida obrigação da Requerente.

Alega que, “a presente ação tem por finalidade o adimplemento do valor de **RS366,00 (trezentos e sessenta e seis reais)** – devidos pela Autora à Caixa Econômica Federal, aparentemente decorrente de tarifas bancárias –, diante da recusa da Ré em recebê-los em justo motivo”.

Contudo, ao que se verifica, no presente caso o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º), o que desencadeia a competência dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I – O procedimento especial da ação de consignação em pagamento não se insere nas exceções previstas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que elenca os casos excluídos da competência do Juizado Especial Federal, não havendo incompatibilidade deste rito com os critérios informadores dos seus processos.

II – Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(TRF3, Conflito de Competência nº 5004924-17.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data 04/10/2019, data de publicação/fonte Intimação via sistema data 07/10/2019).

Tratando-se de competência absoluta, ela não se prorroga.

Ante o exposto, DECLARO a **incompetência** deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim e considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023877-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBALSERVICOS & COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGE DOS SANTOS RIBEIRO - PI5692

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para “**fins meramente fiscais**”. Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentada pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.
2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.
3. A agü acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.
4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à **adequação do valor da causa**, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o **recolhimento das custas iniciais** em conformidade com alterações previstas na Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Promova ainda a juntada da procuração ad judícia assinada pelo representante legal de acordo com o contato social (ID 42259798) da empresa impetrante, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025738-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO FRANCISCO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA CARDOSO - SP278931

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **MARCIO FRANCISCO DOS REIS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional para “**DECLARAR CANCELADO O REGISTRO DO REQUERENTE A PARTIR DO ANO DE 2012 (inclusive), com fundamento no art. 64 da lei 5194/66 e demais dispositivos legais expostos nesta inicial, bem como para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS EM NOME DO REQUERENTE A PARTIR DE 2012 (inclusive)**”. Requer, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Afirma o requerente que ostenta a qualidade de **engenheiro civil** devidamente inscrito no CREA-SP, porém, por não exercer a função para a qual se exija a inscrição no órgão de classe, efetuou o pagamento das anuidades até o ano de 2009.

Assevera, contudo, que o CREA-SP “**não procedeu com o cancelamento automático do registro profissional do Requerente, contrariando o disposto no art. 64 da lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo**”.

Esclarece o autor que o requerido tem mantido a cobrança das anuidades, inclusive com a inscrição de seu nome na Dívida Ativa, referentes às anuidades de 2010-2013 (execução fiscal nº 0022593-57.2015.403.6182) e 2014-2017 (execução fiscal nº 5010934-24.2019.403.6182).

Defende, em prosseguimento, a nulidade da CDA pela ausência de **prévia notificação** e de processo administrativo, pelo que não lhe teria sido garantido a observância da ampla defesa e do contraditório.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Conforme documento de ID 25583280, a execução fiscal de n. 0022593-57.2015.403.6182, que tinha por objeto as **anuidades do período de 2010 a 2013**, foi extinta sem resolução do mérito.

Por seu turno, em consulta ao Sistema PJe, constata-se que a execução fiscal n. 5010934-24.2019.403.6182, que tem por objeto as **anuidades do período de 2014 a 2017**, foi suspensa por despacho proferido em 20/04/2020 (ID 31286192 – daqueles autos) “**em face do parcelamento do débito concedido ao executado**”.

O ora autor apresentou, naqueles autos, exceção de pré executividade sob o fundamento de irregularidade das CDA's por ausência de notificação e de processo administrativo, bem com invocando a incidência do art. 64 da Lei n. 5.194/66.

Com efeito, considerando a extinção sem resolução do mérito da execução fiscal n. 0022593-57.2015.403.6182; que a exceção de pré-executividade ofertada nos autos da execução fiscal n. 5010934-24.2019.403.6182 tem a mesma causa de pedir da presente demanda (posteriormente ajuizada); que o parcelamento do débito é conduzida, em princípio, incompatível com a alegação de nulidade das CDA's, intime-se o autor para justificar o interesse processual no julgamento da presente lide, bem como para que esclareça se almeja a suspensão da presente ação até o integral pagamento do débito no feito executivo.

Prazo: 15 dias.

Int.

6102

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013894-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA MARIA VILLELA DE ANDRADE ROQUE, ROSA MARIA VILLELA DE ANDRADE, ANA MARIA VILLELA DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROSA MARIA VILLELA DE ANDRADE ROQUE e outros** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão das restituições de imposto sobre a renda, referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Coma inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 38032676).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 39060811).

A impetrante requereu a liberação dos valores (ID 41420924), após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, tratando-se de **erro escusável**, retifico de ofício a denominação da autoridade coatora para, no lugar do "Delegado Regional da Receita Federal do Brasil" constar "Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo".

No mérito, o pedido é **improcedente**.

Deveras, porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**.

No presente caso, todavia, as circunstâncias narradas pelos impetrantes e os documentos que instruem a petição inicial, bem assim as informações prestadas pela d. autoridade não demonstram que tenha havido a mora da autoridade tributária no tocante à restituição de impostos sobre a renda referente a Homero Villela de Andrade.

A despeito do lapso temporal transcorrido, verifica-se que a restituição das referidas declarações ficaram retidas em malha e que, por se referir a pessoa falecida, depende da adoção de providências complementares e somente poderá ser levantada por determinação em **ação de Alvará judicial**.

Isso posto, ausente qualquer ilegalidade, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022258-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELELINHA MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARETE DE OLIVEIRA SOARES CASTRO - SP374169

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a parte impetrante, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir o despacho de ID 41231046, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 319, 320 e 321, parágrafo único, e no artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

7990

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015364-08.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTENOR BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41879709 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de GRU, conforme orientação contida na petição, a quantia de R\$ 6.815,43 (cálculo de 11/2017), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004493-03.2020.4.03.6114 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO SEDRA FILHO - SP36296, GUSTAVO PODESTA SEDRA - SP215786

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Id 42200546. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que constou da decisão que a taxa Siscomex deve ser atualizada pela Selic, quando, na verdade, deveria constar a aplicação somente do INPC.

Afirma, ainda, que a decisão embargada contradiz a jurisprudência do STF, na qual se fundamenta.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 42071381 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023830-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ETNA1 MAIS 9 EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009039-86.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TRANSPORTES - TURISMO E SERVICOS JP GRANDINO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que regularize as custas processuais devidas, recolhendo junto à qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021645-27.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCOLINO LEAL FILHO, GEMA NEIDE LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COYADO - SP157979

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COYADO - SP157979

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013991-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDVALDO DA SILVA VERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023752-26.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUBLIC COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PUBLIC COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, visando à concessão da segurança para não se sujeitar ao recolhimento do Pis e da Cofins calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS indicados nas notas fiscais de saídas, bem como para que seja assegurada a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada no Id 42188048 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021642-54.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTES - TURISMO E SERVICOS JP GRANDINO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

TRANSPORTES – TURISMO E SERVIÇOS JP GRANDINO EIRELI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador de Fiscalização da ANTT, visando à concessão da segurança para que as Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo abstenham-se de obstaculizar o desempenho da atividade de fretamento, pela utilização de plataformas tecnológicas, como a Buser, na formatação das viagens fretadas. Subsidiariamente, visa obter a segurança para assegurar seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma digital tecnológica como a Buser. Pede, ainda, que seja determinado o cancelamento das autuações que eventualmente tenham sido aplicadas em virtude da participação de plataformas tecnológicas na formatação de suas viagens.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada no Id 41915890 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008356-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO MM MARTINS LTDA - ME, JAILSON MONTEIRO MARTINS, MAURICIO MONTEIRO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016856-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: MARCOS PAULO MARCIANO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017588-77.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JOANA IZOLINA SAKAI DE SOUSA

SENTENÇA

Id 42167290. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer a existência de prescrição intercorrente, sem oportunidade de manifestação anterior.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023435-28.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA ROTH

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

ANDREA ROTH ajuizou a presente ação em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, pelo procedimento comum, objetivando a declaração do direito de receber o adicional de insalubridade no grau máximo, enquanto durar a pandemia, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença correspondente aos valores que ela recebe (grau médio 10%) e que deveria receber (grau máximo 20%), desde março de 2020 até o término da pandemia.

Sustenta, em síntese, que é auxiliar de enfermagem e que recebe adicional de insalubridade no grau médio (10%), mas que, em razão da pandemia de Covid-19, corre maiores riscos de contágio e tem direito de receber o adicional de insalubridade no grau máximo, enquanto durar a pandemia.

Com a inicial vieram documentos.

A autora, no Id 42056814, formulou pedido de tutela de urgência para determinar o imediato pagamento da insalubridade no grau máximo, enquanto durar a pandemia.

É o relatório. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Isso porque, ao menos neste juízo de cognição sumária, apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham, não é possível verificar que a autora faz jus ao aumento do adicional de insalubridade que recebe. Tais alegações, portanto, ensejam a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à ré, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Intime-se a ré acerca da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025605-07.2019.4.03.6100

AUTOR: ALEX SANDRO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020803-29.2020.4.03.6100

AUTOR: AMAC CONSTRUCAO PRE-FABRICADA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42282261 - Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir, em 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016576-41.2020.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEC-VIDRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 42176365. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação à possibilidade de obter a restituição dos valores indevidamente pagos, além da compensação.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que deixou de ser autorizada a possibilidade de restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar no dispositivo da sentença, no Id 41721406, o que segue:

*“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**s termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação ou à restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.”*

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012150-38.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO COELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

LEANDRO COELHO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas

Afirma o autor que, em março de 2014, firmou contato de Contrato de Financiamento de Imóvel para a aquisição do imóvel residencial descrito na inicial.

Afirma, ainda, que vem cumprindo com as obrigações assumidas em contrato, contudo, em razão do aumento do valor da prestação e do saldo devedor, fez-se necessário o ajuizamento da presente ação para apuração do valor da prestação efetivamente devida e correção do saldo.

Alega que, em razão da superveniência de fato novo, caracterizado pela repactuação das disposições originais, a ré teria deixado de aplicar a redução dos juros, passando a exigir valor superior ao efetivamente devido.

Sustenta que a aplicação da Tabela Price implica na capitalização de juros, devendo ser afastada.

Aponta a ilegalidade da cumulação do Coeficiente de Equalização de Taxas – CET como o Plano de Equivalência Salarial.

Aduz a possibilidade de revisão contratual para redução do valor da parcela em decorrência da diminuição da renda do mutuário.

Alega, por fim, a ocorrência de dano moral em razão da cobrança indevida realizada pelo banco demandado.

Pede que o pedido seja julgado procedente para determinar a revisão integral da relação contratual existente entre as partes, declarando a nulidade das cláusulas abusivas, com a adequação da quantidade de parcelas de acordo com o saldo devedor. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a vinte salários mínimos.

No despacho de Id 34987037, foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como foi retificado de ofício o valor da causa para constar R\$ 172.900,00.

O autor manifestou interesse na realização de audiência de conciliação no Id 35916653

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 37348145). Nesta, discorre acerca das fases do contrato de financiamento, vinculadas à evolução das obras de construção do imóvel.

No mérito propriamente dito, defende a regularidade das cláusulas contratuais. Sustenta que a aplicação da Tabela Price não implica prejuízo aos mutuários e que a mesma foi prevista contratualmente. Afirma que a taxa de juros é calculada com a utilização a fórmula de juros simples, sem capitalização. Afirma, ainda, que não há aplicação de CES e que não existe vínculo com a composição da estrutura familiar.

Sustenta que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de financiamento habitacional.

Pede que o pedido seja julgado improcedente.

Foi apresentada réplica (Id 40825652).

Intimadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A alegação da ré de que a ação não reúne condições de admissibilidade, por estar fundamentada na regularidade das disposições contratuais, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo à análise do mérito.

O autor se insurge contra a aplicação da Tabela Price e contra a cumulação do Coeficiente de Equalização de Taxas – CET com o Plano de Equivalência Salarial – PES. Sustenta a possibilidade de revisão do contrato em razão da redução da renda e relata a ocorrência de dano moral.

Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado nos Id 34941279, 34941537 e 34942071. Trata-se de “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção de Habitações e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV – Recursos do FGTS”.

O referido contrato assim estabelece:

“CLÁUSULA SÉTIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato. com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo Primeiro - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata die, utilizando-se os índices que serviram de base para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor; se já ocorrida, e a data do evento.

Parágrafo Segundo - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, são atualizados na forma do Parágrafo PRIMEIRO desta Cláusula e pagos pelo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S).

Parágrafo Terceiro - Caso as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizadas mensalmente, a atualização de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária das aludidas contas.

CLÁUSULA OITAVA - RECÁLCULO DOS ENCARGOS - O recálculo mensal será efetuado conforme o contido nos parágrafos desta Cláusula.

Parágrafo Primeiro - Os recálculos da prestação de amortização são efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da CLÁUSULA SÉTIMA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato.

Parágrafo Segundo - Os recálculos dos prêmios de seguro são efetuados mensalmente com base nos valores do saldo devedor e da garantia fiduciária, atualizados na forma da CLÁUSULA SÉTIMA, aplicados aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data do vencimento do encargo.

Parágrafo Terceiro - A parcela de juros componente do encargo mensal é recalculada mensalmente sobre o saldo devedor atualizado conforme CLÁUSULA SÉTIMA, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente.

Parágrafo Quarto - A Taxa de Administração, se houver, é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor.

Parágrafo Quinto - A comissão pecuniária FGHB é recalculada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, mediante aplicação sobre a prestação de amortização e juros recalculada de 0,5% (cinco décimos por cento) acrescido do percentual 11 variável correspondente à(s) nova(s) faixa(s) etária(s) do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), conforme disposto na CLÁUSULA TRIGÉSIMA deste contrato”.

E, o quadro resumo do contrato, item C-5, prevê que o sistema de amortização é a TABELA PRICE (Id 34941279 – p. 02/03).

Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013).

(...)"

(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES – grifei)

Com relação à alegação de que os juros cobrados são excessivos, ressalto que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece "nos termos que a lei determinar". Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.

Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros, nem de limitação da taxa pactuada à média do mercado.

Ademais, a fixação de juros acima de 12% ao ano é aceita pela nossa jurisprudência. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013).

14. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596.

15. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003.

16. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648.

17. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

18. As limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais.

19. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

20. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 5.º, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

21. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,69% ao mês (cláusula nona), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente.

22. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Sentença mantida."

(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei)

Com relação à cobrança de tarifas, entendo ser possível a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de serviços, entre outras, previstas contratualmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas.

2 - (...)

8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas "operacional mensal" e de "abertura de crédito" objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIMLYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330).

9 - Apelo desprovido."

(AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO TARIFA DE ADIANTAMENTO Cobrança no contrato de financiamento Pretensão à restituição do valor cobrado. INADMISSIBILIDADE: É legal a cobrança de tarifa de adiantamento, considerando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Tem sido entendido que tarifas são legais desde que taxativamente previstas no Anexo I da Resolução nº 3.919 de 25.11.2010 do Banco Central do Brasil, efetivamente contratadas e não haja exagero no valor cobrado. O valor cobrado pela tarifa em questão não se mostra abusivo ou exagerado em relação à média do mercado financeiro e foi pactuado entre as partes. Dessa forma, encontra-se prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos, seja na forma simples ou em dobro, ressaltando-se que restituição nesta última forma não foi requerida na inicial.

(APL 00455802020128260071, 37ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 26/11/2013, DJ de 28/11/2013, Relator: Israel Góes dos Anjos – grifei)

No caso dos autos, o autor se insurge contra a aplicação do Coeficiente de Equalização de Taxas, sustentando sua ilegalidade quando aplicado em conjunto com o Plano de Equivalência Salarial – PES.

Ocorre, no entanto, que não há disposição contratual prevendo aplicação do Coeficiente de Equalização. E o autor não apresenta cálculos que demonstrem tal incidência sobre os valores que lhe foram cobrados.

Além disso, com relação ao Plano de Equivalência Salarial, assiste razão à ré quando, em contestação, afirma que o reajuste do valor financiado não está vinculado ao salário do mutuário ou ao vencimento de sua categoria profissional, conforme indicamos cláusulas transcritas na presente decisão.

Pela mesma razão, qual seja, inexistência de vinculação entre o reajuste do valor financiado e eventuais variações no salário do mutuário ao longo do trato contratual, não há que se falar em revisão do pacto firmado fundada exclusivamente na diminuição da renda do devedor.

Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região, conforme julgado transcrito a seguir:

"APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - SISTEMA SAC - DESEMPREGO - REDUÇÃO DA RENDA - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ARTIGO 9º DO DL Nº 2.164/84 - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

2. As alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de desemprego e de redução da renda não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumirem as obrigações contidas no financiamento, os mutuários assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato (360 meses).

3. Não prospera a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SAC, conforme pactuado, para PES, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

4. No caso, a vinculação pelo Plano de Equivalência Salarial é vedada pelo próprio contrato, em sua cláusula nona, parágrafo sexto, o qual dispõe: "o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) devedor(es)/fiduciante(s), tampouco a planos de equivalência salarial."

5. Apelação desprovida. (TRF3 - ApCiv 5000108-20.2017.4.03.6113, Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, 2ª Turma, Julg. 30/04/2020, e-DJF3 08/05/2020 – Grifei)

Com base no entendimento supra e no disposto nas cláusulas contratuais, verifico que o autor pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, o autor, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato tornou-se desvantajoso para ele.

Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)".

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido." (grifei)

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, o autor não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CC (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vema beneficiar o autor, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Dessa forma, a improcedência do pedido revisional se impõe.

Por fim, pelas razões já expostas na presente decisão, entendo não ser possível responsabilizar a CEF pela cobrança de valores efetivamente devidos pela parte autora, mormente quando não há qualquer indicativo de que tenha havido abuso de direito por parte da ré. Em consequência, fica também indeferido o pedido de indenização por danos morais.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012471-73.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCÉLIA MARIA SERRARBO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA - PR42382-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LUCÉLIA MARIA SERRARBO DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a autora que tomou conhecimento de vários protestos em seu nome, referentes às CDAs nºs 8021901512075, 8071900595305, 8021900895795 e 8061902655820 (10ª e 7ª Tabelionatos).

Alega que os processos administrativos fiscais apresentam irregularidades, já que a sujeição passiva para a cobrança dos tributos deve recair sobre a empresa Pretoriano Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda. e não sobre sua sócia administradora.

Sustenta que não ficou demonstrada causa para responsabilidade solidária, pelo não pagamento do tributo, do sócio administrador, o que somente pode ocorrer quando comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135 do CTN.

Sustenta, ainda, que o mero descumprimento do dever de pagar o tributo não é reconhecido como infração, não podendo ser enquadrada como sujeito passivo por tal razão.

Acréscita que é somente a administradora da pessoa jurídica.

Pede que o pedido seja julgado procedente para declarar a nulidade dos protestos realizados e a inexistência dos débitos fiscais correspondentes. Pede, ainda, que seja declarada sua ilegitimidade para figurar na qualidade de corresponsável nas CDAs nº 802190085795, 8071900595305, 8021901512075, e 8061902655820.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 35240164).

Citada, a União Federal apresentou contestação (Id 37899557). Nesta, afirma que, após instauração de Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade, foram identificados indícios de dissolução irregular da empresa devedora. Afirma, ainda, que a autora, na condição de administradora da pessoa jurídica, foi notificada acerca da existência do PARR e não apresentou impugnação. Sustenta a ausência de prova apta a afastar a corresponsabilização da autora em relação aos valores devidos pela empresa Pretoriano Locações.

Pede que o pedido seja julgado improcedente.

Houve réplica (Id 38847824).

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora pretende obter declaração judicial de inexistência do débito fiscal e consequente nulidade dos protestos lançados em seu nome sob o argumento de que, por ser administradora da pessoa jurídica, não é responsável pela obrigação tributária.

Da análise dos autos, verifico que a autora figura como administradora da empresa Pretoriano Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda., conforme consta da Cláusula Sétima do Contrato Social juntado no Id 35164622.

A responsabilização da autora pelos débitos tributários da referida empresa se deu com base no disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, assim redigido:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

É entendimento pacífico que a responsabilidade tributária acima indicada se estende à figura do administrador, ainda que este não seja sócio da empresa devedora.

No caso dos autos, consta da defesa apresentada pela ré que “a PGFN identificou indícios de dissolução irregular de PRETORIANO LOCAÇÕES, consistentes na ausência de faturamento, de movimentação financeira e de pagamento de tributos correntes nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018” (Id 37899557 – p. 3). Com base em tais indícios, teria sido instaurado o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR) em face da Autora.

Ocorre, no entanto, que a empresa devedora em questão iniciou suas atividades somente em 24/04/2018, conforme se extrai da Cláusula Terceira de seu já referido Contrato Social (Id 35164622). Assim, justifica-se a ausência de faturamento e movimentação financeira nos anos anteriores à sua constituição.

Dessa forma, resta evidente que os indícios de dissolução irregular que fundamentaram a instauração do procedimento administrativo e conduziram à responsabilização da autora são insubsistentes.

O vício de motivo do ato administrativo já seria suficiente para afastar a imputação do débito à parte autora.

Não obstante, observo que a ré não trouxe aos autos a íntegra do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade. Aliás, nem sequer o aviso de recebimento negativo, expressamente mencionado em contestação (Id 37899557 - p. 4), foi juntado.

Logo, embora o documento de Id 37900524 comprove a realização de intimação da autora por meio de edital, não há comprovação de que tenha havido uma tentativa inicial de notificação via correio.

E mais, não é possível saber se, no bojo do procedimento administrativo, a ré apresentou outros elementos aptos a demonstrar a alegada dissolução irregular da empresa devedora, uma vez que a tão só ausência de faturamento/movimentação financeira nos anos anteriores à regular constituição da pessoa jurídica não se presta para tanto, conforme já mencionado.

A despeito da presunção de veracidade da qual goza o ato administrativo, trata-se de presunção *iuris tantum*, que cede espaço ante prova em sentido contrário.

No presente feito, não restou demonstrada a regularidade de procedimento administrativo em face da autora, o mesmo ocorrendo em relação à suposta a dissolução irregular da empresa que autorizaria a responsabilização da administradora pelos débitos tributários.

A autora, portanto, faz jus à exclusão de seu nome das CDAs e ao cancelamento dos protestos lançados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade, tão somente, em relação à autora, dos créditos tributários cobrados nas CDAs nºs 802190085795, 8071900595305, 8021901512075, e 8061902655820, com o consequente cancelamento dos protestos nº 2019.12.12.1656-6, 2019.12.12.1841-2, 2019.12.12.1298-0 e 1137-12/12/2019, no importe total de R\$ 74.397,63.

Condono a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se ofícios aos 7º e 10º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia desta sentença, para o devido cumprimento.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023684-76.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ST NICHOLAS SAO PAULO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031, JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ST. NICHOLAS SÃO PAULO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a análise conclusiva do pedido de restituição de tributos pagos sob o nº 18186.720687/2019-56, apresentado em 01/02/2019, e que, se reconhecido o direito à restituição, os valores sejam imediatamente restituídos, com a incidência da Taxa Selic.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em 01/02/2019 (Id 42131651), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de restituição nº 18186.720687/2019-56, no prazo de 30 dias, restituindo os valores, caso a impetrante tenha direito.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5024001-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: CENTRO AUTOMOTIVO LANDEM LTDA - ME, ODAIR LANDEMBERGER

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015668-15.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: IVANIR MASSOLA

Advogado do(a) REU: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de IVANIR MASSOLA, visando ao pagamento de R\$ 18.322,33, em razão de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul e Crédito Direto Caixa – Pessoa Física.

A ação foi ajuizada em 19/07/2006.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13350066 – p. 98).

O requerido foi intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, porém, não pagou e não ofereceu impugnação no prazo legal (Id 13350066 – p. 126).

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, a requerente quedou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/03/2014 (Id 13350056 – p. 92).

O feito foi desarquivado em 04/12/2018, tão somente, para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 19/07/2006, fundada em Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul e Crédito Direto Caixa – Pessoa Física.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Comefeito, a CEF foi intimada, em 29/01/2014, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo deixado transcorrer o prazo sem manifestação. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/03/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – **Dai, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição.** V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricionnal de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZER - grifei)**

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, coma realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricionnal, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO.** 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) N.º 0015449-60.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: WALTAIR FURTADO RIBEIRO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de WALTAIR FURTADO RIBEIRO, visando ao pagamento de R\$ 19.150,58, em razão do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, contrato nº 25.1883.195.010000643-38 (operação 195), em 13/01/2009.

A ação foi ajuizada em 19/07/2010.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13350112 – p. 48).

O requerido foi intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, porém, não pagou e não ofereceu impugnação no prazo legal (Id 13350112 – p. 71).

Deferida a penhora on-line de ativos financeiros do requerido, houve bloqueio de R\$ 3.691,77, valor este posteriormente transferido para conta judicial e levantado pela requerente por meio de alvará judicial (Id 13350112 – p. 106).

Foram realizadas outras diligências para a localização de bens penhoráveis do requerido, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Como esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis do requerido, a CEF requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC revogado.

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/04/2014 (Id 13350112 – p. 155).

O feito foi desarquivado em 04/12/2018, tão somente, para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 19/07/2010, fundada no Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nº 25.1883.195.010000643-38.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Comefeito, a CEF foi intimada, em 12/03/2014 acerca do deferimento de seu pedido de sobrestamento do andamento do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo em 23/04/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Dai, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricionnal de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, coma realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricionnal, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricionnal por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir coma presente ação.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007613-36.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SERGIO CLOTHER GRECCHI

SENTENÇA

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de SÉRGIO CLOTHER GRECCHI, visando ao pagamento de R\$ 305.256,96, em razão do Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial.

A ação foi ajuizada em 05/04/2010.

Intimada para indicação do endereço atual do executado, sob pena de extinção do feito, a exequente não se manifestou. Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (Id 13350063 – p. 72/73).

Houve interposição de recurso de apelação (Id 13350063 – p. 97/102). A sentença foi reformada por meio da decisão de Id 13350063 – p. 104, sendo determinado o regular prosseguimento do feito.

Citado, o executado não pagou o débito e não opôs embargos à execução (Id 13350057 – p. 31).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, inclusive por meio dos sistemas conveniados, porém, restaram todas sem êxito.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC vigente à época (Id 13350057 – p. 61).

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/04/2014 (Id 13350057 – p. 65).

Houve desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 05/04/2010, fundada em Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde março de 2014, quando foi intimada acerca do deferimento de seu pedido de suspensão do andamento do feito.

A exequente foi intimada em 10/03/2014 e os autos foram remetidos ao arquivo em 23/04/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)**

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. I. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. I. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.**” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. I. **A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, consequentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)**

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a EMGEA prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PR1

MONITÓRIA (40) Nº 0022224-86.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: M.A. MACEDO SOUZA - ME, MARCIO APARECIDO MACEDO SOUZA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de M.A. MACEDO SOUZA – ME e MÁRCIO APARECIDO MACEDO SOUZA, visando ao pagamento de R\$ 16.234,17, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário — Giro Caixa Instantâneo, contrato nº 2106003000010754.

A ação foi ajuizada em 05/12/2013.

Citados, os requeridos não pagaram e não ofereceram embargos monitórios no prazo legal (Id 13256475 – p. 118).

Os requeridos foram intimados, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, porém, não pagaram e não ofereceram impugnação no prazo legal (Id 13256475 – p. 139).

Foram realizadas diligências para a localização de bens penhoráveis dos requeridos, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Intimada para apresentação das pesquisas de bens dos requeridos realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, sob pena de arquivamento, a requerente ficou-se inerte (Id 13256475 – p. 143 e 151).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/06/2015 (Id 13256475 – p. 151).

O feito foi desarquivado em 05/12/2018, tão somente, para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 05/12/2013, fundada na emissão de Cédula de Crédito Bancário — Giro Caixa Instantâneo, contrato nº 2106003000010754.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF 1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação dos requeridos tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2015.

Com efeito, a CEF foi intimada, em 27/04/2015, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos, quedando-se inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/06/2015.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Dai, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWAI TZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos requeridos, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. I. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator: ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024136-84.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MARIA ANGELICA FRANCISCO HERRERA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MARIA ANGÉLICA FRANCISCO HERRERA, visando ao pagamento de R\$ 81.292,84, em razão de Empréstimo Consignado — Instrumento nº 21.1008.110.0005947-82.

A ação foi ajuizada em 11/12/2014.

A executada foi citada, porém, não pagou o débito e não ofereceu embargos à execução (Id 13256163 – p. 40).

Foram realizadas diversas diligências para localização de bens penhoráveis da executada, inclusive perante os sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Intimada para apresentar os comprovantes das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, sob pena de arquivamento, a exequente quedou-se inerte (Id 13256163 – p. 58).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 08/09/2015.

Houve desarquivamento do feito em 12/06/2017, para juntada de petição de regularização da representação processual (Id 13256163 – p. 59/62), com retorno ao arquivo na mesma data.

Em 05/12/2018, os autos foram remetidos para digitalização e intimação das partes.

No Id 24044397, a exequente juntou novo substabelecimento e requereu a devolução de eventuais prazos em curso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 11/12/2014, fundada em Contrato de Empréstimo Consignado — Instrumento nº 21.1008.110.0005947-82.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação da executada para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde agosto de 2015, quando foi intimada para juntar os comprovantes de pesquisa de bens realizada junto aos cartórios de registro de imóveis.

A exequente foi intimada em 03/08/2015 e os autos foram remetidos ao arquivo inicialmente em 08/09/2015.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente—exceto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)**

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, **em todo o curso do prazo prescricional** houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI

MONITÓRIA (40) N.º 0012237-94.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ANDRÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS, visando ao pagamento de R\$ 12.216,58, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 19/07/2011.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13350119 – p. 42).

O requerido foi intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, porém, não pagou e não ofereceu impugnação no prazo legal (Id 13350119 – p. 61).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens penhoráveis do requerido, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Como esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis do requerido, foi determinado o arquivamento dos autos (Id 13350119 – p. 129).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/03/2014 (Id 13350119 – p. 130).

O feito foi desarquivado em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 19/07/2011, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF 1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Comefeito, a CEF foi intimada, em 20/02/2014 acerca do esgotamento das diligências possíveis para a localização de bens do executado e da determinação de remessa dos autos ao arquivo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/03/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

F ilio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020337-77.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA CUNHA JÚNIOR

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ANTÔNIO PEREIRA DA CUNHA JÚNIOR, visando ao pagamento de R\$ 25.684,36, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, de CROT - Crédito rotativo - contrato nº 0272.195.26256-9.

A ação foi ajuizada em 05/07/2007.

Citado, o executado não pagou o débito e não ofereceu embargos à execução no prazo legal (Id 13350151 – p. 35).

Foram realizadas diligências para a localização de bens penhoráveis do executado, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, porém, todas sem êxito.

No Id 13350151 – p. 99, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 7491, III, do CPC então vigente. Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/09/2008 (Id 13350151 – p. 101).

A pedido da exequente, os autos foram desarquivados em 20/01/2012.

Reiteradas as diligências perante os sistemas conveniados, não foram localizados bens de propriedade do executado passíveis de penhora.

Por meio do despacho de Id 13350151 – p. 137, foi determinado o retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

Os autos foram novamente arquivados em 26/02/2014 (Id 13350151 – p. 140).

Houve o desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 05/07/2007, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde dezembro de 2013, quando foi intimada para acerca da determinação de arquivamento dos autos por sobrestamento.

A exequente foi intimada em 04/12/2013 e os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Dai, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - **Apelo e remessa improvidos.**” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, **em todo o curso do prazo prescricional** houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida.** 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. **Recursos de apelação não providos.**” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconho de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 0006230-52.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANILO DE SOUZA LIMA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de DANILO DE SOUZA LIMA, visando ao pagamento de R\$ 18.774,47, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 09/04/2012.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13350236 – p. 39).

O requerido foi intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, porém, não pagou e não ofereceu impugnação no prazo legal (Id 13350236 – p. 50).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens penhoráveis do requerido, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Como o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis do requerido, foi determinado o arquivamento dos autos (Id 13350236 – p. 88).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2014 (Id 13350236 – p. 89).

O feito foi desarquivado em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 09/04/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada, em 18/02/2014 acerca do esgotamento das diligências possíveis para a localização de bens do executado e da determinação de remessa dos autos ao arquivo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – **Dai, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição.** V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZER - grifei)**

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, coma realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO.** 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014440-97.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CONFECÇÕES EXPLOSION BABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE LIMA DA SILVA FILHO, PRISCILA DA SILVA PAIXAO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de CONFECÇÕES EXPLOSION BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, JOSÉ LIMA DA SILVA FILHO e PRISCILA DA SILVA PAIXÃO, visando ao pagamento de R\$ 26.074,77, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário, em 15/08/2007.

A ação foi ajuizada em 22/06/2009.

Citados, os executados ofereceram embargos à execução, os quais foram julgados extintos sem resolução de mérito (Id 13350265 – p. 144/145).

Deferido o pedido de penhora on-line, houve o bloqueio de R\$ 518,44 em contas bancárias dos executados, valor este posteriormente transferido para conta judicial e levantado pela exequente por meio de alvará judicial (Id 13350265 – p. 246).

Foram realizadas outras diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, inclusive perante os sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Como esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinado o arquivamento dos autos (Id 13350263 – p. 107).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/02/2014.

Houve desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 22/06/2009, fundada em Cédula de Crédito Bancário.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde novembro de 2013, quando foi intimada acerca da determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A exequente foi intimada em 24/11/2013 e os autos foram remetidos ao arquivo em 14/02/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Começou, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de sete anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passaram mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023916-88.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE SILVA BRAZ - SP230483

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para processar e julgar esta ação, eis que versa sobre revisão de benefício previdenciário, já que o impetrante requer a restauração imediata do benefício de Auxílio Acidente.

Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários, razão pela qual determino a remessa destes autos, a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.

Ressalto que, caso não haja interesse do impetrante em recorrer da decisão, deverá informar nos autos, para que seja agilizada a remessa à Vara Especializada.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015612-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CORREA DA COSTA, LUIZ CARLOS LOCATELLI, LUIZ CASTELLINI DA SILVA, LUIZ CLAUDIO BATELOCCHI, LUIZ KAZUO KAGUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão de divergência das partes os autos foram à contadoria.

Os autores discordaram dos cálculos afirmando que o contador equivocadamente partiu do mês de maio de 2007, excluindo o período em que eram auditores previdenciários. Sustenta que a GAT deve incidir sobre férias - adicional 1/3, sobre a GIFA, sobre o percentual de 3,17 e sobre o adicional de periculosidade.

A União também discordou dos cálculos da contadoria, afirmando que os juros de mora não podem incidir sobre o PSS, sob pena de enriquecimento ilícito da parte exequente. Na impugnação, afirma que os cálculos devem ter início a partir de quando os exequentes foram transferidos para a Receita Federal. Alega que a gratificação GAT não pode incidir em rubricas desvinculadas do vencimento básico de cada autor, sobre a GIFA, a verba denominada DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT / DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO, relativa ao percentual de 3,17, bem a DEVOLUÇÃO PSS EC 41. Sustenta que deve haver o desconto do PSS e que os juros de mora não podem incidir sobre este.

Passo a decidir.

inicialmente verifico que o contador e a União equivocaram-se ao iniciar os cálculos em 2007, sendo que deveria ser agosto de 2004.

Com efeito, trata-se de uma questão de nomenclatura que não altera a natureza jurídica do cargo em questão. As carreiras de auditor previdenciário e auditor da Receita Federal foram extintas pela Lei 11.457/2007, criando-se um novo cargo, o de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil.

Não se tratou de transferência de servidor para cargo existente, mas de extinção, criação e reorganização da Administração. Os sindicatos também se unificaram, criando um novo sindicato.

O direito à GAT estava previsto na Lei n. 10.910/04 e era disciplinado para ambas as categorias.

Conclui-se que o alcance da coisa julgada abrange toda a categoria auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo eles ex-previdenciários ou não.

Assim, os cálculos devem ser como **termo inicial o mês de agosto de 2004**.

Passo a apreciar a questão do reflexo da GAT sobre as verbas citadas pelas partes.

Quanto à rubrica férias - adicional 1/3, é assente na jurisprudência o entendimento de que a incorporação da GAT ao vencimento básico gera reflexos sobre a verba, eis que incide sobre o vencimento básico do servidor. Ademais, a própria União, nos autos do processo 5014788-15.2018.4.03.6100, reconheceu como reflexo passível da incidência da GAT, pela sua natureza jurídica. O mesmo ocorre com o adicional de periculosidade, que tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor.

A União alega que a alteração do valor do vencimento básico só repercute em rubricas que foram pagas com base no valor do vencimento básico, que não é o caso da GIFA que tem como base de cálculo o valor da última referência da tabela de vencimentos da carreira dos exequentes.

Acerca dessa questão, o Egrégio TRF da 4ª Região, nos autos do Agravo Interno em AI 5031655-23.2018.4.04.0000, de relatoria de Vivian Josete Pantaleão Caminha, em 19/10/2018, manifestou-se contrariamente à pretensão da União. Constatou o voto da relatora o seguinte trecho:

"Reflexos da GAT na GIFA

Primeiramente, observo que a partir da Lei 10.593/02, de 6/12/2002 até o advento da Lei 11.356/06 a GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento do cargo. A alíquota aplicada era de 45%. Com o advento da Lei 11.356, a base de cálculo passou a ser 95% do maior vencimento base:

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)

Assim, tendo sido reconhecida que a GAT compõe o vencimento, é certo também que reflète na GIFA no mencionado período, já que justamente o vencimento era a sua base de cálculo.

Portanto, não assiste razão à União."

No mesmo sentido de que a GAT deve refletir sobre a GIFA, que é parcela remuneratória que tem como base de cálculo o vencimento, os seguintes julgados: TRF-5 - AG 08125773420194050000, Relator Edilson Nobre, J em 13/02/2020, 4ª Turma; TRF-4 - AG 50131158720194040000, Relator LUIS ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE, J em 29/05/2019, 4ª Turma; TRF-5 - AG 08144353720184050000, Relator Emiliano Zapata Leitão, J em 20/06/2019, 4ª Turma.

Passo a analisar a incidência da GAT sobre a verba denominada DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT ou APO referente ao percentual de 3,17.

É entendimento deste juízo que o reajuste de 3,17% incide sobre o vencimento básico do servidor e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo.

A respeito da questão, a 11ª Turma do TRF da 3ª Região, no julgamento da apelação e remessa necessária 0010233-26.2007.403.6100, DJF3 de 09/12/2014, de relatoria de José Carlos Lunardelli, assim se pronunciou:

"(...)

A União alega que os valores devem ser descontados em razão do pagamento em duplicidade efetuado pela Administração. Explica que, em razão de decisão judicial favorável, os auditores fiscais passaram a receber o percentual de 3,17% sobre o critério previsto no artigo 28 da Lei 8804/94, a contar de janeiro de 1995. Contudo, em face da consolidação da jurisprudência acerca da aplicação do referido índice, foi editada a Medida Provisória 2.225/01, que estendeu o índice a todos os servidores.

Assim, os auditores fiscais, que já vinham recebendo o índice desde janeiro de 1995 por força da concessão da segurança no Mandado de Segurança 4151-DF, passaram a receber, a partir de dezembro de 2002, o mesmo reajuste, por força da edição da Medida Provisória 2225-45/2001.

(...) no caso dos autos, os servidores receberam verba em duplicidade, circunstância que pode ser constatada com a simples verificação dos seus contra-cheques. Assim, não há como sustentar que os servidores recebiam a verba dúplice de boa-fé, ignorando a rubrica paga, duas vezes, no mesmo contra-cheque, sob o mesmo título. Assim, ao meu sentir, a percepção dos valores pagos em duplicidade foge ao conceito de boa-fé. Os substituídos da autora ogiram diligentemente para propor esta demanda e afiguraram o ato que consideraram ilegal. Por outro lado, convenientemente, silenciaram quanto ao pagamento da verba recebida, nitidamente, em duplicidade.(...)

O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, a título de ressarcimento ao erário, somente pode ser efetuado com procedimento próprio, para que se observe o devido processo legal e a ampla defesa.

Em que pese a previsão inserta no art. 46 da Lei 8.112/90, que autoriza a realização de descontos mensais em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor público, como reposição ao erário, observo que referida regra não pode ser aplicada sem que o servidor tenha oportunidade de se defender.

A instauração de processo administrativo é medida que se impõe. É imprescindível a averiguação do valor devido por cada servidor, garantindo-lhes o direito de manifestação, porquanto os vencimentos têm caráter eminentemente alimentar e quaisquer reduções somente podem ser levadas a efeito após a observância do devido processo legal.

*(...) No caso em testilha, a Administração apenas enviou uma **comunicação** aos servidores, dando-lhes ciência quanto aos valores devidos e aos descontos efetuados nos meses seguintes (fls. 61 e 65). Não foi sequer oportunizado prazo para a manifestação do servidor.*

Assim, é de rigor a instauração do prévio procedimento administrativo para que seja efetuado desconto na folha de servidor público, providência que não foi adotada pela Administração.

*(...) Pelo exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União**, para reconhecer a exigibilidade dos valores **recebidos em duplicidade** a título do percentual de 3,17% pelos substituídos da autora, mediante a abertura de procedimento administrativo próprio, no qual sejam assegurados aos servidores o contraditório e a ampla defesa e **nego provimento à apelação da autora.**"*

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado. E tendo havido pagamento em duplicidade aos auditores fiscais a partir de dezembro de 2002, a incidência da GAT sobre essas verbas vai de encontro ao princípio da boa-fé, causando enriquecimento ilícito aos exequentes em detrimento ao bempúblico. Deve, assim, ser afastada.

Mesmo que os exequentes consigam, judicialmente, afastar a cobrança desses valores pela União, os mesmos não podem sofrer reajustes, sob pena de enriquecimento sem causa e lesão aos cofres públicos, exatamente porque o recebimento não foi compatível com a boa-fé, como já decidido pelo TRF3.

Por fim, quanto à verba denominada devolução do PSS EC41 DEC JUD, entendo que não deve compor a base de cálculo da GAT. Com efeito, tal valor corresponde a um desconto feito no passado, com base no vencimento de então, referente a período anterior a 2004, ou seja, período excluído dos cálculos. Assim, caso houvesse sido recebido à época, não teria sofrido a incidência da GAT. Não assiste razão, portanto, aos exequentes.

Assiste razão à União Federal quanto à necessidade de desconto do PSS no momento da elaboração dos cálculos devidos. E o contador previu esses descontos.

No que se refere à apuração dos juros moratórios, a União alega que os exequentes não podem se apropriar dos juros moratórios incidentes sobre o PSS (parcela recolhida aos cofres da União), pois o servidor só recebe seus vencimentos líquidos, já com a dedução do PSS. Quanto a esse aspecto da irsignação da União, assiste-lhe razão, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. O entendimento deste juízo vai ao encontro da manifestação da União e da sua forma de calcular os juros de mora (ID 9741892 item III e 4 "T" a "V").

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, os cálculos da contadoria de ID estão corretos. Eles inclusive fizeram incidir o disposto na MP 567.

Diante de todo o exposto, os autos devem retornar à contadoria para, primeiramente, observar todas as decisões já antes proferidas nos autos, integrando-as com a **presente** decisão, que determinou: o afastamento da incidência da GAT sobre as verbas denominadas DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT e APO - 3,17% e PSS EC41 DEC JUD, bem como a não incidência dos juros de mora sobre o PSS, tendo sido, neste aspecto, acolhida a forma de cálculo da União. A GAT deve incidir sobre férias - adicional 1/3 e sobre adicional de periculosidade. Por fim, os cálculos devem ter início em agosto de 2004.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031820-33.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

DESPACHO

Em razão de divergência das partes os autos foram à contadoria. Ambas as partes discordaram dos cálculos. O exequente afirma que a GAT deve incidir sobre a GIFA, o percentual de 3,17 e o terço constitucional de férias.

A União reitera as alegações anteriores, afirma que os cálculos do contador fizeram incidir o valor da gratificação GAT em rubricas desvinculadas com vencimento básico de cada autor. Dentre suas alegações, houve irrisignação em relação à GIFA, à verba denominada DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT / DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO, relativa ao percentual de 3,17, bem como à DEVOLUÇÃO PSS EC 41. Pede o destaque do PSS e a não incidência dos juros de mora sobre este.

A questão relativa aos limites objetivos da coisa julgada foi apreciada na decisão Id 16689426, sendo afastada.

Aprecio, neste momento, apenas as alegações ainda não decididas.

Quanto à rubrica férias - adicional 1/3, é assente na jurisprudência o entendimento de que a incorporação da GAT ao vencimento básico gera reflexos sobre a verba, eis que incide sobre o vencimento básico do servidor. Ademais, a própria União, nos autos do processo 5014788-15.2018.4.03.6100, reconheceu como reflexo passível da incidência da GAT, pela sua natureza jurídica.

A União alega que a alteração do valor do vencimento básico só repercute em rubricas que foram pagas com base no valor do vencimento básico, que não é o caso da GIFA que tem como base de cálculo o valor da última referência da tabela de vencimentos da carreira dos exequentes.

Acerca dessa questão, o Egrégio TRF da 4ª Região, nos autos do Agravo Interno em AI 5031655-23.2018.4.04.0000, de relatoria de Vivian Josete Pantaleão Caminha, em 19/10/2018, manifestou-se contrariamente à pretensão da União. Constou do voto da relatora o seguinte trecho:

"Reflexos da GAT na GIFA

Primeiramente, observo que a partir da Lei 10.593/02, de 6/12/2002 até o advento da Lei 11.356/06 a GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento do cargo. A alíquota aplicada era de 45%. Com o advento da Lei 11.356, a base de cálculo passou a ser 95% do maior vencimento base:

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)

Assim, tendo sido reconhecida que a GAT compõe o vencimento, é certo também que reflete na GIFA no mencionado período, já que justamente o vencimento era a sua base de cálculo.

Portanto, não assiste razão à União."

No mesmo sentido de que a GAT deve refletir sobre a GIFA, que é parcela remuneratória que tem como base de cálculo o vencimento, os seguintes julgados: TRF-5 - AG 08125773420194050000, Relator Edilson Nobre, J em 13/02/2020, 4ª Turma; TRF-4 - AG 50131158720194040000, Relator LUÍS ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE, J em 29/05/2019, 4ª Turma; TRF-5 - AG 08144353720184050000, Relator Emiliano Zapata Leitão, J em 20/06/2019, 4ª Turma.

Passo a analisar a incidência da GAT sobre a verba denominada DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT ou APO referente ao percentual de 3,17.

É entendimento deste juízo que o reajuste de 3,17% incide sobre o vencimento básico do servidor e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo.

A respeito da questão, a 11ª Turma do TRF da 3ª Região, no julgamento da apelação e remessa necessária 0010233-26.2007.403.6100, DJF3 de 09/12/2014, de relatoria de José Carlos Lunardelli, assim se pronunciou:

"(...)

A União alega que os valores devem ser descontados em razão do pagamento em duplicidade efetuado pela Administração. Explica que, em razão de decisão judicial favorável, os auditores fiscais passaram a receber o percentual de 3,17% sobre o critério previsto no artigo 28 da Lei 8804/94, a contar de janeiro de 1995. Contudo, em face da consolidação da jurisprudência acerca da aplicação do referido índice, foi editada a Medida Provisória 2.225/01, que estendeu o índice a todos os servidores.

Assim, os auditores fiscais, que já vinham recebendo o índice desde janeiro de 1995 por força da concessão da segurança no Mandado de Segurança 4151-DF, passaram a receber, a partir de dezembro de 2002, o mesmo reajuste, por força da edição da Medida Provisória 2225-45/2001.

(...), no caso dos autos, os servidores receberam verba em duplicidade, circunstância que pode ser constatada com a simples verificação dos seus contra-cheques. Assim, não há como sustentar que os servidores recebam a verba duplicada de boa-fé, ignorando a rubrica paga, duas vezes, no mesmo contra-cheque, sob o mesmo título. Assim, ao meu sentir, a percepção dos valores pagos em duplicidade foge ao conceito de boa-fé. Os substituídos da autora agiram diligentemente para propor esta demanda e a fugantar o ato que consideraram ilegal. Por outro lado, convenientemente, silenciaram quanto ao pagamento da verba recebida, nitidamente, em duplicidade. (...)

O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, a título de ressarcimento ao erário, somente pode ser efetuado com procedimento próprio, para que se observe o devido processo legal e a ampla defesa.

Em que pese a previsão inserida no art. 46 da Lei 8.112/90, que autoriza a realização de descontos mensais em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor público, como reposição ao erário, observo que referida regra não pode ser aplicada sem que o servidor tenha oportunidade de se defender.

A instauração de processo administrativo é medida que se impõe. É imprescindível a averiguação do valor devido por cada servidor, garantindo-lhes o direito de manifestação, porquanto os vencimentos têm caráter eminentemente alimentar e quaisquer reduções somente podem ser levadas a efeito após a observância do devido processo legal.

(...) No caso em testilha, a Administração apenas enviou uma comunicação aos servidores, dando-lhes ciência quanto aos valores devidos e aos descontos efetuados nos meses seguintes (fls. 61 e 65). Não foi sequer oportunizado prazo para a manifestação do servidor.

Assim, é de rigor a instauração do prévio procedimento administrativo para que seja efetuado desconto na folha de servidor público, providência que não foi adotada pela Administração.

(...) Pelo exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para reconhecer a exigibilidade dos valores recebidos em duplicidade a título do percentual de 3,17% pelos substituídos da autora, mediante a abertura de procedimento administrativo próprio, no qual sejam assegurados aos servidores o contraditório e a ampla defesa e nego provimento à apelação da autora."

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado. E tendo havido pagamento em duplicidade aos auditores fiscais a partir de dezembro de 2002, a incidência da GAT sobre essas verbas vai de encontro ao princípio da boa-fé, causando enriquecimento ilícito aos exequentes em detrimento ao bem público. Deve, assim, ser afastada.

Mesmo que os exequentes consigam, judicialmente, afastar a cobrança desses valores pela União, os mesmos não podem sofrer reajustes, sob pena de enriquecimento sem causa e lesão aos cofres públicos, exatamente porque o recebimento não foi compatível com a boa-fé, como já decidido pelo TRF3.

Por fim, quanto à verba denominada devolução do PSS EC41 DEC JUD, entendo que não deve compor a base de cálculo da GAT. Com efeito, tal valor corresponde a um desconto feito no passado, com base no vencimento de então, referente a período anterior a 2004, ou seja, período excluído dos cálculos. Assim, caso houvesse sido recebido à época, não teria sofrido a incidência da GAT. Não assiste razão, portanto, aos exequentes.

Assiste razão à União Federal quanto à necessidade de desconto do PSS no momento da elaboração dos cálculos devidos. E o contador previu esses descontos.

No que se refere à apuração dos juros moratórios, a União alega que os exequentes não podem se apropriar dos juros moratórios incidentes sobre o PSS (parcela recolhida aos cofres da União), pois o servidor só recebe seus vencimentos líquidos, já com a dedução do PSS. Quanto a esse aspecto da irrisignação da União, assiste-lhe razão, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. O entendimento deste juízo vai ao encontro da manifestação da União e da sua forma de calcular os juros de mora (ID 9741892 item III c 4 "T" a "V").

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, os cálculos da contadoria de ID estão corretos. Eles inclusive fizeram incidir o disposto na MP 567.

Diante de todo o exposto, os autos devem retornar à contadoria para, primeiramente, observar todas as decisões já antes proferidas nos autos, integrando-as com a presente decisão, que determinou: o afastamento da incidência da GAT sobre a verba denominada DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT e APO - 3,17% e sobre devolução do PSS EC41 DEC JUD, bem como à não incidência dos juros de mora sobre o PSS, tendo sido, neste aspecto, acolhida a forma de cálculo da União (ID 9741892 item III c 4 "T" a "V"). Determinou ainda a incidência da verba sobre FÉRIAS - ADICIONAL 1/3 e GIFA.

Intímam-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012428-66.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

A ANS foi intimada acerca do início do cumprimento de sentença, tendo sido indicado o valor de R\$ 9.969.115,76 como valor principal e honorários em R\$ 797.529,26 para 09/2020.

A ANS apresentou impugnação. Pede o não cabimento do cômputo em dobro dos valores recolhidos; que os valores depositados judicialmente não integrem a base de cálculo dos honorários, visto ter sido condenada a devolver somente o que recebeu indevidamente; seja considerada a alíquota mínima de 5% de acordo com a faixa da condenação, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

A parte autora refutou todas as alegações da ANS.

Da análise das decisões, verifico que a sentença foi assim proferida: "...JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para afastar a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde -TPS, instituída pela RN 89/05 e das taxas exigidas pela ANS, inclusive a TPS, nos valores exigidos pela Portaria Interministerial nº 700/15, bem como para condenar a ré a restituir os valores pagos indevidamente a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, desde 02/06/2011, corrigidos nos termos já expostos. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação..."

Em grau de recurso, foi dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tão somente, para fixar os honorários de sucumbência no percentual mínimo.

Decido.

Primeiramente, a tese exposta pela parte ré de que a sentença, ao condená-la a restituir os valores pagos indevidamente teria o caráter de pagamento em dobro, não tem fundamento. A restituição de valores significa reaver aquilo que foi pago a maior.

A parte ré, se assim entendesse, deveria ter questionado por meio de embargos de declaração. Não cabe agora, na fase em que se encontra o feito, inovar em seu pedido.

Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se o inciso III do § 3º do artigo 85 do CPC, em razão do valor da condenação indicado pelas partes. Assim, razão assiste à ANS ao aplicar o percentual de 5% sobre o valor da condenação, já que em grau de recurso os honorários advocatícios foram fixados pelo percentual mínimo.

Por fim, a restituição de valores e, conseqüentemente, os honorários advocatícios, devem-se basear nos valores em que a parte autora efetivamente recolheu a maior e não englobar o valor depositado judicialmente.

No entanto, apesar de a ANS estar correta em suas alegações, o valor discutido é elevado e, por esta razão, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, nos termos da sentença e acórdão, bem como da presente decisão.

Deverá, ainda, a ANS se manifestar sobre o destino dos depósitos judiciais, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003384-93.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIELZA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SALES - SP324593

EXECUTADO: SAO PAULO PREVIDENCIA, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CNEN, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para fevereiro de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026821-40.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca das manifestações da DRF de ID 42234962 e 42305574.

Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo do valor total depositado, como requerido pela União Federal.

Intime-se e cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018559-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.D.A. ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JDA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que analise os pedidos de restituição, consubstanciados no processo nº 19679.720043/2017-17, com o efetivo pagamento dos valores já parcialmente reconhecidos em despachos decisórios, em 14/06/2017 e semandamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega o impetrante, em síntese, violação às Leis nºs 9.784/99, 11.457/2007 e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 40517401).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi dado prosseguimento ao processo administrativo, tendo sido expedida comunicação para compensação de ofício, em razão da existência de débitos em nome da impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 42181268).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

MÉRITO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 1.036 do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias, a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). Grifou-se.

In casu, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do processo administrativo nº 19679.720043/2017-17, realizando a restituição dos valores já reconhecidos como devidos (Id 38920239).

A decisão administrativa ocorreu em **14.0262017 (id 38920239)**, não havendo, desde essa data, qualquer despacho realizando a restituição, ou, simplesmente, intimando a parte impetrante para proceder à eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo.

Saliento que a autoridade impetrada, somente depois da concessão da liminar, deu andamento ao pedido administrativo, expedindo comunicação à impetrante acerca da compensação de ofício com débitos existentes em seu nome.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e cinquenta) dias da data de envio do pedido, a autoridade coatora não havia diligenciado nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a parte impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício dos seus direitos.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a conclusão do pedido de restituição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar à autoridade coatora que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição, indicado na inicial, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023034-37.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA - SP203482, EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42240180. Dê-se ciência às partes do cumprimento do ofício.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018114-20.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: TREVI PARTICIPACOES & EVENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020251-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IVONE SANTOS PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023713-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME SOARES AUGUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: PRESIDENTE DO SEREP - SP SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO

DECISÃO

GUILHERME SOARES AUGUSTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do SEREP-SP (Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo), pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante ser militar da Força Aérea, servindo no PAMA-SP e ter direito à promoção ao CESD-2-2020 (Curso de Especialização de Soldados), que tem como critério de classificação a ficha FSSD2.

Afirma, ainda, que foi considerado "não habilitado à matrícula", apesar de ter obtido a nota 7,547, na 75ª classificação.

Alega que houve um fato que deveria ter alterado sua nota para 7,780, elevando sua classificação para a 33ª posição.

Alega, ainda, que foi orientado a apresentar documentação que comprovasse a escolaridade e declaração da conclusão do ensino médio.

No entanto, a ausência de documentação foi documentada no "check list", indicando que faltava "apresentar o certificado, declaração ou diploma maior de nível de escolaridade, sendo dispensada a apresentação dos níveis inferiores".

Sustenta que deveria aparecer como aprovado, o que não ocorreu por não ter entregue documento que comprovasse sua conclusão no ensino fundamental.

Sustenta, ainda, que a apresentação da declaração de conclusão de ensino médio dispensa a comprovação dos demais níveis de escolaridade.

Defende ter aptidão para entrar no curso.

Pede a concessão da liminar para que seja deferido seu ingresso no CESD 2-2020. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, não é possível afirmar que assiste razão ao impetrante, eis que, como ele mesmo afirma, deixou de apresentar os documentos indicados como requisitos para sua habilitação no curso.

Apesar de o impetrante alegar que foi orientado a não apresentar a documentação toda, não há nada nos autos que comprove tal alegação.

Assim, a autoridade impetrada não poderia aceitar documentação apresentada em desatendimento ao edital, sob pena de descumprimento em benefício do impetrante. Estaria, com isso, desobedecendo ao princípio da impessoalidade e da isonomia.

Não verifico, portanto, a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023760-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTIAN FABIAN SCARPARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CHRISTIAN FABIAN SCARPARO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, visando à concessão da liminar para obter a suspensão da interdição cautelar do exercício profissional aplicada a ele. Pede, ainda, a decretação do segredo de Justiça.

Afirma, em síntese, que, apesar de ter sido condenado, em primeira instância, por suposto envolvimento em crime de fabrico e venda de anabolizantes, é inocente e responde o processo em liberdade.

Sustenta que o ato que determinou a interdição cautelar do exercício profissional pelo prazo de seis meses, prorrogáveis por mais seis meses, é ilegal e inconstitucional, por violar o princípio da liberdade de exercício de profissão e da presunção de inocência.

Insurge-se contra a ausência de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto contra tal ato.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, é necessária a presença de seus requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Insurge-se o impetrante contra interdição cautelar do exercício profissional, sob o argumento de que está pendente de julgamento o recurso contra a sentença criminal condenatória.

No entanto, da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que foi proposta a interdição cautelar do impetrante em razão da sentença criminal que o considerou culpado pela produção e distribuição de grande quantidade de anabolizantes, por longo período. Consta, ainda, que o CREMESP considerou o risco à saúde da população, além dele se intitular médico endoscopista, sem possuir registro em tal especialidade, oferecendo serviços de endoscopia, inclusive de introdução de balão gástrico para tratamento da obesidade (Id 42174031 – p. 32/33).

Ora, está presente o risco à saúde e à integridade física da coletividade.

A Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais zelar e trabalhar pelo desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente, sendo órgãos supervisores da ética profissional e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica.

Assim, com o fim de exercer tal poder de polícia, foram editadas resoluções, entre elas, a Resolução CFM nº 1987/12, que trata da interdição cautelar do exercício profissional de médico “cuja ação ou omissão, decorrentes de sua profissão, esteja prejudicando gravemente a população, ou na iminência de fazê-lo”.

Tal interdição exige prova inequívoca do procedimento danoso do médico, verossimilhança da acusação com os fatos constatados e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o profissional continue a exercer a Medicina. É o que estabelece o artigo 2º da referida Resolução.

De acordo com os autos, está demonstrada a possibilidade de dano de difícil reparação, o que justifica a aplicação da interdição cautelar, como determinado pela autoridade impetrada.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. INTERDIÇÃO CAUTELAR DE MÉDICA. LESÕES CORPORAIS EMPACIENTES. PROCEDIMENTO DE “LIPOLIGHT”.

1. No exercício do regular poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais, incumbe ao Conselho Regional de Medicina, a teor do disposto no art. 2º da Lei 3.268/57, fiscalizar a classe médica, zelando pelo desempenho ético da medicina.

2. Face à gravidade dos fatos levados ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina de que a impetrante estaria causando lesões corporais graves em suas pacientes através de procedimento não reconhecido pela autarquia, denominado “lipo light” e diante do tempo que demanda a ulatimação do processo disciplinar, a interdição cautelar da médica é medida razoável de proteção à saúde e integridade física da coletividade.

3. O art. 22, § 3º, da Lei 3.268/57 assegura a prévia oitiva do denunciado quando da aplicação de penalidades pelo Conselho de Medicina, não havendo tal previsão quando da imposição de medidas cautelares, que, por sua característica de provisoriedade, não impõem necessariamente a prévia oitiva do interessado, que tem a oportunidade de ofertar defesa no curso do processo disciplinar.

4. Se há previsão legal, insculpida no art. 22, § 1º da Lei 3.268/57, autorizando o Conselho de Medicina a, em casos de manifesta gravidade, aplicar imediatamente a pena de cassação definitiva do exercício profissional, com muito mais razão tem a autarquia atribuição para suspender cautelarmente o exercício da profissão pela impetrante.

5. Ausente a previsão de providências cautelares na lei que trata dos procedimentos disciplinares dos Conselhos de Medicina nada impede que se utilize subsidiariamente a Lei 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, em seu art. 145, dispõe que pode a Administração, em caso de risco iminente, adotar medidas acatueladoras sem a prévia manifestação do interessado.

6. Recurso desprovido.”

(AMS 200650010037534, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 21/10/08, DJU de 28/10/08, p. 234/235, Relator: Marcelo Pereira – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Defiro o pedido de sigilo de justiça com relação aos documentos apresentados, até ulterior decisão.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações e para que se manifeste sobre a manutenção do sigilo de justiça ora pleiteado. Intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023906-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAQUIM DE SOUZALIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP141906, CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263

Advogados do(a) REU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425

Advogados do(a) REU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592

Advogados do(a) REU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOLU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380

Advogado do(a) REU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473

Advogado do(a) REU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781

Advogados do(a) REU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232

Advogados do(a) REU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853

Advogados do(a) REU: MARINA CHAVES ALVES - SP271062, SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHA DO LAGO - SP328992, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788

Advogados do(a) REU: GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

Advogados do(a) REU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO RUFF - SP328976, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento das determinações constantes da decisão proferida em 14/09/2020 (ID 36953649), designo audiência de instrução para o **dia 02 de fevereiro de 2021 às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (Nilton Coelho de Andrade Junior e Valdenir Siqueira de Carvalho).**

Referido ato, em princípio, será presencial, podendo eventualmente ser realizado por videoconferência, ou ainda de forma semipresencial, caso assim recomende a situação de pandemia, o que será devidamente decidido pelo Juízo, caso necessário.

Reitero que os réus estão dispensados do comparecimento na audiência de oitiva das testemunhas, conforme já foi objeto de decisão por este Juízo (ID 36953649).

Nos termos do despacho proferido em 07 de janeiro de 2020, intime-se a Defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento da quantia de R\$ 5.561,70, referente às custas para expedição da carta rogatória.

Sem prejuízo, tendo em vista o retorno da aludida carta rogatória devidamente cumprida (ID 38809408), e considerando-se a necessidade de proceder à sua tradução para o idioma português, intime-se a Defesa a realizar o recolhimento suplementar da quantia de R\$ 920,25, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o MPF quanto à petição de LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR (ID 39155022). Após, tomemos autos conclusos.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Ciência às partes.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0004029-91.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decreto sigilo de documentos, com acesso apenas às partes, quanto às peças constantes do ID 34330514.

Decorrido o prazo, tendo em vista o decidido no ID [34330514](#), páginas 37/41, não havendo mais o que falar de apensamento aos autos principais, devido a digitalização, arquivem-se os autos eletrônicos.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) N° 0004027-24.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

REU: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decreto sigilo de documentos, com acesso apenas às partes, quanto às peças constantes do ID [34228139](#).

Decorrido o prazo, tendo em vista o decidido no ID [34228139](#), páginas 37/41, não havendo mais o que falar de apensamento aos autos principais, devido a digitalização, arquivem-se os autos eletrônicos.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004607-66.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEIVE GONCALVES, ANA CAROLINE FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO PATARA - SP217828

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE WAGNER PINTO - SP338981

DESPACHO

Manifêste-se a defesa de ANA CAROLINE no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0004028-09.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DES PACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decreto sigilo de documentos, com acesso apenas às partes, quanto às peças de ID n. 34218972.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto ao decidido nas páginas 35/39 do ID n. 34218972

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos eletrônicos.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002096-95.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JIN FANLONG

Advogados do(a) REU: PAULO DE TARSO BOGASIAN - SP212814, ALOISIO MASSON - SP204390, MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO - SP154283, FELIPE AMARAL SALES - SP269127, ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO - SP254975-B

DES PACHO

Ante a comprovação pela CEPEMA do cadastro do réu beneficiário JIN FANLONG (ID 42273508 e ID 42273509), determino o sobrestamento do feito até que venham aos autos informações sobre o cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0004025-54.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decreto sigilo de documentos, com acesso apenas às partes, quanto às peças de ID n. 34218477.

Decorrido o prazo, tendo em vista o decidido no ID n. 34218477, página 37/41, não havendo mais o que falar de apensamento aos autos principais devido a digitalização, arquivem-se os autos eletrônicos.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0004026-39.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: JAMILÉ MARIAM MASSAD - SP402137, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decreto sigilo de documentos, com acesso apenas às partes, quanto às peças de ID [34184310](#).

Decorrido o prazo, tendo em vista o decidido no ID [34184310](#), página 38/42, arquivem-se os autos eletrônicos.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-21.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLINHO DOS SANTOS, VITOR HUGO DOS SANTOS, JEAN DIEGO BRUNETTA, CESAR GIACOMINI EVANGELISTA KINAKI

Advogados do(a) REU: TAUANA MARTUCHE DOS REIS RUPPEL - PR67064, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS - PR55292, IGOR BARUSSI - PR37909, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK - PR25160, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

Advogados do(a) REU: TAUANA MARTUCHE DOS REIS RUPPEL - PR67064, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS - PR55292, IGOR BARUSSI - PR37909, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK - PR25160, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA - PR37525, RODRIGO SANCHEZ RIOS - PR19392, VITOR AUGUSTO SPRADAROSSETIM - PR70386, LUIZ GUSTAVO PUJOL - PR38069

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA - PR37525, RODRIGO SANCHEZ RIOS - PR19392, VITOR AUGUSTO SPRADAROSSETIM - PR70386, LUIZ GUSTAVO PUJOL - PR38069

DES PACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009723-75.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAYMOND SUPINO, DOV SUPINO

Advogados do(a) REU: GABRIELA DE ALMEIDA LIMA - SP411869, GIULIANA VENTURINI LABATE - SP409108, PAULO JOSE CARVALHO NUNES - SP206982, GISLANE SETTI CARPI DE MORAES - SP212165, PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY - SP230010, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, CAROLINE FERNANDES SANTOS - SP360908, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogados do(a) REU: GIULIANA VENTURINI LABATE - SP409108, PAULO JOSE CARVALHO NUNES - SP206982, GISLANE SETTI CARPI DE MORAES - SP212165, PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY - SP230010, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, CAROLINE FERNANDES SANTOS - SP360908, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DES PACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em razão da existência de dados fiscais, deverão ser mantidos sob sigilo apenas os documentos de ID 34183155.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

**FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006118-87.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO CASORETTI

Advogado do(a) REU: CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536

DES PACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a existência de dados fiscais, decreto sigilo apenas quanto ao volume 1 (ID 34223228).

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

**FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005450-94.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GRACIELE DIVINA DE ALMEIDA, SERGIO MURYLO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AMADU JULDE BARI

Advogados do(a) INVESTIGADO: JESSICA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP321936, FERNANDA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP315886, ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL - SP246610, ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNA DE ANDRADE MANTOVANI - SP394006, EDER PORFIRO MUNIZ - GO36647

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

DECISÃO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia contra GRACIELE DIVINA DE ALMEIDA, SERGIO MURYLO RODRIGUES DE OLIVEIRA e AMADOU JULDE BARI, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006, combinado com o artigo 29, "caput" e artigo 61, II, "J", ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, os denunciados GRACIELE e SERGIO, com o auxílio de AMADOU, previamente ajustados, agindo em concurso e unidade de desígnios entre si, traziam consigo e transportavam 181 (cento e oitenta e uma) cápsulas, com peso líquido total de 993,51g (novecentos e noventa e três gramas e cinquenta e um decigramas), contendo cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros.

Relata a exordial que os denunciados Graciele e Sergio, em circunstâncias não esclarecidas, aceitaram a proposta de indivíduo conhecido como “Felipe”, para atuarem como “mulas do tráfico internacional de entorpecentes”, em viagens internacionais, recebendo, para tanto, cerca de 40/50 libras esterlinas por cápsula transportada.

Narra, em continuidade, que policiais civis, após notícia sobre um casal que embarcaria em voo internacional com destino a Londres, transportando grande quantidade de cocaína em seus organismos, realizaram campanha no hotel no qual estavam hospedados, interceptando-os no percurso para o aeroporto internacional de Guarulhos, ocasião em que, distraídos com o mal estar sofrido pela denunciada Graciele, perderam de vista o denunciado Amadou e outro indivíduo conhecido como Maicon, só identificando o primeiro, ante a perda da cédula de identidade durante a evasão.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão

Os autos foram redistribuídos a este juízo, após o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para análise e julgamento, diante do caráter transnacional do delito imputado aos acusados.

Instado a se manifestar, o Parquet Federal ofertou aditamento à inicial acusatória, incluindo, na capitulação legal dos delitos imputados aos acusados, o crime previsto no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006.

O codenunciado SERGIO MURYLLO RODRIGUES DE OLIVEIRA, em defesa preliminar, sustentou a improcedência da ação penal, aduzindo ter sido coagido à praticar o delito a ele imputado. Arrolou 03 (três) testemunhas.

Por sua vez, AMADOU JULDE BARI aduziu a inépcia da inicial, porquanto genérica, não se podendo, no seu entender perquirir a configuração do delito capitulado. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

Graciele Divina de Almeida, em defesa preliminar, além de reiterar pedido de liberdade provisória, aduziu a incompetência desta Justiça Federal para a análise e julgamento do feito. Pugnou pela expedição de ofício ao Instituto de Criminalística para nova perícia na substância entorpecente apreendida, arrolando 03 (três) testemunhas.

É o essencial.

Decido.

Por primeiro, diante da decisão proferida aos 04 de novembro de 2020 (ID 41253105), prejudicada a análise do pedido de revogação de prisão preventiva pleiteado pela defesa constituída de Sergio Muryllo.

Reputo, outrossim, prejudicada a preliminar levantada pela defesa de Graciele, no tocante à incompetência deste juízo para a análise e julgamento do feito, porquanto já apreciada nos autos.

Com efeito, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal, em face da internacionalidade do delito de tráfico de drogas, em razão da forma de acondicionamento da substância entorpecente, em cápsulas ingeridas pelos denunciados, aliadas às declarações dos denunciados Graciele e Sergio acerca da entrega de referidas cápsulas às pessoas que os aguardavam na cidade de Londres e os bilhetes aéreos encontrados em poder destes.

Afasto, nesse passo, a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, vez que da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados.

Com efeito, ainda que de forma sucinta, a exordial acusatória, apresentada pelo órgão ministerial estadual, aditada e ratificada pelo Parquet Federal, versa sobre a associação dos denunciados para a prática de tráfico internacional de substância entorpecente.

Depreende-se do caderno investigativo que os denunciados Graciele e Sergio, em circunstâncias não esclarecidas, aceitaram a proposta de indivíduo conhecido como “Felipe”, para atuarem como “mulas do tráfico internacional de entorpecentes”, em viagens internacionais, recebendo, para tanto, cerca de 40/50 libras esterlinas por cápsula transportada. Após notícia sobre um casal que embarcaria em voo internacional com destino a Londres, transportando grande quantidade de cocaína em seus organismos, policiais civis realizaram campanha no hotel no qual estavam hospedados, interceptando-os no percurso para o aeroporto internacional de Guarulhos, ocasião em que, distraídos com o mal estar sofrido pela denunciada Graciele, perderam de vista o denunciado Amadou e outro indivíduo conhecido como Maicon, só identificando o primeiro, ante a perda da cédula de identidade durante a evasão.

Observo que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ou cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa porque, consoante se extrai do conteúdo das defesas preliminares apresentadas, os denunciados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude.

De fato, os acusados se defendem dos fatos narrados nos autos e, no caso em comento, as condutas a eles imputadas decorreram da ingestão de cápsulas contendo cocaína, em nítida tentativa de saírem do Brasil e ingressarem em território estrangeiro ludibriando as autoridades fiscalizatórias, sendo cediço que eventual inépcia da exordial só poderia ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no artigo 43 do Código Processual Penal – o que não se vislumbra in casu.

Ressalto que eventual falha na descrição será oportunamente apreciada pelo juízo, quando da prolação da sentença, ocasião em que será observada a subsunção do tipo penal aos fatos narrados nos autos, bem como será valorada a presença ou não do dolo na prática dos fatos a eles imputados.

Elucido, também, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, a materialidade delitiva está comprovada pelo auto de flagrante, pelos depoimentos dos dois policiais, auto de apreensão, passagens aéreas e os laudos periciais atestando que as cápsulas ingeridas pelos codenunciados Graciele e Sergio continham cocaína.

Há indícios de autoria ante os relatórios médicos destacando a expulsão das cápsulas pelos codenunciados e pela identidade encontrada pelos policiais quando da abordagem.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados.

Ressalto, por oportuno, que os elementos colhidos ao longo da investigação lastreiam a peça vestibular acusatória apresentada, a qual veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados.

Saliente-se que tais indícios conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra GRACIELE DIVINA DE ALMEIDA, SERGIO MURYLLO RODRIGUES DE OLIVEIRA e AMADOU JULDE BARI e determino o prosseguimento do feito.

Passo ao exame do pedido de liberdade provisória formulado em favor de GRACIELE.

Como bem elucidado pelo Parquet Federal, a defesa da corrê limita-se a repetir os mesmos argumentos já exaustivamente analisados pelo juízo.

De fato, ainda que a corrê seja primária e que o delito a ela imputado não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, certo é que seu domicílio oficial é em outro estado da federação, não possuindo qualquer vínculo com esta capital, o que, por si só, já inviabilizaria a reunião familiar almejada.

É de se notar que, mesmo no atual estado de pandemia mundial vivida, a corrê dirigiu-se a São Paulo para ingerir cápsulas contendo cocaína e, com isso, ingressar em Londres sem ser abordada pelos agentes de fiscalização, local no qual permaneceria por, no mínimo, 20 (vinte) dias, aliada, ainda, ao risco de morte ocasionado pelo rompimento da cápsula contendo cocaína.

Todas essas circunstâncias evidenciam que a corrê, em momento algum, pensou em sua filha de 08 (oito) anos, o que indica não ser a denunciada a única responsável pelos cuidados de sua filha de 08 (oito) anos, porquanto a prática delitiva a ela imputada já envolvia o distanciamento de sua filha por considerável lapso temporal.

Além disso, há informações nos autos indicando que no imóvel em que a acusada habita residem 08 (oito) pessoas, indicando não ser a única responsável pelos cuidados da criança.

No que se refere a atual pandemia vivida, certo é que estamos vivemos atualmente uma situação atípica mundial, diante do avanço do corona virus e as medidas implementadas pelo governo brasileiro relativas ao isolamento social, de modo a retardar a propagação do COVID19.

Para tanto, foi publicada a Recomendação CNJ n.º 62/2020, a qual dispõe:

“Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

1 - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II - a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Trata-se a sobredita norma de uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça para que os magistrados reavaliem a prisão provisória, priorizando-se os réus que se enquadrem nas situações elencadas, e não de um direito subjetivo à liberdade provisória.

Adentrando ao caso concreto, não há notícias de que a corré seja idosa, tampouco possua qualquer deficiência que o enquadre no denominado grupo de risco. Com efeito, quando de sua prisão em flagrante, não declinou possuir qualquer doença crônica respiratória ou comorbidades de natureza grave, além de não apresentar nenhum sintoma da COVID-19.

A defesa também não fez prova de que o estabelecimento prisional no qual a corré se encontra segregada esteja com ocupação superior à capacidade máxima, tampouco demonstra a inexistência de assistência médica no ergástulo ou, então, comprovada disseminação do denominado COVID-19.

Consoante bem elucidado pelo Douto Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, em voto proferido quando do julgamento do Habeas Corpus nº 5014796-85.2020.4.03.0000, "... em decisão proferida pelo Desembargador Federal Marcello Granado, do TRF da 2ª Região, nos autos da Remessa Necessária Criminal nº 5019036-70.2020.4.02.5101/RJ, foram compilados dados que demonstram que o risco da população carcerária ser acometida pela infecção Covid-19 e, eventualmente, vir a óbito, é menor do que o da população em geral.

Em consulta realizada em 22.07.2020 no sítio da internet do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, observa-se que a população carcerária atualmente monta a 748.009 presos, tendo sido diagnosticados 8.684 presos com Covid-19, dos quais, infelizmente, 71 vieram a óbito.

Esses números indicam que cerca de 1,16% da população carcerária foi infectada, enquanto que o número de óbitos na população carcerária representa aproximadamente 0,009% dos presos. Por outro lado, conforme dados constantes do site https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html (https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html), a população brasileira atualmente é de aproximadamente 210.147.125 pessoas, sendo que o número de infectados pela Covid-19 chegou a 2.159.654, dos quais 81.497 pessoas vieram a óbito (dados atualizados até 21.07.2020).

Esses dados demonstram que, ainda que se desconsidere a reconhecida subnotificação do número de diagnósticos de infectados pela Covid-19 no País, a taxa de infectados na população em geral é de 1,02% (praticamente a mesma taxa de infectados no sistema carcerário), enquanto que a taxa de óbitos é de aproximadamente 0,039%, o que indica que a probabilidade de alguém no Brasil vir a falecer de Covid-19 é quase 04 (quatro) vezes maior que o da população que se encontra no sistema prisional. Desse modo, alegações divorciadas de informações concretas acerca do estado de saúde de quem se encontra no sistema prisional, de modo a caracterizá-lo como integrante de grupo de risco, bem como dos recursos existentes no estabelecimento prisional que será recolhido, não se prestam para arrimar decreto de liberdade provisória com supedâneo na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça. Como é de conhecimento público, o Departamento Penitenciário - DEPEN e os Governos do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul suspenderam visitas nas unidades prisionais, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde."

Destarte, estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública e futura aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o artigo 319 do Código de Processo Penal.

Levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: a quantidade de substância entorpecente ingerida, a ausência de vínculos com esta capital e a inexistência de comprovação de portar grave doença respiratória, entendo que sua segregação cautelar se mostra indispensável para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado, consignando que eventual inconformismo por parte do peticionário deverá ser manifestado em via própria.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Com as informações, tomem conclusos.

Diante do recebimento da denúncia ofertada, providencie a Secretaria a retificação da autuação deste feito.

Oportunamente, ao SEDI para análise de eventual prevenção, caso ainda não juntada aos autos.

Expeça-se novo ofício à autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante reiterando as requisições judiciais constantes da decisão ID 4029239, consignando prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento.

Diante da resposta do Instituto de Criminalística (ID 40954770), adote a Secretaria o necessário ao fornecimento das informações, reiterando ofício já expedido nos autos.

Oficie-se, outrossim, à Polícia Federal para informações sobre a perícia nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos denunciados GRACIELE e SERGIO.

Com o recebimento do laudo toxicológico definitivo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido da defesa da corré Graciele sobre a elaboração e novo laudo pericial, pronunciando-se, ainda, sobre a incineração da substância entorpecente apreendida.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5004737-22.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS

Advogados do(a) REU: GABRIEL STAURENGHI MURER - SP402678, STEPHANIE ALVES REIS - SP385073, PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ - SP299977, MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH - SP302670, ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO - SP212337-E, VIVIAN FIGUEIREDO PIVA CESAR DE JESUS - SP318476

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão para retificar erro material.

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, designo **audiência de ANPP por VÍDEOCONFERÊNCIA** para o dia **03/12/2020, às 15:30 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Tendo em vista que a audiência de ANPP ocorrerá no ambiente virtual do programa Microsoft Teams, providencie a secretaria a intimação das partes quanto à designação da audiência.

Providencie a secretaria a exclusão do despacho ID 42224107.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0003039-03.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EMANUEL DA SILVA AGUIAR, ROBERTO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela defesa de EMANUEL DA SILVA AGUIAR (ID 41376133) solicitando autorização para se ausentar da Comarca de São Paulo por motivo de viagem para o endereço de sua genitora, localizado na zona de Orobó em Pernambuco.

Foi concedida liberdade provisória à Emanuel condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades; obrigação de manter o endereço atualizado, informando imediatamente qualquer alteração; proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação do Juízo.

Tendo sido feita a comunicação de sua ausência a este Juízo com a informação de onde poderá ser encontrado não há óbice à viagem de EMANUEL DA SILVA AGUIAR conforme pretendido, estando ele autorizado a se ausentar desta Comarca, até porque o cumprimento do comparecimento mensal vem sendo realizado de modo virtual, devido a situação de emergência de saúde pública causada pelo covid-19, de modo que não tal comparecimento não sofrerá prejuízo e deverá continuar a ser realizado onde quer que se encontre.

Considerando que os autos são digitais e a defesa tem acesso à todo o seu conteúdo, o presente despacho pode ser obtido pela defesa diretamente no PJE.

Intimem-se.

Após, considerando que foi retomado o cumprimento das medidas cautelares por Roberto Antonio da Silva e não existem outras medidas pendentes de análise por este Juízo, proceda-se à baixa dos autos para a continuidade das investigações, nos termos da Resolução n. 63/09 do CJF (tramitação direta).

São Paulo, data da assinatura digital.

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos nº 0012226-69.2018.4.03.6181

Partes: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
x REU: ADELEKE ANTHONY FOTE

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do termo de deliberação id 42061565, referente à audiência realizada aos 19/11/2020: "Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da parte final do presente termo de audiência no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal."

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004398-63.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO VARONI FILHO

DESPACHO

Intime-se a defesa para que ratifique ou retifique seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a referida peça (id 41433278) foi apresentada antes da manifestação do órgão ministerial.
São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013455-50.2007.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ANTONIO DE GODOY

Advogados do(a) REU: MARSHALL VALBAO DO AMARAL - SP101665, WALDIR LIMADO AMARAL - SP17445

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.
Deverá o Ministério Público Federal, ainda, tomar as providências cabíveis para o cumprimento da determinação de fl. 203 do id 34058131.
São Paulo, na data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004442-07.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALCEU DE LEMOS

Advogado do(a) REU: MARCELO GONCALVES ROSA - SP171728

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPF em face de ALCEU DE LEMOS, como incurso nas penas do artigo art. 304, c/c o artigo 297, Código Penal (ID 25186852).

A denúncia foi recebida, (ID 35055143) e o acusado foi citado regularmente.

Resposta à acusação ofertada por defensor constituído. Em suma, aduziu, preliminarmente, ausência de intimação do MPF quanto à aceitação de proposta de acordo de não persecução penal. Sustentou inépcia da denúncia, e, no mérito, requereu sejam julgadas improcedentes as acusações versadas (ID 40747872).

É o relatório. Passo a decidir.

A denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, bem como a classificação do crime. Há justa causa para a ação penal.

As demais alegações sustentadas pela defesa confundem-se como o mérito, e serão apreciadas ao longo da instrução criminal.

Desta forma, pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia, e determino o regular prosseguimento do feito.

Entretanto, considerada a possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal, e a aceitação do acusado, requisito, com urgência, certidões de antecedentes criminais do acusado. Com a juntada, vista imediata ao MPF.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5005962-77.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id [42141939](#) para fins de publicação

DECISÃO

Vistos.

A ré IRANI FILOMENA TEODORO foi denunciada em dezenas de processos criminais distribuídos na presente subseção judiciária pela mesma conduta delituosa (Inserção de dados falsos em sistema de informações - artigo 313-A do Código Penal), praticados com semelhança de tempo, lugar e maneira de execução.

Observe que houve expedição da citação da acusada para resposta à acusação. Verifico, com relação às demais ações penais distribuídas em face da ré neste juízo, que ela constituiu os mesmos advogados: Doutores Francisco Lúcio França - OAB/SP 103.660, Ariel de Castro Alves OAB/SP 177.955 e Alexandre Oliveira Maciel - OAB/SP 187.030.

Assim, diante da possível reunião dos feitos, providencie a Secretaria a habilitação dos causídicos nestes autos e, por ato ordinatório, publique-se o teor da presente decisão para intimação dos defensores da ré IRANI FILOMENA TEODORO a fim de que também neste feito seja apresentada a resposta à acusação.

Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juíz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009432-80.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO APARECIDO COELHO

Advogado do(a) REU: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

DESPACHO

Verifico que, por meio da petição de ID 41627940, a Defesa manifestou interesse no acordo de não persecução penal oferecido pelo MPF.

Portanto, entendo desnecessário intimar Defesa nos moldes requeridos pelo MPF no ID 42114691, de modo que só resta aguardar a audiência já designada para o **dia 24 de fevereiro de 2020, às 14 horas**.

Sem prejuízo, tendo em vista que a Defesa já apresentou número para contato telefônico, justamente para ciência do MPF, faculto ao MPF a apresentação antecipada dos termos do acordo nestes autos, para ciência prévia da Defesa, até a data da audiência.

Intimem-se, para ciência, e aguarde-se a audiência já designada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5004668-24.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SILVIA GAMBIN GOMEZ, MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELLEITE MENTONI PACHECO - SP340614, VANESSABRUNO RAYA LOPES - SP177897

DECISÃO

Vistos.

ID. 42244938: Autorizo a prorrogação da estadia no exterior pela ré SILVIA GAMBIM GOMEZ, nos mesmos termos da decisão anterior.

Em virtude da prolação de sentença de mérito nos autos principais da ação penal nº. 0015848-98.2014.4.03.6181 em face dos réus SILVIA GAMBIM GOMEZ e MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI, **determino a adequação da periodicidade dos comparecimentos mensais para TRIMESTRAIS, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, em datas a serem agendadas nos 10 primeiros dias de cada mês, mantendo-se as demais medidas cautelares, como suficientes e adequadas a garantir a aplicação da lei penal em hipótese de trânsito em julgado da condenação**, com vigor a partir da intimação da sentença, por meio de videoconferência, no próximo comparecimento já agendado.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e providencie-se naquele feito, oportunamente, a intimação de sentença.

Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5004668-24.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SILVIA GAMBIN GOMEZ, MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELLEITE MENTONI PACHECO - SP340614, VANESSABRUNO RAYA LOPES - SP177897

DECISÃO

Vistos.

ID. 42244938: Autorizo a prorrogação da estadia no exterior pela ré SILVIA GAMBIM GOMEZ, nos mesmos termos da decisão anterior.

Em virtude da prolação de sentença de mérito nos autos principais da ação penal nº. 0015848-98.2014.4.03.6181 em face dos réus SILVIA GAMBIM GOMEZ e MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI, **determino a adequação da periodicidade dos comparecimentos mensais para TRIMESTRAIS, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, em datas a serem agendadas nos 10 primeiros dias de cada mês, mantendo-se as demais medidas cautelares, como suficientes e adequadas a garantir a aplicação da lei penal em hipótese de trânsito em julgado da condenação**, com vigor a partir da intimação da sentença, por meio de videoconferência, no próximo comparecimento já agendado.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e providencie-se naquele feito, oportunamente, a intimação de sentença.

Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010662-55.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCOIS ESCULLIE

Advogados do(a) REU: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894

ATO ORDINATÓRIO

ID: 41169858: Tendo em vista a juntada das traduções dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do réu (Ids 39507343, 39507910 e 41152346), intem-se as partes, primeiro o MPF e na sequência a defesa, para que se manifestem termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 48 horas. Em nada sendo requerido, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo legal. Ademais, intem-se a defesa para que providencie o pagamento dos honorários do tradutor em relação à tradução do interrogatório do réu (ID 41152346 - pgs. 7/11), nos termos da decisão já proferida (ID 34087858 - pg. 05).

À DEFESA para apresentação de memoriais no prazo legal.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5001988-45.2020.4.03.6112 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: JOSE HUMBERTO MACHADO MACEDO

Advogado do(a) ACUSADO: MACIA PATRICIA MACHADO MACEDO - RJ106602

DECISÃO

ID 42189891: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de **JOSÉ HUMBERTO MACHADO MACEDO**, decretada nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessário à prisão preventiva, uma vez que o investigado ostenta residência fixa e ocupação lícita (trabalha como prestador de serviços, na função de Técnico de Manutenção Predial, atendendo clientes em situação de emergência no lar, anexando links de algumas das ordens de serviços que demonstrariam os serviços que são realizados atualmente pelo investigado).

Consigna, ademais, haver colaborado com a justiça quando, ao ser interrogado na fase policial, o que se deu no ato de sua prisão preventiva, confessou a prática delitiva, bem como não teria oferecido resistência à prisão, além de ser pai de 5 (cinco) filhos, dos quais 4 (quatro) deles são menores e dependem de seus esforços laborais, no exercício da profissão de técnico de manutenção predial, certidões de nascimento dos menores em anexo e provas de seu labor já indicadas nos links das ordens de serviços.

Aduz, por fim, que o local onde se encontra preso, qual seja, o Centro de Operações Penais, encontra-se com ocupação superior à capacidade de detentos, cuja situação poderia propagar a incidência do novo Coronavírus.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva, conforme se vê no ID 42239666.

É o relatório.

DECIDO

O pedido, por ora, não prospera.

Com efeito, consoante se infere dos autos – ID 38393565, a prisão preventiva do investigado **JOSÉ HUMBERTO MACHADO MACEDO** deu-se, **especialmente**, com base no concreto risco à garantia da ordem pública, consistente no perigo da reiteração da conduta delitiva, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, atendendo-se ao disposto no artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal, haja vista que a Informação de Polícia Judiciária nº 33/2020, constante das fls. 60/69 – ID 32620095, acostado nos autos associados nº 5001400-38.2020.4.03.6112, ressaltavam que o investigado possui diversos antecedentes criminais em diversos Estados do país, a saber:

- i. IPL302/2010-Itajaí/SC-artigo 155, § 4º, II e IV, do CP (fl. 67 – ID 32620095);
- ii. IPL20/2010-DP de Vicentina/MS (fl. 68 – ID 32620095);
- iii. IPL34/2010-DP de Glória de Dourados/MS-artigo 171 CP (fl. 68 – ID 32620095);
- iv. AP265248420128250001-Justiça Estadual de Sergipe (fl. 68 – ID 32620095 e fls. 20/29 – ID 35596484 destes autos);
- v. AP 50082626120134047205-Justiça Federal de Blumenau/SC (fl. 68 – ID 32620095);
- vi. IPL797/2000 – Vara Criminal Estadual de São Paulo (fl. 68 – ID 32620095);
- vii. IPL661/2006-artigo 28 da Lei 11.343/2006-22ª Vara Criminal Estadual de São Paulo (fl. 68 – ID 32620095);
- viii. IPL869/2007 – artigo 171 do CP-4ª Vara Criminal Estadual de São Paulo (fl. 68 – ID 32620095).

Decidiu-se, ainda, que associada a esta informação, que por si só não autorizaria a prisão preventiva do investigado, havia indícios já referidos do cometimento, em tese, de outros delitos por JOSÉ HUMBERTO de forma habitual, especialmente nos Autos Circunstanciados de Intercepções Telefônicas – ACINT nº 02, 03 e 05, constantes dos autos associados nº 5001400-38.2020.4.03.6112, consistentes empossível estelionato na aquisição de equipamento eletrônico leitor de cartões de crédito e débito para negociações junto ao banco Safa e outras instituições financeiras, utilizando-se do nome de “Joseildo”; além de fazer consultas sobre a possibilidade de realizar saques emergenciais de FGTS; com a aquisição de outro equipamento eletrônico leitor de cartões de crédito e débito para negociações junto à empresa “Pagsveguro”. Ademais, continuou a insigne Magistrada, que a representação da autoridade policial e o Auto Circunstanciado de Intercepção Telefônica/Telemática-ACINT nº 01, de fls. 256/278 – IDs 34068984 e 34068990 dos autos associados nº 5001400-38.2020.4.03.6112, ressaltavam que o investigado JOSÉ HUMBERTO MACHADO MACEDO altera constantemente seus endereços, em diversos estados do país, entre eles Irecê/BA, Maceió/AL e São Paulo/SP, onde se encontra atualmente, o que transparece a necessidade da presente deliberação e deixa clara a presença dos pressupostos para o decreto de prisão preventiva.

Note-se ainda que na representação policial a autoridade policial relata mais episódios indicando indícios de supostas práticas delitivas habituais, conforme monitoramento realizado em julho de 2020 (Id 35596451, fls. 01-02):

"2.ACINT nº 04: O auto circunstanciado de interceptação telefônica/telemática nº 04 refere-se, ainda, ao segundo período de interceptação telefônica autorizado por V. Exa, tratando-se, dessa forma, de documento complementar ao ACINT nº 03, relativo ao período de monitoramento ocorrido entre 09/07/2020 a 15/07/2020. Conforme se observa da leitura do ACINT nº 04 foi possível descobrir o atual endereço do casal investigado, bem como que José Humberto valeu-se de nomes de terceiras pessoas para solicitar a religação do gás e contratar serviços de telefonia e internet para o endereço. No tocante às atividades de José Humberto no período, faz-se mister ressaltar: 2.1. José Humberto manteve contato com pessoa não identificada, oportunidade em que relatou que possui contas bancárias que poderiam ser utilizadas para o recebimento de valores ilícitos provenientes de fraude que denominou de “troca”. No diálogo, José Humberto pede para esse indivíduo não identificado arrumar alguma “firma” no Ceará que faça esse tipo de fraude a fim de oferecer-lhe as contas para utilização. Em contrapartida José Humberto e pessoa não identificada receberiam uma porcentagem (diálogo nº 68515979-fls. 5 do ACINT nº 04); 2.2. José Humberto está tentando cooptar pessoa não identificada para a abertura de contas bancárias em cidades pequenas, provavelmente na região nordeste do país, mediante documentos falsos que seriam por ele produzidos (diálogo nº 68520144-fls. 06 do ACINT nº 04); 2.3. José Humberto comentou em um diálogo que possui impressoras em sua residência, o que reforça a inferência de que ele produziu os documentos falsos que utiliza para o cometimento de fraudes (diálogo nº 68508167-fls.05 do ACINT nº 04); 2.4. José Humberto cometeu provável fraude relativa o fornecimento de energia elétrica para seu apartamento (fls. 02 do ACINT nº 04)."

Ora, assim, diante deste quadro, vê-se que não só persistem os fundamentos que levaram ao decreto prisional cautelar, como também restaram eles efetivamente demonstrados, posto que inúmeros são os endereços declinados pelo investigado, em diversos Estados da Federação, como também são inúmeros os seus antecedentes criminais, havendo notícia, inclusive, de que se encontrava em liberdade provisória, sob condições (autos 0001207-88.2017.8.17.0810, vara criminal de Ipojuca-PE, conforme a representação policial - Id 35596451, fls. 03-04).

Neste caso, não se olvida, não só comprovado os antecedentes criminais, como também demonstrado que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, por ora, são insuficientes a aplacar os fundamentos da decisão guerreada, haja vista que há efetivo perigo na reiteração da prática delituosa.

Com efeito, verifica-se já da própria representação inicial da digna Autoridade Policial, constante do ID nº 35596226, que o investigado, não só responde a vários inquéritos policiais, mas também encontrava-se no gozo de liberdade provisória, sob condições, no Estado de Pernambuco (autos 0001207-88.2017.8.17.0810, vara criminal de Ipojuca-PE, conforme a representação policial - Id 35596451, fls. 03-04), situação que bem demonstra a reiteração da prática delituosa por parte do investigado, posto que, mesmo após a concessão de liberdade provisória para responder, em liberdade, à acusação que lhe se imputa em outro processo, supostamente continuou na reiteração de práticas, em tese, criminosas, não tendo sido a medida cautelar diversa a ele aplicada suficiente para coibir novas práticas criminosas.

Consigne-se ainda a contemporaneidade dos fatos, eis que a representação policial relata indícios de supostas condutas delitivas em trâmite durante o ano de 2020 (Id 35596451, fls. 01-02), além do fato que deu origem à investigação ser datado do final de 2019; bem como o fato de os crimes dolosos aos quais o investigado se acha investigado, vale dizer, artigos 297 e 171, § 3º, do Código Penal, ou ainda 171 § 3o do Código Penal na forma tentada, são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que atende o pressuposto do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Assim, ainda que, “in casu”, responda a crime praticado, em tese, sem violência ou grave ameaça, na sua forma tentada, a situação panorâmica de todos os fatos amealhados nos autos, dão a certeza da necessidade, ao menos por ora, da manutenção da prisão preventiva do investigado.

Portanto, mantenho, por ora, o decreto prisional.

Intime-se a defesa constituída do investigado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

DIEGO PAES MOREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001427-42.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, ROBSON ANTONIO BRUNO

Advogados do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

Advogado do(a) REU: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

SENTENÇA

Trata-se ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI** (brasileiro, solteiro, nascido em 28.01.1988, portador do RG n.º 41.666.436-2 SSP/SP, CPF n.º 355.526.188-66, filho de André Luiz Mazzutti e Rosângela Domingues Mazzutti), e **ROBSON ANTONIO BRUNO** (brasileiro, casado, corretor de imóveis, nascido em 30.03.1960, portador do RG n.º 8.400.924 SSP/SP, CPF n.º 291.713.708-89, filho de Norberto Santos Bruno e Zorzeia Santos Bruno), imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86. Foram arroladas 03 testemunhas de acusação (ID 20599775 – p.3/5).

Segundo a denúncia, no dia 19.09.2013, na cidade de Vargem Grande Paulista/SP, os denunciados, em concurso e unidade de designios, obtiveram, mediante fraude, financiamento junto à agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 400.000,00. Aduz a acusação que ROBSON ANTONIO BRUNO, corretor de imóveis, apresentou matrícula falsa de imóvel localizado na Rua Antonio Salena, n.º 124, Vila Morse, Butantã, São Paulo/SP, constando como proprietária Palmira Gomes Domingues, avó do denunciado HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, sendo que, com base na documentação falsa, foi celebrado contrato de alienação fiduciária com a instituição financeira em favor de HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI.

A denúncia veio acompanhada dos elementos de informação contidos no IPL n.º 0105/2016-11, em especial, do contrato de financiamento (ID 20600421 – p.19 e seguintes), da matrícula falsa do imóvel (ID 20600414 – p.16/20) e das certidões negativas emitidas pelo 18º Cartório de Registro de Imóveis (ID 20600414 – p.21/22), sendo que foi recebida em decisão proferida em 15.08.2019 (ID 20780516).

Foram acostadas nos autos folhas de antecedentes dos acusados (ID 20896132) e certidões dos fatos que constaram nos apontamentos (ID 22730849 e 22801233).

ROBSON ANTONIO BRUNO foi citado pessoalmente (ID 21320195 – p.1) e apresentou resposta escrita à acusação, mediante defensor constituído nos autos. Alegou, em síntese, que não há prova de participação do denunciado nos fatos narrados na denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID 21839355 – p.1/3).

Após infrutíferas tentativas de citação pessoal do réu HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, foi determinada a intimação do advogado Lucas de Francisco Longue Del Campo, OAB/SP n.º 320.182, para que informasse o endereço do réu e apresentasse procuração em seu nome (ID 25122574). Na ocasião, a análise da resposta à acusação apresentada pelo respectivo advogado em favor de HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI (ID 22212311 – p.1/6) foi postergada para após efetiva citação do acusado.

Por meio de petição (ID 25457252), o advogado Lucas de Francisco Longue Del Campo informou que representa HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, com procuração já acostada nos autos (ID 20600434 – p.7), e informou que o único endereço que possui do seu cliente já foi fornecido em suas declarações (ID 20600434 – p.12).

Após novas tentativas infrutíferas de citação pessoal do acusado HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, foi determinada a expedição de edital de citação (ID 28114652), o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico Oficial em 14.02.2020 (ID 28476319) e com decurso de prazo em 13.03.2020 (ID 29730833).

Em decisão proferida em 17.03.2020 foi confirmado o recebimento da denúncia oferecida em face de ROBSON ANTONIO BRUNO e determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação a HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com determinação de desmembramento do feito e exclusão do corréu do polo passivo dos autos (ID 29786596).

Em nova decisão, proferida em 23.03.2020, houve reconsideração da determinação de suspensão do processo com relação a HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, uma vez verificado que não se tratava de aplicação da hipótese prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, visto que o réu possui defesa constituída nos autos e já havia apresentado resposta à acusação. Em razão disso, foi determinada a reinclusão do corréu no polo passivo deste feito, com o cancelamento do processo desmembrado junto ao Setor de Distribuição. Na ocasião, houve a confirmação do recebimento da denúncia com relação a HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI (ID 30031688).

Em audiência de instrução no dia 30.06.2020, às 14h, realizada remotamente por meio do sistema de videoconferências CISCO Meeting, foi realizada a oitiva da testemunha comum Cassio Eduardo Ferreira (ID 34627804). O depoimento foi registrado e juntado nos autos (ID 34650013 e seguintes).

Em audiência no dia 06.07.2020, às 18h, realizada remotamente por meio do sistema de videoconferências CISCO Meeting, foi ouvida Palmira Gomes Domingues na condição de informante, por ser avó do réu HENRIQUE (ID 34952368). O depoimento foi registrado e juntado nos autos (ID 34955013 e seguintes).

Em audiência no dia 07.07.2020, às 14h, realizada remotamente por meio do sistema de videoconferências CISCO Meeting, foi realizada a oitiva da testemunha comum Vilma Aparecida Ferreira Lopes de Abreu e, após, foram interrogados os acusados. Indagadas as partes se tinham alguma diligência a requerer nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa de HENRIQUE pleiteou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informasse quantas parcelas foram pagas e quais foram as transferências realizadas após o depósito do montante de R\$ 400.000,00, na conta da senhora Palmira. A defesa de ROBSON, além de reiterar os pedidos da defesa de HENRIQUE, pleiteou que a CEF fornecesse as imagens de segurança da época que comprovassem a presença de HENRIQUE e sua avó Palmira na referida empresa. Em deliberação, foram deferidos os pedidos das defesas, com autorização para o afastamento do sigilo bancário e determinando-se que a CEF apresentasse extrato das movimentações financeiras, com indicação dos beneficiários finais dos valores do financiamento e registro de segurança da agência no dia em que foi assinado o contrato. Determinou-se, por fim, que após as diligências, vista às partes para apresentar as alegações finais no prazo de 5 dias (ID 35002714 – p.1/2). Os depoimentos foram registrados e juntados nos autos (ID 35018986 e seguintes).

Em resposta, a Caixa Econômica Federal encaminhou os extratos das movimentações de Palmira Gomes Domingues e o histórico de pagamento das prestações do financiamento habitacional. Informou ainda não possuir imagens das câmeras de segurança referentes a 19.07.2013, pois ficam gravadas apenas por 90 dias (ID 39568359 – p.4/17).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e requer que o pedido feito na denúncia seja julgado procedente para condenar ROBSON ANTONIO BRUNO e HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI como incurso nas penas do artigo 19 da Lei 7.492/86 (ID 39750829).

A defesa de ROBSON ANTONIO BRUNO, em memoriais, alegou que não foi comprovada a participação do acusado na empreitada criminosa, sendo apenas incriminado pelo corréu HENRIQUE. Requer a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e subsidiariamente, no caso de condenação, requer que a pena base seja fixada no mínimo legal (ID 40122627).

A defesa de HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, em memoriais, alegou não haver nos autos prova da prática delitiva e que teria realizado um contrato de empréstimo, tendo sua avó Palmira como fiadora, sendo que estava pagando as parcelas do contrato de empréstimo até o mês de setembro de 2015, quando então, por não receber o boleto entrou em contato com o gerente da CEF e teria solicitado o boleto para pagamento. Alegou que a documentação e o preparo do contrato foram realizados pelo corréu ROBSON, e afirmou que nunca esteve na agência bancária e nem sua avó Palmira. Requer a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP, e subsidiariamente, no caso de condenação, requer a fixação da pena base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou ainda, no regime aberto (ID 40655164).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pretensão acusatória merece acolhida.

A denúncia imputa aos réus a prática do delito previsto no artigo 19, *caput*, da Lei n.º 7.492/86, *in verbis*:

Art. 19

Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e “normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica” III.

A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira.

A **MATERIALIDADE DELITIVA** foi comprovada pelos seguintes documentos: i) contrato de financiamento de imóvel (ID 20600421 – fls. 19); ii) matrícula do imóvel apresentada para obtenção do financiamento (ID 20600414, fls. 16); iii) certidões negativas emitidas pelo 18º Cartório de Registro de Imóveis (ID 20600414, fls. 21-22).

O contrato bancário datado de 19 de julho de 2013 comprova que a Caixa Econômica Federal concedeu financiamento de R\$ 400.000,00 para transação imobiliária envolvendo de um lado a vencedora **Palmira Gomes Domingues** e do outro o comprador e devedor fiduciante HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI (cláusula A1), referente ao imóvel situado na Rua Antonio Salema, 127, Butantã, São Paulo, matrícula n. **231.298** (ID 20600421, fls. 19-23 e ID 20600422 – fls. 01-15, ID 20600423, fls. 01).

O pedido de financiamento foi instruído com certidão de matrícula do imóvel (n. 231.298) que seria hábil a comprovar a titularidade de Palmira (ID 20600414, fls. 16). Segue trecho do documento:

Essa certidão da matrícula é falsa, pois o Oficial de Registro responsável pelos imóveis da região certificou que não consta que HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI tenha adquirido, nem que Palmira Gomes Domingues tenha alienado imóvel no subdistrito (ID 20600414 – fls. 21-22). O imóvel que se aproxima daquele descrito na matrícula falsa está registrado na matrícula n. **213.982** e era de titularidade de Maria Madalena Moraes Neto e Ermínio de Jesus Neto (ID 20600414, fls. 06).

O ofício do gerente geral da agência da Caixa Econômica Federal confirma que o contrato foi assinado em 19/07/2013 e que o crédito foi concedido, tendo sido constatada a fraude na fase de execução contratual, quando confirmaram a inexistência da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis. (ID 20600414 – fls. 03-04).

Certa a materialidade, passo ao exame das **AUTORIAS**, que igualmente foram comprovadas.

Cassio Eduardo Ferreira foi ouvido como testemunha (ID 34651053, 34651057 e 34651058). Afirmou que trabalhou como gerente pessoa física na agência Vargem Grande da Caixa Econômica Federal. Confirmou que assinou o contrato de financiamento objeto da ação penal, mas que não acompanhou as tratativas. Afirmou que **conheceu o acusado ROBSON na própria agência da Caixa, pois ele atuava como despachante e “levava processos habitacionais” à agência**, tendo sido a pessoa que apresentou a documentação para formalização do contrato de financiamento (áudio 01). Relatou que houve outros financiamentos fraudulentos na agência que tiveram participação de ROBSON.

Vilma Aparecida Ferreira Lopes de Abreu foi ouvida como testemunha (ID 35018986 e seguintes – áudios 01 a 04). Vilma afirmou que trabalhava na agência Vargem Grande Paulista como assistente de governo, responsável pelo atendimento de repasses de verbas a prefeituras em geral e na célula de habitação, o que incluía a parte operacional de financiamentos para compra de imóvel. Afirmou que tratou do financiamento envolvendo HENRIQUE e provavelmente foi responsável pelo recebimento de documentos e avaliação de crédito. Afirmou que ROBSON era corretor e que “indicou algumas pastas de financiamento habitacional”, as quais “primeiro vinhamos documentos e depois vinhamos clientes para assinar contrato”, cuja avaliação de crédito era feita com base nos documentos apresentados. Reiterou que **ROBSON “trabalhava como corretor de imóveis e que apresentava os documentos como vários outros”** e quanto ao financiamento objeto da ação não percebeu nada de suspeito no momento da concessão. Confirmou que fazia a parte operacional do processo e assinava como testemunha (áudio 01). Afirmou que Palmira era a vendedora do imóvel financiado e que, nesse caso específico, diante de dificuldade de locomoção pela idade avançada de Palmira, dirigiu-se ao carro no estacionamento da agência para pegar a assinatura dela. Afirmou que no dia da assinatura estavam presentes o comprador, ROBSON e a senhora Palmira no carro. Sobre o roteiro para liberação do crédito, afirmou que “quando o contrato vai a cartório ele retorna teoricamente registrado, nesse caso era um documento falso, mas a praxe normal de um processo normal, é o contrato ser assinado, ir a cartório, voltar registrado e aí é feita a liberação de crédito à conta do vendedor” e que o valor “sempre é efetivado na conta do vendedor” (áudio 02).

O acusado HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI assinou o contrato na qualidade de comprador e tomador do financiamento, figurando como vendedora Palmira Gomes Domingues. O próprio acusado reconheceu em juízo que assinou o contrato, mas nega a acusação e afirma que acreditava ter obtido um empréstimo em que sua avó seria fiadora (ID 35020613, áudios 01 a 04).

Ouvida como informante, por ser avó de HENRIQUE, Palmira afirmou que nunca foi proprietária de imóvel em São Paulo e que assinou documentos a pedido de HENRIQUE sem ter conhecimento do conteúdo. Afirmou ainda que não sabe qual foi o destino de recursos creditados em sua conta (ID 34955013).

Esse contexto torna certa a ciência de HENRIQUE sobre a falsidade de toda a transação imobiliária que daria substrato ao financiamento, já que a própria avó do acusado figura como vendedora do imóvel inexistente. Não se trata, portanto, de terceiro que o iludiu na venda de imóvel inexistente ou valendo-se de documentos falsos. O próprio réu utilizou sua avó para forjar a compra e venda do imóvel e obter o financiamento, que foi creditado pela Caixa Econômica em favor de sua avó, que demonstrou ser pessoa humilde e facilmente manipulável, em especial por pessoa de confiança como um neto, o que lhe conferiu acesso fácil aos recursos obtidos como o financiamento.

A versão de que acreditava-se tratar de um contrato de empréstimo é completamente inverossímil. Um pedido de empréstimo não justificaria utilizar o nome da avó e ela não apareceria no campo "VENDEDOR(ES)" do contrato. O cabeçalho do contrato rubricado e assinado por HENRIQUE visualmente não deixa dúvidas de que se trata de "compra e venda de imóvel" com "alienação fiduciária" ligado a "financiamento imobiliário", com indicação clara de que HENRIQUE figura como "COMPRADOR(ES)", o que obviamente não seria capaz de gerar dúvidas a quem é formado em Rádio e TV / comunicação como o acusado (áudio 01 de seu interrogatório). Segue trecho inicial do contrato:

As duas testemunhas (Cassio e Vilma) confirmam que o contrato contou com a intermediação de ROBSON BRUNO e que sua atuação consistia em apresentar na agência os documentos que subsidiavam os financiamentos.

Ouvido em interrogatório, ROBSON BRUNO negou participação no crime e disse que atuou apenas como corretor (áudios 04 a 07). Transcrevo trecho do interrogatório (áudio 05, 2 min).

ROBSON: Ele foi indicado por algumas pessoas do mercado imobiliário e eu encontrei essa situação num outro imóvel. Mas ele falou para mim, olha o imóvel que eu quero é um imóvel que eu já tenho em vista. Beleza, então está bom, fui conhecer o imóvel, vi. Vai ter que trazer a documentação do comprador e vendedor do imóvel Documento que precisa do comprador: RG, CP estado civil, certo, e comprovante de endereço. Do imóvel, matrícula atualizada com no máximo 30 dias de emissão

JUÍZA: Então, mas eu não entendi. O senhor... porque o corretor do imóvel ele faz a intermediação entre o dono e o comprador. Que intermediação o senhor fez, porque se o imóvel não é da Dona Palmira que imóvel o senhor mostrou para o senhor HENRIQUE?

*ROBSON: Na verdade eu mostrei outras opções que eu tinha. **Esse imóvel eu não mostrei. Porque ele já tinha me dito que a questão desse imóvel já era de propriedade da avó. E eu aproveitei a situação e comercialmente eu entrei na negociação. Eu não tive contato com a Dona Palmira, que era um imóvel da avó, e eu não precisei nem entrar em contato.** Eu falei, bom, então a gente resolve essa história aqui. SE você quiser outro imóvel eu tenho, mas já que você quer esse aqui então eu não tenho o que fazer.*

(...)

*JUÍZA: Então, mas o senhor está me dizendo que o senhor trabalha como corretor de imóveis, mas se o imóvel era da... quando o senhor foi ouvido na polícia, só confirme isso se foi isso mesmo, **o senhor recebeu 20 mil reais por essa transação, certo?***

*ROBSON: **Na verdade eu dei uma de espertalhão**, na verdade, porque a comissão da lei é de 6 a 8 por cento do valor de venda. 6 por cento na região normal e 8 por cento mais longe. Eu aproveitei e joguei 8 por cento, acertei e cobre alguma coisa a mais, somente isso.*

JUÍZA: Então, mas isso é um trabalho de corretagem, quando o senhor faz uma intermediação de um imóvel. Se ele está comprando um imóvel que, segundo o senhor, foi dito que era da avó dele, o senhor não fez intermediação nenhuma, né? Por que o senhor iria receber?

ROBSON: Eu fiz como oportunista. Eu dei uma de oportunista, porque senão eu ia fazer o que na história? Nada. Se ele queria que eu não fizesse mais nada eu não ia fazer mais nada. (...)

Vê-se que o acusado confirma que não intermediou venda de imóvel e que sabia que o contrato de financiamento envolvia uma suposta venda de imóvel da avó de HENRIQUE.

O recebimento de comissão de 20 mil reais só faria sentido se tivesse havido alguma atividade de corretagem envolvendo transação de compra e venda de imóvel, o que certamente não ocorreu no caso concreto. Palmira é avó de HENRIQUE e o relato dela não deixa dúvidas de que ela apenas assinou o contrato, o que exclui a possibilidade de que tenha havido atividades de corretagem para aproximar vendedor e comprador, o que aliás é confirmado por ROBSON BRUNO.

A atuação lícita como corretor só faria sentido se HENRIQUE e um terceiro pseudo vendedor tivessem construído uma cena fictícia de interesse na compra e venda de um imóvel. Não só inexistem sequer indícios de que isso possa ter ocorrido, como as provas mostram que a presença de ROBSON na agência e o recebimento da comissão de 20 mil reais só se justificam porque ele foi remunerado por HENRIQUE para providenciar a documentação fraudulenta e conferir mais confiança à transação pelo seu trânsito prévio na agência. ROBSON confirmou em interrogatório que estava na agência no dia de assinatura do contrato, quando estava no 3. andar da gerência aguardando eles chegarem para a assinatura, ocasião em que foi acionado pelo celular em razão da dificuldade de locomoção de Palmira (áudio 04). Se HENRIQUE tivesse acesso diretamente aos documentos falsos, não faria sentido contar com o auxílio de ROBSON e pagar comissão de 20 mil reais para uma venda que nunca existiu, ou seja, ROBSON estava na agência na qualidade de corretor de uma transação imobiliária que ele sabia ser inexistente e que foi subtrato para o financiamento concedido pela Caixa.

Observe-se ainda que a empresa responsável pela avaliação do imóvel fez uma visita no local (laudo em ID 20600414, fls. 24-25 e 20600416, fls. 01-02). A autorização para avaliação traz os nomes e números de telefone de contato das pessoas que poderiam acompanhar o responsável pela avaliação, onde constam os nomes de **Bruno** e **Ana** (ID 20600419, fls. 18 e ID 20600425, fls. 12):

Luciana Gonçalves, que assinou o laudo de avaliação, afirmou em sede policial que a realização da vistoria é precedida de contato com quem aparece na ordem de serviço fornecida pela Caixa, mas que não se recordava se no caso concreto foi acompanhada por Bruno ou Ana (ID 20600448, fls. 12)

Apesar de não haver confirmação da identidade de Bruno e Ana nem do local de instalação dos telefones indicados nos documentos, eles apontam que ROBSON BRUNO teve participação inclusive na vistoria de imóvel, já que possui Bruno no sobrenome e sua esposa, chamada Ana Maria, figurava como sócia de sua empresa Planet Consultoria (áudio 05, 8 min e áudio 06).

Conclui-se, portanto, que HENRIQUE obteve financiamento de 400 mil reais relacionado a uma transação imobiliária que era sabidamente inexistente para ele e para ROBSON BRUNO, o qual auferiu 20 mil reais para providenciar a documentação fraudulenta que permitiu a concessão do crédito, o que configura a prática do crime previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86.

O alegado envio de e-mail, por parte de HENRIQUE, para obter os boletos para pagamento das prestações mensais não exclui a consumação do crime, ocorrida com a obtenção fraudulenta do crédito, além de estar bem distante de configurar arrependimento posterior, que pressupõe a reparação integral do dano antes do recebimento da denúncia (artigo 16).

A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (**antijuridicidade**).

Inexistem quaisquer causas que eliminem a **culpabilidade** ou juízo de reprovação das condutas. Vejamos:

Os acusados eram imputáveis ao tempo da ação, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, §1º, do Código Penal). Além disso, ambos tinham potencial consciência da ilicitude da conduta. HENRIQUE é formado em rádio e TV e ROBSON BRUNO já tinha experiência em atividades de corretagem e financiamento imobiliário, além de ter cursado até o terceiro ano da faculdade de Direito.

A conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso dos acusados, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22 do Código Penal).

Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconhecemos presentes todos os elementos constitutivos da prática do crime previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86.

Passo a fundamentar a **dosimetria** da pena, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

1) **HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI**

Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), observo que não há antecedentes hábeis a justificar o agravamento da pena base (ID 20896132).

Não constam nos autos elementos concretos que comprovem o desabonador de sua conduta social, personalidade e culpabilidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais ao tipo, que por natureza envolve interesses patrimoniais. Não há nada relevante a apreciar quanto a comportamento de vítima, por isso essas circunstâncias não justificam a majoração da reprimenda penal.

Assim, fixo a pena base no mínimo legal de **2 (dois) anos** de reclusão, que mantenho como **pena definitiva** porque não há agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição a serem reconhecidas.

A dosimetria da **pena de multa** deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido:

CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUÍZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

*VII - É imprópria a alegação de deficiência na **fixação da pena de multa**, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, **atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante***

(...)

XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)

Considerando a dosimetria da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa no mínimo legal de **10 (dez) dias-multa** (artigos 49, *caput*, e 59, ambos do Código Penal).

Quanto ao **valor do dia-multa**, deve fixado com base na situação financeira do acusado (artigo 49, §1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).

HENRIQUE tem empresa na área de venda de automóveis e declarou auferir renda mensal de 10 mil reais. Reside em imóvel financiado com filho menor e esposa que auferem renda (3 mil a 4 mil reais). Considerando que a esposa auferir renda e há apenas um dependente menor, é razoável que a renda de HENRIQUE seja considerada como parâmetro para definição do valor do dia multa.

O réu ostenta capacidade financeira que ultrapassa os patamares do homem médio, pois auferir renda mensal *per capita* de aproximadamente 9,56 salários mínimos (considerando-se o salário mínimo em vigor na data da audiência, de R\$ 1.045,00 – Lei 14.013/20).

Diante de tal contexto e, tendo em vista que o valor mínimo para o dia-multa estabelecido pelo legislador, um trigésimo de um salário mínimo, indica que o valor de cada dia multa não deve ser inferior a cada dia de remuneração do réu, reputo razoável fixar o **valor do dia-multa em 0,31 (trinta e um centésimos) do salário mínimo** (9,56 ÷ 30) vigente na data dos fatos (setembro de 2013).

O réu não é reincidente, portanto, diante do *quantum* da pena fixada e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o **regime aberto** como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, §2º, alínea c, e §3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal).

Por fim, diante do *quantum* de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua **substituição por penas restritivas de direitos**, pois o réu não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, em especial porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descabimento do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal).

Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado por **duas penas restritivas de direitos**, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, consistentes em **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, com a mesma duração da pena privativa aplicada, e **limitação de fim de semana**, pois há risco de que a prestação pecuniária possa abalar o sustento da família.

2) ROBSON ANTONIO BRUNO

Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), observo que não há antecedentes hábeis a justificar o agravamento da pena base (ID 20896142, 20896145, 22730849 - ação recorrível julgada em procedente, 22801233 - ação em fase de alegações finais), notadamente porque inquiritos e ações penais em andamento não podem agravar a pena base (Súmula STJ nº 444).

Não constam nos autos elementos concretos que comprovem algo desabonador de sua conduta social, personalidade e culpabilidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais ao tipo, que por natureza envolve interesses patrimoniais. Não há nada relevante a apreciar quanto a comportamento de vítima, por isso essas circunstâncias não justificam a majoração da reprimenda penal.

Assim, fixo a pena base no mínimo legal de **2 (dois) anos** de reclusão, que mantenho como **pena definitiva** porque não há agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição a serem reconhecidas.

A dosimetria da **pena de multa** deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido:

CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. CURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

*VII - É imprópria a alegação de deficiência na **fixação da pena de multa**, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, **atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante**.*

(...)

XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)

(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).

Considerando a dosimetria da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa no mínimo legal de **10 (dez) dias-multa** (artigos 49, *caput*, e 59, ambos do Código Penal).

Quanto ao **valor do dia-multa**, deve fixado com base na situação financeira do acusado (artigo 49, §1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).

ROBSON afirmou em interrogatório que recebe renda média mensal de 3 mil a 5 mil reais. Afirma que tem três filhos independentes e que reside com um deles e a esposa, que tem renda aproximada de mil reais. Alegou prestar auxílio financeiro a dois netos.

Vê-se que ROBSON também ostenta capacidade financeira que ultrapassa os patamares do homem médio, pois auferir renda mensal *per capita minima* de aproximadamente 2,87 salários mínimos (considerando-se o salário mínimo em vigor na data da audiência, de R\$ 1.045,00 – Lei 14.013/20).

Diante de tal contexto e, tendo em vista que o valor mínimo para o dia-multa estabelecido pelo legislador, um trigésimo de um salário mínimo, indica que o valor de cada dia multa não deve ser inferior a cada dia de remuneração do réu, reputo razoável fixar o **valor do dia-multa em 0,09 (nove centésimos) do salário mínimo** (2,87 ÷ 30) vigente na data dos fatos (setembro de 2013).

O réu não é reincidente, portanto, diante do *quantum* da pena fixada e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o **regime aberto** como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, §2º, alínea c, e §3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal).

Por fim, diante do *quantum* de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua **substituição por penas restritivas de direitos**, pois o réu não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, em especial porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descabimento do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal).

Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado por **duas penas restritivas de direitos**, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, consistentes em **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, com a mesma duração da pena privativa aplicada, e **limitação de fim de semana**, pois há risco de que a prestação pecuniária possa abalar o sustento da família.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de **CONDENAR HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI (brasileiro, solteiro, nascido em 28.01.1988, portador do RG n.º 41.666.436-2 SSP/SP, CPF n.º 355.526.188-66, filho de André Luiz Mazzutti e Rosângela Domingues Mazzutti), e ROBSON ANTONIO BRUNO (brasileiro, casado, corretor de imóveis, nascido em 30.03.1960, portador do RG n.º 8.400.924 SSP/SP, CPF n.º 291.713.708-89, filho de Norberto Santos Bruno e Zorzeia Santos Bruno), impondo a cada um deles a pena privativa da liberdade de **2 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no regime **aberto**, além de pena pecuniária de **10 (dez) dias-multa**. Fixo como valor do dia-multa para HENRIQUE o equivalente a **0,31 (trinta e um centésimos)** do salário mínimo vigente em setembro de 2013 e para ROBSON BRUNO o equivalente a **0,09 (nove centésimos)** do salário mínimo vigente em setembro de 2013.**

Substituo as penas privativas de liberdade de cada um dos réus por **duas penas restritivas de direitos**, consistentes em **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** e **limitação de fim de semana**, ambas com mesma duração da pena privativa aplicada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal.

Os réus têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois o Ministério Público Federal não fez pedido nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

[1] BITENCOURT, Cezar Robert; BREDA, Cesar Roberto Bitencourt. *Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais*. 3ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 248.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001357-05.2019.4.03.6119 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: QINGJIN HUANG

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DA SILVA SARTORI - SP241639

DESPACHO

1. Ante a concordância do Ministério Público Federal e da defesa na realização da audiência virtual por meio da plataforma Cisco Meeting (ID 41550743 e ID 41973274), designo a audiência de interrogatório da ré **QINGJIN HUANG** para o dia **09 de fevereiro de 2021, às 14h00**

A audiência será realizada por videoconferência com participação remota de todas as partes. Anexe-se ao presente despacho o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência. O acesso à audiência será realizado por meio de computador, *notebook*, *tablet* ou telefone celular com câmera e microfone.

As partes poderão entrar em contato com a 10ª Vara Criminal de São Paulo, por celular ou *whatsapp*, tanto para esclarecer dúvidas relativas à audiência, como para a realização de teste de conexão.

2. Considerado que a ré se comunica no idioma chinês, nomeio como tradutora e intérprete a Sra LIN JUN, regularmente inscrita no sistema AJG.

Providencie a Secretaria a intimação da intérprete/tradutora para a audiência designada, bem como encaminhe o mandado de intimação da ré e o manual de instruções de acesso à audiência, via correio eletrônico, para que realize a tradução para o idioma chinês, no prazo de 15 (quinze) dias. Solicite-se à tradutora que, na entrega do trabalho, informe o número de toques que se utilizou na tradução das peças.

Intimem as partes.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000178-13.2018.4.03.6138 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO MOYSES CRISTINO, JULIANO MENDONCA JORGE

Advogados do(a) REU: FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA - SP329547, CAIO AUGUSTO RADAM NUNES - SP341752, MARCELO LOPES DAVID FILHO - SP391677, FABIO DEL BIANCO DEL MASTRE - SP392513, RICARDO CAIEIRO RAMOS DA SILVA - SP403531, CAROLINA STUCK ISHIKAWA - SP400880, LUCAS ALVES RIBEIRO - SP376759, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021, LARISSA MARQUES CARVALHO - SP345509, TALITA COSTA HAJEL - SP319391, DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522, GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

Advogados do(a) REU: FERNANDO JORGE ROSELINO NETO - SP361637, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

Ante a concordância do Ministério Público Federal e das defesas na realização da audiência virtual por meio da plataforma Cisco Meeting (ID 41534900, ID 41897113 e 41909411), designo para o dia **23 de março de 2021, às 14h00** a audiência de interrogatório do réu **ADRIANO MOYSES CRISTINO**.

A audiência será realizada por videoconferência com participação remota de todas as partes. Anexe-se ao presente despacho o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a ser entregue os réus. O acesso à audiência será realizado por meio de computador, *notebook*, *tablet* ou telefone celular com câmera e microfone.

Expeça-se o necessário para intimação das partes, fazendo constar dos documentos a indicação do número de telefone de cada qual, de modo a viabilizar a intimação via Oficial de Justiça, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM.

As partes poderão entrar em contato com a 10ª Vara Criminal de São Paulo, por celular ou *whatsapp*, tanto para esclarecer dúvidas relativas à audiência, como para a realização de teste de conexão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juíz Federal

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADOS: GILBERTO RUSSO RODRIGUES, GILBERTO RODRIGUES, RODOLFO DE ARCHANGELO

Advogados do(a) INVESTIGADO: REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO - SP308098, LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS - RJ103668, LUCIANA CERVIERI DA CAMARA - RJ84376, CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO - RJ91982

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **Gilberto Russo Rodrigues**, brasileiro, consultor de logística, documento de identidade n.º 063150361/IFP/RJ, portador do CPF n.º 960.753.417-49, nascido aos 08 de janeiro de 1970 em Porto Alegre/RS, filho de Gilberto Rodrigues e Eloisa Roseli Russo Rodrigues, **Rodolfo de Archangelo**, brasileiro, agente de polícia federal, documento de identidade n.º 10314791/SSP/SP, portador do CPF n.º 038.287.268-10, nascido aos 25 de maio de 1960 em São Paulo/SP, filho de Sebastião Antônio de Archangelo e Janet Archangelo, e **Gilberto Rodrigues**, brasileiro, aposentado, documento de identidade n.º 597871711/SSP/SP, portador do CPF n.º 038.229.077-15, nascido aos 03 de julho de 1943 em Porto Alegre/RS, filho de Humberto Roberto Rodrigues e Marcia Bella Rodrigues, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e no artigo 288 do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas de acusação (ID 39618285).

Segundo a acusação, ao menos durante o período de 1º de janeiro de 2018 a 25 de setembro de 2019, na cidade de São Paulo/SP, Gilberto Russo Rodrigues, Rodolfo de Archangelo e Gilberto Rodrigues, agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, teriam se associado de maneira estável para a prática de crimes de evasão de divisas.

A denúncia narra que, no dia 25 de setembro de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, Gilberto Russo Rodrigues, auxiliado materialmente por Rodolfo de Archangelo e Gilberto Rodrigues, promoveu, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior.

Aduz que, na referida data, Gilberto Russo, passageiro do voo da Alitalia com destino Roma-Itália, chegou ao aeroporto de Guarulhos, realizou os trâmites de embarque, passou com a bagagem de mão pela fiscalização do setor de raio-X, oportunidade na qual não foi detectado nenhum elemento metálico em sua bagagem e, minutos antes de embarcar no avião, foi até o sanitário da área privativa para embarque de passageiros no mesmo instante em que Rodolfo ingressou no local, com sua jaqueta pendurada no ombro, encobrindo uma mochila.

Narra que, naquele dia, juntamente com Gilberto Rodrigues, pai de Gilberto Russo, Rodolfo foi ao Aeroporto de Guarulhos transportando uma mochila com barras de ouro, e ingressou na área restrita do Terminal 3 mediante apresentação de seu crachá de policial federal pela saída de funcionários e, foi ao banheiro da área privativa, local onde encontrou-se com Gilberto Russo e lhe repassou barras de ouro que introduzira clandestinamente na área restrita do aeroporto acondicionadas na mochila que carregava. Na sequência, Rodolfo saiu do banheiro, passou pelo *Free Shop* em direção à saída do Aeroporto, sem necessidade de passar novamente o crachá, para evitar o registro de sua permanência na mencionada área e saiu do aeroporto.

Segundo o relato contido na denúncia, Gilberto Russo teria embarcado no voo, oportunidade em que foi abordado por agente da polícia federal, que determinou seu desembarque e a retirada de sua bagagem, após ter sido informada que havia uma denúncia de que o passageiro estaria transportando divisas sem declará-las à autoridade aduaneira.

Ato contínuo, na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional – DEAIN, foram encontrados dois sacos na bagagem de mão de Gilberto Russo, os quais continham, embaladas em papel, barras e lâminas de metal dourado, aparentando ouro, além de US\$ 1.128,00 dólares em espécie, ocasião em que foi dada voz de prisão em flagrante a Gilberto Russo. Destaca-se que Gilberto Russo não possuía qualquer tipo de documento relativo à origem do mineral o qual foi apreendido e submetido a exame pericial que confirmou tratar-se de 17.784 gramas de ouro puro.

Segundo a denúncia, a Polícia ainda analisou as fichas migratórias de Gilberto Russo e de seu pai Gilberto Rodrigues e constatou que eles realizaram, respectivamente, 16 e 12 viagens para a Itália, somente no período de 01.01.2018 a 25.09.2019.

Além disso, foram realizadas análises das gravações das imagens do circuito de câmeras de vídeo do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP referentes aos dias destas viagens, tendo descoberto que Gilberto, Gilberto Russo e Rodolfo associaram-se para a prática reiterada de crimes de evasão de divisas, mediante o seguinte *modus operandi*: Rodolfo, usando de sua prerrogativa de agente da Polícia Federal, embora não lotado na DEAIN, introduzia barras e lâminas de ouro na área restrita, ao seu comparsa que empreenderia a viagem ao exterior, enquanto outro permanecia no lado de fora do aeroporto aguardando o veículo, sendo que Gilberto Russo e Gilberto Rodrigues se revezavam nessas funções, viabilizando, deste modo, a saída de divisas de maneira clandestina do Brasil, sem o controle das autoridades aduaneiras.

Referido *modus operandi*, segundo a acusação, também era adotado por ocasião do regresso do exterior, utilizando o passageiro o sanitário da área restrita do terminal ao mesmo tempo que Rodolfo, minutos após o desembarque, de modo a burlar a fiscalização alfandegária, uma vez que a saída e a entrada de divisas não eram declaradas.

Em cota, o Ministério Público Federal ainda requereu o deferimento do pedido da autoridade policial na parte final do relatório (ID 38796913, p.57/58) para a instauração de novo inquérito policial para continuidade das apurações com relação a: **i**) participação de Gilberto Rodrigues na evasão de divisas perpetrada em 25.09.2019; e **ii**) atuação de Gilberto Rodrigues, Gilberto Russo Rodrigues e Rodolfo de Archangelo em outros episódios de evasão ou de contrabando/descaminho, sem prejuízo de outras infrações que vierem a ser identificadas (ID 39618285 – p.9/10)

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A peça acusatória imputa aos acusados os delitos previstos no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e no artigo 288 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, **promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior**, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.*

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

O tipo penal de evasão de divisas tem por finalidade tutelar o sistema financeiro, em especial para assegurar o controle estatal das reservas cambiais e sobre o tráfego internacional de divisas. O delito consuma-se “somente com a efetiva saída das divisas (ou moeda) para o exterior”, sendo imprescindível a presença do elemento normativo especial de ilicitude “*sem autorização legal*”, o que exige a busca da norma complementar que estabeleça os parâmetros de saída autorizada de moeda para o exterior (Cf. BITENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano. *Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais*, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 300).

Há lastro probatório mínimo de **materialidade** delitiva, consubstanciado na seguinte documentação: **i**) auto de apresentação e apreensão n.º 406/2019, relativo a mercadoria apreendida na DEAIN (ID 29638714 – p.17/19); **ii**) Informação n.º 190/2019 – UADIP/DEAIN/SR/PF/SP, relativa à análise de imagens indicando o envolvimento de Rodolfo Archangelo na suposta prática delitiva, com acesso à área restrita do Aeroporto de Guarulhos, sem passar por inspeção pois estava portando crachá da Polícia Federal, e entrega da mercadoria para Gilberto Russo em banheiro da área restrita, sendo que Rodolfo chegou no embarque do Terminal 3 dirigindo veículo HB20, placas FAI-5341, acompanhado possivelmente de Gilberto Rodrigues, pai de Gilberto Rodrigues Russo (ID 29638714 – p.83/106 e ID 29638715 – p.1/26); **iii**) Informação n.º 0023/2019 – SIP/SR/PF/SP, com os registros existentes no Sistema de Tráfego Internacional em nome de Rodolfo de Archangelo, Gilberto Russo Rodrigues e Gilberto Rodrigues (ID 29638715 – p.63/65); **iv**) Informação n.º 0024/2019 – SIP/SR/PF/SP, com base em levantamentos de informações da Segurança Corporativa da Empresa GRU com auxílio dos policiais da DEAIN, indicando que Rodolfo Archangelo esteve no aeroporto não apenas em 25/09/2019, mas também em diversas datas de viagens de Gilberto Russo Rodrigues e de seu pai Gilberto Rodrigues (ID 29638715 – p.75/114 e ID 29638716 – p.1/33); **v**) Laudo Pericial n.º 12/2020 e Informação n.º 001/2020, indicando que as barras e lâminas de ouro foram avaliadas em R\$ 3.518.030,88, conforme cotação do metal em 02.01.2020 (ID 29638719 – p.102/107 e p.111/114), assim como Laudo de Perícia Papiloscópica n.º 061/2019 apontando existência de impressões digitais (ID 35821431 – p.21/27); **vi**) Relatório de Análise dos Documentos Apreendidos (ID 35821427 – p.25/53) e Relatórios de Análise de Mídias Apreendidas (ID 35821427 – p.57/71 e ID 35821429 – p.3/15) como os resultados relativos às buscas realizadas nos endereços dos acusados.

Os indícios de **autoría** dos denunciados decorrem do auto de prisão em flagrante de Gilberto Russo, em especial dos depoimentos do condutor e das testemunhas da prisão (ID 22470134 – p.1/4), bem como da farta documentação já indicada acima.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **Gilberto Russo Rodrigues, Rodolfo de Archangelo e Gilberto Rodrigues** dando-os como incurso nos delitos previstos no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e no artigo 288 do Código Penal, uma vez que contém a exposição de fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.

Considerado o disposto no artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, que dispõe que o inquérito policial poderá ser instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal, independentemente de autorização judicial, deixo de apreciar o pedido de instauração de novo inquérito policial para continuidade das apurações, devendo o *Parquet*, em seu juízo de conveniência e na condição de titular da ação penal, adotar as medidas que entender necessárias.

No que concerne ao recebimento da denúncia, determino:

1. Certificuem-se todos os endereços dos acusados que constam nos autos, bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infóseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados.

2. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhes o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-los do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelar nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal ("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo"); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa.

2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (art. 252 do Código de Processo Civil).

2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.

2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação.

4. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado.

5. Caso o acusado não seja localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adianto que o parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.

6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal.

7. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidão dos apontamentos que eventualmente constarem.

8. Façam-se os devidos registros e atuações, em especial, a retificação da atuação do feito para ação penal no sistema PJe.

9. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal para inclusão na rede Infoseg.

10. Sem prejuízo à citação pessoal dos acusados, intime-se os advogados constituídos pelos corréus na fase de inquérito policial e nos incidentes instaurados (ID 29638718 – p.99, ID 29638718- p.81 e ID 22534459 – p.1) para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda os representam nos autos da ação penal, devendo, em caso afirmativo, regularizar sua representação processual neste feito.

11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002042-73.2018.4.03.6110 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE NOVAIS DO CARMO - SP228964

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do r. despacho de ID 41966434: (...) 2. Após, intime-se a defesa para que ofereçam seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal. 3. Cumpridos todos os itens anteriores, tornemos autos conclusos para prolação de sentença. São Paulo, 17 de novembro de 2020. *(assinado eletronicamente)* **FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta**"

Observação: prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, nos termos do artigo 403, §3º do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal já apresentou memoriais.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021442-85.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE JESUS MERCADO JUNIOR

ADVOGADO DO(A) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 302 dos autos físicos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000326-57.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEURY S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 262 dos autos físicos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051811-96.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORCIMED INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para juízo de retratação, em vista do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057853-64.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 4MAIS CAPACITACAO, COMUNICACAO E MARKETING DIRETO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 236 verso dos autos físicos

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012340-83.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 924/926 dos autos físicos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045478-80.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS EIRELI - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARIADNE ANDRIN DE SOUZA - SP249917

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KLEBER DA SILVA BAPTISTA - SP103830

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 188 dos autos físicos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059689-09.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 168 dos autos físicos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009633-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EXPANDE BRASIL INDUSTRIA DE CHAPAS EXPANDIDAS LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME TILKIAN - SP257226

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 177 dos autos físicos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006083-27.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TECNOCOMERCIAL ENGEX LTDA, MACAHICO TISAKA

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação da petição de fl. 68 dos autos físicos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016914-42.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPANDE BRASIL INDUSTRIA DE CHAPAS EXPANDIDAS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão de fl. 117 dos autos físicos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0066277-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA DENIN LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO CUSTODIO LEVES - SP182627
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO - SP68479

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 160 dos autos físicos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0031965-40.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 173 dos autos físicos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009842-67.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T. TANAKA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 53 verso dos autos físicos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014184-97.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANO BISKER - SP187448

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 116 dos autos físicos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045556-93.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BODY CARE ESPORTIVA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA GOMES BARBOSA - SP231742

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 65 dos autos físicos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000506-69.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 285 dos autos físicos

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557970-28.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CORIBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, EDSON ROSA DA SILVA, LUIZ CARLOS LOURENCO SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequirente intimada da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 134 dos autos físicos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013070-31.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA TIBIRICA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO ROMOLO TAMARZZI - SP249813

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 144 dos autos físicos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0054009-09.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA SANTA MARINA SAUDE LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001247-91.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SPPR

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CENEVIVA

DESPACHO

Efetivada a citação da parte executada (ID 5215885), não há que se falar em arresto.

Assim, para a efetivação de penhora, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CARLOS ALBERTO CENEVIVA, com inscrição fazendária federal 699.195.268-00.

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Como o escopo de preservar a utilidade do rastreamento que ora é determinado, decreto segredo de justiça - que, sendo registrado na forma própria, deverá ser mantido até que se vença o prazo conferido para que as instituições financeiras apresentem suas respostas.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004918-54.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: TATIANA LIMA CONTE MONTEZUMA

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a TATIANA LIMA CONTE MONTEZUMA, com inscrição fazendária federal 334.003.358-78 (citação – folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreio de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0008261-22.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384-A

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

ID n. 40993671 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito do Juízo.

Após, devolvam conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0054904-09.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO SOFISA SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39087154: intime-se a parte embargante para se manifestar, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024650-92.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACQUASPARTA DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39370415: Por ora, aguarde-se a juntada do extrato de pagamento do RPV.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036877-70.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR CLOVIS MORETTI - SP125840

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

ID 42093631: Ante a manifestação da parte exequente, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0070416-61.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, BIANCA PLASTINA PEREIRO - SP343964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução apresentados por ULTRACARGO - OPERAÇÕES E LOGÍSTICAS PARTICIPAÇÕES LTDA em face de execução fiscal nº 0005408-40.2014.403.6182, que lhe foi oposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para a cobrança de dívida estampada nas CDA 80 6 11 000915-00 (COFINS - 03/2004), 80 6 11 000923-10 (COFINS - 07/2004), 80 7 11 000202-27 (PIS - 03/2004) e 80 7 11 000206-50 (PIS - 07/2004).

A parte embargante alega, em síntese:

- 1) o crédito tributário foi extinto por compensação realizada em 2004;
- 2) o crédito utilizado na compensação foi absorvido pela parte embargante em decorrência da incorporação das empresas Ultradata S/C Ltda e Ultraquímica Florestal Ltda;
- 3) a incorporadora faz jus ao saldo negativo apurado pela incorporada, na forma do artigo 227, da Lei 6404/1976 e do artigo 1116, do Código Civil;
- 4) o crédito foi constituído em 24/12/2008 e a execução fiscal ajuizada apenas em 24/01/2014, após o decurso do prazo prescricional;
- 5) a medida cautelar de antecipação de garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fs. 45 do id 27485940).

Em sua impugnação, a parte embargada alega, preliminarmente, a vedação de defesa consistente em compensação em sede de embargos à execução fiscal e a ausência de requisitos para concessão de efeitos suspensivos. Aduz que o crédito tributário foi constituído com a entrega das declarações de compensação (DComp), hipótese em que o prazo prescricional se inicia após a não homologação da compensação. Sustenta que determinação judicial suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e o curso do prazo prescricional em 23/11/2010, o que recomeçou a fluir em 14/11/2013 (fs. 48/62 do id 27485940).

Em réplica, a parte embargante renova as alegações da exordial e requer a produção de prova pericial contábil (fs. 138/150 do id 27485941).

O juízo deferiu a produção de prova pericial contábil e arbitrou de forma definitiva os honorários periciais (fs. 151/152 do id 27485941 e fs. 24 do id 26504440).

Laudo pericial contábil anexado às fs. 33/37 do id 26504440.

As partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial contábil (fs. 49/61 do id 26504440 e id 37932187).

Intimada da documentação nova, a parte embargante defende que decaiu o direito da União Federal de rever seu direito creditório apurado na DIJP exercício 2003.

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Considerando a alegação da parte embargada de fatos novos, consistente na revisão das informações da DIJP da parte embargante referente ao exercício 2003 (fl. 8 do id 37519533), aliada à insurgência da embargante quanto a esse fato nos termos de sua última petição, bem como em razão do impacto de tal questão sobre o exame do mérito, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça documentalmente se houve o lançamento do valor revisado de R\$97.284,47 e em qual data (fs. 21 do id 37932187).

Com a resposta, dê-se vista à parte embargante por igual prazo.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012137-55.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTANDO ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento 5029245-48.2020.4.03.0000.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024956-87.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: PRISCILA CRISTINA SANTOS DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE BRITO - SP353053

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0010247-40.2016.4.03.6182

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

REU: ANDRE LUIS FERNANDES SOARES

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO PINHEIRO - SP353345

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento da última decisão proferida nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044515-72.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, ANDRE LUIS FERNANDES SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

EXECUTADO: ANDRE LUIS FERNANDES SOARES, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ARVAGE JUNIOR - SP360385, LUIS FERNANDO PINHEIRO - SP353345

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069576-51.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DOUGLAS PAGLIANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE DA SILVA - SP340460

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007387-03.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALEKSANDRO BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento da última decisão proferida nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005137-56.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODIS CONSTRUC AO E COMERCIO LTDA - ME, JOSE ANGELO MARQUES MORETZSOHN

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, JOSE MARIA DA ROCHA FILHO - SP52716

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043975-58.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: BETHANY COMUNICACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO S A, AUGUSTINO SEUNG OK KIM, SALVADOR HYO SEOK HAN

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos. Não assiste razão à parte embargante, porém.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisão de Id 37196853.

A referida decisão expôs claramente a razão de não decidir, no presente momento, acerca da eventual condenação em honorários advocatícios, não havendo que se falar em comissão.

Salento, ainda, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Em termos de prosseguimento do feito, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino a expedição de mandado/carta precatória para citação do coexecutado **AUGUSTINO SEUNG OK KIM**.

Negativa a diligência, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0027214-10.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MADEPART S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES, DEONISIO FABBRIS, LENIO VENTURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE PERINI - RS45530

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE PERINI - RS45530

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE PERINI - RS45530

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para publicação da decisão ID 42111764, cuja íntegra segue abaixo:

DECISÃO

Nesta Execução Fiscal, tendo havido designação de determinada empresa para intentar a venda, em leilão, de imóvel penhorado (ID 38099585), resultando nos agendamentos referido no ID 38544348.

Em vista disso, Lênio Ventura dos Santos, co-executado que é proprietário do referido bem, apresentou o que se tem como ID 41830168, ali identificando seu pedido como “EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA”.

No mesmo dia em que Lênio se manifestou, em nome de Zita Terezinha de Zorzi dos Santos, identificada como esposa daquele, apresentou o que se tem como ID 41831582, intitulando seu pedido como “EMBARGOS DE TERCEIRO E EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – LIMINAR”.

Na sequência, mas ainda no mesmo dia, em nome da empresa executada, Madpart S/A Administração e Participações, foi apresentada Exceção de Pré-Executividade (ID 41835383).

Vale observar que as três referidas peças de defesa foram trazidas pela mesma advogada.

Este Juízo, então, conferiu oportunidade (ID 41880724) para que a parte exequente dissesse sobre a mencionada Exceção de Pré-Executividade e, em vista disso, nova petição foi apresentada em nome de Lênio (ID 42053771) para pedir precedente análise da alegação de impenhorabilidade.

Sendo hoje segunda-feira, o primeiro leilão está marcado para ocorrer na quarta-feira desta semana.

Fundamentos e deliberações

Primeiramente, a despeito de este Juízo já ter feito desencadear prazo para que a parte exequente diga sobre a Exceção de Pré-Executividade trazida em nome da empresa executada, afigura-se oportuno destacar que a advogada subscritora daquela peça não apresentou procuração.

O vigente Código de Processo Civil trata a questão assim:

“Art. 104. O advogado NÃO SERÁ ADMITIDO A POSTULAR EM JUÍZO SEM PROCURAÇÃO, SALVO PARA EVITAR PRECLUSÃO, DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO, OU PARA PRATICAR ATO CONSIDERADO URGENTE.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”.

Além disso, quando a mesma causídica se manifestou em nome de Zita Terezinha de Zorzi dos Santos, tendo falado em “EMBARGOS DE TERCEIRO”, não é compreensível que tenha apresentado petição nestes autos. É certo que embargos, mesmo tendo natureza defensiva, configuram-se como ação autônoma. Vê-se que o artigo 676 do Código de Processo Civil, inserido no capítulo “DOS EMBARGOS DE TERCEIRO”, assim define:

“Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado”.

Assim, para pronta apreciação, somente se tem o pedido apresentado em nome de Lênio Ventura dos Santos, referente à sustação dos leilões designados (ID 41830168).

Há elementos indicativos de que, efetivamente, o imóvel alcançado pela construção é protegido por impenhorabilidade.

De fato, por oficiais de justiça foi certificado, como consta nas folhas 49 e 61, verso, dos autos físicos (páginas 62 e 87 do ID 33525945), que o executado foi encontrado no endereço do imóvel e afirmou a condição de impenhorabilidade do bem; foi apresentada decisão judicial que, alhures, reconheceu a referida impenhorabilidade (ID 41830695); foi apresentada certidão, também lavrada por oficial de justiça, indicando não ter sido efetivada penhora pela consideração de impenhorabilidade (ID 41830806); foi apresentada declaração prestada à Receita Federal, com indicação do endereço (ID 41830820); e também foram trazidas faturas de consumo de energia elétrica (ID 41830831 e 41830838), em nome do executado e como endereço do bempenhorado.

Pela consideração do conjunto, **susto os leilões designados para os dias 25 de novembro de 10 de dezembro do corrente ano**, determinando a **URGENTE** adoção de providências para, desta decisão, dar conhecimento à empresa incumbida de intentar a venda.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a **parte exequente** se manifeste sobre a alegação de impenhorabilidade (ID 41830168).

Fixo, outrossim, 10 (dez) dias de prazo para que se regularize a representação relativa à **empresa executada**, devendo ser apresentada procuração acompanhada de documentos comprobatórios dos poderes de quem assina tal documento – ficando advertida quanto à possibilidade de que este Juízo não conheça a pretensão posta como ID 41835383, se subsistir o vício apontado.

Não conheço o pedido apresentado como ID 41831582, porquanto o processamento de embargos de terceiros deve ocorrer em apartado, na forma da legislação aplicável.

Relativamente ao apontamento de “**tramitação preferencial**” constante da petição posta como ID 41830168, observo que **não há correspondente pedido e tampouco houve correlato deferimento por parte deste Juízo**. A par disso, o documento de identificação juntado como ID 41830685 é ilegível, não permitindo seguramente constatar que se refira ao executado e nem efetivamente comprovando sua idade.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032442-87.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para publicação da decisão ID 42332574, cujo teor integral segue abaixo:

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal intentada em face de pessoa jurídica e, tendo havido designação de leilões, a parte executada apresentou o que se tem como ID 42257421, sustentando a impenhorabilidade dos bens alcançados por construção.

Embora tenha mencionado “dois automóveis” (página 2 do ID 42257425), descreveu dois equipamentos de ultrassonografia e um equipamento de tomografia. Pelo que se vê no documento posto como ID 40096032, não se trata de automóveis.

A parte executada sustentou impenhorabilidade por conta de que o maquinário seria “essencial para a manutenção da atividade empresarial, pois são utilizados na realização e na prestação dos serviços”. Invocou o inciso V do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Cuidando-se execução intentada em face de pessoa jurídica, não existe garantia de impenhorabilidade incidente sobre máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens necessários ou úteis ao exercício de profissional ou congêneres. A garantia esculpida no inciso V do artigo 833 do Código de Processo Civil apenas protege pessoas físicas.

É certo que a jurisprudência, por vezes, tem admitido certa flexibilização para alcançar pessoas jurídicas. Entretanto, assim somente deve ocorrer em casos nos quais a empresa se configure como espécie de extensão do exercício de determinado ofício ou profissão – o que neste caso não foi comprovado, sendo que o valor exequendo (R\$ 879.363,11, em janeiro de 2014), por ser significativamente elevado, milita em desfavor de tal conclusão.

É certo que este Juízo poderia aceitar eventual substituição que não representasse significativo prejuízo à parte exequente e ao processamento do feito. Entretanto, a parte executada limitou-se a pedir prazo para indicação de outro bem, assim não evidenciando efetiva disposição para buscar soluções reais para a questão.

Assim, rejeito a cogitada impenhorabilidade, mantendo as hastas designadas para os dias 25 de novembro e 10 de dezembro de corrente ano.

Aguarde-se pelos resultados pertinentes aos intentos de venda judicial.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032442-87.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para publicação da decisão ID 42332574, cujo teor integral segue abaixo:

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal intentada em face de pessoa jurídica e, tendo havido designação de leilões, a parte executada apresentou o que se tem como ID 42257421, sustentando a impenhorabilidade dos bens alcançados por constrição.

Embora tenha mencionado "dois automóveis" (página 2 do ID 42257425), descreveu dois equipamentos de ultrassonografia e um equipamento de tomografia. Pelo que se vê no documento posto como ID 40096032, não se trata de automóveis.

A parte executada sustentou impenhorabilidade por conta de que o maquinário seria "essencial para a manutenção da atividade empresária, pois são utilizados na realização e na prestação dos serviços". Invocou o inciso V do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Cuidando-se execução intentada em face de pessoa jurídica, não existe garantia de impenhorabilidade incidente sobre máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens necessários ou úteis ao exercício de profissional ou congêneres. A garantia esculpida no inciso V do artigo 833 do Código de Processo Civil apenas protege pessoas físicas.

É certo que a jurisprudência, por vezes, tem admitido certa flexibilização para alcançar pessoas jurídicas. Entretanto, assim somente deve ocorrer em casos nos quais a empresa se configure como espécie de extensão do exercício de determinado ofício ou profissão – o que neste caso não foi comprovado, sendo que o valor exequendo (R\$ 879.363,11, em janeiro de 2014), por ser significativamente elevado, milita em desfavor de tal conclusão.

É certo que este Juízo poderia aceitar eventual substituição que não representasse significativo prejuízo à parte exequente e ao processamento do feito. Entretanto, a parte executada limitou-se a pedir prazo para indicação de outro bem, assim não evidenciando efetiva disposição para buscar soluções reais para a questão.

Assim, rejeito a cogitada impenhorabilidade, mantendo as hastas designadas para os dias 25 de novembro e 10 de dezembro de corrente ano.

Aguarde-se pelos resultados pertinentes aos intentos de venda judicial.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002267-83.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023401-35.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CRISTIANE OLIVEIRA TASSINI

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001524-10.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SER - SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - ME

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011665-47.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREZADORA TECNICA BANDEIRANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para publicação da decisão ID 42328430, cujo teor segue abaixo:

DESPACHO

Cuida-se de Execução Fiscal em que houve designação de leilões (ID 40085137), tendo sido apresentada, em nome da parte executada, a petição correspondente ao ID 4228567, identificada como “EMBARGOS À PENHORA”.

Observa-se que, embora conste a apontada identificação e até haja pedido para “total procedência da ação”, cuida-se de petição efetivamente apresentada no âmbito destes autos, não se afigurando como verdadeira ação de embargos – cujo processamento haveria de ser em apartado.

Além disso, não foi apresentada procuração que pudesse legitimar a representação da parte pelo advogado subscritor da peça.

Acerca de tal questão, o Código de Processo Civil assim estabelece:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”.

Embora não tenha sido apresentado pleito pertinente à concessão de prazo para trazer procuração, considerando a proximidade das hastas designadas, tomo a questão como urgente e, em nome da amplitude de defesa, passo a analisá-la como pedido intercorrente.

Cuidando-se execução tentada em face de pessoa jurídica, não existe garantia de impenhorabilidade incidente sobre máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens necessários ou úteis ao exercício de profissional ou congêneres. Tal garantia apenas protege apenas pessoas físicas, por aplicação do inciso V do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Mesmo nos casos de maior flexibilidade da jurisprudência, aquela garantia apenas é ampliada para alcançar pessoas jurídicas que se configurem como espécie de extensão do exercício de determinado ofício ou profissão – o que neste caso não foi comprovado, sendo que o valor exequendo, por ser significativamente elevado, milita em desfavor de tal conclusão.

Assim, mantenho as hastas designadas para os dias 25 de novembro e 10 de dezembro de corrente ano.

A despeito da análise apresentada agora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente regularize sua representação – trazendo procuração e documentos comprobatórios dos poderes necessários para a assinatura de tal documento.

Havendo a efetiva regularização esperada, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à alegação de impenhorabilidade.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060206-53.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN - SP216960

DECISÃO

Vistos.

ID nº 38411239. Diante da manifestação favorável da União, defiro o pedido formulado pelo executado no ID nº 26061498 – fls. 30/32, no que toca ao levantamento do total de R\$ 1.671,32, outrora constricto nos autos, via SISBAJUD (ID nº 26061498 – fls. 23/24).

Intime-se o executado para que informe nos autos os dados atualizados de sua conta bancária, a fim de possibilitar a posterior transferência do total de R\$ 1.671,32, vinculado à disposição deste Juízo (ID nº 26061498 - fls. 26/27).

Após, tomemos autos conclusos

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003564-62.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO TEIXEIRA FILHO - SP83711, LUCIANA SOBRAL TAMBELLINI - SP170366

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente (ID nº 41474787), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Após o trânsito em julgado desta sentença, determino o desbloqueio dos valores constrictos no ID nº 36278998, em nome da parte executada.

À Secretaria para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este juízo.

No que toca ao montante transferido à disposição deste Juízo (ID nº 24258524), intime-se a parte executada para que diga se há interesse na transferência eletrônica dos valores, para conta corrente de sua titularidade, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Em caso positivo, traga aos autos os dados bancários necessários para realização da supracitada transferência.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008382-52.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: VITOR PERICLES DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente (ID nº 41063926), **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5005899-20.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO - SP188911

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente, no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente acerca do valor atualizado, de modo a propiciar o escoamento da obrigação.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0023245-65.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: AIR TEC INDE COM IMPORTE EXPORT DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5005845-54.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

D E S P A C H O

Diante da concordância das partes, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento da Ação Anulatória nº 5006626-31.2018.4.03.6100.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5009474-65.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: GABRIELA MARTINHO DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSILAINE CRISTINA MATULEVIC - SP360771

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006840-55.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Vistos.

ID nº 39401714. Dê-se ciência ao embargado acerca do conteúdo da manifestação apresentada nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5023316-49.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOITTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Vistos.

ID nº 40166123. Intime-se a embargante para que apresente certidão de inteiro teor relativa aos autos da ação anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência ao embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0003265-35.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013466-68.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHABIO'S PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAILTON MARIA DE OLIVEIRA - SP158340

DESPACHO

Vistos.

ID nº 38453482. Tendo em vista a manifestação da União, intime-se a executada para que informe acerca do interesse quanto ao exame da petição do ID nº 17604163.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0034885-11.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONT CONSULT SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARQUES DE LIMA - SP195057

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0005867-08.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: GERSON BISPO DE LIMA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0003421-27.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LIA SALOMAO LOPES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0010814-71.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: TATHIANA ANDRADE

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0004532-51.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SAO MARCOS ASSOCIADOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0048876-83.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDAC LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740, HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0003336-46.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SUELY FERREIRA DAS FLORES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0039088-79.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: IVONE APARECIDA JULIOTTI DO PRADO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0031046-56.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTER EGO DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LENE ALVES ZUZA - SP192788, SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS - SP177865

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0043424-83.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

EXECUTADO: CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001758-48.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: PRISCILA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0064058-80.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARROS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0008351-98.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0003771-30.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ROSANA PEREIRA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0025337-25.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: HADE RECONDICIONADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0008274-94.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FORMIGONI URSIAIA - SP165874

EXECUTADO: JOAO CLODOMIR GONCALVES BARROS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0011277-47.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: NATALIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA BALTAZAR VIEIRA - SP345326

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0009078-04.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR RIBEIRO FILHO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0006426-23.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ISOLAC F DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0039364-91.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: CONFECOES HAWA LTDA - ME, ALTEMAR COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: IN SOOK YOU PARK - SP82589

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0034789-88.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ANA CRISTINA HENRIQUE

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001519-35.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KEYCOUROUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLAVIO COUTINHO JUNIOR, SERGIO LUIS COUTINHO, JOAO WAGNER COUTINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA - SP93130, GERSON PONCHIO - SP159891

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA - SP93130, GERSON PONCHIO - SP159891

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA - SP93130, GERSON PONCHIO - SP159891

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA - SP93130, GERSON PONCHIO - SP159891

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0044710-57.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAZEBAYOUKIAN - SP143684

EXECUTADO: EXPRESS LIFE SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0037957-55.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS REDDEJU - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE ASSIS - SP54743

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0005214-64.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANA ROBERTA GUAZZELLI JANEQUINE, RAFAEL GUAZZELLI JANEQUINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMAS ISTVAN AGARDI - SP401773

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMAS ISTVAN AGARDI - SP401773

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0032952-13.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ALVES - SP231964

EXECUTADO: POINT ANIMAL PET-SHOP LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0040350-45.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA PARDAL & ARACI LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0019604-93.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITRILEV ELEVADORES LTDA - ME, ADRIVAN PEREIRA MOTA, ARTHUR PEDRO JUNIOR, GILBERTO DE ALMEIDA OTAVIANO, RONALDO NUNES DA SILVA, JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANDRA OTAVIANO - SP280429, MANOEL OTAVIANO - SP84007-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANDRA OTAVIANO - SP280429, MANOEL OTAVIANO - SP84007-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANDRA OTAVIANO - SP280429, MANOEL OTAVIANO - SP84007-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANDRA OTAVIANO - SP280429, MANOEL OTAVIANO - SP84007-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANDRA OTAVIANO - SP280429, MANOEL OTAVIANO - SP84007-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANDRA OTAVIANO - SP280429, MANOEL OTAVIANO - SP84007-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0028858-27.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0009247-59.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: HIGH QUALITY ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA, REN ISHIKAWA, YASU KATAYAMA ISHIKAWA, SHIGUEO MAKITA

DESPACHO

1 - Determino a exclusão do ID 40893938 e anexo, por ser estranho aos autos, dispensando a certificação respectiva.

2 - Intime-se a exequente para que dê efetivo cumprimento ao despacho de Id. 36234684.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0007694-74.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO - SP139011

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0002793-97.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K SERAIDARIAN CIA LTDA, ROBERTO BUENO, KARAKIN SERAIDARIAN, PAULO ISAIAS SERAIDARIAN, HAROUTIOUN MOURADIAN, SANDRA CONSANI DE CARVALHO, IVAN MATHEUS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS CONSANI, MARIO HIDEO TANAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA - SP315011
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA - SP315011
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA - SP315011
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA - SP315011
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA - SP315011
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA - SP315011
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA - SP315011
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA - SP315011
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA - SP315011

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0027223-30.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: LARISSALINS ORZAKAUSKAS CASSITAS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009610-55.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA- MASSA FALIDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Apresente o conselho exequente, no prazo de 30 dias, resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001860-14.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES - SP307086, MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 30 dias, resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0034517-65.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0012113-64.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEKERICA DA SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORINDA VICENTE - SP94931

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)0028883-45.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEMBRERO SILVA LTDA

EXECUTADO: SEMBRERO SILVA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FERREIRA AMORIM - SP268382

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0035049-39.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG - SP129551

EXECUTADO: ANTONIO DA ROCHA CAMPOS NETO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0014697-89.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANA CRISTINA DUQUE

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0025515-71.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MANOEL SANTOS DA SILVA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0004369-66.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PROHELASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058151-56.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

JEXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID nº 39383869 - fls. 58/59 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008001-76.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Manifêste-se a parte executada acerca do despacho de ID nº 39354330 - fl. 45.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031891-05.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO:FERNANDA JANOTTI URBANETO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MILANEZ - SP307527

DESPACHO

ID nº 39899271 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0052938-89.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411

EXECUTADO: BETEL COMERCIO E SERVICOS DE BALANCAS LTDA, ANDERSON SILVA VIEIRA SANTOS, CARLOS AKIRA MAEDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0051569-11.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAVIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

EXECUTADO: SAVIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024061-71.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALY MORETZSOHN SILVEIRA SIMOES - SP237637, ALEXANDRE LUNARDI - SP240951, REGINA SAO JOSE RUIZ LUNARDI - SP158225, CARLOS ALBERTO CORAZZA - SP59239, ARIIVALDO LUNARDI - SP69530

DESPACHO

ID nº 39078602 - fl. 460 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014441-74.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA FRANCHINI LTDA, ANTONIO FRANCHINI NETO, HIDRAULICA FRANCHINI LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

DESPACHO

ID nº 41946748 - Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito até o encerramento do processo falimentar, conforme requerido pela parte exequente.

Aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0033668-69.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: MARCOS PAULO SOUZA DROGARIA - ME, MARCOS PAULO SOUSA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054321-82.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONELMA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

ID nº 38294097 - fls. 102/116 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052031-02.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA LATORRE - SP183883, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

ID nº 38302328 - fls. 219/222 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003541-48.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIA VALDICE CAIRES RODRIGUES

DESPACHO

1 - Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

2 - O art. 1º, inciso I e primeira parte do §5º da Portaria 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, determinando aos órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional que não remetam às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos a tais débitos.

O valor das custas não recolhidas pelo conselho exequente neste caso é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, razão pela qual, deixo de determinar a extração e o encaminhamento de ofício, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.

3 - Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044781-98.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA - ME, CLEYRE INACIO LIENDO, NORBERTO COSTA LIENDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DO NASCIMENTO - SP251161, ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002141-36.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS FLOR DANATA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho da penhora realizada no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença de nº 50006501-29.2012.404.7108, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, nos termos da Carta Precatória de ID nº 38569951 - fls. 218/227.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025321-71.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: E.M.G. SERVICOS DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO BICUDO DE MORAES - SP119525

DESPACHO

ID nº 38831413 - fls. 45/46 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019451-36.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: CARTOON FORMATURAS LTDA, ADEMAR PEREIRA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

DESPACHO

ID nº 42111332 - Defiro.

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060121-28.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

ID nº 36336779 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0036736-22.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344-E

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PETROQUALI LTDA - EPP, ANTONIO SETA, PAULO MATSUO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0061978-12.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA S.&P LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0003835-30.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: WILSON MARIANNO NUNES NETO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017821-58.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração *adjudicia* outorgada pela administradora judicial nomeada sob o ID nº 37897795, bem como para que apresente manifestação acerca do ID de nº 41954579.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0049441-52.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MAZZEI - SP68142

EXECUTADO: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241

DESPACHO

ID nº 42034694 e anexos - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0043528-26.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CINELLI SILVEIRA - SP231554

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0024934-13.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: COBRASMASA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, comprovando que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade em Juízo, eis que no documento consta assinatura apócrifa.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição apresentada.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008941-14.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração *ad judicium* outorgada pela administradora judicial nomeada sob o ID nº 37899593, bem como para que apresente manifestação acerca do ID nº 42092894.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000641-48.2009.4.03.6500 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILCARE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOSE LUIZ RODRIGUES JUNIOR, MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA - SP244065

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON DE SOUZA - SP80624

DESPACHO

ID nº 38831403 - fs. 174/181 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0067389-70.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: FABIO DE SOUZA MARIANO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012751-26.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: U T C ENGENHARIAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar: U T C ENGENHARIAS/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ficando dispensada a Secretaria da respectiva certificação.

2 - Manifeste-se a parte executada acerca do despacho de ID nº 40489612, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003732-93.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

DESPACHO

ID nº 38380295 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020721-12.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALVES FERREIRA - SP140034

DESPACHO

ID nº 34686735 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0045862-82.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: VIACAO VILA RICA LTDA, ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI

DESPACHO

Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044492-82.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

ID nº 39255688 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070382-91.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GFG COSMETICOS LTDA, GFG COSMÉTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

DESPACHO

ID nº 38569498 e anexos - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5010547-43.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAVALCIUK COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração e contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001015-45.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELAINE RAFAELA NASCIMENTO CASTRO

DESPACHO

Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010402-48.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR42803, FEDERICO NIN STERN - PR39404, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

DESPACHO

ID nº 39324235 - fls. 110/112 - Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0065354-06.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 dias, a virtualização dos autos físicos em trâmite neste juízo e a inserção dos autos digitais neste PJe, sob pena de cancelamento da distribuição eletrônica, feita a requerimento das partes.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035012-80.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da sentença de ID nº 39342616 - fl. 33.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0054045-90.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE KETTER INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o encerramento do processo falimentar, conforme requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015512-14.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

ID nº 39383874 - fl. 135 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0067367-12.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ELVIS ANTONIO DE SANTANA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004152-48.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: EXCELSIOR S AIND REUN EMB ARTES GRAFICAS, RUY DE SOUZA FRANCO, EDGARD DE SOUZA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a inserção das peças digitalizadas no presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010672-11.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOLLA RESTAURANTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

ID nº 39918963 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0017316-70.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOJAS DOS REMEDIOS COMERCIO DE DROGAS LTDA - ME, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, LOJAS DOS REMEDIOS COMERCIO DE DROGAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0069635-44.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.L.K. SOUZA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA - SP59801

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0028315-72.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UPLEXIS TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS - SP211245

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013952-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, ALESSANDRO SILVA ROMERO, GUSTAVO MONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

1 - Proceda-se à retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar: **MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando dispensada a Secretaria da respectiva certificação.

2 - ID nº 39015120 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0049335-95.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0050989-49.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIAREGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO:AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACAO, AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - MASSA FALIDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002677-38.2019.4.03.6108 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: FLAVIA MARQUES ARIAS

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017552-41.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. CASTEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192

DESPACHO

ID nº 39760728 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0054672-55.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

EXECUTADO: ANS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA K AIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001956-85.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: RITA DE CASSIA MOBRICCE

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0012645-09.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: COCOBRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE COCO LTDA., FILISBERTO SINFORIANO MENDOZA MORENO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0025316-49.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CONVICTOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0008390-13.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCTOPUSSY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, AUGUSTO HONG IL KOH, JUNG OK JUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GERACE - SP122584
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GERACE - SP122584

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0060210-51.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA MURCIA LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0035773-72.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ 6ª REGIÃO - CORECON/PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: DELPHIM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0014315-96.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CENTRO DE REABILITAÇÃO EBECLIN LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0046540-14.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA KUSHIDA - SP125660

EXECUTADO: AUTO POSTO DEF & EFI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5014977-38.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272

DESPACHO

Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0007251-98.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0064139-92.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0033081-91.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: C.C.R. MODAS E ACESSORIOS LTDA, SERGIO ANTONIO BOSCO, ROGERIO CORAZZA DOS SANTOS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0004128-29.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0019426-61.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0041830-43.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0045803-45.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

REU: MUNICIPIO DE ITAPEERICA DA SERRA

Advogado do(a) REU: KARIN BELLAO CAMPOS - SP174671

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026693-02.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIG INVESTIMENTOS E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, LUIZ HUBERTO DORCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos,

Compulsando os autos, verifico que a parte executada ofereceu Carta de Fiança, visando garantir os valores cobrados neste feito (Id 38491154 - fls. 153/154).

A parte exequente informou que a Carta de Fiança não poderia ser aceita, por estar em desconformidade com as Portarias expedidas pela PGFN que regulamentam essa modalidade de garantia (Id 38491154 - fls. 159/159 verso).

Intimada, a executada alegou que as irregularidades apontadas pela exequente na Carta de Fiança não existem, requerendo a aceitação da garantia (Id 38491154 - fls. 168/169).

A executada também requereu a exclusão do nome do coexecutado LUIZ HUBERTO DORCA dos cadastros do CADIN, alegando que os débitos estariam garantidos (Id 38491154 - fls. 164/166).

É o relatório.

Decido.

Considerando que a garantia ofertada não preenche os requisitos descritos nas normas expedidas pela autoridade competente (PGFN), acolho os argumentos apresentados pela parte exequente e rejeito a Carta de Fiança oferecida.

Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para que a executada apresente nova Carta de Fiança ou outra modalidade de garantia, sob pena de prosseguimento da execução.

Indefiro a exclusão do nome do coexecutado LUIZ HUBERTO DORCA dos cadastros do CADIN, tendo em vista que, diferentemente do alegado, o presente feito não possui garantia aceita.

Id 37028751 - A certidão requerida já foi expedida pela Secretaria desta 9ª Vara e está disponível para impressão no site do TRF 3ª Região.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024878-62.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEERICA DA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIN BELLAO CAMPOS - SP174671

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010511-98.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEBORA AGUIAR E ARQUITETOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. TRF3 (Id 42158988), prossiga-se no feito.

Determino o integral cumprimento da decisão Id 40497593.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5017762-02.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO NUNES MENEZES - SP279108

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos seus atos constitutivos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004502-86.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ANNA CHRISTINA FERRAZ DE CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003262-96.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ELIZA STELA LAMBERT LOSINFELDT

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINE VIEIRA DO PRADO - SP261296

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do despacho de ID nº 41485916, bem como para que providencie a juntada da procuração de ID nº 5535388, no formato "PDF".

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003552-48.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GILBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ - SP149600

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de ID nº 41468604.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000301-17.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TAMYRIS DE ARAUJO CARVALHO

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);
3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9da Lei nº 6.830/80).
4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022714-92.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RICARDO LATTOUF

DESPACHO

Expeça-se mandado, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias deverá o exequente acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524966-97.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007688-09.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOVA INDUSTRIA E COMERCIO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024536-82.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: ANDERSON SUKENSKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 30486192.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029575-53.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIKEN ELETRONICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024782-78.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLUBE DE REGATAS TIETE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 30622706.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025004-46.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MEDSCAN ULTRASSONOGRÁFIA MÉDICAS/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 30622713.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047583-49.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTGOLD LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VICENTE BUENO - SP291943

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052598-28.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASBAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014868-76.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VISCONTI CABALLERO - SP172408, JAIRO FLORIANO DE CARVALHO - SP22256, WAGNER LUIZ DIAS - SP106882

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025149-05.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA MEDICA ALERGOPAN LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 30663724.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-03.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DIAS DA COSTA SANTOS

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 25907669), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058983-65.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINTURAS FIORENTINO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025395-98.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CLAUDIO OTELLO FRESCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 30663733.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025437-50.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: EDUARDO SBRANADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 30294987.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010730-43.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: RUBENS FRANCISCO DE CAMPOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão id 40035581.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025443-57.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: HERMES MACEDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 30294988.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008402-43.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: WILSON YUTAKA MATSUBARA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão id 40040855.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019159-96.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: GILBERTO LEAL DE BARROS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão id 40515720.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019299-33.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: HELIO GOMES CARDIM SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão id 40733503.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008390-29.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: WALTER ARROYO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão id 40040047.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019384-19.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: MURILO TEIXEIRA MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão id 40733502.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019426-68.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: VERIDIANA CORREA DE MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão id 40894232.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008430-11.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: RENATO IORIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão id 40036911.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016962-71.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ADRIANO FANGANIELLO RATCOV

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 520/910

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão id 37309897.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016964-41.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JEFFERSON BATISTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 37309898.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025048-65.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: IZILDA MARQUES LOPEZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão id 31600360.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008320-12.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CLAUDIO TOMBOLATTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão id 40038128.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019417-09.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: RAFAEL GUSTAVO GOMIDE ALCANTARA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão id 40894231.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019399-85.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MELINA XERFAN HABER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 40733504.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004358-15.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: VIVIAN GABRIELA VIEIRA AMORIM

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 26046785), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001344-57.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FERNANDO MAGALHAES MARANHÃO

DESPACHO

ID 42223834 e 42223825: retomem os autos sobrestados ao arquivo, conforme determinado na r. decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019312-03.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNS CENTRAL DE NUCLEOS SILICIOSOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYLIA ESPERIDIAO - SP237914

DESPACHO

ID 27634141 e 37677723: Considerando a afetação do tema 987/STJ que reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como da prática de atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e a determinação por parte do C. STJ de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), **determino o sobrestamento da execução até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia**, cabendo às partes dar andamento ao feito quando do seu julgamento.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020035-44.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO BERTINI DONADIO PROTESE DENTARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

DESPACHO

1. ID 37946152: Decorrido o prazo requerido, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca do alegado pela executada (ID 40527472).

2. Aperfeiçoado o parcelamento, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término. Nesse caso, os autos deverão ser remetidos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova abertura de conclusão.

3. Inexistente o parcelamento do débito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051497-24.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCAS FAMOSAS PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DESPACHO

ID 40976736: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007329-70.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, GUSTAVO PAULA DE AGUIAR - SP194646

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052826-23.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO SANTOS - SP155437

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Intime-se o executado.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000229-04.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSAL TRADUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES - SP121279

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação, tendo em vista a Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, e alterações posteriores, conforme requerido.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020506-36.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

DESPACHO

Em respeito ao contraditório, diante das alegações e dos novos documentos apresentados com a petição id 42139044, intime-se a União para manifestação, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042905-59.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

DESPACHO

Em respeito ao contraditório, diante das alegações e dos novos documentos apresentados com a petição id 42139914, intime-se a União para manifestação, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

DESPACHO

Em respeito ao contraditório, diante das alegações e dos novos documentos apresentados com a petição id 42139942, intime-se a União para manifestação, no prazo de cinco dias.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I – Relatório

ODEBRECHT CORRETORA DE SEGUROS LTDA ajuizou ação de Tutela Cautelar Antecedente com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 030692020009900750437326000000, no valor de R\$ 253.534,15 (ID 41171263), para garantia dos débitos objetos do processo administrativo nº 10580.908692/2019-24, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos. Esclarece, ademais, que, no trintídio legal, apresentará o seu pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, que consistirá na anulação do débito fiscal objeto do PAF nº 10580.908692/2019-24, pautada no art. 38 da Lei nº 6.830/1980 e fundada na improcedência da cobrança de débito em referência.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a este Juízo Especializado em Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25/2017 (id 41269522).

Opostos embargos de declaração (id 41353785), foram eles rejeitados pela decisão id 41378345.

A autora requereu a remessa dos autos à Vara Especializada em Execuções Fiscais e a apreciação de seu pedido de tutela de urgência (id 42226221).

II - Fundamentação

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Juízo. Destarte, como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Assim, considerando que a Requerente apresentou a apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, a União (Fazenda Nacional) deve ser intimada para manifestar-se, no prazo de **3 (três) dias**.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada para que, caso a garantia ofertada preencha as condições estabelecidas pela Portaria PGFN nº 164/2014, a Requerida promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Cite-se e intime-se a União, a qual deverá se manifestar, **no prazo de 3 (três) dias**, acerca do efetivo cumprimento da tutela de urgência ora deferida, sem prejuízo do oferecimento de contestação no prazo legal (CPC, art. 306). **Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017647-04.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MVS - TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME, ROBERTO RODRIGUES ROLDAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, retifique-se a autuação deste feito para fazer constar como classe judicial "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", invertendo-se os polos.

2. Após, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Sem prejuízo, intime-se a executada (União Federal) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513784-90.1993.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

DESPACHO

- 1 – Retifique-se a classe processual desta demanda, fazendo constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”, invertendo-se os polos.
 - 2 - Após, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.
 - 3 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do respectivo pagamento.
 - 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seuteor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
 - 5 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 6 – Na ausência de impugnação pelas partes, transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0057912-38.2005.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

- Preliminarmente, retifique-se a autuação deste feito alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
- Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferência dos documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- Digitalizados os autos, prejudicado o pedido ID 3412400.
- Sem prejuízo, intime-se o executado (Município de São Paulo) nos termos do artigo 535 do CPC.
- I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012470-67.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOBREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE MATSUDA - SP64723, MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS - SP245227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-81.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ODDONE FULLIN NETTO, LAURO FANTE, LUIZ ABEL BORDIN, LUIZ DA SILVA, MOACYR FRANCESCHINI, NATALDIAS DA CRUZ, NELSON LEITE ARANHA, NELSON RIGHETTO, TERESA FRANCISCO GRACIANO, ADELINA CUCULI MARTINS
SUCEDIDO: NOE GRACIANO PINTO, OSVALDO AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010837-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005453-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NOELALVES PERUGINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LIBIA SOARES DO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2020 529/910

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-69.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004580-75.2013.4.03.6183

AUTOR: CARMO MARQUES BENTO

Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011448-71.2019.4.03.6183

AUTOR:MATILDES MENDES LEAL PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002158-50.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: JANDYRA CARDONETTI ESCOBAR, STEFAN ANTONOFF, MARIA TERESA MASCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005539-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RENATO SOLERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018405-25.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA GUSMOES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005473-34.2020.4.03.6183

AUTOR: OLGA PASCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-35.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES CANDIDO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINA BRATZ ORPH - SP235399, MARILENE BARROS CORREIA - SP261402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007983-96.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: IONE MENDES GUEDES

SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARMELA DI GENOVA - SP200262, MARCELO VARESTELO - SP195397,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022749-47.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE LOURIVAL DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA GUANDALINE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO GONZALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004914-46.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DIMARA BREVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014677-42.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS LACERDA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$368.718,71 para 08/2019** (Num. 20526985; Num. 20526998) contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e apurou RMI divergente. Entende que o valor devido é de **RS\$215.779,62 para 08/2019** (Num. 22120527; Num. 22120528).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (Num. 24232001), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 255.913,02 para 08/2019 (Num. 34003288; Num. 34003290).

Intimadas, as partes manifestaram concordância com o cálculo apurado pela contadoria judicial (Num. 35478366; Num. 38684327).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, previu: "*Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015)*" - Num. 12291598 - Pág. 12/27.

A Contadoria Judicial seguiu os parâmetros acima e elaborou cálculo no montante de R\$ 255.913,02 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e treze reais e dois centavos) para 08/2019, sendo R\$240.519,28 parte principal e R\$ 15.393,74 a título de honorários advocatícios (Num. 34003288; Num. 34003290).

Tanto o exequente quanto o INSS manifestaram concordância com o cálculo apurado pela contadoria judicial (Num. 35478366; Num. 38684327).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (Num. 34003288; Num. 34003290), no valor de R\$ 255.913,02 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e treze reais e dois centavos) para 08/2019, sendo R\$240.519,28 parte principal e R\$ 15.393,74 a título de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Indo adiante, consta manifestação do advogado Wellington Wallace Cardoso - OAB/SP 162724, antigo patrono do exequente, em que pleiteia reserva do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na proporção do trabalho elaborado e executado (Num. 18257645; Num. 20774131).

Importante registrar que as relações entre advogado e cliente se baseiam na confiança recíproca. Isto significa dizer que o cliente pode, a qualquer tempo, revogar os poderes conferidos ao advogado, assim como poderá o advogado, também a qualquer tempo, renunciar ou subestabelecer os poderes conferidos, conforme dispõe o artigo 10 do Código de Ética e Disciplina, sendo que, neste caso, responsabilizar-se-á e obrigar-se-á a acompanhar a causa pelo prazo de 10 (dez) dias seguintes, salvo se substituído antes do término deste prazo, conforme dispõem os artigos 16 do CED e artigo 5, § 3º do Estatuto.

O artigo 17 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (RESOLUÇÃO N. 02/2015) dispõe que: "*Art. 17 - A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado*".

Em 25/11/2010 o exequente ajuizou ação previdenciária em face do INSS, momento em que era patrocinado pelo Dr. Wellington Wallace Cardoso - inscrito na OAB/SP sob nº 162724, mediante procuração outorgada em 25/10/2010 (Num. 12291597 - Pág. 12). Em janeiro de 2012, foi requerida a juntada de subestabelecimento com reserva de poderes em favor de Dayana Bitner, OAB/SP nº 286.516 e Izilda Maria Matias de Barros, OAB/SP 287.515 (Num. 12291597 - Pág. 167/168). O patrocínio perdurou até o julgamento de improcedência em primeira instância, em novembro de 2013. Consta que por ocasião da interposição de recurso de apelação, em dezembro de 2013, foi apresentado termo em que Marcos Lacerda Cruz destituiu os poderes concedidos aos advogados Wellington Wallace Cardoso - inscrito na OAB/SP sob nº 162724, Dayana Bitner, OAB/SP nº 286.516, Alessandra Murilo Gadans, OAB/SP 233.419 e Izilda Maria Matias de Barros, OAB/SP 287.515, constituindo seus novos procuradores MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA, OAB/SP 174.445 e OSMAR MOTTA BUENO, OAB/SP 111.397 (Num. 15984010). Em maio de 2015 foi dado parcial provimento ao recurso do autor, constando informação de trânsito em julgado em 06/09/2018. Foi acostado aos autos cópia da certidão de óbito do advogado OSMAR MOTTA BUENO, falecido em 05/09/2016 (Num. 15984017 - Pág. 1). Traçado este quadro, não se mostra razoável desconsiderar a atuação do anterior patrono de MARCOS LACERDA CRUZ na defesa de seus interesses, razão pela qual determino o rateio da verba sucumbencial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVOGAÇÃO DE MANDATO. RATEIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. A ação originária foi julgada improcedente e, na sequência, o autor revogou o mandato anteriormente outorgado e constituiu nova advogada, a qual interpôs recurso de apelação, havendo modificação da sentença nesta c. Corte, com fundamento nas provas produzidas na fase de instrução.

2. Andou bem o Juízo de origem ao proceder ao rateio da verba sucumbencial, porquanto a atuação de ambas as advogadas foi fundamental no êxito final obtido pela parte agravante.

3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5003891-26.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/03/2018, Intimação via sistema DATA: 16/03/2018)

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013780-74.2020.4.03.6183

AUTOR: SONIA APARECIDA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SONIA APARECIDA MIRANDA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Luiz Solazzi, ocorrido em 05/07/2019.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013795-43.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON CARLOS YASUNORI OTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CANTON - SP283811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do NB42/162.160.839-2 de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Quanto ao pedido de tutela provisória, preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema, visto que a matéria objeto da ação se encontra afetada.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Semprejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002054-48.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ELEUTERIO PIRES MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663, SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes concordaram com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 38084824). Entretanto, os valores apurados pela Contadoria são superiores àqueles pleiteados pela parte exequente.

Assim, considerando o teor do art. 4492 do Código de Processo Civil, homologo a conta de doc. 12003988, no valor de R\$ 120.969,28 referente às parcelas em atraso e de R\$ 12.073,65 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: VERALUCIA CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$93.929,65 para 07/2019 (Num. 20150501) contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e deixou de aplicar a prescrição. Entende o INSS que o valor devido é de R\$79.080,44 para 07/2019 (Num. 21406149; Num. 21406150; Num. 21415251).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (Num. 23175296), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 78.776,91 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos) para 07/2019, sendo R\$74.512,73 parte principal e R\$4.264,18 a título de honorários advocatícios (Num. 33712025).

Intimadas as partes, o INSS manifestou concordância com o cálculo da Contadoria (Num. 35303481); ao passo que o exequente apresentou discordância por entender ser o caso de utilização do IPCA-E como índice de correção monetária (Num. 35945912).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

No caso, a Sentença proferida em fevereiro de 2014 julgou parcialmente procedente o pedido para “determinar que o INSS que reconheça como especiais os períodos de 04/07/1988 a 07/12/1994 e 16/05/1995 a 30/11/2004, converta-os em comum pelo fator de conversão 1.2 e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.142.096-0), a partir da data do requerimento administrativo em 30/11/2004. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato “periculum in mora” que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno ao pagamento dos valores atrasados, a partir de 30/11/2004, observada a prescrição quinquenal, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar; ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário” (Num. 14920847 - Pág. 169/187).

Por decisão de 30/07/2018 foi dado parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar os consectários legais na seguinte forma: “Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Verba honorária a cargo do INSS, mantida em 10% (dez por cento) devido a sucumbência mínima da parte autora, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Por fim, eventuais valores pagos na esfera administrativa deverão ser compensados na fase de liquidação” (Num. 14920847 - Pág. 219/228; Num. 14921211 - Pág. 1).

Dessa forma, há que ser mantida a fidelidade ao título, com trânsito em julgado em novembro de 2018, que no presente caso determinou expressamente “no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015)”.

Na fase de cumprimento de sentença não se pode alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, ainda que para adequá-los ao entendimento do STF firmado em repercussão geral, conforme decidido no REsp 1.861.550-DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020.

O contador seguiu os parâmetros acima e apresentou cálculo no valor de R\$ 78.776,91 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos) para 07/2019 (Num. 33712025).

Mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido.

Em vista do exposto, acolho as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (Num. 33712025) no valor de R\$ 78.776,91 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos) para 07/2019, sendo R\$74.512,73 parte principal e R\$4.264,18 a título de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012167-53.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LEITE DANSIGUER - SP323344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO BENTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do óbito de Adalberto da Silva Oliveira, ocorrido em 27/06/2013 (Num. 21615740 - Pág. 2), com pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento (DER 03/08/2013 - NB 21/165.165.540-2). Sustenta a autora que manteve união estável com o falecido por mais de 20 anos, mas que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente.

Restou deferida a gratuidade da justiça à parte autora. Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória pleiteada (Num. 21681470).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação em que arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Num. 23375265).

Houve réplica (Num. 24896466).

Foi realizada audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, por videoconferência pelo aplicativo da Microsoft Teams, em 06/11/2020, às 14:00h.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (25/10/2013 - cf. Num. 21615730 - Pág. 6) e o ajuizamento da presente demanda (05/09/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Como o instituidor do benefício faleceu em 27/06/2013 (Num. 21615740 - Pág. 2), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 12.470/2011.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou como os requisitos preenchidos para percebê-la. Referido benefício tem previsão legal no art. 74 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há que se falar em carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido recebeu benefício de auxílio-doença NB122.820.596-2 de 18/12/2001 a 30/06/2004 e estava em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 32/135.843.861-4) desde 01/07/2004 (Num. 21678985 - Pág. 1), ostentando, assim, a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

Em relação à condição de dependente da parte autora, diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma" (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

No intuito de comprovar a convivência, foram apresentados os seguintes documentos: certidão de óbito de Adalberto da Silva Oliveira, ocorrido em 27/06/2013, em que constou que o mesmo era solteiro e residia na rua Potiguaras, nº 464, Itapevi - SP e teve como declarante Maria da Silva (Num. 21615740 - Pág. 2); contrato de agosto de 2011 em que a autora, qualificada como residente a rua Potiguaras, nº 142 - Itapevi - SP figura como compradora de imóvel lote 18-A da quadra 109 - do loteamento Parque Suburbano (Num. 21615742 - Pág. 1/3); IPTU exercício 2018 em que autora aparece como titular do domínio útil do imóvel localizado rua dos Potiguaras, 142 - quadra 109 - lote 18-A (Num. 21615742 - Pág. 4); termo de responsabilidade em que autora, residente na rua Fernando de Noronha, nº 142, aparece como responsável por Adalberto da Silva, em 12/2012 (Num. 21615742 - Pág. 6); comprovante de endereço em nome da autora, de 08/2014 - após o óbito, na rua dos Potiguaras, 142 - Itapevi (Num. 21615742 - Pág. 8); notas promissórias em nome da autora referente ano de 2012, em que seu endereço consta como Rua Potiguaras, 142, Itapevi (Num. 21615742 - Pág. 24); comprovante de endereço em nome do falecido, com residência Rua Potiguaras, 142 - Itapevi - com vencimento 01/06/2013 (Num. 21615742 - Pág. 25); pedido de compra e venda de imóvel realizado pelo falecido, em 01/2000, em que indicou como endereço Rua Potiguaras, nº 130 (Num. 21615742 - Pág. 26); correspondência da Eletropaulo em nome do falecido, com endereço Rua dos Potiguaras, 142, de 10/2010 (Num. 21615742 - Pág. 27); correspondência referente cadastro único do falecido, de 09/2013 - posterior ao óbito, para Rua dos Potiguaras, 142 (Num. 21615742 - Pág. 29); correspondência em nome do falecido de 04/2008, na rua Potiguaras, 142 (Num. 21615742 - Pág. 33); correspondência da Telefônica, com vencimento em 01/03/2012, em nome do falecido, residente na Rua Potiguaras, 142 (Num. 21615742 - Pág. 34); requerimento de atualização cadastral efetuado em 03/2008 pelo falecido, indicando seu endereço como rua Potiguaras, 142 (Num. 21615742 - Pág. 39); correspondência Eletropaulo em nome da autora, de 01/2002, em que consta seu endereço como Rua Potiguaras, 130 (Num. 21615743 - Pág. 1), comprovante de rendimento pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelo INSS em nome do falecido em 2005 e 2008, em que indica seu endereço como Rua Potiguaras, 130 (Num. 21615743 - Pág. 6/7); correspondência Eletropaulo ano 2000, em nome da autora, constando endereço como Rua Potiguaras, 130 (Num. 21615743 - Pág. 9); contrato de compra e venda de junho de 2003, em que assinam Adalberto da Silva oliveira e Maria do Carmo Silva (Num. 21615744 - Pág. 1/2); fotos.

Em seu depoimento, a parte autora disse que quando conheceu o Sr. Adalberto estava separada e que após serem apresentados por uma amiga em comum, iniciaram o relacionamento em 1985, quando suas filhas ainda eram pequenas. Moraram juntos em diversos endereços em São Paulo, Franco da Rocha e depois Itapevi. Disse não ter conhecimento acerca do valor da remuneração do falecido e que ele não contribuía com as contas da casa. Esclareceu que primeiro comprou um lote na rua Potiguaras 130, que veio a "perder" para o proprietário e que depois comprou o lote da Potiguaras 142 da imobiliária, por volta do ano 2000. No tocante ao endereço da rua Potiguaras 464, em que o Sr. Adalberto faleceu, disse ser a casa de um conhecido (Sr. Luiz) e que ela e o marido ficaram tomando conta por uns 3 ou 4 anos para evitar invasões. Relatou que trabalhava em São Caetano e ao chegar em casa encontrou o Sr. Adalberto morto, sendo o SAMU e a polícia acionados. Disse, ainda, que sua filha Maria foi a declarante do óbito.

Foram ouvidas três testemunhas, Sra. Matilde dos Santos Dias, Katia Cilene Galdino Moreira e Josefina Madalena Brito que foram firmes em confirmar que a autora e o falecido viveram maritalmente e que tal relacionamento perdurou até o falecimento desde último.

A testemunha Katia disse conhecer a autora há uns 20 anos, e que quando se mudou para Itapevi a autora já residia na Rua Potiguaras com o Senhor Adalberto. Relatou que se mudou de lá em 2008, mas que ia visitar a autora, sendo a última vez entre 2012/2013, quando o falecido já estava adoentado, em razão do consumo excessivo de bebidas alcoólicas. Não foi ao velório/enterro. Indagada, disse ter conhecimento que a autora e o falecido cuidavam da casa de um amigo para que não houvesse invasão do terreno, mas que não chegou a conhecer o proprietário da casa.

A segunda testemunha, Josefina Madalena Brito, disse morar na Rua Potiguaras, nº 15, há uns 30 anos. Disse que o falecido estava tomando conta de uma outra casa, do Sr. Luiz, junto com a autora, vindo a falecer nesta propriedade. Salientou que as duas casas eram próximas e que eles se revezavam entre as casas para evitar invasões. Ficou sabendo do falecimento porque moram na mesma rua. Não foi ao velório ou enterro. Disse ter conhecimento que o falecido recebia auxílio-doença. Afirmou que desde que conheceu a autora e o falecido em 1994 eles sempre viveram juntos, não tendo conhecimento de separação do casal.

A terceira testemunha Matildes dos Santos Dias disse conhecer a autora desde 1995 e que nessa época ela já morava na rua Potiguaras com o Sr. Adalberto, também conhecido no bairro como Roberto ou baixinho. Relatou que o falecido morreu numa casa que ele e a autora estavam cuidando, do Sr. Luiz. Disse que quando a vizinhança soube do óbito, foram até o local para ver. Esclareceu que as duas casas eram próximas mas não tem conhecimento se eles ganhavam algum valor para cuidar da casa do vizinho. Indagada, disse que o Sr. Adalberto não trabalhava, estava afastado, em razão de problemas de saúde. Não tem conhecimento de que a autora tenha morado em outro endereço desde 1995. Indagada disse que a rua Fernanda de Noronha dá de fundo para casa da autora. Afirmou que autora e falecido viviam como marido e mulher e que não houve separação até o óbito.

Presente início razoável de prova material da convivência more uxorio da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável e, por conseguinte, o direito da parte autora MARIA DO CARMO BENTO ao recebimento do benefício de pensão por morte postulado NB 21/165.165.540-2, com DIB na data do óbito. Tendo em vista que a parte autora não apresentou cópia integral do PA, a fim de que fosse possível verificar quais os documentos foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo, de rigor o pagamento dos atrasados a contar da citação válida do réu (13/09/2019), primeira oportunidade em que tomou conhecimento dos documentos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARIA DO CARMO BENTO, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/165.165.540-2, em razão do óbito de seu companheiro Adalberto da Silva Oliveira, ocorrido em 27/06/2013, com DIB na data do óbito e pagamento dos atrasados a contar da citação válida do réu (13/09/2019), nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a recombensar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Pensão por morte NB 21/165.165.540-2
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB na data do óbito: DIP- a partir da citação (13/09/2019)
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: **sim**

P. R. I.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013883-18.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA NOVAIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA HUERTA - SP150367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Nilde dos Reis Ferreira (viúva), Camila dos Reis Ferreira e Thiago dos Reis Ferreira (filhos) visando suceder processualmente o autor João Batista Novais Ferreira, falecido em 19/06/2020.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS concordou com a habilitação de todos os herdeiros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Regra geral, o benefício previdenciário será pago ao seu beneficiário, nos exatos termos do artigo 109 da Lei n.8.213/91. Caso ele seja civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se ainda, por período não superior a seis meses, que seja feito ao herdeiro necessário (art.110).

O artigo 112 da mesma lei, por sua vez, dispõe *in verbis*: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se, portanto, que o objetivo da lei foi assegurar o recebimento do benefício pelo seu beneficiário e, apenas excepcionalmente, quando isso não for possível, designa outras pessoas a receberem em seu nome.

No caso de óbito, parece-me pertinente o entendimento de que o objetivo foi apenas simplificar o pagamento dos valores vencidos e devidos ao segurado logo após o seu falecimento independentemente de inventário ou arrolamento, e não abarcar indiscriminadamente todo o montante de atrasados que passaram a integrar o seu patrimônio.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 aplica-se, portanto, quando o beneficiário vem a falecer em data diversa daquela que completa o mês relativo ao seu benefício, e o saldo existente correspondente aos dias devidos é destinado diretamente ao beneficiário da pensão por morte. Tal medida visa desburocratizar o trâmite relativo a esse saldo, que passa assim a integrar o montante devido a título de pensão por morte.

Por outro lado, os valores atrasados reconhecidos num processo judicial, seja a título de revisão ou de concessão, constituem um crédito que integra o patrimônio do falecido e, portanto, sua herança que deve ser partilhada nos termos da lei civil.

No presente caso, o beneficiário deixou viúva e dois filhos, mas apenas a cônjuge supérstite é dependente para fins de pensão por morte. Não há justificativa legal para discriminação entre eles, deixando todos os valores atrasados devidos ao pai para apenas sua viúva. Esses valores, como disse, integram o patrimônio do "de cujus", e devem ser partilhados entre os herdeiros na forma da lei.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, a fim de habilitar Nilde dos Reis Ferreira, Camila dos Reis Ferreira e Thiago dos Reis Ferreira como sucessores processuais de João Batista Novais Ferreira, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001779-57.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SUELI LOPES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA APS DE OSASCO

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUELI LOPES DE LIMA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/APS DE OSASCO**, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Distribuído o *writ* a esta 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital, foi proferida decisão de declinação da competência em favor da Justiça Federal da Subseção de Osasco/SP.

O feito foi redistribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, que suscitou conflito negativo de competência, autuado sob o n. 5008497-92.2020.4.03.0000. O Juízo suscitante foi designado para resolver as questões urgentes, em caráter provisório, e deferiu em parte a liminar pleiteada pela impetrante, para determinar ao impetrado que concluisse o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias; foi concedido, ainda, o benefício da justiça gratuita. O INSS manifestou interesse em intervir no feito. O conflito de competência foi julgado procedente, cf. doc. 36399022, e os autos retornaram a este Juízo.

À vista da liminar parcialmente concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco (doc. 31071750), fixando prazo para a decisão do requerimento administrativo de auxílio-doença, e da subsequente concessão dos NBS 31/632.112.833-7 e 31/706.999.679-0, a impetrante foi instada a dizer se remanescia interesse no presente mandado de segurança. Não houve manifestação.

Constato, portanto, a perda superveniente do objeto desta impetração, ante a satisfação do pleito principal na via administrativa.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5021349-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA - RJ107864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011927-91.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: DIOGO PRADO COSTA, LUIZ HENRIQUE PRADO COSTA
SUCEDIDO: PETRUCIA MARIA DE PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP352176,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP352176,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008369-55.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANO LAZZARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005480-53.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: HERMES MORIMITSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007916-60.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DENISE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELAINÉ LUIZ - SP199243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017168-19.2019.4.03.6183

AUTOR: PRISCILLA FERNANDA VANTIN PAGAMISSE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS - SP227639, ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA - SP202372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009585-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014285-05.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO RAMOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011928-15.2020.4.03.6183

AUTOR:RENATA PAGAN FINARDI

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-46.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010885-75.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: HAMILTON BANIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000914-37.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SILVANA NASCIMENTO, EDIVANE NASCIMENTO NUNES, DEOCLECIANA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011456-12.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GENIVAL APOLINARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA DE MELO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0052803-98.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMO ANTONIO GUSELA - SP275446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004517-84.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011874-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADNAN VITORIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GESIO HERMINIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011801-41.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO DIAS GENARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 40634231, no valor de R\$44.134,14 referente às parcelas em atraso e de R\$3.713,14 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe o exequente em 10 (dez) dias se seu benefício continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005257-73.2020.4.03.6183

AUTOR: ANARITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 40704944, no valor de R\$29.215,15 referente às parcelas em atraso e de R\$2.921,51 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a exequente em 10 (dez) dias se seu benefício continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011916-98.2020.4.03.6183

AUTOR:EDUARDO CAVALCANTE MACHADO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDUARDO CAVALCANTE MACHADO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo as petições (ID 41267570, 41270236 e seus anexos) como aditamento da inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 63.419,22)

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013776-37.2020.4.03.6183

AUTOR:EDNA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ANA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS - SP299368

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDNA APARECIDA DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença NB 627.879.220-0 em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção. O processo n. 00175798920164036301 foi extinto sem resolução do mérito. Quanto ao processo n. 0028209120164036301, a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Outrossim, a parte autora é titular do benefício de auxílio-doença, NB 627.879.220-0, o que enfraquece sobremaneira o alegado “*periculum in mora*”.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014070-26.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON JOAO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

ADILSON JOAO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 628.125.244-7, bem como o pagamento de atrasados

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 23246585).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 26166796).

Não houve réplica.

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico especialista em ortopedia para 01/09/2020. Apresentado o laudo (Num. 39097114), houve manifestação do INSS (Num. 39784557) e da parte autora (Num. 40609939).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico.

O especialista em ortopedia assim se manifestou em seu laudo: "O periciando encontra-se no status pós-operatório de artrose ampla da coluna tóraco-lombar, evoluindo com lombalgia mecânica, portanto temos elementos técnicos objetivos para caracterização de incapacidade total e permanente para sua função habitual de Operador de Máquina. Há possibilidade de ser readaptado para funções que não exijam grandes esforços, deambulação prolongada, posições anti-ergonômicas, longa permanência em pé e sobrecarga da coluna tóraco-lombar, preferencialmente em atividades que não demandem esforços físicos, administrativas por exemplo" (Num. 39097114).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo, não se fazendo necessário a realização de nova perícia seja na mesma ou em outra especialidade.

O perito recomendou que o autor seja readaptado para funções que não exijam grandes esforços, deambulação prolongada, posições anti-ergonômicas, longa permanência em pé e sobrecarga da coluna tóraco-lombar, preferencialmente em atividades que não demandem esforços físicos, administrativas por exemplo. Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Em resposta aos quesitos do juízo, o perito fixou a incapacidade em 05/12/2019 - data da última DCB. Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)"

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).

A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento da carência prevista no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91 restaram comprovadas, uma vez que o autor manteve vínculo com BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA de 24/07/2000 a 17/01/2001, efetuou recolhimento como Contribuinte Individual de 01/04/2003 a 31/01/2004, vínculo com ESTACIONAMENTOS TREVO LTDA de 29/01/2004 a 08/01/2007 e com COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS – AMBEV de 02/04/2007 a 11/2008 e esteve em gozo de auxílio-doença de 18/08/2008 a 30/04/2009, 19/08/2009 a 05/07/2013, 02/12/2013 a 14/08/2018 (NB 6043075869), 14/09/2018 a 04/02/2019 (NB 6248102698) e de 28/05/2019 a 02/11/2020 - NB 6281522447 (cfe. Num 41296085).

Tendo em vista que o perito fixou a incapacidade em 05/12/2019, de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 628.152.244-7, desde o dia seguinte à sua cessação, cabendo ao réu inserir o autor em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91. O benefício deverá ser mantido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado, observadas as considerações efetuadas pelo Perito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 628.152.244-7, desde o dia seguinte à sua cessação, cabendo ao réu inseri-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91. O benefício deverá ser mantido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado, observadas as considerações efetuadas pelo Perito.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPC A-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença 628.152.244-7
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 28/05/2019
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: concede

P.R.I.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017736-35.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS ANATOLIO

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

GILBERTO DOS SANTOS ANATOLIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num 26657610).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num 26907705).

Houve réplica (Num. 28202642).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de ortopedia para o dia 15/09/2020.

Apresentado o laudo (Num. 40240211), houve manifestação das partes (Num. 40813145 e Num. 40825027).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Em seu laudo, o especialista em ortopedia entendeu pela existência de incapacidade parcial e permanente, nos seguintes termos: “O periciando encontra-se no pós-operatório tardio de fratura/luxação exposta do joelho direito, decorrente de acidente de moto em 04/04/2010, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade do joelho direito, instabilidade multidirecional e hipotrofia da musculatura da panturrilha direita, portanto podemos caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente” (Num. 40240211). Em resposta aos quesitos do Juízo, fixou a incapacidade parcial e permanente na data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 30/10/2012.

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, há uma redução de capacidade, mas não a sua supressão – daí o acerto em se falar em incapacidade parcial e não total. O expert do Juízo assinalou que houve redução da capacidade funcional para a atividade habitualmente exercida, bem como a necessidade de empreender maiores esforços para seu exercício, não sendo o caso de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que exigem a incapacidade total.

Resta analisar a possibilidade de concessão de auxílio-acidente. Referido benefício será concedido como indenização ao segurado empregado, trabalhador avulso ou especial, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme dispõem os arts. 18, §1º e 86 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

O conceito de acidente deve ser tomado em sua concepção ampla, não se limitando, pois, aos acidentes de trabalho. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), em seu art. 30, parágrafo único, define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Limitado originariamente para os casos de acidente de trabalho (redação original do art. 86 da Lei nº 8.213/91), o alcance da norma previdenciária foi estendido para abranger as demais espécies de acidentes, ainda que sem qualquer relação com o labor habitual do segurado. Todavia, em que pese a ampliação das hipóteses de concessão do benefício para além dos acidentes de trabalho, não houve qualquer alusão por parte do legislador no tocante às doenças, ainda que suas seqüelas possam levar à redução da capacidade para o trabalho.

Neste tocante, oportuno o ensinamento de Fábio Zambitte: “Deve-se ter em mente o preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, e o primeiro deles é o acidente (e não a doença). Assim, se o segurado é acometido de doença, mesmo sequelado com redução da capacidade laborativa, não fará jus ao benefício. A única ressalva é justamente a doença relacionada ao trabalho, que é equiparada, para fins legais, a acidente de trabalho (art. 20 da Lei nº 8.213/91)”. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*, 19. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 677).

O art. 18, §1º, da Lei nº 8.213/91, relaciona os segurados que fazem jus ao auxílio-acidente: o empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial. O seu termo inicial é fixado no dia seguinte à da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado (art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91). Se não houve esta percepção anterior, nem requerimento administrativo, este deve ser na data da citação.

Consta da CTPS (Num. 26431584 - Pág. 6) e do extrato do CNIS (Num. 26907707 - Pág. 2/3) que o autor mantém vínculo com MERCEDES-BENZ DO BRASIL desde 21/01/2005, último recolhimento informado em 12/2019 e que recebeu benefício de auxílio-doença nos intervalos de 19/04/2010 a 30/05/2011 (NB 540.532.991-2) e de 14/06/2012 a 30/10/2012 (NB 551.968.512-2 - Num. 26431584 - Pág. 11), ostentando, assim, qualidade de segurado na DII fixada na data da cessação do benefício de auxílio-doença - 30/10/2012.

Do cotejo da conclusão da perícia médica realizada nestes autos (Num. 40240211) e daquela realizada no JEF/SP, em novembro de 2018 (Num. 26431589 - Pág. 1/3) e demais documentos apresentados nos autos, comprovada está a redução da capacidade laboral do autor, em razão de seqüela decorrente de acidente de qualquer natureza. Preenchidos os demais requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-acidente a partir de 31/10/2012, dia seguinte à cessação do NB 551.968.512-2, observada a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento desta ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a **prescrição das parcelas do benefício anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir de 31/10/2012, dia seguinte à cessação do NB 31/551.968.512-2.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPC A-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-acidente

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 31/10/2012; dia seguinte à cessação do NB 31/551.968.512-2
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não

P. R. I.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008478-98.2019.4.03.6183

AUTOR: MARGARETH EIKO SAKAI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução **provisória** do título judicial formado no processo físico nº 0000273-73.2016.4.03.6183.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento provisório (doc. 19761217).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer e cálculo, conforme doc. 33728054.

Intimadas as partes, o INSS reiterou os termos da impugnação e requereu expedição de ofício à CEAB-DJ-SRI para que implante o benefício concedido judicialmente, caso seja esta a opção da autora e depois seja intimada a procuradoria do INSS para se manifestar com relação aos cálculos (doc. 35327224).

Por sua vez, a parte exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no que se refere ao valor principal de R\$119.309,33 atualizado até 06/2019 (doc. 36006949).

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença, conforme S. 111 do STJ, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do CPC.

Cálculo da Contadoria referente aos honorários de sucumbência, de acordo com os parâmetros fixados, no valor de R\$3.781,00, que somados ao valor principal (R\$119.309,33), resulta no valor total de **R\$123.090,33 para 06/2019** (doc. 37642993).

Intimadas as partes, o INSS reiterou a manifestação anterior, ou seja, a impossibilidade de discutir a obrigação de pagar anteriormente ao cumprimento da obrigação de fazer (doc. 38083169); já a parte exequente requereu a apreciação dos embargos de declaração opostos quanto ao percentual fixado para os honorários sucumbenciais, visto que entende que a fixação do percentual deve ser no percentual máximo previsto em cada inciso dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (doc. 39031000).

Embargos rejeitados e corrigido erro material (doc. 40503377).

Dessa decisão a parte exequente interpôs agravo de instrumento nº 5030310-78.2020.4.03.0000.

Parecer da contadoria judicial ratificando as contas apresentadas (doc. 41459984).

Juntada do acompanhamento processual no qual consta o trânsito em julgado do processo principal 0000273-73.2016.4.03.6183, ocorrido em 23/09/2020 (doc. 41800363).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a execução definitiva deve prosseguir nos autos principais (0000273-73.2016.4.03.6183), **julgo, por sentença, EXTINTO o presente cumprimento provisório de sentença**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Determino o traslado do inteiro teor desses autos para o processo principal (0000273-73.2016.4.03.6183).

Sem prejuízo, ante a interposição do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente (AI nº 5030310-78.2020.4.03.0000), comunique-se a E.10ª Turma da extinção do presente cumprimento **provisório** de sentença.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RUBENILTON PEREIRA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.10.1994 a 31.03.1997, de 01.05.2005 a 20.08.2017 e a partir de 11.02.2018 (SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), cf. doc. 38630179; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 192.474.472-1, DER em 28.02.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. *A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a Lei.*

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
	V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhec[er] o direito ao <i>cômputo</i> do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

Como a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculado dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídos do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevaleceria aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou farmacopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A controvérsia cinge-se aos intervalos de 01.10.1994 a 31.03.1997, de 01.05.2005 a 20.08.2017 e a partir de 11.02.2018 (SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina).

Há registro e anotações em CTPS (doc. 30546564, p. 7/16), a indicar admissão em 01.10.1994 no cargo de operador de máquina de lavanderia. Consta de PPPs (doc. 30546564, p. 17/25):

O intervalo de 01.10.1994 a 31.03.1997 qualifica-se como tempo especial, por exposição a agentes nocivos biológicos, em decorrência do manuseio em lavanderia hospitalar de vestimentas, roupa de cama, etc. contaminados.

Nos intervalos de 01.05.2005 a 20.08.2017 e de 11.02.2018 a 28.02.2018 (DER), a exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos, em ambiente hospitalar, pelo contato com pacientes doentes e materiais contaminados, é indissociável das atividades exercidas pelo segurado, o que também determina seu enquadramento como especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bialternamente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Coma EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **38 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (28.02.2018):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.10.1994 a 31.03.1997, de 01.05.2005 a 20.08.2017 e de 11.02.2018 a 28.02.2018** (SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.474.472-1)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 28.02.2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 192.474.472-1)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 28.02.2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.10.1994 a 31.03.1997, de 01.05.2005 a 20.08.2017 e de 11.02.2018 a 28.02.2018 (SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064396-61.2009.4.03.6301

SUCEDIDO: WILSON SIPRIANO, LEONTINA APARECIDA QUIMERLO SIPRIANO

EXEQUENTE: WILSON ROGERIO SIPRIANO, MARCELO CLAUDIO SIPRIANO, PAULO CESAR SIPRIANO, IVAN LEANDRO SIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34833103 e Comprovante de Resgate de Precatório doc. 41868605.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015451-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANE PEROBELLI BELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014808-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA DA PENHA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-08.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008514-36.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA TERESINHA PRIMILLA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002097-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002381-85.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO FRANCISCO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008864-58.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BOMBONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003268-93.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ODALEIA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003623-06.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000385-42.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO SARAIVA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005983-47.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006068-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR BRUMATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NILTON OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003193-90.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARTINS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012101-39.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO ARROYO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003047-18.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA PAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

AUTOR: OSVALDO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 28810132.

1 – Defiro a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência do autor.

2 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

8. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
<i>Sensorial</i>				
<i>Comunicação</i>				
<i>Mobilidade</i>				
<i>Cuidados pessoais</i>				
<i>Vida doméstica</i>				
<i>Educação, trabalho e vida econômica</i>				
<i>Socialização e vida</i>				

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **05/01/2021, às 14:00h, na Rua Conselheiro Moreira de Barros, nº 1.152, bloco B, apto. 11, bairro Santana, São Paulo - SP, CEP 02018-012**, conforme informado pela parte autora em sua qualificação (comprovante doc. 21896183, p. 04).

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005427-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pelo exequente no montante de **RS310.709,00 para 09/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente fez incidir correção monetária sem aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009, razão pela qual entende devido o valor de R\$ 248.449,43 (Num. 12803765).

Após manifestação do exequente (Num. 13557206), os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que emitiu parecer com as seguintes informações: *“Em relação aos índices dos juros moratórios e da correção monetária aplicamos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Res. 267/2013). Já em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, os índices da correção monetária estão divergentes do estabelecido no julgado. Ademais, informamos que o cálculo apresentado pela parte autora no valor de R\$ 310.709,00, atualizado para 09/2018, está dentro dos limites do julgado”* (Num. 15982610). Apresentou cálculos no montante de R\$ 313.038,99 (trezentos e treze mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos) para 09/2018 (Num. 15982608), sendo R\$294.205,00 valor principal e R\$18.833,99 a título de honorários advocatícios (Num. 15982608).

O INSS manifestou discordância em relação aos cálculos da contadoria, pois em desacordo com a Lei nº 11.960/09 (Num. 16179757), enquanto o exequente manifestou concordância e requereu expedição de requisitório com destaque de honorários (Num. 16235505).

Foi determinado retorno dos autos à Contadoria para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes. Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (Num. 22984999).

A Contadoria emitiu novo parecer nos seguintes termos: *“Em atenção ao despacho de ID 22984999 - Pág. 1, verificamos que a evolução sem os tetos até 01/2004 da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, não sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, não repercutindo diferenças positivas a parte autora. Ademais, informamos que o parecer (ID 15982610 - Pág. 1) e os cálculos (ID 15982608 - Pág. 1/5) estão de acordo com o julgado, salvo melhor juízo”* (Num. 34916377; Num. 34916378).

Consta manifestação do INSS (Num. 35269043) e da parte exequente (Num. 35422958).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

No caso, a Sentença proferida em setembro de 2014 julgou improcedente o pedido (Num. 6072625 - Pág. 10/17).

Foi dado parcial provimento ao recurso do autor, ora exequente, condenando o INSS a aplicar os reajustes dos novos tetos constitucionais determinados pelas ECs 20/98 e 41/03, como segue:

“No presente caso, os documentos juntados aos autos revelam que o benefício da parte-autora, concedido antes das reportadas Emendas, mas depois da Constituição de 1988, foi revisto no período do “buraco negro” e teve seu salário “colocado no teto” (fls. 19/20), sendo devida a readequação do aludido benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Por fim, considerando o intervalo de tempo decorrido entre a concessão do benefício e a promulgação das mencionadas Emendas Constitucionais, bem como as variações ocorridas neste período, deve-se apenas reconhecer, nesta fase de conhecimento, o direito à revisão postulada, ficando a quantificação da renda mensal reajustada e dos atrasados reservada à fase de execução de sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte-autora para que o INSS faça a revisão do benefício previdenciário indicado nos autos para ajustá-lo aos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do E.STJ.

Os valores em atraso deverão ser acrescidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, por óbvio, absorve as mudanças normativas e a orientação jurisprudencial pacificada (sobretudo as vinculantes), devendo ser deduzidos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado (ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor das diferenças apuradas na fase de execução de sentença, observada a Súmula 111 do STJ. O INSS é isento de custas nos feitos que tramitam pela Justiça Federal (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996), bem como nos feitos que foram processados perante nos foros do Estado de São Paulo (art. 1º, § 1º, da Lei Federal 9.289/1996, combinado com o art. 6º da Lei Estadual 11.608/2003) mas são devidas custas em processos oriundos do Estado do Mato Grosso do Sul (art. 1º, § 1º, da Lei Federal 9.289/1996, combinado com o art. 24, §§ 1º e 2º da Lei Estadual 3.779/2009 (não sendo o caso de feitos que tramitaram com gratuidade). A autarquia também arcará com as demais despesas do processo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência” (Num. 6072625 - Pág. 49/53).

No tocante à quantificação da renda mensal reajustada e a limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, o cálculo da “revisão do teto” para os benefícios concedidos no período do “buraco negro”, deve ser realizado na DIB do benefício, sem aplicação da OS n.º 121/92, e consequentemente não utilizando a renda após a revisão efetuada nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. O INSS procedeu à revisão do benefício, em consonância com referidos parâmetros (Num. 10397454 - Pág. 6; Num. 11001530 - Pág. 2).

Verifico que a Contadoria Judicial apresentou dois cálculos. O primeiro observou o cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98, conforme apurado pelo INSS e no tocante aos índices dos juros moratórios e da correção monetária aplicou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Res. 267/2013 (Num. 15982610; Num. 15982608). No segundo parecer, esclareceu que a evolução sem os tetos até 01/2004 da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida (com limitação ao teto), não sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, não repercutindo diferenças positivas a parte autora (Num. 34916377; Num. 34916378). Nesse ponto, deve prevalecer o primeiro cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Sustenta o INSS que o cálculo apresentado pelo Contadoria Judicial não pode prevalecer, pois em desacordo com a Lei nº 11.960/09. Para a fase de conhecimento, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da E. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Nos termos da RESOLUÇÃO N.º 658 -CJF, DE 10 DE AGOSTO DE 2020, que dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 267, de 2 de dezembro de 2013, partir de setembro de 2006, aplica-se o INPC/IBGE [Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006; RE n. 870.947 e RE n. 870.947 ED (Tema 810), REsp n. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 (Tema 905)].

Não obstante a concordância da parte exequente com o cálculo da contadoria judicial, deve-se observar o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Neste ponto, a execução deve prosseguir pelo valor apresentado pela parte exequente, no valor de R\$ 310.709,00 **para 09/2018** (Num. 11336625; Num. 11336626).

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009307-45.2020.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
 - () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **15/12/2020, às 10:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos para análise da designação de perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002091-02.2012.4.03.6183

AUTOR: IRINEU DELMONTE GALLEGO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002406-69.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ELCIO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 13449174 (fl. 375 dos autos físicos) e doc. 37186036, bem como o Comprovante Resgate Precatório doc. 36600391.

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua ciência (doc. 38041186).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006843-82.2019.4.03.6183

AUTOR: ABEL BONATO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-91.2020.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO GONCALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005336-79.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSEMEIRE MACEDO DE JESUS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, NEUDI FERNANDES - PR25051

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007596-32.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ADMARIO CARDOSO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012816-81.2020.4.03.6183

AUTOR: IVAN DA COSTA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011086-35.2020.4.03.6183

AUTOR: ILMA BARBOSA DE LIMA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008986-10.2020.4.03.6183

AUTOR: NILSON FERNANDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011994-90.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em dezembro de 2019 foi proferida decisão nos seguintes termos: “O v. acórdão transitado em julgado determinou que os honorários advocatícios fossem fixados na liquidação do julgado. Quanto à correção monetária, determinou a aplicação nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015. Assim, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas vencidas até a data do v. acórdão, ou seja, 30/01/2017. Determino nova remessa à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios acima estipulados. Int” (Num. 25680124).

O exequente apresentou embargos de declaração em face de referida decisão (Num. 26624037) requerendo retorno dos autos à contadoria judicial para reelaborar os cálculos com atualização pelo IPCA-e, além da apuração da verba de sucumbência.

A contadoria judicial apresentou novo parecer com os seguintes esclarecimentos: “Em atenção ao r. despacho (ID: 25680124), apuramos o valor devido em relação aos honorários advocatícios e retificamos os cálculos quanto ao critério de aplicação dos juros, observando os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução C.J.F. n.º 267/2013. Quanto à correção monetária, em razão de o julgado ter determinado a observância da Lei n.º 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.º 870.947, que reconheceu a inconstitucionalidade da TR, sem, contudo, ter estabelecido a modulação de seus efeitos, tomamos por bem, salvo melhor juízo, aplicar o INPC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução C.J.F. n.º 267/2013, conforme determina o provimento COGE n.º 64/2005, em seu artigo 454, parágrafo único” (Num. 33300913). Apurou o montante de R\$ 253.261,07, sendo R\$231.610,56 parte do exequente e R\$21.650,51 honorários advocatícios.

A parte exequente apresentou manifestação arguindo erro no cálculo da renda mensal do benefício (Num. 34648292); ao passo que o INSS manifestou concordância com os cálculos da contadoria (Num. 35061446).

É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Não há que se falar em omissão/contradição, eis que, em que pese o julgamento proferido no RE 870.947, o título judicial transitado em julgado vinculou a correção monetária à Lei 11.960/2009.

Na fase de cumprimento de sentença não se pode alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, ainda que para adequá-los ao entendimento do STF firmado em repercussão geral, conforme decidido no REsp 1.861.550-DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo nos termos da Lei 11.960/09 no tocante à correção monetária, conforme constou no título judicial transitado em julgado (Num. 12955511 - Pág. 43/59) e na decisão proferida em dezembro de 2019 (Num. 25680124 - Pág. 1). Deverá a Contadoria, ainda, prestar esclarecimentos no tocante à renda mensal, tendo em vista a manifestação do exequente de junho de 2020 (Num. 34648292). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes, oportunidade na qual o exequente deverá esclarecer, tendo em vista pedido de destaque de honorários, a divergência nos documentos de maio e novembro de 2014 (Num. 12955498 - Pág. 52; Num. 19992013 - Pág. 1) e retomem conclusos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011314-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KLEBER CARVALHO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C/JF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011372-79.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO NARDI, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C/JF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016905-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RICARDO ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (09/04/2018), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 12923207).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 21506557).

Houve réplica (ID 28950285).

Foi indeferida a produção de prova pericial e testemunhal (ID 36445390).

Após regular processamento, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanado, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 05/02/1992 a 21/07/1998 - BRASILATAS/A

O vínculo está devidamente registrado em em CTPS (IDs 11571068 - Pág. 1/11; 14409974 - Pág. 12/22).

Para comprovar labor especial foi juntado PPP (IDs 11571083 - Pág. 1/4; 14409974 - Pág. 49/53).

Há registro de labor nos cargos de aprendiz electricista de manutenção e 1/2 oficial electricista.

A profissiografia indica exposição a ruído em diversos níveis.

Ressalto que até 05/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, como vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Nestes termos, em se tratando de provimento que tem como fim último a concessão de benefício previdenciário, de caráter alimentar, entendo que deve ser considerada a maior intensidade consignada no PPP, isto é, 92 dB.

Cumprido ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 05/02/1992 a 21/07/1998, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03.

De 10/09/1998 a 09/04/2018 - CPTM Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

O vínculo está devidamente registrado em em CTPS (IDs 11571068 - Pág. 1/11; 14409974 - Pág. 12/22).

Para comprovar labor especial foi juntado PPP (IDs 19345276 - Pág. 3/5; 28950294 - Pág. 3/5).

Há registro de labor no cargo de técnico de manutenção.

A profissiografia apresentada é expressa quanto à exposição a agentes químicos: thinner e querosene.

Neste ponto, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, sendo suficiente a mera exposição, por avaliação qualitativa, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto n.º 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto n.º 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto n.º 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto n.º 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 10/08/1998 a 09/04/2018, consignados na profissiografia, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos ocupados, as informações constantes de PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja ratio se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial Juízo	05/02/1992	21/07/1998	1.00	6 anos, 5 meses e 17 dias	78
especial Juízo	10/08/1998	09/04/2018	1.00	19 anos, 8 meses e 0 dias	237

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 09/04/2018 (DER)	26 anos, 1 meses e 17 dias	315	40 anos, 11 meses e 21 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Cumprido ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 05/02/1992 a 21/07/1998 e 10/08/1998 a 09/04/2018; e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/185.739.111-7), a partir do requerimento administrativo (09/04/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: RICARDO ALVES

CPF: 251.190.708-92

Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 46).

DIB: 09/04/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 05/02/1992 a 21/07/1998 e 10/08/1998 a 09/04/2018.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009698-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016840-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO MORAES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ID 42028606 e anexos, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004012-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONILDO DAVI DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

A decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende a embargante. Este âmbito de cabimento é próprio de recurso destinado à superior Instância.

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual.

Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intime-se.

Requisitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005776-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTER SILVANA AASHKENAZI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da corré MARIA JOSÉ BISPO DOS SANTOS, intime-se o autor para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005815-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCY JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberação acerca do sobrestamento do feito.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005453-43.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DAMIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SARAIVA TEIXEIRA - SP359365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se a apresentação do laudo médico.

Após a referida juntada, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020412-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609-E, DEBORA DA SILVA - SP260325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se **por mandado** o perito judicial WLADINEY M. R. VIEIRA, a responder ao questionamento do INSS constantes na petição de ID 22668886. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001203-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS - SP327565, ANDREIA DE FARIAS MODESTO - SP321812

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do laudo pericial em ortopedia, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007052-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, por ora, o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007629-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PAULINO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA WICHER MARIN - SP436723, HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT - PR33958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **25/03/2021, às 14:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intím-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008011-49.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SILVIA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação, visto que cabe ao autor elaborar os cálculos referentes a seu crédito, conforme já determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009661-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERONICA QUEIROZ PINTO LEONE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006067-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIKA ALVES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR - SP342756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual não incluiu em seu pedido o requerimento de pensão por morte para o menor Marcos Murilo Alves de Jesus.

Com a manifestação da autora, voltem conclusos.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005608-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE BEATRIZ GRISUTTI

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Indefiro a prioridade de tramitação, tendo em vista o falecimento da parte autora originária.

Verifica-se que os habilitados não se desincumbiram inteiramente das determinações anteriores. Deverão os habilitados apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte do segurado SÉRGIO PRADO FLORES;

- declaração de hipossuficiência de FELIPE FLORES ou comprovante de recolhimento das custas.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005048-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONILDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011275-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO COSTANETO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Id 41576703: aguarde-se sobrestados a decisão definitiva no agravo de instrumento 5028479-92.2020.4.03.0000.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015920-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCISO MARTINS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar declaração de pobreza;
- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004473-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RILZA EVANGELISTA DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40405048: defiro a realização da audiência de forma mista.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004556-13.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VITORINO DE AGUIAR FILHO

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo advogado na petição id 41928684, de que o Juízo de Lavras/MG já se adequou às determinações do CNJ e de que se incumbe de encaminhar as testemunhas para o referido fórum no dia e hora designados para realização de audiência virtual, independente de intimação, adite-se a carta precatória id 39153929, incluindo as informações trazidas pelo advogado e encaminhe-se novamente para a Justiça Federal de Lavras/MG, para realização da audiência via TEAMS, no dia 02/12/2020, às 14 horas.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008512-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELTON JOSE PEREIRA, ADELSON JOSE PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora acerca do laudo pericial em Assistência Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se o INSS. Na mesma oportunidade, deverá a autarquia federal manifestar-se acerca do laudo em Assistência Social.

Aguarde-se a juntada do laudo médico em psiquiatria, referente à perícia ocorrida em 09/11/2020.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF, tendo em vista que se trata de interesse de incapaz.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019916-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS VEROLESI

Advogado do(a)AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo autor e pelo INSS, dê-se vista às partes, para manifestação a respeito no prazo legal.

Após, verihamos autos conclusos.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001660-07.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO CECILIO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009033-89.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO

AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011160-92.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 39541262.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008582-30.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NIVALDO RODRIGUES NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-50.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO DOMINGUES, SILVANA DOMINGUES TOMAZ DE OLIVEIRA, SERGIO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA - SP252388

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA - SP252388

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA - SP252388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO DOMINGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR DE PAULA - SP252388

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a expedição do Alvará de Levantamento, certifique-se do cancelamento do Alvará (ID 36597488) e sua exclusão, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020.

Após, oficie-se ao BANCO DO BRASIL - PODER JUD, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre quais documentos são necessários para Levantamento de Valores por Alvará.

Com a resposta, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004930-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE CARDOSO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004041-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA LUIZA NUNES PLACCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que a autoridade impetrada foi intimada e notificada no dia 31 de julho de 2020 e, considerando o poder geral de cautela do magistrado, bem como o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, **INTIME-SE e NOTIFIQUE-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA** para que dê andamento ao recurso administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/190.426.046-0, bem como preste informações nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, **com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005651-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LIMA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PEREIRA FRANCA - SP270369

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-PENHA (INSS), CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que a autoridade impetrada foi notificada no dia 27 de julho de 2020 e, considerando o poder geral de cautela do magistrado, bem como o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, **NOTIFIQUE-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA** para que preste informações nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, **com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013531-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DE LIMA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000316-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA REGINA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 42007901: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009925-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 41838139 e Certidão ID nº 41924260: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748765-42.1985.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA ANTONIOLI MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005881-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DIONÍSIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FRETTA DA ROSA - SC22194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41588556: Reitero que o documento apresentado (ID nº 41588560) **não** cumpre sua finalidade - destaque de honorários contratuais.

Assim, **por derradeiro**, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do **contrato** de prestação de serviços, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito

Após o decurso do prazo, independente da apresentação de novo documento, cumpra-se o despacho ID nº 39902136.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010082-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE AMADEU DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se SOBRESTADO o julgamento dos Embargos à Execução (processo nº 0010101-98.2013.4.03.6183).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017179-22.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO DAVID

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017321-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003551-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINACIR ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512, ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, **DECLARO HABILITADOS SIMONIA LUCIA DE SOUZA, HELIO CEZAR DE SOUZA, GERALDO LUCIO DE SOUZA e JOÃO BATISTA DE SOUZA**, na qualidade de sucessores do autor Edinacir Alves de Souza.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Sem prejuízo, requeiram os habilitados o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003149-16.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA MARIANO DOS SANTOS, ALESSANDRA MARIANO DOS SANTOS, WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS, CELIO DIONISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DIONISIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008267-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIA EUNICE DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face do despacho ID nº 40551635, que homologou os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial.

Sustenta o embargante que há omissão na decisão embargada, uma vez que deixou de arbitrar os honorários de sucumbência devidos na fase de cumprimento.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico que a decisão embargada homologou os cálculos apresentados, anotou o contrato de prestação de serviços e cessão de crédito apresentados e determinou a expedição dos competentes ofícios requisitórios, nada mencionando acerca dos honorários na fase de cumprimento de sentença. Logo, com razão a parte embargante.

Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e os acolho para sanar a omissão apontada.

Assim, deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006099-53.2020.4.03.6183

AUTOR: ELDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005586-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL CLARINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002337-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS GARCIA ARNONE JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 30919215: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda.

2. Diligência ID nº 35761677: Tendo em vista que a autoridade impetrada foi notificada no dia 20 de julho de 2020 e, considerando o poder geral de cautela do magistrado, bem como o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, **NOTIFIQUE-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA** para que preste informações nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, **com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.**

3. Petição ID nº 36987928: Anote-se a nova representação processual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005532-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO DO ROSARIO VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Diligência ID nº 36224579: Tendo em vista que a autoridade impetrada foi notificada no dia 30 de julho de 2020 e, considerando o poder geral de cautela do magistrado, bem como o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, **NOTIFIQUE-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA** para que preste informações nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, **com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.**

2. Petição ID nº 36948611: Anote-se a nova representação processual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010013-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA ROCHA DE JESUS SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO MURY JUNIOR - SP278979

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42122077: Intime-se novamente a autoridade coatora para que cumpra a sentença ID nº 26244170, adotando as medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo nº 926516413, requerimento formulado em 16-10-2018, no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Ressalto, contudo, que em razão das informações prestadas pela APS ITAQUERA (documento ID nº 28496602), a intimação deverá ser encaminhada para a **APS 06.021.160 – Dourados**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013253-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA AZEVEDO DOS SANTOS, ARIANE REGINA AZEVEDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte autora a anexação aos autos de cópia integral, legível e em ordem cronológica, dos processos administrativos relativos aos benefícios de pensão por morte NB 21/101.656.094-7 e 21/120.921.805-1, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013631-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NERA BARBOSA PUPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - RS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar e julgar recurso administrativo formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do recurso administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [II](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pelo Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compeli a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013951-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO SECCATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MELLEGA SECCATO - SP358874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRASÍLIA/DF

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso em que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013601-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICA CARLOS PAOLA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007363-16.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CRISOSTOMO CAVALCANTE DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 40703905: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e posteriormente executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001164-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012027-82.2020.4.03.6183
AUTOR: WELLINGTON XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ZOCARATO - SP399918, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012754-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão documento ID de nº 40803170, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

AUTOR: AIRTON DE SOUZA ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$185.085,43 (cento e oitenta e cinco mil e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$12.299,54 (doze mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$197.384,97 (cento e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme planilha ID nº 38281420, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004273-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARILDO JOSE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$61.493,73 (sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$2.359,18 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$63.852,91 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha ID nº 38761961, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008814-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAUSTINA APARECIDA GOLIN GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 213.731,98 (duzentos e treze mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.742,04 (quatorze mil, setecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 228.474,02 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dois centavos)**, conforme planilha ID 38345394, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 41154215, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROMAO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010985-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 150.311,44 (cento e cinquenta mil, trezentos e onze reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.705,86 (dez mil, setecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 161.017,30 (cento e sessenta e um mil e dezessete reais e trinta centavos)**, conforme planilha ID 38742054, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 32610681, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID 40957108: Nos termos do artigo 86, parágrafo 2º da Lei 8213/91 é vedada a cumulação do auxílio acidente com qualquer aposentadoria.

Desse modo, considerando a concessão e implantação da aposentadoria especial correta a cessação do auxílio-acidente.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003249-34.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37434245: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito.

No mesmo prazo, traga aos autos comprovante de endereço em nome da sucessora Ester Miranda dos Santos.

Após, venhamos autos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003819-15.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MANOEL GUILLEN RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDA PIRES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 29955902, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009927-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SENEVAL FRANCISCO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40790586: Notifique-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo pelo qual foi cessado o benefício da parte autora.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012195-19.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BOLOGNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$325.339,86 (trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$18.669,74 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$344.009,60 (trezentos e quarenta e quatro mil e nove reais e sessenta centavos), conforme planilha ID nº 40382335, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços (documento ID nº 41048838) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007482-93.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$16.897,11 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e sete reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$1.689,71 (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$18.586,82 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 38006605, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008516-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO SILVA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID 39516850: Verifico que o RPV referente aos honorários de sucumbência (Número do Ofício:20200063744) fls. 200 encontra-se regular e como valor liberado.

Informe a patrona Andressa Aldrem de Oliveira se há interesse na transferência eletrônica dos valores correspondentes aos seus honorários advocatícios, e, em caso positivo, informe no prazo de 05 (cinco) dias os dados bancários correspondentes (Banco, agência, tipo de conta, número da conta, titular, n.º CPF/CNPJ e declaração se é ou não isento de imposto de renda).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID 40970289: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006667-72.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURACY VIANA FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35589305: Esclareça o autor no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento quanto aos honorários sucumbenciais, uma vez que os cálculos apresentados pela contadoria embasam o acordo celebrado em segunda instância (fls. 356), o qual foi aceito pela parte e previu que os honorários de sucumbência seriam pagos nos termos da condenação em fase de conhecimento.

Com a manifestação do autor e, em caso de concordância, venhamos autos conclusos para homologação dos cálculos.

Intimem-se

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053671-37.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho ID 39245085.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003284-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDI PEREIRA DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004305-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006770-84.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESMERALDO DE SENA CADUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000041-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41789446: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 24 (vinte e quatro) horas.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000778-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO GARCIA BENITES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-59.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA COIMBRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID 42251190: Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária contratual.

Cumpra-se o despacho ID 40921755.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014788-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 32500041, 32702794 e 38241324: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Documento ID nº 38035799: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 34543718, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006608-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LORICILDA CORDEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 37197446 ainda não foi cumprido pela CEABDJ/INSS. Sendo assim, NOTIFIQUE-SE **novamente** a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que esclareça como foi realizada a revisão do buraco negro do benefício do autor, bem como informe o motivo da redução da renda mensal, conforme solicitado pela Contadoria Judicial (documento ID de nº 33324161), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008601-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 28980018: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 26721949, a fim de que seja cumprido no prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias, **sob pena de crime de desobediência.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010559-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: H. D. C. B.

REPRESENTANTE: JULIANA CASSIA COSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 42185296. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Defiro dilação de prazo por 20 (vinte) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EVANGELISTA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID 42239269: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005416-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEUSDEDITH SEVERINO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40011663: **1.** Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Informa a parte autora que entrou em contato com as diversas empresas em que laborou, mas as tentativas foram sem sucesso. Assim, analisando as cópias dos e-mails apresentados (documento ID nº 37490822), defiro a expedição de ofícios para as seguintes empresas:

- EDIPAL CONSTRUTORA E IMÓVEIS PAPAÍ LTDA (04/12/1979 a 09/01/1981);
- CONTRACTA - MÃO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA (07/07/2004 a 02/11/2004);
- CROWN INCORPORADORA LTDA (12/05/2009 a 19/11/2009);
- COMPASSO - SERV. EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (08/10/2012 a 13/04/2013);
- EPIFANIO CONSTRUÇÕES LTDA (03/11/2015 a 14/01/2016), e;
- CONSTRUTORA BAZZE S/A (14/03/2016 a 09/06/2016).

Informe a parte autora os endereços das respectivas empresas.

Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios, solicitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT que o embasou e demais documentos pertinentes ao período de labor exercido por DEUSDEDITH SEVERINO DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 36.540.284-9 e inscrito no CPF nº 463.395.314-15.

3. Em relação as demais empresas (ARMADURAS UNIVERSAL LTDA, CRUZ EMPREITEIRA DE OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA, MOPLAN S/C LTDA, DOBRAFER ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA, HEXA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI e IRONFER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA), indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofícios. Assim, comprove a parte autora que tentou diligenciar diretamente junto às empresas.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003385-84.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BENEDITO PRANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se o despacho ID 34617685 encaminhando as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015135-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAN LYNCH PINHEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 40859947: Ciência às partes acerca dos documentos apresentados referentes ao benefício NB 42/071.461.259-6.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017789-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR DE AGOSTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID 42100275 : Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006972-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTENOR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JESSE VILAS BOAS DOS SANTOS
SUCEDIDO: GENISSE VILAS BOAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003031-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CIBELE ANDRES MARTIN - SP275844, ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE - SP191753, PATRICIA GONCALVES DE LIMA - SP177328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013595-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando o teor do artigo 55, do Código de Processo Civil, oficie-se a 9ª Vara Previdenciária Federal comunicando a distribuição deste feito.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015229-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 37799511: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 36394860, a fim de que seja cumprido no prazo de 20 (vinte) dias, **sob pena de crime de desobediência**.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000187-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDEMIR DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL PEREIRA - SP354574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 39232753 no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, nos termos do despacho ID nº 33488186.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005352-77.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40739324: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte autora.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-04.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ROMEU COGLIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 39688286, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISOLDE ROSA MARGARETHE GATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo de ofício o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição ID nº 37520441.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000634-71.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MOURA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODNEY DE LACERDA - SP226369, SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0000634-71.2008.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012078-57.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 40117593: Ciência às partes.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do não cumprimento da obrigação de fazer pela CEABDJ/INSS.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005269-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENIGNO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 223.690,33 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.856,00 (dezoito mil e oitocentos e cinquenta e seis reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 242.546,33 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos)**, conforme planilha ID 39342395, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaninhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005402-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40842250: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-77.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALIZETE FERREIRA WILTENBURG, APPARECIDA SANCHES BUFFO, JOSEFA POSSIDONIO DA SILVA, IVANICE POSSIDONIO FERNANDES, CLAUDIO DOS REIS, CLARICE LOPES, EDINA LOPES OLIVEIRA, JAIR LOPES, MARINA LOPES DINI, MAYZA LOPES, VENILDA LOPES, VILMA LOPES
SUCEDIDO: ANTONIA SOTELO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se o despacho ID nº 39672042, expedindo-se os requisitórios faltantes.

Após transmitidas todas as requisições, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZABEL MULLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PRANDO - SP161955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$41.391,27 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$4.283,18 (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$45.674,45 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 41207121, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OUDILTON FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$46.594,27 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$3.425,39 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$50.019,66 (cinquenta mil e dezenove reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 38483509, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011014-56.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 40148350, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/158.431.843-8, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007859-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO AGUSTINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015471-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO MARCIANO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002167-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BALERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$100.605,92 (cem mil, seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$9.777,92 (nove mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$110.383,84 (cento e dez mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 40670520, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010167-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIMPIO CARMINO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância das partes com os cálculos do contador judicial referentes aos honorários de sucumbência, se em termos, expeça-se o necessário, nos termos do despacho ID nº 26342862.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001047-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCELINO DA ROCHA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 37328066: Tendo em vista que a autoridade impetrada foi intimada no dia 06 de agosto de 2020 e, considerando o poder geral de cautela do magistrado, bem como o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, **INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA** para que cumpra a liminar deferida, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após o cumprimento, **suspenda-se** o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme determinado na decisão ID nº 34760998.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016170-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ASSUNÇÃO, ROSEMEIRE LOPES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para que a exequente apresente a documentação dos demais dependentes ao tempo da concessão da pensão.

Após, façam vista ao INSS dos documentos juntados e tomem conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009345-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR, SANDRA CRISTINA DRESSADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO FORMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.205.946/SP, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (TEMA 491). INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/09, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. ACOLHIMENTO DA ÚLTIMA CONTADO INSS. EXPEDIÇÃO DARPV.

Vistos.

Por ocasião do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença (ID 33931764), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculo contemplando a incidência do INPC e de juros de 1% ao mês (ID 33931764).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado cálculo consoante a referida determinação (ID 38595683), como o qual **concordou** a parte exequente (ID 40241175).

Intimado, o INSS sustentou a incorreção do cálculo, defendendo a aplicação de juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, após 06/09. Em seguida, apresentou novo cálculo, apurando o valor de **R\$ 26.571,25**, para **04/2018** (ID 41074414).

É o relatório. DECIDO.

Conforme visto, quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- **Portais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuzada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.JF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- **Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - **Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. C.JF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - **No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui a aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Desse modo, e considerando a necessidade de observância das teses firmadas por ocasião do julgamento de recursos repetitivos (CPC, artigos 927, III, e 928, II), revejo parcialmente a decisão anterior para determinar a aplicação de juros de mora nos termos da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

O cálculo do INSS acostado no ID 41074414 está de acordo com as disposições do título executivo (INPC + juros da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência), razão pela qual deve ser acolhido.

Diante do exposto, **ACOLHO** o cálculo do INSS acostado no ID 41074414, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 26.571,25**, para **04/2018** (ID 41074414).

Considerando o acolhimento do cálculo do INSS, expeça-se a RPV do valor total, sem bloqueio, nos termos da Resolução C.JF 458/2017, observando-se eventual pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012682-57.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BOFFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as manifestações do INSS (ID [40598613](#)) e da parte exequente (ID [39971653](#)) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID [38860060-38860063](#)), nos termos definidos pela decisão de Id [27671566](#), HOMOLOGO OS CÁLCULOS no valor de R\$ 297.818,34 (R\$ 251.234,41 principal e R\$ 46.583,93 juros) para o exequente e no valor de R\$ 21.329,64, a título de honorários advocatícios, competência para 11/2017, totalizando o valor de R\$ 319.147,98.

Ao ensejo, defiro o destaque dos honorários contratuais, nos termos requeridos ao Id [39971653](#).

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, dando vista às partes no prazo de 5 dias que antecedem as transmissões.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007551-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBEM LALAINA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante os cálculos judiciais juntados, façam vista às partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004337-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO BELONI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, diante do óbito da parte exequente, noticiado aos Id [41302534-41302538](#), apresentem os habilitandos certidão de inexistência/existência de dependentes à pensão por morte deixada por Flávio Beloni, não servindo a certidão PIS/PASEP/FGTS, no prazo de 30 dias.

Sobrevindo a documentação, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

Após, diante do trânsito em julgado, em 05/12/2019, do Agravo de Instrumento nº 5005466-98.2019.4.03.0000 (Id [26656949](#)), que manteve a íntegra da decisão de Id [14027039](#), tragam os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e seguimento da execução com expedição das ordens de pagamento.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005255-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAGDALI PERALDO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a manifestação parte exequente (ID [41115330](#)) concordando com os cálculos apresentados apresentados pelo INSS (ID [37462529-37462531](#)), HOMOLOGO-OS no valor de R\$ 141.619,39 (R\$ 125.538,47 principal e R\$ 18.080,92 juros) para o exequente e no valor de R\$ 11.085,30, a título de honorários advocatícios, competência para 08/2020, totalizando o valor de R\$ 152.704,69.

Intimem-se as partes.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco dias), expeçam-se os ofícios precatório e/OU requisitório..

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015380-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETTE CASSAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº **5025729-20.2020.4.03.0000 (Id [41830469](#))**, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos definidos no recurso, bem como no Tema 1.057 do STJ.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009018-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALGISA GASPAROTE BONASSI, LORIDES BONASSI, NERCY BONACI BRUNHAROTO, NAIR BONACE SPINUCCI, OVART BONASSI, ADELINO DOS SANTOS, LUIZA DA CONCEICAO DOS SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR, ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA, RENATO CESAR DOS SANTOS, ADELSON RODRIGUES DA SILVA, CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA, AFFONSO CELSO SODRE, NEUSA SODRE GOMES FERREIRA, NILTON CORREA SODRE, ALBERTO CAETANO, ANTONIO PIERRE, MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO, CARLOS ALBERTO CAETANO, JUDITH RUIZ CAETANO, REGINA CELIA RUIZ CAETANO, JOAO ALBERTO RUIZ CAETANO

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, infime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012186-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMALONA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INFRINGENTES. NÃO ACOLHIMENTO.

SELMALONA opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 26/08/2020, que julgou o pedido improcedente, incorreu em omissão.

Insurge-se a embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que, após o parecer contábil, apresentou novos cálculos, no entanto, na fundamentação constou o contrário.

Ciente (ID 39366774), o INSS nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ao se insurgir em face dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria do juízo, a autora apresentou os mesmos cálculos (ID 29676574) que instruíram a petição inicial (ID 9754345). Assim, de acordo com a fundamentação exposta, de fato, não foram apresentados novos cálculos que pudessem alterar o parecer contábil elaborado.

Portanto, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Desta forma, conclui-se que a embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes nego provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003661-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INFRINGENTES. NÃO ACOLHIMENTO.

JOSÉ DE OLIVEIRA opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 13/08/2020, que julgou o pedido parcialmente procedente, incorreu em contradição.

Insurge-se a embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que o PPP é documento produzido unilateralmente; portanto, deveria ter sido aplicado o disposto no artigo 408 do Código de Processo Civil (presunção de veracidade do documento), bem como determinada a realização de perícia técnica.

Ciente (ID 39585979), o INSS nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No presente caso, a produção de prova técnica foi indeferida sob o fundamento de que o conjunto probatório que constava nos autos era suficiente para analisar os alegados fatores de risco, na ocasião da prolação da sentença.

O reconhecimento da suficiência do aporte documental não implica o acolhimento do pedido.

Os documentos apresentados foram analisados e, em razão dos fundamentos expostos na sentença embargada, não houve o reconhecimento da especialidade da totalidade dos intervalos pleiteados, especialmente em razão da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, a ensejar a contagem do tempo mais favorável.

Neste aspecto, destaco que os documentos elaborados com base na profiisografia do autor foram devidamente analisados. De outra parte, no tocante aos laudos apresentados, não foram acolhidos por terem sido elaborados para terceiras pessoas:

“[...] Por fim, os laudos apresentados não foram elaborados com base na profiisografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados - autores das respectivas ações. Desta forma, considerando-se que nos intervalos requeridos já não vigia mais a presunção de especialidade, não tendo sido comprovada a exposição a fatores de risco, ausente o direito ao reconhecimento de períodos especiais [...]”.

Por fim, na sentença embargada restou expressamente consignada a razão da inaplicabilidade do enquadramento, ao presente caso, em razão da exposição à vibração de corpo inteiro:

“[...] No mais, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 prevêm o agente nocivo “vibrações” no código 2.0.2, apenas para “trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos”, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos [...]”.

Feitos estes esclarecimentos, registro que a pretensão de modificar o entendimento exposto deve ser exercida por meio do instrumento processual adequado.

Portanto, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Desta forma, conclui-se que a embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes nego provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009892-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE LIMA GRAVITO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CENTRO CIRÚRGICO. AGENTES BIOLÓGICOS. PPP. CONTATO HABITUAL, PERMANENTE E NÃO INTERMITENTE. 89 PONTOS. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA.

DIRCE LIMA GRAVITO, nascida em 31/01/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 189.420.142-3, compagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 28/12/2018** (fl. 141 [i]). Juntou procuração e documentos (fs. 35-164).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente aos vínculos junto ao **Hospital das Clínicas da FMUSP (de 07/05/1998 a 28/12/2018)**.

Há pedidos expressos de reafirmação da DER e aplicação da inteligência do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com afastamento do fator previdenciário (fs. 32 e 34).

Na seara administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 139).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 167).

O INSS contestou (fs. 168-183).

A autora apresentou réplica e manifestação sobre provas (fs. 218-245).

Tendo em vista a constituição de prova documental sobre os períodos controvertidos, a produção das provas testemunha e pericial foi afastada (fs. 339-337).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **28/12/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **25/07/2019**, não há prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **28 anos e 05 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, conforme simulação de contagem (fl. 141).

Não há controvérsia sobre a existência dos vínculos nos quais se requer tempo especial, pois anotados no CNIS.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Passo a apreciar o caso concreto.

A pretensão inicial reside na admissão de tempo especial durante o trabalho junto ao **Hospital das Clínicas da FMUSP – Fundação Faculdade de Medicina (de 07/05/1998 a 28/12/2018)**.

Para tanto, juntou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial carteiras de trabalho (fls. 79-122), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 48-49, 58-59, 67-68, 70-72), declarações das empregadoras (fls. 69).

As profissiografias contêm assinatura do responsável legal da empresa, o respectivo carimbo, são datadas em 2018 e 2019, além de indicarem o nome dos profissionais responsáveis pelas medições ambientais, durante todo o período controvertido.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo na formação de seu convencimento, segue correlação entre a tríade: períodos controvertidos, condições ambientais e respectivos repositórios de prova:

1) Hospital das Clínicas da FMUSP – Fundação Faculdade de Medicina (de 07/05/1998 a 28/12/2018) : Anotação na CTPS à fl. 92. PPP de fls. 48-49, 58-59, 67-68, 70-72. Cargo de auxiliar de enfermagem, no setor de “CENTRO CIRÚRGICO”. Descrição das atividades: “prestar cuidados diretos de enfermagem no pré, trans e pós-operatório (...) circular em sala de cirurgia limpa ou contaminada (paciente infectocontagioso), remover todo material utilizado no ato cirúrgico (...)”. A seção de riscos ambientais atesta exposição aos agentes biológicos **sangue e secreções**.

No processo administrativo, o afastamento da especialidade no período em questão se deu sob a seguinte justificativa (fl. 139):

“Não esteve exposto (...) Perfil Profissiográfico Previdenciário (...) **NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos (...) contato eventual com agentes biológicos (...)**”

Por sua vez, a peça contestatória (fls. 168-183) defendeu a postura administrativa aduzindo não ser possível enquadramento por categoria profissional no período, ter a autora trabalhado em setor isolado no tocante a doenças infectocontagiosas e inexistir contato habitual, permanente e não intermitente com elementos biológicos.

Pois bem, temos caso concreto no qual segurada auxiliar de enfermagem vindica o reconhecimento de tempo especial em interregno no qual desempenhou suas atividades em hospital, no setor de “Centro Cirúrgico”. Por se tratar de interregno posterior a 28/04/1995, não há necessidade de enfrentamento da questão do enquadramento em categoria profissional.

Como exposto na parte prefacial da presente fundamentação, este juízo firmou entendimento de que nem todos os colaboradores de instituição de saúde desempenham função com exposição a agentes biológicos. A situação fática de um profissional da área administrativa ou de um vigilante, com desempenho de suas funções em setor próprio, por exemplo, não pode ser equiparada a daqueles presentes no setor cirúrgico ou na UTI.

Na situação descrita nos autos, não merecem prevalecer as alegações da autarquia previdenciária no sentido de exposição meramente ocasional ou intermitente.

Há descrição enfática de prestação de cuidados diretos de enfermagem no “pré, trans e pós-operatório, circular em sala de cirurgia limpa ou contaminada (paciente infectocontagioso), remover todo material utilizado no ato cirúrgico”, tarefas que propiciam contato indubitável com pacientes com quadro clínico delicado, materiais biológicos, secreções, limpeza e esterilização de instrumentos médicos, entre outros. Assim sendo, verifico exposição habitual, permanente e não intermitente aos deletérios biológicos elencados no PPP.

Nessa toada, verifico exposição aos agentes agressivos biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes **ou materiais infecto-contagiantes** - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes **ou materiais infecto-contagiantes** (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.

a. **Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.**

A jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaca:

“E M E N T A AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar: - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020.). **Grifei.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...) Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...). **Apelação desprovida.** (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019.) **Grifei.**

Ademais, conforme extrato do CNIS, consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido (fl. 127). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais. Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Isto posto, diante da comprovação documental de exposição a agentes biológicos e materiais infecto-contagiantes durante o exercício da função de auxiliar de enfermagem, em centro cirúrgico, reconhecgo a especialidade do trabalho junto a **Hospital das Clínicas da FMUSP – Fundação Faculdade de Medicina (de 07/05/1998 a 28/12/2018)**, enquadrando-o aos Decretos 53.831/64, item 1.3.2 “**GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS**”, 83.080/79, item 1.3.4, “**DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES**” e 3048/99, item 3.0.1, “**MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS**”.

Considerando os períodos ora reconhecidos, a autora contava, na data da **DER: 28/12/2018**, com **32 anos, 07 meses e 03 dias** de tempo de contribuição, **suficientes** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias

1) AMILSAUDE LTDA	09/09/1985	31/05/1988	2	8	22	1,00	-	-	-
2) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA	18/04/1989	06/07/1989	-	2	19	1,00	-	-	-
3) ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA	03/08/1989	31/08/1989	-	-	28	1,00	-	-	-
4) COTA TERRITORIAL EIRELI	01/11/1989	28/03/1990	-	4	28	1,00	-	-	-
5) METRO-DADOS LTDA.	02/04/1990	24/07/1991	1	3	23	1,00	-	-	-
6) METRO-DADOS LTDA.	25/07/1991	09/08/1994	3	-	15	1,00	-	-	-
7) SINTONIA TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA	10/10/1995	20/10/1995	-	-	11	1,00	-	-	-
8) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P	07/05/1998	16/12/1998	-	7	10	1,20	-	1	14
9) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
10) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,20	3	1	9
11) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P	18/06/2015	28/12/2018	3	6	11	1,20	-	8	14
Contagem Simples				28	5	18	-	-	-
Acréscimo				-	-	-	4	1	15
TOTAL GERAL							32	7	3
Totais por classificação									
- Total comum							7	9	26
- Total especial 25							20	7	22

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018 (...).

Na data da DER: 28/12/2018, a autora possuía **52 anos, 10 meses e 28 dias** de idade e **32 anos, 07 meses e 03 dias** de tempo total de contribuição, alcançando a somatória de **85 pontos**, suficientes para afastamento do fator previdenciário, vide jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente e a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA (...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contanto com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP – Fundação Faculdade de Medicina (de 07/05/1998 a 28/12/2018); **b)** reconhecer **32 anos, 07 meses e 03 dias** de tempo de contribuição na data da **DER: 28/12/2018**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 189.420.142-3, sem a incidência do fator previdenciário; **d)** condenar o INSS a pagar atrasados desde 28/12/2018.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **28/12/2018**, atualizadas de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

A autora possui 54 anos de idade e permanece laborando junto à instituição de saúde. Assim sendo, deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pelas limitações à repetição de verbas com natureza alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: 42 – aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **DIRCE LIMA GRAVITO**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP – Fundação Faculdade de Medicina (de 07/05/1998 a 28/12/2018); b) reconhecer 32 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição na data da DER: 28/12/2018; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 189.420.142-3, sem a incidência do fator previdenciário; d) condenar o INSS a pagar atrasados desde 28/12/2018, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença após tal data.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002416-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **GILMAR ALVES DE ARAÚJO** em face da sentença (id: 36260643), requerendo a correção de erro material.

Em breve síntese, a causa foi julgada procedente, com o reconhecimento dos períodos especiais pleiteados e condenação do INSS na implementação de aposentadoria especial.

Contudo, constou no dispositivo a DER: 26/11/2016, enquanto a data correta seria 21/03/2016.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte do primeiro embargante em 27/07/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 31/07/2020.

Do cabimento

O Código de Processo Civil de 2015 positivou, a partir do artigo 1.022, o cabimento dos embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Temos, portanto, fundamentação vinculada da modalidade recursal, não sendo possível o manejo dos declaratórios em caso de simples irrisignação com as razões de decidir.

Do erro material

O caso dos autos amolda-se na modalidade dos declaratórios presente no do art. 1.022, inciso III, CPC/15.

Conforme destacado pelo embargante, o requerimento administrativo não se deu em 26/11/2016, mas sim em **21/03/2016**. Também houve pequena incorreção no número da aposentadoria, sendo o NB acertado 178.443.746-5.

Estamos diante de erro material facilmente sanável, sendo apenas necessária pontual alteração na tabela de tempo total de contribuição e no dispositivo.

Períodos Considerados	Contagem simples	Acrescimos
-----------------------	------------------	------------

Descricao						Fator			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) INDUSTRIA DE PANIFICACAO SOLNASCENTE LTDA	01/03/1981	31/05/1981	-	3	-	1,00	-	-	-
2) INDUSTRIA DE PANIFICACAO SOLNASCENTE LTDA	01/05/1982	24/02/1983	-	9	24	1,00	-	-	-
3) POLIDURA SA TINTAS E VERNIZES	06/10/1986	01/02/1988	1	3	26	1,40	-	6	10
4) CERVEJARIAS REUNIDAS SKOLCARACU SA	03/02/1988	14/02/1990	2	-	12	1,40	-	9	22
5) RENNER SAYERLACK S/A	01/07/1991	24/07/1991	-	-	24	1,40	-	-	9
6) RENNER SAYERLACK S/A	25/07/1991	05/05/1998	6	9	11	1,40	2	8	16
7) BASF SA	05/04/1999	28/11/1999	-	7	24	1,40	-	3	3
8) BASF SA	29/11/1999	08/01/2001	1	1	10	1,40	-	5	10
9) PROTECH DO BRASIL LTDA	03/09/2001	14/05/2002	-	8	12	1,00	-	-	-
10) 60.561.719 AKZO NOBEL LTDA	15/05/2002	17/06/2015	13	1	3	1,40	5	2	25
11) 60.561.719 AKZO NOBEL LTDA	18/06/2015	21/03/2016	-	9	4	1,40	-	3	19
Contagem Simples				27	7	-	-	-	-
Acréscimo				-	-	-	10	3	24
TOTAL GERAL							37	10	24
Totais por classificação									
- Total comum							1	9	6
- Total especial 25							25	9	24

Diante de tais razões, onde se lê:

“Diante do exposto, julgo os pedidos PROCEDENTES, para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto a Polidura S/A Tintas (de 06/10/1986 a 01/02/1988), Renner Sayerlack S/A – Du Pont do Brasil S/A (de 06/03/1997 a 16/05/1998), Basf S/A (de 05/04/1999 a 08/01/2001) e Akzo Nobel Ltda (de 15/05/2002 a 07/10/2014); b) reconhecer 38 anos, 10 meses e 07 dias de tempo total, sendo destes 26 anos, 05 meses e 29 dias de tempo especial, na data do requerimento do NB: 180.586.675-0, DER: 26/11/2016; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial NB: 180.586.675-0; d) Condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde 26/11/2016”.

Leia-se:

“Diante do exposto, julgo os pedidos PROCEDENTES, para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto a Polidura S/A Tintas (de 06/10/1986 a 01/02/1988), Renner Sayerlack S/A – Du Pont do Brasil S/A (de 06/03/1997 a 16/05/1998), Basf S/A (de 05/04/1999 a 08/01/2001) e Akzo Nobel Ltda (de 15/05/2002 a 07/10/2014); b) reconhecer 37 anos, 10 meses e 24 dias de tempo total, sendo destes 25 anos, 09 meses e 24 dias de tempo especial, na data da DER: 21/03/2016; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial NB: 178.443.746-5; d) Condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde 21/03/2016”.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes dou **PROVIMENTO**, para sanar o erro material apontado, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006670-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEUSDETE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011439-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA HELENA CATARINO LOPES, WEVERTON LUIS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, contratos de honorários contratuais e contrato social da sociedade de advocacia, para possibilitar a expedição dos ofícios precatórios com destaque.

Silente, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobrestamento.

Intime-se

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-55.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA FERREIRA WEISSHAUPT, SUZILEI VIEIRA

SUCEDIDO: MARCOS CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012605-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA GONCALVES RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ANAMARIA GONÇALVES RAFAEL em face da sentença (id: 36289949), alegando contradição em relação à prescrição.

Em apertada síntese, a demanda foi julgada parcialmente procedente, com condenação do INSS ao pagamento de diversas parcelas. A autora apenas sucumbiu no tocante ao pedido de recebimento de atrasados referentes ao período de 05/12/2001 a 31/05/2002, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Sustenta a inaplicabilidade do instituto da prescrição em tal período.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 27/07/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 31/07/2020.

Do cabimento

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese do erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos de irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

Da alegada contradição

Os declaratórios defendem a existência de contradição no tocante à aplicação do instituto da prescrição.

Sem razão a parte embargante.

Houve abertura de capítulo próprio para o enfrentamento da questão.

Considerando a data da distribuição da demanda, **16/09/2019**, reconheceu-se o instituto da prescrição quinquenal em relação a parcelas oriundas do período de 05/12/2001 a 31/05/2002, nos termos a seguir colacionados:

“Diante de tais fatos, verifico a presença de subseqüentes causas de suspensão do prazo prescricional no tocante aos pedidos descritos no relatório da presente sentença como “b” e “c”, referentes à devolução dos descontos efetuados de 01/03/2011 a 31/08/2016 e pagamento de diferenças na RMI, de 01/03/2011 a 31/10/2018. Entretanto, em relação ao pedido “a”, de pagamento de atrasados de 05/12/2001 a 31/05/2002, verifico o decurso de prazo muito superior a cinco anos após o julgamento administrativo contrário à pretensão da autora. A inicial descreve Recurso Especial, PT 31157.000354/2004-12 julgado em 2004, no acórdão 3923/04 (fl. 162). Isto posto, ajuizada a ação perante este juízo em 21/08/2019, materializou-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante ao pedido de recebimento de atrasados de 05/12/2001 a 31/05/2002”.

Ante o exposto, não há contradição a ser elucidada. O caso concreto não se amolda nas hipóteses legais do art. 1.022 do CPC/15, afastando o cabimento dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença integralmente.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005153-79.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO SCHIAVINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório suplementares.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004947-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROQUE PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007526-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANARI JOSE DE LUNA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011714-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que providências do juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em conseguir.

Entretanto, defiro a juntada de documentos para complementação da prova no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015272-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL NERY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005732-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALDENIRO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intím-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE FRANCISCO CASSANHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunico a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intím-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004700-02.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004442-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios à empresa, solicitado pelo INSS. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Abra-se vista ao réu e após tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014016-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. POLIDOR. ESPECIALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA INDEFERIDA.

FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO, nascido em 03/08/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial (NB 192.467.794-3), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 29/01/2019).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/136.

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.467.794-3) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período de trabalho laborado em condições adversas na **Real Indústria e Comércio de Ferragens Ltda. (18/07/1988 a 29/06/2006)** e **Duralex S/A (03/01/2007 a 17/01/2019)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 25/39), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 55/57 e 59/60), decisão técnica de atividades especiais (fls. 87/88), comunicado de indeferimento do benefício (fls. 94/95) e contagem administrativa (fls. 98/100). Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 140/142).

O INSS apresentou contestação (fls. 143/154), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 170/172.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 29/01/2019 (DER) e ajuizada a presente ação em 11/10/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS não apurou nenhum tempo especial de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 98/100). Não houve reconhecimento administrativo do período laborado na **Real Indústria e Comércio de Ferragens Ltda. (18/07/1988 a 29/06/2006)** e **Duralex S/A (03/01/2007 a 17/01/2019)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial n.º 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TrB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucía Ursula, TrB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação aos períodos de trabalho na **Real Indústria e Comércio de Ferragens Ltda. (18/07/1988 a 29/06/2006)** e **Duratex S/A (03/01/2007 a 17/01/2019)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fls. 29 e 35), com a anotação de que o mesmo exerceu os cargos, respectivamente, de “**ajudante geral**” e “**auxiliar C**”.

Relativamente ao período de trabalho na **Real Indústria e Comércio de Ferragens Ltda. (18/07/1988 a 29/06/2006)**, como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do **PPP de fls. 55/57**, que indica que o autor exerceu as funções de **ajudante geral, aprendiz de polimento e polidor**, cujas atividades principais transcrevo a seguir:

ajudante geral – 18/07/1988 a 20/02/1989

“auxiliava na produção, atendendo as necessidades da empresa, manuseando produtos químicos, abastecendo máquinas, limpando o setor de trabalho e recolhendo ao final do trabalho os produtos químicos que permaneciam no setor”.

aprendiz de polidor – 01/03/1989 a 28/02/1990

“auxilia no serviço de polimento de metais, fazendo uso de produtos químicos, atendendo às orientações do polidor”.

polidor – 01/03/1990 a 29/06/2006

“planejam o trabalho de polimento de superfícies metálicas e de afiação de ferramentas. Faz polimento e afiação, utilizando processos manuais, controlando a qualidade do serviço, faz uso de produtos químicos de polimento”.

Há indicação de exposição a nível de ruído aferido em **88 dB (18/07/1988 a 20/02/1989)** e **89 dB (01/03/1989 a 29/06/2006)**, **superior** ao limite de tolerância legalmente previsto nos intervalos de **18/07/1988 a 05/03/1997** e **19/11/2003 a 29/06/2006**.

O documento indica, ainda, a exposição à **hidrocarbonetos**, no exercício das funções de **aprendiz de polidor e polidor (01/03/1989 a 29/06/2006)**.

De acordo com as funções exercidas, observa-se que o contato com a substância ocorria de modo habitual e permanente, na integralidade da jornada de trabalho, uma vez que o autor **manuseava o polidor** em superfícies **metálicas**. Neste caso, por exercer as funções em indústria de ferragens, a análise qualitativa da presença de **hidrocarbonetos** é suficiente a ensejar o reconhecimento da nocividade.

Assim, a substância apontada no **PPP-hidrocarboneto**, presente no **manuseio de polidores**, permite o reconhecimento da atividade **especial**, com fundamento no código 1.2.11, do Anexo I e no código 2.5.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (operadores de máquinas pneumáticas, rebatedores com martelos pneumáticos, cortadores de chapa a oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno), operadores de jatos de areia com exposição direta a poeira, pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas), foguistas).

Registro, por oportuno, que o Parecer da Secretaria de Saúde do Ministério do Trabalho (SSMT) no processo MTb n. 303.151/1981 admite o enquadramento de auxiliar de mecânico, ajudante metalúrgico e **polidor**, desde que as atividades sejam exercidas em indústria metalúrgica e de **funções** de metais não ferrosos. A corroborar, cito o seguinte precedente:

EM EN TAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. –

(...)

“Perfil Profiográfico Previdenciário” - PPP indica a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos: óleos, graxas, querosene, etc.). - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial os hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - As ocupações de auxiliar de mecânico e mecânico apontadas nos registros em CTPS, não se encontram contempladas na legislação correlata e não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo agentes químicos, conforme alegado pela parte autora. - O Parecer da Secretaria de Saúde do Ministério do Trabalho (SSMT) no processo MTb n. 303.151/1981 admite o enquadramento de auxiliar de mecânico, ajudante metalúrgico e **polidor, desde que as atividades sejam exercidas em indústria metalúrgica e de funções de metais não ferrosos.**

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 5002859-04.2017.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/12/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No mais, o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, em razão do contato com altos níveis de pressão sonora, no intervalo apontado, bem como com agentes químicos (hidrocarbonetos), **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Real Indústria e Comércio de Ferragens Ltda. (18/07/1988 a 29/06/2006)**.

Com relação ao período trabalhado na **Duratex S/A (03/01/2007 a 17/01/2019)**, como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do **PPP de fls. 59/60**, que indica que o autor exerceu as funções de **auxiliar, operador e afinador**, cujas atividades principais transcrevo a seguir:

auxiliar – 03/01/2007 a 30/06/2007

“executar serviços simples conforme necessidades de sua área de atuação, transportando peças e materiais. Opera eventualmente equipamentos simples. Efetua inspeção visual de peças. Executa serviços correlatos”.

operador e afinador – 01/07/2007 a 17/01/2019

“preparar e operar a lixadeira, conforme o tipo de peça e operação a efetuar (desbaste, semiacabamento e acabamento), adaptando polias e lixas adequadas. Acondicionar caixas com peças junto à máquina, a fim de facilitar a operação”.

O documento aponta o contato com pressão sonora aferida em **90,4 dB e 92,8 dB**, **superior** aos limites de tolerância legalmente previstos.

No entanto, nos termos expostos, deve haver, além da comprovação do contato com altos níveis de pressão sonora, de modo habitual e permanente, a correlação das atividades com os fatores de risco apontados.

No presente caso, a profiografia aponta que o autor, no desempenho das atividades inerentes ao **auxiliar**, executava serviços simples, relativos a transportes de peças e que operava **eventualmente** equipamentos de baixa complexidade. Desta forma, as conclusões contidas no documento afastam a habitualidade e a permanência do contato com altos níveis de pressão sonora, **não sendo possível o reconhecimento do intervalo compreendido entre 03/01/2007 a 30/06/2007**.

De outra parte, no tocante ao período remanescente (01/07/2007 a 17/01/2019), as funções de **operador e afinador** permitem o reconhecimento da habitualidade e da permanência da exposição a altos níveis de ruído, uma vez que o autor opera lixadeiras, realizando atividades de maior complexidade, na integralidade de sua jornada de trabalho.

Registro, por oportuno, que o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** de parte do período de trabalho na **Duratex S/A (01/07/2007 a 17/01/2019)**.

Em síntese, reconheço a especialidade dos intervalos laborados na **Real Indústria e Comércio de Ferragens Ltda. (18/07/1988 a 29/06/2006)** e **Duratex S/A (01/07/2007 a 17/01/2019)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (29/01/2019), o autor contava com **29 anos, 5 meses e 29 dias** de tempo especial e **36 anos e 19 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** à concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados			Contagem simples			Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) DURATEX S/A	02/05/1988	01/07/1988	-	2	-	1,00	-	-	-
2) REAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	18/07/1988	24/07/1991	3	-	7	1,20	-	7	7
3) REAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,20	1	5	22
4) REAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
5) REAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	29/06/2006	6	7	1	1,20	1	3	24
6) DURATEX S/A	03/01/2007	30/06/2007	-	5	28	1,00	-	-	-
7) DURATEX S/A	01/07/2007	17/06/2015	7	11	17	1,20	1	7	3
8) DURATEX S/A	18/06/2015	17/01/2019	3	7	-	1,20	-	8	18
Contagem Simples			30	1	27		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	10	22
TOTAL GERAL							36	-	19
Totais por classificação									
- Total comum							-	7	28
- Total especial 25							29	5	29

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como especial o tempo de serviço laborado nas empresas **Real Indústria e Comércio de Ferragens Ltda. (18/07/1988 a 29/06/2006)** e **Duratex S/A (01/07/2007 a 17/01/2019)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **29 anos, 5 meses e 29 dias** de tempo especial e **36 anos e 19 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 29/01/2019**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** **conceder** a aposentadoria especial ao autor, a partir da DER; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **29/01/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a tutela de urgência, por ausência do perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado, em razão do caráter alimentar das verbas.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 192.467.794-3

Nome do segurado: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO

Benefício: aposentadoria especial

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como especial o tempo de serviço laborado nas empresas **Real Indústria e Comércio de Ferragens Ltda. (18/07/1988 a 29/06/2006)** e **Duratex S/A (01/07/2007 a 17/01/2019)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **29 anos, 5 meses e 29 dias** de tempo especial e **36 anos e 19 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 29/01/2019**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** **conceder** a aposentadoria especial ao autor, a partir da DER; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0705074-65.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAOR VIEIRA DE CAMARGO, DIRCE BARBOSA MASAIA, ANTONIO ALDEGUER SEGURA, ANTONIO CAPOZZI, DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE, BENTO HENRIQUE DE LIMA, DIVA CERULLI, GHEORGHE WEISZ, GIORGIO GASPARRO, HENRIQUE MATHIAS, JOAO MATEIKA, JODAT CHAKUR, JOSE GOYANNA, JOSE JULIO MARGARIDO, MARIA DE LOURDES LEITE, LOURDES DA CONCEICAO OHAMA, MARIA JUDITH ZAVAREZZI, MARIO PONTONI, ODETTE CERULLI, OSWALDO DINIZ SOARES, PAULO DE MORAES, PEDRO DAVI JUNIOR, PEDRO GIAQUINTO, MARIA GUIMARAES NOGUEIRA, SERGIO HECKS, SYLVIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE QUADROS NOVELLI, MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA, TELMA VIEIRA KRZYZANIAK, GENY THOMAZZI SALASAR, JOSE LEITE, JOSE GERALDO NOVELLI
SUCESSOR: MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA - SP182668

TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO MASAIA, ANTONIO DA SILVA LEITE, JOSE LEITE, ROBERT DEVAMBE, JOSE GERALDO NOVELLI, WALDEMAR MONTEIRO SALASAR, CENTRO DE VALORIZACAO DA VIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
ESPOLIO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO - SP86200
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689

DESPACHO

ID 41959679 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

ava

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008469-05.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA

CURADOR: GEISA CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO - SP344322,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 38065967: Recebo como emenda à petição inicial.

Como anteriormente informado, Sob a sistemática dos recursos repetitivos – Tema 982, a 1ª Seção do C. STJ teria se manifestado favoravelmente à tese: “comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria”.

Em razão da decisão proferida em 12/03/2019 pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), na Pet. n. 8002, que suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, o Tema 982 encontra-se sobrestado.

Considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011807-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013476-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDIR ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004087-40.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRANI APARECIDA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000962-79.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZEFIRINO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(Iva)

AUTOR: RONELSON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001888-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VALDETE MULLER DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 10 (dez) dias (ID 37098036).
- 2 - Após, envie os autos para o arquivo sobrestado.
- 3 - Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006338-84.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006674-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL CARLOS SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006490-21.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002498-81.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BILATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007046-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS DE PAULA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005285-68.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTIDES FRANCISCO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013799-80.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE CRISTIANE ORTEGA GANHÃO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS - SP378455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do valor atribuído a esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e, após, remeta-se os autos ao Juizado Especial Federal.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003011-34.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETAROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006132-07.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ARNALDO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que na sentença judicial, corrigida em sede de Embargos de Declaração, ID 12589540, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda persiste interesse no acordo ofertado pelo INSS.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001587-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CELIA BARBOSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Lindaura Brito Ribeiro, Zenildo de Luna Lopes e Paulo Alves de Souza** arroladas pela parte autora para o dia **04/12/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada **por meio audiovisual**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 2 (dois) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (Whats App) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010263-59.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO MODESTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO LUCIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

ID – 36378960 – Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015015-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008605-29.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDECIR EPIFANIO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARTINS PEREIRA - SP345319, DANIELLE SALES - SP354352

DESPACHO

Tendo em vista o peticionado pelo INSS ao Id [37054516](#), manifeste-se VALDECIR EPIFANIO NETO, no prazo de 30 dias, se adere ao acordo proposto.

Em caso de aceitação, tomemos autos conclusos para homologação.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008050-22.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERALDINO ROSA MOTA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA - SP295414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41216672 : Retifique-se o ofício precatório nº 20200120734.

Dê-se nova ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento.

Intimem-se

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

ava

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015474-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MENDES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-50.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: STELLA MARIA GALBETTI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para trazer a cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, deverá a parte autora informar se houve decisão da autarquia administrativa sobre o pedido de revisão formulado em 22.10.2019.

Após a juntada, será analisado o pedido de provas.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011106-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SINOVAL LIMASA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em oportunidade para réplica, a parte autora alegou que a remuneração é o necessário para suprir suas despesas.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$ R\$5.500,00, **INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Ademais, no caso em análise, deve-se levar em consideração não só os ganhos, mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar.

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da justiça gratuita devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita.

Após, envie os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012230-47.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUVALDO GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo juízo deprecado, ID 42255016, intem-se as partes para providenciar o seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

vnc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012449-31.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4115126 : Retifiquem-se as ordens de pagamento nºs 20200121566 e 20200121573..

Dê-se nova ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmitam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011542-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA CEZAR - SP213528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Saliento, ainda, que qualquer atualização de valores será efetuada no momento do pagamento pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ALMEIDA QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CORREIA DOS SANTOS

SUCESSOR: ANGELA CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015709-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAILSON MENDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001283-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXPEDITO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008046-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NANCY DA CONCEICAO TRINDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052838-34.2005.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR SPERANDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007042-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON CORREA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015254-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIETA RODRIGUES PIRES MARTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças faltantes nos autos do PJE, digitalizando a petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado.

Silente, arquivem-se, sob a forma de sobrestamento.

Intime-se

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015419-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório suplementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016236-93.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA, ARLETE BATISTA DA SILVA, RAMALHO DOMINGUES AZANHA, CELSO VENANCIO SANTOS, NUNZIO MARCANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NUNZIO MARCANTONIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA - SP37209

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015707-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI PEDROSO PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório suplementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001079-94.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON GERAB, NILCE GERAB WOLLE, RENATO THOMAZ WOLLE, NAIR BARROZZI GERAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR BARROZZI GERAB

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008637-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO, GIOVANA NOGUEIRA LIVORATTI, FELIPE JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios e requisitório complementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002708-21.1996.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARQUES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017736-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOMBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015497-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SALETE DOS ATTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.
Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012113-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETTE BIGUETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório complementar.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.
Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009262-44.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760586-09.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAUSTINA BARBOZA DE SOUZA

SUCEDIDO: SERGIO DOMINGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012347-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER FRANCA DA SILVA, VANESSA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015855-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASTROGILDA ROSA DE SOUZA, CLAUDIA ALMEIDA SOUZA, LUCIANA ALMEIDA SOUZA, LEONARDO ALMEIDA SOUZA, GILMARA ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(Iva)

EXEQUENTE: CARLITA APARECIDA MAESTRELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, relativos aos valores controversos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(Iva)

EXEQUENTE: TELMA DA SILVA ELORRIAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes da decisão proferida (ID-41893715) que segue abaixo:

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO A 100% DAS DIFERENÇAS, CONSOANTE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 100.554,71**, para **10/2018** (fs. 24/26[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 125).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora, bem como em desrespeito às cotas devidas aos demais dependentes da pensão por morte (fs. 126/140).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 24.975,01**, atualizados para **10/2018** (fs. 141/146).

Manifestação da parte exequente (fs. 148/156).

Na decisão de fs. 165/166, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculo observando a cota devida a cada exequente, com aplicação do INPC e juros de mora de 1% ao mês.

Em face dessa decisão, a parte exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, pro decisão definitiva, para afastar a limitação da execução à cota pertencente à atual dependente (fs. 167/172 e 195/230).

Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados parecer e cálculo, nos termos da decisão de fs. 165/166 e do acórdão proferido no referido agravo, apurando-se o valor de **R\$ 99.711,09**, atualizados para **10/2018** (fs. 233/241).

Intimados, a parte exequente **concordou** como cálculo da Contadoria (fls. 251/252), enquanto que o INSS manifestou **discordância** (fls. 244/250).

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação dos autos revela que o benefício de pensão por morte NB 067.634.887-4, com DIB em 31/07/1995, de titularidade da parte exequente **TELMADA SILVA ELORRIAGA e de outros dependentes** foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007, mas sem o pagamento das diferenças (fls. 19/23).**

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças **vencidas a partir de 14/11/1998, em razão da prescrição quinquenal.**

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998 até 30/10/2007.**

No ponto, registro que a insurgência do INSS quanto à impossibilidade de a parte exequente promover a execução de diferenças da revisão devidas aos demais dependentes se encontra superada, diante do quanto decidido no Agravo de Instrumento 5029015-40.2019.4.03.0000, de modo que a impugnação ao cumprimento de sentença se encontra parcialmente prejudicada.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013.**

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013.**

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.**

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza.*

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda.**

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- **No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.**

- **Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.**

- **Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifêi.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: “Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- **Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, semisso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui a aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

O cálculo da Contadoria previu a aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto que o cálculo do INSS contemplou a aplicação da TR e o cálculo da parte exequente contemplou a aplicação do IPCA-E.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino a remessa dos autos à Contadoria, para revisão de seu parecer, aplicando INPC em detrimento da TR, e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança, mantidos seus demais termos.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência na presente fase de liquidação de sentença, devido ao mero acerto de contas.

Como retorno dos autos da Contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, ainda que tácita, venham os autos conclusos para homologação e determinação de expedição das ordens de pagamento do valor remanescente.

Intem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos."

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(Iva)

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004906-35.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 223 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015792-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABIGAIL DE FATIMA SIMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168, JANAINA DA SILVA FORESTI - SP205083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos dos ofícios requisitórios.

ID - 40853270 - Preliminarmente à apreciação do pedido de transferência bancária eletrônica, promova o Dr. Fernando Franco do Godoy, a juntada de procuração com "boderec especiais para dar e receber quitação", no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tendo em vista que os requisitórios já foram pagos, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011014-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INES APARECIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe a este Juízo eventual notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento interposto.

Maniféstem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014957-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YURI NELSON CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão constante do Id [37782499](#), que comunica o deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de nº 5022063-11.2020.4.03.0000, determino que se encaminhem autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação do trânsito em julgado de referido recurso.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012193-88.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NELIO BAPTISTA DE FREITAS

Advogado do(a) REU: FABIO FEDERICO - SP150697

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo INSS para execução de verba honorária de sucumbência imposta em desfavor de NELIO BAPTISTA DE FREITAS (fs. 62-82 do Id [28939154](#)).

O executado impugnou a pretensão do INSS, arguindo que os documentos juntados pelo INSS não comprovam riqueza apta a desconstituir o benefício deferido, argumenta a manutenção e piora das condições que ensejaram o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, com a absorção de toda sua remuneração nos gastos mensais ([32690887](#)).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, o exequente ajuizou ação para “desaposentação” e concessão de novo benefício previdenciário, em 2009, firmando declaração de insuficiência de recursos, no que foi acolhida e não impugnada pelo INSS.

Julgado improcedente o pedido de “desaposentação”, o INSS propõe a revogação dos benefícios da justiça gratuita objetivando a execução dos honorários sucumbenciais (fs. 62-82 do Id [28939154](#)).

Com efeito, nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Segundo os §§3º e 4º do artigo 99, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, e a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Desta feita, vencido o beneficiário, cabe ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, CPC).

Outrossim, a princípio, o **teto dos benefícios da Previdência Social** é patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

No presente caso, cabendo o ônus probatório ao INSS, não se comprovou que a parte exequente, em algum momento, superou o teto dos benefícios previdenciários ou apresentasse qualquer outra circunstância ensejadora de revisão dos benefícios da justiça gratuita concedidos.

No caso dos autos, ao contrário, os documentos colacionados pelo INSS (propriedade de veículo datado de 2011/2012, CNIS contendo remuneração extra até 2011), apenas comprovam que a parte executada não possui condições de arcar com os custos processuais.

Diante de todo o exposto, **acolho a impugnação** ofertada pelo executado para **manter** os benefícios da justiça gratuita concedidos e **JULGAR EXTINTA** a presente fase executiva, nos termos do art. 924, I e art. 925 do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-73.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO GARCIA GONCALVES, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MENDES VALIM - SP9974

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MENDES VALIM - SP9974

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Nada a decidir em relação aos documentos acostados ao feito com a petição ID 40052802, consoante o quanto decidido na decisão ID 32652426.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011048-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SALVADOR ZAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

DESPACHO

Ciência às partes do Id [40906400](#), pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos nos termos do despacho de Id [39979750](#).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000365-22.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a memória de cálculo do exequente, intime o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar memória de cálculo discriminada dos atrasados, atualizados na mesma data das contas apresentadas pelo exequente.

Intime-se o INSS.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062870-59.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA MARIA DE BRITO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO PIRES DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, em 12/11/2020, do Agravo e Instrumento nº 5015503-53.2020.4.03.0000, que manteve a íntegra da decisão de Id [27069195](#), prossiga-se com a expedição das ordens de pagamento nos termos do parecer da contadoria judicial (fls. 56 do Id [12912344](#)):

Outrossim, apresente o exequente os cálculos dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais da fase executiva: "Considerando a sucumbência mínima, condeno executado ao pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2016", para intimação do INSS.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006812-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008559-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRIS ELAINE DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAMALHO DE CASTRO - RJ210555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o perito, por e-mail, para que preste esclarecimentos, solicitados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013852-61.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARINI DIAS - SP279976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006123-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO SEVERINO JOAO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARCOS SEVERINO JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUSCILENE MOURA ALQUIMIM - SP373198, WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM - SP320933,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM - SP320933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013824-93.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAMAZIO DOS SANTOS - BA49989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

dj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-13.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006613-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da decisão ID 41930690, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa **Solução Terraplanagem Ltda.**, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho como escopo de comprovar a atividade especial, em relação ao período de **01.02.2007 a 27.09.2016**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica, **objetivando apurar a exposição a agente químico e correto nível de ruído.**

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-70.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL. TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PROCEDÊNCIA.

JOSÉ CICERO PEREIRA, nascido em 17/07/1959, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 166.340.764-6, com recebimento de atrasados desde a **DER: 25/06/2015** (fl. 100[i]). Juntou procuração e documentos (fs. 14-106).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Alpina Termoplásticos Ltda** (de 01/06/1988 a 19/10/1990), **Teknoval Indústria e Comércio Ltda** (de 01/03/1991 a 24/05/1993) e **Betts Brasil Tubos Laminados Ltda** (de 07/06/2000 a 18/06/2009).

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de 13/05/1986 a 01/05/1988 (fs. 79-80).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108).

O INSS contestou (fs. 114-135).

Sobreveio réplica, com especificação de provas (fs. 138-142).

A produção de prova pericial foi afastada (fl. 144).

Foi proferida sentença com admissão do tempo especial somente de 01/03/1991 a 24/05/1993, com consequente condenação do INSS a revisar a aposentadoria (fs. 227-237).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo autor/apelante, com retorno do feito à fase instrutória para produção de prova pericial (fs. 298-313).

Neste juízo, houve agendamento de perícias (fs. 326-327).

Os laudos periciais referentes às empresas "Alpina Termoplásticos" e "Teknoval" foram anexados aos autos (fs. 343-376).

O autor interpretou a análise judicial como favorável à pretensão inicial. Silenciou a respeito de "Betts Brasil" (fl. 379-381).

Por sua vez, a autarquia previdenciária manifestou-se pela improcedência (fs. 382-385).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **25/06/2015 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **08/03/2016** (fl. 08), não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Houve a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do despacho de fl. 100. Entretanto, compulsando a integralidade do processo administrativo, é possível localizar simulação de contagem como tempo total de contribuição lá verificado. Constatou-se apenas que "foi alterada a DER mediante concordância expressa e constatado no sistema CNIS salários de contribuição".

De acordo com o sistema Dataprev, chegou-se à soma de **35 anos** de contribuição.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. A disputa reside na especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade nos períodos de labor junto a **Alpina Termoplásticos Ltda (de 01/06/1988 a 19/10/1990)**, **Teknoval Indústria e Comércio Ltda (de 01/03/1991 a 24/05/1993)** e **Betts Brasil Tubos Laminados Ltda (de 07/06/2000 a 18/06/2009)**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, a parte autora anexou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fls. 37-58), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 59-66) e laudos periciais judiciais (fls. 343-376).

As profiografias constaram no processo administrativo e contém assinatura do empregador, o respectivo carimbo, são datadas em 2009 e 2015, além de contemplarem o nome dos responsáveis pelas medições ambientais.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo, segue relação entre a tríade: os períodos de labor, condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

1) Alpina Termoplásticos Ltda (de 01/06/1988 a 19/10/1990): Anotação na CTPS à fl. 44. PPP de fls. 61-62. Laudo pericial judicial (fls. 343-360). Cargo de *ajudante e auxiliar de montagem*, no setor “FBV”. As atividades diárias foram descritas como “*acabamento de peças plásticas, movimentação interna de materiais, ferramentas e peças (...)*”. A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo ruído, na intensidade de **82 dB(A)** e ao químico cloreto de metileno (100ppm) (fl. 352);

2) Teknoval Indústria e Comércio Ltda (de 01/03/1991 a 24/05/1993): Anotação na CTPS à fl. 52. PPP de fls. 63-64. Laudo pericial judicial (fls. 361-376). Cargo de *torneiro mecânico B*, no setor “USINAGEM”. As atividades diárias foram descritas como “*usinagem e torneria de metais/plásticos (...)* preparam e operam máquinas-ferramenta (...).” A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo ruído, na intensidade de **81,05 dB(A)** (fl. 369);

3) Betts Brasil Tubos Laminados Ltda (de 07/06/2000 a 18/06/2009): Anotação na CTPS à fl. 52. PPP de fls. 65-66. Cargos de *mecânico de manutenção e operador de injetora*. As atividades diárias foram descritas como “*manutenção de diversos tipos de máquinas, opera injetoras automáticas de plástico (...)*”. A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo ruído, na intensidade de “**74,3 a 88,4 dB(A)**” (fl. 65);

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu nos termos a seguir transcritos do acórdão administrativo (fl. 79-80):

“Agente nocivo ruído: o PPP não informa nível de exposição, impedindo análise. Agente nocivo químico: não há conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (...) cloreto de metileno (...) nível de exposição não supera os limites de tolerância (...) EPI eficaz (...)”.

Pois bem, a análise da especialidade dos períodos em questão ensejou a anulação da sentença originária por cerceamento de defesa, com retorno dos autos à fase instrutória para produção de prova pericial.

Após abertura de vista à parte, esta informou endereços das empresas e houve a efetiva realização de prova pericial. Quanto ao período controvertido 3, após intimação de fl. 377, a parte nada requereu (fls. 379-380), motivo pelo qual não há que se falar em novo cerceamento de defesa.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

A simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

Dos períodos controvertidos 1 e 2

De acordo com a tabela ilustrativa supra, nos períodos controvertidos 1 e 2, junto a Alpina Termoplásticos Ltda (de 01/06/1988 a 19/10/1990), Teknoval Indústria e Comércio Ltda (de 01/03/1991 a 24/05/1993), as medições de pressão sonora de **81,05 e 82 dB(A)** extrapolaram o limite de tolerância do Decreto 53.831/64 de 80 dB(A).

Nos lapsos temporais em questão, o autor desempenhou os cargos de ajudante, auxiliar de montagem e torneiro mecânico B, nos setores produtivos das respectivas empregadoras, com evidente contato com as matrizes de produção emissores de ruído elevado. Assim sendo, conclui pelo contato habitual, permanente e não intermitente como deletério em questão.

Isto posto, diante da presença de prova documental idônea atestando exposição a pressões sonoras superiores a 80 dB(A), de maneira habitual, permanente e não intermitente, durante a vigência do Decreto nº 53.831/64, reconheço a especialidade dos períodos de labor junto a **Alpina Termoplásticos Ltda (de 01/06/1988 a 19/10/1990)**, **Teknoval Indústria e Comércio Ltda (de 01/03/1991 a 24/05/1993)**, enquadrando-os ao Decretos nº 53.831/64, código 1.1.6 "RUIDO".

Do período controvertido 3

Em contraposição, no período controvertido 3, da labor em prol de **Betts Brasil Tubos Laminados Ltda (de 07/06/2000 a 18/06/2009)**, somente houve arrolamento do agente pernicioso ruído, na intensidade "de 74,3 a 88,4 dB(A)". Não foi feita menção a agentes químicos ou calor.

O PPP de fls. 65-66 não atesta exposição a 74,3 dB(A) num momento e a 88,4 dB(A) noutro. Faz a previsão de que, no mesmo interregno, a exposição flutuava de 74 a 88 dB(A). Em outras palavras, se foi constatado ruído de 74,3 dB(A), é possível concluir que a exposição não era superior aos patamares legais de 85 e 90 dB(A), ao menos não de forma habitual e permanente.

Além disso, a profiisografia apresenta defeito de constituição insuperável.

O campo destinado ao responsável pelas medições ambientais foi preenchido com "01/05/05 a 01/05/09 - Dr. Paulo Calichman". Inexiste, portanto, médico ou engenheiro do trabalho responsável pela totalidade do período controvertido.

Diante de tal contexto probatório, considerando não ter o PPP anexado aos autos logrado êxito na tarefa de comprovar a exposição habitual, permanente e não intermitente a ruído superior a 90 e 85 dB(A), durante a vigência dos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, forçoso o afastamento da especialidade do trabalho junto a **Betts Brasil Tubos Laminados Ltda (de 07/06/2000 a 18/06/2009)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Da repercussão financeira

Considerando estritamente a prova documental presente no processo administrativo, notadamente os PPPs sem responsável legal durante todo período controvertido ou sem preenchimento adequado do campo referente aos níveis de ruído, não era possível o reconhecimento dos períodos especiais supra.

Somente com a distribuição da presente ação foi formulado o pleito de produção de prova pericial, com alcance dos índices de pressão sonora que embasaram a admissão das especialidades. Assim sendo, somente possuo o condão de gerar efeitos financeiros a partir da citação do INSS nestes autos, materializada em 02/12/2016 (fl. 113).

Do tempo contributivo total

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles admitidos na via administrativa, de 13/05/1986 a 01/05/1988, o autor contava, na data da DER: 25/06/2015, com **36 anos, 10 meses e 05 dias** de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) AEROPORAUTOMOVEIS PECAS E COMERCIO LTDA	01/11/1975	02/08/1978	2	9	2	1,00	-	-
2) PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	16/04/1981	02/09/1984	3	4	17	1,00	-	-	-
3) SE S/A COMERCIO E IMPORTACAO	08/10/1984	01/12/1984	-	1	24	1,00	-	-	-
4) SE S/A COMERCIO E IMPORTACAO	02/12/1984	01/03/1986	1	3	-	1,00	-	-	-
5) CICAS.A.	10/03/1986	01/04/1986	-	-	22	1,00	-	-	-
6) ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA	13/05/1986	01/05/1988	1	11	19	1,40	-	9	13
7) ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA	01/06/1988	19/10/1990	2	4	19	1,40	-	11	13
8) TEKNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/03/1991	24/07/1991	-	4	24	1,40	-	1	27
9) TEKNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25/07/1991	24/05/1993	1	10	-	1,40	-	8	24
10) AUTÔNOMO	01/06/1993	30/06/1993	-	1	-	1,00	-	-	-
11) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/07/1993	16/12/1998	5	5	16	1,00	-	-	-
12) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
13) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	29/11/1999	30/11/1999	-	-	2	1,00	-	-	-
14) RECOLHIMENTO	01/12/1999	31/01/2000	-	2	-	1,00	-	-	-
15) LUNO'S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	09/03/2000	06/06/2000	-	2	28	1,00	-	-	-
16) BETTS BRASIL PARTICIPACOES LTDA	07/06/2000	18/06/2009	9	-	12	1,00	-	-	-
17) RECOLHIMENTO	01/02/2010	28/02/2011	1	1	-	1,00	-	-	-
18) RECOLHIMENTO	01/04/2011	30/06/2012	1	3	-	1,00	-	-	-
19) 6006166430 Benefício 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	26/02/2013	29/08/2013	-	6	4	1,00	-	-	-
20) 64.106.289 TEKNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03/03/2014	29/05/2015	1	2	27	1,00	-	-	-
Contagem Simples			34	2	18		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	7	17

TOTAL GERAL																	36	10	5
Totais por classificação																			
- Total comum																	27	7	16
- Total especial 25																	6	7	2

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer a especialidade do período laborado junto a Alpina Termoplásticos Ltda (de 01/06/1988 a 19/10/1990) e Teknoval Indústria e Comércio Ltda (de 01/03/1991 a 24/05/1993); **b)** condenar o INSS a reconhecer **36 anos, 10 meses e 05 dias** na data da **DER: 25/06/2015**; **c)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 166.340.764-6; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde sua citação, em **02/12/2016**.

As prestações em atraso/diferenças devem ser pagas a partir de **02/12/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

O autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário e continua laborando, de acordo com informações do CNIS. Assim sendo, deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual repetição dos valores.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal. A base de cálculo dos referidos honorários será metade do valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC/15, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária. O autor goza dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição - revisão

Segurado: **JOSÉ CICERO PEREIRA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade do período laborado junto a Alpina Termoplásticos Ltda (de 01/06/1988 a 19/10/1990) e Teknoval Indústria e Comércio Ltda (de 01/03/1991 a 24/05/1993); b) condenar o INSS a reconhecer 36 anos, 10 meses e 05 dias na data da DER: 25/06/2015; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 166.340.764-6; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde sua citação, em 02/12/2016.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014411-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA DAVID DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012049-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELVIRA SCANHOELA VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Após, retomemos autos conclusos.

4. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003525-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES MORELO - SP184495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência presencial a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Suzano para o dia 09/02/2021, às 16:00 horas, conforme ID 42209314.

Consigno que as testemunhas serão ouvidas pelo Juízo deprecado, em razão da impossibilidade de realização de videoconferência.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014678-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

GISLEINE ALVES ANHESIM opõe os presentes embargos de declaração, em face da sentença proferida em 25/09/2020, que julgou o pedido procedente.

Alega, em síntese, que a sentença incorreu em erro material, por ter constado parágrafo que não condiz com os fatos relatados na inicial: “Informou ter tramitado perante o Juizado Especial Federal a ação n.º 0023848-42.2019.4.03.6301, extinta sem resolução do mérito, ocasião em que houve a realização de perícia médica, que apurou a incapacidade laboral total e permanente”.

Instado a se manifestar quanto aos embargos opostos (ID 41347833), o INSS deixou transcorrer o prazo, sem ter se pronunciado.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De acordo com o disposto no artigo 504 do Código de processo Civil:

“Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença”.

Desta forma, o relatório da sentença não fez coisa julgada. No entanto, para que não pairam dúvidas, reconheço a ocorrência de erro material e determino que seja suprimido o seguinte parágrafo:

““Informou ter tramitado perante o Juizado Especial Federal a ação n.º 0023848-42.2019.4.03.6301, extinta sem resolução do mérito, ocasião em que houve a realização de perícia médica, que apurou a incapacidade laboral total e permanente”.

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado**, mantendo integralmente a sentença nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004800-25.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO GAMADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013809-27.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDEMIR GILBERTO VIOTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão para transformação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência c.c reconhecimento de tempo insalubre. Ocorre que já se passaram mais de 180 dias, desde o protocolo e até o presente momento o pedido foi sequer analisado.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013814-49.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO MONTEIRO BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição c.c. enquadramento de tempo insalubre e teve seu pedido indeferido administrativamente pela Autarquia Previdenciária. Ocorre que o Impetrante interpôs recurso em 24/04/2020 e até o presente momento não houve decisão.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013862-08.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JULIO JOSE FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCIO FONSECA - MG70583, LIVIA DE MELO BATISTA - MG152653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SUL DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz o impetrante que protocolou administrativamente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Previdenciária e teve seu pedido indeferido. Discordando da decisão o Impetrante interpôs recurso. Ocorre que o recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, sem nenhuma movimentação.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013963-45.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MONICA BREVES BARUFFALDI CLEMONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, em SÃO PAULO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de aposentadoria, e desse pedido houve recurso administrativo. O que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014030-10.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: REGINA ANTONIA ABUD RAHAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de pensão por morte urbana e teve seu pedido indeferido. Desse indeferimento a Impetrante interpôs recurso. Ocorre que até a presente data não houve decisão.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007063-10.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA CLARICE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004578-71.2014.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS PAPA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0045477-10.1997.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO OLIMPIO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GARCIA ESCANE - SP72949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005077-36.2006.4.03.6183

AUTOR: ELZA MARIA MONTEIRO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013149-36.2011.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS FERREIRA PEDRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TERNES - SP286443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000339-34.2008.4.03.6183

AUTOR: ANACLETO CORREA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011635-77.2013.4.03.6183

AUTOR: MARLI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000554-44.2007.4.03.6183

AUTOR: DIRCEU QUINTILHANO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP130537-E, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002209-46.2010.4.03.6183

AUTOR: CICERO ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA GOMES FILHO - SP146275, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004620-23.2014.4.03.6183

AUTOR: DELZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000725-35.2006.4.03.6183

AUTOR: OSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002915-29.2010.4.03.6183

AUTOR: CARLOS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0015602-72.2009.4.03.6183

AUTOR: PEDRO CARVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA BARBOSA - SP280587, LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI - SP274121, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002558-88.2006.4.03.6183

AUTOR: JARMIRO APARECIDO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001767-07.2015.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA MANSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001743-91.2006.4.03.6183

AUTOR: JOSE VALENTIM DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001742-33.2011.4.03.6183

AUTOR: RISIA MARIA SOARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008360-91.2011.4.03.6183

AUTOR: BERLUCIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003408-16.2004.4.03.6183

AUTOR: JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041963-92.2011.4.03.6301

AUTOR: JOAO EMANUEL TELES MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012085-20.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004469-23.2015.4.03.6183

AUTOR: PEDRO HAMILTON DE SOUSA

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005834-64.2005.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE FREITAS RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006513-49.2014.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO MAURICIO MORENO SAMPAIO

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003321-60.2004.4.03.6183

AUTOR: ASTOLFO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007497-09.2009.4.03.6183

AUTOR: PEDRO GOMES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000606-37.2016.4.03.6183

AUTOR: MILTON RABELO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009571-94.2013.4.03.6183

AUTOR: JADIR FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0007880-79.2012.4.03.6183

AUTOR: LENILDA MONTEIRO DE LYRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009143-51.2018.4.03.6183

AUTOR: LEONICE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010002-67.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004156-33.2013.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE COSTA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO JORDAO - SP260333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-21.2018.4.03.6183

AUTOR: JONAS PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0006634-09.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004887-58.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE NILTON PAIXAO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004910-11.2018.4.03.6183

AUTOR: AILDON ALVES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003669-92.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MIGUEL SOUZA ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, esclareça o patrono da parte autora se o segurado deixou dependentes habilitados à pensão por morte, promovendo, nesse caso, a habilitação dos mesmos.

Não havendo dependentes declarados, o que deverá ser comprovado com certidão da autarquia previdenciária, promova a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018123-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: JN SOLUCOES EM INFRAESTRUTURA EIRELI - ME, JOSE EPIFANIO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de JN Soluções em Infraestrutura EIRELI - ME e Jose Epifanio de Oliveira Neto, visando ao pagamento de R\$ 172.070,21.

A pedido da exequente foi realizada pesquisa de bens no sistema BACEN JUD.

Intimado da consulta BACEN JUD, o coexecutado Jose Epifanio de Oliveira Neto (único com valores bloqueados) quedou-se inerte.

Assim, providencie a Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

Após, expeça-se ofício de apropriação em favor da exequente, para que a Caixa Econômica Federal aproprie-se dos valores penhorados via sistema BACEN JUD.

Cumprida a determinação, intime-se a CEF para ciência e para que informe, no prazo de quinze dias, se pretende prosseguir na execução.

Para tanto, deverá providenciar planilha de cálculo atualizada, com o abatimento dos valores apropriados.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006275-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: K.R.A COPIADORA E CHAVEIRO LTDA - ME, FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de K. R. A. Copiadora e Chaveiro Ltda - ME e Fernando Ribeiro da Silva, visando ao pagamento de R\$ 47.088,10.

Citados, os executados não opuseram embargos à execução.

A pedido da exequente foram realizadas pesquisas de bens no sistema BACEN JUD.

Intimado da consulta BACEN JUD (id 22620806), o coexecutado Fernando Ribeiro da Silva quedou-se inerte.

Providencie a Secretaria a conversão dos valores encontrados na pesquisa ao sistema BACEN JUD à ordem do Juízo.

Após, expeça-se ofício de apropriação em favor da exequente, para que a Caixa Econômica Federal aproprie-se dos valores penhorados via sistema BACEN JUD.

Cumprida a determinação, intime-se a CEF para ciência e para que informe, no prazo de quinze dias, se pretende prosseguir na execução.

Para tanto, deverá providenciar planilha de cálculo atualizada, com o abatimento dos valores apropriados.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019169-95.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santos Brasil Participações S.A. contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca afastar a obrigação de "incluir os valores pagos a título de salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias e seu adicional RAT, incidentes sobre a folha de salários".

Juntou documentos.

Em cumprimento à r. decisão de ID 39836920, a impetrante peticionou em ID 40355680.

É o relatório.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Recebo a petição ID 40355680 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia indicada pela parte impetrante – R\$ 203.643,00. **Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, destaco que a discussão engloba as contribuições previdenciárias e seu adicional RAT.

Desde logo, dada a identidade da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, RAT e previdenciárias, anoto que o entendimento jurisprudencial consolidado quanto à exclusão de algumas verbas da base impositiva das contribuições previdenciárias será albergado para dirimir idêntica controvérsia no que toca às contribuições concernentes ao adicional RAT.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORRIGIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. 1. Há necessidade de correção no Acórdão quanto ao adicional do RAT sobre as rubricas em discussão. Dessa maneira, altera-se o tópico "Contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos", que passa a figurar: Contribuições sociais destinadas a outras entidades, fundos e RAT - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades, fundos e RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários." 2. Outrossim, corrige-se o erro material que constou na Emenda no tocante ao item 12, que passa a figurar com a seguinte redação: "12. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades, fundos e RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários." 3. No mais, a intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF3 - 1ª Turm. ApelRemNec 5004330-02.2019.4.03.6100, Relator Helio Egydio de Matos Nogueira, DATA: 14/09/2020).

De acordo como decidido pelo E. STF no RE nº 576967/PR, "é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

Nesse sentido, colho o julgado:

Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade". (RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020) - grifei

Assim, razão assiste à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária e adicional RAT sobre os valores vincendos pagos pela empresa a título de salário-maternidade.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017743-48.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Novalata Beneficiamento e Comércio de Embalagens – Eireli, por meio do qual a impetrante busca limitar a base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI) à quantia equivalente a vinte salários mínimos. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de débito compensável/restituível

Em resposta à r. decisão de ID 38757538, a impetrante requereu a retificação do valor da causa e a exclusão das entidades destinatárias das contribuições do polo passivo da demanda (ID 38797275).

É o relatório. Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Recebo a petição ID 38797275 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia indicada – R\$ 1.999.024,49.

Em razão do quanto alegado pela parte impetrante na petição ID 38797275, proceda a Secretaria à retificação da atuação, excluindo do polo passivo da demanda os representantes das entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), conforme decisão de ID 38757538.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vencidas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018333-25.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBS LOCALS S.A., APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LBS Local S.A. e Apontador Busca Local LTDA, por meio do qual as impetrantes buscam afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI, Embratur, bem como INCRA e Salário-Educação e, subsidiariamente, que a base de cálculo de tais contribuições seja limitada a vinte salários mínimos. Requerem, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 39031260), a parte impetrante o fez na petição de ID 39759254, adequando o valor da causa para R\$ 2.245.606,13 e justificando a permanência das entidades destinatárias do produto das contribuições na lide, em razão de seu manifesto interesse econômico.

É o relatório. Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Recebo a petição ID 39031260 como emenda a inicial.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia indicada – R\$ 2.245.606,13.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 das contribuições para o SEBRAE, APEX e ABDI formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>). Acesso em 23 de outubro de 2020).

No que toca à contribuição ao INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI, Embratur e Salário-Educação a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)”

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicação da alínea “a” do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicação do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo “poderão” na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasto a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas previstas na legislação infraconstitucional e compatíveis com a Constituição da República.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -) A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 - RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".5. Nesse sentido: "O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990-46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie "contribuição de intervenção no domínio econômico" prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Resp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multitudineada, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir; razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Por fim, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento". (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018333-25.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBS LOCAL S.A., APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LBS Local S.A. e Apontador Busca Local LTDA, por meio do qual as impetrantes buscam afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI, Embratur, bem como INCRA e Salário-Educação e, subsidiariamente, que a base de cálculo de tais contribuições seja limitada a vinte salários mínimos. Requerem, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 39031260), a parte impetrante o fez na petição de ID 39759254, adequando o valor da causa para R\$ 2.245.606,13 e justificando a permanência das entidades destinatárias do produto das contribuições na lide, em razão de seu manifesto interesse econômico.

É o relatório. Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Recebo a petição ID 39031260 como emenda a inicial.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia indicada – R\$ 2.245.606,13.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 das contribuições para o SEBRAE, APEX e ABDI formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>). Acesso em 23 de outubro de 2020).

No que toca à contribuição ao INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI, Embratur e Salário-Educação a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*”

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicação da alínea “a” do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicação do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo “poderão” na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasto a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas previstas na legislação infraconstitucional e compatíveis com a Constituição da República.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -) A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 - RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".5. Nesse sentido: "O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie "contribuição de intervenção no domínio econômico" prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Resp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multitudineada, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir; razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Por fim, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento". (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Rubbercity Artefatos de Borracha LTDA em face da União, por meio da qual a autora busca a sustação do protesto da CDA nº. 80.6.19.11315-88.

Alega, para tanto, ausência de certeza e liquidez do título executivo em razão de ter havido indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que acarreta a inexigibilidade da certidão de dívida ativa.

Determinada a emenda da inicial (ID 28255944), a parte apresentou manifestação ID 28306012.

No ID 28875352 consta decisão na qual restou determinada a indicação do valor incontroverso do débito e depósito judicial de tal quantia (ID 28875352), providência que não foi cumprida pela parte, a qual requereu a reconsideração da determinação (ID 29987091 e 29987092).

Em seguida, sobreveio aos autos a informação de que a empresa ajuizou, em 15/03/2017, a ação de procedimento comum nº 5002952-79.2017.403.6100, perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual foi deferida parcialmente a tutela antecipada, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir do estabelecimento matriz da empresa autora a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em 22 de agosto de 2018, foi prolatada sentença naqueles autos, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da matriz da empresa autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar/restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. O processo encontra-se, atualmente, no E. Tribunal Regional Federal, com recurso de apelação pendente de julgamento.

O exame do pedido de liminar foi postergado para momento posterior à manifestação da União (ID 35029541), que foi colacionada aos autos por petições ID 36392239 e 38217938.

É o relatório.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando *as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II)*.

Inicialmente, quanto ao protesto da CDA, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135 – DF, fixou entendimento no sentido de que *“o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”*.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.686.659/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: *“A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”*.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no protesto de certidão de dívida ativa.

Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia de ordem fática.

No caso dos autos, fundamenta a parte autora o pedido de tutela da evidência na dicção do Recurso Extraordinário 240.785, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que toca à discussão acerca da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão foi apreciada nos autos do processo nº 5002952-79.2017.403.6100, no qual, inclusive, a parte autora obteve decisão favorável em primeira instância.

A cópia do aviso de protesto protocolado sob o nº 1420, perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, revela a intimação da parte autora para pagamento do débito referente à COFINS, no valor de R\$ 801.310,30, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.19.111315-88, com vencimento em 06 de janeiro de 2020 (jd nº 27100501).

Não obstante a alegação de que a CDA alberga débitos a título de ICMS, a Secretaria da Receita Federal, em razão de liminar concessiva obtida nos autos do processo nº 5002952-79.2017.403.6100, realizou procedimento para fins de retificação dos valores inscritos, no qual concluiu pela inexistência de recolhimento de ICMS no período.

Extrai-se da manifestação ID 38217939 – fl.50:

“Deste modo, com os dados das EFD Contribuições da autora e das EFD ICMS/IPI dos estabelecimentos da autora, foi efetuado o cálculo do valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da Cofins, com base nos fundamentos contidos na SCI Cosit 13/2018, a qual dispõe, entre outros, em seu parágrafo 49 as linhas gerais da forma de cálculo de como excluir o ICMS a Recolher entre as diversas bases de cálculo do PIS e da COFINS: (...)”

“De acordo com os dados das EFD ICMS/IPI da autora, não houve ICMS a recolher no período relativo a esta ação, conforme planilhas de fls. 1452 a 1497, portanto, com base na Solução de Consulta Cosit nº 13/2018 não há valor a ser excluído da base de cálculo da COFINS.”

Assim, não há prova cabal nos autos de que a certidão de dívida ativa alberga a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, matéria esta que deve ser objeto de ampla dilação probatória.

Diante disso, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista que já foi apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento da réplica, consoante artigo 350 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016267-72.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: SARAH FERREIRA MARTINS - SP333544

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Distribuidora de Pescados e Armazenagem New Fish EIRELI em face da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP, por meio da qual a autora busca a concessão de tutela de urgência, para autorizar o depósito judicial de valores referentes a despesas rateadas pela CEAGESP entre os permissionários e, no mérito, a restituição dos valores já pagos, bem como determinação para que a CEAGESP preste contas das despesas.

Na decisão ID 37745843 foi determinada a emenda da inicial para indicação do subscritor da procuração ID 37386409 e adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora apresentou manifestação ID 38236163.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 38236163 como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa para que passe a constar a quantia indicada pela parte autora – R\$ 22.133,78. **Anote-se.**

Observo que a parte autora deixou de dar integral cumprimento à decisão ID 37745843, uma vez que deixou de indicar o subscritor da procuração, bem como não procedeu ao recolhimento das custas complementares.

Diante do exposto, determino a intimação da autora para, **sob pena de indeferimento da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento à decisão ID 37745843 (itens 1 e 3).

Publique-se. Intime-se.

Após, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SÉRGIO ZAMAMI e MARIZA TIEKO ZAMAMI, representados por ROSE GIMENEZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para: a) determinar que a parte ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel localizado na Rua Pedro Parejo Rojas, 190, apartamento 22, Edifício Panamá, Taboão da Serra, SP, objeto da matrícula nº 29.520 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Taboão da Serra – SP; b) suspender os procedimentos extrajudiciais adotados pela Caixa Econômica Federal; c) determinar que a ré se abstenha de promover atos para desocupação do imóvel, mantendo os autores na sua posse.

Relata a parte autora ter celebrado com a ré contrato de mútuo, em 09 de janeiro de 1989, para aquisição de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta, em apertada síntese, abusividade das cláusulas contratuais e ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto nº 70/66.

Pretendem a revisão contratual e nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da ausência de notificação para purgar a mora, bem como em decorrência da falta de comunicação a respeito das datas dos leilões.

Após, pugnam pela declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e pela revisão do contrato, afastando-se a Tabela PRICE, o anatocismo e recalculando-se o valor das prestações.

Na decisão ID 29322632 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial.

A parte autora apresentou as petições ID 36404066, 36469854 e 36803250.

É o relatório.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual *há litisconsórcio necessário do arrematante na ação de nulidade da execução extrajudicial, porquanto seu direito será diretamente influenciado pela sentença que nulifica o ato culminante da expropriação judicial*. (Precedente: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.298.338/TO, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

No caso em apreço, a cópia atualizada da matrícula do imóvel revela que o bem em discussão nestes autos foi adquirido por Flávio dos Santos e Betania Caetano de Oliveira, em 28 de janeiro de 2020 (ID 36469855).

Sendo assim, reconheço a existência de litisconsórcio necessário e **determino à parte autora que promova a inclusão no polo passivo deste feito dos adquirentes do imóvel**, Flávio dos Santos e Betania Caetano de Oliveira, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, considerando que não houve cumprimento integral da decisão de ID 29322632 (itens “d” e “e”), determino a intimação da parte autora para que discrimine, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando e comprovando o pagamento do valor incontroverso, no tempo e modo contratados, conforme artigo 330, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-33.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO em face da sentença de ID 33644089, alegando, em síntese, a ocorrência de erro material na indicação do número da Notificação de Lançamento na parte dispositiva da sentença (ID 34218539).

A União Federal manifestou ciência da interposição dos embargos de declaração, requerendo intimação após a decisão (ID 35164560).

É o relatório.

Decido.

De acordo com os dizeres da sentença embargada, o pedido foi julgado procedente para “*anular o débito fiscal objeto da Notificação de Lançamento nº 9101/00010/2018, referente à Declaração nº 01.92102.28 – NIRF 8.697.698-2, do Imóvel PQ-E-VI-018, no valor de R\$ 417.332,08*”.

A embargante pleiteia a correção do número da Notificação de Lançamento no dispositivo da sentença, tendo em vista que o correto seria Notificação de Lançamento nº 9101/00011/2018.

Razão assiste à embargante acerca da incorreção na indicação do número da Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar o número da Notificação de Lançamento constante na parte dispositiva da sentença embargada. Assim, onde-se lê: “Notificação de Lançamento nº 9101/00010/2018”, leia-se: “Notificação de Lançamento nº 9101/00011/2018”.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022266-67.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA AGI COUTO - SP130673, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASTRO TRANSPORTES E APOIO MARITIMO EIRELI - EPP, RICARDO JEFERSON DE CASTRO, ALINE MIRANDA SILVA

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE LEITE - SP222189

D E C I S Ã O

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19/10/2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pela empresa BANPAR FOMENTO COMERCIAL SERVIÇOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASTRO TRANSPORTE E APOIO MARÍTIMO EIRELI-EPP, RICARDO JEFFERSON DE CASTRO e ALINE MIRANDA, na qual a demandante sustenta a ocorrência de fraude bancária e postula o ressarcimento de todos os prejuízos sofridos.

Segundo a dicção da peça inicial, a autora efetuou, no interstício de 24/06/2015 a 13/08/2015, o pagamento de 13 (treze) guias Darf's e 01 (uma) guia GPS – Guia da Previdência Social, totalizando o montante de R\$ 633.654,09 (seiscentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos).

Ainda de acordo com a inicial, todos os pagamentos foram formalizados via *internet*, “por meio do site Bradesco Net empresa mantido pelo Banco Bradesco”, conforme fl. 06 do ID 13375547.

Não obstante a realização dos pagamentos, aduz a autora que, ao consultar o *site* da Receita Federal, constatou que o sistema não acusava o adimplemento, momento em que percebeu que foi vítima de fraude bancária.

Assim, segundo afirma a demandante, o montante originariamente destinado para o adimplemento dos tributos fora direcionado para pagamento de “boletos bancários fraudulentos” (ID 13375547, fl. 07).

Sustenta a responsabilidade dos corréus pelos fatos ocorridos.

Em contestação, a CEF suscita preliminar de ilegitimidade passiva e postula denunciação da lide ao Banco Bradesco S/A. No mérito, pleiteia o reconhecimento da improcedência do pedido. (ID 13381009, fls. 39/45).

A corré Aline Miranda da Silva também apresentou contestação, na qual suscita preliminares de incompetência do Juízo e inépcia da inicial. No mérito, igualmente postula a improcedência do pedido (ID 13381010, fls. 37/52).

Os demais corréus não ofereceram contestação. Intimada, a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral. (ID 26256087)

A autora requereu a oitiva do gerente da CEF, conforme ID 33160014.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

Consoante os dizeres da contestação apresentada, “o fato descrito na inicial ocorreu por culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro e não da CAIXA”, conforme fl. 40 do ID 13381009.

A questão relativa à existência de culpa claramente concerne ao mérito da controvérsia.

A par disso, a autora imputa à CEF responsabilidade pela fraude perpetrada, alegação que somente poderá ser examinada em sentença, após a concretização de dilação probatória.

Assim, repilo a preliminar de ilegitimidade passiva.

Do pleito de denúncia da lide ao Banco Bradesco/SA

A meu ver, não prospera o pleito de denúncia da lide ao Banco Bradesco S/A, visto que a CEF, em contestação, não esclarece a participação do denunciado na fraude noticiada nesta demanda, sustentando tão somente que, de acordo com os dizeres da inicial, os pagamentos foram realizados "por meio do site Bradesco Net empresa mantido pelo Banco Bradesco", sem, contudo, especificar circunstância reveladora de eventual responsabilidade.

Assim, rejeito o pleito formulado, pois não fundamentado.

Preliminar de incompetência do Juízo, suscitada pela corrê Aline Miranda da Silva

Afasto a preliminar suscitada, visto que a CEF compõe o polo passivo desta demanda, o que impõe a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela corrê Aline Miranda da Silva

Repilo a preliminar de inépcia, visto que a inicial preenche todos os requisitos previstos no art. 321 do Código de Processo Civil, sem esquecer que a questão relativa à eventual responsabilidade da corrê Aline é matéria de mérito e será examinada em sentença.

ID 33160014, fl. 04. Indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, qualificação e endereço do funcionário responsável pela abertura da conta da empresa Castro Transportes EIRELI na Caixa Econômica Federal.

Após voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de oitiva do referido funcionário.

Intimem-se, inclusive a DPU.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027522-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GREGORIN - SP277592, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de ID 12238283, alegando, em suma, a existência de erro material quanto ao percentual de condenação da autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram observados os parâmetros legais (ID 22126585), bem como em relação ao fato de a incidência ter recaído sobre a condenação, o que, segundo a visão da embargante, não prospera, visto que o pedido foi julgado improcedente.

Determinada a intimação da embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID 31933334), tal parte defendeu a rejeição dos embargos de declaração (ID 32718138).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, não se verifica omissão no que concerne ao percentual de honorários, fixado na sentença em 1% (um por cento), inclusive estando o valor escrito por extenso, conforme trecho que transcrevo a seguir (ID 12238283):

"Condeno a parte autora a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação."

Com relação ao percentual fixado, o recurso interposto não se presta para alterá-lo, diante da ausência de omissão.

Além disso, anoto que a sentença foi proferida pela Juíza Federal Noemi Martins de Oliveira, de modo que não compete a este magistrado proceder à revisão de decisão proferida por colega de idêntico grau.

Não obstante, no julgado há erro material no que toca à determinação de incidência da verba honorária sobre a condenação, visto que ela (condenação) inexistiu nestes autos, em face do decreto de improcedência do pedido.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, para determinar a incidência da verba honorária fixada (1%) sobre o valor da atualizada causa, tendo em vista a inexistência de condenação.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

AUTOR: VIGORALIMENTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por VIGOR ALIMENTOS S.A em face da sentença de ID 39633456, alegando, em suma, a existência de omissão quanto às alíquotas específicas a serem aplicadas para os créditos de Reintegra de 2013, Outubro a Dezembro de 2014, 2015, Janeiro de 2016, Fevereiro a Dezembro de 2016, 2017 e de 2018; ao direito de restituição via precatório judicial dos créditos de Reintegra reconhecidos, alternativamente ao direito de compensação, nos termos da Súmula 461, do STJ; ao termo inicial para atualização dos créditos pleiteados, diante da inexistência de recolhimentos indevidos; e à possibilidade de compensação dos créditos a serem apurados com débitos de quaisquer naturezas administrados pela Receita Federal, em razão da alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, que revogou o parágrafo único do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, desde que atendidos os requisitos próprios (ID 40215960).

A ré informou que aguardará a decisão dos embargos declaratórios (ID 40485113).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, não se verifica a omissão alegada, visto que o Juiz Federal Tiago Bitencourt De David, na sentença embargada, considerou os pontos ditos omissos ao julgar parcialmente procedente o pedido, conforme trecho que transcrevo a seguir (ID 39633456):

Portanto, as vendas realizadas pela impetrante à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deverão ser consideradas como exportação e aptas a gerar eventuais créditos por meio do Reintegra, como correspondente direito à compensação de tais créditos.

Verificado o recolhimento indevido do tributo, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição ou compensação que, somente, poderá ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG: (...)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

(...) Dessa forma é assegurado à parte autora o direito de utilizar as alíquotas estipuladas em lei, sem as alterações que não obedeceram o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

A restituição ou a compensação reconhecida nestes autos, com a aplicação das respectivas alíquotas, conforme acima explicitado, deverá ser realizada na esfera administrativa, quando então a parte autora deverá apresentar comprovantes de todos os recolhimentos indevidos, reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996).

A embargante, portanto, pretende claramente a reforma do julgado. Para tanto, a autora deve interpor o recurso cabível.

A par disso, saliento que não compete a este magistrado proceder à revisão de sentença proferida por outro colega de idêntico grau.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

AUTOR: BARBARA SUMERA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - SP95011-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELIZABETH CLINI - SP84854, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

ID 13924758, fls. 175 e 181/182. Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001846-85.2008.4.03.6100

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO RODRIGO GROTTA - SP203551, REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DESPACHO

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

ID 13930845, fls. 51/57 (Sentença); ID 13930845, fls. 87/95 (Acórdão); ID 13930845, fls. 128/131 (Decisão em Recurso Especial); ID 13930845, página 133 (Trânsito em julgado da fase de conhecimento, em 22 de fevereiro de 2016); ID 13930845, fls. 137/141 (requerimento de execução); ID 13930845, fl. 142 (comprovante de pagamento apresentado pela autora); ID 13930845, fls. 158/167 (requerimento da Anvisa para pagamento de débito remanescente);

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do remanescente da condenação, conforme requerido pela parte exequente (R\$ 2.621,99, em outubro de 2018), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005489-18.1989.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FOCACCIA NETO - SP73135

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

ID 13915993, fls. 164/167 (Sentença); ID 13915993, fls. 171/191 (Acórdão); ID 13915993, fl. 193 (Trânsito em julgado da fase de conhecimento, em 29 de junho de 1993); ID 13915993, páginas 205/207 (requerimento de execução); ID 13915993, páginas 241/242 (Sentença nos embargos à execução); ID 13915993, fls. 250/256 (Acórdão nos embargos à execução); ID 13915993, fl. 256 (Trânsito em julgado dos embargos à execução, em 01 de junho de 2000); ID 13916751, fls. 20/26 (cálculo da contabilidade com relação ao valor complementar); ID 13916751, fl. 30 (certidão de ausência de manifestação da exequente quanto ao cálculo apresentado); ID 13916751, fl. 31 (concordância da executada quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria);

Acolho o cálculo apresentado pela contadoria de ID id 13916751, fls. 20/26, visto que elaborado em conformidade com o julgado e decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de ID 13916751, fls. 7/18.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, foneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpridas as determinações acima firmadas, expeça-se ofício requisitório complementar.

Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009459-98.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: NINA APARECIDA XIMENES KAWAKAMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE ARAUJO LEITE - SP227979, ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

ID 14785629 (Sentença); ID 18603194 (Acórdão); ID 15654822 (Trânsito em julgado, em 08 de novembro de 2018); ID 14786451 (requerimento de início da execução: R\$ 33.018,00, em fevereiro de 2019):

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033612-59.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

ID 13921755, fls. 151/160 (Sentença); ID 13921752, fls. 9/10 (Embargos de declaração); ID 13921752, fls. 54/75. (Acórdão); ID 13921752, fls. 140/141 (Recurso Extraordinário); ID 13921752, fl. 143 (Trânsito em julgado); ID 13921752, páginas 149/160 (requerimento de execução); ID 13921752, páginas 165/174 (impugnação da União à execução); Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo concordância da exequente, determino a remessa do feito à contadoria judicial, para fins de apuração do valor correto em favor da exequente.

Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018548-98.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVETE SILVA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BARROS DE SOUZA - SP391255

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INATIVOS, PENSIONISTAS E ÓRGÃOS EXTINTOS - DECIPEX

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IVETE SILVA DA COSTA em face do Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e órgãos Extintos – DECIPEX, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para obtenção de pensão por morte, em razão de sua natureza alimentar.

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

A propósito colho a doutrina de Hely Lopes Meirelles¹:

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas há casos em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. A competência dos Tribunais e juízos para o julgamento de mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data está discriminada na Constituição da República de 1988. Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial com recurso para o TRF.

Ante o exposto, considerando que a autoridade em questão tem domicílio em Brasília, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais: 37ª ed., ren., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 90/92

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5014057-48.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Civil Trata-se de requerimento formulado por Sul América Companhia Nacional de Seguros, por meio do qual requer a notificação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 726 do Código de Processo

Expeça-se mandado para notificação da CEF (art. 726, CPC).

Após, intime-se a requerente para ciência e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000714-98.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: RAFAELLE COSTA SENA

DECISÃO

Petição de id 15160274: O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região requer a consulta ao sistema BacenJud, para obtenção do endereço de Rafaelle Costa Sena.

Decido.

Tendo em vista que foram esgotados os meios à disposição da parte requerente para localizar a requerida e considerando o resultado negativo da diligência realizada (Id 1379313), defiro a consulta ao sistema BacenJud para obtenção do endereço da requerida.

Cumpra-se.

Obtido endereço diferente do anteriormente diligenciado (Rua José Getúlio, 130), expeça-se novo mandado para notificação de Rafaelle Costa Sena.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004208-57.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DECISÃO

Trata-se de requerimento de notificação, por meio do qual o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO 3 busca a notificação da empresa Corpo, Mente & Cia LTDA.

Deferida a expedição de mandado para notificação, sobreveio certificação de que a empresa não funciona no endereço fornecido (id 2406728).

A requerente solicitou que a notificação fosse feita no endereço da sócia Christiane Gualberto Teixeira Lima (id 2610393).

Intimada a demonstrar que a sócia faz parte do quadro societário da empresa e pode receber notificações em nome da empresa, a requerente juntou aos autos o documento de id 5346849.

Decido.

Embora a empresa encontre-se atualmente extinta, há elementos indicativos de que as sócias assumiram o ativo e o passivo da empresa (id 16745890).

Assim, defiro o pedido de id 2610393.

Expeça-se mandado para notificação (art. 726, CPC) da empresa Corpo, Mente & Cia LTDA, na pessoa da sócia Vanessa Gualberto Teixeira Lima, no endereço indicado em id 16745889.

Cumprida a determinação, intime-se o CREFITO, para ciência, e arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009495-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADEMILSON CARDOSO RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ARNALDO JOSE DOS ANJOS, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, CRISTO VAO MIGUEL DO NASCIMENTO, EDSON APARECIDO MACHADO, JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO, JOSE RIBAMAR BRANDAO, LUCIANA IGLESIAS, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, MERICOL COSTA SANTOS, RAFAEL BUENO DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO RAMOS DA SILVA, RIBERTO LUIS BAZELLA, ROBERTA ANASTACIA FERREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA, VIVIAN APARECIDA BAZELLA

Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO RUIZ - SP177617

Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

Advogados do(a) REU: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337

Advogado do(a) REU: RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: CICERO VINICIUS RETEK - SP394765

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA LANE - SP289214

DESPACHO

Vistos.

Ao ID nº 33257868, foi determinado (i) a notificação dos correqueridos **ANDERSON DOS SANTOS** e **LUCIANA IGLESIAS** nos endereços informados pelo Autor ao ID nº 27943604; (ii) a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo solicitando informações quando à localização do correquerido **JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO**, possivelmente recluso no sistema prisional; e (iii) a realização de pesquisa de possíveis registros de endereços em nome de **JAQUELINE MARIA DA SILVA AMÉRICO** e **EDSON APARECIDO MACHADO** nos sistemas WebService, Bacenjud e SIEL.

Ao ID nº 33491340, consta cópia do ofício expedido ao Senhor Secretário de Estado da Secretaria da Administração Penitenciária; posteriormente, ao ID nº 35335490, foi certificado que o ofício foi dirigido ao destinatário por correio eletrônico, sem, todavia, resposta da autoridade estadual.

Após a identificação de endereços nos sistemas conveniados, foram procedidas as diligências respectivas, sendo certificado ao ID nº 33750837 que as diligências para localização dos correqueridos **JAQUELINE MARIA DA SILVA AMÉRICO** e **EDSON APARECIDO MACHADO** restaram infrutíferas.

Ao ID nº 36129210, foi certificada nova diligência infrutífera de notificação de **JAQUELINE MARIA DA SILVA AMÉRICO**.

Ao ID nº 36975665, foi certificado o resultado infrutífero na tentativa de localização da correquerida **LUCIANA IGLESIAS** no endereço informado pelo Autor.

Ao ID nº 37083663, pág. 179, a informação exarada pelo Douto Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes (SP) nos autos da Carta Precatória nº 5000561-09.2020.4.03.6116, em 29.07.2020, registra que o correquerido **EDSON APARECIDO MACHADO** encontra-se detido na Penitenciária de Florínea (SP).

Ato contínuo, é certificada a intimação de **EDSON APARECIDO MACHADO** no estabelecimento prisional (ID nº 36825276).

Ao ID nº 37313294, é certificada a notificação do correquerido **ANDERSON DOS SANTOS**.

Ao ID nº 38409391, é certificada a realização de nova diligência infrutífera na tentativa de localização de **JAQUELINE MARIA DA SILVA AMÉRICO**.

Ao ID nº 39398998, a correqueira **ROBERTA ANASTÁCIA FERREIRA** requer a convalidação da ordem de restrição de circulação incidente sobre o veículo de placa ERX 5165 para a categoria de restrição de venda, sendo nomeada como fiel depositária do bem até a prolação da sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir:

Tendo-se em vista que o insucesso das diligências de notificação de **JAQUELINE MARIA DA SILVA AMÉRICO** nos endereços localizados pelos sistemas conveniados, consideradas, ainda, que todos os endereços informados pelo Autor e o ilustre *Parquet* já foram devidamente contemplado, sem sucesso, de rigor a sua notificação por edital, nos termos do artigo 246, IV do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao correquerido **EDSON APARECIDO MACHADO**, notificado na Penitenciária de Florínea (SP), deverá ser intimada a Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial, em observância ao artigo 72, II do CPC e ao princípio da ampla defesa.

Quanto ao correquerido **ANDERSON DOS SANTOS**, pessoalmente notificado ao ID nº 37313294, não logrou manifestar-se nos autos, escoando *in albis* o prazo concedido.

Em relação à correqueira **LUCIANA IGLESIAS**, por cautela, a fim de se evitar futura alegação de nulidade de eventual intimação por edital, deverão ser realizadas pesquisas de possíveis endereços nos sistemas eletrônicos conveniados.

Ainda, ante a omissão do Senhor Secretário de Estado da Secretaria da Administração Penitenciária, deverá ser procedida a reiteração do ofício de ID nº 33491340, a fim de que confirme se o correquerido **JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO** cumpre pena junto ao sistema prisional estadual paulista e, em caso positivo, indicar qual a unidade.

Em paralelo, concedo o prazo de quinze dias para que o ilustre representante do Ministério Público Federal preste informações sobre eventual cumprimento de pena pelo correquerido em território nacional.

Por fim, em que pese tratar-se de nova impugnação da correqueira **ROBERTA ANASTÁCIA FERREIRA** sobre a restrição recaída sobre o veículo de placa ERX 5165, considerando-se o teor de suas afirmações e dos documentos apresentados, de rigor a oitiva do Autor, porquanto interessado, e do Ministério Público Federal, no exercício da função de *Custos Legis*, sobre o pedido formulado ao ID nº 39398998.

Diante do exposto, decido:

1.] Expeça-se edital de notificação de **JAQUELINE DA SILVA AMÉRICO**, concedendo-se o prazo de quinze dias para a apresentação de manifestação prévia, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/1992;

1.1] caso decorrido "in albis" o prazo para manifestação *supra*, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial e a adoção das medidas inerentes ao encargo.

2.] Proceda a nobre Secretaria à realização de pesquisas de possíveis endereços registrados em nome da correqueira **LUCIANA IGLESIAS** (CPF nº 227.005.908-56, filha de Emília de Souza Angélico) nos sistemas conveniados disponíveis, providenciando-se à expedição do(s) ofício(s) de notificação(ões) respectivo(s), caso seja(m) identificado(s) endereço(s) inédito(s) nos autos.

2.1] em caso de resposta negativa, determino, desde logo, a expedição de edital de notificação, contemplando o prazo de quinze dias para a manifestação prévia;

2.2] ainda, caso concretizada a hipótese do item "2.1" e decorrido o prazo sem comparecimento da correqueira aos autos, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial, na forma legal.

3.] Expeça-se novo ofício ao do Senhor Secretário de Estado da Secretaria da Administração Penitenciária (Av. Gal. Ataliba Leonei, 556 - Santana CEP: 02033-000), para que informe se o correquerido **JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO** cumpre pena em quaisquer dos estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo, informando, caso positivo, o seu paradeiro, para fins de notificação.

4.] Concedo o prazo de quinze dias para que o Autor se manifeste sobre o pedido formulado pela correqueira **ROBERTA ANASTÁCIA FERREIRA** ao ID nº 39398998, bem como quanto aos documentos que o instruem.

5.] Concedo o prazo de quinze dias para que o Ministério Público Federal se manifeste (i) sobre eventual registro de cumprimento de pena pelo correquerido **JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO** em território nacional, informando, se possível, seu paradeiro; e (ii) manifeste-se quanto ao pedido de ID nº 39398998.

Decorridos os prazos previstos nos itens "4" e "5" *supra*, tomem conclusos para apreciação do pedido de ID nº 39398998.

I. C.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010630-77.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRABUCA RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RUTE ENDO - SP243127

DESPACHO

Aceito a petição ID 37507874 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 2.475,46**, atualizado até 08/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC semo pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023426-66.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR CIPRIANO DE FAZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Com fulcro no art. 18, § 18, do CPC/15, trata-se de ação autônoma, pelo rito ordinário, visando a cobrança dos honorários sucumbenciais que deixaram de ser arbitrados nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012542-59.2003.403.6100, transitada em julgado e arquivada em 15/07/2019, que tramitou nesta 6ª Vara Cível Federal.

Consigno que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação (vide - ID nº 41980014 - pág. 9).

Cite-se o réu, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP, como requerido.

I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024946-32.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA EMILIANA DE MOTTA E SILVA GONCALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se como sobrestamento do feito, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020683-83.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: SANDRA CESAR CAVALCANTI DO NASCIMENTO, ANA MARIA CARPINELLI ROTH, ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA, ROSA MARIA SANTOS SONEGO, MARILZAIZABEL MONTI, GERALDO BARBOSA CARACCIOLO JUNIOR, SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO, MARCO ANTONIO FERREIRA PINTO, WILSON ANTONIO BERNARDI, ERIVALDO APARECIDO PARSEASERPE DONATONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as requerentes para apresentarem comprovante de recolhimento de custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018893-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: FIRMO ANTONIO DE OLIVEIRA, LEDA MARIA BARROSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: VANDERLEI BARBOSA - SP329126, RONY JOSE MORAIS - SP314890
Advogados do(a) EMBARGADO: VANDERLEI BARBOSA - SP329126, RONY JOSE MORAIS - SP314890

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte embargada para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou outro documento apto à demonstração da hipossuficiência.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0036968-29.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL MAMEDE LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEIXOTO, RICARDO CESAR PICELLI, ALCIDES PICELLI, JOSE PEIXOTO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA - SP48257

DESPACHO

ID 39667014, 39847317, 40139178 e 41594752: Diante da apresentação dos dados bancários dos demais executados, oficie-se à agência bancária, nos moldes anteriormente determinados na decisão ID 31086438.

Quanto aos demais pedidos do executado, importante pontuar que o processo teve andamento preferencial, com complexos despachos nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2020, ou seja, movimentação mensal.

Mesmo assim o advogado da parte requerida insiste em tumultuar o processo, pugnano por andamento exclusivo e imediato, como se esta justiça estivesse à sua única e exclusiva disposição.

Ademais, a insistência em pedidos descabidos e já decididos, além de já advertido anteriormente quanto a tal prática, demonstram ou total inexperiência processual ou ação deliberada de desrespeito à justiça.

No caso em tela, e após análise da contadoria judicial, foram prestados todos os esclarecimentos em relação aos desbloqueios já realizados, bem como quanto à destinação dos valores a cada parte. Não consta, ademais, qualquer recurso contra as referidas decisões, havendo o decurso do prazo, de modo que se consolidou os efeitos daquelas decisões.

ID 39898432: Considerando-se a comprovação do estorno dos valores bloqueados em excesso ao executado, expeça-se alvará à exequente para restituição do remanescente, conforme determinação ID 31086438.

Após a comprovação da restituição dos valores bloqueados e apropriação do remanescente pela exequente, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023692-53.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDA MIRIAM PEDREIRA FARIAS, THIAGO DE MELO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

EXECUTADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a requerente para carrear aos autos cópias da ação civil pública de origem, como petição inicial, sentença, acórdão e respectivo trânsito em julgado, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverá, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022393-73.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, JESSICA ALVES CARDOSO - SP338889

DESPACHO

Recebo os cálculos ID 38647298.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023745-34.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: GILSON KAWAKAME, GUILHERME MACHADO COELHO DE SOUZA, HERMIRO DA SILVA OLIVEIRA, JOSE MAURICIO BIANCHI SEGATTI, MARCIA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023746-19.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIO ANGELIM OVIDIO SILVA, MARIA EMILIA GONCALVES DE OLIVEIRA BENEDITO, RICARDO FREIRE MEDEIROS, ROBERTO AUGUSTO RIBEIRO, ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023763-19.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: FILIPE FREIRE BERTOCCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA FREIRE BERTOCCO - SP338106, GABRIELA GERMANI - SP155969

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 38630113: Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033591-20.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FAMOBRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

DESPACHO

Decorrido o prazo sem oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019118-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FASE 1 PROMOÇÃO DE VENDAS E MARKETING LTDA., PAULO ROGERIO PORTELLA, GISLENE FALBO PORTELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

ID 41235151: Altere-se a restrição do veículo bloqueado para restrição de transferência, conforme requerido.

Após, remetam-se à CECON.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021552-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASSIO LUIZ CACCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, PRESIDENTE DO CARF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASSIO LUIZ CACCIA contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF**, objetivando, em liminar, que a primeira autoridade apontada como coatora, ou seja, o Delegado da Receita Federal em São Paulo, proceda à devida análise e manifestação do pedido de substituição de bens arrolados, com a declaração da prescrição intercorrente.

Narra possuir um processo de arrolamento de bens lavrado em virtude do processo administrativo tributário n. 19.515.001622/2005-04, que atualmente encontra-se no CARF para julgamento do recurso voluntário.

Alega que o referido processo administrativo fiscal vem tramitando há 13 anos e, a cada pedido de substituição dos bens arrolados, enfrenta demora excessiva na apreciação.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID 40917725, intimando o Impetrante para regularização da petição inicial.

Em resposta, apresentou a petição de ID 41123499 e documentos anexos, requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 455.784,59.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, acolho a petição de ID 41123499 e documentos anexos como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa.

Para concessão de medida liminar na via mandamental, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa **no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo.

No caso em tela, o documento juntado ao ID 40827770, comprova o pedido de substituição dos bens arrolados em 24.08.2020. Após, em 08.10.2020, houve reiteração do pedido (ID 41124879), com comprovação do protocolo ao ID 41124885.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar o "Termo de Análise de Solicitação de Juntada" desta petição (ID 41124885), o que não permite a análise judicial quanto à efetiva análise e manifestação, pela autoridade impetrada, do pedido de substituição de bens arrolados.

Ademais, ainda que, de fato, o pedido não tenha sido analisado, decorreram apenas 42 (quarenta e dois) dias de seu protocolo.

Assim, considerando que a Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa **no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24), não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Por sua vez, com relação à declaração de prescrição intercorrente, tampouco o pedido liminar merece acolhimento. Como efeito, os documentos carreados aos autos não são aptos a demonstrar, de forma irrefutável, a veracidade dos fatos narrados na exordial antes do aperfeiçoamento do contraditório.

Ressalta-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê a necessidade de oitiva da parte adversa a fim do reconhecimento da prescrição e da decadência (parágrafo único do artigo 487 do CPC). Em que pese a disposição referir-se à sentença, prudente sua aplicação para as tutelas de urgência, já que a constatação de prescrição depende do exame de questões fáticas, mormente quanto à verificação de causas suspensivas e interruptivas.

Em suma, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar, no presente momento, em ato coator a ser afastado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Zélsa Secretária para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010709-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE DOS SANTOS CARVALHO VIEIRA - SP424905

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA MARTINS DOS SANTOS** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA CIDADE DE TABOÃO DASERRA**, objetivando, em sede liminar, o julgamento do recurso administrativo de n. 44233.039236/2017-24, fixando-se prazo e multa em caso de descumprimento da medida.

Narra que diante da negativa de concessão do pedido do benefício de auxílio-doença, interps recurso administrativo em 21.03.2017. No entanto, até a presente data, não foi proferida qualquer decisão.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Distribuído originariamente à 6ª Vara Previdenciária Federal desta Subseção, aquele Juízo declinou da competência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (ID 3827775).

Recebidos os autos, intimou-se a impetrante para regularizar a petição inicial (ID 40251385).

O despacho foi cumprido ao ID 41595974.

É relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 41595974 como emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo da ação, bem como, do valor da causa. **Anote-se.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, após o término da instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49):

*Art. 49. **Concluída a instrução** de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (g.n.)*

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018) g.n.

No caso em tela, verifica-se que o recurso foi incluído em pauta e analisado pela 14ª Junta de Recursos em 16.01.2019, tendo sido o julgamento convertido em diligência para que a SST do INSS emita parecer médico em relação à possível incapacidade da recorrente após a cessação do benefício objeto do recurso e, após, devem os autos retornar àquele Colegiado (ID 37978706).

Evidente que, aguardando-se a realização de nova perícia médica, não esgotada a instrução, portanto, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações dentro do prazo legal.

Intime-se a impetrante para recolher as custas iniciais, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

À **Zelosa Secretária para retificação do polo passivo da ação e do valor da causa.**

I. C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: CARLOS MANOEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS MANOEL RODRIGUES** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS RI**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda ao imediato encaminhamento do recurso administrativo ordinário à Junta de Recursos.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Relata ter protocolado recurso administrativo em 27.04.2020, sem qualquer resposta da autoridade impetrada até então.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Intimado para regularizar a petição inicial, o impetrante peticionou ao ID 41629940.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, recebo a petição de ID 41629940 e documentos anexos como emenda à inicial.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 27/04/2020 (ID 41630372).

Entretanto, limitou-se a juntar extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual, mas apenas o seu protocolo (IDs 41630372 e 41630387).

Assim, não se vislumbra, ao menos eman análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se o impetrante para juntar aos autos os dois últimos comprovantes de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita, ou, recolher as custas iniciais, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022153-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATO DE SOUZA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, sua inscrição junto ao conselho, sem a exigência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou semelhante.

Sustenta que a exigência é abusiva, tendo em vista ser feita por ato editado por entidade privada, em decorrência de delegação ilegal do poder de polícia.

Intimado para regularização da petição inicial (ID 41240080), o impetrante peticionou ao ID 41622516, comprovando o recolhimento das custas nos termos da legislação em vigor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 41622516 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe que a sua organização, estrutura e funcionamento serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais (art. 2º).

Não consta da referida Lei qualquer tipo de previsão no sentido da necessidade de obtenção de diploma ou realização de curso de qualificação específico, para o exercício da profissão de despachante documentalista.

Ausente previsão legal expressa de condição ao exercício da profissão, a exigência feita pelo Conselho impetrado se mostra abusiva. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/SP 5026745-47.2017.4.03.6100, Relatora Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF 3, 4ª Turma, p. 23.09.2019).

No caso em tela, verifica-se que o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo exige, para o cadastro em seus quadros, a apresentação de "Diploma SSP" (ID 41156214 – pág. 2).

Diante do exposto, demonstrada a probabilidade do direito invocado, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a ausência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação ou similar não represente óbice à inscrição do impetrante junto aos quadros do conselho impetrado.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença

I. C.

São PAULO, 21 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023112-23.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIOT, BERTI E KANNER, SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARIOT - SP273826, MARIO BERTI FILHO - SP259585

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIO BERTI & KANNER SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, que seja afastada a exigência de pagamento dos débitos referente a anuidades da OAB/SP como condição para o registro e arquivamento de sua primeira alteração contratual, bem como que a autoridade se abstenha de quaisquer cobranças até decisão final.

Relata ter requerido junto à OAB/SP registro e arquivamento de alteração contratual em 27.08.2020, no entanto, sem êxito, tendo em vista constarem débitos referentes à anuidade da sociedade de advogados perante os cofres da impetrada.

Dessa forma, sustenta que a cobrança de anuidades à sociedade de advogados carece de amparo legal, devendo a exigência ser afastada.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei nº 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica como o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII). Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

Neste sentido, cito o precedente jurisprudencial que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei n.º 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johanson Di Salvo, p. 20.06.2017).

Saliente-se ainda que a natureza *sui generis* atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Dessa forma, ao menos em análise sumária, verifico a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante requer registro e arquivamento de alteração contratual, não devendo ser a cobrança da anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil impedimento para tal.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha da cobrança à impetrante dos créditos relativos à contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, vencidos e vincendos, bem como, para que essa cobrança não seja óbice ao registro e arquivamento da alteração contratual requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para que preste as informações dentro do prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011720-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA MEIRE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELA MEIRE GONÇALVES** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada disponibilize cópia do processo administrativo do NB n. 5490658513, no prazo de dez dias, fixando-se multa em caso de descumprimento.

Relata ter requerido cópia do processo administrativo de concessão do benefício em 02.06.2020, sem qualquer resposta até a presente data.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Intimada para regularização da petição inicial (ID 41032694), a impetrante peticionou ao ID 41933971.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, recebo a petição de ID 41933971 e documentos que a instruem como emenda à inicial. **Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela, a parte impetrante sustenta mora da autoridade em fornecer cópia de processo administrativo.

Evidente que o pedido liminar esgota o mérito da impetração, ostentando nítida natureza satisfativa, sendo de rigor o seu indeferimento.

Ademais, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022259-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA VITORINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARINA VITORINO DE ALBUQUERQUE** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CENTRO - SÃO PAULO/SP**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de recurso ordinário (1ª instância).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Relata ter protocolado recurso administrativo em 02.04.2020, sem qualquer resposta da autoridade impetrada até então.

Informa que inconformada com a demora, cadastrou uma reclamação no site da Ouvidoria da Auarquia no dia 15.07.2020, que foi concluída em 17.07.2020, sem qualquer solução ao seu requerimento.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Intimada para regularizar a petição inicial (ID 41353034), a impetrante peticionou ao ID 41982477.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, recebo a petição de ID 41982477 e documentos que a instruem como emenda à inicial.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 02/04/2020 (ID 41205318).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar a "consulta de processos do recurso", com último andamento de **09.06.2020**, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual (ID 41982477).

Assim, não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, dentro do prazo legal.

Intime-se a impetrante para juntar aos autos os dois últimos comprovantes de renda para análise do pedido de justiça gratuita ou, recolher as custas iniciais, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 22 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023353-94.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELLA RIGAMONTI URADA COIMBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer, em síntese, que se determine à Autoridade Coatora que utilize imediatamente o saldo da conta do FGTS da Impetrante (n. 00000166806) para amortizar o saldo devedor do financiamento imobiliário referente ao Contrato nº 1.444.0063001-2, recalculando-se o valor das futuras prestações após essa amortização.

Narra ter celebrado contrato de compra e venda de imóvel no valor de R\$ 1.400.000,00, dos quais R\$ 510.000,00 foram custeados com financiamento imobiliário celebrado com a CEF, fora do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Aduz que o saldo devedor do financiamento é de aproximadamente R\$ 440.000,00, e a Impetrante pretende utilizar o saldo da sua conta FGTS para amortizá-lo.

Afirma que não foi autorizado a utilizar o FGTS para pagamento de parte da dívida, sob o argumento de que a Caixa Econômica Federal não autoriza a utilização de recursos do FGTS para amortizar saldo devedor de financiamento imobiliário celebrado fora do SFH.

Aduz ser a restrição ilegal, tendo direito líquido e certo de utilizar o saldo da sua conta FGTS para amortizar o saldo devedor do seu financiamento imobiliário celebrado fora do SFH.

É o relatório. Passo a Decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A parte impetrante requer concessão de liminar para liberação e movimentação de valores constantes de suas contas vinculadas do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: SEVERINO GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEVERINO GUEDES DA SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada dê andamento no Processo de nº 44234.115764/2019-49, a fim de que seu benefício seja implantado.

Afirma que seu benefício foi concedido pela 03ª Câmara de Julgamentos em 01.04.2020, e encaminhado para a Agência do Tatuapé em 22.04.2020 para cumprimento da decisão, o que não ocorreu até a data da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 40212032), o impetrante manifesta-se ao ID nº 41969077.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Recebo a petição de ID nº 41969077 e documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Retifique-se o polo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS – LESTE.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela, a parte impetrante sustenta mora da autoridade em implementar seu benefício previdenciário.

Evidente que o pedido liminar esgota o mérito da impetração, ostentando nítida natureza satisfativa, sendo de rigor o seu indeferimento.

Ademais, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008999-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARNALDO TREGILIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ISSAMU YAMADA - SP254695

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO-GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRB BANCO DE BRASILIAAS, BANCO PAN S.A., BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Ao ID nº 30760324, foi determinada a notificação das instituições financeiras responsáveis pelos empréstimos consignados para ciência e comprovação da decisão proferida em grau recursal.

Procedeu-se, assim, à expedição de ofícios ao **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** (ID nº 30874074, pág. 01); ao **BANCO DE BRASÍLIAS S. A.** (ID nº 30874090, pág. 01); ao **BANCO PAN S. A.** (ID nº 30874094, pág. 01); e ao **BANCO BRADESCO S. A.** (ID nº 30874099, pág. 01).

Ao ID nº 31211897, consta correio eletrônico respondido pela Central de Relacionamento do Banco de Brasília em 20.04.2020, alegando que as providências seriam adotadas em breve.

Todavia, em que pese o transcurso de quase sete meses, não se constata qualquer manifestação da entidade bancária a esse respeito.

Dessa forma, notifique-se o **BANCO DE BRASÍLIAS S. A.** para dar integral cumprimento à r. decisão de ID nº 30760324, comprovando as providências administrativas adotadas, no prazo complementar e improrrogável de cinco dias.

Ademais, em observância ao contraditório, faculto ao Impetrante manifestação acerca das questões preliminares aduzidas pelo **BANCO PAN S. A.** e pelo **BANCO BRADESCO S. A.**, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008149-92.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CONSTANTINO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Vistos.

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (ID 39963184 e 41808692) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no **prazo de 48 horas**, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e a INSS.

Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003519-12.2019.4.03.6110 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMA REGINA PRENHOLATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas quanto ao exerto a seguir do despacho anterior (ID 41842264):

"(...) Cumprida a determinação, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias."

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058986-39.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597, MAURALIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE - SP79630

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, TADAMITSU NUKUI - SP96298, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada contra a CEF, objetivando a obtenção de diferencial de correção monetária em conta de poupança, devida em virtude de expurgos inflacionários (IPC - março de 1990 - 84,32%), julgada parcialmente procedente em 1ª Instância e mantida pelo acórdão transitado em julgado da 2ª Instância (fs.91/97 e 141/206)

Iniciada a fase de execução, requereu a parte autora a citação da CEF, nos termos do art.652 do CPC/73, e para tanto juntou planilha de cálculos do valor que entende devido (fs.211/212).

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade, alegando a inexigibilidade do título judicial, uma vez que o saldo creditado na conta nº 0251.013.86177-1, operação 013, de titularidade do autor, está zerado, em razão de retirada em 23/03/1990, não sendo mais de responsabilidade da CEF. Quanto a operação 643, ficou sob a responsabilidade do Banco Central (fl.277).

Decisão exarada às fs.241/242, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela CEF e determinou o cumprimento da obrigação.

A executada, CEF, juntou à fl.252, depósito integral do débito e ofereceu impugnação, às fs.258/263, reiterando a alegação de inexigibilidade do título judicial.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl.277), para elaboração do cálculo devido.

À fl.279, a contadoria judicial, informou ser indispensável a juntada do extrato bancário referente ao período de 04/90.

Intimadas para apresentação da documentação solicitada, a CEF, juntou extratos às fs.303/304, e informou não possuir extrato para o mês de 04/90, na operação 013. Reiterou a alegação da retirada pelo autor de todo montante até o limite do bloqueio, na data de 23/03/90 (fl.302).

Os autos retomaram à contadoria judicial, que informou, à fl.307, inexistência de valores a receber, em razão do saque total da conta do autor em 23/03/90 (fl.307).

À fl.309, foi exarado despacho dando vista as partes da conclusão da contadoria e, diante da ausência de valor a ser recebido pela parte autora, requiera a CEF, o que entender de direito quanto aos recursos depositados, em garantia à execução.

Instadas as partes a se manifestarem, requereu a CEF, apropriação do saldo depositado em juízo. A parte exequente interpôs recurso de Agravo de Instrumento sob o nº 0020118-55.2012.4.03.0000, perante o TRF-3R, contra decisão de fl.309, cujo acórdão transitado em julgado, deu provimento ao recurso, determinando que a CEF apresente as cópias dos extratos referentes a operação 0643 (valores bloqueados) para 03/90 e 04/90 da conta poupança 00086177-1, de acordo como decidido nos autos (fs.372/374).

Intimada para cumprimento do acórdão, a CEF peticionou informando não constar em seus arquivos o extrato de poupança para o mês de 04/90. Juntou comprovante às fs.379/380).

Instada a se manifestar, discordou a exequente, alegando descumprimento de ordem judicial e requerendo a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl.252.

É o relatório. Passo a decidir.

Em discussão a existência ou não de saldo na conta poupança nº 021.013.86177-19 no período 04/90.

Alega a parte executada, CEF, a inexistência de saldo em 04/90, em virtude de retirada de toda a quantia depositada. Informa, ainda, que o extrato relativo ao mês de 04/90 refere-se a operação 643, de responsabilidade do Banco Central (vide comprovação documental de fs.379/380)

É certo ser condição essencial para execução da sentença das diferenças de correção monetária do saldo da conta-poupança a apresentação dos extratos, pois comprovam a existência e a titularidade das respectivas contas, ou seja, provam o fato constitutivo do direito invocado.

É cediço que, em decorrência do Plano Collor I, foram criados para os clientes da CEF que tiveram saldos bloqueados em cruzados novos em conta poupança as operações 643 e 652, diferenciando-as da 013 e 022, que se referem a contas poupança livre em cruzeiros.

Assim sendo, tratando de pedido formulado sobre valores transferidos ao Banco Central do Brasil, tanto em relação ao Plano Collor I ou II, a responsabilidade é exclusiva daquela instituição.

Indefiro o pedido da exequente, ao id Nº 21185229, pois os cálculos referentes a correção da caderneta de poupança foram embasados nos extratos juntados aos autos referentes a operação 643, que teve seu valor retido pelo BACEN.

Diante do exposto, intime-se o BACEN, para que se junte, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos relativos ao valor transferido da conta extrato bancário na conta nº 021.013.86177-19 no período 04/90.

I.C.

São PAULO, 07 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024029-47.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR, DELMIRO FEDRIGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **EMBARGANTE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023906-15.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: RAQUEL GASQUES DA COSTA SILVA, RENATA GASQUEZ DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DORIVALATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA - SP330241

Advogado do(a) EMBARGANTE: DORIVALATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA - SP330241

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, ficam as partes **AUTOR/RÉ** intimadas para, **RECIPROCAMENTE**, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009523-32.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: SQUEEZE TOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULKOFF FILHO - SP386478

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte **EMBARGADA** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006681-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIAS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: FRANCISCO LUCENA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021999-32.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INVESTIMENTOS BEMGE S/A, BANCO ITAUCARD S.A., ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KATIE LIE UEMURA - SP233109

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KATIE LIE UEMURA - SP233109, CHOI JONG MIN - SP287957

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KATIE LIE UEMURA - SP233109

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a requisição de pagamento id. 38005407, de modo que passe a constar atualização pela SELIC.

2. Cumpra-se o item 2 do despacho id. 36704982.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023870-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANACRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

- a. Emende a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, a fim de que guarde relação com o proveito econômico almejado;
- b. Apresente extrato completo e atualizado de movimentação processual referente ao Protocolo nº 1143797140 (id. 42257761).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018361-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MISTRAL IMPORTADORA LTDA, M V EXPRESS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, VINCI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva a concessão de medida para assegurar o direito de as impetrantes não se sujeitarem às contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC e ao SESC incidentes sobre a folha de salários a partir da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteiam o direito ao recolhimento das referidas contribuições com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Ao final, pretendem seja assegurado o direito de compensarem os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirmam que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC e ao SESC, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 30050112).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 39303528).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 40243247).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 40421355).

As impetrantes comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5028709-37.2020.4.03.0000 (ID 40451872).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

A matéria tratada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: **"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que **"a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)". Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), "a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo."** (extraído da página do C. STF).

Assim por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES e contribuições sociais, afastando-se, com isso, a plausibilidade jurídica do pleito da impetrante.

Quanto ao pedido subsidiário, mantenho os argumentos já expostos por ocasião da análise do pedido de liminar, os quais passam a fazer parte integrante desta sentença:

"... O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:**

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;**

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o **“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”**, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica". Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI nº. 5028709-37.2020.4.03.0000 (4ª Turma).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0425211-51.1981.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165

REU: RAPHAEL PARISI

Advogados do(a) REU: JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO - SP6860

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte ao processo extrato atualizado da conta nº 0625.005.21004877-7 (conta do RJ - fl. 418).

Semprejuízo, em 5 (cinco) dias, informem as partes seus dados bancários completos a fim de possibilitar a eventual transferência do(s) valor(es) requerido(s).

Expeça-se Carta de Sentença, para fins de averbação da servidão junto ao Registro de Imóveis.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018456-23.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO SANTIAGO GONZALEZ VARONA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Nos processos de jurisdição voluntária inexistente lide.

A requerente foi cientificada da notificação da requerida.

Assim, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015341-91.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INCENTIVALE MARKETING DE INCENTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva a concessão de medida para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

O pedido de liminar foi deferido (ID 37276835).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 37707320).

Informações da autoridade impetrada (ID 39851097).

O MPF se manifestou pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 40599265).

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, consistente na cobrança efetiva de tributos tidos por indevidos que são incluídos na base de cálculo de outros tributos a cada período de apuração.

Examinado o mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º.](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no [§ 4º.](#) (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONFIRMO** a liminar, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0425590-89.1981.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

REU: ANTONIO GERA, ATILA GERA, MARGARIDA GERA FILHA

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA - SP94803, ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS - SP52837, HERMES VARGAS SILVA - SP21722

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA - SP94803, ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS - SP52837, HERMES VARGAS SILVA - SP21722

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA - SP94803, ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS - SP52837, HERMES VARGAS SILVA - SP21722

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os extratos dos depósitos realizados no presente feito, instruindo o ofício com cópia das guias de fls. 23 e 242.

Expeça a Secretaria edital para conhecimento de terceiros e interessados, conforme determinado à fl. 310, devendo a parte expropriada promover a publicação e a sua comprovação no processo.

Sem prejuízo, ficam os expropriados intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem seus dados bancários e respectivo valor que cabe a cada um, para fins de transferência dos valores depositados no presente feito.

Cumpridas todas as determinações acima, expeça-se ofício para transferência da indenização aos expropriados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003796-24.2020.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO SILVEIRA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, MAURICIO ARRABAL - SP309686

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANTA MAURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SANTO IRINEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067885-51.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: NEREIDE DONATELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CABARITI - SP30896, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO JOSE VIEIRA - SP67188

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da expedição do ofício requisitório n. 20200108820, com prazo de 5 dias para requerimentos.

2. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021494-43.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABMLANCHES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018

IMPETRADO: MINISTRO DA ECONOMIA - UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a íntegra de todos os procedimentos administrativos instaurados para questionar o pagamento inferior àquele entendido como devido, decorrente da adesão ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda previsto na Lei nº 14.020/2020, conforme relatado na petição inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017007-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se pretende a concessão de medida para o afastamento da exigência de contribuição previdenciária patronal, bem como daquelas destinadas a terceiros, de contribuições incidentes sobre as seguintes verbas: afastamento por doença ou acidente, durante os 15 (quinze) primeiros dias (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); salário-maternidade e salário-paternidade; adicional de 1/3 (um terço) de férias; aviso prévio indenizado; vale-transporte e vale-refeição; auxílio-creche e assistência médica. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, além dos eventualmente pagos no curso da presente demanda.

Sustenta, em síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 38132638).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 38703164).

Informações da autoridade impetrada (ID 39845329).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 40473257).

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito do impetrante, consistente na cobrança efetiva de tributo tido por indevido a partir da inclusão de determinadas verbas em sua base de cálculo.

Examinado o mérito.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 **Não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide** a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

O STF, por sua vez, recentemente, definiu em sede de repercussão geral, contrariamente à jurisprudência até então pacificada pelo STJ:

Tema 72: **É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária** a cargo do empregador sobre o **salário-maternidade**.

Tema 985: **É legítima a incidência de contribuição social** sobre o valor satisfeito a título de **terço constitucional de férias**.

Quanto às demais verbas discutidas, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, D O CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. **O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.** 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E CESTAS BÁSICAS AOS EMPREGADOS. PAGAMENTO "IN NATURA". INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que os valores pagos pelo empregador a título de fornecimento de alimentação e cestas básicas aos empregados, considerados como parcela in natura, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária desde que, nos termos da lei, recebidos de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 28, § 9º, "c", da Lei 8.212/1991). Julgou não ter ficado comprovada nos autos a inscrição pela empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido, ao assim decidir, contrariou a jurisprudência do STJ, de que **não incide contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a título de vale ou auxílio-alimentação pagos in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT.** Precedentes: AgInt no REsp 1.694.824/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AgInt no REsp 1.617.204/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2017; REsp 1.072.245/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14.11.2016. 3. In casu, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal, conforme acima definido, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser parcialmente acolhida. Isso não significa, entretanto, que a hipótese é de reforma do julgado. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos. 4. Recurso Especial da empresa parcialmente provido, determinando a devolução dos autos à origem. Recurso Especial da Fazenda Nacional prejudicado.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1815004/2019.01.41106-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2019).

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde.** Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

(...)

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019).

A compilação dos entendimentos do C. STJ e do C. STF resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição patronal, por não integrar o conceito de folha de salários, sobre a remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale-transporte, auxílio-creche, assistência médica, salário-maternidade e por analogia, salário-paternidade e vale-alimentação pago in natura.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre o terço constitucional de férias e vale-alimentação pago em pecúnia.**

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pela impetrante, inclusive a terceiros e a destinada ao SAT/RAT, dos valores oriundos do pagamento de auxílio-doença/auxílio-acidente (quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado, vale-transporte, auxílio-creche, assistência médica, salário-maternidade e por analogia, salário-paternidade e vale-alimentação pago in natura.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da impetrante à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

A compensação será realizada exclusivamente na via administrativa.

Condeno a União à restituição das custas recolhidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018612-38.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EDISIO FERREIRA NOGUEIRA, OBEDE FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

DES PACHO

Junte-se ao processo o email enviado pela CEHAS.

Diante da informação acerca da validade dos laudos de avaliações/reavaliações realizados em 2019, fica designado o dia **26 de abril de 2021, às 11 horas**, para o primeiro leilão do veículo penhorado, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **03 de maio de 2021, às 11 horas**, para a realização do leilão subsequente (241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - modalidade eletrônica).

Expeça a Serventia carta registrada com aviso de recebimento para intimação dos executados, AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (CNPJ nº 58.552.241/0001-23) e EDISIO FERREIRA NOGUEIRA (CPF nº 096.560.305-91), da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 889, I, do Código de Processo Civil.

Remeta a Secretaria expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004728-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, CLOVIS SALIONI, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DES PACHO

No prazo 10 (dez) dias, manifeste(m)-se o(s) embargante(s) acerca da petição e requerimento formulado pela CEF.

Intime-se novamente o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida na decisão proferida sob o id. 35772593.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020523-58.2020.4.03.6100

AUTOR: ARTUR BERNARDO GRADIM

REPRESENTANTE: CELIA CARNEIRO GRADIM

Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087, MARCELO BAPTISTA DA COSTA - SP211343,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020819-49.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA REGINA MIRANDA, JOSE ALBERTO MIRANDA, SYLVIO ANTONIO MIRANDA, DINA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DINA MIRANDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao cumprimento dos ofícios de transferência pela CEF (ID 42275590).

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, informando, eventualmente, se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000440-21.2020.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: KAZUTO TANAKA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0030185-11.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011619-49.2020.4.03.6100
AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO - SP319703

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004689-15.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO CLARET DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011027-13.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0712554-52.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5025727-50.2020.4.03.0000 sobrestando-se o processo.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017587-92.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ANA MARIA REGES DE SOUZA, LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR GONCALVES POSSI - SP37267

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR GONCALVES POSSI - SP37267

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR GONCALVES POSSI - SP37267

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029840-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASA DE CARNES POPULAR LTDA - ME, CLAUDIO CAMELO DE LIRA, NADIR PEREIRA PASTI FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 41957610 e 42157824:

1. Indefiro o pedido de redesignação da perícia agendada para o dia 30/11/2020, ante a apresentação dos quesitos e indicação de assistente pela embargada.
2. Fica a CEF intimada para esclarecer, com **urgência**, qual das assistentes indicadas (id. 39314157 e id. 42157824) irá comparecer no dia da perícia., bem como indicar qual advogado(s) irá acompanhar o ato, para fins de autorização de entrada e permanência no Fórum.
3. Intimem-se novamente as partes para que indiquem qual(is) advogado(s) irá(ão) acompanhar o ato, para fins de autorização de entrada e permanência no Fórum no dia da perícia.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021518-98.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA, HAMILTON PEREIRA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Petição ID 37661972:

1. Defiro a citação da executada CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA, na pessoa de Zuleido Soares de Veras, por meio de carta precatória, no endereço informado pela UNIÃO: Largo da Vitória, nº 06, Apto 901, Vitória, Salvador/BA.
2. No prazo 15 (quinze) dias, providencie a UNIÃO a retificação do polo passivo, ante a informação de inexistência de inventário em nome de HAMILTON PEREIRA DE SOUZA FILHO, falecido em 1997.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023456-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEREUS DO BRASIL - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Engereus do Brasil – Engenharia Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda, em face da União Federal, por meio do qual a impetrante objetiva afastar a obrigatoriedade, a partir da EC 33/2001, de recolhimento das contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senat sobre a folha de salários, ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal recentemente concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624, por meio do qual fixou a seguinte tese, em repercussão geral: "*As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001*" (Tema 325).

Passo à análise da limitação da base de cálculo.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, Sesi e Sesc, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.706/93, que trata do Sest e Senat – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - Sest e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE etc.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017746-03.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIMARIO SOUSA GOES, DAIANE MAGALHAES GOES

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, fundada no inadimplemento do Contrato de Arrendamento Residencial nº 672570023886.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 38757011).

A parte autora peticionou informando que houve a regularização dos débitos (id. 41498200).

É o relatório. Decido.

A exequente não juntou aos autos o comprovante de quitação da obrigação.

Dessa forma, a apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes configura superveniente ausência de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007094-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ESTUDIO ZACCHI DE FOTOGRAFIA E EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA - ME, NADIA VILELA, SERGIO SALLOVITZ ZACCHI

Advogados do(a) REU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

Advogados do(a) REU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

Advogados do(a) REU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 45.401,96, referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 21.3291.734.0000426/40.

O executado comunicou o efetivo pagamento do acordo proposto pela CEF (id. 39702426).

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a renegociação dos débitos pelo executado (id. 39784883).

É o relatório. Decido.

A parte executada apresentou petição acompanhada da quitação de boleto bancário referente ao valor do contrato executado, comprovando, assim, o efetivo pagamento da negociação (ID 39702433).

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007970-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE BITENCOURT DANTAS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 129.369,50, referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a renegociação dos débitos pelo executado (id. 39557825).

É o relatório. Decido.

A exequente não juntou aos autos o comprovante de quitação da obrigação.

Dessa forma, a apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Por conseguinte, resta descabido o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018911-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 42217292: A impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

É o essencial. Decido.

Consoante restou pacificado pelo C. STF, a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos intemos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/06/2017)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0067544-30.1974.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, EDUARDO CURY - SP106699, RODRIGO DOMINGUES LOPES - SP305207, ORLANDO CORDEIRO DE BARROS - SP92073, LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR - SP109489, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NICEAS QUERIDO NAUM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes sobre os documentos juntados id **37021817**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025953-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORENE DE TOTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma da autora (expedido pela FALC e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Elo de Desenvolvimento Continuo Lda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistente pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012572-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA MACHADO DAENEKAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CELIO DE JESUS SAMPAIO - SP419000

REU: MAXIMA FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - EPP, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma da autora (expedido pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Elo de Desenvolvimento Continuo Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistiu pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remeta-se os autos à Vara Única do Foro de Embu-Guaçu, Comarca de Embu-Guaçu, nos termos do artigo 45, § 3º do CPC, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011588-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALNETE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE - SP287994

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma da autora (expedido pelo FALC e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Ello de Desenvolvimento Continuo Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistiu pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remeta-se os autos à 2ª Vara do Foro de Ribeirão Pires, Comarca de Ribeirão Pires, nos termos do artigo 45, § 3º do CPC, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016280-08.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISANGELA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma da autora (expedido pela FALC e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Ello de Desenvolvimento Continuo Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistiu pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGENES HENRIQUE DE OLIVEIRA PAULA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma do autor (expedido pela FALC e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Ello de Desenvolvimento Continuada Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistiu pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remetam-se os autos à 14ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, Comarca de São Paulo, nos termos do artigo 45, § 3º do CPC, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020146-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIAASUNCION ALBERT CAMPANHOLI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

REU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

Chamo o feito à ordem

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma da autora (expedido pela FACULDADE CORPORATIVA CESPI e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se toma injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Elo de Desenvolvimento Continuada Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistente pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remetam-se os autos à 1ª Vara do Foro de Francisco Morato, Comarca de Francisco Morato, nos termos do artigo 45, § 3º do CPC, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015868-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS KLEIBIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTD, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

Chamo o feito à ordem

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma da autora (expedido pela FALC e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Ello de Desenvolvimento Continuado Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistiu pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013576-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INES RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS PORTANTE - SP101075

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma da autora (expedido pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Ello de Desenvolvimento Continuo Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistiu pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, Comarca de São Paulo, nos termos do artigo 45, § 3º do CPC, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005119-28.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS - SP234765
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS - SP234765
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS - SP234765

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Ante o pedido de levantamento dos depósitos realizados nestes autos, indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para a transferência dos valores.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar quanto à petição da CEF de ID 39044078.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006106-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010713-57.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE AVELINO NUNES, ANELIO MAZZINI, ANTONIA PERES BELUCCI DAVOGLIO, CECILIA GASPAR GRADIN, DIVALDO LUIZ DAVOGLIO, DOMINGOS APPIS, EMIDIO JOSE STEPHANO, GISNILSON PEDRASSOLLI CAMPOS, GUERINO CLUDES GUANDALINI, IVETE TEREZINHA BALISTA DE PIETRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17419138 - Pág. 207, amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº. 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a CEF informou a adesão dos exequentes ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº. 591.797/SP, bem como o depósito judicial das quantias devidas. Dessa forma, requereu a extinção do processo.

Os exequentes requereram a extinção da execução, ante a quitação integral do débito (ID 41490212).

É o relatório. Decido.

Consoante certidão ID 42256790, a executada apresentou petição e documentos comprovando a adesão dos exequentes ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

Os exequentes, por sua vez, requereram a extinção do feito.

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.

Sem custas, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

P. I.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011325-92.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JERONIMO ESTRADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI LOPES JUNIOR - SP182703, CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES - SP201557

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Pela derradeira vez, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a atualização monetária do depósito levantado pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020629-52.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIO OSSAMU WATANABE, NOELI FERREIRA DE LIMA, ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os dados fornecidos pela parte exequente são insuficientes para a expedição do RPV.

Conforme despacho ID 29910989, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informar TODOS os dados necessários à expedição dos ofícios para pagamento, nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF (informações sobre o PSS, dados relativos ao RRA etc).

Com a resposta, expeçam-se as minutas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0723133-59.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAFIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, INDUSTRIA DE CERAMICA AARGILUX LTDA - ME, ROSARIO S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTR, COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA, TRANSPORTES ALESSANDRA LTDA - ME, NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica intimada a parte requerente de que a certidão de objeto e pé requerida encontra-se disponível nestes autos (ID 39655144).

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados pela CEF nos IDs 39991304 a 39991309, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762517-05.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL, TEXTIL ALGOTEX LTDA - ME, LOJAS CARAMBELLA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013030-64.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HAYASHI - SP253701

EXECUTADO: CLEIDIMAR BENTO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a parte autora, ora executada, para pagar à exequente Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu o valor de R\$ 506,98 (quinhentos e seis reais e noventa e oito centavos), para 06/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028902-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com o fim de que seja declarada a nulidade de leilão realizado pela CEF.

Narra o autor ter firmado contrato de mútuo no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 180 parcelas mensais. Aduz, entretanto, que após a 48ª parcela sua condição de vida foi drasticamente alterada, o que lhe impossibilitou de adimplir o restante da dívida.

Dessa forma, já no curso do processo de execução extrajudicial, a CEF levou à venda o imóvel negociado, realizando o primeiro leilão em 14/11/2018 pelo valor de R\$ 1.034.000,00, equivalente ao preço da avaliação. Sem que houvesse interessados, agendou o segundo leilão pelo preço de R\$ 400.967,29, quantia esta, segundo sustentou, muito inferior a cinquenta por cento da avaliação atualizada, configurando, assim, tentativa de arrematação por preço vil, nos termos do artigo 891 do CPP e da jurisprudência do C. STJ.

Sentença proferida em 27/11/2018 indeferiu a liminar e a petição inicial por inadequação da via eleita (id. 12602362).

O pedido de reconsideração e conversão do feito, requerido pela parte autora (id. 12627574), foi acolhido para deferir a tutela de urgência, autorizando a venda do bem por valor maior que 50% da quantia atualizada, além de determinar a retificação do feito para "procedimento comum" (id. 12653122).

Ante o deferimento da tutela, foi comunicada à arrematante do imóvel, pelo Leiloeiro Oficial, a modificação no preço de venda (id. 12820448).

Citada, a CEF apresentou contestação. Alegou a ré, preliminarmente, litispendência em relação a outras ações propostas para discutir o mesmo contrato; ausência de interesse de agir, fundada na consolidação da propriedade em favor da credora e na ausência de depósito integral do valor devido; e impugnação à justiça gratuita. No mérito, argumenta sobre o indispensável cumprimento das cláusulas contratuais ajustadas entre as partes; regularidade da execução extrajudicial decorrente do inadimplemento; possibilidade de aceitação, no segundo leilão, de lance que seja igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, nos termos do artigo 27, §2º, da Lei nº 9.514/97; e da inaplicabilidade do CDC ao caso em análise (id. 12977758).

Comunicado, pela parte autora, o descumprimento da tutela concedida, sob o fundamento de que a CEF havia designado novo leilão para 17/01/2019 por preço incorreto (id. 13481391).

O alegado descumprimento foi afastado na decisão id. 14606657.

Apresentada réplica (id. 14279022).

Decisão proferida sob o id. 17158157 afastou as preliminares arguidas na contestação e determinou a intimação da parte autora para comprovar a hipossuficiência econômica.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram mantidos (id. 37843670).

Não havendo pedidos para produção de provas, retomaram para sentença.

É o necessário. Decido.

Analisadas as preliminares apresentadas pela CEF, conforme decisões registradas sob os ids. 17158157 e 37843670, passo ao exame do mérito.

Objetiva a parte autora, com a presente demanda, que seja suspenso o leilão extrajudicial de imóvel adquirido nos termos da Lei nº 9.514/1997, sob a alegação de ser oferecido a preço vil, assim como a declaração de nulidade deste ato.

No que diz respeito à realização de leilão destinado à venda do imóvel cuja propriedade foi consolidada, prevê o artigo 27 da referida lei:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

O contrato firmado entre as partes, por sua vez, faz previsão expressa de regras a serem adotadas na hipótese da ocorrência de leilão extrajudicial, conforme se verifica:

CLAUSULA VIGESIMA SETIMA - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, devera o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

Parágrafo Primeiro - A alienação far-se-á sempre por público leilão, extrajudicialmente.

Parágrafo Segundo - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado na Clausula DECIMA QUINTA, atualizado monetariamente conforme a mesma Clausula DECIMA QUINTA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação.

Parágrafo Terceiro - Não havendo oferta em valor igual ou superior ao que as partes estabeleceram, conforme parágrafo anterior, o imóvel será ofertado em 2º leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida.

[...]

Parágrafo Oitavo - No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada na forma do PARÁGRAFO SEXTO desta Cláusula, hipótese em que nos 5 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, a CAIXA entregará ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a importância que sobejar.

Parágrafo Nono - Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), a CAIXA colocará a diferença à sua disposição, ou efetuará depósito em conta do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso. A indenização por benfeitorias nunca será superior ao saldo que sobejar.

Parágrafo Décimo - No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CAIXA da obrigação de restituição ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) de qualquer quantia, a que título for.

Parágrafo Décimo Primeiro - Também será extinta a dívida se no segundo leilão não houver licitante.

[...]

Inicialmente, ressalto que valor do imóvel para fins de público leilão deve obedecer aos critérios legais e contratuais, razão pela qual é desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a questão em debate é exclusivamente de direito, sendo suficientes para a análise os documentos já colacionados aos autos.

No caso em tela, a parte autora apenas impugna o valor oferecido no segundo leilão, sem, todavia, indicar o valor da dívida a ser considerado, nos termos do contrato firmado (id. 12553186).

Apesar disso, conforme restou consignado na decisão que deferiu a antecipação de tutela, a determinação para que a venda seja realizada por não menos do que 50% do valor atualizado do bem afasta a alienação do bem por preço vil, nos termos do artigo 891, parágrafo único, do CPC.

Demonstrando o efetivo cumprimento da decisão proferida, a ré comprovou nos autos que deixou de levar o imóvel a leilão pelo valor inicialmente publicado (R\$ 400.967,29), ajustando o lance mínimo para metade do preço da avaliação, conforme noticiado no documento id. 12820448.

Sendo assim, não há falar em ato que esteja em desconformidade com as regras legais e contratuais, devendo ser mantidas as condições estabelecidas após determinada a observância de metade do preço atualizado para lance mínimo.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e DETERMINO que o imóvel seja levado a leilão por, no mínimo, 50% do valor atualizado do bem, nos termos do contrato.

Ante a reduzida complexidade da causa, CONDENO a parte ré no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050622-68.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEOTTI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o pagamento do precatório 20200013054.

São Paulo, 24/11/2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0707618-81.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SINTECNICA SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela requerente no ID 29030470, bem como sobre o pedido de levantamento dos valores depositados.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023546-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SENISE ARQUITETURAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS - SP427967, ANDERSON APARECIDO GODEGHESE DE MIRANDA - SP399279, JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por A4S CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA contra a Gerência de Filial Logística em São Paulo – GILOG/SP da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência para que a parte ré analise a documentação complementar enviada em 20/01/2020, e, na hipótese de ser não ser considerada, pugna por novo prazo para o reenvio da petição de contestação e dos documentos complementares.

Narra a autora que participou do processo de Credenciamento publicado através do Edital de Convocação nº 2528/2019 como o intuito de continuar a realizar avaliação de imóveis, outros bens e atividades relacionadas (Código da atividade: A-401, B401, E401) na macrorregião de Campinas/Jundiaí (GIHAB), quando futuramente financiadas pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito à entrega dos documentos para habilitação, aduz que foi notificada sobre o recebimento da documentação da empresa no dia 27/10/2019.

Em 20/01/2020, sem ter resposta da ré quanto ao andamento do credenciamento, entrou em contato com funcionário da CEF, que lhe comunicou ter sido a empresa inabilitada, fato este que motivou, naquele mesmo dia, a apresentação de recurso por meio de petição simples, juntando os documentos faltantes. Afirma, no entanto, que a impugnação foi denegada pela CEF, em 04/06/2020, pelos fundamentos expostos no documento sob o id. 42053443.

Com efeito, conclui a autora que a CEF deixou de analisar os documentos complementares apresentados tempestivamente, isto é, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a análise inicial, acompanhados do recurso interposto, nos termos do Item 5 do referido Edital.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o necessário. Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de antecipação da tutela há de ser apreciado após apresentação da contestação, a fim de ver esclarecida a situação fática, motivo pelo qual postergo sua análise.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a denominação da pessoa jurídica contida na autuação.

Retire a Secretaria a indicação de prioridade do feito.

Cite-se.

Publique-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007526-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAIRYPARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024817-90.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JOÃO AURÉLIO DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000995-38.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003215-43.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000303-78.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SORRIDENTS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003211-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUELLEN DE SOUZA DIAS, ADB BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A fim de se evitar a realização de medidas expropriatórias em duplicidade, fica a CEF cientificada de que deverá promover a execução das verbas de sucumbência n processo principal.

Providencie a Secretaria o traslado para o processo principal da certidão de trânsito em julgado da sentença e do presente despacho.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013424-71.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023458-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIETE AIR FRANCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA SILVESTRI - SP149167, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008682-45.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: WILTON ROVERI - SP62397, MARCELO MORI - SP225968, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre o documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023647-49.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO
LIMINAR

RM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para limitar o recolhimento das contribuições ao "Sistema S" no teto dos 20 Salários Mínimos, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário".

Fez pedido principal de concessão em da ordem "sendo confirmada a liminar ora deferida, para que, em caráter definitivo, seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao "Sistema S" no teto dos 20 Salários Mínimos, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; f) Seja declarado o direito a compensar os débitos referentes aos recolhimentos em questão com outras contribuições sociais para financiamento da Seguridade Social, previstas no artigo 195, inciso I da Constituição Federal, apurados desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ingresso desta demanda, determinando ao Impetrado que não imponha ônus a compensação ou a correção dos débitos pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei no 9.250/95".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000631-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUIS GONSAGO LEITE-HORTIFRUTI - ME, LUIS GONSAGO LEITE

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 20 dias requerido pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017298-67.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORALIMA CORDEIRO - SP248718, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15(quinze)** dias requerido pela parte **autora**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018692-70.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
REU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: VERA LUCIA MAGALHAES - SP190514, JENNY MELLO LEME - SP53245

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.
Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020346-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECÇOES FREDY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelante(s) intimada(s) sobre as preliminares arguidas em contrarrazões.
Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 5011522-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DA ROCHA

CERTIDÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005580-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZABEL CUNHA PAIXAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

MARIA IZABEL CUNHA PAIXAO DE OLIVEIRA iniciou cumprimento de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINSPREV/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0032162-18.2007.4.03.6100 que a beneficia, referente a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade.

Intimada, a executada apresentou impugnação.

A exequente apresentou manifestação sobre a impugnação.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Deixo de apreciar as preliminares suscitadas pela executada, uma vez que desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem julgamento de mérito.

Servidora ativa

A questão tratada na ação n. 0032162-18.2007.4.03.6100 referiu-se à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, nos termos da Lei n. 10.483/02, como forma de conferir a paridade.

Tanto a sentença quanto o acordo estabeleceram a seguinte pontuação:

11/2002 a 04/2004 – 30 pontos da diferença entre 40 pontos dos ativos e 10 dos inativos.

05/2004 a 02/2008 – 30 pontos da diferença entre os 60 pontos dos ativos e 30 dos inativos.

O documento juntado ao num. 4977068 demonstra que a exequente é auxiliar de enfermagem, com recebimento da GDPST, pela Lei n. 11.784/2008, na condição de aposentada, trata-se verba diversa da discutida na ação coletiva.

Os documentos juntados ao num. 4977160 – Págs. 1-7 demonstram que a exequente recebeu a GDASST, desde 09/2002 a 10/2005 na condição de servidora ativa.

O valor do ponto para o nível intermediário até 06/2003 era de 1,65, a exequente recebia o valor de R\$99,00, que corresponde a 60 pontos (1,65 X 60 = R\$99,00) (num. 4977160 – Págs. 2-5).

Ou seja, no primeiro período a exequente recebeu 20 pontos além do devido que era de 40 e não 60.

O valor do ponto para o nível intermediário de 07/2003 a 12/2005 era de 1,82, de acordo como Anexo V da Lei n. 10.483/02.

A União informou que o ponto recebido pela exequente foi de 1,84 neste período, ou seja, a pontuação da exequente foi recebida à maior em 0,02.

As fichas financeiras demonstram que a exequente recebia o valor de R\$110,40, que corresponde a 60 pontos (1,84 X 60 = R\$110,40) (num. 4977160 – Págs. 2-5).

Em 11/2005, com a aposentadoria, a GDASST foi reduzida para R\$106,72, com pagamento neste valor até 06/2006.

O valor do ponto para o nível intermediário a partir de 01/2006 era de 3,02.

30 pontos equivaleram R\$90,6 e 60 a R\$181,20.

Em 07/2006 o valor foi aumentado para R\$175,16, superior ao que era recebido enquanto a exequente estava na condição ativa, com redução para R\$169,32, em 01/2008.

Embora a gratificação tenha sido paga em valor inferior a R\$181,20, o valor recebido pela exequente foi bem superior aos 30 pontos.

Os valores de R\$175,16 e R\$169,32 equivaleram 58 pontos e a 56 pontos, respectivamente.

Não foi esclarecido pelas partes a origem dessa diferença de 2 a 4 pontos, a partir de 01/2006, mas da planilha juntada pela executada ao num. 20552754 – Pág – 1, claramente se verifica que a pontuação paga em valor superior ao devido no período até 06/2003 foi suficiente para compensar o valor pago ligeiramente à menor no período de a partir de 11/2005, tendo remanescido saldo remanescente à maior de R\$557,89.

No caso concreto da exequente, ela era servidora ativa quando começou a receber a gratificação, tendo recebido valor superior ao devido.

Portanto, não existem valores devidos à exequente.

Gratuidade da justiça

A exequente requereu a concessão da gratuidade da justiça, o pedido não havia sido apreciado.

Demonstrada a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o pedido deve ser deferido.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a 10% do valor executado (R\$1.025,31 X 10% = R\$102,53), posicionado para 04/2018.

O valor de R\$102,53, atualizado monetariamente de 03/2018, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de outubro de 2020, corresponde a R\$111,29 (R\$102,53 X 1,0854745980 = R\$111,29).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a exequente é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. **Acolho** a impugnação da executada, para reconhecer que não existem valores devidos a ela.
2. **Julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC, por ter a executada efetuado o pagamento da GDASST, pela pontuação dos servidores ativos desde sua instituição.
3. Defiro a gratuidade da justiça.
4. Condeno a exequente a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em R\$111,29, em outubro de 2020. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a exequente é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007783-68.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

(Tipo M)

As partes interpõem embargos de declaração da sentença.

Alegam que há omissão no que tange ao pedido de restituição do indébito tributário, bem como erro material na grafia do nome de uma das impetrantes.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Quanto às alegações de omissão, verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao erro material apontado, verifico que constou equívoco na grafia da impetrante PORTO SEGURO RENOVA – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. Neste ponto, com razão a embargante.

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração da União.
2. **Acolho parcialmente** os embargos do impetrante para declarar a sentença, apenas para corrigir o erro material apontado e fazer constar a grafia correta da impetrante: PORTO SEGURO RENOVA – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
3. No mais, mantém-se a sentença.

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014255-22.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM PEREIRA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

Sentença

(Tipo B)

WILLIAM PEREIRA LOPES DA SILVA ajuizou ação em face da UNIÃO, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA) cujo objeto é a anulação de ato que cancelou diploma de nível superior.

Narrou, em síntese, que cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, e, após o cumprimento dos requisitos, o diploma foi expedido pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG.

Acontece que, em momento posterior, o diploma foi cancelado pela UNIG, em decorrência das Portarias MEC n. 738 de 2016 e n. 910 de 2018.

Sustentou que a Portaria n. 738/2016 do MEC não tinha fora para cancelar diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados 90 (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme comprovado nos autos.

O cancelamento violou, ainda, o artigo 50 da Lei n. 9.784 de 1999, por ausência de motivação do ato.

Requeru o deferimento de tutela provisória para suspender “[...] o cancelamento do registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia do autor até decisão em contrário, realizado em 09/04/2015 sob o nº 3414, no livro FALC02, na folha 118, processo nº 100022488, feito pela universidade UNIG, possibilitando o Autor de continuar na função que já vem exercendo bem como assumir cargo público ao qual obteve êxito em concurso; e, por conseguinte, que seja declarada a validade do referido documento [...] Determinar que a corre UNIG altere, imediatamente, as informações no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos, para constar como “registro ativo [...] Alternativamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria, que seja concedida, também em liminar, ordem mandamental, para que a Ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG proceda ao registro do diploma da Autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 24 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa, haja vista que a Autora não pode ser penalizada por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] 7- Condenar as Rés ao pagamento a título de reparação civil, com fulcro no art. 14 do CDC, devendo ser fixados por arbitramento, conforme preconizado no art. 1.553, do Código Civil Brasileiro, em valor não inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais); [...] 11- E que, ao final seja a presente ação JULGADA PROCEDENTE, e que tome-se definitiva a liminar para declarar a validade do registro do diploma de pedagogia da Autora para que surta seus efeitos legais”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferida para “[...] suspender o ato de cancelamento do registro do autor, até que as rés providenciem as correções das inconsistências eventualmente constatadas.”

A União ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente incompetência da Justiça Federal e, no mérito, sustentou que o MEC é responsável pela fiscalização e regulamentação do ensino, bem como a inocorrência de danos morais. Requeru a improcedência do pedido da ação.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG ofereceu contestação na qual arguiu preliminares de competência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva, uma vez que não mantém relação contratual com a parte autora, bem como a necessidade de denunciação da lide à União.

No mérito, alegou que o cancelamento do registro do diploma da parte autora decorreu de apuração de irregularidades referentes ao registro de diplomas pela instituição UNIG, culminando com a Portaria SERES n. 782/2016, que determinou a universidade o cancelamento de diplomas registrados irregularmente. Por isso, sua atuação foi legítima e não cabe responsabilidade por dano moral ou material.

Citado, o CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA deixou de contestar a ação.

A parte autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia ao CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, nos termos do artigo 345, inciso II, do CPC, pois o litígio diz respeito à matéria de direito.

Da impugnação à gratuidade da justiça

As rés impugnaram a gratuidade da justiça, com a alegação de que a autora tem condições de arcar com as despesas processuais, pois percebe salário de professora.

Verifico tratar-se de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

Os elementos já trazidos ao processo sinalizam que a situação do requerente o caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, faz jus à gratuidade da justiça.

Desnecessidade de dilação probatória

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz, conforme o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil prevê, também, no artigo 355, que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Há necessidade de dilação probatória quando existe controvérsia sobre os fatos. Se, no entanto, a divergência das partes diz respeito à matéria de direito ou à forma de interpretar os fatos, a produção de prova se apresenta inútil ao julgamento do mérito.

Neste processo não há matéria de fato que exija produção de prova, uma vez que a questão controvertida é cancelamento de registro de diploma.

Das preliminares

Da legitimidade passiva

O diploma da parte autora foi emitido pelo CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA - CEALCA, mantenedor da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, e registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

A alegação de não ter relação contratual com a parte autora não exime a UNIG de sua relação com os fatos, eis que efetuou o cancelamento do registro do diploma da parte autora. Com efeito, o registro do diploma é sua atribuição, nos termos da Lei n. 9.394 de 1996, art. 48, § 1º, e Portaria Ministerial n. 1.318 de 1993.

O cancelamento do diploma ocorreu no âmbito do Termo de Compromisso firmado em 2016 pela UNIG com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, o que justifica a pertinência da União no polo passivo.

Eventual procedência ou improcedência da pretensão é matéria de mérito.

A partir da descrição dos fatos infere-se a pertinência subjetiva em relação à ação e confirma-se a legitimidade de causa das rés.

Mérito

Do cancelamento do registro do diploma

A questão controvertida do processo consiste em saber se houve, ou não, irregularidade no cancelamento do registro do diploma.

Não obstante o entendimento exposto em processos anteriores, passo à análise mais detalhada da matéria.

Consta no processo que após denúncia de que a Universidade Iguçu – UNIG estaria efetuando o registro de diplomas emitidos com irregularidades na oferta dos serviços pelas instituições de ensino de origem, foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades.

As apurações concluíram que havia problemas de organização administrativa na UNIG em relação à tarefa de registro de diplomas expedidos por outras instituições, como é o caso da presente ação.

Neste contexto, o Ministério da Educação e Cultura editou a Portaria n. 738/2016, para determinar a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria.

Posteriormente, a Portaria SERES n. 782/2017 estabeleceu o Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, no qual se previu que a UNIG deveria adotar, dentre outras providências, a identificação dos diplomas irregulares que tenha registrado e promover as medidas para cancelamento de tais diplomas.

Contudo, o que se verificou foi um cancelamento generalizado dos registros e, assim sendo, a medida não se afigurou proporcional.

A proporcionalidade se desdobra em três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação compreende a associação entre meios e fins, isto é, se a medida adotada contribuiu para a realização da finalidade almejada. A necessidade diz respeito ao nível de restrição de direitos implicada pela medida, ou seja, se a medida adotada é a menos lesiva possível aos direitos. A proporcionalidade condiz com a ponderação entre vantagens e desvantagens, isto é, estabelece relação entre os benefícios gerados com a medida e os malefícios provocados.

O procedimento de cancelamento em massa do registro de diplomas não observou o postulado da proporcionalidade.

A uma, porque a medida a ser adotada pela UNIG deveria resultar na regularização das situações jurídicas e de fato; contudo, ao proceder ao cancelamento indiscriminado de diplomas, sem apontar os vícios que afetaram os cursos ou a emissão dos diplomas, e providenciar a correção acarretou novas e maiores irregularidades em relação aos indivíduos afetados. Não foi observada a adequação.

A duas, porque, dentre todas as medidas a serem adotadas pela instituição o cancelamento automático do registro do diploma é a medida desnecessariamente mais gravosa aos direitos individuais.

Por fim, tem-se que os malefícios gerados pelo cancelamento excedem os benefícios, pois os indivíduos que foram afetados já se encontravam diplomados e poderiam estar no exercício de suas profissões habilitadas por esses diplomas, de modo que prestavam serviços remunerados e geradores de benefícios à organização social e econômica como um todo. O cancelamento de diploma, por afetar direitos individuais subjacentes ao funcionamento da organização da instituição de registro de diploma, não se demonstra proporcional.

Em acréscimo, vale lembrar, que as instituições de ensino superior são particulares em colaboração com o Poder Público, pois prestam o serviço público de educação e estão inseridas no sistema federal de ensino, conforme o artigo 16, II, da Lei n. 9.394 de 1996, sujeitando-se a ampla carga regulatória que lhes impõe a atuação em conformidade com princípios constitucionais decorrentes.

A expedição e o registro do diploma configuram-se como ato jurídico perfeito, cujos efeitos e permanência devem ser assegurados. A menos que reste comprovado que o ato foi produzido em desacordo com a lei (em sentido amplo), o ato deve ser mantido.

A Portaria n. 782/2017 caracteriza-se enquanto ato administrativo, cuja formação decorreu de um processo administrativo. No âmbito federal, as relações processuais da administração pública deverão observar os princípios arrolados no artigo 2º, da Lei de Processo Administrativo Federal:

Lei n. 9.784 de 1999, art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Entendimento contrário implicaria legitimar a atuação autoritária do Poder Público, em desacordo com o paradigma democrático e republicano que permeia as relações do Estado com os cidadãos.

A parte autora não pode ser prejudicada, tampouco impedida do exercício de suas atividades profissionais, em virtude de manifesta contradição e falta de razoabilidade na atuação do Poder Público.

Nesse sentido, citem-se os seguintes entendimentos do TRF3:

“A agravada não pode ser prejudicada, quanto mais ser afastada de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão. - Ademais, a agravada não deu causas às irregularidades apontadas, nem pode ser penalizada em seu exercício profissional. - Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto a agravada permaneceu no curso.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028485-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

“2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. 3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público. 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.” (TRF 3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021919-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) compete, nos termos da Portaria n. 910/2018, constatar as inconsistências no cancelamento dos diplomas e determinar à UNIG que proceda às regularizações:

Art. 4º A Universidade Iguçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Desse modo, até que eventuais irregularidades sejam detectadas e corrigidas, o registro do diploma deve ser restabelecido.

Dano moral

Para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, faz-se necessário, além do ilícito e nexos causal, que haja o dano.

O dano moral caracteriza-se pelo elemento psicológico qualificado pelo sofrimento excessivo a que foi submetida a vítima, em virtude de constrangimentos provocados por condutas ilícitas, conforme definido no REsp 622.872 (STJ, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ 14/06/2005).

Para sua aferição é preciso demonstrar sua ocorrência. A mera alegação do dano moral não enseja seu arbitramento, inclusive porque, no caso, não há regra ou jurisprudência que imponha o dano moral automático no presente caso.

Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“[...] - O dano moral não está irremediavelmente atrelado ao dano material sofrido pela perda dos bens. Os prejuízos decorrem da violação de bens jurídicos distintos: o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade - privacidade, intimidade, honra e imagem - e o dano material da violação do patrimônio. **Cada um dos danos alegados - moral e material - demanda comprovação autônoma.** [...]” (TRF3. 2ª Turma. Apelação 5002432-73.2018.4.03.6104. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. DJ 29/10/2020) [grife]

“[...] No caso concreto, embora a situação vivenciada pela autora tenha sido difícil, **não há prova de consequências em sua esfera moral, emocional ou de imagem.** Em verdade, a autora limita-se a citar a existência de humilhações de forma genérica, sem fazer prova de suas alegações. Assim, há que se dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial no sentido de não ser devida a indenização pretendida, pois a situação enfrentada constitui mero aborrecimento não indenizável. Ademais, a despeito da situação enfrentada, a autora conseguiu provimento judicial para dar continuidade ao curso. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.” (TRF3. 4ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0057820-25.1999.4.03.6100. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DJ 21/04/2020) [grife]

Em linha com os julgados citados, quanto à demonstração à luz do caso concreto para a caracterização do dano moral, confira-se também: TRF3. 2ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002279-34.2018.4.03.6106. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. DJ 29/09/2020; TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0005422-79.2005.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, DJ 28/10/2020; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5005109-46.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJ 02/04/2020.

A parte autora limitou-se a afirmar em sua inicial que houve afronta à sua boa-fé.

A réplica apresentada, de seu turno, não trouxe elementos mais concretos aptos a comprovar a existência do dano moral.

Improcede, portanto, o pedido.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O § 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2020.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

O réu CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA - CEALCA, mantenedor da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, não contestou e, dessa forma, não lhe são devidos honorários advocatícios pela improcedência do pedido de danos morais.

Decisão

1. Diante do exposto, **acolho parcialmente os pedidos.**

Acolho para determinar o restabelecimento do registro do diploma e a manutenção de sua validade, ressalvada a possibilidade posterior de cancelamento caso seja identificada alguma irregularidade insanável.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. **Defiro a antecipação dos efeitos da sentença**, para, desde já, determinar o restabelecimento da validade do registro do diploma.

3. Condeno a parte autora aos advogados das rés UNIÃO e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG honorários advocatícios no valor de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). Condeno as rés a pagarem ao advogado da parte autora honorários advocatícios no valor de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). A autora arca com suas custas e as rés com as suas custas.

A parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

4. Sentença sujeita à remessa necessária.

5. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007295-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SCALA MULTIMARCAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110, ITAPEMA REZENDE REGO BARROS JUNIOR - SP149153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

(TIPO A)

SCALA MULTIMARCAS EIRELI - ME iniciou a execução em face da CEF para o pagamento de indenização e honorários advocatícios.

Impugnada a execução, foi proferido despacho simultaneamente neste processo e no de n. 5011186-50.2017.403.6100 (este postulado por outro advogado), em razão da existência de identidade das demandas.

Intimados os advogados, sobreveio petição do patrono da parte exequente nestes autos para prestar informações e trazer documentos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O presente cumprimento de sentença encontra-se prejudicado, em decorrência do regular processamento e julgamento definitivo nos autos sob n. 5011186-50.2017.403.6100.

O intervalo entre a propositura das execuções é de quase dois anos.

O advogado Edvaldo Ferreira Garcia, que iniciou o processo de conhecimento por meio físico, registrado originalmente sob n. 0004337-89.2013.403.6100, prosseguiu na fase de cumprimento de sentença, com a distribuição no sistema digital em julho/2017, sob n. 5011186-50.2017.403.6100.

O advogado Itapema Rezende Rego Barros Júnior distribuiu este cumprimento de sentença em maio/2019, para executar o mesmo título judicial, tendo ocorrido o processamento, com intimação da CEF, impugnação e depósito judicial, estando pendente de julgamento.

Instados a manifestar-se, o advogado Edvaldo Ferreira Garcia requereu, naquele processo, a renúncia ao mandato.

Neste processo, o advogado Itapema Rezende Rego Barros Júnior informou que não teve conhecimento da execução proposta anteriormente.

Anexou, ainda, instrumentos de revogação dos poderes do patrono originário e nova procuração.

Dessa forma, em razão da existência de coisa julgada, decorrente da sentença proferida nos autos do cumprimento de sentença n. 5011186-50.2017.403.6100, a petição inicial deve ser indeferida e extinto o processo, por litispendência.

Sucumbência

Os honorários advocatícios são devidos com base no princípio da causalidade.

Neste caso, o fato de o processo ter começado físico, em papel, e depois ter sido digitalizado, acarretou uma série de contratempos que não permitem que se impute o erro do duplo ajuizamento à autora.

Primeiro que a certidão de objeto e pé que está anexada neste processo foi emitida um mês antes do início do cumprimento de sentença e, por isso, o outro processo não aparece na certidão. Na certidão de prevenção também não aparece o outro processo. Na consulta processual do número do processo físico, o último andamento é remessa ao arquivo.

Por estes motivos, não há como se dizer que a autora tenha dado causa ao indevido ajuizamento deste processo.

Como consequência, a exequente não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinta a execução por litispendência**, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do CPC .
2. Determino o levantamento pela CEF do valor integral depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará.
3. A CEF deverá comprovar a apropriação dos valores.
4. Intime-se a autora para regularizar a representação processual no outro processo.
5. Após o trânsito em julgado e a comprovação da apropriação do numerário, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008653-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OYO BRASIL HOSPITALIDADE E TECNOLOGIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA VANZELLI MARQUES DA SILVA CONICELLI - SP278348, LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, lembro que constou na sentença "O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento."

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração**.
2. Intimem-se as partes a esclarecer documentos de ID 39640951 e seguintes, uma vez que não há petição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017112-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELIA PRISCILA GOMES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

REU: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) REU: SIDNEI MANGANELI FILHO - SP217425

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA

(tipo A)

NÉLIA PRISCILA GOMES BATISTA ajuizou ação em face de **CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA**, cujo objeto é cancelamento de diploma de nível superior.

Narrou a parte autora que concluiu o curso de Pedagogia no Centro Educacional Caieiras, onde colou grau em 2014, com o registro de seu diploma de conclusão pela Universidade Iguazu – UNIG, em novembro de 2015. A Universidade Iguazu – UNIG estava incursa em processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC no qual foi determinado o cancelamento de diversos registros de diplomas, em cumprimento à ordem do MEC, por meio da Portaria n. 738 de 2016. Sustentou a ilegalidade do cancelamento, pois a Portaria determinou o cancelamento dos diplomas que ainda não tivessem sido cadastrados até a data de sua publicação, enquanto que o diploma da impetrante foi registrado em 10 de janeiro de 2015.

Requeru o deferimento de tutela antecipada para “[s]uspender o cancelamento do registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia da Autora até decisão em contrário [...] possibilitando a Autora de ser admitida na função a qual já está designada; e, por conseguinte, que seja declarada a validade do referido documento”.

No mérito, requereu o provimento do pedido, com a confirmação da tutela antecipada “[...] para declarar a validade do registro do diploma de pedagogia da Autora para que surta seus efeitos legais [...]”.

Requeru também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decisão proferida no Juízo Estadual deferiu a tutela antecipada e a justiça gratuita.

As rés apresentaram suas contestações.

O CEC – Centro Educacional Caieiras Ltda. alegou culpa de terceiro, pois não seria o responsável pela expedição de diploma, e por isso é parte ilegítima no processo. Impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita à autora.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG apresentou preliminares de competência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva, uma vez que não mantém relação contratual com a autora. Requeru a denunciação à lide da União e impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita à autora. Requeru a produção de provas documental, depoimento pessoal da parte autora e pericial.

A CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. alegou culpa da UNIG, pois, ao invés de cancelar os diplomas, deveria ter apenas corrigido inconsistências, conforme determinado pelo Ministério da Educação.

As rés alegam que o cancelamento do registro do diploma da impetrante decorreu de apuração de irregularidades referentes ao registro de diplomas pela instituição UNIG, culminando com a Portaria SERES n. 782/2016, que determinou a universidade o cancelamento de diplomas registrados irregularmente. Por isso, não há irregularidade na atuação e não cabe responsabilidade por dano moral ou material.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações.

Foi proferida decisão na 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP, declinando a competência em favor da Justiça Federal.

O processo foi distribuído a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Das preliminares

Da legítimidade passiva

O diploma da autora, referente ao curso realizado no CEC foi emitido pelo CEALCA, mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, e registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG.

A alegação de não ter relação contratual com a parte autora não exime a UNIG e o CEC de sua relação com os fatos, eis que o primeiro efetuou o cancelamento do registro do diploma da parte autora e o segundo ofereceu o curso.

O registro do diploma é atribuição da UNIG, nos termos da Lei n. 9.394 de 1996, art. 48, § 1º, e Portaria Ministerial n. 1.318 de 1993. O cancelamento do diploma ocorreu no âmbito do Termo de Compromisso firmado em 2016 pela UNIG com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal.

O CEC, por sua vez, tomou parte na cadeia dos fatos cuja licitude é discutida nos autos. Eventual procedência ou improcedência da pretensão é matéria de mérito.

A partir da descrição dos fatos infere-se a pertinência subjetiva em relação à ação e confirma-se a legítimidade de causa das rés.

Da impugnação à gratuidade da justiça

As rés CEC e UNIG impugnaram a gratuidade da justiça, com a alegação de que a autora tem condições de arcar com as despesas processuais, pois percebe salário de professora.

Verifico tratar-se de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

Os elementos já trazidos ao processo sinalizam que a situação do requerente o caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, faz jus à gratuidade da justiça.

Da denunciação da lide

A UNIG requereu a denunciação da lide à União.

Não há, porém, a configuração de nenhuma das hipóteses do artigo 125 do Código de Processo Civil:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

A situação de fato não se subsume a qualquer das hipóteses listadas acima. Indefiro, portanto, a denunciação da lide.

Desnecessidade de dilação probatória

As questões controvertidas no processo referem-se à legalidade do cancelamento do diploma da autora.

Foram juntados documentos que comprovam a ocorrência dos fatos e o envolvimento das partes no ilícito alegado.

A prova é essencialmente documental e já foi juntada ao processo.

Assim, desnecessária a produção de provas documentais, periciais e de depoimento pessoal.

Mérito

Do cancelamento do registro do diploma

A questão controvertida do processo consiste em saber se houve, ou não, irregularidade no cancelamento do registro do diploma.

Não obstante o entendimento exposto em processos anteriores, passo à análise mais detalhada da matéria.

Consta no processo que após denúncia de que a Universidade Iguauçu – UNIG estaria efetuando o registro de diplomas emitidos com irregularidades na oferta dos serviços pelas instituições de ensino de origem, foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades.

As apurações concluíram que havia problemas de organização administrativa na UNIG em relação à tarefa de registro de diplomas expedidos por outras instituições, como é o caso da presente ação.

Neste contexto, o Ministério da Educação e Cultura editou a Portaria n. 738/2016, para determinar a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria.

Posteriormente, a Portaria SERES n. 782/2017 estabeleceu o Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, no qual se previu que a UNIG deveria adotar, dentre outras providências, a identificação dos diplomas irregulares que tenha registrado e promover as medidas para cancelamento de tais diplomas.

Contudo, o que se verificou foi um cancelamento generalizado dos registros e, assim sendo, a medida não se afigurou proporcional.

A proporcionalidade se desdobra em três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação compreende a associação entre meios e fins, isto é, se a medida adotada contribuiu para a realização da finalidade almejada. A necessidade diz respeito ao nível de restrição de direitos implicada pela medida, ou seja, se a medida adotada é a menos lesiva possível aos direitos. A proporcionalidade condiz com a ponderação entre vantagens e desvantagens, isto é, estabelece relação entre os benefícios gerados com a medida e os malefícios provocados.

O procedimento de cancelamento em massa do registro de diplomas não observou o postulado da proporcionalidade.

A uma, porque a medida a ser adotada pela UNIG deveria resultar na regularização das situações jurídicas e de fato; contudo, ao proceder ao cancelamento indiscriminado de diplomas, sem apontar os vícios que afetaram os cursos ou a emissão dos diplomas, e providenciar a correção acarretou novas e maiores irregularidades em relação aos indivíduos afetados. Não foi observada a adequação.

A duas, porque, dentre todas as medidas a serem adotadas pela instituição o cancelamento automático do registro do diploma é a medida desnecessariamente mais gravosa aos direitos individuais.

Por fim, tem-se que os malefícios gerados pelo cancelamento excedem os benefícios, pois os indivíduos que foram afetados já se encontravam diplomados e poderiam estar no exercício de suas profissões habilitadas por esses diplomas, de modo que prestavam serviços remunerados e geradores de benefícios à organização social e econômica como um todo. O cancelamento de diploma, por afetar direitos individuais subjacentes ao funcionamento da organização da instituição de registro de diploma, não se demonstra proporcional.

Em acréscimo, vale lembrar, que as instituições de ensino superior são particulares em colaboração com o Poder Público, pois prestam o serviço público de educação e estão inseridas no sistema federal de ensino, conforme o artigo 16, II, da Lei n. 9.394 de 1996, sujeitando-se a ampla carga regulatória que lhes impõe a atuação em conformidade com princípios constitucionais decorrentes.

A expedição e o registro do diploma configuram-se como ato jurídico perfeito, cujos efeitos e permanência devem ser assegurados. A menos que reste comprovado que o ato foi produzido em desacordo com a lei (em sentido amplo), o ato deve ser mantido.

A Portaria n. 782/2017 caracteriza-se enquanto ato administrativo, cuja formação decorreu de um processo administrativo. No âmbito federal, as relações processuais da administração pública deverão observar os princípios arrolados no artigo 2º, da Lei de Processo Administrativo Federal:

Lei n. 9.784 de 1999, art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Entendimento contrário implicaria legitimar a atuação autoritária do Poder Público, em desacordo com o paradigma democrático e republicano que permeia as relações do Estado com os cidadãos.

A parte autora não pode ser prejudicada, tampouco impedida do exercício de suas atividades profissionais, em virtude de manifesta contradição e falta de razoabilidade na atuação do Poder Público.

Nesse sentido, citem-se os seguintes entendimentos do TRF3:

“A agravada não pode ser prejudicada, quanto mais ser afastada de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão. - Ademais, a agravada não deu causas às irregularidades apontadas, nem pode ser penalizada em seu exercício profissional. - Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto a agravada permanecia no curso.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028485-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

“2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. 3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público. 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021919-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) compete, nos termos da Portaria n. 910/2018, constatar as inconsistências no cancelamento dos diplomas e determinar à UNIG que proceda às regularizações:

Art. 4º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Desse modo, até que eventuais irregularidades sejam detectadas e corrigidas, o registro do diploma deve ser restabelecido.

Indenização por danos materiais e morais

Para a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, faz-se necessário, além do ilícito e nexa causal, que haja o dano.

A autora não fez prova de seu dano material. Apenas abordou em tese a possibilidade de responsabilização das rés, ao tratar do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e não mencionou quais são os danos materiais sofridos.

A indenização por dano material depende da comprovação de ocorrência de dano, conforme é o entendimento da jurisprudência:

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE EM FACE DA PARTE NÃO TER REALIZADO O DESBLOQUEIO DO TALÃO E POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA - AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DANO NÃO COMPROVADO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONFIGURADA - APELO IMPROVIDO.

[...]

3. A autora não se desincumbiu do ônus da prova, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

4. Ausência de prova de dano material e moral oriundo de conduta dolosa ou culposa da Caixa Econômica Federal.

5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 967271, 0003333-37.2002.4.03.6121, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:225)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços.

2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito.

3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie.

O dano moral, por sua vez, caracteriza-se pelo elemento psicológico qualificado pelo sofrimento excessivo a que foi submetida a vítima, em virtude de constrangimentos provocados por condutas ilícitas, conforme definido no REsp 622.872 (STJ, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ 14/06/2005).

Para sua aferição é preciso demonstrar sua ocorrência. A mera alegação do dano moral não enseja seu arbitramento, inclusive porque, no caso, não há regra ou jurisprudência que imponha o dano moral automático no presente caso.

Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"[...] - O dano moral não está irremediavelmente atrelado ao dano material sofrido pela perda dos bens. Os prejuízos decorrem da violação de bens jurídicos distintos: o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade - privacidade, intimidade, honra e imagem - e o dano material, da violação do patrimônio. **Cada um dos danos alegados - moral e material - demanda comprovação autônoma.** [...]" (TRF3. 2ª Turma. Apelação 5002432-73.2018.4.03.6104. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. DJ 29/10/2020) [grifei]

"[...] No caso concreto, embora a situação vivenciada pela autora tenha sido difícil, **não há prova de consequências em sua esfera moral, emocional ou de imagem.** Em verdade, a autora limita-se a citar a existência de humilhações de forma genérica, sem fazer prova de suas alegações. Assim, há que se dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial no sentido de não ser devida a indenização pretendida, pois a situação enfrentada constitui mero aborrecimento não indenizável. Ademais, a despeito da situação enfrentada, a autora conseguiu provimento judicial para dar continuidade ao curso. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas." (TRF3. 4ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0057820-25.1999.4.03.6100. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DJ 21/04/2020) [grifei]

Em linha com os julgados citados, quanto à demonstração à luz do caso concreto para a caracterização do dano moral, confira-se também TRF3. 2ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002279-34.2018.4.03.6106. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. DJ 29/09/2020; TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0005422-79.2005.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, DJ 28/10/2020; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5005109-46.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJ 02/04/2020.

A autora limitou-se a abordar, em abstrato, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e não demonstrou em que consistiu o dano moral alegadamente sofrido.

A réplica apresentada, de seu turno, não trouxe elementos mais concretos aptos a comprovar a existência dos danos material e moral.

Improcede, portanto, o pedido.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O § 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios deverter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2020.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito** a impugnação à concessão da gratuidade da justiça à autora.

2. **Acolho parcialmente os pedidos.** Acolho para determinar o restabelecimento do registro do diploma e a manutenção de sua validade, ressalvada a possibilidade posterior de cancelamento caso seja identificada alguma irregularidade insanável. **Rejeito** o pedido de indenização por danos materiais e morais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. **Defiro a antecipação dos efeitos da sentença**, para, desde já, determinar o restabelecimento da validade do registro do diploma.

4. Condono a parte autora a pagar aos advogados das rés honorários advocatícios no valor de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). Condono as rés a pagarem ao advogado da parte autora honorários advocatícios no valor de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). A autora arca com suas custas e as rés com as suas custas.

A parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

5. Sentença não sujeita à remessa necessária.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Advogado do(a) REU: ALESSIO VICTOR PRADO - SP222435

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

SENTENÇA

(tipo A)

Ana Paula Custódio da Silva Soares Vieira ajuizou ação em face de **Foccus Educacional – Foccus Desenvolvimento Educacional LTDA-ME, Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG, FAMOSP – Faculdade Mozarteum de São Paulo**, cujo objeto é cancelamento de diploma de nível superior.

Narrou a parte autora que concluiu o curso de Artes Visuais no Foccus Educacional, onde colou grau em 2016, com a expedição do diploma pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e o registro de seu diploma de conclusão pela Universidade Iguaçu – UNIG, em novembro de 2015. A Universidade Iguaçu – UNIG estava incursa em processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC no qual foi determinado o cancelamento de diversos registros de diplomas, em cumprimento à ordem do MEC, por meio da Portaria n. 738 de 2016. Sustentou a ilegalidade do cancelamento, pois a Portaria determinou o cancelamento dos diplomas que ainda não tivessem sido cadastrados até a data de sua publicação, enquanto que o diploma da impetrante foi registrado em 07 de junho de 2016.

Requeru o deferimento de tutela antecipada para “[s]uspender o cancelamento do registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de ARTES VISUAIS da Autora até decisão em contrário [...] possibilitando a Autora de participar da atribuição de aulas, bem como ter evolução funcional; e, por conseguinte, que seja declarada a validade do referido documento”.

No mérito, requereu o provimento do pedido, com a confirmação da tutela antecipada “[...] para declarar a validade do registro do diploma de pedagogia da Autora para que surta seus efeitos legais [...]”.

Requeru também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decisão proferida no Juízo Estadual deferiu a tutela antecipada.

As rés apresentaram suas contestações.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG apresentou preliminares de competência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva, uma vez que não mantém relação contratual com a autora. Requeru a denunciação à lide da União e impugnou o pedido de benefício da justiça gratuita da autora.

A ré alega que o cancelamento do registro do diploma da impetrante decorreu de apuração de irregularidades referentes ao registro de diplomas pela instituição UNIG, culminando com a Portaria SERES n. 782/2016, que determinou a universidade o cancelamento de diplomas registrados irregularmente. Por isso, não há irregularidade na atuação e não cabe responsabilidade por dano moral ou material.

O Foccus Educacional – Foccus Desenvolvimento Educacional LTDA-ME, apresentou preliminares de impugnação ao pedido de justiça gratuita e ilegitimidade de parte, além de chamamento ao processo da União. No mérito, alegou culpa das outras partes, pois não seria o responsável pela expedição de diploma, e por isso é parte ilegítima no processo.

A Faculdade Mozarteum apresentou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou culpa da UNIG, pois cancelou os diplomas.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações.

Foi proferida decisão na 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP, declinando a competência em favor da Justiça Federal.

O processo foi distribuído a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Das preliminares

Da legitimidade passiva

O diploma da autora, referentemente ao curso realizado no Foccus Educacional – Foccus Desenvolvimento Educacional LTDA-ME, foi emitido pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, cuja mantenedora é a Sociedade de Ensino Superior Mozarteum, e registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG.

A alegação de não ter relação contratual com a parte autora não exime a UNIG e o Foccus Educacional de sua relação com os fatos, eis que o primeiro efetuou o cancelamento do registro do diploma da parte autora e o segundo ofereceu o curso.

O registro do diploma é atribuição da UNIG, nos termos da Lei n. 9.394 de 1996, art. 48, § 1º, e Portaria Ministerial n. 1.318 de 1993. O cancelamento do diploma ocorreu no âmbito do Termo de Compromisso firmado em 2016 pela UNIG com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal.

O Foccus Educacional e a Faculdade Mozarteum de São Paulo, por sua vez, tomaram parte na cadeia dos fatos cuja litude é discutida nos autos. Eventual procedência ou improcedência da pretensão é matéria de mérito.

A partir da descrição dos fatos infere-se a pertinência subjetiva em relação à ação e confirma-se a legitimidade de causa das rés.

Da impugnação à gratuidade da justiça

As rés impugnaram o pedido de gratuidade da justiça, com a alegação de que a autora não tem condições de arcar com as despesas processuais, pois percebe salário de professora.

Verifico tratar-se de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

Os elementos já trazidos ao processo sinalizam que a situação do requerente o caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, faz jus à gratuidade da justiça.

Da denunciação da lide

A UNIG requereu a denunciação da lide à União.

Não há, porém, a configuração de nenhuma das hipóteses do artigo 125 do Código de Processo Civil:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

A situação de fato não se subsume a qualquer das hipóteses listadas acima. Indefiro, portanto, a denunciação da lide.

Do chamamento ao processo

Aré Foccus Educacional – Foccus Desenvolvimento Educacional LTDA-ME requereu o chamamento ao processo da União.

Não há, porém, a configuração de nenhuma das hipóteses do artigo 130 do Código de Processo Civil:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afofado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

A situação de fato não se subsume a qualquer das hipóteses listadas acima. Indefiro, portanto, o chamamento ao processo.

Mérito

Do cancelamento do registro do diploma

A questão controvertida do processo consiste em saber se houve, ou não, irregularidade no cancelamento do registro do diploma.

Não obstante o entendimento exposto em processos anteriores, passo à análise mais detalhada da matéria.

Consta no processo que após denúncia de que a Universidade Iguau – UNIG estaria efetuando o registro de diplomas emitidos com irregularidades na oferta dos serviços pelas instituições de ensino de origem, foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades.

As apurações concluíram que havia problemas de organização administrativa na UNIG em relação à tarefa de registro de diplomas expedidos por outras instituições, como é o caso da presente ação.

Neste contexto, o Ministério da Educação e Cultura editou a Portaria n. 738/2016, para determinar a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria.

Posteriormente, a Portaria SERES n. 782/2017 estabeleceu o Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, no qual se previu que a UNIG deveria adotar, dentre outras providências, a identificação dos diplomas irregulares que tenha registrado e promover as medidas para cancelamento de tais diplomas.

Contudo, o que se verificou foi um cancelamento generalizado dos registros e, assim sendo, a medida não se afigurou proporcional.

A proporcionalidade se desdobra em três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação compreende a associação entre meios e fins, isto é, se a medida adotada contribuiu para a realização da finalidade almejada. A necessidade diz respeito ao nível de restrição de direitos implicada pela medida, ou seja, se a medida adotada é a menos lesiva possível aos direitos. A proporcionalidade condiz com a ponderação entre vantagens e desvantagens, isto é, estabelece relação entre os benefícios gerados com a medida e os malefícios provocados.

O procedimento de cancelamento em massa do registro de diplomas não observou o postulado da proporcionalidade.

A uma, porque a medida a ser adotada pela UNIG deveria resultar na regularização das situações jurídicas e de fato; contudo, ao proceder ao cancelamento indiscriminado de diplomas, sem apontar os vícios que afetaram os cursos ou a emissão dos diplomas, e providenciar a correção acarretou novas e maiores irregularidades em relação aos indivíduos afetados. Não foi observada a adequação.

A duas, porque, dentre todas as medidas a serem adotadas pela instituição o cancelamento automático do registro do diploma é a medida desnecessariamente mais gravosa aos direitos individuais.

Por fim, tem-se que os malefícios gerados pelo cancelamento excedem os benefícios, pois os indivíduos que foram afetados já se encontravam diplomados e poderiam estar no exercício de suas profissões habilitadas por esses diplomas, de modo que prestavam serviços remunerados e geradores de benefícios à organização social e econômica como um todo. O cancelamento de diploma, por afetar direitos individuais subjacentes ao funcionamento da organização da instituição de registro de diploma, não se demonstra proporcional.

Em acréscimo, vale lembrar, que as instituições de ensino superior são particulares em colaboração com o Poder Público, pois prestam o serviço público de educação e estão inseridas no sistema federal de ensino, conforme o artigo 16, II, da Lei n. 9.394 de 1996, sujeitando-se a ampla carga regulatória que lhes impõe a atuação em conformidade com princípios constitucionais decorrentes.

A expedição e o registro do diploma configuram-se como ato jurídico perfeito, cujos efeitos e permanência devem ser assegurados. A menos que reste comprovado que o ato foi produzido em desacordo com a lei (em sentido amplo), o ato deve ser mantido.

A Portaria n. 782/2017 caracteriza-se enquanto ato administrativo, cuja formação decorreu de um processo administrativo. No âmbito federal, as relações processuais da administração pública deverão observar os princípios arrolados no artigo 2º, da Lei de Processo Administrativo Federal:

Lei n. 9.784 de 1999, art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Entendimento contrário implicaria legitimar a atuação autoritária do Poder Público, em desacordo com o paradigma democrático e republicano que permeia as relações do Estado com os cidadãos.

A parte autora não pode ser prejudicada, tampouco impedida do exercício de suas atividades profissionais, em virtude de manifesta contradição e falta de razoabilidade na atuação do Poder Público.

Nesse sentido, citem-se os seguintes entendimentos do TRF3:

“A agravada não pode ser prejudicada, quanto mais ser afastada de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão. - Ademais, a agravada não deu causas às irregularidades apontadas, nem pode ser penalizada em seu exercício profissional. - Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto a agravada permanecia no curso.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028485-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

“2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. 3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público. 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021919-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) compete, nos termos da Portaria n. 910/2018, constatar as inconsistências no cancelamento dos diplomas e determinar à UNIG que proceda às regularizações:

Art. 4º A Universidade Iguau (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Desse modo, até que eventuais irregularidades sejam detectadas e corrigidas, o registro do diploma deve ser restabelecido.

Indenização por danos materiais e morais

Para a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, faz-se necessário, além do ilícito e nexa causal, que haja o dano.

A autora não fez prova de seu dano material. Apenas abordou em tese a possibilidade de responsabilização das rés, ao tratar do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e não mencionou quais são os danos materiais sofridos.

A indenização por dano material depende da comprovação de ocorrência de dano, conforme é o entendimento da jurisprudência:

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE EM FACE DA PARTE NÃO TER REALIZADO O DESBLOQUEIO DO TALÃO E POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA - AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DANO NÃO COMPROVADO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONFIGURADA - APELO IMPROVIDO.

[...]

3. A autora não se desincumbiu do ônus da prova, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

4. Ausência de prova de dano material e moral oriundo de conduta dolosa ou culposa da Caixa Econômica Federal.

5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 967271, 0003333-37.2002.4.03.6121, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:225)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços.

2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito.

3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie.

4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1132765, -02.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, julgado em 27/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA:217)

O dano moral, por sua vez, caracteriza-se pelo elemento psicológico qualificado pelo sofrimento excessivo a que foi submetida a vítima, em virtude de constrangimentos provocados por condutas ilícitas, conforme definido no REsp 622.872 (STJ, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ 14/06/2005).

Para sua aferição é preciso demonstrar sua ocorrência. A mera alegação do dano moral não enseja seu arbitramento, inclusive porque, no caso, não há regra ou jurisprudência que imponha o dano moral automático no presente caso.

Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“[...] - O dano moral não está irremediavelmente atrelado ao dano material sofrido pela perda dos bens. Os prejuízos decorrem da violação de bens jurídicos distintos: o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade - privacidade, intimidade, honra e imagem - e o dano material, da violação do patrimônio. **Cada um dos danos alegados - moral e material - demanda comprovação autônoma.** [...]” (TRF3. 2ª Turma. Apelação 5002432-73.2018.4.03.6104. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. DJ 29/10/2020) [grifei]

“[...] No caso concreto, embora a situação vivenciada pela autora tenha sido difícil, **não há prova de consequências em sua esfera moral, emocional ou de imagem.** Em verdade, a autora limita-se a citar a existência de humilhações de forma genérica, sem fazer prova de suas alegações. Assim, há que se dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial no sentido de não ser devida a indenização pretendida, pois a situação enfrentada constitui mero aborrecimento não indenizável. Ademais, a despeito da situação enfrentada, a autora conseguiu provimento judicial para dar continuidade ao curso. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.” (TRF3. 4ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0057820-25.1999.4.03.6100. Desembargadora Federal MONICA AULTRAN MACHADO NOBRE. DJ 21/04/2020) [grifei]

Em linha com os julgados citados, quanto à demonstração à luz do caso concreto para a caracterização do dano moral, confira-se também TRF3. 2ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002279-34.2018.4.03.6106. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. DJ 29/09/2020; TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0005422-79.2005.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, DJ 28/10/2020; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5005109-46.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJ 02/04/2020.

A autora limitou-se a abordar, em abstrato, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e não demonstrou em que consistiu o dano moral alegadamente sofrido.

A réplica apresentada, de seu turno, não trouxe elementos mais concretos aptos a comprovar a existência dos danos material e moral.

Improcede, portanto, o pedido.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O § 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2020.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito a impugnação** à concessão da gratuidade da justiça e **defiro a gratuidade da justiça** à autora.

2. **Acolho parcialmente os pedidos.** Acolho para determinar o restabelecimento do registro do diploma e a manutenção de sua validade, ressalvada a possibilidade posterior de cancelamento caso seja identificada alguma irregularidade insanável. **Rejeito** o pedido de indenização por danos materiais e morais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. **Defiro a antecipação dos efeitos da sentença**, para, desde já, determinar o restabelecimento da validade do registro do diploma.

4. Condeno a parte autora a pagar aos advogados das rés honorários advocatícios no valor de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos). Condeno as rés a pagarem ao advogado da parte autora honorários advocatícios no valor de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos). A autora arca com suas custas e as rés com suas custas.

A parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

5. Sentença não sujeita à remessa necessária.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AUTOR:ELIANA MAIA VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA

(tipo A)

Eliana Maia Vasconcelos ajuizou ação em face de **CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e União Federal**, cujo objeto é cancelamento de diploma de nível superior.

Narrou, em síntese, que cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, cuja mantenedora é a CEALC – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba, com o registro de seu diploma de conclusão pela Universidade Iguaçu – UNIG, em 15 de julho de 2016. A Universidade Iguaçu – UNIG estava incurso em processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC no qual foi determinado o cancelamento de diversos registros de diplomas, em cumprimento à ordem do MEC, por meio da Portaria n. 738 de 2016. Sustentou a ilegitimidade do cancelamento, pois a Portaria determinou o cancelamento dos diplomas que ainda não tivessem sido cadastrados até a data de sua publicação, enquanto que o diploma da impetrante foi registrado em julho de 2016.

Requeru o deferimento de tutela antecipada para “[s]uspender o ato de cancelamento de registro do diploma perpetrado pela 2ª Ré [...] Que as rés, especialmente a 2ª, atualizem em sistemas, especialmente naquele que lança a situação atual do diploma no site oficial da UNIG, com o fim de publicitar a validade do diploma da Autora, fazendo constar, novamente, situação de registro ativo, sob pena de multa, após 24 horas da ciência da decisão”.

No mérito, requereu a procedência da ação para “Que o Juízo declare nulo o ato de cancelamento do Diploma da Autora, perpetrado pela 2ª Ré, de forma inquisitorial, inclusive sem o devido processo legal, tendo em vista que a intervenção do MEC não gerou o cancelamento de diplomas, mas tão somente o pedido de correção de inconsistências, caso estas fossem encontradas. [...] Condenar as Rés providenciem a regularização do diploma da Autora, sob pena de imposição de multa. [...] Condenar as Rés a indenizarem a Autora pelos danos morais até a data de hoje experimentados, em razão do ato de cancelamento de diploma, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)”.

Requeru também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, bem como a gratuidade da justiça. Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

As rés apresentaram suas contestações.

A União apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, alegou que o reconhecimento do curso é condição necessária para a validade nacional dos diplomas emitidos pela IES, que não compete à União a prática de atos de registro de diploma e que não pode ser responsabilizada por ausência de nexo causal com o dano.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG apresentou preliminares de competência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva, uma vez que não mantém relação contratual com a autora. Impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita à autora e alegou nulidade de citação. Requeru a produção de provas documental, depoimento pessoal da parte autora e pericial.

Alegou que o cancelamento do registro do diploma da impetrante decorreu de apuração de irregularidades referentes ao registro de diplomas pela instituição UNIG, culminando com a Portaria SERES n. 782/2016, que determinou à universidade o cancelamento de diplomas registrados irregularmente. Por isso, não há irregularidade na atuação e não cabe responsabilidade por dano moral ou material.

Apesar de devidamente citada, a CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda deixou de se manifestar.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações. Alegou a intempestividade da contestação da UNIG.

Foi proferida decisão na 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP, declinando a competência em favor da Justiça Federal.

O processo foi distribuído a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Das preliminares

Da legitimidade passiva da UNIG

O diploma da autora, referentemente ao curso realizado na Faculdade FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba foi emitido pelo CEALCA, mantenedora da Faculdade, e registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG.

A alegação de não ter relação contratual com a parte autora não exige a UNIG de sua relação com os fatos, eis que efetuiu o cancelamento do registro do diploma da parte autora.

O registro do diploma é atribuição da UNIG, nos termos da Lei n. 9.394 de 1996, art. 48, § 1º, e Portaria Ministerial n. 1.318 de 1993. O cancelamento do diploma ocorreu no âmbito do Termo de Compromisso firmado em 2016 pela UNIG com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal.

A partir da descrição dos fatos infere-se a pertinência subjetiva em relação à ação e confirma-se a legitimidade de causa das rés.

Da legitimidade passiva da União

A União alega não ser parte legítima para figurar no processo.

Afirma que o diploma que foi cancelado no presente caso refere-se a curso prestado por entidades não credenciadas como Instituições de Ensino Superior, de modo que independem de ato autorizativo expedido pelo Ministério da Educação.

Verifico, a partir dos fatos e da causa de pedir narrados pela autora, que o ato de cancelamento de registro de diplomas não diz respeito à atuação da União, de modo que sua pertinência subjetiva não se justifica neste processo.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

A presença da União no polo passivo não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas para o litisconsórcio e, por essa razão, cumpre reconhecer sua ilegitimidade.

Da nulidade de citação

Verifico que a citação da UNIG foi realizada regularmente, em conformidade com o artigo 246, I, do CPC.

Apesar de alegar que a citação foi recebida por terceiro sem autorização, não questionou o endereço em foi realizada, de modo que não há como transferir o ônus ao serviço de Correios para providenciar o recebimento das correspondências por pessoa específica.

O endereço a que foi remetida a carta de citação é o endereço correto da ré, de modo que não se infere qualquer ilegalidade ou nulidade na citação.

Da intempestividade da contestação da UNIG

Em 23 de agosto de 2019 foram juntados aos autos do processo o aviso de recebimento referente à citação da UNIG.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; [...]

Nos termos do artigo 335 do CPC, a contestação deve ser oferecida em 15 (quinze) dias.

A contestação foi apresentada em 26 de outubro de 2019 – intempestivamente, portanto.

Ressalto que, por força da apresentação de contestação pela União, não será aplicado o efeito material da revelia, previsto no artigo 344 do CPC, nos termos do artigo 345, I, do mesmo Código.

Mérito

Do cancelamento do registro do diploma

A questão controvertida do processo consiste em saber se houve, ou não, irregularidade no cancelamento do registro do diploma.

Não obstante o entendimento exposto em processos anteriores, passo à análise mais detalhada da matéria.

Consta no processo que após denúncia de que a Universidade Iguazu – UNIG estaria efetuando o registro de diplomas emitidos com irregularidades na oferta dos serviços pelas instituições de ensino de origem, foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades.

As apurações concluíram que havia problemas de organização administrativa na UNIG em relação à tarefa de registro de diplomas expedidos por outras instituições, como é o caso da presente ação.

Neste contexto, o Ministério da Educação e Cultura editou a Portaria n. 738/2016, para determinar a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria.

Posteriormente, a Portaria SERES n. 782/2017 estabeleceu o Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, no qual se previu que a UNIG deveria adotar, dentre outras providências, a identificação dos diplomas irregulares que tenha registrado e promover as medidas para cancelamento de tais diplomas.

Contudo, o que se verificou foi um cancelamento generalizado dos registros e, assim sendo, a medida não se afigurou proporcional.

A proporcionalidade se desdobra em três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação compreende a associação entre meios e fins, isto é, se a medida adotada contribuiu para a realização da finalidade almejada. A necessidade diz respeito ao nível de restrição de direitos implicada pela medida, ou seja, se a medida adotada é a menos lesiva possível aos direitos. A proporcionalidade condiz com a ponderação entre vantagens e desvantagens, isto é, estabelece relação entre os benefícios gerados com a medida e os malefícios provocados.

O procedimento de cancelamento em massa do registro de diplomas não observou o postulado da proporcionalidade.

A uma, porque a medida a ser adotada pela UNIG deveria resultar na regularização das situações jurídicas e de fato; contudo, ao proceder ao cancelamento indiscriminado de diplomas, sem apontar os vícios que afetaram os cursos ou a emissão dos diplomas, e providenciar a correção acarretou novas e maiores irregularidades em relação aos indivíduos afetados. Não foi observada a adequação.

A duas, porque, dentre todas as medidas a serem adotadas pela instituição o cancelamento automático do registro do diploma é a medida desnecessariamente mais gravosa aos direitos individuais.

Por fim, tem-se que os malefícios gerados pelo cancelamento excedem os benefícios, pois os indivíduos que foram afetados já se encontravam diplomados e poderiam estar no exercício de suas profissões habilitadas por esses diplomas, de modo que prestavam serviços remunerados e geradores de benefícios à organização social e econômica como um todo. O cancelamento de diploma, por afetar direitos individuais subjacentes ao funcionamento da organização da instituição de registro de diploma, não se demonstra proporcional.

Em acréscimo, vale lembrar, que as instituições de ensino superior são particulares em colaboração com o Poder Público, pois prestam o serviço público de educação e estão inseridas no sistema federal de ensino, conforme o artigo 16, II, da Lei n. 9.394 de 1996, sujeitando-se a ampla carga regulatória que lhes impõe a atuação em conformidade com princípios constitucionais decorrentes.

A expedição e o registro do diploma configuram-se como ato jurídico perfeito, cujos efeitos e permanência devem ser assegurados. A menos que reste comprovado que o ato foi produzido em desacordo com a lei (em sentido amplo), o ato deve ser mantido.

A Portaria n. 782/2017 caracteriza-se enquanto ato administrativo, cuja formação decorreu de um processo administrativo. No âmbito federal, as relações processuais da administração pública deverão observar os princípios arrolados no artigo 2º, da Lei de Processo Administrativo Federal:

Lei n. 9.784 de 1999, art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Entendimento contrário implicaria legitimar a atuação autoritária do Poder Público, em desacordo com o paradigma democrático e republicano que permeia as relações do Estado com os cidadãos.

A parte autora não pode ser prejudicada, tampouco impedida do exercício de suas atividades profissionais, em virtude de manifesta contradição e falta de razoabilidade na atuação do Poder Público.

Nesse sentido, citem-se os seguintes entendimentos do TRF3:

“A agravada não pode ser prejudicada, quanto mais ser afastada de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão. - Ademais, a agravada não deu causas às irregularidades apontadas, nem pode ser penalizada em seu exercício profissional. - Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto a agravada permanecia no curso.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028485-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

“2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. 3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público. 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021919-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) compete, nos termos da Portaria n. 910/2018, constatar as inconsistências no cancelamento dos diplomas e determinar à UNIG que proceda às regularizações:

Art. 4º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Desse modo, até que eventuais irregularidades sejam detectadas e corrigidas, o registro do diploma deve ser restabelecido.

Dano moral

Para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, faz-se necessário, além do ilícito e nexa causal, que haja o dano.

O dano moral caracteriza-se pelo elemento psicológico qualificado pelo sofrimento excessivo a que foi submetida a vítima, em virtude de constrangimentos provocados por condutas ilícitas, conforme definido no REsp 622.872 (STJ, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ 14/06/2005).

Para sua aferição é preciso demonstrar sua ocorrência. A mera alegação do dano moral não enseja seu arbitramento, inclusive porque, no caso, não há regra ou jurisprudência que imponha o dano moral automático no presente caso.

Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"[...] - O dano moral não está irremediavelmente atrelado ao dano material sofrido pela perda dos bens. Os prejuízos decorrem da violação de bens jurídicos distintos: o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade - privacidade, intimidade, honra e imagem - e o dano material, da violação do patrimônio. **Cada um dos danos alegados - moral e material - demanda comprovação autônoma.** [...]" (TRF3. 2ª Turma. Apelação 5002432-73.2018.4.03.6104. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. DJ 29/10/2020) [grifei]

"[...] No caso concreto, embora a situação vivenciada pela autora tenha sido difícil, **não há prova de consequências em sua esfera moral, emocional ou de imagem.** Em verdade, a autora limita-se a citar a existência de humilhações de forma genérica, sem fazer prova de suas alegações. Assim, há que se dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial no sentido de não ser devida a indenização pretendida, pois a situação enfrentada constitui mero aborrecimento não indenizável. Ademais, a despeito da situação enfrentada, a autora conseguiu provimento judicial para dar continuidade ao curso. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas." (TRF3. 4ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 0057820-25.1999.4.03.6100. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DJ 21/04/2020) [grifei]

Em linha com os julgados citados, quanto à demonstração à luz do caso concreto para a caracterização do dano moral, confira-se também TRF3. 2ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002279-34.2018.4.03.6106. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. DJ 29/09/2020; TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0005422-79.2005.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, DJ 28/10/2020; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5005109-46.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJ 02/04/2020.

A autora limitou-se a afirmar em sua inicial que "está sendo efetivamente lesada".

A réplica apresentada, de seu turno, não trouxe elementos mais concretos aptos a comprovar a existência do dano moral.

Improcede, portanto, o pedido.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O § 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios deverão ser por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2020.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e **extingo parcialmente o processo em resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. **Acolho parcialmente os pedidos.** Acolho para determinar o restabelecimento do registro do diploma e a manutenção de sua validade, ressalvada a possibilidade posterior de cancelamento caso seja identificada alguma irregularidade insanável. **Rejeito** o pedido de indenização por danos morais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. **Defiro a antecipação dos efeitos da sentença**, para, desde já, determinar o restabelecimento da validade do registro do diploma.

4. Condeno a parte autora a pagar aos advogados das rés honorários advocatícios no valor de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). Condeno a ré UNIG a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no valor de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). A autora arca com suas custas e as rés com as suas custas.

A parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

5. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5019971-94.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

6. Após o trânsito em julgado, retifique-se a autuação para excluir a União Federal do polo passivo.

7. Exclua-se a contestação e demais documentos apresentados pela UNIG (ID 20348403 e seguintes).

8. Sentença não sujeita à remessa necessária.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013611-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA CONTE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REU: JULIANA DE OLIVEIRA ALVES MONTEIRO - SP409171, AMANDA MARCIA KREPPPEL DE CARVALHO - MG157400, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

SENTENÇA

(tipo A)

Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível do Foro Regional XV – Butantã da Comarca de São Paulo.

Juliana Conte Pedrosa ajuizou ação em face de **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, União de Ensino Superior de Piraju Ltda e União Federal**, cujo objeto é cancelamento de diploma de nível superior.

Narrou, em síntese, que cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Corporativa Cespi - FACESPI, com o registro de seu diploma de conclusão pela Universidade Iguaçu – UNIG, em 11 de agosto de 2015. A Universidade Iguaçu – UNIG estava incurso em processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC no qual foi determinado o cancelamento de diversos registros de diplomas, em cumprimento à ordem do MEC, por meio da Portaria n. 738 de 2016. Sustentou a ilegalidade do cancelamento, pois a Portaria determinou o cancelamento dos diplomas que ainda não tivessem sido cadastrados até a data de sua publicação, enquanto que o diploma da impetrante foi registrado em agosto de 2015.

Sustentou que a Portaria n. 738/2016 do MEC não tinha fora para cancelar diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados 90 (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme comprovado nos autos. O cancelamento violou, ainda, o artigo 50 da Lei n. 9.784 de 1999, por ausência de motivação do ato.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] que REATIVE o registro do diploma do requerente em até 72h a contar da intimação, até que o feito seja transitado em julgado, sob pena de multa de R\$ 1000,00 ao dia e apuração de desobediência por parte da reitoria da Universidade”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] declarando a validade do diploma objeto da ação e determinando-se que as rés procedam ao registro definitivo do DIPLOMA com caráter de irreversibilidade, sem prejuízo de indenizar-se o(a) autor(a) por danos morais, arbitrando-se a indenização não inferior a 20 salários mínimos no tempo da condenação para recompensar os danos sofridos de forma injusta e irresponsável, sem prejuízo de liquidar-se sentença na hipótese do(a) de haver prejuízo de natureza funcional arbitrando-se lucros cessantes e/ou indenização por danos morais caso o autor(a) seja ainda mais lesado em sua vida funcional no decorrer do processo”.

O pedido de tutela antecipada foi deferido. Determinou-se à autora emendar a inicial para recolher custas processuais, o que foi cumprido (ID 20343881).

As rés apresentaram suas contestações.

A União apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, alegou que o reconhecimento do curso é condição necessária para a validade nacional dos diplomas emitidos pela IES, que não compete à União a prática de atos de registro de diploma e que não pode ser responsabilizada por ausência denexo causal com o dano.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG apresentou preliminares de competência da Justiça Federal, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva, uma vez que não mantém relação contratual com a autora.

Alegou que o cancelamento do registro do diploma da impetrante decorreu de apuração de irregularidades referentes ao registro de diplomas pela instituição UNIG, culminando com a Portaria SERES n. 782/2016, que determinou à universidade o cancelamento de diplomas registrados irregularmente. Por isso, não há irregularidade na atuação e não cabe responsabilidade por dano moral ou material.

Posteriormente, requereu produção de prova documental e depoimento pessoal da autora.

A União de Ensino Superior de Piraju Ltda apresentou preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o cancelamento do diploma não contou com a participação da ré e que a culpa é da UNIG.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Das preliminares

Da legitimidade passiva da UNIG e da União de Ensino Superior de Piraju Ltda

O diploma da autora foi emitido pela União de Ensino Superior de Piraju Ltda e registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG.

A alegação de não ter relação contratual com a parte autora não exime a UNIG de sua relação com os fatos, eis que efetuou o cancelamento do registro do diploma da parte autora.

O registro do diploma é atribuição da UNIG, nos termos da Lei n. 9.394 de 1996, art. 48, § 1º, e Portaria Ministerial n. 1.318 de 1993. O cancelamento do diploma ocorreu no âmbito do Termo de Compromisso firmado em 2016 pela UNIG com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal.

A União de Ensino Superior de Piraju Ltda, por sua vez, tomou parte na cadeia dos fatos cuja licitude é discutida nos autos. Eventual procedência ou improcedência da pretensão é matéria de mérito.

A partir da descrição dos fatos infere-se a pertinência subjetiva em relação à ação e confirma-se a legitimidade de causa das rés.

Da legitimidade passiva da União

A União alega não ser parte legítima para figurar no processo.

Afirma que o diploma que foi cancelado no presente caso refere-se a curso prestado por entidades não credenciadas como Instituições de Ensino Superior, de modo que independem de ato autorizativo expedido pelo Ministério da Educação.

Verifico, a partir dos fatos e da causa de pedir narrados pela autora, que o ato de cancelamento de registro de diplomas não diz respeito à atuação da União, de modo que sua pertinência subjetiva não se justifica neste processo.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

A presença da União no polo passivo não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas para o litisconsórcio e, por essa razão, cumpre reconhecer sua ilegitimidade.

Inépcia da inicial

Alegamos rés que a inicial é inepta.

A autora juntou aos autos seu diploma e a Portaria do MEC relativa ao cancelamento, de modo a apresentar fundamentos para sua pretensão.

Verifico que a inicial apresentada preenche os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, de maneira que não pode ser considerada inepta.

Afasto a preliminar.

Desnecessidade de dilação probatória

As questões controvertidas no processo referem-se à legalidade do cancelamento do diploma da autora.

Foram juntados documentos que comprovam a ocorrência dos fatos e o envolvimento das partes no ilícito alegado.

A prova é essencialmente documental e já foi juntada ao processo.

Assim, desnecessária a produção de outras provas documentais e de depoimento pessoal.

Mérito

Do cancelamento do registro do diploma

A questão controvertida do processo consiste em saber se houve, ou não, irregularidade no cancelamento do registro do diploma.

Não obstante o entendimento exposto em processos anteriores, passo à análise mais detalhada da matéria.

Consta no processo que após denúncia de que a Universidade Iguauçu – UNIG estaria efetuando o registro de diplomas emitidos com irregularidades na oferta dos serviços pelas instituições de ensino de origem, foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades.

As apurações concluíram que havia problemas de organização administrativa na UNIG em relação à tarefa de registro de diplomas expedidos por outras instituições, como é o caso da presente ação.

Neste contexto, o Ministério da Educação e Cultura editou a Portaria n. 738/2016, para determinar a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria.

Posteriormente, a Portaria SERES n. 782/2017 estabeleceu o Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, no qual se previu que a UNIG deveria adotar, dentre outras providências, a identificação dos diplomas irregulares que tenha registrado e promover as medidas para cancelamento de tais diplomas.

Contudo, o que se verificou foi um cancelamento generalizado dos registros e, assim sendo, a medida não se afigurou proporcional.

A proporcionalidade se desdobra em três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação compreende a associação entre meios e fins, isto é, se a medida adotada contribuiu para a realização da finalidade almejada. A necessidade diz respeito ao nível de restrição de direitos implicada pela medida, ou seja, se a medida adotada é a menos lesiva possível aos direitos. A proporcionalidade condiz com a ponderação entre vantagens e desvantagens, isto é, estabelece relação entre os benefícios gerados com a medida e os malefícios provocados.

O procedimento de cancelamento em massa do registro de diplomas não observou o postulado da proporcionalidade.

A uma, porque a medida a ser adotada pela UNIG deveria resultar na regularização das situações jurídicas e de fato; contudo, ao proceder ao cancelamento indiscriminado de diplomas, sem apontar os vícios que afetaram cursos ou a emissão dos diplomas, e providenciar a correção acarretou novas e maiores irregularidades em relação aos indivíduos afetados. Não foi observada a adequação.

A duas, porque, dentre todas as medidas a serem adotadas pela instituição o cancelamento automático do registro do diploma é a medida desnecessariamente mais gravosa aos direitos individuais.

Por fim, tem-se que os malefícios gerados pelo cancelamento excedem os benefícios, pois os indivíduos que foram afetados já se encontravam diplomados e poderiam estar no exercício de suas profissões habilitadas por esses diplomas, de modo que prestavam serviços remunerados e geradores de benefícios à organização social e econômica como um todo. O cancelamento de diploma, por afetar direitos individuais subjacentes ao funcionamento da organização da instituição de registro de diploma, não se demonstra proporcional.

Em acréscimo, vale lembrar, que as instituições de ensino superior são particulares em colaboração com o Poder Público, pois prestam o serviço público de educação e estão inseridas no sistema federal de ensino, conforme o artigo 16, II, da Lei n. 9.394 de 1996, sujeitando-se a ampla carga regulatória que lhes impõe a atuação em conformidade com princípios constitucionais decorrentes.

A expedição e o registro do diploma configuram-se como ato jurídico perfeito, cujos efeitos e permanência devem ser assegurados. A menos que reste comprovado que o ato foi produzido em desacordo com a lei (em sentido amplo), o ato deve ser mantido.

A Portaria n. 782/2017 caracteriza-se enquanto ato administrativo, cuja formação decorreu de um processo administrativo. No âmbito federal, as relações processuais da administração pública deverão observar os princípios arrolados no artigo 2º, da Lei de Processo Administrativo Federal:

Lei n. 9.784 de 1999, art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Entendimento contrário implicaria legitimar a atuação autoritária do Poder Público, em desacordo como paradigma democrático e republicano que permeia as relações do Estado com os cidadãos.

A parte autora não pode ser prejudicada, tampouco impedida do exercício de suas atividades profissionais, em virtude de manifesta contradição e falta de razoabilidade na atuação do Poder Público.

Nesse sentido, citem-se os seguintes entendimentos do TRF3:

“A agravada não pode ser prejudicada, quanto mais ser afastada de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão. - Ademais, a agravada não deu causas às irregularidades apontadas, nem pode ser penalizada em seu exercício profissional. - Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto a agravada permanecia no curso.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028485-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

“2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. 3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público. 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021919-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) compete, nos termos da Portaria n. 910/2018, constatar as inconsistências no cancelamento dos diplomas e determinar à UNIG que proceda às regularizações:

Art. 4º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Desse modo, até que eventuais irregularidades sejam detectadas e corrigidas, o registro do diploma deve ser restabelecido.

Dano moral

Para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, faz-se necessário, além do ilícito e nexa causal, que haja o dano.

O dano moral caracteriza-se pelo elemento psicológico qualificado pelo sofrimento excessivo a que foi submetida a vítima, em virtude de constrangimentos provocados por condutas ilícitas, conforme definido no REsp 622.872 (STJ, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ 14/06/2005).

Para sua aferição é preciso demonstrar sua ocorrência. A mera alegação do dano moral não enseja seu arbitramento, inclusive porque, no caso, não há regra ou jurisprudência que imponha o dano moral automático no presente caso.

Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“[...] - O dano moral não está irremediavelmente atrelado ao dano material sofrido pela perda dos bens. Os prejuízos decorrem da violação de bens jurídicos distintos: o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade - privacidade, intimidade, honra e imagem - e o dano material, da violação do patrimônio. Cada um dos danos alegados - moral e material - demanda comprovação autônoma. [...]” (TRF3. 2ª Turma. Apelação 5002432-73.2018.4.03.6104. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. DJ 29/10/2020) [grifei]

“[...] No caso concreto, embora a situação vivenciada pela autora tenha sido difícil, não há prova de consequências em sua esfera moral, emocional ou de imagem. Em verdade, a autora limita-se a citar a existência de humilhações de forma genérica, sem fazer prova de suas alegações. Assim, há que se dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial no sentido de não ser devida a indenização pretendida, pois a situação enfrentada constitui mero aborrecimento não indenizável. Ademais, a despeito da situação enfrentada, a autora conseguiu provimento judicial para dar continuidade ao curso. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.” (TRF3. 4ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 0057820-25.1999.4.03.6100. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DJ 21/04/2020) [grifei]

Em linha com os julgados citados, quanto à demonstração à luz do caso concreto para a caracterização do dano moral, confira-se também: TRF3. 2ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5002279-34.2018.4.03.6106. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. DJ 29/09/2020; TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0005422-79.2005.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, DJ 28/10/2020; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5005109-46.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJ 02/04/2020.

A autora limitou-se a afirmar em sua inicial que “sujeita-se o(a) ex-aluno(a), hoje profissional, a uma tensão permanente e desnecessária” e que “[a] dor é grande”.

A réplica apresentada, de seu turno, não trouxe elementos mais concretos aptos a comprovar a existência do dano moral.

Improcede, portanto, o pedido.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O § 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios deverter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2020.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e **extingo parcialmente o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
2. **Acolho parcialmente os pedidos.** Acolho para determinar o restabelecimento do registro do diploma e a manutenção de sua validade, ressalvada a possibilidade posterior de cancelamento caso seja identificada alguma irregularidade insanável. **Rejeito** o pedido de indenização por danos morais.
A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
3. **Defiro a antecipação dos efeitos da sentença**, para, desde já, determinar o restabelecimento da validade do registro do diploma.
4. Condono a parte autora a pagar aos advogados das rés honorários advocatícios no valor de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). Condono as rés a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no valor de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). A autora arca com suas custas e as rés com as suas custas.
5. Sentença sujeita à remessa necessária.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017925-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERONICA MARIA DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: TADEU LUZ DA SILVA - SP396005, GARDENIA MELO SOUSA - SP412049

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

SENTENÇA

(Tipo A)

Verônica Maria da Silva Barbosa ajuizou ação em face de **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e Sociedade Brasileira de Ensino Superior**, cujo objeto é o cancelamento do registro de diploma de nível superior.

Narrou a parte autora que concluiu o curso de Pedagogia na Faculdade Associada Brasil – FAB, onde colou grau em 21 de agosto de 2015, como registro de seu diploma de conclusão pela Universidade Iguaçu – UNIG, em novembro de 2015. A Universidade Iguaçu – UNIG estava incursa em processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC no qual foi determinado o cancelamento de diversos registros de diplomas, em cumprimento à ordem do MEC, por meio da Portaria n. 738 de 2016.

Sustentou a ilegalidade da medida, pois a Portaria determinou o cancelamento dos diplomas que ainda não tivessem sido cadastrados até a data de sua publicação, enquanto que o diploma da impetrante foi registrado em 10 de janeiro de 2015. Sustentou também a inconstitucionalidade do ato, com base nos artigos 5º, XXXVI, 6º, e 205, da Constituição da República, assim como o direito à compensação a título de danos morais.

Requeru o deferimento de tutela antecipada para “[...] desconstituir o ato praticado pela Primeira Ré que cancelou o registro do diploma da Autora realizado em 17 de novembro de 2015, sob o número 230, no livro 01, na folha 10, processo número 201506360 [...] e, por conseguinte, declarar a validade do diploma referente ao Curso de Licenciatura em Pedagogia da Autora [...] Subsidiariamente, o que se pretende em homenagem ao princípio da eventualidade, requer-se a imposição de obrigação de fazer ao Secretário Acadêmico da Associação de Ensino Superior (UNIG) para que processe a manutenção do registro do diploma a que faz jus. [...] Subsidiariamente [...] seja concedida também em tutela antecipada, a determinação para que a segunda ré FAB possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior [...]”.

No mérito, requereu “[...] Condenar as rés ao pagamento à título de reparação civil, com fulcro no art. 14 do CDC, devendo ser fixados por arbitramento, conforme preconizado no art. 1.553, do Código Civil Brasileiro, em valor não inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) [...] E que, ao final, torne-se definitiva a liminar para declarar mantido o registro do diploma da Autora para que surta seus efeitos legais.”

Decisão proferida na Justiça Estadual deferiu a justiça gratuita e postergou a análise do pedido de tutela antecipada após a manifestação da parte ré.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG ofereceu contestação na qual arguiu preliminares de competência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva, uma vez que não mantém relação contratual com a parte autora, bem como a necessidade de denunciação da lide à União.

No mérito, alegou que o cancelamento do registro do diploma da parte autora decorreu de apuração de irregularidades referentes ao registro de diplomas pela instituição UNIG, culminando com a Portaria SERES n. 782/2016, que determinou a universidade o cancelamento de diplomas registrados irregularmente. Por isso, sua atuação foi legítima e não cabe responsabilidade por dano moral ou material.

A Sociedade Brasileira de Ensino Superior ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois somente é responsável pela emissão do diploma, e o registro é realizado pela UNIG.

No mérito, alegou que não praticou qualquer ato ilícito e, portanto, não pode ser responsabilizada.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Foi proferida decisão na 4ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Comarca de São Paulo declinando a competência em favor da Justiça Federal.

O processo foi distribuído a este Juízo e foi proferida decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Das preliminares

Da legitimidade passiva

O diploma da autora foi emitido pela Sociedade Brasileira de Ensino Superior, mantenedora da Faculdade Associada Brasil, e registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

A alegação de não ter relação contratual com a parte autora não exime a UNIG de sua relação com os fatos, eis que efetuou o cancelamento do registro do diploma da parte autora. Com efeito, o registro do diploma é sua atribuição, nos termos da Lei n. 9.394 de 1996, art. 48, § 1º, e Portaria Ministerial n. 1.318 de 1993.

O cancelamento do diploma ocorreu no âmbito do Termo de Compromisso firmado em 2016 pela UNIG como Ministério da Educação e o Ministério Público Federal.

A Sociedade Brasileira de Ensino Superior, por sua vez, tomou parte na cadeia dos fatos cuja litude é discutida nos autos. Eventual procedência ou improcedência da pretensão é matéria de mérito.

A partir da descrição dos fatos infere-se a pertinência subjetiva em relação à ação e confirma-se a legitimidade de causa das rés.

Da denunciação da lide

A UNIG requereu a denunciação da lide à União.

Não há, porém, a configuração de nenhuma das hipóteses do artigo 125 do Código de Processo Civil:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

A situação de fato não se subsume a qualquer das hipóteses listadas acima. Indefiro, portanto, a denunciação da lide.

Mérito

Do cancelamento do registro do diploma

A questão controvertida do processo consiste em saber se houve, ou não, irregularidade no cancelamento do registro do diploma.

Não obstante o entendimento exposto em processos anteriores, passo à análise mais detalhada da matéria.

Consta no processo que após denúncia de que a Universidade Iguaçu – UNIG estaria efetuando o registro de diplomas emitidos com irregularidades na oferta dos serviços pelas instituições de ensino de origem, foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades.

As apurações concluíram que havia problemas de organização administrativa na UNIG em relação à tarefa de registro de diplomas expedidos por outras instituições, como é o caso da presente ação.

Neste contexto, o Ministério da Educação e Cultura editou a Portaria n. 738/2016, para determinar a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria.

Posteriormente, a Portaria SERES n. 782/2017 estabeleceu o Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, no qual se previu que a UNIG deveria adotar, dentre outras providências, a identificação dos diplomas irregulares que tenha registrado e promover as medidas para cancelamento de tais diplomas.

Contudo, o que se verificou foi um cancelamento generalizado dos registros e, assim sendo, a medida não se afigurou proporcional.

A proporcionalidade se desdobra em três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação compreende a associação entre meios e fins, isto é, se a medida adotada contribuiu para a realização da finalidade almejada. A necessidade diz respeito ao nível de restrição de direitos implicada pela medida, ou seja, se a medida adotada é a menos lesiva possível aos direitos. A proporcionalidade condiz com a ponderação entre vantagens e desvantagens, isto é, estabelece relação entre os benefícios gerados com a medida e os malefícios provocados.

O procedimento de cancelamento em massa do registro de diplomas não observou o postulado da proporcionalidade.

A uma, porque a medida a ser adotada pela UNIG deveria resultar na regularização das situações jurídicas e de fato; contudo, ao proceder ao cancelamento indiscriminado de diplomas, sem apontar os vícios que afetaram cursos ou a emissão dos diplomas, e providenciar a correção acarretou novas e maiores irregularidades em relação aos indivíduos afetados. Não foi observada a adequação.

A duas, porque, dentre todas as medidas a serem adotadas pela instituição o cancelamento automático do registro do diploma é a medida desnecessariamente mais gravosa aos direitos individuais.

Por fim, tem-se que os malefícios gerados pelo cancelamento excedem os benefícios, pois os indivíduos que foram afetados já se encontravam diplomados e poderiam estar no exercício de suas profissões habilitadas por esses diplomas, de modo que prestavam serviços remunerados e geradores de benefícios à organização social e econômica como um todo. O cancelamento de diploma, por afetar direitos individuais subjacentes ao funcionamento da organização da instituição de registro de diploma, não se demonstra proporcional.

Em acréscimo, vale lembrar, que as instituições de ensino superior são particulares em colaboração com o Poder Público, pois prestam o serviço público de educação e estão inseridas no sistema federal de ensino, conforme o artigo 16, II, da Lei n. 9.394 de 1996, sujeitando-se a ampla carga regulatória que lhes impõe a atuação em conformidade com princípios constitucionais decorrentes.

A expedição e o registro do diploma configuram-se como ato jurídico perfeito, cujos efeitos e permanência devem ser assegurados. A menos que reste comprovado que o ato foi produzido em desacordo com a lei (em sentido amplo), o ato deve ser mantido.

A Portaria n. 782/2017 caracteriza-se enquanto ato administrativo, cuja formação decorreu de um processo administrativo. No âmbito federal, as relações processuais da administração pública deverão observar os princípios arrolados no artigo 2º, da Lei de Processo Administrativo Federal:

Lei n. 9.784 de 1999, art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Entendimento contrário implicaria legitimar a atuação autoritária do Poder Público, em desacordo com o paradigma democrático e republicano que permeia as relações do Estado com os cidadãos.

A parte autora não pode ser prejudicada, tampouco impedida do exercício de suas atividades profissionais, em virtude de manifesta contradição e falta de razoabilidade na atuação do Poder Público.

Nesse sentido, cite-se os seguintes entendimentos do TRF3:

“A agravada não pode ser prejudicada, quanto mais ser afastada de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão. - Ademais, a agravada não deu causas às irregularidades apontadas, nem pode ser penalizada em seu exercício profissional. - Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto a agravada permanecia no curso.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028485-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

“2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. 3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público. 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021919-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Serres) compete, nos termos da Portaria n. 910/2018, constatar as inconsistências no cancelamento dos diplomas e determinar à UNIG que proceda às regularizações:

Art. 4º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Desse modo, até que eventuais irregularidades sejam detectadas e corrigidas, o registro do diploma deve ser restabelecido.

Dano moral

Para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, faz-se necessário, além do ilícito e nexa causal, que haja o dano.

O dano moral caracteriza-se pelo elemento psicológico qualificado pelo sofrimento excessivo a que foi submetida a vítima, em virtude de constrangimentos provocados por condutas ilícitas, conforme definido no REsp 622.872 (STJ, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ 14/06/2005).

Para sua aferição é preciso demonstrar sua ocorrência. A mera alegação do dano moral não enseja seu arbitramento, inclusive porque, no caso, não há regra ou jurisprudência que imponha o dano moral automático no presente caso.

Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“[...] - O dano moral não está irremediavelmente atrelado ao dano material sofrido pela perda dos bens. Os prejuízos decorrem da violação de bens jurídicos distintos: o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade - privacidade, intimidade, honra e imagem - e o dano material, da violação do patrimônio. **Cada um dos danos alegados - moral e material - demanda comprovação autônoma.** [...]” (TRF3, 2ª Turma, Apelação 5002432-73.2018.4.03.6104, Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, DJ 29/10/2020) [grifêi]

“[...] No caso concreto, embora a situação vivenciada pela autora tenha sido difícil, **não há prova de consequências em sua esfera moral, emocional ou de imagem.** Em verdade, a autora limita-se a citar a existência de humilhações de forma genérica, sem fazer prova de suas alegações. Assim, há que se dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial no sentido de não ser devida a indenização pretendida, pois a situação enfrentada constitui mero aborrecimento não indenizável. Ademais, a despeito da situação enfrentada, a autora conseguiu provimento judicial para dar continuidade ao curso. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.” (TRF3, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0057820-25.1999.4.03.6100, Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, DJ 21/04/2020) [grifêi]

Em linha com os julgados citados, quanto à demonstração à luz do caso concreto para a caracterização do dano moral, confira-se também TRF3, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002279-34.2018.4.03.6106, Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, DJ 29/09/2020; TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0005422-79.2005.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, DJ 28/10/2020; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5005109-46.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJ 02/04/2020.

A autora limitou-se a afirmar em sua inicial que “se viu obrigado a viver momentos difíceis, que extrapolam os dissabores que cada um é obrigado a suportar como ônus por viver em sociedade”.

A réplica apresentada, de seu turno, não trouxe elementos mais concretos aptos a comprovar a existência do dano moral.

Improcede, portanto, o pedido.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O § 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2020.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **acolho parcialmente os pedidos.** Acolho para determinar o restabelecimento do registro do diploma e a manutenção de sua validade, ressalvada a possibilidade posterior de cancelamento caso seja identificada alguma irregularidade insanável. **Rejeito** o pedido de indenização por danos morais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Defiro a antecipação dos efeitos da sentença, para, desde já, determinar o restabelecimento da validade do registro do diploma.

3. Condeno a parte autora aos advogados das rés honorários advocatícios no valor de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). Condeno as rés a pagarem ao advogado da parte autora honorários advocatícios no valor de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). A autora arca com suas custas e as rés com as suas custas.

A parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

4. Sentença não sujeita à remessa necessária.

5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015043-02.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS S.A, VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIÇÃO DE PEDIDOS LTDA., SUPPORT BACK OFFICE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., PPM - PROPAGANDA PROMOÇÃO E MARKETING LTDA, ARABIAN BREAD PAES E DOCES LTDA, NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA., PROMILAT IND. E COM. DE LATICÍNIOS LTDA, MERCATO EXPRESS HOLDING DE PARTICIPAÇÃO LTDA, CONSTRUTORA VECTOR 7 LTDA, RIBEIRAO FACTORY COZINHA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença

(Tipo B)

GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS S.A, VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIÇÃO DE PEDIDOS LTDA., SUPPORT BACK OFFICE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., PPM - PROPAGANDA PROMOÇÃO E MARKETING LTDA, ARABIAN BREAD PAES E DOCES LTDA, NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA., PROMILAT IND. E COM. DE LATICÍNIOS LTDA, MERCATO EXPRESS HOLDING DE PARTICIPAÇÃO LTDA, CONSTRUTORA VECTOR 7 LTDA, RIBEIRAO FACTORY COZINHA INDUSTRIAL LTDA impetraram mandado de segurança contra ato de **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narraram que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado como o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

No mérito, requereram “[...] seja reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes a reaver os valores indevidamente recolhidos a título da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, relativamente ao quinquênio que antecede a impetração da presente demanda, sendo os valores devidamente atualizados pela Taxa SELIC desde a realização de cada recolhimento indevido [...] por consequência, reconheça-se o direito de as Impetrantes promoverem a restituição dos valores recolhidos indevidamente a seu exclusivo critério, mediante (i) compensação pela via administrativa ou (ii) recebimento em precatório, inclusive, nos próprios autos, nos termos da jurisprudência vinculante do E. STJ (REsp nº 1.114.404 e Súmula 461) [...]”.

Não foi formulado pedido liminar.

Determinou-se às impetrantes a emenda da petição inicial, para apresentar procurações e documentos societários das impetrantes faltantes, o que foi cumprido (ID 37817393).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a denominação correta de seu cargo é “Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo”, e que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 remanesce constitucional, por decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI, que expressamente assim declarou, bem como que inexistiu ilegalidade praticada no caso.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à **aliquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à **aliquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias se referiu somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

"[...] A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII, 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015.

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N° 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação. [...]"

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Decisão

1. Diante do exposto, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido de "[...] seja reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes a reaver os valores indevidamente recolhidos a título da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 [...]".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O polo passivo foi retificado para constar a designação correta do cargo da autoridade impetrada: "Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo".

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023663-03.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOBTEC TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

Lobtec Tecnologia de Sistemas Ltda impetrou mandado de segurança em face de ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP vindos, ante a inconstitucionalidade da obrigatoriedade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pela Lei 12.973/2014 (com vigência a partir de 01.01.2015)".

Formulou pedido principal:

"[...] para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS por não se coadunarem com o conceito de faturamento e de receita bruta, tendo em vista a inconstitucionalidade da obrigatoriedade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pela Lei 12.973/2014 (com vigência a partir de 01.01.2015), inexistindo relação jurídica tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as Contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, C) quanto aos recolhimentos passados, realizados com base na Lei nº 12.973/14, sejam eles declarados como compensáveis pelo período não prescrito, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic; [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **deiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) regularizar a representação processual, com juntada de procuração em que conste identificação do subscritor;

b) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69);

c) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034749-33.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA., METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA., ALFA COMMODITIES S.A., TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA., DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, são as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para manifestação.

Prazo: 15 dias.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021322-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** cujo objeto é nulidade de autuação administrativa.

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação, mediante a apresentação de garantia acrescida no percentual de 30% exigido pelo artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, e indeferido quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

Desta decisão, a autora interpôs recurso de embargos de declaração.

O INMETRO ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, afirmando a necessidade de integração do polo passivo pelos entes estaduais que praticaram os atos ora impugnados.

A autora intimada a apresentar resposta à contestação, permaneceu inerte.

Dos embargos de declaração

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Do litisconsórcio passivo necessário

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se pretende a desconstituição de auto de infração lavrado por intermédio de entidades estaduais delegadas do INMETRO:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, como conseqüente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade. 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998563 - 0019962-66.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2019)

Da revogação da tutela de urgência

A tutela provisória foi deferida sob a condição de a autora apresentar garantia como acréscimo de 30% exigido pelo artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c REsp n. 1.381.254/PR.

Apesar de intimada, a autora deixou de apresentar a complementação exigida, razão pela qual ocorreu a caducidade da tutela provisória anteriormente deferida.

As demais matérias serão analisadas em momento oportuno no saneador, em conjunto com as demais contestações.

Decido.

1. **Rejeito** os embargos de declaração.

2. Citem-se os litisconsortes necessários. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

3. Foi retificada a autuação para a inclusão dos litisconsortes.

4. **Revogo** a tutela provisória anteriormente deferida.

5. Prejudicada a petição de 05 de agosto de 2020, em razão da insuficiência da garantia.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5029660-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** cujo objeto é nulidade de atuação administrativa.

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação, mediante a apresentação de garantia acrescida no percentual de 30% exigido pelo artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, e indeferido quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

Desta decisão, a autora interpôs recurso de embargos de declaração.

O INMETRO ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, afirmando a necessidade de integração do polo passivo pelos entes estaduais que praticaram os atos ora impugnados.

A autora intimada a apresentar resposta à contestação, apresentou réplica, concordou com a formação do litisconsórcio passivo e requereu a citação do IPEM/SP, IMETRO/SC e SURGO.

A autora afirmou que efetuou o pagamento do débito objeto do Processo Administrativo n. 52624.001925/2017-91 e requereu a homologação da desistência parcial em relação a este PA. Instada a se manifestar, o INMETRO afirmou que concorda, desde que haja renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, em observância ao artigo 3º da Lei n. 9.469 de 1997.

Dos embargos de declaração

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Do litisconsórcio passivo necessário

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se pretende a desconstituição de auto de infração lavrado por intermédio de entidades estaduais delegadas do INMETRO:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o conseqüente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade. 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa empatanar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998563 - 0019962-66.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2019)

Da revogação da tutela de urgência

A tutela provisória foi deferida sob a condição de a autora apresentar garantia como acréscimo de 30% exigido pelo artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c REsp n. 1.381.254/PR.

Apesar de intimada, a autora deixou de apresentar a complementação exigida, razão pela qual ocorreu a caducidade da tutela provisória anteriormente deferida.

As demais matérias serão analisadas em momento oportuno no saneador, em conjunto com as demais contestações.

Decido.

1. **Rejeito** os embargos de declaração.

2. Citem-se os litisconsortes necessários. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

3. Foi retificada a atuação para a inclusão dos litisconsortes.

4. **Revogo** a tutela provisória anteriormente deferida.

5. Prejudicadas as petições de 24 de agosto de 2020, e 11 de setembro de 2020, em razão da insuficiência da garantia.

6. Manifeste-se a autora quanto à manifestação da ré de 16 de dezembro de 2019.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014840-45.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CLINICA INTEGRADA DE NEUROLOGIA FUNCIONAL - CINF LTDA

Advogados do(a) REU: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5013082-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:AUTO POSTO PORTAL DE CAIEIRAS LTDA, JOSE LUIZ LEITE POLIDORO, CARMEN APARECIDA HURTADO POLIDORO

DESPACHO

AUTO POSTO PORTAL DE CAIEIRAS LTDA, foi citada por carta e não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Os executados JOSE LUIZ LEITE POLIDORO e CARMEN APARECIDA HURTADO POLIDORO não foram encontrados para citação.

Decido.

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
2. Localizados, expeça-se o necessário.
3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5013526-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO:FREI CANECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DUARTE JOSE DA SILVA, LUCIANA MARCIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Apesar das tentativas de citação e consultas aos sistemas disponíveis, o executado não foi localizado.

Intimada, a exequente requereu a citação por edital.

Decisão

1. Defiro. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando). É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006393-81.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

DESPACHO

A parte executada interps recurso de agravo de instrumento da deciso que rejeitou a impugnao e determinou o prosseguimento da execuo, com a intimao para pagamento da dvida.

Em consulta ao sistema processual do agravo de instrumento n. 5017901-70.2020.403.0000 verifco que no foi concedido efeito suspensivo a deciso.

Decido.

1. Em vista da ausncia de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se o determinado na deciso anterior, com a intimao do executado para pagamento da dvida.

Prazo: 15 dias.

2. Apfs, intime-se a exequente do pagamento ou, na falta dele, para as medidas de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CVEL (7) N 5013340-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cvel Federal de So Paulo

AUTOR: CAIXA ECONMICA FEDERAL

REU: NAZIRA WAKID

DESPACHO

Intimada das tentativas frustradas de citao da r, a autora requereu a expedio de edital de citao.

Deciso

1. Defiro. Expea-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Dirio Eletrnico, bem como no sito da Justia Federal de So Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensvel a publicao em jornal local, tendo em vista a ineficcia quanto a localizao da parte e o elevado custo para sua efetivao.

2. Decorrido o prazo sem manifestao, encaminhem-se os autos a Defensoria Pblica Federal para atuao como Curadora Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N 0006371-23.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cvel Federal de So Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

DESPACHO

A parte executada interps recurso de agravo de instrumento da deciso que rejeitou a impugnao e determinou o prosseguimento da execuo, com a intimao para pagamento da dvida.

Em consulta ao sistema processual do agravo de instrumento n. 5017901-70.2020.403.0000 verifco que não foi concedido efeito suspensivo à decisão.

Decido.

1. Em vista da ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se o determinado na decisão anterior, com a intimação do executado para pagamento da dívida.

Prazo: 15 dias.

2. Após, intime-se a exequente do pagamento ou, na falta dele, para as medidas de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008119-71.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, DENISE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA KRONKA, DONIZETI APARECIDO SPIRANDELLI, EUNICE MAZZEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINO ZANZINI - SP88068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decisão de ID 27056736 – Pág. 190 acolheu os cálculos da Contadoria Judicial que incluíram os juros de mora em continuação.

Posteriormente, decisão de ID 27056736 – Pág. 212 determinou nova elaboração de cálculos pela Contadoria.

Cálculos ao ID 27056736 – Pág. 213-224. Decisão de ID 27056736 – Pág. 238 os acolheu.

Determinou-se a expedição de ofícios requisitórios em nome de Denise Aparecida Pereira de Souza e Donizeti Aparecido Spirandelli. Em relação à primeira, informou-se que foi verificada divergência de grafia (ID 27056736 – Pág. 251). Determinou-se a regularização da divergência, o que foi cumprido posteriormente, sendo que ainda não foi expedido o requisitório em seu nome.

Os autos foram sobrestados em arquivo, aguardando a regularização da representação de Jau Corretora de Seguros Ltda. e de Eunice Mazzei.

As partes foram intimadas do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

A União declarou-se ciente (ID 27056736 – Pág. 77).

A exequente apresentou certidões de alterações dos contratos sociais da exequente Jáú Corretora de Seguros Ltda. e de sua sucessora Daniel Corretora de Seguros Ltda. – EPP, bem como os documentos da autora Denise Aparecida Pereira de Souza Kronka (ID 27087063 – Pág. 78 e seguintes).

Informou, ainda, que a exequente Eunice Mazzei faleceu em 1999 e não deixou bens e nem herdeiros. Requeru a sua exclusão do polo ativo da ação.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Quanto ao pedido de exclusão da exequente falecida Eunice Mazzei do polo ativo da ação, o pedido não encontra respaldo jurídico.

O processo ficará suspenso quanto a ela até que ocorra eventual habilitação.

Verifico, contudo, que o pagamento da requisição originária foi realizado em 30/01/2002 (ID 27056736 - Páginas 125-126), ou seja, após o falecimento da exequente Eunice Mazzei, ocorrido em 1999.

À época, foi realizado depósito único em favor de todos os beneficiários/autores e expedido alvará de levantamento em nome do advogado a fim de que o advogado realizasse os repasses (ID 27056736 - Página 137).

Como o valor foi levantado depois do falecimento, necessária se faz a comprovação de quem foi o destinatário da parte relativa ao crédito da beneficiária falecida.

Decisão

1. Intime-se o advogado para que comprove o destinatário do valor relativo ao crédito devido a Eunice Mazzei.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Suspendo o processo em relação à exequente falecida Eunice Mazzei, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC.

3. Proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

4. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor dos exequentes Daniel Corretora de Seguros Ltda. – EPP e Denise Aparecida Pereira de Souza Kronka.

5. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.

6. Não havendo objeção, retomem para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

7. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015019-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** cujo objeto é nulidade de autuação administrativa.

O pedido liminar foi deferido para receber a apólice em garantia aos débitos descritos na petição inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

O INMETRO ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, afirmando a necessidade de integração do polo passivo pelos entes estaduais que praticaram os atos ora impugnados.

A autora intimada a apresentar resposta à contestação, apresentou réplica, concordou com a formação do litisconsórcio passivo e requereu a citação do IPEM/SP.

Do litisconsórcio passivo necessário

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se pretende a desconstituição de auto de infração lavrado por intermédio de entidades estaduais delegadas do INMETRO:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o conseqüente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade. 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998563 - 0019962-66.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2019)

As demais matérias serão analisadas em momento oportuno no saneador, em conjunto com as demais contestações.

Decido.

1. Cite-se o litisconsorte necessário. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

2. Foi retificada a autuação para a inclusão do litisconsorte.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016568-46.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATTEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em consulta ao agravo de instrumento n. 5025130-81.2020.4.03.0000, verifica-se que foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Diante do exposto, cumpra-se a decisão num. 36858439, com remessa do processo à 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, por conexão com a execução fiscal n. 0026150-18.2016.403.6182.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006651-42.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THAIS DE OLIVEIRA ROSA, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DE OLIVEIRA ROSA - SP402235

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAVERIO ORLANDI - SP136642, BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085

DECISÃO

THAIS DE OLIVEIRA ROSA iniciou cumprimento de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA, cujo objeto são honorários advocatícios e indenização por danos morais.

A exequente alegou que está atuando em causa própria e requereu a exclusão da DPU do processo.

Contudo, apesar de a exequente ter requerido a exclusão da DPU e ter apresentado cálculos do valor dos honorários advocatícios que seriam devidos à DPU em separado, a exequente apresentou o valor dos honorários devidos à DPU no total executado.

A exequente não tem legitimidade para executar os honorários advocatícios em nome da DPU, ela somente pode executar os honorários advocatícios que seriam devidos à autora por sua atuação em causa própria, de forma proporcional à sua atuação, que são os honorários que foram fixados no acórdão.

Decido.

1. Prejudicado o pedido de intimação das executadas para pagar os honorários advocatícios devidos à DPU, no valor indicado pela exequente de R\$ 8.819,58.

2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, quais sejam, R\$ 5.242,34 + R\$500,00 em relação à CEF e R\$4.456,87 + R\$500,00 quanto à construtora, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso os devedores não o efetuem no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016404-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: BIBO RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS LTDA

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

A União opôs embargos à execução em face de BIBO RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS LTDA.

A sentença acolheu os cálculos da contadoria, sendo dado parcial provimento ao recurso de apelação da exequente quanto aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução.

O acórdão fixou sucumbência recíproca em relação aos honorários advocatícios dos embargos à execução.

O advogado da exequente requereu o cumprimento da sentença dos embargos à execução em relação aos honorários advocatícios e, intimada, a União concordou com o valor apresentado.

A União requereu o cumprimento da sentença dos embargos à execução em relação aos honorários advocatícios.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A exequente promoveu a digitalização dos autos físicos dos embargos à execução n. 0006962-96.2013.4.03.6100, quando da digitalização do processo, mas não promoveu a digitalização do processo principal n. 0034599-13.1999.403.6100, que encontrava-se apensado aos embargos.

A execução do valor principal deverá seguir no processo principal n. 0034599-13.1999.403.6100.

Neste processo somente prosseguirão os cumprimentos de sentença referentes aos honorários advocatícios fixados em favor de ambas as partes.

Ou seja, será expedido o ofício requisitório, com o qual a União concordou com o valor e, a embargada BIBO RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS LTDA será intimada para fazer o depósito, nos termos do artigo 523 do CPC.

Decisão

1. A exequente deverá fazer o cumprimento de sentença da condenação do principal no processo n. 0034599-13.1999.403.6100. Se já tiver as cópias, pode iniciar o cumprimento no PJe. Se não tiver, precisa solicitar o desarquivamento para a digitalização.

2. A exequente deverá juntar no processo principal as decisões num. 9241941 – Págs. 152-157, 171-174 e 24487886 e certidão de num. 24487892 deste processo para prosseguir com a execução do valor principal.

3. Semprejuízo, elabore-se a minuta do ofício requisitório (num. 24784754) e dê-se vista às partes.

4. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

5. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a embargada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (num. 25634961), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

6. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União.

7. Caso a devedora não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022609-81.2011.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: RODRIGO CURZEL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA MEIRELLES SOUSA PINTO - SP251744, GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Cumpra-se o determinado na decisão anterior, com a remessa do processo ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017298-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** cujo objeto é nulidade de autuação administrativa.

O pedido liminar foi deferido para determinar que a Ré aceite as apólices de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos n. 300/2017, 5334/2017 e 5173/2017.

O INMETRO ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, afirmando a necessidade de integração do polo passivo pelos entes estaduais que praticaram os atos ora impugnados.

A autora intimada a apresentar resposta à contestação, apresentou réplica, concordou com a formação do litisconsórcio passivo e requereu a citação do IPEM/SP.

Do litisconsórcio passivo necessário

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se pretende a desconstituição de auto de infração lavrado por intermédio de entidades estaduais delegadas do INMETRO:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade. 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa empatanar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998563 - 0019962-66.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2019)

As demais matérias serão analisadas em momento oportuno no saneador, em conjunto com as demais contestações.

Decido.

1. Cite-se o litisconsorte necessário. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

2. Foi retificada a autuação para a inclusão do litisconsorte.

3. Dê-se vista à parte ré do endosso oferecido pela autora.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014960-47.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIPLAST ARTEFATOS DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE STRUFALDI - SP102786, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O presente cumprimento de sentença tem por objeto o pagamento de verbas de sucumbência a que foi condenada a União em sentença de embargos à execução.

Após a exequente concordar com os cálculos da executada, procedeu-se nos termos da decisão anterior, com a conferência dos elementos necessários para expedição de ofício requisitório.

Apesar de devidamente intimada a regularizar a representação processual, com a juntada de procuração nestes autos e indicação do nome e CPF do advogado que deverá constar no ofício requisitório (ID 29520730), a exequente não se manifestou.

Os dados e documentos referidos na intimação são necessários para a expedição do ofício requisitório, sem os quais referida providência resta inviabilizada.

Decisão

Aguardar-se sobrestado em arquivo eventual manifestação do exequente que possibilite o prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022670-32.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MONTIN, AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES, ALZIRA MARCONDES DEDONATO, ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS, AILTON PEREIRA DE LIMA, ANA MARIA SANTILLI PIMENTANEVES, DELORME BORGES VICENTE, DOLORES EXPOSITO FERNANDES, ETHEL MARY BEVILACQUA, EXPEDITA ROSA JOSE PINTO, FLAVIO DO VALLE AMADIO, IRENE LIVRAMENTO, IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO, JOEL JOSE MAMEDE DOS SANTOS, JOSE DIAS REBOUCAS, RENATO BACKHEUSER GUIMARAES, JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS, LEDA FERREIRA PENNA, LEVINDO MIRANDA, MANOEL RODRIGUES MOREIRA, MARIA DAS MERCES SOUSA, MARIA DO CARMO LOPES E SILVA, MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ, MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLLITTO, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA NAZARETE FERREIRA NASCIMENTO, MARIA ZENAIDE QUEIROZ DE ALENCAR, MARILENA PAPI NOGUEIRA, MARINA DE AZEVEDO CONTIN, MERCEDES DE CARLI LA LAINA, OSWALDO SCAGLIONI, PAULO ROBERTO MAGAROTTO, PAULO SALLES BITTENCOURT, RITA DE CASSIA MORAES LEONEL, RUBIA DE SOUZA CAROLLO, TEREZINHA ROCHA DE MORAIS, PAULO FERNANDO LA LAINA, RENATO DEUSDEANTE LA LAINA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA DEUSDEANTE LA LAINA, DANIEL DEUSDEANTE LA LAINA, ANA JULIA DEUSDEANTE LA LAINA, MAURO BROFFEL DEDONATO, SOYLA CRISTINA MARCONDES DEDONATO MURTEIRA, RENATO MARCONDES DEDONATO, MAURO FERNANDO MARCONDES DEDONATO, CELIA MARIA QUEIROZ REBOUCAS DE SOUZA, JOSE DIAS REBOUCAS JUNIOR, PAULO BITTENCOURT, CARLOS ROBERTO BITTENCOURT MARINELLI, GRAZIELA BITTECOURT MARINELLI, EDSON BITTENCOURT SILVA, MARIA ALCINA JORDAO GUIMARAES, FERNANDA JORDAO GUIMARAES, ANA PAULA JORDAO GUIMARAES DE ALMEIDA, MARTA GUIMARAES SANCHEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios de acordo com os cálculos acolhidos.

Os exequentes informaram o falecimento e requereram a habilitação dos sucessores dos seguintes autores: Mercedes de Carli La Laina, José Dias Rebouças, Alzira Marcondes Dedonato, Paulo Salles Bittencourt e Renato Backheuser Guimarães, este último com crédito ainda pendente de liquidação.

O INSS concordou com as habilitações dos sucessores de Mercedes de Carli La Laina, Alzira Marcondes Dedonato e José Dias Rebouças e, quanto aos sucessores de Paulo Salles Bittencourt, apontou para a necessidade da juntada de documento de identificação do sucessor Edson Bittencourt Silva.

Não localizou o pedido de habilitação e documentos dos sucessores de Renato Backheuser Guimarães (ID 38919243).

É o relatório. Procede ao julgamento.

I - Diante da concordância do INSS e em análise à documentação apresentada, devem ser admitidas as habilitações dos sucessores dos seguintes exequentes falecidos:

Mercedes de Carli La Laina

Sucessores: Paulo Fernando La Laina, Ana Lucia de Oliveira Deusdeante La Laina, Daniel Deusdeante La Laina, Renato Deusdeante La Laina e Ana Julia Deusdeante La Laina (ID 25302641).

A documentação relativa à habilitação de Paulo Fernando La Laina foi juntada nos Embargos à Execução n. 0013163.51.2006.403.6100 (ID 16484414 – Páginas 130-139) e trasladadas pela Secretaria para este processo, por determinação verbal (documentos anexos ao ID 41784612).

Alzira Marcondes Dedonato

Sucessores: Mauro Broffel Dedonato, Soyla Cristina Marcondes Dedonato Murteira, Renato Marcondes Dedonato e Mauro Fernando Marcondes Dedonato (ID 22918112 e anexo).

José Dias Rebouças

Sucessores: Célia Maria Queiroz Rebouças de Souza e José Dias Rebouças Junior (ID 25300724 e anexo).

II - Quanto aos apontamentos do INSS, faço as seguintes observações:

Paulo Salles Bittencourt

O INSS apontou para a necessidade da juntada de documento de identificação de Edson Bittencourt Silva.

Contudo, em análise aos documentos juntados no ID 21674897, em 06/09/2019, verifica-se que na página 8 consta cópia do documento pessoal de Edson Bittencourt Silva (RG).

Desta forma, regular a habilitação de todos os sucessores:

Paulo Bittencourt, Carlos Roberto Bittencourt Marinelli, Graziela Bittencourt Marinelli e Edson Bittencourt Silva (ID 21674854 e anexos).

Renato Backheuser Guimarães

O INSS não localizou o pedido de habilitação e documentos dos sucessores de Renato Backheuser Guimarães.

De fato, em análise conjunta com os Embargos à Execução n. 0013163-51.2006.403.6100, verifico que a documentação foi juntada naquele processo e já houve, inclusive, concordância do INSS com a habilitação (ID 16484414 – Páginas 155-194 e 215).

A documentação foi trasladada pela Secretaria para este processo, por determinação verbal, para regularização da habilitação dos seguintes sucessores (documentos anexos ao ID 41784612):

Maria Alcina Jordão Guimarães, Fernanda Jordão Guimarães, Ana Paula Jordão Guimarães de Almeida e Marta Guimarães Sanches.

III- Honorários sucumbenciais

Juntamente com a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos créditos dos exequentes, há valor relativo aos honorários sucumbenciais a ser requisitado.

Os advogados apresentaram petição informando que o advogado José Erasmo Casella, que atuava em conjunto desde o início da ação, faleceu em 2011 e requereram sejam providenciadas as anotações necessárias para constar apenas os atuais patronos (ID 16493128 – Páginas 63-64).

Refêrido advogado atuou desde o início da ação e é de conhecimento desde Juízo, em virtude da existência de inúmeros processos de representação dos mesmos advogados, em trâmite nesta Vara, da existência de contrato referente à distribuição dos honorários entre o espólio do advogado falecido e os advogados que permaneceram.

Desta forma, prudente se faz a anotação da advogada e sucessora Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues (OAB/SP 228388) na autuação e a sua intimação, bem como dos atuais advogados, para manifestação sobre a distribuição dos honorários sucumbenciais e, se for o caso, habilitação dos sucessores do advogado falecido.

Decisão.

1. Admito as seguintes habilitações:

a) Paulo Fernando La Laina (CPF 041.210.948-40), Ana Lucia de Oliveira Deusdeante La Laina (CPF 069.214.748-95), Daniel Deusdeante La Laina (CPF 313.705.178-90), Renato Deusdeante La Laina (CPF 381.756.128-86) e Ana Julia Deusdeante La Laina (CPF 429.224.608-43), em substituição a Mercedes de Carlí La Laina;

b) Mauro Broffiel Dedonato (CPF 194.160.758-68), Soyla Cristina Marcondes Dedonato Murteira (CPF 129.722.448-50), Renato Marcondes Dedonato (CPF 135.079.248-97) e Mauro Fernando Marcondes Dedonato (CPF 091.467.998-85), em substituição a Alzira Marcondes Dedonato;

c) Célia Maria Queiroz Rebougas de Souza (CPF 025.751.684-06) e José Dias Rebougas Junior (CPF 305.184.407-10), em substituição a José Dias Rebougas;

d) Paulo Bittencourt (CPF 004.375.468-61), Carlos Roberto Bittencourt Marinelli (CPF 252.269.318-24), Graziela Bittencourt Marinelli (CPF 272.188.638-09) e Edson Bittencourt Silva (CPF 366.060.458-51), em substituição a Paulo Salles Bittencourt;

e) Maria Alcina Jordão Guimarães (CPF 912.724.678-72), Fernanda Jordão Guimarães (CPF 268.863.498-48), Ana Paula Jordão Guimarães de Almeida (CPF 197.494.858-74) e Marta Guimarães Sanches (CPF 617.321.768-68), em substituição a Renato Backheuser Guimarães.

2. Foi retificada a autuação para inclusão dos sucessores.

3. Foi cadastrada a advogada Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues (OAB/SP 228388).

4. Intime-se referida advogada, bem como os atuais advogados, para manifestação sobre a distribuição dos honorários sucumbenciais.

5. Proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

6. Semprejuízo, uma vez que a quantidade de exequentes é elevada, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos exequentes com situação cadastral regular.

7. Dê-se vista às partes das minutas expedidas.

8. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão dos ofícios ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021853-45.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALMOOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ADVOCACIA FERREIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Junte o exequente cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Não comprovada essa hipótese, o ofício requisitório será expedido em nome do advogado que encontra-se cadastrado no sistema informatizado para recebimento de intimações.

3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

4. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).

5. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.

6. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

7. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002335-25.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA ROSOBIEJ BAGALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Emanálise ao processo para expedição de ofício de transferência direta dos valores depositados verifiquei que a exequente, em petição de 21/10/2020 e conforme Declaração/Requerimento juntada, requer que o valor referente ao principal executado seja depositado na conta de seu filho, Carlos Lázaro Bagaldo (CPF n. 161.675.988-78), devido não possuir conta bancária em seu nome.

Decido.

1. Defiro a transferência do valor principal executado para a conta do destinatário, indicado pela exequente.

2. Cumpra-se o anteriormente determinado, oficie-se à CEF para transferência direta dos valores depositados, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com os dados indicados (ID 40558391).

3. Comprovadas as transferências, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002001-79.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERTEMPERA SAPIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EVILASIO DE FREITAS - SP60133

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decisão anterior determinou a habilitação dos sócios da empresa exequente, em vista da informação de que se encontra em situação baixada no cadastro da Receita Federal.

Apesar de devidamente intimada, a exequente não se manifestou.

O Juízo da penhora no rosto dos autos informou dados para transferência dos valores (ID 27640731 – Pág. 320).

A União requereu a expedição do ofício requisitório à disposição do Juízo.

Fundamento e decido.

Nos termos do Comunicado 01/2020 – UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “os CPSs com situação cadastral “SUSPensa” e “TITULAR FALCIDO”, bem como os CNPJs com situação cadastral “SUSPensa”, “INAPTA” e “BAIXADA”, deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados.”

Decisão

Em vista do Comunicado 01/2020 – UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se ofício requisitório, nos termos determinados na decisão anterior (ID 27640731 – Pág. 310 ou fls. 500 dos autos físicos), observando-se que o pagamento deverá ser realizado à disposição do Juízo.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

_

Expediente Nº 11495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007205-74.2002.403.6181 (2002.61.81.007205-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE SILVA FILHO (SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

O agravo para fins de recebimento de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal foi encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia digitalizada destes autos. Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia. Dê-se ciência as partes.

9ª VARA CRIMINAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 0013507-60.2018.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADEMIR CAITANO DE SOUZA

DECISÃO

ID 40274945 : Tendo em vista que o acordo formulado consiste no que, conforme manifestação ID 40688024, a distribuição do Acordo ocorreu após o dia 14 do mês de outubro, defiro o requerido pela parte e autorizo o início do cumprimento da prestação pecuniária em 14 de novembro de 2020.

Comunique-se o Juízo da Execução.

Intimem-se a Defesa

Ciência ao Ministério Público Federal

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0523012-21.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA, ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330

Advogados do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confere a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 24 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0052650-44.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICAP-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA, JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA, GERALDO DOS SANTOS, WALTER ROSA, ALBERTO GOMES, METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, MARIA MALMEGRIN GOMES, MARCIA APARECIDA GOMES SBORGI, EDSON ROBERTO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP40952
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP40952
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP40952
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP40952
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 24 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019387-71.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: SORAYA RIBEIRO AMORIM

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 24 de outubro de 2020

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DEMETRIO BITTAR - SP184110

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - que o ofício requisitório expedido conforme ID nº 40746789, foi enviado ao executado, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pelo correio, em cumprimento ao despacho ID 39519129.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfisp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0551623-76.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE PASSAMANARIA LIDER LTDA, MOACIR RODRIGUES DA SILVA, OTACILIO RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIO RODRIGUES SILVA, ELIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818

Advogado do(a) EXECUTADO: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

Advogado do(a) EXECUTADO: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 81.559,10 atualizado até 27/02/2020 que a parte executada .COMERCIO DE PASSAMANARIA LIDER LTDA - CNPJ: 53.974.721/0001-69, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERE.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 23 de abril de 2020

REQUERENTE: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A., ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A., PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme se vê dos autos, o autor ofertou, de forma cautelar, seguro para a garantia dos débitos objeto do Processo Administrativo n. 19515.002283/2006-56. A presente ação foi distribuída em 09 de novembro de 2020.

Intimada, a ré (União – Fazenda Nacional) recusou a garantia ofertada. Para tanto, alegou que a apólice de ID 41447316 continha quatro irregularidades: i) não fazia referência aos números das CDAs; ii) previa a perda do direito à indenização na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior; iii) previa a suspensão do pagamento quando solicitados documentos pela seguradora; e iv) não veio acompanhada da certidão de registro junto à SUSEP (ID 42147848).

Diante desse quadro, o autor retomou aos autos (ID 42249406) para informar que corrigiu três das quatro irregularidades apontadas pela exequente. No que se refere ao disposto na cláusula 11, item 1, das Condições Gerais, afirma que o que que está ali previsto decorre de lei e não interfere no eventual pagamento da indenização.

Decido.

De início, há que se ressaltar que a ausência de referência aos números das CDAs na apólice original (ID 41447316) era aceitável, uma vez que, na data em que foi emitida, os créditos em questão ainda não haviam sido inscritos em dívida ativa. Não havia, portanto, naquela ocasião, qualquer CDA a ser indicada na apólice. Por outro lado, diante da inscrição dos créditos em dívida ativa, o que ocorreu em 13/11/2020, o autor, por meio do endosso de ID 41926880, já havia regularizado a garantia.

No que se refere à certidão de registro da garantia junto à SUSEP, verifica-se que tal ausência já foi suprida com a juntada do documento de ID 42249428.

Da análise do novo endosso ora juntado aos autos, verifica-se que a cláusula n. 8.2.2 das Condições Gerais foi tomada sem efeito pelo disposto na cláusula n. 5.2.1 das Condições Particulares.

Entretanto, no que se refere à previsão constante da cláusula 11.1 das Condições Gerais, é forçoso reconhecer que a razão se encontra do lado da ré (União).

De fato, tal previsão consta da norma emitida pela SUSEP para a regulamentação do seguro garantia (Circular SUSEP 477) e, por outro lado, não encontra óbice explícito na Portaria PGFN n. 164/2016. Todavia, afigura-se legítima a recusa da garantia com base nesse argumento, uma vez que, em virtude de ser extremamente vaga, tal previsão pode dar azo a embaraços na eventual execução da garantia, decorrentes da interpretação unilateral do que pode ser classificado como “caso fortuito” ou “força maior”. Nessa esteira, mostra-se possível a recusa da garantia por parte da credora, amparando-se no que dispõe o art. 3º, §3º, da Portaria acima referida (“Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos”).

Esse entendimento encontra respaldo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita.

E M E N T A - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PORTARIA PGFN 164/2014. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL. RECURSO IMPROVIDO. - A possibilidade de se garantir o juízo por meio de seguro-garantia, com a produção de efeitos similares ao da penhora, é tema regulado pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), com as recentes alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, a qual dispõe que: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...)II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia. - O seguro-garantia tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito exequendo, mesmo antes do ingresso da execução por parte do Fisco. Nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora. Entretanto, sua aceitação exige o cumprimento de requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014. - **Outro item impugnado foi a cláusula 11, quanto à perda do direito por caso fortuito e força maior previsto no Código Civil. Informa a exequente que a mera previsão contratual e perda dos direitos do segurado, alarga sobre maneira as chances de não pagamento, abrindo margem para que a seguradora interprete a situação segundo seus próprios interesses, desobrigando-se do cumprimento da obrigação, o que se encaixaria na vedação do já citado art. 3º, § 3º da Portaria PGFN nº 164/2014. - Não obstante, verificadas máculas que subtraem a credibilidade do documento, nada impede que a agravante promova os ajustes necessários e intente novamente a oferta do bem ao juízo, em momento oportuno. - Neste sentido, verificado o não atendimento da Portaria PGFN nº 164/2014, deve ser mantida a decisão do juízo a quo. - Agravo interno prejudicado. - Agravo de instrumento improvido.**

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5014294-83.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (Grifou-se).

Desta forma, constata-se que a garantia ofertada pelo autor não se coaduna inteiramente com o que dispõe a Portaria PGFN n. 164/2016, que é norma editada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, nessa condição, vincula a atuação dos seus Procuradores no que tange à matéria ali regulada, razão pela qual se mostra legítima a recusa manifestada pela ré.

Nessa esteira, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial.

No mais, abra-se vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito para o prosseguimento da ação. Escoado o prazo, sem que nada seja requerido, tronem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0023263-13.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSI COMERCIO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA PEREIRA MARTINS DE CARVALHO - SP173406, MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 25 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0027323-29.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAAD FERES FARHA, ID FERES FARHA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO - SP38714, SAMIR HALIM FARHA - SP23686

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO - SP38714, SAMIR HALIM FARHA - SP23686

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS E INTIMAÇÃO

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

Por fim, certifico a intimação da exequente do despacho retro/supra (fl. 385), via sistema.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001459-78.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA MONALISA OLINDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SAITO ROCHA - SP340325

DESPACHO

1. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada, a ser cumprido na RUA ARICANGA, Nº 564, CASA 02 JARDIM SILVA TELES SÃO PAULO/SP – CEP 08160-000, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança (R\$ 2.529,47).

2. Resultando positiva a diligência, retomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos do exequente.

3. Resultando infrutífera, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

4. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização de bens.

São PAULO, 25 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5004123-48.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES FERNANDES MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

DESPACHO

1. Diante dos endereços indicados, dê-se vista à exequente para informar em qual deles a diligência deverá ser realizada.
2. Com a resposta, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).
6. Frustrada a pesquisa de endereço por meio do sistema Bacenjud ou a citação por mandado ou carta precatória, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 30 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007379-62.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: MANUEL HUGO CANEDO RODRIGUEZ

DESPACHO

Conforme despacho inicial de ID30083723, a execução fiscal fora ajuizada para a cobrança de valores referentes a anuidades em número inferior a quatro.

Como efeito, a Lei nº 12.514/2011 prevê, em seu artigo 8.º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

A jurisprudência do TRF3 firmou entendimento de que a limitação imposta ao ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, ou seja, para a propositura da execução, é indiferente o número de anuidades, sendo de rigor que o valor pleiteado corresponda à soma de, no mínimo, quatro anuidades. Como parâmetro deve-se adotar o valor da anuidade do ano do ajuizamento da ação, incluídos os encargos legais. (TRF3 - AC 00701581720154036182 - 6 T. j. em 26/09/2017 e 00095824620164036110 - 4 T. j. em 20/09/2017.

Assim, considerando que as execuções fiscais movidas abaixo do valor que corresponda à soma de quatro anuidades devem ser extintas sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora (REsp 1.659.989-MG, julgado em 25/04/2017), intime-se a exequente para informar o valor da anuidade correspondente ao ano da propositura da execução.

Com a vinda da informação:

- a) Caso o valor total seja inferior ao equivalente a 4 anuidades, ou no silêncio da exequente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção;
- b) Caso o valor total seja superior ao equivalente a 4 anuidades, determine:

CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019303-70.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: DANIEL JOSE COSTA GONCALVES

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 24 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019177-20.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: TAMYRES MARTINS GUARINO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019162-51.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CLEIA DA SILVA FRANCA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019366-95.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: JONADAB AVBIEROVBIUVIE IVBROGBOR

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000742-03.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para depósito, no prazo de 15 dias. Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019986-10.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da exequente sobre a garanti ofertada nos autos executivos. Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0572108-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIGERAL UNIOX COMERCIAL DE SOLDAS E GASES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização dos autos físicos.
2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.
3. Intime-se a exequente para as devidas anotações em relação à inscrição.
4. Intime-se o executado para início do cumprimento da sentença, nos termos do art. 534 do CPC. Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004235-36.2010.4.03.6500 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PAULO CORREA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização dos autos.
2. Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0539735-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **dê-se ciência às partes** para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim constar: BANCO SANTANDER S/A (CNPJ 90.400.888/0001-46).
3. Fls. 464/467: manifeste-se a exequente. Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-44.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: JOAO CARLOS SIQUEIRAS NEVES

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010716-86.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, expressamente, para a extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013390-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA CREMM - SP262474, ALINE VISINTIN - SP305934

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012191-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: OLIVIA CIRNE LIMA DE FARIA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002741-88.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCIO VICENTE RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014286-53.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CARLA FRONTEROTTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030629-20.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: THAIS MARTINS DE MELO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030475-02.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: PAULA FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021771-39.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNAN SAAB - SP161256

EXECUTADO: VICENTE LUIZ BIDETTI BUENO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066835-24.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALC A ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, JOSE CARLOS SARGI, FLAVIO AUGUSTO SARGI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0073298-79.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA TELES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019699-65.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA, JAIME ZAMLUNG, MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046809-39.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEISER METAIS NOBRES LTDA - ME, ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA, HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA D ANDRETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN COLONHESE - SP241799

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018376-07.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

EXECUTADO: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009904-17.2020.4.03.6182/ 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MANES ERLICHMAN NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0071442-60.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ANA CRISTINA DA COSTA PIRES

DECISÃO

Mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0071397-56.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ALCIONE NEVES MALDONADO

DECISÃO

Mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0036971-81.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DU TRIGO PAES E DOCES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845

DECISÃO

I - A indisponibilidade de bens do executado está prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela LC n. 118/2005. Pressupõe, apenas, que o devedor seja citado, não pague, não nomeie bens à penhora e não seja encontrado bem penhorável.

Como todo texto legal, o dispositivo precisa ser interpretado, notadamente à luz dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico. Destaco, por oportuno, o da eficiência administrativa e o da razoabilidade do direito. O pedido da exequente é facilmente realizado. Basta que seja escrito em petição ou cota no processo. Todavia, sua execução é complexa. Deferida pelo juiz, a secretaria da Vara terá que expedir alguns ofícios, que precisam ser remetidos a seus destinatários (cartórios, órgãos de controle de propriedade de aeronaves, barcos e navios, títulos negociáveis etc.). Em cada um desses órgãos, os servidores deverão realizar diligências e, eventualmente, quando localizados bens, realizar o bloqueio. A providência, assim descrita, é simples e razoavelmente pouco burocrática. Entretanto, se requerida indistintamente, causa enorme entrave burocrático. Considerando que esta Vara possui dezenas de milhares de feitos, o deferimento da providência acarretará a expedição de milhares de ofícios. Cada um dos órgãos receptores receberá, por sua vez, uma imensa quantidade de expedientes a serem cumpridos, gerando grande impacto burocrático.

No caso em questão, não entendo razoável o pedido da exequente posto que não se tem, sequer, informação de que existam bens. Assim, não verifico a utilidade prática do pedido formulado pela exequente.

O E. TRF 3ª Região assim tem decidido:

“... Nesse contexto, embora esgotadas as diligências de localização de bens, a indisponibilidade não se justifica, por falta de objeto. A própria PFN já demonstrou a inocuidade da pesquisa e, portanto, do decreto de indisponibilidade, que recairia, assim, sobre nada.” (3ª T, AI 0023773-35, 2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, decisão de 17/08/2012).

Entendo que, aplicando os princípios da eficiência administrativa (como um todo, incluindo todos os órgãos envolvidos nos Poderes Judiciário e Executivo) e da razoabilidade ao art. 185-A, do CTN, deve a exequente provar ao Juízo que pesquisou a condição do executado e que localizou indícios da existência de bens a serem bloqueados se a indisponibilidade for deferida. Não foi o caso no presente feito.

No mesmo sentido decidiu o E. TRF 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DA MEDIDA.

1. A exequente requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, Marinha, Aeronáutica, Incrca, dentre outros, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.” (TRF 3ª Região, 6ª T, AI 454284, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 15.12.11, e-DJF3 12.01.12).

Registro, por fim, que a exequente não comprovou ter efetuado as diligências mínimas necessárias para localização de bens do devedor.

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente.

II - Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figure no polo passivo da execução fiscal, está submetida ao tema tratado nos REsp 1814310/RS, 1812449/SC, 1807923/SC 1807180/PR e 1809010/RJ, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1.026):

“Há determinação de suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão delimitada (acórdão publicado no DJe de 09/10/2019). As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios”.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: a) dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e b) dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada.

Em relação aos pedidos de inclusão ainda não decididos em 1ª instância, o STJ determinou o prosseguimento das execuções fiscais nas quais o exequente efetue a inscrição dos executados nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios. A contrario sensu, concluo que determinou a paralisação na hipótese de requerimento formulado para decisão judicial.

Assim, em relação ao pedido de inscrição do nome do executado no Serasa, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020672-02.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CLINICA DE IMAGENS DE GUARATINGUETA - EPP

DECISÃO

I - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a divergência apontada na certidão ID 42245118.

II - Recolha o exequente, no mesmo prazo, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0051247-25.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA, WAGNER PEDROSO RIBEIRO, GOODLUCK PARTNER'S MARKETING ESPORTIVO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DECISÃO

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Registre, ainda, que o executado Wagner Pedroso Ribeiro não se encontra representado por advogado nestes autos.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada GOOD LUCK PARTNER'S MARKETING ESPORTIVO LTDA, por meio do sistema SISBAJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0060080-81.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MEZA - SP96831

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018891-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 41986465, tomo sem efeito a Carta Precatória nº 20/2020, expeça-se nova carta precatória, diretamente à comarca de Mogi Guaçu/SP para perícia na empresa MAHLE METAL LEVE S/A.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007056-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008504-62.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor requer o reconhecimento dos períodos de 06/2008 a 04/2011 e 07/2011, cujos recolhimentos se deram na qualidade de contribuinte individual.

Há prova do exercício de atividade enquadrada como contribuinte individual em relação ao período de 29/04/2009 em diante. Por outro lado, não há nenhuma prova material no tocante ao período de 06/2008 a 03/2009. Assim, a fim de afastar o indicador de irregularidade presente no CNIS, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade enquadrada como contribuinte individual em relação ao período de 06/2008 a 03/2009, como, por exemplo, declaração do imposto de renda dos anos de 2008 a 2011, e outras provas.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013375-38.2020.4.03.6183

AUTOR: GILMAR MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012821-06.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 41468655: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013614-42.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEILZA DE SANTANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para esclarecer:

a) a grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial e o cadastrado no PJe, apresentando cópia do CPF, devendo, se for o caso, proceder a devida retificação na Receita Federal;

b) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 05/11/2012 a 21/03/2019.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013546-92.2020.4.03.6183

AUTOR: MARLI REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se há algum período laborado em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, considerando o que consta no pedido de tutela de urgência;

b) se pretende a concessão do benefício com DIB em 28/12/2018 (42/195.989.827-01), tendo em vista que na inicial menciona o NB 42/195.649.253-1 (DER 19/10/2019).

3. Após, tomem conclusos para verificação de eventual coisa julgada com o feito 00172876520204036301.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013511-35.2020.4.03.6183

AUTOR: GERSON BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência atual, se o caso, para apreciação do pedido de justiça gratuita.

2. No mesmo prazo de 15 dias e sob pena de extinção, deverá a parte autora:

a) trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00060740420154036183), BEM COMO instrumento de mandato e comprovante de endereço atualizados;

b) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa.

3. Esclareço a parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o DEFERIMENTO do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013685-44.2020.4.03.6183

AUTOR: DANILLO DONIZETTI RAMIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42124579: ciência à parte autora.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência atualizada, se o caso, para apreciação do pedido de justiça gratuita.

2. No mesmo prazo de 15 dias e sob pena de extinção, deverá trazer aos autos instrumento de mandato atualizado e comprovante de endereço em seu nome.

3. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia legível da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 29 anos, 04 meses e 02 dias (ID 41647151, pág. 15). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013589-29.2020.4.03.6183

AUTOR: RONALD BREWER PEREIRA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita.

2. Informo a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia do PPP constante no ID 41538106, págs. 43-44 devidamente assinado.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013471-53.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850, VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o valor atribuído à causa, considerando que na inicial menciona dois valores.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013456-84.2020.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual a data final laborada em condições especiais na empresa KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista que na inicial menciona 25/10/2018 e 30/11/2018, observando, ademais, o documento ID 41385843, pág. 10 (25/10/2018).

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009023-37.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLITO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANKSNEI GERALDO FREITAS - SP133287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. ID 40160517: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011848-51.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEZIA HELENA DE LIMA ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: CARLABIANCHI MENDES - MG100795, RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS - SP249374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MEIRE DA SILVA

DESPACHO

Ante a manifestação de ID Num. 39930543, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado para citação da corrê MEIRE DA SILVA no endereço constante do ID Num. 39930543.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013982-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLEI RODRIGUES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Ante o teor da petição de ID Num. 40891661, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de citação para o corréu Alessandro Rodrigues de Souza, no endereço informado no ID Num. 40891661.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015224-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SILVESTRINI TIEZZI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as empresas indicadas pela parte autora encontram-se situadas em outras localidades, expeçam-se Cartas Precatórias para a realização de perícias técnicas com a finalidade de se comprovar eventual exercício, pelo autor, de atividades em condições insalubres nos seguintes termos:

01 – Perícia **por similitude** na empresa **PREFEITURA DE TACIBA**, situada na Av. Moisés Calixto, 620, Centro, Taciba-SP, CEP: 19590-000, referente ao período 01.07.2003 a 20.04.2006, laborados na empresa Organização Social Civil de Interesse Público de Taciba.

02 – Perícia na empresa **SANTA CASA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, situada na R. Wenceslau Braz, 5 - Vila Euclides, Pres. Prudente - SP, 19014-030, referente aos períodos 01.02.2007 a 31.03.2007, 01.07.2007 a 31.07.2007, 01.10.2008 a 31.10.2008, 01.04.2009 a 30.04.2009, 01.11.2011 a 30.11.2011 e 01.02.2016 a 29.02.2016.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005345-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Aléga que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 9.500,77 (nove mil, quinhentos reais e setenta e sete centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 38328495.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006724-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO TAKESHI YAMADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à gratuidade da justiça:**

judiciais. Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 30.650,62 (trinta mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 38449623.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, constante dos extratos CNIS (ID 34769646), além do mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e REVOGO os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 34426912, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015858-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: EGUINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECONVINTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

EGUINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos de trabalho junto à empregadora “VIGOR ALIMENTOS S/A” como exercidos em atividade especial e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a DER – 08.04.2016, com consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 25712584 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 27769852 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 29357254, afastada a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0043286-64.2013.403.6301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 29898965 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 33670274, réplica de ID 35031652.

Não havendo outras provas a ser produzidas, pela decisão de ID 35822797, tomados os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a data final do requerimento/deferimento do benefício.

Outrossim, a questão aventada pelo INSS acerca da informação dos responsáveis técnicos pela elaboração dos registros ambientais estará sendo analisada quanto ao mérito em si.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma análoga, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática documental retratada nos autos revela que, em **08.04.2016**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual vinculado o **NB 42/176.531.445-0** (pg. 01 – ID 24791358), época na qual, pelas regras gerais, não possuía o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, apurados 30 anos, 01 mês e 21 dias (pg. 37 – ID 24791358), restando indeferido o benefício (pgs. 44/48 – ID 24791358). Interpôs o autor recurso administrativo, cujo acórdão de pgs. 123/126 – ID 24791358, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, em análise do recurso como pedido de ‘**aposentadoria especial**’, reconheceu determinado período em atividade especial e, com a conversão desses em tempo comum, conferiu ao autor direito à **concessão de aposentadoria por tempo mediante a reafirmação da DER**, que foi **fixada administrativamente em 24.03.2018**, conforme carta de concessão e memória de cálculo de ID 24791356.

Nos termos da inicial, a cognição judicial está afeta à análise dos lapsos de 01.04.1991 a 09.07.1996 e de 01.01.2005 a 03.11.2016, laborados junto à empregadora “VIGOR ALIMENTOS S/A”, segundo alega o autor, em atividade especial. Dentre tais períodos, o mesmo esteve em gozo do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho – de 13.02.2012 a 18.04.2013, qual requer seja inserido no reconhecimento do atividade especial.

Quanto à questão do reconhecimento da atividade especial em período usufruído em auxílio doença, tal resta pacificada pelo julgado nos REsp 1759098/RS e REsp 1723181/RS, do STJ, não havendo controvérsia ao pleito.

Outrossim, num primeiro momento, conforme elucidado, o benefício foi concedido mediante a reafirmação da DER para 24.03.2018. Nos termos expressos no pedido inicial, requer o autor a transformação do benefício concedido para aposentadoria especial, aplicando-se a DER inicial de 08.04.2016, inclusive, pleiteando atrasados a partir de então. Assim, a viabilidade da implantação da aposentadoria especial estará estritamente atrelada a tal DER, até porque, períodos posteriores, até a DER reafirmada, restam considerados como tempo comum. Com efeito, os períodos controversos são anteriores à DER inicial, o que não causa prejuízo da análise e eventual cômputo do mesmo até então, caso reconhecidos em atividade especial. Noutro turno, em eventual reconhecimento parcial dos mesmos e consequente revisão da RMI, os efeitos financeiros terão efeitos a partir da DER reafirmada, em 24.03.2018, com a qual concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Aos períodos e empregadora em questão, apresentados como documentos específicos alguns PPP's - Perfil Profissiográfico Previdenciário, com algumas cópias repisadas ao longo dos autos, além de determinados PPRAs, aos quais ressalto a impropriedade de demasiada ilegibilidade. Em relação aos PPP's, denota-se que o primeiro deles foi elaborado em 05.04.2016 (pgs. 34/35 – ID 24791358), ofertado à primeira análise administrativa, e o segundo, emitido em 20.02.2018 (pgs. 65/67 – ID 24791358), submetido à análise em fase recursal. Em ambos os documentos trazidas as mesmas informações acerca dos cargos exercidos pelo autor, de ‘ajudante’ e de ‘conferente’, com exposição aos agentes nocivos ‘ruído’, ao nível de 94 dB até 31.12.2004, e após, de 81,29 dB, bem como ao ‘frio’ – esse sem mensuração de temperatura até 31.12.2004 e, posteriormente, indicadas as temperaturas de 4,7°C a 7,1°C, para qual consignada a utilização e eficácia dos EPI's, fator que afasta à premissa do exercício da atividade especial mediante tal agente nocivo, até porque, as atividades exercidas no período em que o autor exerceu o cargo de ‘conferente’, tal como descritas, não conduzem à consideração da habitualidade e permanência de modo não eventual nem intermitente a tais temperaturas. Noutro turno, quanto ao ‘ruído’, de fato existente período em que o nível esteve acima do limite de tolerância, todavia, em se tratando de tal agente nocivo, sempre foi imprescindível a existência de laudos técnicos ou, no caso do PPP, da existência dos registros ambientais abrangendo o período como um todo. No caso dos documentos apresentados, as indicações dos períodos de registros ambientais contêm divergências, situação que, por si só, torna os documentos inaptos, haja vista que tais informações deveriam ser as mesmas, uma vez que se tratam de PPP's emitidos pela mesma empregadora. Outrossim, conforme consta do campo ‘observações’, os dados informados tiveram por base avaliações de PPRAs, que não se confundem com laudos técnicos, que deveriam ser efetivamente atrelados ao autor e, sobretudo, alguns deles com grande extemporaneidade, para qual, à consideração de documentos extemporâneos afetos ao agente nocivo ‘ruído’, necessária a afirmação da manutenção das mesmas condições ambientais ao longo do período, no caso, inexistentes.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento dos períodos de **01.04.1991 a 09.07.1996 e de 01.01.2005 a 03.11.2016** (“VIGOR ALIMENTOS S/A”) como exercidos em **atividade especial** e consecutiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/176.531.445-0**. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL DE LIMA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOEL DE LIMA GOMES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 262/267 do ID 4299554), parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 301/313 do ID 4299554, transitado em julgado.

Com a baixa e digitalização dos autos, a parte autora foi intimada para optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, renunciando ao prosseguimento do presente feito, ou pela implantação do benefício do benefício concedido judicialmente e execução das diferenças, devendo apresentar declaração de opção assinada pelo autor (ID 7453608).

Inicialmente o autor optou pelo benefício concedido judicialmente (ID's 9786656 e 9786657), com a implantação do benefício (ID 11838934), o INSS intimado para apresentar os cálculos de liquidação (ID's 11838934, 132649621 e 14944576).

Com a juntada dos cálculos corretos e intimação da parte autora (ID's 15731206 e 17214467), o patrono do autor juntou a petição de ID 1773963, requerendo a reimplantação do benefício administrativo, por ser mais vantajoso, diante da informação de inexistência de atrasados, juntando a declaração de opção através do ID 20428503.

Informação da AADJ de ID 25447725, noticiando a cessação do benefício - NB 1870163700 e o restabelecimento do benefício - NB 1702683009.

Pela decisão de ID 26327491, cientificada a parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer e determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Petição da parte autora de ID 26810717, informando que o INSS reimplantou o benefício de aposentadoria administrativo, porém bloqueou o benefício de competência de Novembro/2019 e não efetuou o pagamento do 13º salário, juntando documentos.

Devidamente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, a CEABDJ juntou suas informações através do ID 32639985.

Despacho de ID 33798013, cientificando a parte autora da resposta da CEAB/INSS e tela do sistema Plenus/Dataprev de 33797496.

Decorrido o prazo, a parte autora manteve-se silente.

Ante a inércia do exequente no que tange ao despacho de ID 33798013, determinado o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de ID 26327491.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-11.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JADIELE GONCALVES CAPITO, SEVERINA GONCALVES DE AQUINO, JADIEL GONCALVES CAPITO

SUCEDIDO: PAULO DE OLIVEIRA CAPITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação de ID 34514662 e o requerimento de ID 34865230, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo I. Procurador do INSS, procedendo, ademais, à atualização do cadastro da exequente SEVERINA GONÇALVES CAPITÓ em seus bancos de dados.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011075-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELCI SIMAO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, ainda, a concessão de auxílio acidente.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0003604-92.2019.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssivel a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011080-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARIA DE ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ROSSI DE OLIVEIRA - SP401794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença (NB nº 612.613.261-4) em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011188-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SEVERINO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011312-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZILEY FERRAZ DA SILVA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (41/185.788.432-6) desde 2018, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Petição de ID Num. 41123798: O benefício da justiça gratuita já foi deferido no despacho de ID Num. 39731088.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011065-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON ELISIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010517-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: CELIA TAMIKO KAMITA

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE LACSKO DE ARAUJO - SP302891, THAIS DE OLIVEIRA ROSA - SP402235

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período laborado sob regime próprio de previdência.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar a decisão proferida no processo administrativo de revisão, tão logo seja proferida.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006215-86.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEO CARRER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003721-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: DIRCE DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: EDGARD CAETANO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANACRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013820-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA CRISPIM - SP249993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Dado o cumprimento da obrigação de fazer (ID 34511147) e petição de ID 36810014, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014447-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALIMAMIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

DESPACHO

ID Num. 40098020: Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008506-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARIA RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID 31584247 e 36198730: Por ora, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este Juízo sobre sua informação de ID(s) supramencionado(s), tendo em vista que o julgado determinou tão somente a averbação de períodos, não havendo nenhuma determinação oriunda do r. julgado no que concerne a implantação de benefício.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010866-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique outras provas que pretende produzir.

Outrossim, tendo em vista a ausência de qualquer comprovação acerca do alegado na petição de ID Num. 38990404, bem como o reiterado não comparecimento da parte autora às perícias designadas nos autos, defiro o prazo suplementar acima especificado para que a autora comprove documentalmente o motivo da ausência à perícia psiquiátrica designada nos autos, sob pena de preclusão da prova.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO DE FATIMA LOURETO DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41932947: Primeiramente, não há que se falar em expedição de cópia de procuração autenticada, tendo estes autos serem eletrônicos (PJE/SP).

No mais, Expeça-se a Certidão requerida.

Outrossim, cumpra a PARTE EXEQUENTE a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de ID 30408277, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID acima citado.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011315-61.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO PAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 38712345 - Pág. 176), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009625-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSCELINO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARLAN MACEDO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005129-61.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EIDE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007545-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIA DE OLIVEIRA BISPO, M. C. D. O. B.
REPRESENTANTE: FABIA DE OLIVEIRA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - SP316515
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - SP316515,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 34980965, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes **atual**, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença e acórdão) dos autos do(s) processo(s) nº(s) e 0027824-57.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

No mesmo prazo, deverá a parte autora ainda:

-) esclarecer a inclusão do Sr. José Pereira dos Santos no polo passivo da demanda.

-) Tendo em vista que o presente feito trata-se de nova demanda, deverá a parte autora apresentar petição inicial observando-se os requisitos do art. 319, do CPC, uma vez que a petição constante do ID 33891243, fls.01/02, encontra-se incompleta.

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo em nome da menor, a justificar o efetivo interesse.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, em nome da menor, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(a)(s) menor(es).

No mais, diante da presente de menor na lide, remetam-se os autos oportunamente ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009802-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO MARTELLI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 38167105, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00208411320174036301, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011249-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA NOGUEIRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO - SP360201, JOSE CARLOS DE MENDONCA NETO - SP321278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, tendo em vista a petição de ID 40910362, necessário consignar que não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial no presente momento, vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio exequente, devendo averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta.

Não obstante, esclareça a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende apresentar os cálculos de liquidação, ou se concorda com o cumprimento de sentença na forma invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005316-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISANGELA COELHO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011232-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011254-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FUMIYUKI HAMADA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011420-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004191-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROBERTO CARLOS DEAMORIM

Advogado do(a)AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Por fim, tendo em vista a petição do EXEQUENTE de ID 40950127, necessário consignar que não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial no presente momento, bem como que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010640-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:A. J. C. D. A., S. D. S. A.

REPRESENTANTE: LETICIA DE SOUZA CICONHA, THAIS SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707,

Advogado do(a)AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 39176382, devendo para isso:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es) ANA JÚLIA CICONHA DE ANDRADE.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petições iniciais), dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00088449620184036301 e 00191060820184036301, à verificação de prevenção.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPP.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001254-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMES MORIMITSU

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 35953403 - pág. 2 - implantado NB 32/632.298.730-9).

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002561-67.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, no que tange especificamente à verba honorária sucumbencial arbitrada nos autos, tendo em vista as questões levantadas durante o curso deste cumprimento de sentença pelo antigo patrono, por ora, intemem-se os advogados, Dr. Hertz Jacinto Costa, OAB/SP 010.227 e Dr. Ricardo de Menezes Dias, OAB/SP 164.061 para que se manifestem acerca da referida verba, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006785-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002502-11.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENILSON PORTO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 38385313 - Pág. 157, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011187-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA GAUDIO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009721-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANILLO RODRIGUES VILENA

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - SP327326-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Diante dos documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00517064820194036301 e 5000271-76.2020.4.03.6183.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007010-29.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TOMAS GUTIERREZ MONTERO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRAALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008247-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DESIDERIO SOARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Arte o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010336-36.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS DA SILVA VENTURA
REPRESENTANTE: ELIANADA CRUZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Primeiramente, tendo em vista o advento da maioria do(a)s exequente(s) VINICIUS, proceda a Secretaria a exclusão do nome do(a) até então representante do(a)s mesmo(a)s, deixando este Juízo consignado que não há mais que falar em participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nesta demanda, o qual deverá ser intimado deste despacho e, após, excluído do cadastro processual.

Assim, por ora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias a mencionado(a)s exequente(s) para que promova(m) a juntada de nova procuração e declaração de hipossuficiência, caso deseje(m) manter os benefícios da justiça gratuita.

No mais, a fim de se evitar prejuízo ao exequente, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Cump. Int. Anote-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001944-73.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELENIR LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA - SP83655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004731-07.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RICARDO MOCINHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002004-41.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL GUIOTE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009140-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO - SP438993

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017682-09.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEUZELITA AMANCIO DE SOUSA, KAIQUE SOUZA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740

Advogado do(a) AUTOR: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Primeiramente, tendo em vista o advento da maioria do(a)(s) exequente(s) KAIQUE, proceda a Secretaria a exclusão do nome do(a) até então representante do(a)(s) mesmo(a)(s), deixando este Juízo consignado que não há mais que falar em participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nesta demanda, o qual deverá ser intimado deste despacho e, após, excluído do cadastro processual.

Assim, por ora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias a mencionado(a)(s) exequente(s) para que promova(m) a juntada de nova procuração e declaração de hipossuficiência, caso deseje(m) manter os benefícios da justiça gratuita.

Cump. Int. Anote-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004604-74.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JALMI DORNELAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008864-68.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PASQUALE FUSCO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 38867534 - Pág. 173, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012737-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENIVAN GENTILBARRAGAN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer o motivo do cadastro do feito como sigiloso, devendo, após, em sendo o caso, a Secretaria proceder à exclusão do mencionado sigilo.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006395-59.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA, BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMNHAIN ZANATTA - SP306798, JAMIR ZANATTA - SP94152

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMNHAIN ZANATTA - SP306798, JAMIR ZANATTA - SP94152

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMNHAIN ZANATTA - SP306798, JAMIR ZANATTA - SP94152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Primeiramente, tendo em vista o advento da maioria do(a)s exequente(s) BEATRIZ e NATHALIA, proceda a Secretaria a exclusão do nome do(a) até então representante do(a)s mesmo(a)s, deixando este Juízo consignado que não há mais que falar em participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nesta demanda, o qual deverá ser intimado deste despacho e, após, excluído do cadastro processual.

Assim, por ora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias a mencionado(a)s exequente(s) para que promova(m) a juntada de nova procuração e declaração de hipossuficiência, caso deseje(m) manter os benefícios da justiça gratuita.

Cump. Int. Anote-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015348-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORIVALDO FRANCISCO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DESPACHO

ID Num 40271713: Indefero os pedidos de inspeção judicial no autor, de prova testemunhal e de inquirição do perito em audiência posto que desnecessários ao deslinde do presente feito. Indefero, ainda, o pedido de prova pericial socioeconômica tendo em vista o objeto deste processo.

Outrossim, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da CTPS.

No mais, providencie a secretaria a solicitação de data ao perito e, após, voltem conclusos para designação da perícia ortopédica requerida.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013129-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003327-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO DOMINGUES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM SIMOES CERQUEIRA - SP243780, VITOR NUNES LIMA - SP328041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 40896531: Indefero o pedido de realização de nova perícia com perito diverso, uma vez que o perito nomeado é profissional da confiança deste juízo, tendo avaliado devidamente o quadro clínico da parte autora, com base em exame físico e apreciando os documentos acostados aos autos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013727-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO DAVID NIEROTKA

Advogado do(a) AUTOR: ANILSE DE FATIMA SLONGO SEIBEL - SC5685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.938,68 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013707-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013713-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JAIME DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013718-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CASSIO GOMES MARQUES

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009415-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DAANUNCIACAO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que o autor almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/600.972.399-3, cessado em 30/11/2016, alegando ser portador de quadro clínico que o incapacita para o trabalho.

Compulsando os autos, verifico que o INSS impugnou as conclusões exaradas no laudo pericial, conforme 39464874 - Pág. 3.

Desse modo, a fim de melhor instruir o feito, faculta ao INSS a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016829-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA CRISTINA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, NB 21/178.507.962-0, em decorrência do falecimento do seu companheiro, Sr. Luiz Antônio Rodrigues.

Compulsando os autos, verifico que a autora obteve o reconhecimento judicial *post mortem* da união estável, nos autos da ação nº 1013719-67.2016.8.26.0003, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional Jabaquara/SP (Id 25693472).

Contudo, o INSS concedeu o benefício somente por 04 (quatro) meses, por entender não ter sido comprovada a existência de união estável durante mais de 02 (dois) anos antes do falecimento (Id 25693467 - Pág. 3).

Desse modo, visando melhor instruir o feito, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na produção da prova testemunhal para comprovação da união estável alegada, devendo indicar, em caso afirmativo, o respectivo rol de testemunhas.

Após, abra-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013781-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO ANDRADE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência existente no endereço declinado na petição inicial em relação ao encontrado na procuração e na declaração de hipossuficiência.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013704-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON SORENSEN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 41671756 como emenda à inicial.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007460-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRESSA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864, ALINE ROZANTE - SP217936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. G. C. D. S., G. H. O. D. S.
REPRESENTANTE: ANDRESSA GONCALVES, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido das partes de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003832-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALINO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que o autor requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/543.038.278-3. Aduz, em síntese, que o benefício foi cessado em 05/2016, tendo em vista que o INSS constatou irregularidades em sua concessão, relativamente aos vínculos de trabalho considerados na contagem da carência. Contudo, afirma que efetivamente trabalhou junto à empresa *Recauchutadora Rodonan Ltda ME*, de modo que preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do delito de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP), relativamente à concessão do benefício do autor, tendo a ação penal sido distribuída perante a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da ação nº 0000230-11.2017.403.6183 (Id 13641701).

Desse modo, visando a melhor instrução do feito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópias da sentença e acórdãos eventualmente proferidos nos autos da ação penal nº 0000230-11.2017.403.6183.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: MATILDE MARIA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37925413 e ID 34689456: Tendo em vista que a informação veio desacompanhada da simulação de RMI (CONRMI) do benefício concedido judicialmente, a fim de que o autor possa fazer a opção entre este e o benefício que lhe foi concedido administrativamente, intime-se novamente a Central de Análise de Benefício - CEAB para que junte aos autos a simulação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001217-75.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129, DANIELLE TAVARES ROSENO DE CAMARGO DANIEL - SP335927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007426-94.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENICE MEDEIROS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003345-44.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38298468: Intime-se o INSS acerca da manifestação apresentada pelo exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009825-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004331-22.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38118762: Diante da opção da parte exequente pela manutenção de recebimento do benefício administrativo, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para restabelecer o benefício administrativo recebido pela parte exequente, NB 42/179.769.724-0 e cessar o benefício judicial implantado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015981-13.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR SOUZANIZA

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003369-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR MASSA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41342906 e ID 41660414: Cumpra-se o item 2 do despacho proferido no Id 39339120, intimando-se a CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para que restabeleça o benefício administrativo recebido pela parte exequente, NB 42/155.912.442-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após o cumprimento, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002930-61.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO PEREIRA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após o cumprimento, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON CONTARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36943696: A informação precisa da renda mensal inicial e renda mensal atual (RMI e RMA) do benefício judicial, conforme informado pelo INSS no ID 13354103, é suficiente para que a parte exequente compare com a renda do seu benefício atual (benefício administrativo) e, assim, exerça a opção, nos termos do despacho ID 13948825.

2. Diante do exposto, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho ID 13948825.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013303-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CIRIACO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36201179: Fixo os honorários advocatícios no mínimo legal, nos termos do art. 85, parágrafos 3º, 4º e 5º do Código de Processo Civil, considerando que o E. Tribunal deixou de majorar aludida verba na fase recursal – ID 10188725, p. 188.

Retornem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração de conta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008297-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON VERISSIMO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 41490144, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010442-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDERLEI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010360-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR SERAFIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora o interesse na produção da prova testemunhal para comprovação do período comum de 03.01.2005 a 30.05.2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008708-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.

Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002417-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005148-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NUBIA OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Id n. 41060737: Dê-se ciência a parte autora.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012427-96.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ALVES MAZONI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES NIGRO - SP251572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011657-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA FERREIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIANA MARIA AZEVEDO DE ASSIS - SP306375, LUCIANA BRAGADOS SANTOS - SP395495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010255-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010394-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO SIGNORI CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012439-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA MARIA INES DOS SANTOS JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009073-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE CALDAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS – Id n. 39685045.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta a parte autora a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003844-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE DEUS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos em que laborou como “*eletricista/supervisor de elétrica*”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo as partes (Id n. 38587151) o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entenderem pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006978-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO HIPOLITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 05.07.1982 a 10.07.1986.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011500-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNEY BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010493-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON DIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

AUTOR:FRANCISCO DE SOUSAIRMAO

Advogado do(a)AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada do quadro resumo com o tempo de contribuição considerado pelo INSS para concessão do benefício NB 42/174.361.827-9 (Id n. 37367943) bem como, se o caso, de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Como cumprimento, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 41566356, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados.

Após, considerando que a parte autora também vincula pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

AUTOR:ADRIENE FERREIRA XAVIER DA SILVA JARRA

Advogado do(a)AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids n. 39427092 e 41183470: Tendo em vista o objeto da presente ação, reconhecimento da especialidade do período de 07.06.2003 a 23.06.2005, em que ficou afastada de sua atividade laborativa de enfermeira, em razão de estar recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença (Id n. 38729609), indefiro as provas requerida pelas partes, por entender desnecessárias ao deslinde da presente ação, exceto a prova documental.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam a juntada dos documentos que entenderem pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a indicação do lugar onde foi passado;

- b) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- c) esclareça a divergência existente no endereço declinado na petição inicial em relação ao encontrado na procuração e na declaração de hipossuficiência e
- d) comprove o indeferimento administrativo do requerimento do benefício pleiteado nesta ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003277-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013335-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSAMARIA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009350-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DA SILVA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009427-52.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE RESTIVO MASANO
SUCEDIDO: ROSA RESTIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id. 36763670.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora (Id. 34168833), bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012515-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FILHO GUEDES CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDENEI CORREA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021018-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA BARNA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021049-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 41752042: Intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial para que adote as medidas necessárias a realização do pagamento, conforme orientação – Id n. 42030496, no prazo de 15 (quinze) dias.
Como cumprimento, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.
No silêncio arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006553-07.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EUNICE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018681-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA FONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005413-59.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013282-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-94.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003498-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDI DIMARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008195-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIO PEDROSO CAMPANHA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39361612: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-53.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FELICIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013280-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010986-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DUQUE ESTRADA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011839-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDO MANUEL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LELIA ROSELY BARRIS - SP53726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003891-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO MOREIRA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES HILLBRUNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006024-41.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACYR FABRIS SANCHES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, CLISIA PEREIRA - SP374409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Anote-se.

Id. 37633735: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THAIS REGINA AIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012197-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUCAS DO NASCIMENTO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 35000230, que julgou improcedente a ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de obscuridade, contradição e omissão.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença embargada não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados, em desacordo com a documentação juntada aos autos, bem como reconheceu a prescrição, indevidamente (Id 36962066).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 36962066) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máiram Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015605-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P. E. B. D. S.
REPRESENTANTE: TEREZA ALAIDE DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE DIAS DA SILVA FERREIRA - SP434402,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017558-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C. E. F. S.

REPRESENTANTE: ANA PAULA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000227-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005391-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008947-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEILON GONSAGA DE NOVAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006472-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005983-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVALDO BERNARDINO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009991-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERIVAL APARECIDO NASCIMENTO DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001052-33.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILEN MARIA AMORIM FONTANA - SP129045, ARISMARA AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39251185: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002950-57.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANE PRADO SOUTO, RUBENILSON PRADO SOUTO, ROBERIO PRADO SOUTO, MARIA VITORIA PRADO SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário (Id 36093091, fls. 14/15 e Id 36093092, fls. 01/06), intime-se a parte autora para que informe nos autos o andamento do referido recurso, juntando, se o caso, a decisão proferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012745-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO BESTECHI MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, do patrono do autor, do autor e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informo, desde já, que será enviado através do endereço eletrônico, em momento oportuno, o link com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams".

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017532-28.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTHA ACCORSI NEGRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ARGENTINO - SP224329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JANETE LEAL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003572-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRACIA PISTORI DELLA BARBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO ANDREOZZI NETO - SP232481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006273-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCION PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007975-49.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000108-31.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILIAN DENISE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOUZA VASCONCELOS - PR32410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005162-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FRAGNAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008160-79.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICODEMOS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

5. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009384-23.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO SERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009440-87.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007847-23.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **MARIA VIEIRA DA SILVA** em face do INSS objetivando provimento judicial para a concessão do seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/160.438.737-5, desde seu requerimento administrativo, em 08/11/2012.

Prolatada sentença (id. 40131823), a Central Especializada de Análise de Benefícios – Demandas Judiciais (CEABDJ) comunicou a existência de erro material (Id. 40944014).

Constatada a existência de inexistência material na sentença, autoriza-se, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

De fato, verifico a existência de erro material na sentença.

Posto isso, chamo o feito a ordem e **torno sem efeitos a sentença proferida no documento Id. 40131823.**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte pretende o reconhecimento de contribuições decorrentes de vínculo de trabalho como empregada doméstica nos períodos de 01/11/1983 a 31/01/1985, de 01/03/1985 a 01/03/1986, de 02/03/1986 a 30/08/1986 e de 05/03/1986 a 16/03/1988, intime-se esta parte que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, informe seu interesse na produção de prova testemunhal.

Em caso de manifestação positiva, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Observo que em razão da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *"As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores.

No silêncio ou, em caso negativo, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-54.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GOMES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 40505417, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença foi omissa quanto a fixação da data do requerimento administrativo, a partir do qual deverão ser pagos os atrasados do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos, pois de fato houve omissão no ponto destacado pela embargante.

A revisão deve ser feita desde o pedido administrativo, pois, embora tenha sido formulado em 2006, somente foi deferido em 2012, quando, então, passou a ser computado o prazo prescricional, que foi interrompido com o requerimento administrativo de revisão, em 2014.

Entretanto, a ação somente foi ajuizada em 2020, quando já havia decorrido o prazo de cinco anos da data da interrupção.

Assim, as diferenças devem ser pagas no que for devido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente em parte** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados nas empresas Duratex S/A (10/09/1974 a 11/09/1978) e Sab Wabco do Brasil S/A (Faiveley Transport do Brasil S/A) (19/09/1978 a 09/01/1987), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício NB 42/ 143.330.150-1, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data do requerimento administrativo (17/11/2006), pagando-se as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal de acordo com a data do ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação;

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007223-98.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança indevida feita pelo INSS, em relação aos valores recebidos no período de 21.01.2008 até 30.09.2008 do benefício de auxílio-doença (NB 31/526.494.626-0). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Alega, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/526.494.626-0, no período de 21.01.2008 até 30.09.2008. Contudo, aduz que recebeu ofício do INSS alegando irregularidade na concessão do benefício, uma vez que não teria sido comprovada a incapacidade para o trabalho na ocasião. Afirma que apresentou defesa, mas o INSS entendeu que o benefício foi concedido irregularmente, determinando a devolução do valor pago no montante de R\$ 26.705,64.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (id. 13040627 - Pág. 371) e determinou a produção de prova pericial, na especialidade ortopedia (id. 13040627 - Pág. 377).

Laudo pericial elaborado pelo médico perito Wladiney Monte Rublo Vieira juntado no id. 13040627 - Pág. 394/404.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 14833210).

A parte autora apresentou réplica e requereu a redesignação de data e horário para realização da perícia médica (id. 17207515 e 17207525)

Este Juízo deferiu a produção de prova pericial, nomeando como perito judicial o Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, na especialidade clínica geral (id.21306859).

O laudo pericial na especialidade clínica geral foi juntado aos autos no id. 38100758.

Este Juízo determinou que as partes se manifestassem a respeito do relatório médico apresentado pelo perito (id. 38143491).

A parte autora se manifestou no id. 38483361.

É o Relatório.

Decido.

Mérito

O autor recebeu o benefício de Auxílio-doença, NB 31/526.494.626-0, no período de 21.01.2008 até 30.09.2008.

Ocorre que o INSS, em revisão administrativa levada a efeito neste último, decidiu que a sua concessão foi irregular, uma vez não ter sido comprovada administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora. E em razão do recebimento indevido do benefício, a Autarquia está cobrando da parte autora a devolução dos valores recebidos, no montante R\$ 26.705,64 (vinte e seis mil, setecentos e cinco reais e quatro centavos).

Assim, pretende o autor que seja cancelado o débito previdenciário constituído pela Autarquia, relativo ao período em que recebeu o benefício, sob o fundamento que estava de fato incapacitada para o trabalho e que recebeu o benefício de boa-fé.

Pois bem. Impõe-se observar que o perito médico Dr. Paulo Sergio Sachetti, especialista em clínica geral, concluiu que o autor "foi merecedor da concessão do auxílio-doença, de 21/01/2008 até 30/09/2008, pois os exames subsidiários desta época mostraram comprometimentos que certamente agravariam quando da execução da sua atividade laborativa habitual de entregador de gás e de água, por conseguinte o afastamento previdenciário foi necessário."

Ressaltou, ainda, que os movimentos repetitivos nas regiões dos ombros e a flexão repetitiva da região lombar associado ao carregamento de peso, agravaria a situação dolorosa do autor, caso tivesse que trabalhar nesse período.

Dessa forma, considerando que no período em que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/526.494.626-0, o autor estava de fato incapacitado para atividade laborativa, não há que se falar em irregularidade na concessão do benefício pelo INSS. Sendo assim, o autor faz jus ao cancelamento da cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-doença.

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso, não há que se falar em danos morais, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, inporta destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) V1 - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)".

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS o **cancelamento da cobrança dos valores recebidos em decorrência do pagamento do benefício de auxílio-doença (31/526.494.626-0), em virtude da comprovação da incapacidade da parte autora no período de 21.01.2008 até 30.09.2008.**

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o INSS se abstenha de efetuar cobrança dos valores indicados no ofício de id. 13040627 - Pág. 33.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do patamar a ser definido na fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000167-14.2016.4.03.6183

AUTOR: PAULO PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **DECLARO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005747-95.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VALDECI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/144.707.622-0, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial: **CEMAR MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA (de 02/06/1986 a 01/06/1989 e de 03/07/1989 a 15/12/1992)**.

A inicial (Id. 31623852) veio instruída com documentos (Id. 31624412 a 31624425) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos no despacho Id. 31889381.

A parte autora apresentou petição (Id. 32045546), acompanhada de documentos (Id. 32045549 a 32046008).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 32019620).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 34643991).

A parte autora apresentou réplica (Id. 37665601) e juntou novos documentos aos autos, para comprovação do direito alegado (Id. 37665611 e 37665613).

Após ser dada ciência ao INSS, sem novas manifestações, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Observe, ainda, que, embora o benefício tenha sido requerido em 09.02.2010 e a ação ajuizada em 30.04.2020, não se operou a decadência, pois a decisão administrativa e a concessão ocorreram em 12.05.2010.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): CEMAR MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA (de 02/06/1986 a 01/06/1989 e de 03/07/1989 a 15/12/1992).

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação dos vínculos em sua carteira de trabalho nº 098196, série 00060-SP (Id. 31624424 - Pág. 16/17), onde consta que exercia o cargo de *Torneiro Ferramenteiro*, em empresa que atuava no ramo industrial. Verifica-se que o documento fez parte do processo administrativo, sendo ambos os períodos reconhecidos como tempo de atividade comum, conforme contagem de tempo (Id. 32046006 - Pág. 24/26).

Apresentou, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 22/05/2019 (Id. 31624422 - Pág. 4/5), onde consta que o trabalhador exercia o cargo de *Torneiro Ferramenteiro*, estando exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86 dB(A) e aos agentes químicos de óleos e graxas minerais. Em novo PPP apresentado, este emitido em 11/08/2020 (Id. 37665611), teria sido corrigida a informação acerca do agente nocivo ruído, constando a exposição do trabalhador a 89,25 dB(A).

Quanto aos agentes nocivos, observo que ambos os PPPs não indicam profissional responsável pelos registros ambientais na época da atividade do Autor, constando tal informação apenas a partir de 26/06/2002, mas sem indicação de que não houve alterações no ambiente de trabalho ou mudança de layout da empresa quanto ao maquinário.

Apesar disso, levando em conta o cargo exercido pelo Autor e segundo as descrições presentes no PPP, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período de 02/06/1986 a 01/06/1989 e de 03/07/1989 a 15/12/1992 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

3. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/144.707.622-0), desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **CEMAR MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA (de 02/06/1986 a 01/06/1989 e de 03/07/1989 a 15/12/1992)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 09/02/2010, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007722-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADRIANA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, em 07/07/2015.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (id. 34329704) e determinou a realização de perícia médica (id. 35655017).

Realizada a perícia médica, com o médico especialista em perícias médicas e medicina do trabalho, o laudo médico foi anexado aos autos, conforme id. 40469384.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Passo a análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado aos autos, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Portanto, diante da perícia médica realizada no autor, ele não se encontra incapaz para suas atividades laborativas, razão pela qual a tutela provisória não pode ser deferida, ante o não preenchimento por parte da autora dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intimem-se as partes.

DECISÃO

REGINA JACOB propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Wellington Jacob Miranda, ocorrido em 01/08/2017.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua dependência econômica (Id. 41244052 - Pág. 24).

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 41623179), tendo esta juntado petição (Id. 42105828).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da autora como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu filho falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossegue-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005814-94.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSIANE DEPOLI

Advogado do(a) AUTOR: DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP324267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSIANE DEPOLI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011386-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHLOMO SCHIPER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Sr. **SHLOMO SCHIPER**, representado por sua curadora, **Lea Regina veromezi schiper**, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, requerimento NB 31/607.349.812-1, protocolado em 15/08/2014.

A petição inicial (Id. 9535261) veio instruída com documentos (Id. 9535265 a 9535277) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como determinou a regularização da petição inicial (Id. 9773860), o que foi cumprido por meio da petição Id. 10202095.

Em seguida foi determinada a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral (Id. 11194761).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos (Id. 12672688), constando indicação de realização de investigação por profissional na especialidade de neurologia.

Intimado, o representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, favorável a realização da perícia (Id. 13897972).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido (Id. 13986081).

Este Juízo deferiu o pedido, determinando a realização da perícia médica em ortopedia, assim como determinou a apresentação de esclarecimentos pelo primeiro perito, para responder aos quesitos complementares do Autor (Id. 17248950).

Os esclarecimentos do perito médico em clínica geral foram juntados aos autos, nos documentos Id. 18469723, e o laudo pericial emitido pela perita especialista em neurologia no Id.28899639.

Intimadas as partes acerca do laudo, o autor apresentou manifestação, pugnano pela procedência do pedido (Id. 29067335).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II e c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o primeiro perito, médico clínico geral, concluiu, após realização de perícia médica indireta, que o autor não apresentaria limitação funcional ou incapacidades do ponto de vista da Clínica Médica, mas sugeriu a avaliação na especialidade de neurologia.

Realizada a nova perícia, a médica perita especialista em neurologia constatou a incapacidade total e permanente do autor desde março de 2016, data em que ele teria sido internado em uma clínica para idosos.

Concluiu a perita que: *“Analisando o relatório médico apresentado, com data de 03 de fevereiro de 2020, assinado pela Dra. Sílvia Bitar, CRM 97.804, em conjunto com o exposto pela esposa do periciando em 02/07/19, concluo que o periciando é incapaz total e permanentemente para as atividades laborativas. A data de início da incapacidade deve ser considerada março de 2016, data em que o periciando foi institucionalizado.”*

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica em pesquisa ao sistema CNIS (Id. 9535277 - Pág. 7), o Autor possui vínculos trabalho como empregado nos períodos de 01/06/1999 a 25/06/2002 e de 03/02/2003 a 17/08/2003, assim como contribuições recolhidas para os períodos de 01/05/2006 a 31/05/2006, de 01/01/2013 a 31/12/2013 e de 01/01/2014 a 31/07/2014, como contribuinte individual.

Assim sendo, na data do requerimento administrativo (15 de agosto de 2014), a parte autora preenchia a qualidade de segurado. Também não resta dúvidas quanto ao preenchimento do requisito carência, tendo em vista a relação do CNIS.

Note-se que a data do início da incapacidade foi fixada em março de 2016, com base em relatório médico que indica o momento da internação do autor, que foi interdito, apontando-se incapacidade total e permanente.

Consta da inicial que, no primeiro atendimento, em 26.08.2014, o autor já apresentava um tumor no cérebro e episódios de esquecimento.

Assim sendo, quando do primeiro requerimento, havia pelo menos uma incapacidade temporária, tendo sido equivocado o indeferimento administrativo.

Por isso, o autor faz jus ao auxílio-doença, desde 15.08.2014, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data fixada pelo perito.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder** em favor da parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (**15.08.2014**), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, **desde a data fixada na perícia (01/03/2016)**;

Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do início do benefício, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPD, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005770-46.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **DECLARO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010138-30.2019.4.03.6183

AUTOR: BEATRIZ BAPTISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BEATRIZ BAPTISTA DE CARVALHO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como alegado pela parte embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, devendo constar da fundamentação e dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Secretaria Municipal da Saúde (de 08.07.1988 a 10.01.1990)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.747.047-03) à da parte autora, desde a data do requerimento administrativo;

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010069-64.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **DECLARO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002754-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **DECLARO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-95.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **DECLARO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003109-89.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCINELIA PEREIRA BARBOSA MAEDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCINELIA PEREIRA BARBOSA MAEDA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008107-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON FERES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE BRITO BARREIRA - SP175062-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DOLORES GASPAR RABELLO** com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/623.042.546-0), cessado em 18/04/2019, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente do autor, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Esclarece, em sua inicial, que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 19643206). Na mesma ocasião este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 24359499) e foi deferida a tutela antecipada (Id. 24717484).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, assim como proposta de acordo (Id. 26975290).

Conforme manifestação da AADJ, o INSS concedeu administrativamente o benefício NB 629.573.861-7, desde 16/09/2019, com previsão de cessação em 10/04/2020 (Id. 28173541), sendo que Autor informou que o INSS deferiu administrativamente a prorrogação do benefício, fixando a previsão da data de cessação para 27/11/2020.

A parte autora apresentou manifestação, rejeitando a proposta de acordo do INSS (Id. 28896783).

É o relatório.

Passo a decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade de ortopedia constatou incapacidade total e temporária, por um período de 6 (seis) meses a contar da data da perícia, fixando a data de início da incapacidade no dia **23/09/2019**.

Sobre a enfermidade do Autor, constou no laudo o seguinte: *"Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgias em Pés/Tornozelos (Artrite Reumatóide e Lesão de Tensão de Aquiles)."*

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consta em consulta ao sistema CNIS (Id. 18874472 - Pág. 18/25), o Autor foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 31/532.917.258-2 (de 01/11/2008 a 04/03/2009), NB 31/536.894.918-5 (de 18/08/2009 a 17/06/2010), NB 31/158.303.124-0 (de 22/06/2010 a 22/03/2018) e NB 31/623.042.546-0 (de 07/05/2018 a 18/04/2019), assim como seu último vínculo de trabalho ocorreu no período de 19/09/1998 a 01/07/2011.

Assim sendo, na data de início da incapacidade o Autor se encontrava no período de graça de 12 meses previsto no artigo 13, inciso II do Decreto nº 3048/1999.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **NB 31/629.573.861-7, desde 23/09/2019**, devendo ser o benefício mantido, ao menos, até 6 (seis) meses após a data da realização da perícia médica.

Observe que o prazo estipulado se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **confirmando a tutela concedida e julgo procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, **desde 23/09/2019**, reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**seis meses da data da perícia**).

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Por isso, expeça-se ofício para que o autor seja submetido à avaliação administrativa da incapacidade.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-04.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEDEON DA SILVA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo nova data para realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o **dia 27/04/2021 às 08:00 horas**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010233-26.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de suspensão do feito.

Int.

EXEQUENTE:ADALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLISIA PEREIRA - SP374409, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A procuração Id. 12365689 – pág. 237 outorgou poderes às advogadas Cristiane Sanches Moniz Massarão, Maristela Magrini Cavalcante, e Clisia Pereira. Não foram juntados substabelecimentos aos autos.

Assim, esclareça a Dra. Clisia Pereira o requerimento de “destituição de todos os substabelecimentos carreados aos autos”.

Inclusive, manifeste-se também a Dra. Cristiane Sanches Moniz Massarão sobre o requerimento.

Após, voltem-me conclusos para apreciar a petição Id. 38252112.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007119-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO RODRIGUES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o engenheiro de segurança do trabalho, José Nivaldo Cardoso de Oliveira - CREA-SP n.º 5062928997, à realização da perícia técnica por similaridade, para o dia **09/12/2020, às 11 horas**, na empresa Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda, situada na Av. Santa Emília, 35 – Jardim Santa Emília - São Paulo/SP.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011682-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA VELOSO DE ANDRADE DO PRADO, JOAO PEDRO DO PRADO SILVA, I. D. P. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006895-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILMAR FRANCISCO MOREIRA

Advogados do(a)AUTOR: JANIO URBANO MARINHO - SP61310, ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO - SP359971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao autor quanto à comprovação da revisão do benefício.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0000728-24.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR MENESES DE ANDRADES

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada de documentos pela parte autora.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004236-96.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE HILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016137-61.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA HELENA SIVIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0008681-92.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR PITZKE

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao réu quanto aos documentos juntados pela parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do parágrafo 2º do art. 717 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007006-70.2007.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEY DE JESUS RIBAS, MARIA DA GLORIA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000226-72.2020.4.03.6183

AUTOR:EDSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013667-23.2020.4.03.6183

AUTOR:SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013757-31.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO OTSURU

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA MARQUES DE OLIVEIRA - SP399094

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013768-60.2020.4.03.6183

AUTOR:NADIR PETINI

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 59.816,63 , o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004645-65.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELY VICENTE MACEDO

Advogados do(a)AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data redesignada pelo perito judicial nomeado, o engenheiro de segurança do trabalho, José Nivaldo Cardoso de Oliveira - CREA-SP n.º 5062928997, à realização da perícia técnica, para o dia **09/12/2020, às 14 horas**, na empresa LABORATÓRIO BALDACCI LTDA, localizada na Rua Pedro de Toledo, 520, Vila Clementino, São Paulo, Capital, próximo a estação Santa Cruz do metrô.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004650-60.2020.4.03.6183

AUTOR:ALCEU SABINO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471, GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5013703-02.2019.4.03.6183

EXEQUENTE:JOZUE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a)EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSI MARY SANTOS DALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008558-28.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA MENDONÇA GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia com o médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o **dia 18/01/2021 às 16:30 hs**, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damasco, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sempre juízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007023-64.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013693-21.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDER DA SILVA OLIVEIRA - SP378046, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) apresente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013690-66.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO CANDIDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) apresente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-26.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO AUGUSTO EGEMACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferidos os requerimentos de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005731-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAN ELIZABETH DALE

SUCEDIDO: STIG IVAN DALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária não apresentou impugnação, motivo pelo qual os cálculos da parte exequente foram homologados pela decisão Id. 9802136.

A decisão Id. 18412467 tomou sem efeito mencionada decisão vez que o executado não foi devidamente intimado sobre o início da execução.

O INSS, intimado, apresentou impugnação, alegando que a parte exequente fez incidir correção monetária sem aplicação da Lei 11.960/09.

Decido.

A matéria objeto da impugnação ao cumprimento de sentença já foi pacificada pelo c. Supremo Tribunal Federal, restando decidido que, em relação à Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Posto isso, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos do Exequente (documento ID 2591867), equivalente a **RS 108.771,44 (cento e oito mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**, atualizado até agosto de 2017.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$ 86.911,68) e o acolhido por esta decisão (R\$108.771,44), consistente em **R\$2.185,97 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos)**, assim atualizado até **agosto de 2017**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e requisitório de pequeno valor atinente aos honorários a que o executado foi condenado nesta decisão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 38687375. Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007203-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: G. D. P. D. F.
REPRESENTANTE: MILENA DE PAULA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502, NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho id. 41739474.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução C/JF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012429-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE LIMA BOBO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.